



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2018 – São Paulo, segunda-feira, 23 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000315-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

ARAÇATUBA, 20 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000777-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, fica designado o dia **21/06/2018**, às 14h00min, (**horário de Brasília**), a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, pelo sistema de **videoconferência**, devendo a testemunha comparecer ao ato, independente de intimação.

Proceda a Secretária as devidas providências com o setor responsável pela videoconferência.

Comunique-se a Vara Deprecante.

Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ajuizou esta ação que foi distribuída por dependência aos autos 5000093.35.2018.403.6107, o qual foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, por declínio de competência deste juízo.

Desta forma, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de abril de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, bem como suas razões de apelação de fls. 723/730, uma vez que tempestivo, rejeitando o recurso de apelação interposto pela defesa da corré Suellen Vieira Dias, este, intempestivo.

Ante o recebimento do recurso supra, intinem-se as defesas dos corréus para que ofereçam suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, observando-se a parte final do 2º parágrafo do despacho de fl. 769, devendo o defensor da corré Suellen, se assim desejar, apenas ratificar suas razões, outrora apresentada, como contrarrazões de apelação.

Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO(SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO)

Designado para o dia 05/06/2018, às 15:00 hs, para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, nos autos nº 0002842-86.2018.826.0077 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa jurídica **ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 20.945.724/0001-15)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se pleiteia a restituição de alegado indébito tributário, consistente nos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) que recaíram sobre as cifras despendidas com o pagamento de ICMS.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, sempre lhe cobrou tais contribuições com inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, nos autos do RE 574.706/PR —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional, inclusive a título de tutela provisória de evidência, que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, no valor de R\$ 135.323,62, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 17/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 135.323,62), foi instruída com os documentos de fls. 29/487.

Por decisão de fls. 491/494, o pedido de tutela provisória foi **parcialmente** deferido para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, desobrigar a autora de incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Citada (fl. 496), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial às fls. 497/509, pugnano pela improcedência. Embasada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.144.469/PR, considera que o ICMS, ao contrário do quanto sustentado pela autora, deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Subsidiariamente, requereu, para o caso de procedência do pedido inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições, que seja excluído apenas o valor efetivamente recolhido aos cofres do Fisco Estadual, pois a cifra não recolhida, por integrar a receita do contribuinte, deve ser tributada.

Réplica às fls. 513/514, por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, verifico que o caso é de procedência da pretensão inicial, a despeito do entendimento em sentido contrário deste magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. **Informativo 856**. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo **sem inclusão** da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:**

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema n° 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese n° 69, Ata n° 6, de 15/03/2017, publicada no DJE n° 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

No mais, não procede a pretensão subsidiária da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ver excluídas da base de cálculo daquelas contribuições apenas os valores de ICMS efetivamente repassados aos cofres estaduais. Isto porque o eventual não recolhimento de ICMS não transmuta a sua natureza para receita do contribuinte, que poderá, inclusive, ser demandado pelo respectivo titular daquele tributo estadual em sede própria de execução fiscal.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeat”, o “quantum debeat” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da ré em acolher a pretensão da autora, a qual está fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para a ratificação da concessão em parte da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Destaco, contudo, que os efeitos da tutela provisória circunscrevem-se ao reconhecimento do direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a repetição ou compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito da autora de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento parcial da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de abril de 2018. (fls)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000762-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, **designo** audiência para oitiva da(s) testemunha(s) o dia 17/05/2018, às 14 horas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Oficie-se comunicando o d. Juízo deprecante.

CUMPRA-SE, conforme deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8736

EXECUCAO FISCAL

0000288-20.2014.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos,

A executada, por meio da petição e documentos de fls. 138/163, anuncia interesse quanto à formalização do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal e processo apenso (0000603-48.2014.403.6116). Assim, requer a intimação da exequente para manifestação acerca da proposta apresentada, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito com o consequente cancelamento das hastas públicas designadas para a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 34.268 do CRI de Assis/SP, até o término do suposto parcelamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mero interesse/tratativas na formalização do parcelamento do débito não gera automaticamente a suspensão da sua exigibilidade. Destarte, enquanto não sobrevier nos autos a notícia de sua efetiva concretização, não se mostra cabível o reconhecimento da causa suspensiva ora pretendida.

Ademais, não há necessidade de intimação da exequente para manifestação acerca do referido interesse no parcelamento conforme requerimento formulado pela executada, mormente porque conforme se extrai dos documentos juntados aos autos pela própria executada, tais tratativas estão sendo realizadas administrativamente, cabendo a este Juízo apenas a análise da presença de causa suspensiva da exigibilidade quando efetivamente comprovada.

Frise-se, ainda, que ciente da proximidade das hastas públicas designadas, compete à devedora diligenciar no sentido de comprovar o efetivo parcelamento em momento hábil a viabilizar a comunicação à Central de Hastas Públicas anteriormente à realização dos leilões, sob pena de arcar com os prejuízos daí advindos.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas.

De outro lado, sobrevindo comprovação da efetivação do parcelamento do débito objeto destes autos e apenso, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de **RENALDO BORGES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de: (a) 01/11/1980 a 31/03/1982, (b) 24/10/1989 a 31/03/1990, (c) 05/06/1990 a 17/11/1990, e de 06/05/1991 até os dias atuais, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresentou procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID 2467930 e ID 4135414).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 4135414).

O réu ofertou contestação (ID 4928676), arguindo, em prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a autarquia previdenciária pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 5151237).

Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

O pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos.

A especialidade de parte do tempo de serviço (05/06/1990 a 17/11/1990, 06/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 10/10/2001, 04/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/10/2010, 01/04/2011 a 30/04/2014, e de 01/05/2014 a 07/07/2015) já foi reconhecida administrativamente, conforme documento apresentado pela própria parte autora – ID 2467986, PÁG. 52/60. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.1. Prejudicial de mérito

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 31/03/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/07/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.2. Mérito

2.2.1. Do Tempo de Atividade Especial

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2. - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.3. - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.4. - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsumção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: *"§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo"*.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.3. Caso dos autos:

2.3.1 - Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: **01/11/1980 a 31/03/1982** (Empresa Cyro Speers de Souza Pereira); **24/10/1989 a 31/03/1990** (Espólio de Henrique Pyles); **05/06/1990 a 17/11/1990** (Raízen Tarumã Ltda); e 06/05/1991 até os dias atuais.

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente sob **ID 2467986, pág. 52/60**, verifico que os períodos: **05/06/1990 a 17/11/1990, 06/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 10/10/2001, 04/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/10/2010, 01/04/2011 a 30/04/2014, e de 01/05/2014 a 07/07/2015**, já foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária, com o que não há controvérsia em relação a eles, permitindo-se a sua contagem.

Oportuno registrar que, quando do indeferimento do benefício (ID 2032330, pág 01, e ID 2467986, pág. 61), não foram reconhecidas as atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 03/05/2009 e de 01/11/2010 a 31/03/2011.

Desta feita, o ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos de **01/11/1980 a 31/03/1982, 24/10/1989 a 31/03/1990, 11/10/2001 a 03/05/2009, 01/11/2010 a 31/03/2011, e de 08/07/2015 a 31/03/2016 (DER).**

a) 01/11/1980 a 31/03/1982 – Empresa Cyro Speers de Souza Pereira, empregador Rural

No que tange ao período vindicado, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que inexistia nos autos qualquer início razoável de prova material – tais como laudos técnicos individuais ou coletivos ou formulário PPP - que comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológico prejudiciais à saúde do obreiro.

A parte autora apresentou tão-somente cópia da CTPS (ID 2467986, pág. 28), na qual consta anotado o vínculo empregatício e o exercício da função de Empregado Rural, o que, por si só, não faz prova da especialidade da atividade ora vindicada.

b) 24/10/1989 a 31/03/1990 – Empregador Espólio de Henrique Pyles, Estabelecimento Agrícola, no cargo de Fiscal

Da mesma forma, não há como reconhecer o tempo de atividade especial. Não há nos autos início de prova material (laudos periciais, formulários subscritos pelo empregador ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), que ateste o efetivo exercício sob condições especiais e prejudiciais à saúde do autor no período ora vindicado.

A parte autora apresentou tão-somente cópia da CTPS (ID 2467986, pág. 30), na qual consta anotado o vínculo empregatício e o exercício da função de Fiscal, o que, por si só, não faz prova da especialidade da atividade ora vindicada.

c) 11/10/2001 a 03/05/2009 e 01/11/2010 a 31/03/2011

Em relação a referidos períodos, o autor trouxe aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), cujos períodos estão detalhados abaixo de forma a permitir melhor visualização das atividades realizadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas.

(i) 11/10/2001 a 06/05/2003, na função de Operador Destilatória – Cargo Operador Industrial III, apresentou formulário PPP (ID 2032490, pág. 01/03), no qual descreve suas atividades: **“Monitorar/operar equipamentos do processo de produção de álcool, acionando comandos, válvulas e acompanhando os resultados obtidos. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Zelar pelas práticas de qualidade”**.

Indica como fatores de risco: **ruído, 108 dB(A)**, fazendo menção à utilização de equipamento individual eficaz. Consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Analisando-se o supracitado PPP, pode-se afirmar que **não** há prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente na intensidade de 108 dB(A), ou se, nas horas de pico ou de nível máximo quando da leitura. Isso porque, conforme revela o documento de ID 2032451, pág. 8, do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, de JULHO/2008 (ID 2032451, pág. 02/09), no Setor de Produção de Álcool/Levedura, local onde trabalhava o autor, os supervisores, coordenadores e técnicos, estão sujeitos aos agentes potencialmente nocivos à saúde - ruído na média de 85,2 d(B), de forma permanente, ou seja, dentro da média prevista no Decreto nº 2.172/97. Há menção, também, no referido laudo, acerca da atenuação do fator de risco por uso de protetor auricular de 16 dB(A), resultando em uma exposição efetiva aos níveis de pressão sonora de 71 dB(A). Consta, ainda, que com o fornecimento do **Equipamento de Proteção Individual com o Certificado de Aprovação do TEM, tem-se a possibilidade da eliminação do Adicional de Insalubridade da referida função.**

Além disso, há referência expressa no PPP, em vários fatores de risco, de uso de EPI eficaz. Consta, ainda, o atendimento aos requeridos das NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados, notadamente as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo.

Diante de tais informações, não reconheço a especialidade postulada para o período acima descrito, tendo em vista não poder precisar com certeza a efetiva intensidade do ruído a que o trabalhador estava exposto, e diante da constatação acerca da plena e concreta eficácia do uso de protetor auricular, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão.

ii) 07/05/2003 a 28/10/2003, e 29/10/2003 a 31/12/2003, na função de Operador Destilatória, cujas atividades consistiam: **“Monitorar/operar equipamentos do processo de produção de álcool, acionando comandos, válvulas e acompanhando os resultados obtidos. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Zelar pelas práticas de qualidade.”**

Para estes períodos o autor acostou aos autos o PPP – ID 2032490, pág. 01/03, no qual consta que, no exercício da atividade prestada de 07/05/2003 a 28/10/2003 e 29/10/2003 a 31/12/2003, estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,0 dB(A), ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,0 dB(A).

Consoante Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído considerado para a especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era superior a 90 decibéis. Em relação ao período restante, o Decreto nº 4.882/2003 considera o nível de ruído superior a 85,0 dB(A), a partir de 19/11/2003.

Assim sendo, para o período de 07/05/2003 a 18/11/2003, tendo em vista que o PPP atesta a exposição a ruído de apenas 89,0 dB(A), não há como reconhecer a especialidade da atividade porque dentro dos limites de tolerância. Já em relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, embora o Decreto nº 4.882/2003 considere o nível de ruído superior a 85,0 dB(A), há a informação tanto no Laudo Técnico, quanto no PPP, de que o empregador fornece os Equipamentos de Proteção Individual-EPI's eficazes aos empregados que estão expostos aos agentes insalubres, atenuando o nível de ruído existente no local no qual o autor trabalhava de 16 dB(A). Portanto, não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido no referido período.

iii) 01/01/2004 a 18/05/2008, na função de Operador Destilatória – Produção de Álcool UMA, Setor Ger. Produção Industrial, e **“Responsável por executar a operação de destilação de dosagens de insumos, controle de processo, fechamento da produção de álcool, monitorar as variáveis de processo, visando a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa”**.

Segundo consta do PPP ID 2032554, pág. 01/03, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 83,0 dB(A), e, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 para o referido período – 85,0 dB(A).

Embora faça menção ao fato risco: vapor, assim o faz de forma genérica, sem indicar a sua intensidade. Para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBGTU – índice de bulbo úmido de termômetro de globo, medido por meio de termômetro e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado. Definiu a referida norma que **qualquer exposição abaixo de 25,0 IBGTU é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro n.º I – da NR-15)**. Por outro lado, qualquer exposição a 32,2 IBGTU será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBGTU, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR – 15 (Quadro 1). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se a autora esteve ou não exposta a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. **No caso dos autos, não consta a intensidade da exposição a que o agente estava exposto ao calor, portanto, sem repercussão previdenciária.**

iv) 19/05/2008 a 03/05/2009, no cargo de Operador Supervisório-Produção de Álcool UMA, Setor Ger. Produção Industrial UNA, e **“Responsável por executar a operação de destilação de dosagens de insumos, controle de processo, fechamento da produção de álcool, monitorar as variáveis de processo, visando a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa”**.

Apresentou o formulário patronal PPP ID 2032554, pág. 01/03, no qual consta a exposição a fatores de risco: **Ruído 82,4 dB(A)**. Portanto, dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 para o referido período – 85,0 dB(A).

Embora faça menção ao fato risco “vapor”, conforme já acima explicitado, não há indicação de sua intensidade, motivo pelo qual não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários.

v) 01/11/2010 a 31/03/2011, no cargo de Operador Produção Álcool, Setor TARU Instrumentação, e **“Responsável por executar a operação de destilação de dosagens de insumos, controle de processo, fechamento da produção de álcool, monitorar as variáveis de processo, visando a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa”**.

Segundo o PPP – ID 2032580, pág. 01/04, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 dB(A), e portanto, dentro dos limites tolerados. Além disso, conta que a exposição **ocasional e intermitente**, além de uso de EPI eficaz, não havendo como reconhecer a atividade especial no referido período.

vi) **08/07/2015 a 30/11/2015, 01/12/2015 a 29/02/2016, e de 01/03/2016 a 31/05/2016**, no cargo de Cargo Operador Produção Etanol III. Apresentou formulário PPP (PPP – ID 2032626, PÁG. 01/04), que assim descreve as suas atividades: “*Monitorar/operar equipamentos do processo de produção de álcool, acionando comandos, válvulas e acompanhando os resultados obtidos. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Zelar pelas práticas de qualidades.*”

Há a indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e pela monitoração biológica. Consta informação acerca da utilização de EPI eficaz.

Pois bem Para os períodos de 08/07/2015 a 30/11/2015 e de 01/03/2016 a 31/05/2016, há a indicação do fator de risco: **exposição ao ruído**, intensidade de 90,7 dB(A), habitual/ permanente, situação esta que poderia vir a caracterizar condição de insalubridade. Porém, há informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz que atenuam os agentes nocivos em questão, e observadas todas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto ao logo do tempo, atendendo-se aos requisitos das NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados.

Além disso, a parte autora não apresentou o laudo técnico, documento indispensável para o enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído. Ao que se infere dos autos, o LTCAT foi emitido em 2008.

Já em relação ao período de 01/12/2015 a 29/02/2016, consta que o autor estava sujeito aos fatores de risco: **Óleos e Graxas** – habitual/permanente, e ruído, de forma habitual e permanente. Porém, para ambos os casos não consta qualquer registro de intensidade capaz de demonstrar a efetiva exposição aos fatores de risco.

Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos vindicados.

2.3.2 - Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Quanto ao cabimento da aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, observo que, na data do requerimento administrativo, o autor computava 16 anos, 07 meses e 22 dias (ID 2467986, pág. 57), para a qual são exigidos 25 anos de tempo de serviço.

Porque nada há a acrescer à contagem administrativa, a improcedência desses pedidos específicos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados por Celso Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) afastamento a análise meritória do pedido de reconhecimento dos períodos de **05/06/1990 a 17/11/1990, 06/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 10/10/2001, 04/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/10/2010, 01/04/2011 a 30/04/2014, e de 01/05/2014 a 07/07/2015**, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-03.2017.4.03.6116
AUTOR: ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Roberto Marques de Oliveira opôs Embargos de Declaração (ID 5371020) por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada no ID 5225889, em razão de não ter se pronunciado expressamente acerca da questão referente ao reajuste do benefício previdenciário limitado ao menor teto na época em que concedido de acordo com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão.

Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 04/04/2018, uma vez que a sentença foi publicada nesta mesma data - 04/04/2018.

Da análise da sentença embargada percebe-se que se trata de pedido de revisão do valor da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 073.711.237-9) concedido ao autor, com DIB em 01/10/1986, limitado ao **menor teto** à época de sua concessão, readequando-o de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso em apreço, foi reconhecida a **decadência** do direito pleiteado, haja vista que o suposto direito a adequação do valor dos benefícios aos tetos instituídos pelas EC's 20 e 41 se deu com a promulgação das mesmas (16/12/1998 e 01/01/2004).

A propósito, basta uma leitura solícita do dispositivo da sentença por parte do advogado do embargante para se verificar que ela reconheceu a decadência do direito à revisão do valor da Renda Mensal do benefício titularizado pelo embargante.

Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.

Por isso, entendo que a alegação do embargante não merece acolhida, uma vez que busca, em verdade, rediscutir a matéria já decidida, o que não é cabível através da via recursal eleita. Ressalto, por oportuno que não há omissão no acórdão que aprecia a questão necessária ao deslinde da controvérsia como ocorreu no caso.

Na verdade, a pretexto de ver suprido o alegado vício, pretende o embargante a modificação do decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos alegados vícios (omissão e contradição).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GABRIEL FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCELLY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do Autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

ASSIS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Antonio Martins Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos compreendidos entre **01/04/1974 a 05/08/1974, de 01/09/1974 a 01/10/1974, de 01/04/1975 a 06/12/1975 e de 27/09/1983 a 01/03/2011**, nos quais teria exercido as atividades de motorista e trabalhador braçal, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Relata que em 25/03/2011 pleiteou junto ao requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.049.338-0), tendo como RMI o valor de R\$1.039,98 e computado o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 03 dias. Porém nos períodos acima especificados desempenhou atividade laboral em condições especiais, exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, de forma habitual e permanente. Diz que os referidos períodos correspondem ao tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 14 dias, os quais, convertidos pelo fator 1.4 alcançam o tempo de 39 anos, 11 meses e 12 dias.

Narra que, em relação aos períodos de 01/04/1974 a 05/08/1974, 01/09/1974 a 01/10/1974 e de 01/04/1975 a 06/12/1975, nos quais desempenhou a função de motorista, não possui formulários das condições e ambiente de trabalho, no entanto, referidos períodos são considerados especiais nos termos da legislação.

Quanto ao período de 27/09/1983 a 01/03/2011, - 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, em que o Autor desempenhou sua atividade laboral junto DER – Departamento de Estradas e Rodagem – Divisão Regional de Assis – DR 7, possui documentos que demonstram e comprovam os agentes nocivos aos quais esteve exposto, sendo eles: agentes físicos – unidade e ruído 97 dB(A), e agentes biológicos – vírus, bactérias, parasitas, etc..., e agentes químicos – óleos minerais e lubrificantes, solventes, álcalis, tintas, etc.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 21-93.

A decisão do ID nº 2956688 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concomitantemente, determinou a citação do INSS.

Citada, a autarquia ré ofertou contestação (ID nº 3776233). Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Argumenta que as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por contato com óleo e graxa são aquelas de produção de hidrocarbonetos e não aquelas com mero contato eventual. Por fim, pugna pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Apresentou documentos às fls. 113-124.

O prazo para réplica decorreu “*in albis*”.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Presentes também os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/04/1974 a 05/08/74 – Funerária São Pedro Ltda., na função de “motorista”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 27).

b) 01/09/1974 a 01/10/1974 – Belur Turismo Ltda., na função de “motorista”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 27).

c) 01/04/1975 a 06/12/1975 – Organização Soc Luto Santa Rosa, no cargo de “motorista”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 28).

d) 01/03/1976 a 16/02/1977 e 01/06/1977 a 22/11/1978 – Auto Escola Tai Ltda., na função de “instrutor”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 28 e 29).

e) 01/12/1978 a 08/12/1981 e 01/03/1982 a 01/06/1983 – Auto Escola São Fco Ltda., na função de “instrutor”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 29 e 30).

f) 27/09/1983 a 19/04/2011 – Departamento de Estradas e Rodagem - DER, como “trabalhador braçal”. Juntou da CTPS (fl. 30 e 45) e do PPP (fls. 63-64 e 103-105) e Levantamento Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT (fls. 65-71).

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a), (b), (c) e (d) o autor juntou não somente cópias da CTPS de fls. 27-30, onde consta a indicação de ter exercido as funções de motorista e instrutor. Assim, não há nenhum outro documento (PPP ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, nem os riscos efetivamente expostos com que trabalhou nos referidos ofícios.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A par disso, com exceção do período do item (b) - 01/09/1974 a 01/10/1974 - no qual o autor teria exercido a atividade de motorista de ônibus de turismo – somente a atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial por enquadramento profissional e, mesmo assim, tão somente até a data de 5/3/1997, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R, AC n. 2001.03.99.041797-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 24/11/2008, DJU 11/02/2009, p. 1.304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005).

Portanto, nos períodos compreendidos nos itens (a), (c), (d) e (e), nos quais o autor exerceu as funções de motorista de agência funerária e instrutor de auto escola não é possível o enquadramento.

Em relação a parte do período indicado no item “f” (de 27/09/1983 a 13/03/2008 (data do LTCAT de fls. 65-71), na função de trabalhador braçal), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da presença do fator de risco ruído, em virtude do PPP de fls. 63-64 indicar a exposição a 97dB, e do LTCAT de fls. 65-71 mencionar a exposição diária aos níveis de 89 a 114dB. No período posterior a 13/03/2008, entretanto, não é possível o enquadramento, pois embora o PPP de fls. 103-105 mencione a exposição ao fator de risco ruído em nível superior a 88dB, não há laudo técnico corroborando essa informação.

Em relação aos demais fatores de risco, no período especificado (posterior a 13/03/2008), não há possibilidade de reconhecer como exercido em condições especiais, porquanto os fatores de risco físico (calor), biológico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade desenvolvida. No tocante ao fator de risco químico, de acordo com o PPP de fls. 103-104, não houve exposição detectável.

Sendo assim, os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, de 01/09/1974 a 01/10/1974 (motorista de veículo pesado) e 27/09/1983 a 13/03/2008, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois convertido pelo fator 1.4, resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

Desse modo não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor pelo período necessário à concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Antonio Martins Filho, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 13 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-80.2018.4.03.6116
IMPETRANTE: ARNALDO JORDAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

ARNALDO JORDAN DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP, objetivando seja a autoridade compelida a efetuar o recálculo do valor a ser indenizado, relativo ao período de 01/10/1987 a 31/10/1990, reconhecido administrativamente, em que trabalhou como trabalhador rural, sem a incidência de juros e multa, e utilizando como base das contribuições o salário mínimo da época respectiva.

Sustentou que através do feito nº 0000198-32.2002.403.6116 teve reconhecido período de labor rural, de 09/1983 a 11/1990, tendo requerido o cálculo da indenização do período compreendido para pagamento junto ao INSS, e que, todavia, a autoridade coatora emitiu Guia da Previdência Social - GPS com valor no importe de R\$ 65.490,74 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa mil e setenta e quatro centavos). Alegou que foi utilizado como base de cálculo seu vencimento atual, além de juros e correção monetária, sendo que o correto é a utilização do salário mínimo da época de cada competência a ser indenizada, sem incidência de juros e multa.

Asseverou, que a aplicação do artigo 45-A, II, 2º da Lei nº 8.212/91 deve ser restrita a fatos geradores de contribuições posteriores à sua vigência, e que o procedimento adotado pela autarquia fere direito protegido pelo artigo 96, inciso IV, da mesma lei.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Recolhidas as custas processuais (ID nº 4391561).

A decisão de ID nº 4956625 indeferiu a liminar requerida e determinou a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações.

O impetrado prestou informação (ID 5109955), na qual alegou a necessidade de indenização para fim de contagem recíproca do tempo e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, a qual deve ser feita à luz da legislação vigente à época do requerimento para o recolhimento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 5424173).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas, exclusivamente, por meio de prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Observe pelos documentos juntados com a inicial que o "writ" veio instruído com a prova pré-constituída necessária à comprovação do direito vindicado pelo impetrante.

In casu, o impetrante requer que o INSS proceda à elaboração dos cálculos, emitindo planilha para fins de pagamento dos recolhimentos previdenciários referentes à atividade rural comprovada em processo nº 0000198-32.2002.4.03.6116, no período de 01/10/1987 a 31/10/1990, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, para efetivo pagamento sem incidência de juros e multa.

A situação trazida aos autos atrela-se ao recálculo do valor da indenização para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca.

O artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)".

Conforme expressa previsão legal, a indenização da contribuição deve corresponder ao período a ser averbado e terá por base a remuneração correspondente à época da atividade desenvolvida, já que o objetivo é indenizar aquelas contribuições que poderiam ter sido recolhidas no período judicialmente reconhecido como labor rural.

O comando contido na norma acima transcrita de "indenização correspondente ao período respectivo" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, apuradas de acordo com a legislação vigente à época do serviço prestado.

No caso dos autos, a indenização devida pelo impetrante deverá ser calculada com base no salário de contribuição de um salário mínimo, vigente entre 1/10/1987 a 31/10/1990, considerando, ainda, a alíquota vigente no período em questão.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o cálculo dessa indenização deve estar de acordo com os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

Destaco as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96.

1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS – Apelação Cível – 364805/SP 0000677-44.2015.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- A questão ora colocada em debate, relativa à não incidência de juros e multa no cálculo da indenização devida pelo impetrante, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Conforme assinalado no voto embargado, a decisão agravada determinou que o cálculo da contribuição fosse efetuado com base no valor mínimo vigente à época. Também afastou a aplicação do §4º do art.45 da Lei 9.821/91, eis que os acréscimos de juros e multa somente passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

IV - Para se apurar os valores de indenização correspondentes ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, na condição de ruralista, devem ser considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época, não se lhe aplicando o disposto no art.45, §1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas.

V - Mantido o acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, questão que também não estava disciplinada no art.96 da Lei 8.213/91.

VI - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(AMS – Apelação Cível – 354395/SP 0009209-14.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.

4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei nº 8.212/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367633 - 0002844-36.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Em relação ao cálculo dos juros e da multa, somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 é que tais acréscimos passaram a ser devidos, diante da impossibilidade de retroatividade da previsão contida no artigo 45-A, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, tratando-se de indenização correspondente ao período de 01/10/1987 a 31/10/1990, e, portanto, anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, deve ser aplicada ao impetrante a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qual não previa incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização.

A propósito, destaco, dentre tantos, os seguintes julgados do c. STJ e do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.- Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.- Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição.- Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.- O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa.- Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2031406 - 0000975-41.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1134984 / PR, Ministro JORGE MUSSI, DJe 10/03/2014)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante de recolher as contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao lapso de 01/10/1987 a 31/10/1990, de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, corrigido monetariamente e sem a incidência de juros de mora e de multa, com a consequente emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 12 de abril de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

DESPACHO

1) Ciência ao executado acerca da certidão de ID 5348670. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de [ID 4111850, pág. 1](#), nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

3) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC;

3.2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**.

3.3) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema **RENAJUD**, exceto(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

4) Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

5) No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

DESPACHO

1) Ciência ao executado acerca da certidão de ID 5348670. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de [ID 4111850, pág. 1](#), nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

3) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC;

3.2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**.

3.3) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema **RENAJUD**, exceto(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

4) Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

5) No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a emenda à inicial de ID 4766369, compulsando os autos, verifico que entre a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença – 09/03/2009 (ID 4183240, fls. 23) e o ajuizamento desta ação – 17/01/2018 decorreram quase 09 (nove) anos.

Portanto, considerando que o autor pretende na presente demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 534.135.774-0, concedido e cessado no ano de 2009, possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela incapacidade temporária em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MACIEL DE CAMARGO, JORGE PIMENTA, MARCOS ANTONIO DO VALE, MARIA APARECIDA PIRES DIAS, NILZA FRANCISCA DA SILVA, VALDEMAR MENDES, VERA LUCIA NUNES DA SILVA, WALDIR FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

DESPACHO

Vistos.

O r. acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 265-267, transitado em julgado em 21/09/2016 (fl. 269), fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Tanto isso é verdade que o r. despacho da fl. 270, proferido em 17/01/2017, determinou a manutenção do feito na Justiça Estadual e a intimação dos autores para emendarem a inicial nos termos da r. decisão de fl. 163.

Sendo assim, verifico que os autos foram equivocadamente remetidos a este Juízo, razão pela qual determino a sua devolução ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-59.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MACIEL DE CAMARGO, JORGE PIMENTA, MARCOS ANTONIO DO VALE, MARIA APARECIDA PIRES DIAS, NILZA FRANCISCA DA SILVA, VALDEMAR MENDES, VERA LUCIA NUNES DA SILVA, WALDIR FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

DESPACHO

Vistos.

O r. acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 265-267, transitado em julgado em 21/09/2016 (fl. 269), fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Tanto isso é verdade que o r. despacho da fl. 270, proferido em 17/01/2017, determinou a manutenção do feito na Justiça Estadual e a intimação dos autores para emendarem a inicial nos termos da r. decisão de fl. 163.

Sendo assim, verifico que os autos foram equivocadamente remetidos a este Juízo, razão pela qual determino a sua devolução ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-05.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA ASSUMPCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos nº 0000724-62.2003.403.6116 dos quais originou o presente processo eletrônico, transitaram em julgado em Segunda Instância, conforme certidão de f. 353 (ID 4339983), não procede o pedido formulado pela parte autora para processamento do feito com a finalidade de julgamento de recurso pelo Tribunal.

Isto posto, arquivem-se os presentes.

ASSIS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-56.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I – O autor juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. Fernando Rodrigues (ID 5368347, pág. 03/047), sem qualquer prova concreta do vínculo existente com o mesmo. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que **esclareça e comprove, documentalmente**, a relação (parentesco/contratual, etc) com o titular do imóvel (instruindo a prova com cópia do RG e CPF do terceiro) e/ou junte aos autos a cópia de eventual contrato de locação, se for o caso;

II – Na mesma oportunidade, junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizada em nome de WAGNER ALVES DA SILVA, haja vista que àqueles acostados aos autos datam do ano de 2013 (ID 5368352, pág. 01/02)

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

Int.

ASSIS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARLI VENANCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MELO MACHADO - SP78030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Marli Venâncio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 605.180.883-7) cessado em 27/04/2012 c.c. com aposentadoria por invalidez.

Emenda à inicial (ID 4212959, pág 01/06).

Por meio da petição de Id 4567696, pág 01/02, a autora requereu a produção de prova pericial especializada em ortopedia.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, com documentos (ID 5199760, pág 01/48).

Por meio da petição de Id , a autora requereu a produção de prova pericial e oral.

Os autos vieram conclusos para providências de saneamento.

Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

A prejudicial de prescrição diz respeito ao mérito do pedido e somente será analisada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno da alegada incapacidade laboral da autora, bem como de sua qualidade de segurada à época do evento incapacitante. Para tanto, reputo necessária a realização de prova pericial médica.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) **DR. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, CRM/SP CRM 112537**, ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia **31 de agosto de 2018, às 09:00** horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão e aos apresentados pelas partes não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) indicar assistente técnico, uma vez que já apresentou quesitos (id 2808513, pág. 04/06). No mesmo prazo poderá o INSS, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA LTDA. Objetiva, a título de produção antecipada de prova, em razão do iminente risco à integridade física do autor e sua família, a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Palmira Arrua Borrego, 144, Colinas, matriculado sob nº 49.542 do CRI/Assis, visando constatar o real estado do imóvel e a existência de vícios/defeitos decorrentes de sua construção.

Relata haver adquirido o mencionado imóvel por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, o qual vem apresentando defeitos de construção com rachaduras e infiltrações. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa de solucionar os problemas, mas não obteve sucesso. Postula a realização da aludida prova para que o perito elabore um laudo que estabeleça a real gravidade dos danos existentes no imóvel, para situar as medidas necessárias a serem exigidas dos responsáveis pela qualidade da construção. Ao final requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e anexou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A lide deduzida neste feito versa sobre imóvel objeto do "Programa Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei nº 11.977/09, cujo contrato firmado tem cláusula expressa sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima), responsável pela cobertura das garantias previstas.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana -PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR.

Colhe-se dos documentos carreados aos autos que em LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES firmou com o agente financeiro contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, apoio à produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMVMV – Recurso FGTS pessoa física – Recurso FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s), no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralizado: a) por recursos próprios no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); b) utilização de saldo da conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 3.890,00 (três mil e oitocentos e noventa reais); c) desconto concedido pelo FGTS de R\$ 6.522,00 (seis mil e quinhentos e vinte e dois reais) e; d) financiamento de R\$ 64.528,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais), parcelado em 300 (trezentos) meses, no valor de R\$ 466,38 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e oito reais).

Consta, outrossim, como interveniente a construtora LOMY ENGENHARIA LTDA.

Consoante exposto, o contrato de financiamento imobiliário em questão é regido pela Lei nº 11.977/09, que assegura ao mutuário a assistência do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular –FGHab, nos seguintes termos:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Com efeito, os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 11.977/09, estão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel – DFI, na medida em que garante a cobertura de tais eventos ao mutuário.

Nos contratos regidos pela Lei nº 11.977/09, inexistente a contratação de seguro mensal obrigatório, típico dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma do art. 14 da Lei nº 4.380/60, arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, cujo fundo de reserva é constituído pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Aludido fundo, gerido pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou **danos físicos ao imóvel**, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Consta expressamente no **documento de fl. 15 (id 5439043, pág. 03)** a incidência do encargo mensal de R\$9,31, para custeio do FGHab. Extrai-se, outrossim, do **cláusula 21** dos instrumentos contratuais que o FGHab arcará com as despesas de recuperação relativas a **danos físicos no imóvel**, devendo, para tanto, o mutuário comunicar a ocorrência ao agente financeiro.

Os problemas apontados pelo autor, segundo se extrai da narrativa da inicial, não surgiram recentemente.

Portanto, mesmo sensível à argumentação posta, faz-se necessário maiores elementos instrutórios para se chegar à elucidação da causa do desmoroamento e dos vícios que ora se discute, inclusive se levarmos em consideração que **não consta dos autos requerimento administrativo ou mesmo negativa por parte da CEF da cobertura securitária**

Deste modo, sob o aspecto material dos vícios referidos, diviso a necessidade de instrução acerca da existência, extensão, origem e gravidade dos defeitos indicados pelo autor.

Contudo, antes de tal providência, pela própria natureza da causa, convém que as partes contrárias sejam ouvidas e, antes da custosa instrução probatória, sejam as partes instadas à resolução consensual do conflito.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

Assim, poderão as rés apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo.

Em continuidade:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.

2. DESIGNO o dia **12 DE JUNHO DE 2018, às 13h30**, para a realização de audiência de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação das requeridas, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 5086338: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus, pois tempestivos.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento de R\$ 76.307,90 (setenta e seis mil, trezentos e sete reais e noventa centavos), dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA fácil op. 734 nº 0284.003.00021637-2.

Os réus apresentaram embargos à ação monitoria, requerendo ordem liminar para exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e congêneres) (ID 5363951).

É o relatório.

Decido.

Pretendem os executados, ora embargantes, em sede liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

In casu, não resta suficientemente demonstrada a real intenção de adimplir a dívida contratual com a requerente. A parte ré, ora embargante, deixou de adimplir as parcelas do financiamento em 07/04/2017 (ID 4384160), ficando em situação de inadimplência desde então. Somente ingressou com o pedido de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes quando citado para esta ação. Tal fato demonstra que a situação de inadimplência não lhe traz qualquer prejuízo ou dano irreparável, senão teria tentado resolver a situação antes da propositura desta demanda.

De outro lado, eventuais erros no cálculo da parcela mensal do financiamento não gera o direito ao não pagamento, mas tão somente o direito à sua revisão.

Logo, ausente a probabilidade do direito nas alegações da parte agravante.

Assim sendo, **INDEFIRO** a ordem liminar requerida.

Em prosseguimento, intem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuita de justiça (art. 99, §2º, CPC), mediante juntada de cópia de sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, podendo fazê-lo sob sigilo, ou documento apto a comprovar sua hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ASSIS, 16 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611
RÉU: ANTONIO ABILIO DA SILVA, LAURINETE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da complexidade e peculiaridades da causa, defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias, prazo este em que deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação judicial constante do ID 4515039.

Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, sem a necessidade de nova intimação pela imprensa. No silêncio, intime-se o requerente pessoalmente a providenciar o andamento do feito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §1º, III, do CPC, sob pena de caracterização de falta de interesse, possibilitando a sua extinção.

Int.

ASSIS, 17 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

1. Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ELEN CRISTINA SOARES-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* para determinar ao réu as seguintes medidas: *i*- que suspenda, a partir de 06/03/18, ou, caso as medidas já estejam em vigor, a partir do momento imediato do recebimento da intimação: a) as alterações nas condições de pagamento de indenizações relativas às entregas roubadas, extraviadas ou avariadas; b) os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex impostos; c) os acréscimos nos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados”, “de grande formato” ou nas áreas de risco; *ii*- se abstenha de aumentar suas tarifas referentes ao PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação; e *iii*- se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos à requerente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (ID nº 5255050).

Emenda à inicial sob o ID nº 5413307, oportunidade em que requereu a exclusão de todos os pedidos indenizatórios contidos na peça exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Recebo a emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa para R\$ 16.885,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco mil reais).

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame inicial, não constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela em questão.

Aduz a parte autora que atua no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, e que todas as suas vendas são realizadas por seu website, conceituando-se, portanto, como um E-Commerce, tendo celebrado contrato com os Correios, em 15/04/2015, para garantir preços viáveis de entrega.

Entretanto, afirma que o réu, antes mesmo de expirar o prazo de vigência do contrato, abusando flagrantemente de sua posição dominante, vem tomando uma série de medidas abusivas, unilaterais, **a partir da extinção da produção “e-Sedex”**, no segundo semestre do ano de 2017, implantando uma nova política de preços, que ocasionará um grave dano aos seus negócios de e-commerce, e até mesmo a descontinuidade dos serviços, com consequências desastrosas, tanto para a requerente quanto para os consumidores que utilizam destes serviços.

Sustenta que as entregas realizadas por meio do “e-Sedex”, criado para atender exclusivamente a demanda específica do E-Commerce, e cujo serviço possuía um valor mais reduzido quando comparado com o Sedex comum, além de possuir um prazo de entrega mais célere em comparação ao PAC – Encomenda Econômica. Todavia, com a sua extinção, a adoção de novas medidas, tal como a Postagem Industrial, não apresentaram nenhuma solução enfrentadas pelo E-Commerce em geral, tendo, ainda, sido surpreendida com a informação de que diversos reajustes serão implementados pelos Correios, a partir de 06/03/2018, de maneira abusiva e unilateral.

Pois bem. Não obstante as alegações da parte autora, fato é que em se tratando de relação contratual, qualquer interferência do Poder Judiciário deve ser precedida de enorme cautela.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

Dessa forma, a revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Ocorre que a questão atinente à eventual abusividade no reajuste das tarifas dos serviços, bem como, possível ilegalidade na alteração unilateral dos termos do contrato, quanto às dimensões dos objetos, etc, nos termos da inicial, é matéria que demanda dilação probatória, incabível de ser apreciada em sede de cognição sumária.

Percebe-se que a causa de pedir está fundamentada principalmente na extinção do produto E-Sedex, sendo que os reajustes referem-se a outros produtos, SEDEX e PAC. Conforme consta na inicial, trata-se de política geral dos Correios. Assim, a cautela supra aludida é ainda mais necessária, eis que, em tese, o Judiciário não pode substituir aspectos da política discricionária dos Correios, máxime quando de caráter geral.

3. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando a remota possibilidade de conciliação, por tratar-se de ente público, deixo de designar audiência.

Cite-se o réu.

P.R.I.

Assis, 17 de abril de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EVA MARIA RODRIGUES BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a relação de prevenção apontada na aba associados, pois a relação ao feito nº 0002952-49.2014.4.03.6334 o objeto é distinto e o feito nº 0000856-90.2016.403.6334 foi extinto sem resolução do mérito.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do auxílio-doença – 12/04/2015, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-53.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ELIANA PIGOZZI BIUDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402

DESPACHO

Vistos,

1) Não indicado equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada intimada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de **ID 2975433**, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

3) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

3.2) Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 18 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136, EDNEI FERNANDES - SP128402

DESPACHO

Vistos,

1) Não indicado equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, fica a parte executada intimada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de **ID 3019380**, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

3) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

3.2) Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 18 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

DESPACHO

Novamente intimada para regularizar o título executivo, a CEF acostou aos autos a inicial do processo físico de execução, quando o correto seria a exordial dos Embargos n. 0007059-77.2010.403.6108, eis que se trata de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atribuído à causa, na ação de embargos mencionada.

Desse modo, intime-se a CEF para atendimento, na íntegra, do despacho ID 5472218, no prazo de mais 10 (dez) dias, devendo corrigir, se o caso, os cálculos anexados pelo documento ID 5247866.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 19 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação da UNIÃO quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, intime-se a parte credora para, no prazo de até 30 (trinta) dias, trazer os documentos solicitados pela Administração Tributária (ID 5814689) a fim de possibilitar a conferência dos valores ora pleiteados.

Após, abra-se nova vista dos autos à executada, para manifestação, em igual prazo.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência da conta IMPUGNADA, devendo, se o caso, refazer os cálculos mantendo-se a data da conta do exequente.

BAURU, 19 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES DELASTA - ME, FABIANA FERNANDES DELASTA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe para Ação Monitória.

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação das requeridas perante a Comarca de Piratininga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: SUPRICELOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida perante à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO

DESPACHO

Determino a citação das requeridas nos endereços informados pela autora (nº Id 5546635).

Expeça-se o necessário.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: SO ELETRO MOVEIS SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Serve o presente despacho como mandado (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) para citação da requerida perante à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.461.306/0001-10, com endereço na Rua General Glicério, nº 2023, Vila Maceno, telefone nº 17-32157304, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão, poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5000356-64.2018.4.03 disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D92ACF25>.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILRETTO COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANTONIA CILMARA DA SILVA MORETTO

D E S P A C H O

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, das custas e diligências.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a UNIÃO impugnou os cálculos apresentados pelos Autores, defendendo que há excesso na execução, sendo apuradas as diferenças de R\$ 1.070,08, em relação à exequente Neusa, R\$ 2.258,71 em relação ao exequente Ariovaldo e R\$ 51,49, referentes aos honorários advocatícios.

Devidamente intimados, os exequentes concordaram com os cálculos da UNIÃO e requereram a não fixação de honorários sucumbenciais, defendendo que a diferença encontrada foi ínfima.

Logo houve o reconhecimento do quanto alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nos termos do §1º, do artigo 85 do CPC-15 "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Por outro lado, consoante o artigo 90, §4º "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Sendo assim, acolho a impugnação oposta pela UNIÃO, para o fim de se adotar como valores devidos na execução proposta a quantia de **R\$ 2.205,82 (dois mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, para a Autora Neusa e de **R\$ 25.135,55 (vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, para o Autor Orivaldo, atualizados até 01/2018, mais **R\$ 3.412,57 (três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)** a título de honorários advocatícios (ID 5276893), devidamente atualizados.

Fixo honorários em 10% sobre a diferença (R\$ 3.381,28), ficando reduzido o percentual para 5% (cinco por cento), equivalentes a R\$ 169,06, montante que será abatido dos honorários devidos ao causídico da parte exequente (tendo em vista não haver qualquer envolvimento da parte autora com o tema).

Requisite-se, à ordem deste juízo, o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 169,06), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Advogado Exequente.

Intimem-se.

Bauru, 19 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SPI55671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Fls.121/157: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas à fl.44, trazendo-os aos autos atualizados e completos. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 5113194), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (IDs 5081887, 5081951 e 5081975).

Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato (ID 5113352), abatido o valor de R\$ 545,00, já pago pela parte autora no início do processo (ID 5113194).

Ante o exposto, em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

- a) Precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor total de R\$ 355.016,53 (sendo, R\$ 282.357,55, a título de principal + R\$ 72.658,98, a título de juros), já destacados os honorários contratuais.
- b) Precatório, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários contratuais destacados, no valor de R\$ 151.371,37 (sendo, R\$ 120.231,80, a título de principal + R\$ 31.139,57, a título de juros).
- c) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 49.089,63.

Cálculos atualizados até 31/12/2017.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Vistos.

Aos 30 de janeiro do ano corrente, foi deferida tutela cautelar, nestes autos, para determinar "ao FNDE que, em quarenta e oito horas, proceda ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018."

O FNDE, então, noticiou nos autos não ter logrado cumprir a ordem judicial, haja vista "somente com o estorno pelo BANCO DO BRASIL do aditamento de suspensão do contrato da autora relativo ao 1º/2017, haveria liberação do SisFIES para a contratação da transferência e renovações pretendidas".

Informou o demandado, ainda, que “*instou o Agente Financeiro para que adotasse as providências necessárias ao prosseguimento da regularização do contrato da parte autora, especialmente quanto ao estorno do aditamento de suspensão contratado para o 1º/2017. O Agente Financeiro, por sua vez, recusou-se a executar os procedimentos prévios de sua competência.*” (ID 4645199).

De se notar que o Banco do Brasil age como *longa manus* do FNDE, ou seja, como verdadeiro mandatário, do que decorre a ilicitude de sua omissão, pois lhe cabia cumprir aquilo que o FNDE lhe determinava.

Não obstante a postura do FNDE, que não agiu para fazer valer sua competência, diante de seu mandatário, e a fim de se evitar maiores percalços à autora, que aguarda o cumprimento da tutela cautelar desde o mês de janeiro de 2018, aos 12 de março p.p. foi determinado “*ao Banco do Brasil, com escorço no artigo 139, inciso IV, do CPC, que, em máximas setenta e duas horas, tome todas as providências necessárias para o cumprimento da ordem posta na decisão de ID 4360911, qual seja, proceder “ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018. Tendo-se em vista a injustificável omissão do Banco, em atender as determinações do FNDE, fixo multa, no valor de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento da presente decisão.*”.

Desta decisão, o BB foi intimado, pessoalmente, na pessoa do gerente-geral de sua agência localizada na rua Virgílio Malta, n.º 3-40/52, isso aos 14 de março (na pessoa de André Vilas Boas Bonachela).

A autora, na sequência, comunicou o juízo do não atendimento da ordem judicial (ID 5218509).

Nova determinação foi proferida, aos 11 de abril, a fim de que o gerente-geral da agência suso mencionada comprovasse, “*em vinte e quatro horas, o cumprimento da decisão proferida às fls. 274/275, destes autos. Não demonstrado o atendimento da decisão judicial, incidirá, de pleno, a multa já fixada, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, estabelecidas no artigo 139, do CPC.*”. Aos 13 de abril, foi intimada a gerência-geral da referida agência (na pessoa de Renata França Bossi).

Todavia, não há notícia de cumprimento da decisão deste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Banco do Brasil, ao não *cumprir com exatidão a decisão jurisdicional de natureza provisória* proferida nestes autos, atenta contra a dignidade da justiça (at. 77, inciso IV, do CPC).

Por duas vezes, devidamente intimado, deixou de cumprir ordem judicial. E tal, frise-se, após não atender a requisição encaminhada pelo FNDE, e sem se incomodar com a pena de multa, já fixada.

Em razão da lamentável postura da instituição financeira, vê-se a autora privada de dar continuidade aos seus estudos, de forma regular, já há quase três meses.

De rigor, portanto, a incidência da multa, já cominada.

De outro lado, há que se tomar medidas de superior caráter sancionatório, a fim de dobrar a recalcitrância do Banco.

Dessarte, **condeno** o Banco do Brasil a pagar a multa já arbitrada nestes autos. A fim de promover maior eficácia à medida, e tendo em vista a reiteração da omissão ilícita, determino seja o valor de R\$ 20.000,00 arretado por oficial de justiça, diretamente dos caixas da agência para a qual dirigidas as intimações, nestes autos. O valor deverá permanecer em depósito, vinculado a este feito, até que preclusa a presente decisão, quando deverá ser revertido em favor da autora. O senhor oficial de justiça deverá ser acompanhado por agente(s) da Polícia Federal, que deverão prezar pelo estrito cumprimento do arresto, tomando-se a resistência como crime de desobediência, passível de prisão em flagrante delito (art. 536, § 3º, do CPC, c/c art. 330, do CP).

Com apoio nos artigos 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 536, § 1º, do CPC, **determino**, vez outra, ao gerente-geral do Banco do Brasil que responda pela agência da rua Virgílio Malta, n.º 3-40/52 que, em vinte e quatro horas, demonstre o cumprimento da decisão proferida às fls. 274/275. **Elevo a multa**, desta feita, para R\$ 50.000,00, a ser revertida, também, em favor da autora.

Intime-se, pessoalmente, no endereço suso referido.

Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido aos seguintes diretores do Banco, para que tomem as medidas que entendam pertinentes: João Pinto Rabelo Júnior (diretor de governo), José Caetano de Andrade Minchillo (diretor de gestão de pessoas) e Lucinéia Possar (diretora jurídica). Instrua-se com via da presente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 19 de abril de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N° 5000847-08.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré **PLANTÃO ECONÔMICO SUPERMERCADOS LTDA**, CNPJ 46.947.040/0001-46, situada à Rua Brasil, n. 751, Centro, CEP 15650-000 – Estrela D’oeste/SP, representada pelo sócio-gerente **LUIZ CARLOS CALGARO**, CPF n. 036.536.438-05, tendo como cônjuge e curadora **VERA MARIA LOPES PEDREIRO CALGARO**, CPF n. 159.219.478-81; nos termos do artigo 542, inciso II, do NCPC.

O presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **28/2018-SM02**, para o Juízo Estadual de Estrela D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLITO SAUER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo.

Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 72.894,99, que se insere na competência deste Juízo Federal.

Ao SEDI para as anotações.

Cite-se o INSS, momento em que poderá impugnar o valor atribuído à causa, se for o caso.

Sem prejuízo, comprove o autor que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos foram emitidos pelos representantes legais das pessoas jurídicas, por meio de declaração por estas firmadas, que deverão vir acompanhadas de cópias de seus contratos sociais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-49.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula o autor a concessão de tutela de urgência, no momento de prolação da sentença, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria, em razão de encontrar-se desempregado, de modo que deixo de apreciá-la nesse átimo processual.

Passo à análise da regularidade da petição inicial.

Requer o autor:

(I) A averbação como tempo de contribuição do período de 27/01/2003 a 14/07/2005 – trabalhado junto à empresa OFFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, em sua integralidade, considerando como término do contrato a data registrada em carteira, em 14/07/2005;

(II) Sejam considerados como especiais os períodos de: 21/05/1981 a 04/06/1986 e de 20/01/1989 a 12/02/1993, trabalhados junto à empresa F. MOREIRA Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 01/02/2000 a 31/01/2003 e de 18/07/2005 a 02/09/2016 (DER), trabalhados na empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; os quais, após a devida conversão, serão somados ao tempo comum, tempo de contribuinte individual e tempo especial já enquadrado pelo INSS – de 01/02/1993 a 09/06/1993 - concedendo-se a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com a aplicação do fator 85/95 – Lei 13.183/15, desde a data do requerimento administrativo em 02 de setembro de 2016.

Dentre os documentos que instruíram a petição inicial há menção aos “Demonstrativos de Pagamento de Salário da Empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda” (ID 5357561), porém, todas as folhas digitalizadas vieram em branco.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda foram assinados por Gilberto José Cinel, na condição de Gerente Regional (ID n.º 5357674), porém, não há documento que comprove sua condição de representante legal da pessoa jurídica, com poderes para emití-los.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que regularize os defeitos apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Manifestado o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, em virtude do indeferimento do requerimento administrativo, deixo de designá-la.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-75.2018.4.03.6108

AUTOR: VANDECIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No prazo de 15 dias promova o autor a vinda aos autos das contagens de tempo de contribuição que serviram de subsídio à concessão do benefício implantado na esfera administrativa, por se mostrem ilegíveis os documentos referentes ao ID n.º 5430665 (fls. 132/143 dos autos eletrônicos), para análise dos períodos que efetivamente foram reconhecidos como especiais.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-53.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNEA APARECIDA BRAMANTE DEOGRACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois os documentos trazidos pela autora são suficientes a permitir a análise dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

Comprove a autora, no prazo de 15 dias, por meio de declarações firmadas pelas pessoas jurídicas onde laborou, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram subscritos por seus representantes legais.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 72.894,99, que se insere na competência deste Juízo Federal.

Ao SEDI para as anotações.

Cite-se o INSS, momento em que poderá impugnar o valor atribuído à causa, se for o caso.

Sem prejuízo, comprove o autor que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos foram emitidos pelos representantes legais das pessoas jurídicas, por meio de declaração por estas firmadas, que deverão vir acompanhadas de cópias de seus contratos sociais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove a expedição do Termo de Conclusão do Curso (TCC), diante do relatado, em fevereiro de 2018, de que estava sendo confeccionado pela Universidade.

Escoado o prazo, dê-se ciência à Autoridade Impetrada, ao órgão de representação ao qual está vinculada e ao MPF sobre o Certificado apresentado pela impetrante (ID n.º 4574504) e acerca da vindoura manifestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-50.2018.4.03.6108

AUTOR: SILVIA AMALIA CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO - SP380558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Bauru/SP, 19 de abril de 2018.

Roger Costa Donati
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e salário-maternidade – Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias - Deferida parcialmente a liminar

Vistos etc.

LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP, devidamente qualificada (Doc. 3844313), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou ordem liminar, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:

- a) importância paga nos 15 dias de afastamento do funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) adicional de férias (terço constitucional);
- d) férias gozadas e
- e) salário-maternidade;

Alegou, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Petição inicial instruída com documentos e representação processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22⁽¹⁾, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

De fato, constata-se já fncada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. *Incidência contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

3. *Incidência contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. *A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo o auxílio-doença (15 dias), o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas informações, abra-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

[1] [1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

BAURU, 19 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

.PA 1,15 Parte final da decisão ID 4804887: (...) intíme-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NATALLA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

DESPACHO

Petição ID 5757105: manifeste-se a USC, no prazo de cinco dias, sobre o pedido ali formulado pela impetrante.

Sem prejuízo, ao MPF.

Com as intervenções ou decurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

BAURU, 19 de abril de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DESPACHO

Petição da CEF ID 5499287: deferidos trinta dias, conforme requerido.

BAURU, 13 de abril de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO, EM 20/06/2017, NOS AUTOS Nº 0005871-83.2009.4.03.6108, ANEXADO DENTRE OS DOCUMENTOS ID 5611244: (...) deve a ECT trazer aos autos o valor atualizado da dívida em questão.

BAURU, 20 de abril de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000872-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
SUSCITADO: NELSON ARMANI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO, EM 12/03/20187, NOS AUTOS Nº 0002903-41.2013.4.03.6108, ANEXADO DENTRE OS DOCUMENTOS ID 5627117: (...) intíme-se a ECT a apresentar o valor atualizado da dívida em questão.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PRO55349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Processo autos nº 0003976-53.2010.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Evanildo Cerqueira da Silva Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA, juntamente com outros três indivíduos, qualificados às fls. 115/116, foram denunciados como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010, conforme fl. 119. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, às fls. 142/144, com o que concordaram os réus e seus advogados. Houve desmembramento de feito, em relação a um dos acusados, fls. 276 e 385, por descumprimento do quanto acordado, fl. 274. Por seu turno, foi extinta a punibilidade em relação a outros dois acusados, por cumprimento das condições acordadas, sem a ocorrência de causa obrigatória de revogação do benefício (fls. 494/495 e 537/538). Já com relação ao réu EVANILDO, às fls. 534/534-verso, o órgão acusador requereu a revogação do benefício, por ter passado a responder processo, ao menos, pelo crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a partir de 09/03/2012, portanto, dentro do período de prova. A defesa de EVANILDO pleiteou, às fls. 577/581, a extinção da punibilidade, com a manutenção do benefício da suspensão condicional do processo. O MPF reiterou, às fls. 583/583-verso, o que já requerido à fl. 568, qual seja, a revogação do benefício, porque o réu passara a ser processado, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 563 e 566). A defesa reiterou os termos de sua petição anterior, à fl. 587. O MPF reiterou os termos das petições de fls. 568 e 583, à fl. 589. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF sobre a necessidade de revogação do benefício, por ter sido o beneficiário processado por outros crimes no curso do prazo de suspensão fixado. A proposta de suspensão condicional do processo, formulada a EVANILDO, foi por ele e por seu defensor aceita, tendo sido homologada em 25 de novembro de 2010, com a advertência de que a suspensão seria revogada se viesse a ser processado por outro crime, conforme se vê à fl. 297. Cumprindo as condições impostas, o acusado efetuou os pagamentos de prestação pecuniária, bem como compareceu ao Juízo de sua residência, bimestralmente (doze vezes), por dois anos, até 22/01/2013 (fls. 300/301, 304/306, 309/310, 316, 319, 321, 323, 325, 327, 329 e 332). Para manifestação sobre a decretação da extinção de punibilidade do acusado, foram requeridas certidões e folhas de antecedentes, as quais, juntamente com os extratos processuais ora juntados, demonstram que) em 25/04/2011, foi recebida denúncia em face do acusado EVANILDO pela prática, em tese, do delito do art. 334 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 5000880-15.2011.4.04.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, por fatos ocorridos em 18/12/2008 (fl. 410/412, 415 e 565/b) naqueles autos, foi oferecida e aceita, pelo réu, suspensão condicional do processo, mediante carta precatória distribuída perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, mas, em razão da existência desta ação penal, o benefício foi revogado e o processo teve curso com a prolação de sentença condenatória, em 06/10/2016, tendo sido, ao final, extinta a punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 410/412, 415, 435, 520 e 563/c) em 07/03/2012, foi recebida outra denúncia em face do acusado EVANILDO pela prática, em tese, do crime previsto, a princípio, no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos autos da ação penal nº 5006832-66.2010.4.04.7002, em trâmite, no início, na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR e, depois, na 2ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal da mesma Subseção, por fatos ocorridos em 15/12/2009 (fls. 410/412, 415 e 520/d) naqueles autos, houve a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a figura típica do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e redistribuído o feito para o juízo competente, o qual, por sentença, proferida em 23/07/2014, reconheceu a inexistência do ato de recebimento da denúncia pelo juízo absolutamente incompetente e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade. Desse modo, ainda que sejam afastados os efeitos do recebimento da denúncia no segundo processo citado, por decisão de juízo absolutamente incompetente, é certo que, durante o período de prova (25/11/2010 a 22/01/2013), EVANILDO veio a ser processado por outro crime nos autos da ação penal nº 5000880-15.2011.4.04.7002, perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, visto que recebida denúncia, em seu desfavor, em 25/04/2011. Logo, cabe a revogação do benefício aqui concedido, nos termos da tese firmada (tema 920), em sede de julgamento do REsp 1.498.034/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo e. STJ - Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Com efeito, determina o 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (...), sendo que, ao interpretar o dispositivo, o e. STJ pacificou o entendimento de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que a causa de revogação tenha ocorrido antes do término deste período. E, no presente caso, está comprovado que EVANILDO incorreu em causa obrigatória de revogação do benefício ao ser processado por outro crime dentro do período de prova. Nesse sentido: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 251.378, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/08/2013). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE NOVA DENÚNCIA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 9.099/95. 1 - A orientação pretoriana firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. II - O paciente responde a processo pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do CP, por fatos ocorridos em 08/08/2012, o que motivou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo. III - Verifica-se que a causa de revogação ocorreu durante o período de prova, tratando-se de causa obrigatória de revogação do benefício, consoante artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, pois não foi estabelecido pelo legislador, qualquer limite temporal referente a data dos fatos do novo delito. IV - Ordem denegada. (TRF3, HC 00238608320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, VIII, CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. Precedentes do STF e STJ. 2. Diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, é de rigor que seja apurado se, além do cumprimento integral de todas as condições impostas, o beneficiário não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo suspensivo (art. 89, 3º, da Lei 9.099/95), para que então possa ser declarada a extinção da punibilidade (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 3. Caso em que há notícia do ajuizamento de ação penal em face do beneficiário por suposto crime de lesões corporais, cuja denúncia foi recebida no curso do sursis processual de 2 (dois) anos instituído. 4. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do réu, reconhecer a causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, 3º, Lei 9.099/95) e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF-3, 2ª TURMA - SER 00067748320074036110 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES - DATA: 06/06/2013). Saliente-se ser irrelevante que os fatos ensejadores do recebimento da outra denúncia sejam anteriores à suspensão aqui ocorrida, pois o prévio conhecimento de fatos que poderiam dar ensejo ao início de ação penal diversa em desfavor do beneficiário da suspensão condicional do processo não possui o condão de afastar a norma que determina a revogação do benefício concedido, caso efetivamente ocorra a instauração de nova persecução penal, fato que certamente foi sopesado pela defesa técnica no momento da aceitação da transação penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56191 - 0001466-97.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017). Ainda nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1 - O acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões submetidas a julgamento, além de todas as provas coligadas aos autos. 2 - Não há qualquer omissão ou contradição em relação reforma da extinção de punibilidade, uma vez que o réu foi processado durante o curso do período de prova da suspensão condicional do processo, conforme certidão de objeto e pé, mesmo que a ciência do delito seja posterior ao término desse período. 3 - Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados em outro processo, sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Precedentes do STJ. 4 - O que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio. 5 - Embargos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7075 - 0009522-56.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015). Na mesma linha, a nosso ver, também é irrelevante o desfecho do processo criminal, no caso, a extinção da punibilidade pela prescrição, pois, para a revogação obrigatória, importa apenas se o beneficiário veio a ser processado por outro crime durante o período de prova, o que, de fato, ocorreu. Deveras, a extinção da punibilidade somente se dá depois de verificado que o acusado não sofreu outro processo no curso do período de prova, razão pela qual o término desse período, sem revogação da suspensão condicional do processo, não implica, necessariamente, a decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando que a revogação se mostra obrigatória quando há recebimento de nova denúncia em desfavor do beneficiário durante o período de prova, acolho o pleito ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo oferecido e aceito pelo réu EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA, afastando a extinção de sua punibilidade e determinando a continuidade do feito. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Int. Cêcia ao MPF.

Expediente Nº 10841

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-50.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108 ()) - COSMETECH IND, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SPI26870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) DESPACHO DE FL. 444: Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução nº 88/2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 436) por esse meio. Em caso afirmativo, determine) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo e. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-24.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108 ()) - MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
 Processo nº 0003652-24.2014.4.03.6108 Sentença tipo MFs. 270/276 : embargou de declaração a parte autora, afirmando omissão no quanto sentenciado a fls. 260/264, tendo requerido este Juízo reconheça, não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Operação 183, fls. 30/49, a retratar um contrato de crédito rotativo, impróprio de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma da Súmula 233 do STJ e, por conseguinte, decretar a extinção da ação de execução face à referida Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Operação 183, fls. 30/49, com fundamento no art. 803, I, CPC, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários em percentual a ser fixado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, destaque para o primeiro e segundo parágrafos de fls. 262, a precederem colação de jurisprudência julgada sob a égide do art. 543-C, CPC então em vigor - recurso repetitivo : Assim, amoldando-se,

com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então, por meio da qual restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Ora, desejam os embargantes modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 24/10/2017 foi disponibilizada publicação ao Dr. Carlos Augusto do Carmo Cunha, OAB/SP 256.690 e ao Dr. Vicente Cunha, OAB/SP 104.002, a fim de apresentarem as razões de apelação do recurso interposto pela ré, sem, entretanto, atenderem à intimação (fls. 285). Em 26/01/2018 foi dada nova oportunidade aos defensores supramencionados para justificarem as suas inércias, conforme pode ser verificar às fls. 287. Não obstante, novamente deixaram os ilustres defensores de atenderem ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 288 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 286, foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Maria Renata Gonçalves indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, o qual será intimado dos posteriores atos processuais, ficando a ré ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeada defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados, Dr. CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA, OAB/SP nº 256.690 e DR. VICENTE CUNHA, OAB/SP nº 104.002, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. l.

Expediente Nº 11841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Vistos em inspeção.

Decisão de fls. 408 - Em face da certidão de fl. 407, intime-se a defesa constituída da ré BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVEIRA, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 11842

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010357-42.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP372573 - WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO)

Intime-se o interessado do desarquivamento do feito Tratando-se de procedimento investigatório a retirada dos autos em carga fica impossibilitada, nos termos do artigo 9º, 4º, da Resolução 058/2009 do Conselho da Justiça Federal que dispõe: 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4 do artigo 3º desta resolução. Assim, defiro vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X ROSANGELA TIRONI

Vistos em inspeção.

Fls. 533: Devolvo o prazo de 10 dias, para a defesa dos réus Marcelo e Patrícia apresentarem resposta escrita. Saliento no entanto, que o prazo é comum para todos os réus e portanto, poderá a defesa ter acesso dos autos tão somente em cartório, ou fazer carga rápida dos mesmos.

Sem prejuízo, retifique-se a numeração dos autos 0003155-36.2016.403.6105 (autos em apenso), após a folha 745, apenso II, volume III, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 506.

Expediente Nº 11844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 2526/2528 e 2656/2657 - Tendo em vista que a alegada contradição entre a relação de documentos indicada pela autoridade policial e a denúncia diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, será a mesma apreciada no momento oportuno. Quanto ao requerimento da Defesa do acusado Leo Zonzini de expedição de ofício ao TCU, tendo em vista que pode a própria parte informar ao referido órgão de que os documentos requeridos podem, eventualmente, constar dos documentos apreendidos nestes autos e que encontram-se acatueados na Delegacia da Polícia Federal, devendo solicitar autorização para acesso aos mesmos, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização das audiências designadas nos autos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO COMUM

0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos e analisados. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários de sucumbência. Cumpre salientar que, conforme determina o artigo 206, 5º, II do Código Civil, bem como o artigo 25 da Lei 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, iniciando-se o prazo de vencimento a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ultrapassado o prazo estipulado e presente a inércia da parte beneficiária, deverá ser reconhecida a prescrição para propositura da ação de co-branção de honorários advocatícios, tal como entendimento exarado pelo E. STJ na Ação Rescisória nº 2011/0138809-3, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE**. 1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. 2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. 3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. (STJ - AR 4718/ SP (2011/0138809-3). Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 24/03/2014). No caso concreto, o v. acórdão transitou em julgado em 26/03/2003. Em 22/04/2004, por conveniência, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito até que o E. TRT 15ª Região, procedesse ao pagamento dos valores devidos ao autor. A teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), a execução dos honorários advocatícios pode ser exercida de forma autônoma pelo próprio causídico, independentemente da satisfação da parcela principal da condenação. No entanto, observo que o il. causídico da parte autora, ora exequente, deixou de promover a execução, relativamente aos honorários sucumbenciais concedidos pela sentença. Assim, transcorreu mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória do advogado da parte autora relativamente ao título executivo judicial na parte dos honorários advocatícios fixados na sentença. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 136). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 300, 301). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls. 245, determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 3105871 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/310: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência ao quanto alegado pela Autarquia Previdenciária.
3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010419-24.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0009207-56.1999.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e a transferência do saldo remanescente para o juízo da penhora. (fl. 691/693). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 397 dos autos principais). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais (fls. 318, 319 e 338). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais (fls. 191/192 e 195).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 373/374).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GEANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais (fls. 131/133).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 254/255).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 240/241).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-13.2017.4.03.6105

AUTOR: ROMILDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ADELICIO NALATI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **embargada** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO EMERICH NETO - SP263268, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, considerando as alegações trazidas pela autora, inclusive em sede de emenda à inicial que ora recebo (ID 4576184), bem como as providências preliminares determinadas por este Juízo, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão de liminar para que seja deferida a baixa do gravame/alienação fiduciária do veículo descrito nestes autos (Caminhonete I/VW Amarok CD 4x4 High, ano 2012/12012, placa FGG 4880, Renavam 00489130674) e não a transferência para o seu nome, porque como visto da documentação carreada aos autos, o referido veículo sempre esteve em seu nome, ao contrário do que alegava inicialmente, o que restou corroborado pelo DETRAN, conforme resposta ao ofício (ID 5452734).

Assim, resta claro que a questão travada nesta lide subsume-se ao registro de gravame do veículo de propriedade da autora, ao que consta levado a efeito de forma indevida, em decorrência de tratativas de venda e compra cujo negócio entabulado entre a autora e o réu Rodrigo Alexandre Ouriques restou cancelado. Em que pese tal situação, permanece registrada a alienação fiduciária de tal veículo em decorrência de contrato do qual a autora sequer é parte, conforme manifestação preliminar da Caixa Econômica Federal (ID 5059525).

Nesse contexto, pertine registrar os limites da lide posta, pois entendo que a parte autora pretende, na realidade, é a condenação da parte ré para que seja efetivada a baixa do gravame no veículo objeto destes autos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais causados em razão do negócio desfeito e do gravame indevido, em decorrência de contratação perpetrada pelo corréu Rodrigo junto à Caixa Econômica Federal, o que justifica a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Portanto, deflui da realidade dos fatos tratados nestes autos e dos limites próprios da presente lide, que os réus Rafael Correa Duarte e Levina Industrial Exportadora Ltda. são partes manifestamente ilegítimas por não terem qualquer relação com a presente causa e inexistir qualquer documento nestes autos que minimamente justifique a sua manutenção no polo passivo, não havendo falar em cumulação de pedidos em face desses réus, ante a ausência dos requisitos previstos nos artigos 327, parágrafo 1º, do CPC.

Ante o exposto, reconheço que os réus Rafael Correa Duarte e Levina Industrial Exportadora Ltda. são partes manifestamente ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que indefiro em parte a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Em prosseguimento, considerando que a Caixa Econômica Federal informa as providências tomadas com o fim de promover a baixa do gravame no veículo objeto destes autos (ID 5059525), **dou, por ora, prejudicado o pedido de liminar**, sem prejuízo de sua reanálise, se o caso.

Cite-se e intime-se a CEF para que tenha ciência da presente decisão da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Cite-se e intime-se o réu Rodrigo Alexandre Ouriques para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. Para cumprimento, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 246, I, do CPC.

Apresentadas as contestações, em caso de alegações pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Celso Carvalho Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à cessação da atual aposentadoria por tempo de serviço (NB 1050876340) e a concessão de aposentadoria por idade, utilizando-se para tanto do tempo trabalhado após o requerimento administrativo, em 14/08/1997, até a presente data.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Busca o autor nos presentes autos renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente concessão da aposentadoria por idade, computando-se o tempo trabalhado após a data do requerimento administrativo.

Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0006722-75.2016.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e possuía o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir, qual seja substituir o benefício que já percebe (aposentadoria por tempo de contribuição) pela aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, computando-se o período trabalhado desde a concessão da primeira aposentadoria até o ajuizamento daquela ação. Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 29/11/2016, conforme consulta ao sistema processual daquele Juizado e cópias juntadas a estes autos (id 5480915/5480978).

Embora no processo nº 0006722-75.2016.403.6303 o autor tenha requerido benefício final diverso do pretendido nos presentes autos, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), em verdade ambos os processos visam à “desaposentação”. E, este pedido já foi julgado nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal local, tendo sido indeferido.

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reprodüz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*”.

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0007438-05.2016.403.6303, e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor (artigo 98 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Willian Giuliani**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da junta Comercial do estado SP – Unidade de Campinas**, objetivando que fosse determinado a autoridade coatora o registro e arquivamento dos documentos inerentes à constituição da empresa AWBS Reparo Aeronautico de Rodas e freios Ltda, com o fito de possibilitar a continuidade da atividade empresarial do impetrante.

Junta documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, comprovar documentalmente o ato coator praticado, regularizar o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, esclarecer/complementar as causas de pedir, e, em decorrência, especificar e/ou retificar os pedidos, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e promover o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido “in albis” o prazo de emenda da petição inicial.

Ocorre, no entanto, que o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Assim como ocorre com as demais providências determinadas.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: STILLO - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS URBANOS LTDA - EPP, MARLI FERREIRA DA SILVA, ANDREA OLIVEIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Stillo – Limpeza, Conservação e Serviços Urbanos Ltda – EPP, Marli Ferreira da Silva e Andrea Oliveira Ramos, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 25.0296.690.0000106-77.

Juntou documentos.

A parte ré foi regularmente citada e não opôs embargos à execução.

Houve constrição de bens através dos sistemas BacenJud e RenaJud (id 2602825/2602820).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da ação com consequente levantamento de constrições judiciais e renunciou ao prazo recursal (id 4047126).

É o relatório.

Destá feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 4047126). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino o cancelamento das constrições pendentes nos autos (id 2602825/2602820). Expeça-se o necessário.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Primeiramente, observo que, ao cadastrar o processo no PJe, a autora não incluiu o patrono da parte adversa. Providencie a Secretaria a regularização do cadastro do processo, com a inserção do patrono da ré PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS.

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a autora, ora recorrente, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização se referem ao processo nº 0003709-80.2016.403.6105, em que são partes JOSÉ JERÔNIMO NICOLAU X UNIÃO FEDERAL e PETROBRÁS.

Assim determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo digitalização dos autos físicos nº 0003737-48.2016.403.6105, podendo observar a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gedilson Teixeira Lima, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato de crédito consignado nº 25.0296.110.0062631-60.

Juntou documentos.

A parte ré foi regularmente citada e não opôs embargos à execução.

Houve constrição de bens através do sistema RenaJud (id 445102).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa, conforme narra a exequente.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição havida nos autos (id 445102). Expeça-se o necessário.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FELIX ALVES

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Felix Alves, qualificada na inicial, objetivando a execução do contrato de empréstimo consignado 25.0860.110.0095472-37.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada através de edital e não opôs embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim pediu a extinção da execução.

É o relatório.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição (ID 1522536), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Armazém Agrícola Vinhedo Ltda, qualificada nos autos, em face do Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento. Requer em síntese anulação de multa por reincidência, aplicada pelo réu, sob argumento de que após a primeira fiscalização a empresa autora não mais vendeu o produto SEMPRA na versão fracionada.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial que foi cumprida parcialmente pela autora, razão pela qual foi deferido prazo para cumprimento integral da determinação da emenda, de modo a ser apresentada a indicação correta do polo passivo da demanda. A parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada, pela segunda vez, a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a retificação do polo passivo da lide, sendo que o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face à não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002651-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: REBECA AREVALO LOURENCO

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA VERA JACINTO LEME, JOSE APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita formulados pelos autores, verifico que a renda mensal do casal é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a ausência dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e da advogada constituída nos autos; 2.2 esclarecer se na contratação firmada com a CEF atualmente estão mantidas as cláusulas que compete integralmente à autora Márcia Vera Leme Santos o pagamento dos encargos contratuais, bem como o percentual de 100,00% da composição de sua renda para fins de indenização securitária (ID 5517010); 2.3 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, indicando exatamente o valor que pleiteia a título de danos morais, bem como tomando-se em consideração o pedido de retificação de dados do contrato de mútuo para exclusão do cônjuge implica na revisão contratual e respectiva retificação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; 2.4 comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada para fins de análise da gratuidade requerida pelos autores (conforme item 1 acima) ou comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 2.5 complementar a documentação juntando aos autos integralmente o contrato nº 155553420342, bem como eventuais aditivos, matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, cópia da certidão de casamento e comprovante de residência atual dos autores.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo Federal.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução da sentença em face do INSS com o fito de receber o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão do seu benefício (NB 110.355.664-6).

Juntou documentos.

Após a distribuição o exequente pediu a desistência do feito em razão da duplicidade, posto ter distribuído ação idêntica anteriormente (processo nº 5001571-84.2018.403.6105).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 5016516, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA19706
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA19706

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SANSIM Serviços Médicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão de Licitação da Petróleo Brasileiro S.A.**, objetivando a prolação de ordem para a suspensão dos efeitos da Carta-Convite nº 2172436.17.8 e dos atos dela decorrentes, até que a autoridade impetrada exclua do certame as atividades não relacionadas a serviços médicos ou a exigência da emissão, para essas atividades, de nota fiscal apartada, com código específico.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão suspendendo os efeitos Carta-Convite nº 2172436.17.8 e dos atos dela decorrentes.

Foi interposto agravo de Instrumento (id 4212279), porém indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, sendo mantida a liminar concedida.

A impetrada Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras informou (ID 4523530) que cancelou a licitação a licitação relativa a Carta Convite 2172436.17.8.

Instada a se manifestar a impetrante pugnou pela extinção do feito, ante a ausência superveniente do interesse de agir (id 4929807).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante busca a suspensão da Carta- Convite 2172436.17.8. A impetrada informou que referida licitação foi cancelada.

Diante do acima exposto, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos (id 4235131).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacerjud e Renajud. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria que regularize os autos físicos, processo nº0002408-35 .2015.403.6105, procedendo à renumeração a partir das fls. 100 (inclusive), certificando-se.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da virtualização dos autos, considerando que a autarquia digitalizou apenas do averso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá o INSS juntar nova e completa digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-11.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE AMILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003328-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLAYTON ROBERTO CESARINO, RAYANE LOPES MESQUITA CESARINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela antecipada antecedente** apresentado por **Clayton Roberto Cesarino e Rayane Lopes Mesquita Cesarino**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, ou de seus efeitos.

Narram os autores, em sua inicial, que: celebraram com a CEF, na data de 30/06/2010, o contrato nº 855550292319, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo por objeto o apartamento nº 22, do bloco 27, do Residencial Sumaré III, em que atualmente residem; nos termos do referido negócio jurídico, o pagamento das prestações devidas seria realizado por meio de débito em conta corrente e da emissão de boletos bancários; a partir de fevereiro de 2015, contudo, de forma unilateral, a CEF deixou de promover os débitos em conta; em decorrência de dificuldades financeiras, incorreram em mora contratual e, ao se dirigirem à agência da ré, tomaram conhecimento de que o imóvel adquirido seria oferecido em leilão na data de 20/04/2018; tentaram por diversas vezes reverter a situação, inclusive oferecendo o pagamento de todo o valor em atraso à CEF, que lhes recusou a purgação da mora em razão da consolidação da propriedade imobiliária sob sua própria titularidade.

Feita essa narrativa, os autores alegaram que a CEF não os notificou da data do leilão, vez que a comunicação por ela enviada foi entregue na portaria do condomínio, em mãos de terceira pessoa. Sustentaram a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial da garantia, por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa e, pois, do devido processo legal. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Rito processual e emenda da inicial

O autor dá à sua pretensão o nome de tutela antecipada antecedente, porém pugna por que, após a concessão da medida liminar, seja promovida a citação do réu e, ao final, confirmada a tutela de urgência.

Trata-se de requerimentos que não se coadunam com o rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim sendo, **recebo a presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório** que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na exordial.

Como consequência, **determino à parte autora que emende sua petição inicial**, nos termos dos artigos 319, incisos III e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) deduzir seu(s) pedido(s) principal(ais), tendo em vista que a mera suspensão do leilão ou de seus efeitos é essencialmente precária, não possuindo aptidão para a definitividade, própria do rito ora adotado;

(2) apresentar a(s) causa(s) de pedir do(s) seu(s) pedido(s) principal(ais);

(3) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

(4) esclarecer se sua mora decorreu, afinal, de suas próprias dificuldades financeiras ou da decisão unilateral da CEF de interromper os débitos das prestações contratuais em conta corrente;

(5) esclarecer a inclusão, na petição inicial, do excerto que vai de “*Trata-se de pedido de tutela cautelar preparatória*” a “*para que os autores fossem mantidos na posse do imóvel, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial*” (ID 5898137 - Pág. 7/8).

Tutela de urgência

Desde logo, **indefiro o pleito de urgência**, visto que os próprios autores reconhecem que a comunicação do leilão foi sim entregue na portaria do condomínio em que residem e que, não bastasse, tomaram ciência do ato antes de sua realização.

Com efeito, tenho que a finalidade da comunicação do leilão ao devedor fiduciante, **que é a de lhe assegurar a preferência na arrematação**, encontra-se atendida.

No mais, entendo que o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação da classe (rito comum) e do assunto (alienação fiduciária, suspensão de leilão) da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a autora, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por folhas de difícil leitura do seu conteúdo, haja vista que possuem baixa resolução. Este contexto dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para incluir no polo ativo as filiais indicadas pela parte impetrante (ID 5455205) e excluir no polo passivo o Ministério de Minas e Energia.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Considerando o litisconsórcio passivo e a cumulação de pedidos formulados neste feito, determino a intimação da União Federal por meio da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e da Procuradoria Geral Federal em Campinas, devendo a Secretaria regularizar o cadastro do polo ativo para fins de regular intimação.

Citem-se a Companhia Piratininga de Força e Luz em Campinas e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para apresentarem suas defesas no prazo legal, as quais deverão ser anexadas diretamente nestes autos eletrônicos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Cuida-se de ação ordinária visando o cancelamento do atual CPF do autor e a emissão de um novo documento. Aduz ter sido vítima de fraudes que envolveram seu nome e documento, impedindo-o de conseguir empréstimo para custear sua cirurgia em razão de Neoplasia. Informa ter sido orientado pela Receita Federal do Brasil a procurar o Poder Judiciário.

2. Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **2.1** informar os endereços eletrônicos da parte autora; **2.2** informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito; **2.3** juntar aos autos cópia de seu requerimento administrativo de cancelamento do CPF.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de esclarecer a inclusão no polo passivo dos terceiros FNDE, SEBRAE, SENAC INCRA SESC, SESI e SENAI, tendo em vista que a petição inicial tratou da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e não formulou pedido específico de contribuições destinadas a tais entes. À autora para, se assim entender, aditar a inicial e especificar o pedido.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA MARIA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a autora, ora recorrente, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por algumas folhas de difícil leitura do seu conteúdo. Este contexto dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização de ff. 12/73 dos autos físicos e junte a este processo, com documentos plenamente legíveis.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, em decorrência da exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculos do PIS e COFINS, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a parte **ré/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO

Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

DESPACHO

Vistos.

Quanto à petição e documentos anexados pela parte autora (IDs 5547745-5547784), registro que a urgência na apreciação imediata da medida já fora rechaçada nos despachos ID 3748678 e 5530291.

Aguarde-se a vinda das informações/dados solicitados à Secretaria de Saúde de Campinas. Com a resposta e manifestações das partes, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 esclarecer a impetração em face da autoridade indicada, pois a impetrante indicou como autoridade o Delegado da Receita Federal de Campinas, porém, ao que consta da inicial as alegações referem-se ao indeferimento do "PERT" no âmbito da PGFN de Campinas; 1.3 em decorrência dos esclarecimentos, retificar a(s) autoridade(s) coatora(s), considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); 1.4 indicar a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade está vinculada; 1.5 esclarecer as causas de pedir e especificar o pedido, indicando quais os débitos que tiveram o pedido de parcelamento indeferido e que a parte impetrante pretende a sua inclusão, tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial, inclusive constante do ID 5887691; 1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 1.8 regularizar a representação processual, juntando procuração contendo os endereços eletrônicos dos advogados e subscrita pelo sócio que detém atualmente os poderes de representar a impetrante em juízo, tendo em vista o artigo quinto da alteração de contrato social anexada aos autos (ID 5887668), ou sendo o caso, regularize mediante a juntada de alteração contratual subsequente/vigente.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-98.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSUE EVANGELISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105
AUTOR: UELIANA DOS PACOS DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-10.2017.4.03.6105
AUTOR: JUCELDO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo as partes deverão ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 11040

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1994.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FE 510/514: Indefiro, por ora, o pedido do autor haja vista que a expedição de novo ofício requisitório pendente de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal, o que será oportunamente noticiado às partes. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015224-35.2004.403.6105 (2004.61.05.015224-0) - VICENTE RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE REZENDE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportuniza uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Defiro, contudo, a expedição do ofício com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. FF: 503/504; Prejudicado diante da disponibilização do valor principal e manifestação de fl. 507. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do repasse dos valores ao ces-sionário. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ITAIR DA CUNHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F442: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DAUTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e o levantamento dos valores pela cessionária. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-14.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID ANTAR ANAUATE X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINTHIA CREMASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7509

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES E SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado às fls. 294/295, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

060004-31.1993.403.6105 (93.060004-9) - MARIA ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLLE ENIANDRA LAPRESA)

Cumpra a secretaria, com urgência, o determinado à fl 1518, item 04 devendo expedir ofício para transferência do depósito conforme já determinado anteriormente.

Intime-se o patrono dos autores para que informe este Juízo se obteve êxito na localização dos autores ante as pesquisas de endereços realizadas (fl. 1543/15557), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0610389-62.1998.403.6105 (98.0610389-0) - EDITORA PALMARES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GOES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob as penas da lei.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remeté-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 381 como desistência do recurso de apelação(fl. 347/367) e homologo-o, para os devidos fins de direito.Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/323 e 343.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019991-55.2014.403.6303 - NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/124.600.474-4), com DIB em 26/03/2002, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/10.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 14/17, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 18).Intimada a regularizar o feito, a Autora juntou planilha de cálculos às fls. 19vº/22.As fls. 23/68, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 69/70, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de fls. 74/75, este Juízo reconheceu sua incompetência face ao valor atribuído à causa e determinou o retorno do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas.O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme consulta processual de fls. 142vº/143.Pela decisão de f. 144, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista à Autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntada aos autos. À f. 148 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Contra-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação cível pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO (NB nº 21/124.600.474-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Preliminarmente, esclareço a ECT seu pedido de fls. 182/183, considerando-se que também encontram-se anexas à petição da ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA., guias referentes ao pagamento de custas processuais.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-50.2016.403.6105 - LAERCIO DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 147: Desarquive-se. J. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021089-19.2016.403.6105 - FLAUIZO SGARBI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 183: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial (fls. 137/139). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-60.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)) - RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se estes autos à Execução nº 0605415-50.1996.403.6105, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001181-1) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003322-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE

Tendo em vista que o veículo indicado à penhora, às fls. 242, não consta nas pesquisas RENAJUD de fls. 236/237, esta Secretária procedeu à nova consulta ao sistema RENAJUD, a partir dos dados do veículo, bem como ao sistema INFOJUD, e verificou que referido veículo embora registrado em nome de outro proprietário (fls. 243), consta da última declaração de imposto de renda da executada Fabiana Tessaro Jorge (245/247), impondo-se reconhecer que, talvez, não tenha sido efetivada a transferência do registro do veículo.

Desta forma, considerando que foi disponibilizado a esta Secretária/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 242, consoante pesquisa de fls. 243.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie-o depositário.

Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretária/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.

EXTRATO RENAJUD FLS. 249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Trata-se a presente demanda de cumprimento de sentença de fls. 89/93, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/05/2011 (fls. 104).

Realizada penhora on-line, às fls. 140/147, houve o bloqueio parcial do montante devido, os quais foram levantados à favor da CEF, conforme decisão de fls. 490 e ofício de fls. 494/496.

Pela petição de fls. 222, a CEF requereu a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas n. 109.053 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas e n. 118.602 do 3º Oficial de Cartório de Imóveis de Campinas/SP, sendo deferido às fls. 454 a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos referidos imóveis, considerando que os mesmos foram adquiridos pela ré e seu esposo, bem como a parte ré foi nomeada como depositária.

Expedido mandado de penhora, constatação e avaliação, as penhoras foram realizadas, conforme auto de penhora de fls. 470/471.

Pela petição de fls. 457, o 2º Cartório de Imóveis informou que deixou de registrar a penhora do imóvel e, às fls. 460, o 3º Cartório de Imóveis informou que foi averbada a penhora na matrícula 118.602 (certidão de fls. 464).

Fls. 520: Compulsando os autos, verifico que a advogada da Ré Márcia Helena Matos de Souza, regularmente constituída no processo, compareceu aos autos, conforme fls. 473, razão pela qual dou por intimada a executada das penhoras realizadas às fls. 470/471, nos termos do artigo 659, § 4 c/c 652, §4º ambos do CPC/1973, vigente à época, bem como da nomeação da executada como depositária.

Outrossim, considerando as irregularidades apontadas pelo Sr. Oficial do 2º CRI de Campinas, às fls. 458, quanto à necessidade de intimação do esposo da executada Sr. Sérgio Alves de Souza (CPF 119.303.748-44 - fls. 223 e 402-v), proceda a Secretária à consulta de endereço do mesmo nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice.

Após, expeça-se sua intimação nos endereços localizados, para ciência da penhora de 50% dos imóveis indicados, conforme fls. 470/471, nos termos do artigo 842 do CPC.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente - CEF para que providencie a averbação da penhora no 2º CRI de Campinas, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto de penhora de fls. 471, do presente despacho e da regularidade da intimação do cônjuge da executada da ciência da penhora.

Int.

ATO DE CONSULTA WEBSERVICE E BACENJUD ÀS FLS. 524/526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO BOLLIGER PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MÁRCIO BOLLIGER PRADO**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação de débitos relativos aos processos da RFB nº 10010.011789/1216-44 e 10010.011815/1216-04 (CDA's nº 80116036978-86 e 80115031149-35), com a expedição de Certidão Negativa de Débitos e concessão de isenção tributária relativa ao imposto de renda do benefício previdenciário do INSS.

Aduz ter sido autuado pela Receita Federal do Brasil através das CDA's números 80116036978-86 e 80115031149-35, cujo montante até 12/12/2016 era no importe de R\$ 74.525,65, em decorrência de dívidas relativas a rendimentos auferidos a título de benefício previdenciário entre os anos de 2011 e 2016, cujos valores não teriam sido registrados adequadamente nas respectivas declarações anuais de imposto de renda.

Assevera, no entanto, ter solicitado, no dia 12/12/2016, revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, especificando ser portador de neoplasia prostática e HIV, fazendo jus à isenção do recolhimento de Imposto de Renda nos termos do disposto na Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/91.

Por meio da decisão (Id 1994256) foi indeferido o pedido de tutela, tendo o Autor comprovado a interposição de Agravo de Instrumento em face da referida decisão (Id 2319332).

Citada, a União **contestou** o feito (Id 3916004), afirmando que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015 e Parecer CRJ 701/2016 e que **no caso vertente** resta claro que o Autor é portador de HIV, com diagnóstico anterior ao lançamento dos débitos de IRPF questionados, estando, portanto, dispensada de contestar a ação, razão pela qual **reconhece a procedência do pedido**, afirmando ser necessário o realinhamento das declarações de IRPF por parte da Receita Federal do Brasil, visto que no exercício de 2013, além do proventos de aposentadoria, o Autor também auferiu rendimentos tributáveis da empresa de CNPJ 45.985.371/001-08.

Intimado a manifestar-se (Id 5335370), assim procedeu o Autor (Id 5701719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Visa o autor no presente feito a isenção tributária relativa ao imposto de renda sobre benefício previdenciário por ser portador de neoplasia prostática e HIV (Lei nº 7.713/88) e a anulação dos débitos relativos aos processos da RFB nº 10010.011789/1216-44 e 10010.011815/1216-04 (CDA's nº 80116036978-86 e 80115031149-35), com a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Em manifestação (Id 3916004) a Ré afirmou tratar-se de matéria que dispensa contestação, reconhecendo o pedido de isenção do imposto de renda de que trata o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, bem como requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que promova o realinhamento das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2011 a 2014, abrangidos pelas inscrições nºs 80116036978-86 e 80115031149-35.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, "a" do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer o pedido de isenção do imposto de renda de que trata o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, bem como para determinar a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil**, a fim de que promova o realinhamento das declarações de imposto de renda do Autor referente aos exercícios 2011 a 2014 (abrangidos pelas inscrições nºs 80116036978-86 e 80115031149-35), nos termos do requerido pela Ré (Id 3916004).

Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários com base no disposto no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 19, § 2º da Lei 10.522/02).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5015072-24.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e posterior conversão para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do primeiro afastamento, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais**.

Antecipadamente, requer seja concedida a **tutela de urgência** para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação e cálculos pela Id 281151.

Pela decisão constante da Id 293184 foi retificado de ofício o valor da causa, determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e designada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência (Id 321372). Juntou documentos (Id 321399).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 390854).

Foi certificada a juntada dos quesitos do Juízo e do INSS (Id 611790).

O **laudo médico pericial** foi anexado aos autos (Id 2233596).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (a Autora pela Id 2406102 e o INSS pela Id 2446709).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo constante da Id 2233596), a Autora é **portadora de hipertensão pulmonar grave, com repercussão no sistema respiratório a mínimos esforços, acarretando incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, mesmo para função leve, resultado de um agravamento da doença**, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em **13.04.2015**.

Observo que não há que se falar em doença pré-existente à filiação da parte autora ao regime geral da previdência social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo constante da Id 2233596, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **13.04.2015 a 06.10.2015** (NB nº 31/610.168.083-9), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data desde **13.04.2015**, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**06.10.2015**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **03.08.2017**, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

De outro lado, no que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, da data da cessação (**06.10.2015**), referente ao **NB 31/610.168.083-9**, a implantar o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **03.08.2017**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **ANTONIO ROBERTO BIM**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 375693) foram juntados quesitos do Autor e documentos.

Pelo despacho de Id 382527, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (Id 382517) e a juntada de quesitos e indicação dos assistentes técnicos do INSS (Id 382519), aprovando os quesitos apresentados pelo Autor e deferindo ao mesmo a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documentos (Id 492483), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** (Id 714429).

No Id 1775175, foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor no Id 2675043, requerendo a realização de nova perícia, e o Réu, no Id 2678445.

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que as doenças acometidas pelo Autor não são incapacitantes para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de *fratura antiga de úmero direito corrigidas cirurgicamente em 3 ocasiões, a primeira em 2005 gerando afastamento à época e depois em mais duas ocasiões em 2008 e 2011 para enxerto de substância óssea no ombro direito, motivo de queixas locais, persistentes e que, na Prova pericial foram examinados numerosos documentos trazidos e acostados, incluindo-se doenças mais recentes no trabalho com a mão esquerda, mas que do ponto de vista do pleito e funcional não foi detectada repercussão de força e ou mobilidade no ombro e MSD, não justificando pois, constatação de incapacidade remota à DCB 230108, pelo que não existe a alegada incapacidade ou redução de capacidade.*

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 1775175, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de **auxílio-acidente**, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, desentranhe-se a petição de Id 2678522 do INSS, tendo em vista ser estranha ao feito a este Juízo e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 19 de abril de 2018.

[111](#) "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VITOR GUZZO RODRIGUES, BRUNA GIAMPAOLI NUCCI RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562
REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o **dia 06 de junho de 2018, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5015038: Tendo em vista os esclarecimentos da impetrante, preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições ID 4860151, 4860283, 4860448, 4860470, 4878470, 4878571, 4878602, 4878654 e 4878678.

Após, intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005294-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5301563) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006861-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADNA DOS SANTOS THOME

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 5342821) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em atenção à determinação proferida nos autos da ação rescisória n. 0013062-29.2016.403.0000 (fls. 305/306), intem-se as partes, da designação de audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2018, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Após, informe-se ao i. relator da ação rescisória, a respeito do resultado da audiência, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido às fls. 306.

Int.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Aguarde-se a Audiência, ocasião na qual será apreciado o pedido da parte autora.

Intime-se.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Fl. 407: Dê-se ciência às partes da manifestação da perita que agendou a diligência para a realização do laudo pericial para o dia 28/05/2018 às 9h30, na Rua Leonor Martins Mansur, nº 387, Bloco 9, C, 5, apto 04, Crisântemos, Residencial Sirius.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6255

EXECUCAO FISCAL

0003456-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Complementando o despacho retro, o bem deverá ser apresentado na cidade de Campinas/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ITALA ROBERTA MATIUZZO LAGOA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004261-6) - SANTOS ROZARIO CABELEIREIROS LTDA - ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017421-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-41.2011.403.6105 - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 126: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 350: Certifico que inclui em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Vista às partes da juntada do Laudo Médico Pericial, juntado às fls. 341/349.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 124: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005614-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ERIC CAVASSAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3003816. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$1.170.000,00.

ID 3275405. Intime-se a parte requerente para que efetue corretamente o recolhimento da diferença das custas processuais perante a CEF, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da tutela de urgência deferida por este juízo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a reapresentação dos documentos acostados à exordial com a respectiva descrição individualizada.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão dos documentos protocolizados em 19/01/2017, com exceção da petição inicial.

Tal providência servirá à correta ordenação das peças processuais, em atendimento ao disposto no artigo 5º-B, inciso V, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF3.

Cumpridas todas as determinações, cite-se o réu.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 02 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5348622: Defiro o acompanhamento da perícia pelo assistente técnico indicado pela parte autora, comunicando-se à Senhora Perita nomeada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 4877219. Dê-se vista à impetrante acerca das informações suplementares prestadas pelo impetrado, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIO DE GRAMA SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS - MGI18652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMÉRCIO DE GRAMA SÃO CARLOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como do protesto extrajudicial, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e o retorno da requerente ao regime tributário do SIMPLES.

Em síntese, aduz a autora que, em 20/05/11, efetuou o pagamento do valor de R\$2.831,20, referente à alíquota do SIMPLES, por meio de guia DAS perante o Banco Itaú e que, em 2016, foi surpreendida pelo recebimento de ofício do Tabelionato, indicando o protesto de certidão de dívida ativa emitida em 12/2016, no total de R\$6.043,07.

Ao consultar o sistema da Receita Federal, verificou que a dívida se referia à alíquota do SIMPLES de 2011, cujo valor originário era de R\$2.831,20, acrescida de multa e juros legais, e, ao procurar auxílio perante a requerida, foi informada de que a autenticação da guia DAS não havia sido reconhecida pela Receita Federal, em virtude de estar impressa em formato não linear.

Diante disso, dirigiu-se ao Banco Itaú que atestou o recebimento do documento por meio do Gerente Geral e do Supervisor Operacional, os quais averbaram no verso do recibo a confirmação do pagamento e a autenticação, conforme documento ID 1845378. Diante de tal procedimento, acreditou a autora que era o suficiente para a regularização da situação perante a requerida, tendo a mesma mantido a requerente em condição de inadimplência, gerando prejuízos em razão da exclusão do regime do SIMPLES.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 2307129).

Citada a ré contestou o feito (ID 2758153), tendo a autora apresentado réplica (ID 4902083).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Como o débito foi pago ID 1845378, havendo controvérsia apenas no que tange ao repasse das informações pela instituição financeira à ré, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o não reconhecimento do pagamento pontual acarreta sérias restrições à parte autora, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da demandada, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como do protesto extrajudicial referente à CDA 80414010073-76 - PA 10830516720/2014-87, emita certidão positiva com efeitos de negativa e proceda o retorno da requerente ao regime tributário do SIMPLES, até ulterior decisão deste Juízo.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA LOPES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA KAROLINA BOTECHIA LANCE - SP358947, RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE DOS PASSAROS PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. A autora não fez depósito elisivo e a questão não é de evidente erro da administração tributária, tanto que tratada em várias instâncias administrativas e vencido seu pleito na última. O voto de qualidade, para desempate, não se configura em inequívoca ilegalidade. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORAÇÃO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI - SP263364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, com respaldo na Súmula 481 do STJ.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e, ato contínuo, emendar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada competente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo da intimação eletrônica, expeça-se carta para intimação pessoal da impetrante.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004694-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

ID 3693478. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$10.000,00.
Expeça-se mandado para constatação e citação do réu não identificado, no endereço indicado na inicial, no município de Indaiatuba/SP.
Fica autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, se necessário, para manutenção da integridade física dos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária.
Fica intimada a autora a disponibilizar um funcionário que conheça a região para facilitar o trabalho do Sr. Oficial.
O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para a contestação
Sem prejuízo, intime-se o DNIT, a ANTT e o Município de Indaiatuba/SP para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Retifique-se, expeça-se, ao MPF e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4152459. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$116.172,00.
O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.
Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VALARDAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5333657. Antes de analisar o pedido de agendamento de nova perícia médica, comprove a autora por meio de documentos a alteração de seu endereço residencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL ROBERTO ROMAO
REPRESENTANTE: JOSE ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a prevenção apontada dos autos de n. 0011011-22.2014.4.03.6303, do JEF de Campinas, o qual foi extinto com resolução do mérito face ao requerimento administrativo nº 6051476273, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa de novo procedimento administrativo que não tenha sido fulminado pela coisa julgada.

Int.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor acerca da contestação apresentada pela União.

Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0011860-50.2007.4.03.6105 para verificação de eventual continência com o presente feito.

Intime-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cavo Serviços e Saneamento S/A, com pedido liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e da União (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter determinação para imediata expedição, pela autoridade impetrada competente, de CRF – Certidão de Regularidade de FGTS em seu favor, em vista da inconstitucionalidade da cobrança dos débitos de contribuição de FGTS apontados como devidos.

Alega que tem como sua principal, senão única fonte de renda, celebração de contratos com a administração pública sob o regime de licitação e por essa razão é imprescindível que apresente certidão de regularidade perante as autoridades federais, estaduais e municipais.

Assevera que está na iminência de assinar contrato emergencial com a Prefeitura Municipal de Curitiba, visando à prestação dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, podendo ser firmado até 23/04/2018.

Aduz que vinha periodicamente obtendo as Certidões Negativas de Débito junto à Caixa Econômica Federal (CRF), mas que, no início de abril de 2018, ao tentar renovação da Certidão em face do vencimento da última certidão expedida - CFR nº 2018031801064698192160, foi impedida, sob o argumento de que existiriam supostas pendências impeditivas da certificação de sua regularidade em face do FGTS.

Relata que em vista da negativa de emissão da CRF, acessou o sistema eletrônico de gerenciamento de obrigações perante a CEF, denominado de “Conectividade Social”, tentando obter mais informações e que a resposta foi a de que não haveria pendências a sanar.

Acreditando ser erro do sistema de gerenciamento de contribuições ao FGTS, a impetrante se dirigiu a várias agências e conversou com diversos funcionários sem conseguir qualquer explicação para a ocorrência.

Orientada por funcionários da CEF, acessou o ambiente da “Conectividade Social”, na tentativa de proceder ao parcelamento ou emissão de guias de recolhimento de valores pendentes, em razão da urgência em conseguir a certificação de regularidade, e obteve a informação de que a filial em Paulínia teria recolhido contribuições ao FGTS a menor, para as competências de junho e agosto de 2010.

Finalmente, aduz a impetrante que vem obtendo mensalmente, desde maio de 2016, a emissão de certidões que comprovam sua regularidade quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS e que somente em abril de 2018 a CEF indica que está impedida de obter CRF pela existência de pendências de junho e agosto de 2010 que, ainda, que se caso fosse, a cobrança desses valores estaria prescrita ou decadente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Está presente o *fumus boni juris*, na medida em que, pelo que se depreende dos documentos anexados a estes autos digitais, há inconsistências no sistema quanto ao suposto débito da impetrante.

No extrato obtido pela impetrante, referente ao Parcelamento de Débitos de FGTS, ID 5939326, consta que “Não existem débitos apurados nesta data para fins de contratação de Parcelamento de Débitos de FGTS.” Já no extrato referente a Impedimentos à Regularidade, consta indicação de recolhimentos parciais em 06/2010 e 08/2010 (ID 5939327).

Por outro lado, os extratos obtidos junto à própria CEF, relativos às competências de junho e agosto de 2010, ID 5939330, registram saldo de tributo zerado, indicando que não há valores pendentes. Ademais, para a data de tributos apontados e que seriam restritivos, há grande possibilidade de prescrição ou decadência.

O *periculum in mora* consiste no fato de que a impetrante se encontra na iminência de celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Curitiba, para início das atividades em 24 de abril de 2018, conforme Ofício nº 016/2018 – MALP (ID 5939331), contrato este emergencial, com vigência por até 180 (cento e oitenta) dias, cujo valor mensal é de R\$ 16.067.226,83 (dezesseis milhões e sessenta e sete mil e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Assim, resta patente o perigo da demora, tendo em vista ser consabido que, para grande parte das atividades empresárias, há necessidade de apresentação das certidões de regularidade no recolhimento das contribuições dessa natureza.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a **imediate expedição de CRF em favor da impetrante, caso os únicos óbices à expedição forem os demonstrados nestes autos (ID 5939327 e ID 5939330), ou seja, os relativos ao recolhimento parcial efetuado em junho e agosto de 2010.**

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor do benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do contrato que a impetrante quer garantir, recolhendo, no mesmo prazo, respectivas custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficiem-se e intuem-se, com urgência, especialmente o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas.

Outrossim, defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Departamento de Limpeza Pública de Curitiba, para comunicação desta decisão, que deverá ser encaminhado via e-mail, cujo endereço eletrônico está descrito na inicial.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUCENIR ROBERTI GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5340764. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os quesitos da autora constam da petição (ID 4017515), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 21 de maio de 2018 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA MENDONÇA
REPRESENTANTE: MARTA FERNANDES MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO MARCOS DE FRANCA - SP358419, WILSON OLIVEIRA - SP307005,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIALTA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Despachado em inspeção.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 6534

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Reitere-se o ofício de fl. 311.Fl. 313/314: oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$8.126,77 (oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) a favor do Município de Campinas para abatimento do débito tributário relativo ao imóvel objeto deste feito. Cumpra-se e intime-se

DESAPROPRIACAO

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUA LTDA

Em consequência da contestação apresentada pelo DPU (fs. 319/320) foi proferido o despacho de fl. 327. Em resposta, a Infraero apresentou a proposta de fl. 328 que está dentro dos parâmetros estabelecidos pela DPU.

Em contrapartida o expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco Filho e outros (fs. 330/394) impugnam a nova proposta e requerem a realização de prova pericial. Contudo, às fs. 221/225 os mesmos já haviam concordado com valor da indenização inferior proposto na inicial, razão pelo qual qualquer nova impugnação ensejará a realização de perícia judicial, e o adiamento dos honorários periciais ficará a cargo dos requerentes da prova. Além disso, para ciência dos expropriados de fs. 330, há ação de usucapião em trâmite perante a Justiça Estadual tendo como objeto os terrenos nos autos do processo em epígrafe, a indenização caberá integralmente aos usucapientes de fs. 242/243, que também deixaram de impugnar o valor da indenização.

Isto posto, defiro a realização de prova pericial e para tal encargo nomeio perito oficial o Sr. Claudio Maria Camuzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzo@hotmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel urbano e abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto quanto as amostras, haja vista a defasagem.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0008599-72.2010.403.6105 - ROSA MARIA DE TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0006916-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X GLAUCIA NUNES DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fl. 169:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MONITORIA

0012719-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

Fl. 61, o pedido já foi deferido à fl. 58.

Promova a CEF a apresentação das cópias para substituição.

Prazo de 15 dias.

Concluído o desentranhamento ou não havendo manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-31.2001.403.6105 (2001.61.05.010103-6) - YASUDA SEGUROS S/A(SP140952 - CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI) X MTF CONS. ASSESSORIA EM COM/ EXT/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios aplicados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE;

d) Quanto à informação de que houve mudança da razão social, a interessada deverá levá-la aos autos a distribuir no PJE, instruindo com cópia do contrato social e de outros documentos que julgar oportunos.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016719-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016719-0) - YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X DORACY SOARES TREVENSOLLI - ESPOLIO (YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO)(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-95.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) - JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012155-48.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) - NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023183-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-07.2015.403.6105 ()) - STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por STAMP NOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI - EPP e ROGÉRIO SILVA, qualificados à fl. 02, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0003063-07.2015.403.6105 que objetiva a cobrança crédito decorrente dos contratos nº 252861734000014410, 252861734000014682, 252861734000015069, 252861734000015140, 252861734000015735, 252861734000022006, 252861734000029523, operação 734 e contrato nº 2861003000002366, operação 003.A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos

(fls. 36/40). Por fim, sobreveio cópia da r. sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na ação principal. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante a resolução do mérito da ação de execução de título extrajudicial em razão de acordo firmado entre as partes, autos nº 0003063-07.2015.403.6105. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003063-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Fls. 215/220: Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial firmado entre as partes no bojo da presente demanda, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 212/214 para os autos dos embargos à execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006453-97.2006.403.6105 (2006.61.05.006453-0) - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105 ()) - ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da ausência de manifestação de Rubens Serrapilha, arquivem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Fl. 69:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra corretamente o despacho de ID 4709702, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, descontando eventuais valores já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

3. Cumprida as determinações supra, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Dê-se ciência à executada de que os autos encontram-se desarchiveados.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da diligência de ID 5218777, e do auto de penhora de ID 5218847, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3690326: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 2782035 estão incorretos pelos seguintes motivos sucintamente elencados: a) utilização de valor de RMI incorreto; b) não terem sido corretamente descontados os valores recebidos entre **05/2014 e 05/2015** e referente ao **13º salário de 2013**.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4071300).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4454163).

Pelo despacho de ID 4518062 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 4608656), com os quais concordou o impugnado (ID 4728775). O INSS não se manifestou.

É necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ID 2782020, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 2782026), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 53.027,03 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e três centavos), para competência de fevereiro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na petição inicial, em face da juntada do contrato original no ID 2782051.

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 45.935,99 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 32.155,19 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) em nome do exequente e R\$ 13.780,80 (treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) em nome do advogado, Dr. Lucas Ramos Túbino, OAB/SP nº 202142, referente aos honorários contratuais, e outra RPV no valor de R\$ 7.091,04 (sete mil e noventa e um reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado.

Antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Fls. 79/81 (ID 2161666): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1613278), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado, bem como por haver incluído parcela referente à competência de 10/2016, paga administrativamente.

Por decisão ID 4130459, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 4339015, com os quais concordou o exequente, reiterando o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 4755622). O INSS, embora intimado, quedou-se silente.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 4339015) que os cálculos apresentados pelo exequente *“estão equivocados porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do E. CJF – Ações Previdenciárias). Além disso, apuraram diferenças a partir de 30/09/2016”*. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informa a Contadoria que *“estão em desacordo com o Julgado porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*.

Da análise dos autos, verifico que consta do Acórdão (ID 1613385, fls. 57/72): *“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”*

Dessa forma, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no v. Acórdão (ID 1613385, fls. 57/72), acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 4130459, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 84.304,63 (oitenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), para competência de janeiro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 4755622), devendo o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Assim, determino a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do autor;
- b) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (destaque de 30% acima deferido).
- c) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Não havendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se o valor principal integralmente em nome do exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 630/640 (ID 4249419): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora (ID 3803502, fls. 619/628), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4583803).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 3803502, fls. 619/628), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

DESPACHO

ID 5311591: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a exequente, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se, com urgência, em vista da audiência designada.

Campinas, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

ID 5732169: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a exequente, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se, com urgência, em vista da audiência designada.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari o link de acesso com o depoimento da testemunha Daniel de Godoi Guido.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP20779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3562676: trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 3156344 estão incorretos pelos seguintes motivos sucintamente elencados: a) inclusão de valores anteriores ao período quinquenal antecedente à propositura da ação, portanto prescritos; b) utilização de índice de atualização que não a SELIC, conforme determinado em sentença e disposto em lei.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União, requerendo, caso constatado o excesso alegado, que não seja condenada em honorários sucumbenciais. Pede também o levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 4112219).

No despacho ID 4256074 foi analisado o pedido de cancelamento da sessão de conciliação feito pela União (ID 3563839), sendo esta mantida. Desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ID 4363562.

A sessão de conciliação restou prejudicada pela ausência de Procurador representante da Fazenda Nacional (ID 4425328).

Pelo despacho de ID 4795864 foi mantida a decisão agravada e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela União.

A Contadoria se manifestou apresentado planilha de cálculos que demonstram a correção daqueles apresentados pela União Federal (ID 4822389).

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença do processo de conhecimento (ID 3156369), acobertada pelo trânsito em julgado, e que os valores encontrados são muito próximos aos trazidos pela Fazenda Nacional, considero-os corretos.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 429.100,13 (quatrocentos e vinte e nove mil e cem reais e treze centavos), para competência de outubro de 2017.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 429.100,13 (quatrocentos e vinte e nove mil e cem reais e treze centavos). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 5034656, fls. 137/141) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo INSS, na petição ID 5694696 (10 dias).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALTER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 13/09/1988 a 17/05/1995, 19/08/1996 a 25/11/1998, 15/09/1999 a 12/07/2002 e 15/10/2002 a 12/11/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-85.2018.4.03.6105

AUTOR: AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA, CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0007387-06.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de contestação com preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **José Paulo Silveira** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao **impugnado**, no ID 4209537.

Aduz o **impugnante**, em síntese, que a condição econômica do **impugnado** não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o **impugnante** que o **impugnado** recebe mensalmente a quantia de R\$ 9.309,82 (nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), acima da faixa de isenção do Imposto de Renda e da média salarial nacional.

Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em resposta, o **impugnado**, em síntese (ID 4743825), sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pelo **impugnante** a capacidade financeira do **impugnado**, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^[1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4283986), que o impugnado percebeu no mês de dezembro de 2017 a remuneração de aproximadamente R\$ 9.309,82 (nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4209537.

Quanto ao mérito, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se no exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013 e 01/01/2014 a 20/12/2016.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

DESPACHO

ID 5311591: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a exequente, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se, com urgência, em vista da audiência designada.

Campinas, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - SPI76633

DESPACHO

1. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido (ID 5466510).
2. Sem prejuízo, providencie a ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias para posterior apreciação do pedido (ID 5504015).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5732169: Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram o art. 11 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a exequente, no prazo de 05 dias da publicação do presente despacho, promover a distribuição perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Intime-se, com urgência, em vista da audiência designada.

Campinas, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 3562676: trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 3156344 estão incorretos pelos seguintes motivos sucintamente elencados: a) inclusão de valores anteriores ao período quinquenal antecedente à propositura da ação, portanto prescritos; b) utilização de índice de atualização que não a SELIC, conforme determinado em sentença e disposto em lei.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União, requerendo, caso constatado o excesso alegado, que não seja condenada em honorários sucumbenciais. Pede também o levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 4112219).

No despacho ID 4256074 foi analisado o pedido de cancelamento da sessão de conciliação feito pela União (ID 3563839), sendo esta mantida. Desta decisão, a União interps agravo de instrumento, ID 4363562.

A sessão de conciliação restou prejudicada pela ausência de Procurador representante da Fazenda Nacional (ID 4425328).

Pelo despacho de ID 4795864 foi mantida a decisão agravada e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela União.

A Contadoria se manifestou apresentado planilha de cálculos que demonstram a correção daqueles apresentados pela União Federal (ID 4822389).

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença do processo de conhecimento (ID 3156369), acobertada pelo trânsito em julgado, e que os valores encontrados são muito próximos aos trazidos pela Fazenda Nacional, considero-os corretos.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 429.100,13 (quatrocentos e vinte e nove mil e cem reais e treze centavos), para competência de outubro de 2017.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 429.100,13 (quatrocentos e vinte e nove mil e cem reais e treze centavos). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 5738149) para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e da competência.

Com a juntada da manifestação da impetrante ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às impetrantes das informações prestadas (ID 5888116) para se manifestarem acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e da competência.

Com a juntada da manifestação das impetrantes, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **ELETOBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** e da **UNIÃO FEDERAL** para condenação solidária das rés ao pagamento do valor integral do título e correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia. Alternativamente, que seja garantido à empresa o direito de ter o valor recolhido à Eletrobrás posteriormente convertido em créditos corrigidos monetariamente, pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento de juros calculados sobre o montante atualizado.

Relata a autora ser credora das rés em relação ao crédito potestativo de debênture da Eletrobrás (obrigação ao portador), título nº 0107282, série M, emitido em 03/1969, decorrente de empréstimo compulsório, no valor nominal de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), que devidamente atualizado totaliza a quantia de 640.305,46 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos e setenta e trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Afirma que o STJ tem entendido pela não ocorrência da prescrição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 1381447 (fl. 70) a autora informou seu endereço eletrônico, retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais complementares (ID 1587421 - fls. 73/76).

A União contesta (ID 1716434 – fls. 78/96) pelo reconhecimento da decadência ou prescrição, diante do julgamento dos REsp repetitivos 1.050.199/RJ e 1.028.592/RS.

A Eletrobrás contestou (ID 2266527 – fls. 128/193), preliminarmente, pela inépcia da inicial em face da necessidade de apresentação do título original, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido lastreado tão somente em aferição de validade e respectivo valor de um título de crédito. Impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito autoral, nos termos do decidido no REsp 983.998/RS e Resp nº 1.050.199/RJ e/ou prescrição, bem como pela improcedência.

A autora apresentou réplica (ID 3241346 – fls. 314/333) reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que as petições juntadas nos IDs 2266727, 2266743, 2266760 estão em duplicidade com a contestação e documentos já juntados pela Eletrobrás. Sobre o valor da causa, já fora retificado pela parte autora.

Diante do princípio da primazia da resolução de mérito adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente tendo em vista o teor do art. 488 do referido código (*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*), passo a analisar as prejudiciais de mérito em desfavor das preliminares processuais.

Em prosseguimento, de acordo com a Lei n. 5.073 de 18/08/1966, o prazo para devolução do crédito devido ao consumidor de energia elétrica, decorrente de empréstimo compulsório à Eletrobrás foi fixado em 20 anos:

Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo [art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962](#), com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

No presente caso, o cerne da questão cinge-se ao prazo prescricional/decadencial após a data de vencimento da Obrigação ao Portador n. 0107282, emitida em 19/03/1969 pela Eletrobrás, para resgate com os devidos acréscimos de correção monetária.

Nesse sentido, em recurso repetitivo (REsp 1050199/RJ), publicado em 09/02/2009, houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, acrescidos de correção monetária plena e juros, restando firmada a seguinte tese:

As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

Portanto, o entendimento dominante é no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não se confundem com as debêntures.

Isto porque a emissão dessas obrigações ao portador decorreu de imposição legal e não um ato de vontade, agindo a Eletrobrás como delegatária da União Federal, e não como uma sociedade de economia mista autônoma.

Significa dizer, por se tratar de empréstimo compulsório, a emissão das obrigações ao portador caracterizam uma relação tributária, imposta por lei aos contribuintes, independentemente de sua vontade.

Por sua vez, as debêntures possuem regime legal próprio prevista basicamente na Lei nº 6.404/76 e dependem necessariamente da vontade do investidor.

Tendo em vista, pois, a relação tributária estabelecida com a Eletrobrás e a relação administrativa que se seguiu para fins de resgate, o prazo legal para efetuar-lo é quinquenal, ainda que a obrigação de restituir tenha sido atribuída à Eletrobrás. Assim sendo, como a relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito é de natureza administrativa, vale dizer, direito público, deve ser regida pelo Decreto nº 20.910/32, em detrimento das normas estatuídas no Código Civil.

O STJ, no mesmo julgado mencionado acima, decidiu que o prazo de resgate do empréstimo compulsório sobre energia elétrica à Eletrobrás (delegada da União) é de 5 anos, nos termos do disposto no Decreto n. 20.910/1932 e decadencial:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: · na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; · na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) (destaques nossos).

Neste sentido, decidiu o TRF/3R:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido deduzido nesta ação refere-se ao pagamento dos valores estampados no rosto do título ao portador, devidamente atualizados e acrescidos de juros compensatórios, juros de mora e aplicação de expurgos inflacionários até a efetiva quitação.

2. Essa matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro.

3. Ressaltou-se no referido acórdão que a relação estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo e não de natureza comercial. Em razão disso, aplica-se, em tese, a regra do Decreto n. 20.910/32, em detrimento daquela prevista no direito comercial, segundo a qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.

4. O caso descrito nos autos trata exatamente do que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, o que justifica a adoção da mesma razão de direito na situação em apreço.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947144 - 0020726-57.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) (destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1 - Inicialmente, no caso em exame, tendo em vista que o valor do bem econômico pretendido e atualizado à época (R\$ 5.823,57) não excedia a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura da ação. 2 - A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da autora, ora apelada, à aplicação de correção monetária integral e de juros sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, relativamente ao período de 1988 a 1995. 3 - Cumpre mencionar que a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o denominado empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica a favor da Eletrobrás, bem como a forma de devolução ao consumidor de energia elétrica. As "obrigações ao portador", representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que alude às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos, sendo o percentual de juros fixado em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 5.073/66). Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembleia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. **Tratando-se, portanto, de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de cinco anos contados da data convencionada para o seu resgate.** 4 - Na ação em comento, o recolhimento em discussão compreende o período de 1988 a 1995 (fl. 151 dos autos), relativo à 3ª conversão de créditos em ações preferenciais, realizado por meio da 142ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, em 28/04/2005, não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o quantum devido, cabendo, em fase de liquidação de sentença, que seja determinado à Eletrobrás a exibição da documentação adequada para que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 674132/RS). Ademais, entende a jurisprudência que basta a comprovação da condição de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica para que a autora faça jus à restituição, o que restou comprovado à vista dos documentos de fls. 32 e 151/152 acostados aos autos, sendo desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento, até mesmo a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo, e restando comprovada, portanto, a legitimidade ativa da requerente para a propositura da presente demanda. Ademais, a matéria em discussão é eminentemente de direito, não comportando dilação probatória. 5 - Cumpre mencionar que o resgate dos referidos títulos é regido por regras próprias, sendo que no caso em discussão o prazo para direito ao crédito relativo ao período de 1988 a 1995 deve ser contado considerando como termo inicial a data da 142ª AGE (Assembleia Geral Extraordinária), realizada em 28/04/2005, pela ELETROBRÁS, na qual foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído a partir de 1987. 6 - Destaque-se, portanto, que é de cinco anos o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, sendo que a contagem deve levar em consideração que o termo inicial (28/04/2005) surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Por sua vez, tendo sido a presente ação proposta em 03/03/2008, verifica-se que não há de se falar em prescrição ou decadência do direito da autora à cobrança, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal previsto no Decreto nº 29.910/32, considerando que as obrigações ao portador têm natureza de obrigações administrativas (Precedente do E. STJ no REsp 1050199). 7 - Por conseguinte, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (Precedentes do E. S.T.J., em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1028592/RS). Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, não importando em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, sendo os valores atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8 - Outrossim, são devidos os juros, esses calculados a partir do recolhimento, de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre o saldo integral devido e corrigido. 9 - Ademais, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo este de: a) de 6% ao ano até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir apenas a taxa SELIC (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 1003955/RS), a qual já compreende juros de mora e correção monetária. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (ApReeNec 00053933620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaques nossos).

Assim, considerando que a emissão da obrigação ao portador ocorreu em 03/1969 e não tendo havido o resgate antecipado, o prazo de 5 (cinco) anos iniciou-se após os 20 anos da aquisição compulsória, ou seja em 03/1989, findando-se em 03/1994.

Como o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 11/05/2017, reconheço ter se operado a decadência.

Por fim, registro que é despicie da análise da questão sob o ponto de vista da prescrição, uma vez que, na hipótese dos autos, a parte autora sequer exerceu o seu direito protestativo de efetuar o resgate em dinheiro depois de vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio.

Afinal, para tanto, bastava que ele apresentasse à Eletrobrás os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessária qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento.

Destarte, passado o prazo de cinco anos, a parte autora perdeu o direito de exercer o seu direito de ação pela decadência.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, diante da decadência da pretensão autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos réus, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, a ser rateado entre os réus.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOTALLY CONFECCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulado com inexigibilidade de cobrança e tutela de urgência proposta por **TOTALLY CONFECCOES LTDA. – ME, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM)** para que o réu se abstenha de submeter o nome do autor a protesto título com vencimento para 09/06/2017, código cedente 2234-9/333.025-7, número 29710371300006905, valor de R\$ 1.867,60, até o trânsito em julgado. Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº 1001130009971 e, subsidiariamente, a pena de advertência ou diminuição da multa.

Notícia o requerente ter se submetido a fiscalização em que foram coletadas duas amostras de seus produtos, resultando em auto de infração por não apresentar as notas fiscais de compra e venda dos referidos bens e por irregularidades no idioma das informações neles constantes, descumprindo diversas disposições do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. O Recurso Administrativo apresentado teve seu provimento negado.

Contudo, assevera, sucintamente, que a responsabilidade pela etiquetagem deve ser do fabricante, não do comerciante; que não houve qualquer dano ao consumidor final, pois suas vendedoras estão aptas a prestarem as informações requisitadas; que o IPEM não submeteu as peças a exames laboratoriais; que a decisão do Recurso Administrativo não foi devidamente fundamentada.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o IPEM se abstenha de levar seu nome a protesto pelo não pagamento da multa no prazo apontado pelo órgão fiscalizador.

Este Juízo entendeu por indeferir a tutela pretendida por não verificar os pressupostos necessários a tanto. Facultou, entretanto, o depósito integral do valor a fim de evitar a mora (ID 1596052).

A Procuradoria Seccional Federal foi citada e informou não deter competência para representar judicialmente o IPEM (ID 2567852).

Devidamente citado, o IPEM alega, em matéria preliminar, a **incompetência territorial** desta 8ª Vara Federal, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Argumenta também ser necessária a inclusão do INMETRO no polo passivo, por ser este litisconsorte necessário. Discorre que presta serviço no exercício de competência delegada àquele instituto federal, por força de convênio entre os órgãos federal e estadual.

Decido.

As as alegações preliminares guardam relação entre si, de modo que é necessário enfrentar primeiramente o pedido de inclusão do INMETRO no polo passivo para, então, verificar a questão da competência territorial levantada pelo réu.

Quanto à inclusão do INMETRO no polo passivo, ela de fato se faz necessária.

Conforme já alertado pela Procuradoria Seccional Federal, quando equivocadamente citada (ID 2567852), o IPEM atua, em alguns casos, no exercício de **competência delegada** pelo INMETRO, com fulcro em termo de cooperação que o réu traz aos autos (ID 4375195 e 4375256). Extraí-se, por exemplo, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração que constam expressamente no cabeçalho a natureza do IPEM de Autarquia Estadual e sua função de Órgão Delegado do INMETRO.

Inclusive este é a justificativa de a presente ação tramitar por uma Vara Federal; do contrário, restando somente a autarquia estadual no polo passivo, competente seria uma das Varas da Justiça Comum Estadual.

A atuação do INMETRO nos casos como o dos autos é verificável, também, quando atua como última instância administrativa para análise de recursos. Do mesmo modo, a destinação do valor da multa questionada no feito é do INMETRO, portanto, o titular para cobrá-la judicialmente.

Colaciono, por analogia que se presta a esclarecer este entendimento, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. **INMETRO** E **IPEM – LITISCONSÓRCIO** PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O **INMETRO** delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O **INMETRO** é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.

(AC 200970060014197 AC – APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª TURMA – TRF4, D.E. 01/02/2011)

Assim, não restam dúvidas quanto à integração do INMETRO no feito por ocorrência de litiscôncio passivo necessário.

Ultrapassada esta questão, resta a análise da alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Considerando a inclusão necessária do INMETRO no feito, caracterizada a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

Quanto à subseção competente, com a existência de mais de um réu na ação, deve ser observado o parágrafo 4º do art. 46, do novo Código de Processo Civil: **“Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.”**

Logo, a parte autora, no caso concreto, pode optar por propor a ação na Justiça Federal da jurisdição de São Paulo, sede do IPFM, em Brasília/DF, sede do INMETRO, ou, ainda na subseção de Campinas, pois o INMETRO detém representação neste município.

Neste sentido, reconheço a competência deste Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo.

No retorno, cite-se o referido instituto através da PSF desta subseção.

Havendo contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre as respostas dos réus.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelos réus **Caixa Econômica Federal – CEF** e **Carlos Alberto de Brito e outra** em face dos autores **Davi Gomes de Oliveira e outra** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos impugnados no ID 2835146.

Aduzem os impugnantes em suas respectivas contestações, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegam os impugnantes que os impugnados apresentaram em sua inicial o comprovante de simulação de financiamento imobiliário, onde declararam que renda bruta mensal familiar ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realidade contraditória com as declarações de pobreza trazidas com a inicial.

Assim, não fazendo prova da hipossuficiência, os entendem os impugnantes que a gratuidade da justiça deveria ser revogada e a eles deve ser determinado o recolhimento das custas.

Em resposta, os impugnados, em síntese (ID 4632067), sustentam que aquela simulação de financiamento não condiz com a realidade atual da família, posto que a coautora Núbia encontra-se desempregada, restando como única fonte de renda familiar o salário do coautor Davi.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”. [1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, momento diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos da simulação de financiamento feito pelos próprios autores (contestação ID 3843974), que estes declararam renda bruta familiar de R\$ 8.000,0 (oito mil reais).

Ainda que se alegue o desemprego de um dos chefes de família, no caso o da esposa, não comprovaram os autores a atual renda mensal familiar, nem gastos extraordinários que comprometam sua subsistência de modo a justificar a manutenção da gratuidade da justiça, ou, ainda, que sua situação financeira tenha passado daquele outrora declarada para a de penúria.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão ID 2835146.

Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os corréus Carlos e Sandra, vendedores do imóvel objeto deste feito, não tem a venda de imóveis como sua atividade profissional. Cada qual tem sua profissão declarada documentalmente, que goza de presunção de veracidade. Assim, não são fornecedores de produto e/ou serviço. A venda do imóvel em questão aos autores não se tratou da atividade fim dos réus para seu sustento, apenas decorreu da manifestação de vontades opostas das partes: uma, querendo adquirir um imóvel, a outra, querendo vendê-lo.

A corré CEF, no caso, serviu como agente financeiro, para empréstimo do mútuo aos autores, não guardando relação direta com a construção do imóvel. Somente poderia ser invocado o CDC caso se estivesse discutindo o contrato entre os autores e a CEF, o que não é o caso.

Por outro lado, afasto, ao menos momentaneamente, a alegação de decadência.

O muito vago conceito de homem médio traz inúmeras suposições sobre suas capacidades físicas e intelectuais que não cabem ser discutidas aqui.

Ocorre que os infortúnios narrados pelos autores são, resumidamente, relativos à engenharia civil, construção, empreitada. Dizem respeito a inúmeros conceitos técnicos que só são entendidos pelos que militam nesta área.

Não se pode exigir de um vendedor ou um de um médico, por exemplo, que entenda sobre vigas, caimento de telhado, alicerces, massa corrida, impermeabilização de paredes e laje, por exemplo.

A narrativa dos autores aponta para a hipótese de defeitos ocultos, averiguável apenas através de perícia técnica, não podendo, portanto ser de plano afastada, posto que influenciará diretamente na aferição de eventual decadência.

As demais alegações das contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum proposta pela **Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL**, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Município de Jundiaí** para que seja determinado a ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras nº 2095635629, 2096238232, 2096426390, 4000683958, 4000683972, 4000684004, 2095499784, 2095505687, 2096001372, 2020229879, 2002001901, 2095712437, 2096287152, 2095541080, 2095407421, 4000517124, 2091713242 e 2095417885), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida, até a decisão final. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade da imposição da obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa da ANEEL, por ausência de embasamento para imposição da penalidade. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Aduz, em síntese, a existência de claro e evidente engano justificável no enquadramento das unidades consumidoras, sendo ilegal a exigência de devolução em dobro. Ressalta que, *“de posse das informações complementares que permitiam comprovar que a natureza da atividade desenvolvida nas UCs possuía características de Iluminação Pública, i.e., fornecimento de energia para iluminação de espaços públicos, a Autora reclassificou as UCs para a Classe Iluminação Pública e efetuou a devolução da importância de R\$ 100.952,56 (cem mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), na forma prevista no art. 114 da Resolução nº 414/2010”*.

A medida cautelar foi deferida mediante o oferecimento de contracautela ou caução real (ID 2949761 – fls. 258/259).

A autora juntou apólice de seguro garantia n. 01759187743 (ID 3330384 – fls.262/249).

O Município de Jundiaí contestou (ID 3981912 – fls. 290/299) sustentando preliminarmente incompetência relativa por foro em Jundiaí (art. 46, caput do CPC) e por não ser a União ré. No mérito, pugna pela improcedência.

A ANEEL contestou (ID 4261305 – fls. 313/323) pela improcedência. Juntou documentos (ID 4261430 – fls. 324/412).

A autora apresentou réplica (ID 4760663 – fls. 415/426).

Decido.

Segundo consta da inicial a parte autora requer a anulação do ato administrativo da ANEEL de imposição da obrigação de devolução em dobro de quantia indevidamente recebida.

Quanto ao pedido, é certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A faculdade de propositura da ação em face da União na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da CF, também se estende às autarquias, consoante entendimento fixado em repercussão geral (RE 627.709/DF):

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ante ao exposto, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

No tocante ao ponto controvertido, cinge-se à existência ou não de engano justificável da autora sobre o enquadramento das unidades consumidoras.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando detalhadamente a pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, fícutlo ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA SUELI ACCIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 58/59 (ID 4355567): Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe acerca da disponibilização dos valores das parcelas do Seguro Desemprego a que tem direito a autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 5624168) interpostos pela impetrante, em face da decisão ID 5403252, sob o argumento de omissão.

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa com relação ao pedido de concessão de tutela de evidência, amparada no artigo 311, II, do CPC, por ter havido manifestação somente com relação à tutela de urgência.

Para concessão da tutela de evidência invoca o fundamento jurídico definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, “*que entendeu ser o conceito de “faturamento”, previsto na CF, restrito à riqueza própria do contribuinte, pelo qual devem ser excluídos os valores de ICMS e, por consequência, os de PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da empresa*”.

Argumenta que “*embora a tese firmada no RE 574.706/PR faça referência unicamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ela faz isso porque esta era a causa de pedir daquele caso concreto, mas o cerne daquele decisum é perfeitamente aplicado ao presente feito, eis que a discussão ora travada resume-se à extensão do conceito de “faturamento e receita bruta”, perfeitamente delineado no julgamento da Suprema Corte*”.

É o relatório do essencial.

Decido.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito afastar a pretensão da impetrante/agravante.

Conforme a própria embargante consigna nos embargos apresentados, a tese firmada no RE 574.706/PR faz referência tão somente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da causa de pedir exposta naquela ação, ou seja, os termos do julgado invocado não alberga a questão tratada nestes autos, razão pela qual, para efeitos da concessão da tutela de evidência estampada no artigo 311, II, do CPC o julgado mencionado não ampara a impetrante. Ainda que tese ora discutida seja semelhante à tese já analisada e decidida, o fato é que a matéria específica tratada é distinta.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, no mérito, mantenho o indeferimento da liminar. Fica a presente decisão fazendo parte integrante da decisão embargada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, alerto à impetrante para atentar-se para a ordem dos documentos e peça processuais, quando do ajuizamento de ações e durante o tramitar do feito, a fim de evitar tumulto processual e atos desnecessários para regularização do processo.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001004-87.2017.4.03.6105

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão de qualquer ato administrativo decorrente do encerramento do procedimento administrativo n. 19482.720067/2014-21, bem como para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação com o desembaraço dos bens amparados pelas DIs n. 14/0564552-2 e 14/1091811-6 sem o pagamento do adicional de armazenagem, no período compreendido entre sua retenção administrativa e efetiva liberação. Subsidiariamente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela mediante garantia idônea – direitos creditórios oriundos do processo 0009522-25.2015.403.6105 em que a própria ré figura no polo passivo - além da expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, dando-lhe ciência da decisão e para cumprimento imediato, sob pena de multa. Ao final, requer a anulação do ato administrativo que propôs o perdimento dos bens e todos os efeitos dele decorrentes, confirmando-se a liberação das mercadorias; a declaração de seu direito de registrar a importação dos bens em comento, nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, bem como para que a ré se abstenha de incluir na base de cálculo das mercadorias importadas o valor do licenciamento de uso do software destacado na fatura comercial de aquisição quando o software for obtido pelo usuário final por meio de download na Internet e a condenação da ré ao reembolso das despesas com armazenagem e demais despesas extraordinárias decorrentes do ato administrativo ora combatido, apuradas em liquidação de sentença.

A autora sustenta que, embora os custos com a armazenagem sejam dirigidos à concessionária aeroportuária, o pedido cabe contra a ré, tendo em vista que conduta tida pela autora como ilícita é a única razão da cobrança da tarifa adicional, ou seja, caberia, em tese, à ré arcar com tais despesas e não à autora. (ID 966405 – fls.1755/1761).

Em audiência (ID 2513754 – fls. 1966/1968) foi delimitada a realização de perícia e determinado que após o cumprimento de tal diligência todos os bens deveriam ser liberados, após a confirmação de existência do crédito e sua penhora na ação n. 0009522-25.2015.403.6105 da 6ª Vara desta Subseção, para posterior comunicação à Receita Federal em Campinas e liberação das mercadorias objeto das DIs 14/1091811-6 e DI 14/0564552-2. Também foi determinada a suspensão da tramitação do processo administrativo (n. 10100.010749/0716-06), vez que a restituição não ocorreria da forma administrativa.

A 6ª Vara informou (ID 2918092 – fl. 2023) que no processo n. nº 0009522-25.2015.403.6105 foi proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente na via administrativa e que não havia crédito disponível em conta judicial.

A autora requereu (ID 2995369 – fls. 2027/2028) a liberação dos objetos não periciados; que a ré comprovasse o pagamento dos honorários do perito nomeado e efetuasse a liberação dos bens periciados após a conclusão dos trabalhos do perito.

A União informou (ID 3583755 – fls. 2031/2032) ter enviado mensagem eletrônica para o Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP (EQDEI) no sentido de que todos os bens que não fossem objeto da perícia fossem liberados em favor da empresa, de acordo com o consignado no termo de audiência.

A autora requereu (ID 3763970 – fls. 2034/2037 e ID 4118208 – fls. 2040/2047) o imediato desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6 e autorização para retirada dos bens sem o pagamento da armazenagem relativa ao período da apreensão.

Pelo despacho de ID 4127609 (fl. 2048) foi determinada a apresentação de contracautela pela autora para liberação dos bens, considerando o determino em audiência e a resposta da 6ª Vara de Campinas sobre a inviabilidade da penhora.

A União (ID 4261273 - fls. 2050/2051) informou já ter havido a liberação das mercadorias descritas no termo de audiência, tendo o representante da requerente tomado ciência do termo de entrega. Quanto aos laudos técnicos, foram apresentados em forma eletrônica pelo perito, conforme segue (ID 4261400 – fls.2084/2184). Por fim, em face da resposta da 6ª Vara Federal de Campinas sobre a inviabilidade da penhora, aguarda a ré o cumprimento do despacho proferido no dia 11/01/2018 sobre o depósito, carta de fiança ou seguro garantia para garantir o débito.

A autora informou (ID 4450134 – fls. 2188/2196) que nenhum objeto lhe fora entregue de fato e que para a liberação há a exigência da concessionária do aeroporto sobre o pagamento da tarifa de armazenagem no valor de R\$ R\$ 433.806,34. Aduz que referidos custos são devidos pela Receita Federal do Brasil e que tal ônus não pode ser repassado à empresa. Requereu a imediata entrega dos bens amparados pelas DIs 14/0564552-2 e 14/1091811-6.

Sobre a tarifa de armazenagem (ID 5441117 – fls. 2198/2217), entende que a responsabilidade é da União, visto que a obrigação pela guarda dos bens é da Receita Federal do Brasil. Além disso, o valor exigido extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que equivaleria a três vezes o valor dos bens. Caso o juízo decida de forma a não afastar o pagamento pela autora, destaca que tal despesa será levada ao juízo da recuperação judicial, oportunidade em que o credor será incluído no processo e terá o tratamento previsto na legislação que rege a matéria. Antecipando, a requerente informou já ter requerido a inclusão dos valores no relatório de passivos da recuperação judicial, afastando-se qualquer possibilidade de manutenção da retenção dos bens. Requereu a liberação das mercadorias amparadas pelas DIs 14/0564552-2 e 14/1091811-6.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, oficie-se à Receita Federal para que transfira a ordem deste juízo, no prazo de 10 dias, o valor do crédito reconhecido em sentença pelo juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (processo n. nº 0009522-25.2015.403.6105) e objeto do procedimento administrativo n. 10100.010749/0716-06, o qual deverá permanecer nestes autos até o trânsito em julgado.

Sobre a liberação das mercadorias objeto das DIs 14/1091811-6 e DI 14/0564552-2 independentemente do pagamento dos custos de armazenagem à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, registre-se que a empresa está em recuperação judicial e que referido crédito quirografário já fora habilitado naquele juízo, conforme comprovou a autora, entretanto referida concessionária, beneficiária da referida taxa, não é parte neste processo e o pedido final na presente ação é o de condenação da ré União ao reembolso das despesas com a armazenagem e demais despesas extraordinárias.

Assim, não é possível a determinação de desembaraço das mercadorias sem o recolhimento dos custos com a armazenagem que são devidos a terceiro que não é parte no processo, ainda que referidos valores estejam relacionados na recuperação judicial e o processo administrativo aqui discutido, devendo tal pedido ser manejado em ação própria, contra quem de direito. Assim, está-se diante de ilegitimidade passiva da União para o enfrentamento do pedido sobre o armazenamento e seus custos, de interesse de outra pessoa jurídica que não está na lide.

É certo também que oportunamente poderá se discutir e decidir, sobre quem deve recair o ônus de seu pagamento e quem seria o responsável pela demora, bem como também se a armazenagem de fato foi inadequada, nos termos da manifestação da autora e se de tal fato decorreram prejuízos ao importador, a quem caberia a responsabilidade de eventual indenização.

Todavia, oficie-se a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos dando-lhe ciência de que os valores a título de armazenagem estão consignados em ação de recuperação judicial (ID 5441146 – fls. 2202/2209).

Conforme anteriormente decidido, todos os bens deverão ser liberados (DIs n. 14/0564552-2 e n. 14/1091811-6) à autora desde que os custos com a armazenagem estejam equacionados.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Ressalte-se que a perícia fora realizada no âmbito da Receita Federal do Brasil (órgão vinculado à União), de modo que desnecessária vista da ré sobre referida prova.

Publique-se e intimem-se e tornem conclusos para sentença estes autos.

Campinas,

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6616

DESAPROPRIACAO

0020649-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIR APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

1. Tendo em vista que o ausência de manifestação do coexpropriado Antônio Lucindo Tavares Saraiva, citado por Edital, decreto sua revelia e nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Contestando o feito por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-42.2011.403.6105 - MARCELO YOUSSEF SLEIMAN RODRIGUES GODOI(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X DNA DO PE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002977-07.2013.403.6105** - AYRTON FRANCO(S/126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o resultado do julgamento pelo E. STJ, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005940-51.2014.403.6105** - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(S/309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 195/197, nos termos do despacho de fls. 191. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0014482-58.2014.403.6105** - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(S/230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 350/358, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0014555-30.2014.403.6105** - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(S/333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 284. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0019908-39.2014.403.6303** - PEDRO CAMURI(S/312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005985-21.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA(S/229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 244/264, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0014491-83.2015.403.6105** - ELIAS VERGINIO ALVES(S/288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006750-77.2015.403.6303** - NOE CABRAL(S/123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de 139/154, com preliminar de proposta de acordo, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0004950-89.2016.403.6105** - KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL - INCAPAZ X MARTA DO CARMO MELO(S/122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005283-41.2016.403.6105** - EDVALDO JOVINO RIBEIRO(S/187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 223/233, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0011451-59.2016.403.6105** - EDIVALDO TAVARES DA ROCHA(S/204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 115/134, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 137/140, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0011755-58.2016.403.6105** - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(S/224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(S/178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da digitalização dos autos pela apelante para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 262. Nada Mais.**PROCEDIMENTO COMUM****0022672-39.2016.403.6105** - ERIKA APARECIDA DE JESUS(S/333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 173/177. Nada mais.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0013796-81.2005.403.6105** (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/181110 - LEANDRO BIONDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(S/186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, reduza-se por termo a penhora da totalidade do imóvel de fls. 278/278vº.
Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficarão os executados automaticamente constituídos como depositários dos bens penhorados.
Por fim, saliento a possibilidade de a exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.
Decorrido o prazo para impugnação à avaliação, aguardar-se manifestação no arquivo, bem como o desfecho da indisponibilidade decretada pela 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, e averbada na matrícula do imóvel (Av. 5), cabendo à exequente comunicar este Juízo quando da liberação do referido bem.
Não havendo impugnação à avaliação, retomem os autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista que o imóvel
Afasto desde já a alegação de venda do imóvel, porquanto o instrumento contratual de fls. 191/193, por si só, é insuficiente a comprovar a efetiva transação, uma vez que não houve o registro da alienação na respectiva matrícula.
Ademais, o executado, e não sua filha ou seu genro, consta como sacado nos boletos de fls. 196, os quais possuem data posterior à suposta alienação

Afasto também a alegação de bem de família, porque não há averbação da construção da casa da matrícula do imóvel, e, mais uma vez, a foto de fls. 195, por si só, não é documento suficiente a comprovar tal alegação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 672.

Depois, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do referido valor, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 709, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição, bem como do presente despacho.

Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, tanto do principal quanto do valor remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação das partes e/ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 000729-50.2013.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011659-43.2016.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570 - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 432: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o levantamento do saldo remanescente, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 415. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007212-22.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011040-4)) - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)

Indefiro o requerido às fls. 346, porquanto, além de ser ônus do exequente os cálculos do valor que entende devido, a questão da astreint é objeto do Agravo de Instrumento nº 5009269-60.2017.403.0000, o qual ainda encontra-se pendente de decisão final.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 328, no que se refere à expedição de ofício à CEF, e, comprovado o cumprimento do referido ofícios, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5009269-60.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X VALCIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância de fls. 439, bem como de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço ao INSS que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual e que a questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria Geral Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-02.2016.403.6105 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIZ TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/114, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

2. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari o link de acesso com o depoimento da testemunha Daniel de Godoi Guido.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUALITY WELDING SERVICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja afastado “o limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer”, bem como sejam adotadas as providências necessárias à inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/02.

Relata, em síntese, que pretende aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, mas que ao formalizar sua opção pelo site aparece mensagem lhe impedindo de requerer o parcelamento simplificado, em virtude de ser permitida o parcelamento na modalidade simplificada até o limite máximo de R\$1.000.000,00, mas que “o referido limite já foi atingido”.

Menciona que a postura da autoridade impetrada está embasada no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 que instituiu o limite de R\$1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado, muito embora a Lei nº 10.522/02 não tenha estipulado tal valor.

Sustenta que “não havendo condição quantitativa na Lei nº 10.522/02, a instituição de limite de valor pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/09 violou a regra da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 150, I, todos da Constituição Federal; e art. 100 do Código Tributário Nacional”.

Pelo despacho ID 5444020 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e pelo ID 5476884 determinou que as informações fossem prestadas em 72 horas.

Em informações (ID 5534861) a autoridade impetrada sustenta, em suma, pautar-se pela estrita legalidade; que o devedor, ao aderir ao parcelamento, sujeita-se à totalidade de sua disciplina normativa; que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 “constitui ato legítimo”, que não exorbitou seu poder regulamentar conferido pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que instituiu o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Assiste razão à impetrante.

O artigo 14-C da Lei 10.522/2002 que trata do parcelamento simplificado, ora pretendido pela impetrante, não restringe ou prevê limite de valor para inclusão no programa e o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao assim procedê-lo extrapolou o poder regulamentar que lhe fora conferido pelo artigo 14-F do mesmo dispositivo legal citado.

É certo que o mencionado artigo 14-F prevê a possibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de editarem atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, mas esse poder regulamentar há que ser interpretado restritivamente, na medida em que não pode criar óbice à inclusão no parcelamento, nem tampouco criar hipótese restritiva ou que vede a concessão do parcelamento, já que as hipóteses limitadoras, nesta seara, já restam disciplinadas pelo artigo 14, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Neste sentido a jurisprudência já se posiciona, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: “Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: “Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.552/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. (grifos meus)

V - Apelação e Remessa Oficial não providas

(ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. RESTRIÇÃO DE VALORES. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado.

II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. (grifos meus)

IV - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00140719320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto inclusive como parte da fundamentação, acolho a pretensão liminar da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar o limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no tocante aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer, bem como para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/02, desde que o único óbice à tal inclusão seja o limite ora questionado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4573

CARTA PRECATORIA

0001389-23.2017.403.6105 - JUÍZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA COSTA MONTEIRO X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Intime-se a acusada, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos meses de fevereiro e março do corrente ano.

Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, cópia desta decisão bem como cópias dos comprovantes de pagamento juntados aos autos.

CARTA PRECATORIA

0002341-02.2017.403.6105 - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAÍRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON ALVES FEITOZA X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Acolho a petição de fls. 33 como justificativa do réu.

Intime-se o mesmo, na pessoa de seu advogado, de que o comparecimento durante o recesso forense deve ser feito no horário das 9h às 12h, período em que funciona o plantão judiciário.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE RAMOS PIRES(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Vistos. Considerando-se a manifestação Ministerial de fls. 141/142, na qual propõe a suspensão condicional do processo, por dois anos, desde que a acusada MARIANNE RAMOS PIRES aceite cumprir as condições elencadas à fl. 142, DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08 de MAIO de 2018, às 14h30min. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado(a), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Advirto que a ausência da ré na audiência acima designada será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal. Campinas, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000057-13.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) - MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI (SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0004216-37.2004.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-61.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-20.2015.403.6113 ()) - SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002679-20.2015.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402603-07.1998.403.6113 (98.1402603-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Intime-se a executada para que recolla as custas processuais relativas aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá a Carta de Intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trf3.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação. Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA (SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local, solicitando informações acerca da existência de eventual saldo remanescente referente aos autos nº 0001092-22.1999.403.6113, conforme noticiado pelo executado. 2. Em caso positivo, solicite a transferência do valor suficiente para a quitação integral da dívida aqui cobrada, para uma conta vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo. 3. Antes, porém, intime-se a exequente, com urgência, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito. 4. Com a efetivação da medida, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, para fins do cumprimento do item 1. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 543.

EXECUCAO FISCAL

0003063-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003063-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 416/433: mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000344-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000502-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000502-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA (SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Rodante Ltda. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 67/77. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 28/05/2009, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 06/09/2017 (fls. 67). ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 03 098221-97. Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Levante-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000985-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000985-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS TUIUIU LTDA ME X JOSE CARLOS GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

DESPACHO DE FL. 188: Considerando que a executada constituiu advogado (fl. 82), publique-se a sentença prolatada nestes autos (fl. 175), bem como nos apensos. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores depositados nos autos, considerando o requerimento da exequente de fl. 177, bem como a penhora lavrada no rosto destes autos, conforme Termo anexo e despacho que determinou tal feito, cuja juntada determino. Int. Cumpra-se. ----- SENTENÇA DE FLS. 175: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Tuiuiu LTDA ME, José Carlos Gomes e Imaculada Conceição Nogueira Gomes. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do coexecutado José Carlos Gomes, dos valores depositados às fls. 74/76, mediante agendamento, intimando-se o mesmo para retirada. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001047-42.2004.403.6113 (2004.61.13.001047-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS TUIUIU LTDA ME X JOSE CARLOS GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

SENTENÇA DE FL. 13: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Tuiuiu LTDA ME, José Carlos Gomes e Imaculada Conceição Nogueira Gomes. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001113-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001113-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS TUIUIU LTDA ME X JOSE CARLOS GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

SENTENÇA DE FL. 13: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Tuiuiu LTDA ME, José Carlos Gomes e Imaculada Conceição Nogueira Gomes. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001114-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS TUIUIU LTDA ME X JOSE CARLOS GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES(SPI40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

SENTENÇA DE FL. 12: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Tuiuiu Ltda Me, José Carlos Gomes e Imaculada Conceição Nogueira Gomes. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constitui advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-fimdo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003392-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda.A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a extinção do crédito tributário na modalidade de prescrição (fls.102/103).Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos da execução n. 0003496-70.2004.403.6113, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003496-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Prossiga-se com a execução, requerendo a exequente o que entender de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAVATERRA ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO DUARTE GEA(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

1. Fls. 239: Prejudicado o requerimento formulado pela executada, no tocante à desconstituição da penhora que incidu sobre o imóvel registrado sob o nº 6.995, no 1º CRIA local, uma vez que não consta dos autos penhora sobre o referido bem 2. Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-98.2005.403.6113 (2005.61.13.003854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP251253 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO)

Intime-se a executada para que recolla as custas processuais relativas aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá a Carta de Intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trf3.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos.Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação.Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004125-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004125-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SPI30964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Juntam-se, por certidão, as cópias do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004126-58.2006.403.6113. Cientifiquem-se as partes da juntada, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0000776-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000776-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA(SPI90938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Fls. 366: Anote-se.Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SPEDITO LTDA ME(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se cópia da r. sentença proferida nesta execução para a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da apelação cível nº 0001241-95.2011.403.6113 (Embargos à Execução Fiscal), Dra. Marli Ferreira, da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo cópia deste como ofício, com as nossas homenagens.Intime-se a executada da r. sentença, via imprensa oficial, pois constituiu advogado nos autos (fls. 41/43).Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. ----- SENTENÇA DE FL. 105: Trata-se de Execução Fiscal que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo move contra Drog Spedito Ltda. ME. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 104), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária, de imediato, ao levantamento da penhora efetivada à fl. 60, bem como à liberação da transferência/bloqueio do veículo GM/Caravan Diplomata, placa CXK 5682 (fl. 57), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-89.2009.403.6113 (2009.61.13.000942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Intime-se a executada para que recolla as custas processuais relativas aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá carta de intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trf3.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos.Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação.Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SILVIO DE PAULA E SILVA(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

1. Defiro o requerimento feito pela exequente. Para tanto, proceda a Secretária à anotação de cancelamento das averbações de penhora e proibição de transferência do veículo descrito às fls. 215 verso, determinadas nos presentes autos, através do sistema Renajud. Em ato contínuo, comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito - Gerência de Leilão (fls. 214), da providência acima, bem como de que a exequente não se opõe à destinação do veículo para reciclagem.2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra integralmente o acordo entabulado em audiência, uma vez que os comprovantes juntados são extemporâneos, não demonstrando de fato que o imóvel em questão trata-se da atual residência do executado.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, intime-se, pessoalmente, o executado na pessoa de sua curadora (endereço constante às fls. 203/204).4. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia simples deste despacho servirá de ofício para cumprimento do item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002210-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PANIFICADORA AJAL LTDA X LEONILDO SOARES DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS REIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Panificadora Ajal Ltda. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 162.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 26/03/2010, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 19/09/2017 (fls. 162).ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 30.437.591-8.Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002823-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002823-3) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte executada (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolla as custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e Resolução PRES 138, de 06 de julho de 2017 (Anexo II, item 16.4).Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-17.2010.403.6113 (2010.61.13.000272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Retífico parcialmente a r. decisão proferida à fl. 553 apenas para fazer constar que a ordem de indisponibilidade de bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir os executados limitar-se-á ao valor mais atualizado da execução constante dos autos (fls. 557/558), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 7.695.335,56 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Sem prejuízo, acolho os requerimentos da exequente formulados à fl. 556, verso, para(a) levantar a penhora no rosto dos autos nº 0018806-31.1997.8.26.0506 (fls. 406 e 420/421), em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste como ofício àquele Juízo, com as nossas homenagens;b) consignar que o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados não deverá alcançar aqueles descritos às fls. 476.

EXECUCAO FISCAL

0004476-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAQUEL ROSA GONCALVES ME X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Raquel Rosa Gonçalves ME e Raquel Rosa Gonçalves.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 168), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.276, do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002020-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAQUEL ROSA GONCALVES ME X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de que a dívida continua parcelada, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente às fls. 63.Após, ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DUBLART COMERCIO E REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA - ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Diligencie a secretaria junto ao PAB CEF deste fórum, a fim de se obter o extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista a transferência de valores realizada à fl. 129.Após, intime-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (fl. 66), da penhora, afeiçãoada à fl. 129, e do prazo legal de 30 (trinta) dias para Embargos, cujo interesse de agir, em razão da adesão anterior ao parcelamento da dívida, será aferido na via própria, se o caso.Deverá a parte executada, ainda, manifestar-se sobre a antecipação de seu parcelamento, conforme requerido pela exequente à fl. 123.Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 132.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-76.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA X JOSE BALBINO LIRA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro vista dos autos à parte executada mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a mesma regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fl. 119 não tem procuração nos autos. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000038-30.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Nacional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Célia Rosa Vanzo.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 55), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Indefiro os pedidos de fls. 32 e 55, uma vez que não houve bloqueio ou qualquer outra construção nestes autos. Ademais, o veículo mencionado pelas partes foi penhorado nos autos n. 0002437-08.2008.403.6113. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001241-27.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA(SPO38274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 120/126, em razão da manifesta inadequação da via eleita, a ensejar ausência de interesse recursal.Com efeito, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, e não apelação, cabível somente para impugnação da sentença, consoante a literalidade dos artigos 1.015, Caput, e 1.009, ambos do Novo Código de Processo Civil, respectivamente.Ademais, tratando-se de erro insanável, comprometendo, inclusive, a regularidade procedimental (necessidade de distribuição na superior instância, e não nesta), não há de se cogitar da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-23.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS POLLO LTDA - ME X JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

Intimem-se os executados para que recolham as custas processuais relativas aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá a carta de intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trf3.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a parte executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos.Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação.Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002363-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da executada, pelo sistema RENAJUD.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado, intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.3.Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.OBS: FASE ATUAL: VISTA À EXEQUENTE ACERCA DA RESPOSTA DO RENAJUD-INFRUTIFERO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000609-93.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Traslade-se cópia para estes da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003171-75.2016.403.6113, que resolveu o processo, sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto de garantia da execução.Junte-se a petição protocolada em 07/02/2018 sob o n. 201861130001144, registrando-se, porém, que os argumentos nela replicados a respeito da desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de Embargos deverão, se for o caso, ser objeto de recurso próprio, a ser manejado naquela demanda.Quanto ao veículo, com a finalidade de legitimar a oferta à penhora, especialmente viabilizar a averbação respectiva junto ao CIRETRAN, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o executado apresente o documento do veículo com a propriedade devidamente registrada em seu nome, superando a situação atual de mera autorização para transferência (verso do certificado de registro).Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o bloqueio da transferência e a averbação da penhora, através do sistema RENAJUD. No mesmo prazo supra, regularize o executado a sua representação processual, juntando a procuração.Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0000882-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME X MARCOS ANTONIO NAVES JUNIOR(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Prejudicado o requerimento formulado pelo executado às fls. 37, uma vez que a execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, conforme determinado às fls. 34.Tornem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-94.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Matadouro e Frigorífico Olhos Dagua LTDA. Verifico às fls. 38, que a Certidão de Dívida Ativa nº 104513 fundamenta da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. O levantamento do valor depositado para garantia da execução foi deferido nos autos dos embargos (fls. 33). Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001851-87.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Pretende a executada a liberação dos numerários bloqueados através do BACENJUD, requerendo a substituição da penhora do dinheiro pelo veículo indicado às fls. 10/22, sustentando que a dívida foi parcelada, inclusive com o pagamento à vista de 20% do débito consolidado, correspondente à entrada. Intimada, a exequente confirmou que o parcelamento foi deferido, requerendo a suspensão da execução, o que, segundo entende, não implica liberar eventuais bens objeto de constrição judicial, garantidores do próprio parcelamento deferido, e que poderão, após a regular quitação, serem desbloqueados; senão, deverão ser utilizados para pagamento da dívida, com consequente extinção conjunta do parcelamento. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento da dívida - requerimento protocolado em 07/08/2017, conforme fl. 46) é posterior à penhora de ativos financeiros realizada através do BACENJUD (fls. 35/37). Assim, a penhora revela-se legítima, pois concretizada quando ainda exigível o crédito tributário. Quanto à pretensão de substituição da penhora de dinheiro por veículo, dispõe a Lei nº 13.494/2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, dispõe, com destaques: Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Portanto, a manutenção da garantia prestada (leia-se: anterior ao parcelamento), seja espontânea (oferta de bens convolada em penhora) ou exclusivamente forçada (penhora), revela-se uma das condições do parcelamento ao qual aderiu a executada. Com efeito, a concordância da exequente até poderia autorizar a aplicação do art. 15, II, da Lei nº 6.830/1980, porém, ao contrário, houve discordância expressa (fl. 56). Assim, a recusa da exequente encontra respaldo na própria lei que instituiu o parcelamento que beneficiou a executada, não cabendo a esta valer-se da parte que apenas lhe beneficia, para afastar garantia conferida à Fazenda Pública. Ante o exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados nestes autos e convolados em penhora, bem como a substituição desta por veículo. Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-81.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME X MARCOS ANTONIO NAVES JUNIOR(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Prejudicado o requerimento formulado pelo executado às fls. 139, uma vez que a execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, conforme determinado às fls. 127. Tomem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002682-38.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO(SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Intime-se a executada para que recolha as custas processuais relativas aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá carta de intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trf3.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação. Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-12.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARPEN CONSTRUTORA LTDA(SP347019 - LUAN GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de Marpen Construtora LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 32), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001770-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETA***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da inércia da ré quanto a decisão de ID 3193829, deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação.
2. Tornem os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, considerando a ocorrência da preclusão, HOMOLOGO a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE LAVRINHAS
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AUGUSTO APARECIDO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar o contrato de honorários, conforme requerido no ID 5403055.
Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001075-24.2006.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira invertida, aleatória ou não sequencial, inclusive, algumas peças não se identificam os números de folhas correspondentes aos autos físicos, tomando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial, com identificação da numeração de folhas, correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13562

CARTA PRECATORIA

0001729-85.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE TAVARES DE ASSUNCAO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 29/05/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa CICERO FRANCINALDO DO NASCIMENTO (Processo nº 0002587-63.2013.4.02.5103 - 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ).

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário, ficando o réu ANDRÉ TAVARES DE ASSUNÇÃO intimado através de seu defensor constituído.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda ao cálculo da RMI e montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo que, via de regra, pode ser obtido pela parte interessada diretamente perante a administração.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001818-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA, CPF 280.719.598-98, com endereço à ESTRADA DO SACRAMENTO, 2115, APTO 37, BLOCO C, GUARULHOS, SP, CEP: 07263-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/06/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13FCED92A3>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

AUTOS Nº 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004082-47.2017.4.03.6119

AUTOR: LOPES ESMALTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO ELABRAS HADDAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO ELABRAS HADDAD** contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora “*dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, com a consequente liberação da mesma independente de recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Lenalidomida*”.

Alega a impetrante ter 62 anos de idade e ser portador de mieloma múltiplo, sendo-lhe prescrito o medicamento Revlinid (Lenalidomida). Contudo, referido medicamento, necessário ao seu tratamento encontra-se desde 21/02/18 sem análise da documentação por parte da impetrada.

Inicial com documentos de fls. 18/31.

Determinada a emenda da inicial (fl. 36), o impetrante ajustou o valor da causa a R\$ 14.212,00, recolhendo custas em complementação (fls. 37/39).

Indeferida a liminar (fls. 40/44).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 47).

O impetrante requereu a **desistência deste “mandamus”** (fl. 49).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, medicamentos acobertados pelo Conhecimento Aéreo 6835809595, desde 13/03/08 (fls. 54/57).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 59/60).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado à fl. 49.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração de fl. 281, opostos pelo exequente **JOSE PEDRO DA SILVA**, em face da decisão de fl. 279.

Alega o embargante que à fls. 245/248 havia formulado pedido de "destaque do valor que lhe é devido a porcentagem de 30% conforme contrato de honorários" (fls. 255/256) e declaração (fl. 257), não apreciado.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir omissão da decisão de fl. 279, fazendo dela constar:

Indefiro o pedido de destaque do valor referente ao contrato particular de honorários advocatícios (fls. 245/248) e declaração (fl. 257), uma vez que tratam de relação firmada entre o exequente e seu patrono, inexistindo qualquer relação de seu objeto com o INSS.

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO MOREIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 28/07/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.402-3 (ID 5158651), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5158370).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, verifica-se em pesquisa realizada ao CNIS, que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILLES BONFIM ALEXANDRINO VIEIRA, WASHINGTON NOI ALEXANDRINO VIEIRA, PRISCILA CORREIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927

DECISÃO

Relatório

Trata-se de alvará judicial objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de PIS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 01/18.

É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 - Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FERRETTI DE ASSIS

DESPACHO

Fls. 18/19: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da composição noticiada pela executada .

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1795118633, em 23/05/2017 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com os documentos de fls. 08/13.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 18/19).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 23).

Sem informações.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 26/27).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo NB 42/1795118633.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 23/05/17, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão 7 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (NB 42/1795118633), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de fl. 20, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos do Procedimento Comum nº 0007516712013403.6119, conforme disposto no art. 10, da Resolução Pres 142/2017.

Se em termos, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000478-44.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-32.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133 ()) - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VAGNER APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprcado(s).

AUTOS Nº 5000703-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11765

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprcado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012610-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 169, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprcado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprcado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-50.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JOSE DEON NUNES DE SOUZA

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil e o tempo decorrido desde a consulta de fl. 58, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD bem como o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprcado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-26.2016.403.6119 - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência em virtude da decisão de fl. 171 que determinou a realização de perícia técnica para apuração das condições de trabalho exercido pelo autor a partir de 1995, no exercício das funções de motorista/cobrador de ônibus, no que diz respeito a exposição de vibração do corpo inteiro, bem como do interesse da parte autora na sua realização, tanto que apresentou os seus quesitos, inviável o julgamento do feito neste momento. Nomeio perito o Doutor FLAVIO FURTUOSO ROQUE (tel- 3665-9061), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP n. 5063488379, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequirente: Marcia da Silva (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 307/308. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOARES MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequirente: Roberto Soares Menino (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 241/242. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

AUTOS Nº 5002176-85.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório nos termos do art. 17, da Ata de Assembléia (ID 6025122) bem como devendo constar o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). A denúncia oferecida pelo MPF, com proposta de sursum processual ao acusado, acompanhada de rol das testemunhas Gustavo Geronaso Fernandes Garrote e Denise Jorge (fls. 10/12), foi recebida no dia 30/09/2011 (fl. 152). Às fls. 174/176, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Após a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo noticiado à fl. 155 (fl. 148), decisão de fls. 177/179 ratificou o recebimento da denúncia, reconheceu a justa causa para a ação penal e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Na audiência (fls. 197/198), estiveram presentes a d. representante do MPF e a testemunha Gustavo Geronaso Fernandes Garrote, estando ausentes a testemunha Denise Jorge e o acusado, este assistido por seu advogado constituído. O Parquet Federal desistiu das testemunhas Gustavo e Denise. A defesa concordou com a desistência da testemunha Gustavo, porém insistiu pela oitiva da testemunha Denise e ainda requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas. Foi homologada a desistência da testemunha Gustavo, foi concedido o prazo requerido pela Defesa e determinado que a mesma informasse o endereço da testemunha Denise. Apresentado o rol de oito testemunhas pela Defesa, devidamente qualificados (fls. 218/219), foram ouvidas as testemunhas: i) Vinicius (fls. 300/302), ii) Max (fls. 320/323), iii) Leonardo (fls. 352/354), iv) Juliano (fls. 374/376), v) Sammy (fls. 402/403), vi) Eduardo (fls. 432/433) e vii) Adriano (fls. 546/548). A testemunha Denise não foi localizada para comparecer na audiência deprecada, conforme certidão de fl. 348. Intimada a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a não localização da referida testemunha, a Defesa deu cumprimento à determinação judicial (fl. 473). A oitiva da testemunha Denise Jorge arrolada pela Defesa e o interrogatório do réu se deram via depreciação (fls. 503/507 e 518/520). Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia (fl. 522), o Ministério Público Federal, às fls. 240/244, requereu a extinção da punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 524/525). É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). Assentada esta premissa, o tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal, prevê pena abstratamente cominada de 1 a 4 anos de reclusão. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Todavia, é aplicável, na espécie, a causa de diminuição prevista no art. 14, II do Código Penal (tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços). Desse modo, considerado o patamar máximo de redução - dois terços - tem-se que a pena máxima cominada ao crime ora imputado ao réu é inferior a 2 anos de reclusão. Como bem salientado pelo i. representante do Parquet Federal, a pena máxima, que determina a prescrição da pretensão punitiva antes de transitada em julgado a sentença condenatória (art. 109, caput, do CP), ficará entre 1 ano e 4 meses (considerando a maior diminuição possível em razão da tentativa, de 2/3) e 2 anos e 8 meses (considerando a menor diminuição possível em razão da tentativa, de 1/3). Portanto, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos (CP, art. 109, inciso VI). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, pois embora haja apontamento em sua folha criminal (fl. 67), não pode ser considerado a título de maus antecedentes. Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 2 (dois) anos. Tendo decorrido mais de seis anos desde a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 30/09/2011, é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, nos moldes dos arts. 109, inciso VI e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fl. 788: Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha BETHINA HARTMANN RAMOS a uma das Varas Criminais do Juízo Federal de Florianópolis/SC.

2. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).

Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional.

3. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

4. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 60/2018 a uma das Varas Criminais do Juízo Federal de Florianópolis/SC
Finalidade: INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO DIRETA da testemunha de acusação BETHINA HARTMANN RAMOS, com endereço na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1747, apart 404, bloco C, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-001, telefone: 11-3334-2731.
Anexos: Denúncia, Defesa Prévia, decisão de recebimento da Denúncia.
Defesa técnica: A defesa do acusado MOISES DA SILVA SILVEIRA é promovida por Dr. Emerson Fabiano Castanheiro, OAB/SC 19.069 e Dra. Adriana Baina, OAB/SC 30.205.
Prazo para cumprimento: 30 dias - META 2-CNJ.

Expediente Nº 11767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-93.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166735 - CICERO ISRAEL DE SOUZA E SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO ID: 5723606

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

Considerando a inércia da executada quanto ao despacho ID 5228215, conforme certidão nos autos do dia 12 de abril de 2018, DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Todavia, a exequente deverá juntar aos autos a guia correspondente para efetivar a conversão em renda dos valores penhorados. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Após, expeça-se o necessário, se em termos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 5558840, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-73.2018.4.03.6119
AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Reis Office Products Comercial Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a integração do ICMS na sua base de cálculo. Ao final requer seja a ré condenada a restituir ou compensar o valor recolhido a maior a partir de janeiro de 2013.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4435794).

Foi proferida decisão (Id. 4454494) deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União apresentou contestação (Id. 4496677), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 5453556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de prova contábil (art. 370, parágrafo único, CPC), tendo em conta que o presente feito se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de restituição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. **Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.**

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por mera estimativa, segundo se depreende do pedido de perícia técnica formulado pela autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5093574, fica o representante judicial da parte embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-36/2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto da DI. n. 18/0343944-2.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5257047, pp. 1-2).

A liminar foi concedida (Id. 5273718).

O órgão de representação judicial da União (PFN), requereu seu ingresso no feito (Id. 5293215).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5437709).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 5508929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, e que em conferência aduaneira efetuada por Auditor Fiscal foram formalizadas exigências para a impetrante, em 02.04.2018 (Id. 5437709, p. 5).

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade do desembaraço aduaneiro.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligência pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-54.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Luzia Maria dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 5549141) em face da sentença (Id. 5410074), sob o argumento de que há contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que houve contradição na sentença.

A contradição que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é a existente no bojo da própria decisão.

Assim, a pretensa contradição veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata prática dos atos pertinentes à análise do processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, tendo em vista que já decorreram mais de 8 (oito) dias desde a lavratura do referido TRB, bem como a atualização do Sistema SISCOMEX/MAINTRA e a consequente liberação para o registro da DI; a análise da referida DI, após o seu registro pela Impetrante, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas. Requer a impetrante, alternativamente, considerando-se que a penalidade mais grave aplicável às mercadorias é a pena de perdimento, bem como a mesma pode ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que a mercadoria não seja localizada ou que tenha sido consumida, requer o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, mediante o depósito judicial integral do valor das mesmas, a fim de comprovar a ausência de risco de prejuízo ao erário, submetendo-se ainda ao recolhimento dos tributos e outras penalidades no correspondente processo de desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5470587)

Decisão Id 5476781 solicitando informações, as quais foram apresentadas pela autoridade coatora (Id. 5703169).

Petição da impetrante (Id. 5837658).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando a inicial e os documentos que a instruíram, verifico que o Termo de Retenção de Bens – TRB 081760018029479TRB01, foi lavrado, em 31/03/2018, em nome de **LAURO ARAÚJO RÉ**, funcionário da empresa impetrante que trouxe de exterior as mercadorias objeto do presente *mandamus*, de forma que também é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, a fim de incluir **LAURO ARAÚJO RÉ** no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5770

INQUERITO POLICIAL

0001292-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATELYN STEFANNI FERREIRA(ES018537 - MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX) X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELLI DE BARROS)
Autos nº 0001292-44.2018.403.6119 Inquérito Policial: 0077/2018-DPF/AIN/SPJP x KATELYN STEFANNI FERREIRADECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. KATELYN STEFANNI FERREIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Vitória, ES, filha de ERALDO GONÇALVES FERREIRA e SONIA MARIA FELISMINO FERREIRA, nascida aos 17.06.1986, portadora do passaporte n. FJ902376/Brasil, documento de identidade RG n. 2.063.265/SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob n. 110.747.257-19, e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Curitiba, PR, filha de ELOI CARLOS SCHICORA DA SILVA e IVANA ANGELA KLEIN, nascida aos 29.09.1993, portadora do passaporte n. FL168701/Brasil, documento de identidade RG n. 12771908-0/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 086.899.099-07, ambas atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital, SP.2. RELATÓRIO KATELYN STEFANNI FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (pp. 97-99-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal e, também, como incurso nos artigos 35, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0077/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, as denunciadas teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 28.02.2018, prestes a embarcar no voo JH8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda segundo a denúncia, em data ainda não especificada, mas anterior a 28 de fevereiro de 2018, KATELYN STEFANNI FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, associaram-se entre si e com outras pessoas, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas. A associação para o tráfico, conforme o aduzido pelo Ministério Público Federal, seria revelada pelos seguintes elementos dos autos: (i) a droga estava condicionada de forma idêntica na bagagem de ambas as denunciadas, sendo que na mala de cada uma delas havia exatamente 9 invólucros formados por sacos transparentes envolvendo o entorpecente; (ii) os bilhetes aéreos demonstram que as denunciadas estavam abocadas lado a lado nos assentos do avião; (iii) a viagem das denunciadas possuía o mesmo itinerário; (iv) pelas certidões de movimentos migratórios (pp. 44-45), nota-se que elas possuem fluxo de viagens anteriores semelhantes em datas aproximadas; (v) pelo próprio interrogatório das denunciadas, por meio do qual elas afirmam que se conheciam e planejaram juntas a viagem, contando com o suporte de outro suposto integrante da organização criminosa, Henrique Vasconcelos (pp. 20-21); (vi) o documento de folha 14 demonstra que as passagens aéreas das denunciadas foram adquiridas conjuntamente, em loja da LATAM, no aeroporto de Vitória, ES, tendo sido pagas, ao que consta, via transferência bancária realizada por Henrique Vasconcelos. Conforme laudos acostados nas folhas 5-7 e 8-10, os testes preliminares da substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO das denunciadas KATELYN STEFANNI FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, qualificadas no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Incumbirá ao próprio Ministério Público Federal a extração das cópias que julgar necessárias e encaminhamento das respectivas peças à Delegacia de Polícia Federal, com o pedido das diligências que julgar pertinentes. 4.3. Tendo em vista a possibilidade de instauração de inquérito policial para o prosseguimento das investigações, conforme avertido pelo Ministério Público Federal (pp. 93-94-verso), decreto SIGILO de documentos na tramitação destes autos, a fim de assegurar a efetividade da medida, ficando o seu acesso restrito às partes e seus procuradores. Anote-se 4.4. À JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, À JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ, À JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e, À JUSTIÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome das denunciadas KATELYN STEFANNI FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, qualificadas no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor das denunciadas (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM AIRLINES GROUP: REQUISITO que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas das denunciadas, qualificadas no início, em particular o nome completo do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Requisito, ainda, que esclareça, com base no documento de folha 14, cuja cópia segue anexa, (i) se é possível afirmar que as passagens aéreas em questão foram compradas na loja física da LATAM, no Aeroporto de Vitória, ES; (ii) se elas foram realmente adquiridas por pessoa chamada Henrique Vasconcelos, via transferência bancária; (iii) se foram registradas os dados bancários da conta que realizou a transferência; e, (iv) caso as passagens tenham sido compradas na loja física da LATAM, se foram registradas e arquivadas as imagens das câmeras de segurança da loja, no dia e hora da compra, devendo ser encaminhadas a este Juízo cópia das referidas imagens de gravação. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das folhas 12-14.4.6. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado das passagens aéreas, como requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.5. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA denunciada KATELYN STEFANNI FERREIRA, por meio de sua representante judicial, requereu a reconsideração da decisão de convertê-la a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 104-111). Com a juntada de documentos, em resumo, ela alega que não subsistem os motivos que ensejaram a conversão da prisão, uma vez que possui endereço fixo, ocupação lícita e bom antecedentes comprovados nos autos. Além disso, afirma que as viagens anteriores, apontadas nos autos, foram realizadas às suas próprias custas, não possuindo qualquer relação com tráfico de drogas. Desse modo, assevera que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar. Sem razão. Ao que consta nos autos, as denunciadas KATELYN STEFANNI FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA foram presas em flagrante delito no dia 28.02.2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, prestes a deixar o Brasil, transportando em suas bagagens, respectivamente, a quantidade de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína. Tais circunstâncias estão anparadas pelo depoimento das testemunhas (pp. 15-17), pelo auto de apresentação e apreensão (p. 11), pelos laudos periciais (pp. 5-7, 8-10, 163-166 e 168-171) e pelos interrogatórios das próprias denunciadas (pp. 20-21). Desse modo, restam configurados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Noutro giro, tratam-se de infrações dolosas punidas com pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos, o que satisfaz a hipótese de permissão do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Finalmente, estão presentes os requisitos cautelares, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, o risco concreto à ordem pública. Nesse particular, importante frisar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Saliente que KATELYN STEFANNI FERREIRA possui histórico de viagens anteriores para o exterior (p. 44) e foi presa prestes a deixar o Brasil, ao que consta, transportando mais de 8 (oito) quilos de cocaína em sua bagagem. Os documentos juntados para defesa não justificam peremptoriamente as viagens internacionais anteriores, uma vez que a mera emissão de bilhetes e reserva de hotel em nome da denunciada (pp. 136-138) não é o bastante para comprovar os motivos da viagem. De semelhante modo, os simples extratos de sua conta corrente não são suficientes para demonstrar a origem lícita das transferências e depósitos bancários recebidos. De mais a mais, na singularidade do caso, a natureza e a quantidade de entorpecente, evidenciam a gravidade concreta do delito (ao menos nesse juízo de cognição preliminar), legitimando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Diante do quadro apresentado, ao menos por ora, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes para resguardar a ordem pública, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela denunciada KATELYN STEFANNI FERREIRA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior (pp. 63-65), que se soma às razões presentemente aduzidas. 6. Intimem-se os representantes judiciais das denunciadas, MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX, OAB/ES 18.537, e APARECIDA CRISTINA CAMPITELLI DE BARROS, OAB/SP 136.822, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes a apresentação de defesa prévia desde logo, no prazo comum de 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de notificação (item 3-retro), por se tratar de processo com RÉS PRESAS. Consigno que a denunciada MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA outorgou procuração para a advogada APARECIDA CRISTINA CAMPITELLI DE BARROS, OAB/SP 136.822, conforme instrumento juntado nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001502-95.2018.4.03.6119 (p. 18). 7. Apresentadas as defesas prévias, tomem os autos conclusos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENIEAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUFFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

ACAÓ PENAL N° 0006474-65.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboXInquérito Policial: Não houve instauração/PJ X CHUNG CHOUH LEE E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11.2) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF nº 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Aníliã Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraitinga/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF nº 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marconião Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG nº 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 5) MÁRCIO KNUFFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG nº 3152131 SSP/SP, CPF nº 592.185.766-15; 6) MÁRCIO CHADID GUERRA: brasileiro, nascido aos 07/10/1967, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, natural de Belo Horizonte/MG, RG nº M-3.723.122, CPF nº 745.754.496-87. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 5027/6039)(I) FÁBIO SOUSA ARRUDA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão; condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, além de 18 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal) e absolvido da imputação de ter praticado o delito do art. 333 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Foi fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena e houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços pelo período da pena privativa e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos vigentes na data do fato;(II) CHUNG CHOUH LEE foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 25 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 333 do CP, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi arbitrado no mínimo legal e fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena;(III) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão; condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 70 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317 do CP, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi arbitrado no mínimo legal, fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público; (IV) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão; condenada, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, além de 65 dias-multa e condenada, como incurso no crime do art. 317 do CP, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi arbitrado no mínimo legal, fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público; (V) MÁRCIO KNUFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA foram absolvidos das imputações de terem praticado os delitos dos artigos 288, caput, 317 e 318 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Os embargos declaratórios opostos pela acusação não foram conhecidos e os opostos pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA foram conhecidos, porém rejeitados (fls. 6064/6066). Em razão das apelações interpostas pela acusação e pelas defesas de FÁBIO, CHUNG, VALTER e MARIA DE LOURDES, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3 (fls. 7057/7061 c.c. 7074/7109) resultou na manutenção das absolvições de MÁRCIO KNUFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA e na manutenção das condenações de primeira instância dos demais corréus, com o redimensionamento das penas na forma a seguir:(I) FÁBIO SOUSA ARRUDA: 01 ano e 04 meses de reclusão para o crime de quadrilha; 01 ano e 04 meses, para o crime do art. 334, caput, do CP, totalizando 02 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos, com alteração da destinação para a União Federal;(II) CHUNG CHOUH LEE: 01 ano e 04 meses para o crime de quadrilha; 01 ano, 07 meses e 06 dias para o crime do art. 334, caput, do CP (afastada a incidência de pena de multa por ausência de previsão legal) e 03 anos, 06 meses e 20 dias, além de 17 dias multa, para o crime do art. 333 do CP, totalizando 06 anos, 05 meses e 26 dias de reclusão e 17 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi arbitrado no mínimo legal, fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena; (III) VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA: 02 anos e 26 dias de reclusão para o crime de quadrilha; 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, para o crime do art. 318 do CP e 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa para o crime do art. 317 do CP, totalizando 10 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, além de 32 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi redimensionado para 03 salários mínimos e foi mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena. Os embargos declaratórios interpostos pelas defesas de VALTER, MARIA DE LOURDES e CHUNG foram conhecidos e tiveram negado o provimento. Entretanto, de ofício, foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG e FÁBIO quanto aos crimes dos arts. 288 e 334, caput, ambos do CP, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 7166/7175). Novos embargos de declaração foram interpostos pela Defensoria Pública da União em favor de CHUNG, os quais foram conhecidos e acolhidos para fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 7218/7221). Declarada extinta a punibilidade de FÁBIO, foram julgados prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos das decisões de fls. 7244/7246 e 7247/7249). Pela 1ª Turma foi expedida guia de recolhimento provisória em relação a CHUNG CHOUH LEE que, encaminhada à 1ª Vara Federal de Guarulhos gerou a Execução nº 0004933-74.2017.403.6119, em trâmite naquele Juízo. Por fim, registro que no bojo do Habeas Corpus nº 401.457/SP foi declarada extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em relação a todos os crimes imputados, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 7252). Dessa forma as penas restaram remanescentes apenas as condenações e penas definitivas que passo a relacionar: (I) CHUNG CHOUH LEE: condenação pelo crime do art. 333 do CP, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 17 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(II) VALTER: condenação pelo crime de quadrilha, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão; condenação pelo crime de facilitação de descaminho (art. 318, CP), à pena de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, e condenação pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa para o crime do art. 317 do CP, totalizando 10 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, além de 32 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi redimensionado para 03 salários mínimos e foi mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena. O trânsito em julgado ocorreu aos 24/05/2017 para o Ministério Público Federal; em 23/05/2017 para VALTER e MARIA DE LOURDES; em 29/06/2017 para CHUNG, nos termos da certidão de fl. 7251. É o relatório. 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Certifique-se o trânsito em julgado para as defesas de MÁRCIO KNUFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA. 4.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; absolvido em relação a MÁRCIO KNUFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUH LEE. 4.3. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, considerando que restou fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena, especia-se mandado de prisão definitiva e, com a notícia de seu cumprimento, bem como da inclusão do condenado no sistema penitenciário, especia-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução com urgência. 4.4. Quanto a CHUNG CHOUH LEE, em relação a quem foi expedida guia de recolhimento provisória pela subsecretaria da 1ª Turma, gerando a Execução nº 0004933-74.2017.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópia desta decisão servirá com ofício, para comunicar àquele Juízo que CHUNG encontra-se preso e recolhido na penitenciária de Itai/SP e possui execuções penais em andamento no Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP.5. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. Guarulhos, 15 de março de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Just Federal

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004831-75.2008.403.6181 (2008.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X NESTOR VICENTINO BERGAMO (SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X WILLO GORGONIO DOS SANTOS (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

Autos em Secretária. Com esta publicação, ficam as defesas dos acusados NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, respectivamente na pessoa dos advogados Dr. CLAIR LOPES DA SILVA, OAB/SP nº 115.271, Dr. ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO, OAB/SP nº 146.580, e Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS, OAB/SP nº 251.329, intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias, conforme fixado em audiência.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID) X GILBERTO PAULINO SOARES (SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA (SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1201/1203-V E DA DECISÃO DE FLS. 1207/1207-V.

DECISÃO DE FLS. 1201/1203-V, PROFERIDA AOS 03.10.2017:

ACAÓ PENAL N° 0004032-77.2015.4.03.6119 (191PL nº 0126/2015 - DPP/AIN/SPJP X RAPHAEL SILVA ARAÚJO E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - RAPHAEL SILVA ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1993, natural de Guarulhos/SP, filho de Moisés da Silva Araújo e Maria Sueli da Silva, aeroportuário, RG nº 49.495-120 SSP/SP, CPF nº 055.410.496-82, execução penal nº 0002619-63.2016.8.26.0996, em trâmite perante o DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária de /SP - Justiça Estadual- DANILO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 10/02/1993, natural de São Paulo/SP, filho de Romeu Manoel de Oliveira e Bernardete Cleonice da Silva, aeroportuário, RG nº 36.565.751-7 SSP/SP, CPF nº 414.962.168-30, execução penal nº 0011341-41.2016.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária de /SP - Justiça Estadual- GILBERTO PAULINO SOARES, brasileiro, nascido aos 30/06/1983, natural de São Pedro dos Ferros/MG, filho de Raimundo Soares Fonseca e Adeline Paulino Fonseca, aeroportuário, RG nº 42.676.627, CPF nº 321.560.948-70, execução penal nº 0011409-88.2016.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de /SP - Justiça Estadual- WILLIAM MACIEL DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 19/02/1989, natural de Guarulhos/SP, filho de José de Souza e Maria Lenira Maciel de Souza, aeroportuário, RG nº 46.054.017-8 SSP/SP, CPF nº 366.336.648-00, execução penal nº 0011412-43.2016.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de /SP - Justiça Estadual e RAMON DE SOUZA NUNES, brasileiro, nascido aos 28/09/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Ted Ricardo Nunes e Clair de Souza Rocha, técnico em conserto de celulares, RG nº 46.994.153 SSP/SP, CPF nº 366.160.728-60, execução penal nº 0011283-38.2016.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM DA 1ª Região Administrativa Judiciária de /SP - Justiça Estadual. 2. Os réus foram condenados pela sentença de fls. 771/786, por terem cometido o crime do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, respectivamente às penas de: RAPHAEL SILVA ARAÚJO - 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 933 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- DANILO SILVA DE OLIVEIRA - 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1400 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- GILBERTO PAULINO SOARES - 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 816 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- WILLIAM MACIEL DE SOUZA - 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1225 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- RAMON DE SOUZA NUNES - 15 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1516 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa de todos os sentenciados. Em segunda instância, houve manutenção das condenações, tendo as penas sido redimensionadas, restando definitivamente fixadas da seguinte forma:- RAPHAEL SILVA ARAÚJO - 4 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 420 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- DANILO SILVA DE OLIVEIRA - 6 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 630 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- GILBERTO PAULINO SOARES - 4 anos e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 405 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento);- WILLIAM MACIEL DE SOUZA - 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento); -

são aumentadas de um sexto a dois terços. Assim, dada a sua natureza jurídica (não é elemento do tipo, mas causa de aumento a ser verificada na dosimetria), sob o ponto de vista legal, não há dúvidas sobre a possibilidade de dosar tal causa de aumento mais de uma vez, desde que em crimes diferentes, restando apenas a discussão no que tange ao aspecto fático (houve financiamento para o tráfico e para a associação para o tráfico?), questão essa que será vista adiante. Feita esta introdução, passo a verificar se a organização tinha o número mínimo de integrantes e os elementos estabilidade e permanência. No que tange ao número de integrantes, o requisito mínimo de dois membros resta preenchido, já que havia, ao menos, 11 pessoas envolvidas no esquema. No que tange à estabilidade, a presente organização definiu papéis específicos para cada integrante. ATILA CARLAI e MARCOS DE FRANÇA eram os donos da droga, enquanto DOUGLAS (DG) era o elo de contato com RICARDO, o qual trabalhava no aeroporto e ficou encarregado de arrematar o réu MATIAS. O réu RICARDO trabalhava no Terminal 3, local onde os voos internacionais decolam. Portanto, tendo em vista que a droga seria despachada no Terminal 1, a princípio em um voo doméstico para Ribeirão Preto, ele precisaria de outras pessoas para fazer com que as malas chegassem ao Terminal 3. Daí a fundamental participação de MATIAS, o qual, empregado na empresa Orbital, era responsável pela estiva no Terminal 1 e tinha contatos com outras pessoas que ali também trabalhavam. A relação criminosa entre os réus MATIAS e RICARDO, inclusive, viria de longa data, já que o primeiro, em interrogatório policial (o qual não foi contestado em juízo, já que o réu permaneceu em silêncio), afirmou que ambos já haviam se associado para remeter drogas ao exterior por, pelo menos, duas vezes desde 2016 (fls 635). MATIAS, então, arrematou RONALDO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO MONTEIRO e ALEXANDRE RODRIGUES BORGES. Os dois primeiros ajudaram a retirar a mala da estiva do voo internacional, posicionando-a em um AKE específico e leva-las ao Terminal 3 em um trator. Durante o deslocamento, tiveram o cuidado de trocar o AKE por outro AKE com características daqueles usados no Terminal 3, a fim de não levantar suspeitas. Ao chegarem ao Terminal 3, o réu ALEXANDRE, também dirigindo um trator, resgatou o AKE com as malas e o deixou posicionado para embarque no voo TP88. Para tal serviço, eles ratearam R\$ 450.000,00, conforme MATIAS e RICARDO relataram em seus interrogatórios em sede policial (fls 13/15 - Autos 04205-33.2017.403.6119). Em vários diálogos, DOUGLAS (DG) e RICARDO ajustavam detalhes e horário da remessa das malas (já que a escala dos membros do aeroporto tinham que casar), tal como se percebe nos áudios de fls 225/227 - Autos 0007710-66.403.6119. Estes réus eram fundamentais no esquema, pois, sem a colaboração de funcionários dentro do aeroporto, ATILA CARLAI e MARCOS DE FRANÇA, donos da droga, nunca conseguiriam ingressar com a substância no voo TP88. Apenas para ilustrar a interação frequente entre MATIAS e GILMAR, e entre MATIAS e RICARDO, cito, respectivamente, os áudios de fls 128/130 (a investigação vai vir pra cá, eles vai para cima Ronaldo, a câmera pegou todo mundo lá, etc) e fls 1698 com transcrição em fls 2016 v e 2017 (flagrante não tem, se Deus quiser, não vai dar nada, tomara, a polícia está na casa do Gilmar, e agora ?).. Para uma completa visão da interação entre MATIAS e RICARDO, que vai desde antes do envio da droga até a prisão deles, menciono os diálogos de fls 1698, os quais deixo de transcrever em razão de sua extensão. No que tange à permanência, restou caracterizada, em especial, porque, dada a complexidade da operação, foram necessárias reuniões para organizar esse procedimento. Ao que se tem notícia, houve duas. Contudo, pela complexidade do esquema, é possível que tenha havido mais. Em tais reuniões, os donos da droga, ATILA CARLAI e MARCOS DE FRANÇA (além de um terceiro, supostamente, Orlando, o qual não foi identificado e nem denunciado) estavam presentes. ATILA CARLAI esteve apenas na primeira e MARCOS DE FRANÇA em ambas. DOUGLAS (DG), uma espécie de secretário da organização, tal como ele mesmo narrou em seu interrogatório, esteve em ambas, assim como MATIAS e RICARDO, pois eram os líderes do grupo dentro do aeroporto. Na última reunião, também compareceu a pessoa que despacharia a droga e compraria as passagens, JOSE VERISSIMO, o qual, conforme interrogatório em juízo, receberia R\$ 10.000,00 por tal serviço, contando com o auxílio de DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA. JOSE VERISSIMO, conforme narra no seu interrogatório em juízo, sabia que estava sendo contratado e participando de um esquema criminoso, achando, em princípio, que se tratava do envio de dinheiro. Sobre tal ponto, remeto à fundamentação constante no item 2.2.1 e no que tange ao seu conhecimento sobre o tráfico de drogas. Tendo em vista que iria despachar duas malas com quase 55 kg de droga para um voo nacional, foi orientado pela organização a embarcar no voo com mais uma pessoa. Então, arrematou o réu DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, ocasião em que este forneceu uma foto sua, tal como narra em suas próprias alegações finais (fls 2209), a fim de que fosse feita uma CNH falsa para facilitar o embarque. De fato, no dia 7/06/2017, chegaram mais cedo para pegar o check-in do Terminal 1 vazio, facilitando a identificação das malas, e, então, despacharam-nas, tal como planejado. O grupo era, sem dúvidas, estratégico e organizado. O esquema foi estruturado em detalhes a ponto de cada um saber exatamente o que estava fazendo, de maneira que os respectivos papéis se complementavam, tal como uma engrenagem. Houve várias conversas e reuniões para se determinar a melhor data do envio da droga, a qual, pelo que se nota, era para ter sido em maio, mas, por questões de logística, acabou sendo adiada para o dia 7 de junho. Não é por outra razão que o plano deu certo. Ao menos no que tange à fase no Brasil de remessa da droga, tudo funcionou como planejado. Se não fosse a descoberta da droga pela polícia portuguesa, provavelmente, o presente processo não teria iniciado e, certamente, novas remessas seriam feitas. Portanto, não restam dúvidas sobre a afectio societatis, estabilidade e permanência da presente organização criminosa. Especificamente no que tange aos réus ATILA CARLAI DA LUZ e MARCOS DE FRANÇA, tal como fundamentado no item 2.2.2, estes, além de remeterem a droga, também eram os financiadores do esquema. Por serem donos da droga, é uma consequência lógica financiarem a empreitada. De todos os réus, eles eram os que mais possuíam bens de valores, tais como carros (Camaro, Porsche...), relógios, dinheiro em espécie, etc. No celular de ATILA, por exemplo, havia várias fotos dele com maços de dinheiro. MARCOS DE FRANÇA, tal como afirmado pelo réu RICARDO em sede policial, foi quem lhe entregou o pagamento de R\$ 550.000,00 pelo seu serviço e dos demais membros do aeroporto. Portanto, tal como narrado neste parágrafo e também fundamentado no item 2.2.2, não há dúvidas de que eram os patrocinadores do envio de suas próprias mercadorias. Por último, acolho o requerimento do MPF no que tange à absolvição de DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA. De fato, não foram produzidas provas suficientes para sustentar a sua participação na organização criminosa. Ao que se deduz da instrução, DOUGLAS apenas operacionalizou o embarque da droga, tendo recebido R\$ 2.000,00 por isso. Contudo, não se verifica a sua participação em outros momentos, tais como as reuniões, ou mesmo intenso contato com os demais integrantes do grupo. Aliás, o seu pagamento (R\$ 2.000,00), quando comparado aos dos demais (R\$ 100.000,00 referente a Ricardo, por exemplo), já demonstra o seu papel ocasional e de menor importância. Portanto, estou convencido que não foram produzidas robustas com relação à sua autoria no presente delito, razão pela a absolvição é medida que se impõe. Desta forma, tenho que ATILA CARLAI DA LUZ, MARCOS DE FRANÇA, DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE VERISSIMO MACHADO, RICARDO BRAGA DA SILVA, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, RONALDO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO MONTEIRO e ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, dolosamente, se associaram para a remessa de drogas ao exterior, nos termos do art 35 da Lei de Drogas, estando também caracterizada a causa de aumento de pena do art. 40, I, tendo em vista a transnacionalidade da remessa da droga, já que saiu do território brasileiro e chegou ao território português, e o financiamento da presente empreitada criminosa. No que tange aos réus ATILA CARLAI DA LUZ e MARCOS DE FRANÇA, incide também causa de aumento de pena do art. 40, VII, tendo em vista terem sido os financiadores do esquema. 2.2.4 - Do Crime do art 297 do Código PenalDa Materialidade e AutoriaNo presente crime, apenas houve denúncia em face do réu ATILA CARLAI DA LUZ. A materialidade e autoria estão comprovadas, uma vez que, conforme fls 1540-1544, o Laudo Pericial concluiu que a CNH apresentava espelho falso e era capaz de enganar o homem médio. Além disso, durante a instrução, houve confissão por parte do réu, de maneira que foi ele quem falsificou as CNHs utilizadas pelos réus JOSE VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, conforme áudio de seu interrogatório e suas alegações finais (fls 2240 e 2250). Tendo em vista as provas serem contundentes e não haver controvérsia sobre a questão, deixo de me estender em maiores detalhes. Em consequência, sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo do art 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Desta forma, tenho como típica e dolosa a conduta do réu ATILA CARLAI DA LUZ, nos termos do art 297 do CP.2.2.5 - Do Crime do art 304 c/c art 297 do Código PenalDa Materialidade e AutoriaA materialidade restou comprovada, uma vez que, conforme fls 1540-1544, o Laudo Pericial concluiu que a CNH em nome Edgar Caminha de Miranda Silva apresentava espelho falso e era capaz de enganar o homem médio. Com relação à CNH em nome de Danilo Tross Leite, não houve sua apreensão e nem perícia. Contudo, há provas suficientes para concluir que ela era falsa e foi utilizada pelo réu. Primeiro, porque uma foto de tal CNH falsificada foi encontrada no celular de MATIAS (mídia de fls 1698, mas impressa em fls 2067 v), um dos principais articuladores da empreitada no aeroporto. Do mais, a mesma foto também foi encontrada no celular do réu ATILA, fls 447, o qual, conforme próprio interrogatório, confessou ter falsificado uma CNH em nome de Danilo Tross Leite. Segundo, o réu JOSE VERISSIMO afirmou em seu interrogatório que pegou duas CNHs falsas, uma em nome de Danilo Tross Leite e outra em nome de Edgar Caminha de Miranda Silva para a citada viagem (fls 1780). Terceiro, o mesmo réu afirmou em seu interrogatório que o réu Douglas usou a CNH falsa em nome de Danilo Tross Leite para o embarque. Por último, nenhuma tese defensiva específica foi trazida com relação ao uso deste documento falso, o que reforça a ideia de que a mencionada CNH falsa existia e o réu realmente fizera seu uso. Desta forma, o conjunto probatório é farto em me levar à conclusão de que a CNH em nome de Danilo Tross Leite existia, era falsa e fez parte da empreitada criminosa objeto da presente ação penal.No que tange a autoria, tenho-a como comprovada em prejuízo de JOSÉ VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA. Com relação ao primeiro réu, houve confissão durante a instrução, conforme áudio de seu interrogatório e alegações finais (fls 1770 e 2272). Do mais, foi ele quem comprou as passagens em nome de Danilo Tross Leite e Edgar Caminha de Miranda Silva Portanto, e providenciou CNHs falsas com estes nomes. Por último, na lista de passageiros do voo que embarcaram para Ribeirão Preto, os nomes nas CNHs falsificadas estavam contidos na lista, e quanto o nome do réu não. Tendo em vista tais provas, em especial a confissão, deixo de tecer maiores detalhes, já que é fato notório.No que tange ao réu DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, este se encontra foragido e, durante a instrução, não se defendeu, embora tenha sido devidamente representado por seu advogado. Contudo, o lastro probatório é totalmente em seu desfavor. JOSE VERISSIMO, em seu interrogatório, afirmou que Douglas foi contratado por fazer um programa, em Ribeirão Preto, já que era homossexual, ocasião em que, para despachar uma das malas, usou ele usou uma das CNHs falsas (fls 1770). Além disso, nos termos de alegações finais de DOUGLAS (fls 2209), a própria defesa admite que ele cedera uma foto sua para Jose Verissimo, a qual foi utilizada para falsificação da CNH em nome Danilo Tross Leite e que posteriormente identificaria o réu Douglas como no momento do check in. Em alegações finais, não houve tese defensiva relativa ao presente crime, o que interpreto como exercício ao direito de permanecer em silêncio frente à presente acusação.Do mais, as fotos de fls 2065v mostram os réus JOSE VERISSIMO e DOUGLAS juntos no Aeroporto de GRU embarcando para Ribeirão Preto. Durante o depoimento do policial militar Edné Fernando Carita, este informou que, durante a abordagem de JOSE VERISSIMO e DOUGLAS, em Ribeirão Preto, o ticket de bagagem de Danilo Tross Leite estava de posse do réu Douglas. Nesta ocasião, Douglas não soube explicar o porquê. Aqui, ressalto que, conforme lista de passageiros da Cia Aerea Passaredo referente ao voo dos réus (fls 2066), consta o nome de Danilo Tross Leite (assim como o de Edgar Caminha de Miranda Silva - usado por Jose Verissimo), mas não o de DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA. Portanto, é óbvio que o réu viajou com a identidade falsificada e a todo momento sabia de tal fato. Quanto à tipicidade, tenho como caracterizado o dolo e a conduta descrita no tipo de art 304 c/c art 297 do CP. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Desta forma, tenho como típica e dolosa a conduta dos réus JOSE VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art 304 c/c art 297 do CP.3 - DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para: CONDENAR JOSÉ VERISSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;b) CONDENAR MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06;c) CONDENAR JOSÉ VERISSIMO MACHADO, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA às sanções previstas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;d) MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06;e) CONDENAR ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 297 do Código Penal;f) CONDENAR JOSÉ VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA às sanções previstas no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.g) ABSOLVER DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal4 - Da Dosimetria da Pena) Do réu José Verissimo MachadoDo Crime art 33 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possui antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 881/882 (roubo, receptação, etc).No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 anos de reclusão e 1100 dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 11 anos de reclusão e 1100 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343.06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo.No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa e aos seus mais antecedentes (FAC's de fls 881/882).Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 anos e 10 meses de reclusão, e 1280 dias-multa.Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.Do Crime do art 35 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possui antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 881/882 (roubo, receptação, etc).No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de

nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamento quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 304 c/c art 297 do Código Penal Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a culpabilidade e a conduta social são normais à espécie. O réu possui antecedentes negativos, tal como se verifica às fls 881/882 (roubo, receptação, etc). Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na segunda fase, há a atenuante da confissão, razão pela qual fixo a pena em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição a serem aplicadas. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 3 (três) penas e fixo a pena final em 21 anos e 10 meses de reclusão, e 2290 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. b) Do réu Douglas de Oliveira Silva Do Crime do art 33 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, a qual depende, para sua aplicação, da comprovação dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No caso dos autos, conforme fundamentado, o acusado atuou em empreitada criminosa destinada a embarcar para o exterior cerca de 54.118,37 g de cocaína, entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, cuja distribuição acarreta efeitos nefastos em toda saúde pública, sendo, inclusive, condenado pelo crime de uso de documento falso, o que, por si só, impede o reconhecimento da causa de diminuição em questão. Ao que se nota, trata-se de pessoa que se dedica a atividades criminosas e procura alternativas fáceis para viver. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 11 anos e 8 meses de reclusão, e 1160 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 304 c/c art 297 do Código Penal Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a culpabilidade e a conduta social são normais à espécie. O réu não possui antecedentes negativos. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição a serem aplicadas. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 13 anos e 8 meses de reclusão, e 1170 dias-multa a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. c) Do réu Gilmar Antonio Monteiro Do Crime do art 33 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 878/879 (furto). No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 anos de reclusão e 1100 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Há, contudo, a agravante da reincidência, conforme fls 879, razão pela qual aumento a pena para 12 anos e 10 meses de reclusão, e 1280 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa e aos seus máis antecedentes, fls 878/879. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, e 1490 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 35 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Acerca dos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 878/879 (furto). Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos de reclusão e 950 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Há, contudo, a agravante da reincidência, conforme fls 879, razão pela qual aumento a pena para 7 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamento quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, e 1050 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 23 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, e 2540 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. d) Do réu Ronaldo de Oliveira Do Crime do art 33 c/c art 40, I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 anos de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. De outro lado, incide a atenuante da confissão, de modo que reduz a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, e 770 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº

11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexo), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamentado quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 820 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 14 anos e 7 meses de reclusão, e 1780 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. e) Do réu Alexandre Rodrigues Borges Do Crime do art 33 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. De outro lado, incide a atenuante da confissão. Contudo, esta se dará em um patamar menor do que aquele conferido ao réu RONALDO (1/6), já que a confissão deste se deu em sede policial e em juízo. Ao que se nota da instrução, o réu RICARDO não confessou em juízo, gozando de seu direito de permanecer em silêncio. Portanto, não há como dar o mesmo tratamento benéfico para o réu que se comportou de maneira diferente, razão pela qual reduzo a pena no patamar inferior de 1/12, fixando-a em 9 anos e 2 meses de reclusão, e 910 dias-multa. Destaco que, nesta etapa, estou analisando apenas a situação da confissão do crime (autoria e materialidade). No que tange à sua colaboração para a investigação, esta será analisada em tópico próprio, na 3ª fase da dosimetria. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexo), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa. Ainda, tal como narrado pelo réu MATIAS em sede policial, este e RICARDO já haviam enviado drogas por pelo menos duas vezes desde 2016 (fls 635). Aqui, é também cabível a aplicação do art 41, o qual prevê a redução de um a dois terços da pena quando houver colaboração em sede policial ou instrução penal. Entendo que a fração de é a mais adequada. Isto porque a colaboração do réu foi fundamental para que a PF pudesse ligar os nós e, partir de então, produzir provas, prender dois donos da droga, identificar os integrantes do aeroporto, e recuperar grande parte dos valores. Sem a colaboração dele, possivelmente, a operação não teria tido o presente alcance. Ao mesmo tempo, a sua colaboração não foi totalmente eficaz, já que não houve a confirmação em juízo e nem se conseguiu recuperar o restante dos valores e prender os demais integrantes (o terceiro dono das drogas, inclusive). Desta forma, tendo em vista que a eficácia de sua colaboração foi além do mínimo, mas ficou aquém do máximo que poderia ser alcançado, entendo que o patamar de é adequado. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, e 535 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 35 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o réu desempenhava função de liderança e nível hierárquico intermediário na organização. De fato, ele era o elo de contato entre o réu Douglas (DG) e os donos da droga, e os integrantes do aeroporto. Durante o embarque da mala, foi o responsável em verificar se tudo ocorria como planejado, mantendo os demais integrantes cientes de tudo o que ocorria. Desta forma, a culpabilidade lhe é prejudicial e deve ser levada em conta em seu prejuízo. Acerca dos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. De outro lado, incide a atenuante da confissão que, conforme fundamentado no item anterior, ficará no patamar de 1/12, de modo que reduzo a pena para 5 anos, 6 meses de reclusão, e 875 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexo), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Entretanto, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 2º, a, da mesma lei, nos termos do fundamentado quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Por último, é também cabível a aplicação do art 41, na fração de , conforme fundamentação anterior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão, e 680 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 8 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, e 1215 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. g) Do réu Matias Bispo Junior dos Santos Do art 33 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. De outro lado, incide a atenuante da confissão. Contudo, esta se dará em um patamar menor do que aquele conferido ao réu RONALDO (1/6), já que a confissão deste se deu em sede policial e em juízo. Ao que se nota da instrução, o réu RICARDO não confessou em juízo, gozando de seu direito de permanecer em silêncio. Portanto, não há como dar o mesmo tratamento benéfico para o réu que se comportou de maneira diferente, razão pela qual reduzo a pena no patamar inferior de 1/12, fixando-a em 9 anos e 2 meses de reclusão, e 910 dias-multa. Destaco que, nesta etapa, estou analisando apenas a situação da confissão do crime (autoria e materialidade). No que tange à sua colaboração para a investigação, esta será analisada em tópico próprio, na 3ª fase da dosimetria. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexo), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa. Tal como ele mesmo afirmou em sede policial, já havia enviado drogas por pelo menos duas vezes desde 2016 (fls 635). Aqui, é também cabível a aplicação do art 41, o qual prevê a redução de um a dois terços da pena quando houver colaboração em sede policial ou instrução penal. Entendo que a fração de é a mais adequada. Isto porque a colaboração do réu foi fundamental para que a PF pudesse ligar os nós e, partir de então, produzir provas, prender dois donos da droga, identificar os integrantes do aeroporto, e recuperar os valores. Sem a colaboração dele, possivelmente, a operação não teria tido o presente alcance. Ao mesmo tempo, a sua colaboração não foi totalmente eficaz, já que não houve a confirmação em juízo e nem se conseguiu recuperar o restante dos valores e prender os demais integrantes (o terceiro dono das drogas, inclusive). Desta forma, tendo em vista que a eficácia de sua colaboração foi além do mínimo, mas ficou aquém do máximo que poderia ser alcançado, entendo que o patamar de é adequado. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, e 535 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações

atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 35 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o réu desempenhava função de liderança e nível hierárquico intermediário na organização. De fato, ele era o elo de contato entre o réu Douglas (DG) e os donos da droga, e os integrantes do aeroporto. Durante o embarque da mala, foi o responsável em verificar se tudo ocorria como planejado, mantendo os demais integrantes cientes de tudo o que ocorria. Desta forma, a culpabilidade lhe é prejudicial e deve ser levada em conta em seu prejuízo. Acerca dos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. De outro lado, incide a atenuante da confissão que, conforme fundamentado no item anterior, ficará no patamar de 1/12, de modo que reduza a pena para 5 anos, 6 meses de reclusão, e 875 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Entretanto, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamentado quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Por último, é também cabível a aplicação do art 41, na fração de, conforme fundamentação anterior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão, e 680 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 8 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, e 1215 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. h) Do réu Douglas Martins de Oliveira Do Crime do art 33 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 874/875 (dois furtos). No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 970 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes, mas uma agravante, conforme fl 875 (terceiro furto), razão pela qual fixo a pena em 12 anos e 10 meses de reclusão e 1280 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa e aos seus maus antecedentes (FAC's de fls 874/875). Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, e 1490 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 35 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o réu ocupava função intermediária na organização e servia como um secretário dos donos da droga. Como ele mesmo narrou em seu interrogatório, o réu era quem fazia os contatos com os demais integrantes, providenciava a logística, cooptava pessoas, etc. De fato, a sua culpabilidade não é normal à espécie e deve ser ponderada em seu prejuízo. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 874/875 (dois furtos). No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 970 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes, mas uma agravante, conforme fl 875 (terceiro furto), razão pela qual fixo a pena em 7 anos e 7 meses de reclusão, e 1080 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamentado quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 10 meses e 5 dias de reclusão e 1128 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 23 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 2618 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. I) Do réu Atila Carli da Luz Do Crime do art 33 c/c art 40,I e II, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 871/872, 937 e 1571 (furto, etc). No tocante à conduta social, está é normal à espécie. Quanto à personalidade do réu, tenho que devem ser valoradas negativamente. Conforme o próprio réu confessou em juízo, sua principal atividade é clonar cartões, CNHs, documentos públicos, etc. Aliás, onde mora, é conhecido por falsificar documentos como ninguém, fato este também confirmado por Douglas (DG). Portanto, é óbvio que possui a personalidade voltada para o crime. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, segundo já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Contudo, há a agravante da reincidência (fls 872 - Proc 20372-95.2009.8.26.0602), já que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, a qual não afeta os efeitos secundários da sentença, razão pela qual fixo a pena em 14 anos de reclusão, e 1400 dias-multa. Na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento previstas no artigo 40, inciso I e VII, da Lei nº 11.343/06. No caso concreto, o financiamento foi essencial para sustentar a atividade ilícita e operacionalizar este mega esquema de remessa de drogas. Se não fosse o capital envolvido, o crime teria ocorrido de outra forma, já que os membros do interior do aeroporto se negariam a participar. Noto aqui que os valores recebidos por estes não foram fruto da venda da droga, mas oriundos dos três donos da substância entorpecente. Portanto, dada a gravidade em concreto decorrente destas duas causas de aumento, fixo o patamar de aumento da pena em . No que tange à aplicação do art 33, 4º, tenho que é incabível face integrar organização criminosa, ser reincidente e possuir maus antecedentes. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 17 anos e 6 meses de reclusão, e 1750 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art 35 c/c art 40,I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 871/872, 937 e 1571 (furto, etc). No tocante à conduta social, está é normal à espécie. Quanto à personalidade do réu, tenho que devem ser valoradas negativamente. Conforme o próprio réu confessou em juízo, sua principal atividade é clonar cartões, CNHs, documentos públicos, etc. Aliás, onde mora, é conhecido por falsificar documentos como ninguém, fato este também narrado por Douglas (DG). Portanto, é óbvio que possui a personalidade voltada para o crime. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo com o já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 anos de reclusão e 950 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Contudo, há a agravante da reincidência (fls 872 - Proc 20372-95.2009.8.26.0602), já que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, a qual não afeta os efeitos secundários da sentença, razão pela qual fixo a pena em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição a serem aplicadas. Em face disso, fixo a pena privativa de liberdade final em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material Como já fundamentado, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, procedo à soma das 3 (três) penas e fixo a pena final em 32 anos, 3 meses 10 dias de reclusão, e 3064 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. J) Do réu Marcos de França Do Crime do art 33 c/c art 40, I e II, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o acusado era portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, tal como se verifica às fls 1360. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à

LEI, devendo ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, brasileiro, filho de Mercedes Cecília Machado e de José Veríssimo Machado, nascido aos 31/07/1970, natural de Santo André, CPF nº 152.379.928-54. FORAGIDO;- DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Sandra Maria de Oliveira Silva e de Domingos de Jesus Silva, nascido aos 27/01/1991, natural de São Paulo/SP, CPF nº 393.131.378-60. FORAGIDO;- MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Matias Bispo dos Santos e de Vitória bispo dos Santos, nascido aos 12/09/1981, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 316.956.998-82, RG nº 33.947.576-6/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS II, matrícula 1068.306-8;- GILMAR ANTONIO MONTEIRO, brasileiro, filho de Maria Rodrigues de Oliveira e de João Antonio Monteiro, nascido aos 06/04/1971, CPF nº 893.058.416-00. FORAGIDO;- RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Helio de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, nascido aos 06/09/1976, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 256.792.948-77, rg nº 27.485.831/SSP/SP. PRESO NO CDP III DE PINHEIROS, matrícula 10.68307;- ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, brasileiro, filho de Maria Lucia Rodrigues Borges, nascido em 24/10/1982, natural de São Paulo, CPF nº 313.539.808-04. PRESO NO CDP DE PINHEIROS III, matrícula 1071.573-8;- RICARDO BRAGA DA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Braga da Silva e de Armandes Gonçalves da Silva, nascidos aos 06/07/1983, natural de São Paulo, CPF nº 306.922.078-99, RG nº 33.818.122/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS I, matrícula 1068.305-0;- DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Eliana Martins Lopes de Oliveira e de José Lopes de Oliveira, nascido aos 22/05/1988, CPF nº 382.193.128-07. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE GUARULHOS I, matrícula 850.186-8;- MARCOS DE FRANÇA, alcunha Pose, filho de Antonio Amaro de França e de Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, natural de Guarulhos, CPF nº 294.982.968-63, RG nº 26.891.343/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA MIRANDÓPOLIS I, matrícula 1068.304-3;- ATILA CARLAI DA LUZ, alcunha Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF nº 303.403.698-17. PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS IV, matrícula 481.907-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Guarulhos, 16 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-97.2016.403.6119 - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226-227: intimem-se os representantes judiciais da parte autora para que comprovem documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecimento à audiência designada, inclusive o período. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho a audiência designada para a data de 29.5.2018, às 14h. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIDIO RODRIGUES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

No mesmo prazo, deverá trazer nova digitalização da Carta de Concessão (ID 5403968), visto que o documento está parcialmente ilegível.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

D E S P A C H O

ID 5379298: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podemos litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Forneça a parte autora, no prazo de 05 dias, documento comprobatório da constituição da sociedade C.R.A.S. Inaba & Silva Sociedade de Advogados.

No mesmo prazo, deve o requerente trazer aos autos cópia do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 5453808: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

DESPACHO

ID 5255741: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

DESPACHO

ID 4994650: Indefiro o pedido formulado, uma vez que ainda não houve citação.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 4733945.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001666-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDIVINA NERES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, com a qual a parte autora busca a imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

A petição inicial não evidencia perigo de dano imediato ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a definição da probabilidade do direito, entendendo necessária a manifestação da ré, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 662/667: Ciência à parte autora pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 194/195, remetendo-se os autos a uma das varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-43.2017.403.6119 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 319.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 319.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 316, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 316.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002251-0) - ITAMAR JOSE DA COSTA(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-50.2012.403.6119 - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ASSIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE BONI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em casos como o da espécie, não entendo possível a liberação de valores sem a oitiva da parte contrária.

Cite-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo requerente.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA em face da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente a partir de janeiro de 2015, para recolhimentos realizados nos termos da Lei nº 12.973/14.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, tendo em vista que os efeitos da liminar concedida não foram mantidos na sentença e não foi analisado o pedido de devolução das custas judiciais pagas.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.

De fato, a medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mas, embora a sentença tenha concedido a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo destas contribuições, não restou confirmada a liminar anteriormente concedida.

No mais, assinalo que a sentença não foi omissa em relação ao pedido de devolução das custas processuais adiantadas pela impetrante, pois constou, ao final, "Custas *ex lege*".

Não obstante, importa esclarecer que tal expressão significa a possibilidade de devolução dos valores adiantados a título de custas processuais pela impetrante, considerando-se que vencedora no pleito trazido a juízo.

De fato, a lei do mandado de segurança não dispõe a respeito de custas processuais.

O Código de Processo Civil, por sua vez, determina ao vencido o pagamento das despesas antecipadas pelo vencedor, as quais abrangem, dentre outras verbas, as custas dos atos do processo. Confira-se:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no seguinte sentido "*de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional*" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010), ao mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.107.543/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -No que concerne à condenação propriamente dita, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. -A tese firmada em recurso representativo da controvérsia - "a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010). -No tocante ao cancelamento da multa de litigância de má fé, assiste razão ao embargante. Para que fique configurada a responsabilidade da parte por dano processual é necessário que a mesma tenha: deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; usado do processo para conseguir objetivo ilegal; oposto resistência injustificada ao andamento do processo; procedido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocado incidente manifestamente infundado; ou interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório. -Havendo dúvida acerca da conta para qual o crédito deveria ser enviado, não há que se falar em desobediência ou má-fé, mesmo porque a questão foi resolvida em poucos dias, e na petição de fls. 208/210 a União justificou a dúvida levantada. -Remessa oficial improvida. -Apelação parcialmente provida.

(Ap 0004347620164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifamos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. CUSTAS JUDICIAIS DESPENDIDAS. CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O processo foi extinto sem resolução do mérito pela perda de objeto, tendo em vista que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. 2. A parte impetrante requereu o ressarcimento das custas processuais adiantadas. 3. A condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante origina-se de imposição da norma prevista no art. 20 do CPC/1973, constituindo consequência do julgado, não podendo ser tolhido do direito de restituição dos valores em sede de execução de sentença em face da omissão da decisão judicial, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 4. Ocorre que, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, no pagamento das custas processuais, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. 5. **Observe que as nossas Corte de Justiça já decidiu no sentido de ser possível a execução de valores a título de custas judiciais em sede de mandado de segurança.** 6. Trata-se, na verdade, de fase procedimental, não sendo considerada ação autônoma. 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00196364320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida nos autos da ação mandamental constitui título executivo judicial, prescindindo do ajuizamento de ação autônoma para se obter os efeitos daquele decisum, bastando atravessar petição naqueles autos, para iniciar a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00114031920154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016). Grifamos.

Como visto, de rigor o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, passando a constar do dispositivo da sentença a redação a seguir:

"Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, especificamente a partir de janeiro de 2015, para recolhimentos realizados nos termos da Lei nº 12.973/14, conforme fundamentação supra.

Confirmo a liminar concedida para a suspensão da exigibilidade do tributo em apreço.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, permanecerá a sentença tal como lançada.

P. R. I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA/SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011252-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOVIS CABRAL SILVA

Ação Cautelar de Busca e Apreensão

Processo n.º: 0011252-29.2015.403.6119

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Parte Ré: CLOVIS CABRAL SILVA

Sentença: TIPO C

Sentença registrada sob n.º 052, Livro n.º 01/2018

Vistos em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLOVIS CABRAL SILVA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 46222445.

Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 161.658,43, por meio de contrato de financiamento firmado em 22.08.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.02.2015 com saldo devedor, atualizado para 30.09.2015, no valor de R\$ 62.332,85 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

Apresentou procuração e documentos (fs. 05/18).

O pedido de medida liminar deferido (fs. 22/24 e verso). Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 30).

O réu foi citado (fl. 49).

A CEF informou que houve a quitação integral do débito pelo réu e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fs. 68).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 68, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação integral do débito pelo réu administrativamente.

Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito pela satisfação da obrigação, porque não existe prova de quitação integral do débito.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda e não apresentou resposta.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não apresentou resposta.

Defiro a liberação do bem bloqueado nos presentes autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 30).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), _____ de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA/SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MONITORIA

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Expeça-se Mandado de Pagamento em desfavor da executada, conforme já determinado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que indique se há inventário aberto em nome do corréu João Carlos da Silva Nunes, para análise do pedido de substituição do pólo passivo pelos sucessores, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de preclusão.

MONITORIA

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial.

INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrafez e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-31.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119 ()) - ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-20.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-63.2016.403.6119 ()) - HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS N. 000104-94.2010.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: B. BARATO TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

REGINALDO FERREIRA DA SILVA

MARIO VANDER CICERI

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 057, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de B. BARATO TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA., REGINALDO FERREIRA DA SILVA e MARIO VANDER CICERI, com o objetivo de compeli-los os executados ao pagamento da quantia de R\$ 44.298,27 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), referentes aos Contratos de Empréstimos/Financiamento Pessoa Jurídica (n.ºs 702.000027967, 702.000027886 e 734.000012965) firmados pelas partes.

Alega que os executados estão inadimplentes com os contratos, conforme planilhas de débitos atualizadas e extratos bancários, os quais demonstram a evolução do saldo devedor de acordo com os índices pactuados pelas partes (fls. 20/22, 34/36 e 46/49).

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/89.

A citação dos executados não chegou a ser efetuada. Foram cinco tentativas frustradas (fls. 119, 127, 144, 177 e 182), conforme cartas precatórias devolvidas todas com diligências negativas.

A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 190/195), a fim de obter o endereço atualizado dos executados.

Foi expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 204), devolvida com diligência negativa, ante o não recolhimento das custas de distribuição pela CEF (fl. 209).

Na decisão de fl. 223, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional, a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

A CEF requereu dilação de prazo (fl. 224).

É o breve relatório. Decido.

A despeito do não atendimento, pela parte exequente, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro dos executados (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito.

Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.

A exequente celebrou com os executados CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA sob os n.ºs 702.000027967, em 23.01.2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

702.000027886, em 23.01.2009, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais); e o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, sob o n.º 734.000012965, em 23.01.2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os contratos celebrados entre as partes encontram-se acostados às fls. 09/18, 23/32 e 38/45.

O contrato sob o n.º 702.000027967 foi celebrado em 23.01.2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, com termo inicial na data de sua assinatura, conforme cláusula terceira.

O contrato sob o n.º 702.000027886 foi celebrado em 23.01.2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, com termo inicial na data de sua assinatura, conforme cláusula terceira.

O contrato sob o n.º 734.000012965 foi celebrado em 23.01.2009, pelo prazo de vigência de 360 dias, com prorrogação automática e sucessiva por igual período, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes. Do histórico do contrato de fl. 48 consta a data de vencimento do contrato em 26.07.2010. Da planilha de demonstrativo de débito de fls. 46/49, também consta o prazo de 18 meses.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a lapso prescricional no caso de empréstimo/consignado com prestações sucessivas somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que

o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.

2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - Caso em que o último aditamento constante nos autos foi assinado em julho de 2008, referindo ao segundo semestre daquele ano. Se este foi o semestre de conclusão do curso, há que se considerar todo o período previsto de amortização do contrato previsto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, e cláusula 15ª, caput e parágrafo quinto do contrato. Ao se tomar a última prestação como termo inicial para cálculo da prescrição, não se cogita o transcurso do prazo em questão no caso em tela, já que a citação por edital foi realizada em dezembro de 2015.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270929 - 0002419-41.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, o lapso prescricional iniciou-se em 23.01.2010 para os contratos sob os n.ºs 702.000027967 e 702.000027886, firmados em 23.01.2009, com prazo de 12 (doze) meses; e em 26.07.2010, para o contrato n.º 734.000012965, firmado em 23.01.2009, com prazo de 18 (dezoito) meses.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito.

De fato, a presente execução alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contratos de Empréstimos/Financiamento à Pessoa Jurídica, vencidas em 23.01.2010 e 26.07.2010 (datas de vencimentos dos contratos) e não pagas (fls. 20/22 e 34/36 e 46/49).

À míngua de previsão quanto ao prazo prescricional na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto 1964, aplica-se ao presente instrumento particular, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil.

Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.

Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título judicial) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em janeiro de 2010 e julho de 2010 (vencimento das últimas parcelas dos contratos).

No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 08.01.2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação dos respectivos endereços pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (23 de janeiro de 2010 e 26 de julho de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 23 de janeiro de 2015, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, relativamente aos contratos n.ºs 702.000027967 e 702.000027886.

Do mesmo modo, que em 26 de julho de 2015, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, relativamente ao contrato n.º 734.000012965.

Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (23 de novembro de 2010 e 26.07.2010) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 23.01.2015 e 26.07.2015.

Assim, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício ou a requerimento da parte, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado.

2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda.

3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.

4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - R ELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos (SP), 20 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE BARROS DE LIMA

Vistos em sentença

A presente demanda surgiu como ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor prata, chassi n.º 9BGXH80005C233614, ano de fabricação 2005, modelo 2005 placa dx9282/SP, Renavam 852659024, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a requerida restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/34, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 34).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 39/40).

Foi expedido mandado de citação (fl. 44), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 45).

A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas (fls. 81/110).

Foi expedida a carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 73), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 76).

A CEF foi intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa e para indicar o correto domicílio dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 79).

A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas (fls. 81/110).

A CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 112).

A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACEN e Tribunal Regional Eleitoral, via sistema SIEL, a fim de fornecer o endereço do executado (fl. 114), que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 116/122).

Foi expedida carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 124), que foi devolvida com diligência negativa e informando novo endereço (fl. 130).

A CEF foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, diante da certidão de fl. 130, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 131).

Na decisão de fl. 31, foi determinada intimação da CEF, a fim de se manifestar sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa e para indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora ficou-se inerte (fl. 31 verso).

Na decisão de fls. 156/158 foi deferido o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada. Na mesma decisão foi determinada a citação da executada pagamento em 03 (três) dias, nos termos do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 29/31, posicionado para novembro de 2011.

Foi devolvido com diligência negativa o mandado de citação, penhora, arresto, avaliação e intimação (fl. 163).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 164).

A CEF ficou-se inerte (fl. 165).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 164 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da executada (fl. 165).

Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 45, 76, 130 e 163 com diligências negativas, bem como das pesquisas pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação da executada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _____ de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, por ausência dos requeridos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B -

ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO N.º 0008581-04.2013.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS RICARDINO DE LIMA
SENTENÇA - TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 050, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS RICARDINO DE LIMA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 144.075,78 (cento e quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) relativamente à operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento nº 47698622.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/20).

O executado foi citado por hora certa (fls. 29/30).

Foi deferido o bloqueio no BACEN JUD (fl. 41). Contudo, face ao bloqueio de valor irrisório (fl. 45), foi concedida a construção judicial via RENAJUD (fl. 48), que restou positiva (fl. 78 e 86).

Exequente e executado informaram que transigiram, tendo o débito sido regularizado. Por conseguinte, requereram a liberação de todas as constrições que recaíram sobre os bens do executado, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (fls. 81/86 e 88).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 88, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a parte exequente não pretende mais litigar.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que o executado deu causa ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente.

Defiro a liberação do bem bloqueado nos presentes autos pelo Sistema RENAJUD (automóvel VW 19.320, cor branca, placa CVP - 9529, Renavam 00953997936). Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do processo de embargos à execução nº 0005551-87.2015.4.03.6119, dos termos desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), ____ de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA

1-) Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da pesquisa negativa de bens pelo sistema Renajud.

2-) Ante o bloqueio, pelo Bacenjud, de valor irrisório perante o montante da dívida e a ausência de manifestação expressa da CEF, apesar da intimação para tanto, determino o desbloqueio dos valores.

3-) Vencido o prazo mencionado no item 1, sem a indicação de bens para penhora, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Ultrapassado o prazo legal, os autos serão arquivados. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005255-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AC DA SILVA COMERCIO E SERVICO - EPP X ADRIANO ALTINO DE QUEIROZ X ADRIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que não houve a suspensão da execução nos autos dos embargos interpostos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Fl. 63: Indefiro, uma vez que, em consulta ao Renajud (fl. 61), os veículos em questão não se encontram vinculados ao CPF da executada.

Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$ 0,14) e a ausência de manifestação da CEF, apesar da intimação para tanto, determino o desbloqueio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MOREIRA NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N.º 0006674-86.2016.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTÔNIO MOREIRA NETO

SENTENÇA - TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 048, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MOREIRA NETO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 198.384,72 (cento e noventa e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), relativamente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS sob o n.º 80.256.0044526-6.

Juntou procuração e documentos (fls.04/37).

Na decisão de fl. 41 foi determinado a exequente que emendasse a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, haja vista o instrumento de procuração de fl. 07 haver expirado em 30.05.2016.

A CEF requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual (fl. 45).

Na decisão de fl. 47 foi deferido o prazo 10 (dez) dias. Na mesma decisão foi determinado à exequente que esclarecesse a propositura da presente demanda, ante a existência da ação n.º 0001196-83.2005.403.6119 em trâmite na 1ª vara desta Subseção Judiciária.

A CEF apresentou procuração regularizando a representação processual (fls. 51/53).

Na decisão de fl. 54 foi determinado à CEF que cumprisse integralmente a decisão de fl. 47, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

Na decisão de fl. 57 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a segunda parte da decisão de fl. 47.

A CEF requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias (fl. 58).

Na decisão de fl. 60 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF para o cumprimento da decisão de fl. 57, tendo em vista que o prazo suplementar requerido à fl. 58 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A CEF requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para analisar a íntegra dos autos e se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 61/62).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da CEF de concessão de prazo suplementar (fls. 61/62), uma vez que a primeira decisão determinando esclarecimentos pela CEF foi proferida em 20.09.2016, com o deferimento de dilação de prazo por mais de quatro vezes, mas até a presente data a CEF não cumpriu a determinação judicial.

Passo à análise do mérito.

Intimada a CEF para esclarecer a propositura da presente demanda, ante a existência da ação n.º 0001196-83.2005.403.6119 em trâmite na 1ª vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47, 54 e 57 e 60), mas ficou-se inerte.

Assim, embora intimada, a exequente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.
Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos (SP), 21 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Fls. 43 e seguintes: Manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas pelo executado, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012565-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC LAINE TORRES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0012565-88.2016.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADA: MAC LAINE TORRES
SENTENÇA: TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 045, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MAC LAINE TORRES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 64.698,89 (sessenta e quatro mil seiscientos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente aos Contratos de Crédito Consignado Caixa sob os n.ºs 21.4033.110.0002962-04, 21.4033.11.0.003148-09, 21.4033.110.0003273-71, 21.4033.110.0003868-90 (fls. 35/52).

Juntou procuração e documentos (fls. 05/53).

Foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 60), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 61). Da certidão constou a informação de que a executada faleceu no dia 20.05.2014, juntamente com a certidão de óbito (fl. 62).

Na decisão de fl. 63, a CEF foi intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do óbito da executada. Caso houvesse interesse na continuidade do feito, comprovasse documentalmente a existência de inventário em nome da parte, com bens que bastem para justificar a persecução judicial para satisfação do crédito exequendo.

A CEF requereu prazo de 30 (trintas) dias (fl. 66), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 67).

A CEF quedou-se inerte (fl. 73).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que de acordo com a certidão de fl. 61 e do atestado de óbito de fl. 62, a executada faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação.

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

A exequente foi intimada a manifestar-se acerca do interesse na continuidade do feito, a fim de que comprovasse documentalmente a existência de inventário em nome da parte, a fim de habilitação do espólio ou dos herdeiros (fl. 63), mas quedou-se inerte (fl. 63).

Compete a exequente o ônus de indicar os sucessores do executado falecido para fins de habilitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO. FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXEQUENTE PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto pela União contra decisão que, em razão do óbito do executado, fixou o prazo de 180 dias, para que ela, exequente, providenciasse a habilitação do espólio ou do(s) herdeiro(s), na forma do art. 1.055 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.
2. Compete ao exequente o ônus de indicar os sucessores do executado falecido para fins de habilitação, sob pena de extinção da execução, em decorrência da inviabilidade de seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
3. É razoável a fixação de prazo para habilitação dos sucessores, assegurada a possibilidade de o exequente, dentro de tal prazo, peticionar sua dilação quando fundamentadamente demonstrar sua exiguidade. A extinção do feito, sem resolução de mérito, deve ocorrer, portanto, somente na hipótese de inércia injustificada do exequente.
4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.469.784 - PE (2014/0174473-3))

No caso, passou-se quase 01 (um) ano sem que a CEF providenciasse a inclusão dos sucessores ou desse qualquer andamento ao feito.

Ademais, não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores da executada, uma vez que não houve a habilitação de herdeiros nos presentes autos, e seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

HABEAS CORPUS

0000395-16.2018.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X NISCHAL RAWAT X HERMANT RAWAT X KESHAR SHERCHAN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0000395-16.2018.403.6119
IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO
PACIENTES: NISCHAL RAWAT
HEMANT RAWAT
KESHAR SHERCHAN
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 044, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO, em favor dos pacientes NISCHAL RAWAT, HEMANT RAWAT e KESHAR SHERCHAN, nepaleses, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede, com fulcro no artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.474/97, a liberação de estrangeiros solicitantes de refúgio.

Aduz o impetrante que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 09.02.2018 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivos políticos.

Afirma que, após a verbalização do pedido de refúgio, os pacientes aguardam, há cinco dias, em condição análoga à prisão em sala fechada e incomunicável, para a obtenção de protocolo de solicitação de refúgio, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 24).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgio dos ora pacientes, conforme certidões de ocorrência n.ºs 08704.000981/2018-15, 08704.000983/2018-04e 08704-000980/2018-62, e os pacientes foram admitidos no território nacional (fls. 27 e verso). Juntou documentos (fls. 28/30).

A União, por sua vez, pugnou pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 31/48).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas também, para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelo impetrante de formalização do pedido de refúgio com o ingresso dos pacientes no território nacional e permitiu a entrada de NISCHAL RAWAT, HEMANT RAWAT e KESHAR SHERCHAN no país, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Ademais, cumpre salientar que o protocolo do pedido de refúgio pela autoridade apontada coatora se deu na via administrativa, uma vez que não houve determinação judicial para formalização do pedido de refúgio.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos, _____ de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS

0001392-96.2018.403.6119 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS X JIAHENG FANG X HAONAN JIN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS

INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0001392-96.2018.403.6119

IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA PASSOS

PACIENTES: JIAHENG FANG e HAONAN JIN

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 053, LIVRO N.º 01/2018.

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS TEIXEIRA PASSOS em favor dos pacientes JIAHENG FANG, chinês, solteiro, em união estável, portador do passaporte n.º E99005723, CPF n.º 240.151.908-40; e HAONAN JIN, chinês, solteiro, portador do passaporte n.º E41919931, CPF n.º 240.194.048-01, requerentes de refúgio no Brasil, a fim de que seja autorizada a entrada dos pacientes no Brasil.

O paciente Jiaheng Fang fixou residência no Brasil desde o ano de 2016, quando solicitou pedido de refúgio junto ao órgão competente por meio do processo n.º 08505.082246/2016-98, o qual se encontra em andamento.

Afirma que o paciente Jiaheng mantém união estável com Jin Hu, chinesa, na condição de permanente.

Narra que o paciente Jiaheng precisando retornar a China com urgência procurou o Departamento da Polícia Federal na comarca de São Paulo, junto ao Setor de refugiados, ao que foi orientado a obter uma certidão a qual recebeu o n.º 503545/2017 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, para que pudesse retornar ao Brasil, dentro do prazo de 89 (oitenta e nove) dias, sem qualquer impedimento.

Contudo, ao tentar embarcar para o Brasil no dia 03 de março de 2018 foi impedido, sob o fundamento de que a certidão que portava não lhe garantia o direito de retorno ao Brasil.

Do mesmo modo, o paciente Haonan Jin buscou a condição de refugiado no Brasil, por meio do processo n.º 08505.065570/2017-22 e, por necessitar de se ausentar do país e viajar à China, solicitou e obteve a referida certidão n.º 506324/2017-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP.

Ao tentar retornar ao Brasil de posse da referida certidão foi impedido.

Alega que ambos os pacientes perderam as passagens e encontram-se lá na China em cidades diferentes das suas de origem, com poucos recursos, podendo em pouco tempo, passar necessidades, e que só viajaram após orientação do Setor de refugiados.

Juntaram documentos (fls. 10/24).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.

O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97.

Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.

A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as

informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifei e sublinhei)

1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. (grifei e sublinhei)

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem

1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que as certidões n.ºs 5035453/2017 e 08505.079237/2017-09 expedidas pela Delegacia da Imigração - DELEMIG (fls. 10 e 19) demonstram a solicitação de pedido de refúgio pelos pacientes. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o pedido de prévia autorização para saída do território nacional do Governo Brasileiro.

Do mesmo modo, as certidões supramencionadas não estipulam prazo para saída do território nacional sem prévia autorização.

Assim, ainda que deferida a condição de refugiado aos pacientes, o que não é o caso dos autos, pois o processo está em análise, conforme certidões juntadas aos autos, a saída do território nacional sem prévia autorização para o país de origem é uma das causas de perda da condição de refugiado, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.474/1997, que assim dispõe:

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Dessarte, sem a juntada do ato que indeferiu o ingresso do paciente no país, bem como sem a oitiva da autoridade apontada coatora, não há como se afirmar a ocorrência da suposta ilegalidade.

Mas ainda que assim não fosse, se o único óbice for o apontado pela impetrante e descrito acima, verifica-se que foi invocado motivo legalmente fundamentado para não admitir o ingresso dos pacientes em território nacional. Assim, não se vislumbra de plano ilegalidade ou coação que pudesse ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, está ausente o periculum in mora, uma vez que os pacientes se encontram no seu país de origem, bem como pelo fato de que a mera alegação que necessita ingressar urgente no país, por possuir poucos recursos, sem qualquer prova a respeito, não justifica tal medida.

A despeito da estatura constitucional do habeas corpus, é indispensável que o writ seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção do paciente.

Nesse cenário de absoluta carência de prova, desvestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante, de modo que prescinde da oitiva da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007228-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007228-0) - RESPEC RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010800-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010800-2) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004086-14.2013.403.6119 - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007467-59.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-81.2015.403.6119 - PLASMEDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 263, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelada Plasmódia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005792-27.2016.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008438-10.2016.403.6119 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008901-49.2016.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 114, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelada Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012440-23.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013385-10.2016.403.6119 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP122468 - ROBERTO MEDINA E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-78.2017.403.6119 - ISMAEL BENEDITO LEMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 41/45.

Após, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa dos autos à Instância Superior, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º, caput, da referida Resolução.

Na sequência, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-44.2017.403.6119 - GIVANILDA DEODATO LIMA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 238, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelada Supermercados Irmãos Lopes S/A, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a abertura do volume 02, a partir de fls. 250, conforme determina o provimento CORE 64/2005.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003603-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES FERREIRA COSTA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001091-28.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL
AUTOS N.º 0001091-28.2013.403.6
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 035, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

Trata-se de Alvará Judicial apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a doação de bens particulares acautelados no Setor de Achados e Perdidos do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, à Municipalidade de Guarulhos, não reclamados pelos respectivos donos, requerendo-se recompensa não inferior a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados, além do valor das despesas com o processo.

Inicial com os documentos de fls. 06/66.

Autos de Constatação, Avaliação, Depósito e Arrecadação (fls. 77/90 e 91/94).

À fl. 98, a Infraero requereu a juntada de documentos que comprovam a impossibilidade de conversão das moedas e informa que fará a doação em espécie e apresentará recibo nos autos.

À fl. 109, a Infraero apresentou o recibo de entrega dos bens arrecadados por meio do auto de Constatação firmado em 29.08.2013 e 05.09.2013, diretamente à Prefeitura Municipal de Guarulhos, emitido pela Gerência Regional de Operações e Segurança por meio do Memorando n.º 3.823/OPSP/2014, de 11 de dezembro de 2014, a fim de comprovar a regularidade no procedimento. O Ministério Público manifesta-se pela regularidade do feito e requer esclarecimentos (fls. 130/132).

A Infraero apresentou esclarecimentos e declarou ter entregue a totalidade dos valores à Municipalidade de Guarulhos, sem impor qualquer condição, motivo pelo qual deixou de comprovar possíveis valores recebidos a título de recompensa ao seu patrimônio (fls. 134 e 136/137).

O Ministério Público federal informou que pende a comprovação de que efetivamente os bens foram incorporados ao patrimônio da municipalidade de Guarulhos e requereu a intimação da pessoa que recebeu os bens em nome daquela Municipalidade (fls. 139/140), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141).

A Municipalidade de Guarulhos apresentou informações prestadas pelo Fundo Social de Solidariedade acerca da destinação dos bens doados pela INFRAERO (fls. 149/154).

O Ministério Público Federal pugnou por novos esclarecimentos (fls. 157/158 e verso).

O Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura de Guarulhos apresentou novos esclarecimentos (fls. 167/185).

O Ministério Público Federal pugnou por novos esclarecimentos (fls. 188/189 e verso).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O pedido procede.

Adiro à manifestação ministerial de fls. 130/131 como razão de decidir, quanto ao aspecto formal e pela regularidade do feito.

Ademais, observa-se que todas as exigências legais para a espécie foram cumpridas, sendo certo que os bens não foram reclamados por nenhum interessado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar a doação dos bens relacionados no Auto de constatação, Avaliação, Depósito e Arrecadação de fls. 77/90 e 91/94 ao Município de Guarulhos, nos termos em que requerido na inicial.

Sem condenação em honorários, tendo em vista de tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Cumpra salientar que as demais questões relativamente à destinação dos bens e dos valores pelo Município de Guarulhos, bem como havendo indícios de eventual improbidade administrativa por parte dos agentes envolvidos como já mencionado na decisão de fls. 188/189, deve ser apurado por meio de ação própria, uma vez que não é objeto dos presentes autos.

Desde já autorizo o Ministério Público Federal a extrair cópias, a fim de apurar eventual prática de improbidade administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000394-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se, também, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 05/11/2015.

Sucessivamente, na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Verificado não haver necessidade da realização de audiência prévia de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como requereu a produção da prova pericial. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da gratuidade da justiça. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebe, atualmente, renda na ordem de R\$ 2.475,23.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída, na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 2.475,23 (valor de março de 2017), faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

2. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados pelo autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 05/11/1990 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 22/04/2015, junto à empresa Liquigas Distribuidora S.A.

Extraí-se do formulário PPP (Id 707607 – págs. 01/02) que o segurado executou durante aquele período as atividades de ajudante de depósito, ajudante de caminhão e ajudante de motorista, estando a serviço do sindicato de classe no período de 27/03/2012 até 22/04/2015 (data de expedição do PPP).

Com relação ao período de 05/11/1990 a 31/07/1991, verifico que o PPP aponta exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 83 dB(A), sendo possível afirmar, da descrição das atividades exercidas, que a exposição a tais agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#). O fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (STF, ARE 664.335/SC), por se tratar de agente nocivo ruído.

Logo, considerando que, entre 05/11/1990 e 31/07/1991, o índice de ruído era de 80dB(A), faz jus a parte autora à averbação deste período como especial.

Com relação aos períodos de 01/08/1991 a 30/06/2006, e de 01/07/2006 a 26/03/2012, também trabalhados junto à empresa Liquigas Distribuidora S.A., verifico que no PPP consta, respectivamente, a sujeição ao agente ruído de 78 dB(A) e ruído de 81,5dB(A). Com efeito, de 01/08/1991 a 04/03/1997 (véspera do advento do Decreto nº 2.172/97), em que o limite da exposição a ruído era de 80dB(A), faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade deste lapso temporal. De 05/03/1997 (início da vigência do Decreto nº 2.172/97) em diante, todavia, com o aumento dos níveis de ruído para 90dB(A) e, depois, para 85dB(A), não se permite o averbação da especialidade pela sujeição ao fator ruído, como anteriormente exposto.

Não obstante não seja viável o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 05/03/1997 e 26/03/2012, em virtude do agente nocivo ruído. Há que se acolher a tese de que neste lapso temporal o autor esteve exposto a hidrocarbonetos/Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O INSS em suas Instruções Normativas, reiteradamente, prevê que podem ser aceitos, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, em substituição ao LTCAT, laudos técnico periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho.

Embora não tenha sido emitido nos autos de ação trabalhista, mas previdenciária, o laudo pericial (ID 707665, págs. 01/12 e ID 707675, págs. 01/12) concluiu que o periciando esteve “*exposto a área de risco por exposição a tanques/vasilhames de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de acordo com a NR -16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, em seu Anexo 2 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS fazendo jus ao adicional de periculosidade durante todo o tempo trabalhado na empresa, desde a data inicial do pedido judicial em 29.04.1995, até a data término do pedido judicial em 06.03.2013, pois o autor continua prestando serviços para a empresa*”.

Cabe asseverar que a referida ação foi movida por trabalhador que ocupou o cargo de ajudante de caminhão e, em parte, no mesmo período trabalhado pelo autor (mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho), reputo que tal laudo pode ser aceito para fins probatórios, conforme autorizado pelo art. 372 do CPC, *in verbis*: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”.

Ainda que o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista não tenha sido produzido na mesma empresa, verifico que dele constam dados importantes e que são inerentes à atividade exercida pelo autor, independentemente do local, tal como quando afirma que em se tratando de atividade de transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados são consideradas atividades perigosas, fazendo os trabalhadores que operam em tais áreas jus ao adicional de 30% (trinta por cento).

Ponto, ainda, que apesar de não haver mais referência a agentes perigosos e penosos na lista do Anexo do Decreto nº 2.172/97, mas, apenas insalubres, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95), deve-se entender que nas hipóteses de periculosidade, o cômputo das atividades especiais não está limitado a esse período, uma vez que dele consta ser devida a aposentadoria especial, não apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a agentes prejudiciais à saúde, mas também à integridade física.

Com relação ao período de 27/03/2012 a 22/04/2015, segundo o PPP, o trabalhador esteve a serviço do sindicato de classe.

Até o dia 28/04/1995, o período de gestão sindical era tido como especial, de acordo com o art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme ora transcrito: “*O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*”

Após, com o advento da Lei nº 9.032/95, o tempo de serviço do dirigente sindical deixou de ser considerado especial, passando o aludido §4º a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física) pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Por todo o exposto, o período de 05/11/1990 a 26/03/2012 deve ser tido como especial. Entretanto, o período de 27/03/2012 a 22/04/2015 não terá sua especialidade reconhecida, uma vez que o autor esteve desempenhando atividades sindicais.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do NB 42/176.385.195-5, em 05/11/2015, o autor contava com **21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial**, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

Tendo em vista o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente, ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 05/11/1990 a 26/03/2012 junto à empresa Liquigas Distribuidora S.A., que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 176.385.195-5; e

b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/11/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **Luiz Carlos de Almeida;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **05/11/2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **SEBASTIÃO JOÃO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$62.167,59.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição às fls. 114/115, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos, conforme demonstrado em planilha de cálculos juntada pela parte autora à fl. 113, cujas parcelas vencidas, somadas às 12 parcelas vincendas, alcançam o valor de alçada deste Juízo, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora não juntou aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Dessa forma, sem que haja tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra a determinação anterior, comprovando o indeferimento do requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 6993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006463-16.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA FELICIANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CRUZ PEREIRA - SP355108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, necessário ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 4528028, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar (id nº 5822233), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Marília, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial médico de Id 2839054, o perito nomeado pelo juízo, especialista em cardiologia, fixou a data de início da incapacidade da autora em 27/07/2017.

Por sua vez, a autarquia previdenciária alega, na petição de Id 4290512, que “a Autora não ostenta a qualidade de segurada do RGPS, posto que as contribuições relativas às últimas competências ocorreram com inobservância do limite mínimo do salário-de-contribuição. Em decorrência da necessidade de desconsideração de tais contribuições irregulares, constata-se que a Autora já perdeu a qualidade de segurada”.

Dos extratos CNIS de Id's 3000116 e 3000117 verifica-se que autora manteve um único vínculo de emprego no período de 18/05/1982 a 18/05/1983, reingressando como facultativa em 01/01/2010 até 31/12/2011; após, passou à condição de contribuinte individual, a partir de 01/05/2012; contudo, os recolhimentos referentes às competências 05/2012, 07/2012, 09/2012, 11/2012, e 01 a 07/2013 foram recolhidas em atraso; assim a regularidade das contribuições deu-se a partir da competência 08/2013 até 02/2014. A partir de 01/03/2014 a autora passou novamente à condição de facultativo, vertendo recolhimentos nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, vê-se da pág. 7 do extrato CNIS de Id 3000117 a seguinte observação: “*Recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS*”.

Assim, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/91, comprove a autora a regularidade de sua inscrição junto RGPS na condição de “facultativo de baixa renda”.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/04/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3643883, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ROBERTO BULZICO BRAUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como **dentista**, vertendo recolhimentos previdenciários como **contribuinte individual**. Trouxe, para demonstrar o exercício da atividade, documentos referentes ao credenciamento para atuação junto a cooperativas e empresas, além de alvará e licença para funcionamento.

Para demonstrar a alegada sujeição a condições especiais, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id **4345351**) assinado por ele próprio na condição de contribuinte individual.

Cumpra-se, assim, verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde. Por tal motivo, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, com rol já depositado nos autos (id **1810795**) e designo audiência para o **dia 23 de julho de 2018, às 17h00min**, devendo a parte ré depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, a quem também incumbirá informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por ROBERTO PINTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **vigilante e motorista de ambulância** junto à “*Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*” nos períodos de **11/01/1991 a 23/04/1992** e de **24/07/1992 a 28/01/2013**, respectivamente. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de **28/01/2013**, com pagamento das diferenças devidas a partir de então.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (id **2881497**).

Por despacho de id **2965826**, determinou-se à parte autora a regularização do pleito de gratuidade judiciária, ou recolhimento das custas devidas. Em atendimento, foi apresentada declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo próprio autor (id **3194039**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pleito de tutela provisória de evidência resultou indeferida (id **3332589**).

Citado, o INSS apresentou contestação (id **4257371**), acompanhada de documentos (id **4257395 e 4257450**), agitando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

Réplica foi ofertada (id **5145567**), com documentos (fs. **5145587 e 5145628**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Se mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.

Sustenta o réu em sua contestação que “*o Autor não apresentou nos autos administrativos qualquer documento relativo ao suposto labor em condições especiais, com o que tal fato não foi objeto de análise administrativa*”, não se acomodando, bem por isso, às hipóteses de dispensa de prévio requerimento administrativo definidas pelo Colendo STJ no julgamento do RE 631.240.

Compartilho do entendimento de que o requerimento administrativo se faz necessário para evidenciar a resistência à pretensão em desfavor da autarquia. O Judiciário somente se justifica para solucionar conflitos litigiosos e não para substituir-se à Administração Pública nas suas atividades corriqueiras.

No entanto, o pedido de reconhecimento de labor sob condições especiais em ambiente hospitalar, sem a segregação em ambientes com pacientes portadores de doenças infecciosas, é matéria sabidamente negada na seara administrativa. Logo, justifica-se, em casos como esse, a propositura de ação judicial diretamente, eis que é conhecida a negativa da autarquia em casos que tais.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.

Em prosseguimento, impugna o INSS o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que o requerente encontra-se com vínculo empregatício ativo e, ainda, auferir aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando **R\$ 3.889,69** para novembro de 2017, ou seja, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos. Também sustenta que a parte autora contratou advogado particular, outro indicativo de que reúne condições para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, afirma o autor que possui muitos descontos nos eu salário, resultando numa renda líquida de R\$ 1.484,73. Invoca, outrossim, o § 4º do artigo 99, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe rendimentos no valor total de R\$ 3.889,69 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no § 4º, do artigo 99 do NCPC.

A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(STJ, RESP – 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição.

(TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.

Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.

O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50.”

(TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, DJU 24.07.1996)

Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à autora.

Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Postula o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado junto à “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília” nos períodos de 11/01/1991 a 23/04/1992 como vigilante e de 24/07/1992 a 28/01/2013 (data da concessão da aposentadoria) como **motorista de ambulância**.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Período de 11/01/1991 a 23/04/1992

Para demonstrar a alegada natureza especial da atividade de **vigilante** no período de **11/01/1991 a 23/04/1992**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id **2881992**), indicando, como fator de risco biológico, o “*contato com pacientes*”, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

“Executar rondas de inspeção pelo prédio, verificando portas, janelas, portões ou outras vias de acesso; controlar a entrada e saída de pessoas e/ou veículos nas dependências da instituição; orientar visitantes e familiares no horário de visitas, prestando informações e distribuindo crachás de identificação; efetuar a entrega de chaves aos solicitantes de acordo com normas institucionais; auxiliar na imobilização de pacientes agressivos e psiquiátricos; estar atento à movimentação dos pacientes e acompanhantes nas dependências da instituição; executar eventualmente atividades como, fornecimento e instalações de gases medicinais e liberação de corpos/óbitos para serviços funerários”.

Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de “**guarda**”. Entretanto, entendo que a atividade em **portaria** efetivamente desenvolvida pelo autor não se enquadra como especial por categoria profissional.

Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de “**porteiro**”, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante.

De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com pacientes era apenas **eventual**, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente.

Assim, improcede a pretensão de reconhecimento do labor especial no período de **11/01/1991 a 23/04/1992**.

Período de 24/07/1992 a 28/01/2013

Em relação ao trabalho de **motorista** desenvolvido na *Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília* a partir de **24/07/1992**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos (id **2881992**) assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor:

“Dirigir veículos, conduzindo-o no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito para transportar funcionários, estudantes, móveis e equipamentos; buscar pacientes e transportá-los até o hospital, bem como leva-los até a sua residência, se necessário; transportar pacientes psiquiátricos a hospitais especializados, dispensando cuidados especiais aos pacientes agressivos; auxiliar o paciente, prestando-lhes ajuda ao sair da ambulância, ou providenciando macas para retirá-lo quando necessário; controlar o consumo de combustível, bem como a quilometragem dos veículos; realizar o transporte de exames de urgência dos hospitais, kits e bolsas de sangue; transportar caixas de arquivos do Serviço de Prontuário do Paciente aos setores diversos conforme solicitação; auxiliar no carregamento e descarga de equipamentos, móveis e materiais transportados, e encaminhar aos locais designados; zelar e manter em perfeito estado de conservação e condições de funcionamento os veículos que estão sob a sua responsabilidade.”

O fator de risco apontado é do tipo **biológico**, pelo “*Contato com pacientes*”.

Verifica-se, todavia, que, diferente do mencionado na inicial, o autor não exercia, exclusivamente, a atividade de **motorista de ambulância**, transportando pacientes. Ao contrário, desempenhava diversas atividades que não o sujeitavam ao contato com pessoas doentes.

Com efeito, da descrição da atividade constante do PPP e do LTCAT (id **2881846**) conclui-se que o contato mantido pelo autor com pessoas doentes é esporádico, ou seja, apenas de forma ocasional, uma vez que possui diversas outras atribuições além do transporte de pacientes, o que descaracteriza a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da natureza especial do trabalho.

Desse modo, também não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço como especial na condição de **motorista**.

Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEZ NOTARIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 4590852.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 17 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JOÃO VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/05/2017 e, sendo constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Radiculopatia (CID M54.1), Sinovite e Tenossivite (CID M65) e Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como motorista.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2330912; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos (Id 2929964), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3518522); sobre ele manifestou-se o autor nos termos do Id 4118931; o INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo (5411634).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, **indefiro** o pedido do autor para complementar o laudo pericial, com resposta aos quesitos apresentados na petição de Id 4118931, uma vez que o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto à existência de incapacidade laboral, além do que, esses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Indefiro, igualmente, a realização de nova perícia médica na especialidade de cardiologia. Depois de saneado o processo e estabilizada a demanda, não pode a parte autora alterar sua causa de pedir. Ademais, em nenhum momento o autor se pronunciou sobre qualquer distúrbio cardíaco, sendo que as doenças ensejadoras da implantação do benefício cessado foram todas ortopédicas, como se vê dos documentos de Id 3000141.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/12/2014 a 30/05/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego, sendo os últimos nos períodos de 06/10/2008 a 01/02/2014 e 01/09/2014 a 12/2014.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3518522, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Lesão de Manguito (M75.1), Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0) e Espondilodiscoartrose (M54.1), com dores em ombro direito e punhos e restrição de movimentos, apresentando-se **parcial e permanentemente** incapacitado para o trabalho.

Relatou o experto: *“Refere dores em ombros D, punho D e E. Tem histórico de cirurgia em ombro D e punho D, realizada há 2 anos. Há cerca de 2 meses, operou o punho E. Estava afastado desde 2014, mas foi cortado em maio (SIC). Trabalhava como motorista. Estudou até a 4ª série.”*

Esclareceu o douto perito que, embora o autor esteja incapacitado para sua atividade habitual, poderá ser reabilitado para *“Atividades leves, como cuidador, vendedor, telefonista, mas primeiro tem que ser submetido a tratamento adequado, com repouso, fisioterapia e medicação”*. (item “T”, Rec. Conjunta)

Informa o experto que o autor está em tratamento, contudo, *“O tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de 3 meses até 6 meses de recuperação, devendo ser reavaliado por seu médico para observar a evolução do quadro. Foi submetido a cirurgia há cerca de 2 meses (SIC)”*.

Refere, ainda, o médico perito que a incapacidade sobreveio devido à progressão das patologias, fixando o início da doença (DID) em **novembro de 2014** e da incapacidade (DII) em **julho de 2017** (conforme atestado).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual (motorista). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **julho de 2017** (conforme atestado).

O extrato Id 2330928 demonstra que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/12/2014 a 30/05/2017.

No documento de Id 2134709, datado de 05/06/2017, vê-se que o autor esteve aguardando a realização de cirurgia do túnel do carpo desde 04/02/2015, a qual se realizou somente em 19/07/2017, conforme documentos Id's 2203354 e 2203359.

De tal modo, o benefício é devido desde a cessação ocorrida em 30/05/2017, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JOÃO VICENTE DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.735.172-4)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **30/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOÃO VICENTE DOS SANTOS DN: 25/02/1961 RG: 13.788.455 SSP/SP CPE: 015.796.698-40 Mãe: Maria de Lourdes Ferreira dos Santos End: Av. Santo Antonio nº 1.329, em Marília/SP.
------------------------------	--

Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 611.735.172-4
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 251,20** (duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARTHUR GOMES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre os documentos trazidos pela autoridade impetrada em 15 (quinze) dias (id's 5098798 e 5098862).

Int.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por RITA DE CÁSSIA MERCHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o cancelamento do bloqueio judicial de impedimento de transferência do veículo levado a efeito pelo sistema RENAJUD, marca "Fiat Doblo Adv 1.8 Flex, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa ETK 9994, cor prata, código Renavam nº 00324289588".

Em sede de liminar, a embargante requereu expedição de "mandado de manutenção de posse em favor da embargante, com a suspensão imediata da ação executiva".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante alega que no dia 06/10/2016 adquiriu da executada Juliana Gomes Carvalho (Id. 5283891) os direitos do veículo "Fiat Doblo Adv 1.8 Flex, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa ETK 9994, cor prata, código Renavam nº 00324289588" e que nessa data não constava nenhuma restrição judicial de caráter público sobre o veículo.

Assevera ainda que, nos autos da execução, houve a inclusão de restrição judicial sobre o bem objeto dos autos em 05/12/2016, ou seja, a restrição ocorreu 02 (dois) meses após a aquisição dos direitos do veículo pela embargante.

Esclarece a embargante que vem arcando com o financiamento bancário há quase 01 (um) ano e 06 (meses).

Acerca dos fatos, observo que o bloqueio junto ao órgão de trânsito deve ser mantido, pois referido bem serve de garantia à ação de execução de título extrajudicial nº 0000422-91.2016.403.6111, a qual foi distribuída em 29/01/2016 (Id. 5283537), sendo certo que a executada Juliana Gomes Carvalho foi citada em 30/06/2016 (Id. 5283736).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

No entanto, nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Dessa forma, tão somente quanto ao veículo acima descrito, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos de terceiro.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0000422-91.2016.403.6111.

CITE-SE a ré com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-A** do inteiro teor desta decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos da Contadoria Judicial, indicando qual entende ser devido, e, após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-21.2017.4.03.6111
AUTOR: LAURI MENCHONE GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURI MENCHONE GERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) **qualidade de segurado**;
- III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “*dor lombar baixa, cervicalgia, dorsalgia e transtornos sacrococcigeos*”, mas concluiu que “*a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa atualmente, com melhora progressiva do quadro patológico após tratamento e acompanhamento ortopédico realizados.*”

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL SILVERIO SILVA PINTO
REPRESENTANTE: ERICA ROLDAO SILVERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA VIRGLIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERBERT CUSTODIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGIA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5743683: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ADAIR MENDES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 5006626)

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I)** tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e
- II)** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 16/02/1952 (Id. 2577028) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **estado de miserabilidade**.

De acordo com o Relatório Social (Id. 4635006), conclui-se que a parte autora **NÃO** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a)** o autor, sem renda, reside com a seguinte pessoa:
- a.1)** sua esposa, Fátima Paulino Mendes, com 65 anos de idade, cozinheira, recebe R\$ 1.067,85 de renda mensal;
- a.2)** seu filho, Jefferson Matheus Mendes, recluso, não auferir renda;
- b)** moram em imóvel alugado pelo valor de R\$ 450,00.

Com efeito, o filho Jefferson, encontra-se recluso, o qual está sob a tutela do Estado, razão pela qual entendo que, neste momento, não integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.067,85 (um mil, sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, a renda *per capita* é de R\$ 533,92 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), correspondente a 55,97% do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que **NÃO** ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no ID 5439765.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DALCENO LICATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

Conquanto notificada, a autoridade impetrada não ofereceu informações.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS (e por extensão o ISSQN), pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

Suportados pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, trata-se (ICMS e ISSQN) de impostos indiretos, arrecadados pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que concluir:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que também há de se estender para o ISSQN impactando a base impositiva do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la (compensação) é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser adensados com a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.

Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração formulado para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS/ISSQN; de consequência, defiro a compensação do indébito verificado, formado a partir dos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação antecedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S.A., USINA SAO LUIZ S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial com vistas a assegurar o direito líquido e certo de as impetrantes livrarem-se da exigência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo às bases econômicas previstas no artigo 149 da CF após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem assim para autorizá-las a recobrar os recolhimentos indevidos que fizeram a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, administrativamente ou pela via judicial própria, sem que para isso necessitem rediscutir os aspectos de mérito suscitados neste *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Arredou-se a ocorrência de prevenção. Sem requerimento de medida liminar a apreciar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem assim a citação dos requeridos, propiciando-lhes a apresentação de contestação.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes voltaram ao feito para requerer a juntada de instrumento de mandado.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições a terceiros, por determinação legal (art. 3º da Lei 11.457/2007) são arrecadadas pela SRFB, embora não sejam por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. A compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se às restrições que menciona. Não é possível pedido de restituição na via estreita do mandado de segurança.

A APEX-Brasil levantou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a inovação trazida pela EC 33/01, no parágrafo segundo, inciso III, do artigo 149 da CF não afetou a base de cálculo anterior da contribuição, a qual permanece válida.

O SEBRAE também apresentou contestação, sustentando a necessidade de que a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) sejam chamadas ao feito.

No mais, refutou amplamente o pedido dinanzando, batendo-se pela improcedência dele; juntou documentos à peça de resistência.

A ABDI também suscitou sua ilegitimidade passiva, já que tem interesse econômico, mas não jurídico, no deslinde da ação. No mérito, bateu-se pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, mesmo após a edição da EC 33/2001.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aprovo a inclusão da União no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

De outro lado, acolho a matéria preliminar arguida por APEX-BRASIL e ABDI para excluí-las da lide, indeferindo o requerimento do SEBRAE para que nele fiquem inseridas. O próprio SEBRAE não tem lugar no lado passivo da ação, ao que se vê dos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC e SEBRAE.”
(AMS 00021266520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.”

(A1 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra a exigência da contribuição destinada ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidente sobre a folha de pagamento, após a edição da EC nº 33/01.

Dispõe o art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No entender da impetrante não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC 33/2001 a contribuição para o SEBRAE somente pode ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquetipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse “terão” alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraçou hipóteses dimensíveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

Caso contrário, por extensão, ao desconstruir a EC 33/2001 a contribuição ao SEBRAE como até então se estruturava, acabaria por negar vigência aos artigos 170, IX, e 179 da CF, uma vez que é o SEBRAE o serviço social autônomo incumbido de dar efetividade a aludidos preceitos constitucionais.

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência da contribuição ao SEBRAE. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A EC 33/01, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora à contribuição de 0,6% ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários.

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC 33/01.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirma-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Diante do exposto, excluo da presente relação processual o SEBRAE, a APEX-BRASIL e a ABDI, nesta parte julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

P. R. I. e C.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUZEBIO MANSANO RARAMILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por intermédio da qual o autor aduz que, mercê de reclamação trabalhista movida em face do extinto Banco Nossa Caixa, tomou-se credor de verba relativa a horas extraordinárias, com o reconhecimento final de seu reflexo em complementação de aposentadoria, devida por entidade de previdência privada de capital fechado (Economus). Em fase de execução de sentença, o nobre Juiz do Trabalho teria reconhecido a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Isso não obstante, a União determinou o oferecimento de dita verba (complementação de aposentadoria) à tributação, cujo resultado havia de acrescer-se de multa e juros de mora, ao argumento de que somente os rendimentos do trabalho e aposentadoria pagos por previdência social oficial poderiam ser tributados exclusivamente na fonte para pagamentos anteriores a 11.03.2015. Com isso não concordando, formula pedido para afastar pretendida incidência de imposto de renda da pessoa física sobre a verba recebida (diferenças de complementação de aposentadoria) reconhecida isenta pela Justiça do Trabalho. À inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou o pedido. Sustentou hígida a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2013/994140118539735. É que a origem do Imposto Suplementar dela resultante, no valor de R\$10.467,96, provém da incidência da alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$38.063,31, que se refere à complementação de aposentadoria, o qual não pode ser tributado na fonte, antes devendo ser tributado no ajuste anual, nos termos da legislação tributária, mais especificamente da IN RFB nº 1500/2014, com redação dada pela IN RFB nº 1.558/2015, artigos 26 e 46. O MM. Juiz do Trabalho não declarou isenta a verba correspondente à complementação de aposentadoria, até porque não poderia, à luz do artigo 176 do CTN. Requereu fosse o pedido julgado improcedente.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram concitadas a especificar provas, mas disseram não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para desate, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

O Provimento CGJT (Corregedora Geral da Justiça do Trabalho) continua a surtir efeitos.

A Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca dos valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude de liquidação de sentenças condenatórias.

Máxime quando, como no caso, o título judicial determina o pagamento de rendimentos não provenientes do trabalho (v.g. diferenças de complementação de aposentadoria).

Nessa hipótese, caso não é de tributação definitiva. Deve-se observar o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da IN nº 1.127 que remete ao artigo 28 da Lei nº 10.833/03, o qual, por sua vez, determina a retenção de 3% (três por cento) do valor recebido como antecipação do devido na declaração.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 12.350/2010, art. 44) não vem à baila na espécie vertente, porquanto a verba discutida (complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada fechada) não se confunde com rendimento do trabalho, nem com proventos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tem razão a União ao sustentar que o meritíssimo Juiz do Trabalho não pretendeu dar à complementação de aposentadoria tómus de verba isenta, que ela não é. Tão só se referiu ao montante das verbas exequendas excluindo-as da submissão ao regime de fonte (IRRF), coisa bem diferente.

Na verdade, o Magistrado do Trabalho, no contexto da competência que lhe é atribuída pelo artigo 114 da CF, tem a obrigação legal de determinar a retenção dos tributos cabíveis, **em especial do imposto de renda no regime de fonte. Dizer o que deve ser retido e o que deve ser pago. Mas não do que é (in)devido**, já que não detém o poder de dirimir controvérsia acerca da aplicação da legislação tributária.

A jurisprudência sobre o papel da Justiça do Trabalho, no tema em que se está, preconiza:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA.

À Justiça do Trabalho compete, tão somente, determinar a observância da legislação tributária acerca do imposto de renda a ser retido.

Não lhe cabe entrar na questão dos valores devidos e tampouco executá-los” (TRT12 – RO 02472200501612000 SC 02472-2005-016-12-00-0);

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DOS VALORES INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

A atuação da Justiça do Trabalho relativamente ao imposto de renda se limita à retenção ou à determinação de recolhimento dos valores incidentes sobre parcelas trabalhistas. O inadimplemento da obrigação pela fonte pagadora implicará a cobrança do tributo no foro competente: a Justiça Comum Federal. Não há como se reconhecer a incompetência da Justiça Especializada sem a prática de atos de execução do tributo” (TRT3 – Agravo de Petição – AP 00615200309403001 0061500 – 68.2003.5.03.0094);

“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO PELA CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. Não é esta Justiça do Trabalho a competente para dirimir questão relativa à legalidade de descontos fiscais efetuados pela empregadora, com determinação do que foi indevidamente efetuado” (TRT2 – RO – Proc. 00889.2007.446.02.00-9- 2ª T. ‘Des. Luiz Carlos Gomes Godói, DOE 25.05.2010);

“IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.333/93, somente compete à Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao imposto de renda, determinar o respectivo montante, determinar o respectivo recolhimento e, à falta da sua comprovação, a expedição de ofício à Receita Federal, não estando inserida no seu âmbito de competência a execução do título” (TRT3 – Agravo de Petição – Proc. Nº 01729-2006-136-03-00-9 – 5ª T., Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena – DOE 31.05.2008).

Em suma, isenção tributária decorre de lei (art. 176 do CTN). Outorga de isenção repele interpretação ampliativa (art. 111, II, do CTN). O MM. Juiz do Trabalho, ao estabelecer quais verbas condenatórias submetiam-se ao IRRF (imposto de renda **retido na fonte**), não deu nem pretendeu dar isenção de imposto de renda sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista.

Mesmo porque – remarque-se – a verba objeto de discussão é tributável.

Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF N. 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF N. 1.261/2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

II - O STJ, no julgamento do REsp 1.590.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que “[...] no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda”.

III - Isso porque os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, já que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei determinou o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

IV - Assim, mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1.127/2011, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Logo, a referida instrução normativa não extrapolou a lei somente regulamentou-a.

V - Agravo interno improvido.”

(AIRES 201601905036, FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF Nº 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 201600826187, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

De consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC. A exigibilidade de aludida verba enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que, requeridos na inicial, ora são concedidos ao autor.

Custas, pelo mesmo motivo, não há (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão das seguintes doenças: Rim Transplantado (Z94.0), Embolia e trombose venosas de veia não especificada (I82.9) e Transtorno Depressivo Recorrente (F33.1). Aludidos males já levaram à concessão do auxílio-doença em seu prol (NB n.º 546.173.156-9), entre 22.02.2011 e 10.03.2017, depois cessado (conforme documento ID 2336852 - Pág. 2).

Assegura, no entanto, a autora, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 10.03.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectária da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2623244 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0003564-45.2012.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3424449).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5097877 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Éis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3424449), a autora Zilda Messias de Souza é portadora de Embolia e trombose venosas de veia não especificada (CID: I82.9), Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores (I80.2) e de Outros tipos especificados de linfoma não-Hodgkin (C85.7). Trata-se de moléstias que a incapacitam para o labor desde agosto de 2012, ao causarem "... dores crônicas e dificuldade para deambular".

Afirma o senhor Perito que: "... A periciada também apresenta outros agravantes que são o transplante de rim e também um tratamento para um Linfoma não Hodgkin. Apresenta nesse ato pericial incapacidade ao trabalho". Por conseguinte, destaca que a **incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (ênfases colocadas).

Destaca ainda o senhor Perito, em resposta aos quesitos n.º 5 e n.º 6 (ID 3424449 - Pág. 2), que a autora **não pode exercer outra profissão**. Aduz que, sob o ponto de vista médico, **não existe possibilidade de cura**, visto que o tratamento das doenças apontadas dá-se por meio de medicamentos durante a vida do enfermo (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 546.173.156-9 (10.03.2017 – conforme documento ID 2336852 - Pág. 2), a parte autora estava **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, a autora faz jus a **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se observa de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que segue anexa a esta sentença, a autora Zilda Messias de Souza, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (**agosto de 2012**), reunia qualidade de segurada e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 546.173.156-9, entre 22.02.2011 e 10.03.2017, depois cessado (conforme documento ID 2336852 - Pág. 2). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concretude ao direito reclamado.

À autora é devida **aposentadoria por invalidez desde 11.03.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 546.173.156-9 (ID 2336852 - Pág. 2), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **11.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:

	Zilda Messias de Souza (CPF: 059.574.708-64)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	11.03.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida**, e para que **não faça cessar, sem autorização judicial, a referida tutela**.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2623244.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".](#)

[\[2\] Art. 1º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.](#)

Marília, 19 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004780-07.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Ação Civil De Improbidade Administrativa. Está-se em juízo prévio de admissibilidade de ação civil pública de improbidade. Nessa fase, após contraditório preambular (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), à luz do qual se propicia ao réu acusado de ato ímprobo defesa prévia, mediante o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, o juiz promove o recebimento da petição inicial ou rejeita a ação incoada (8º e 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92). Na hipótese, considerando a defesa apresentada, não me convenço da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ao contrário, os argumentos da inicial embasados em abundante caderno apuratório recomendam que se evolua de fase, colhendo-se contestação e passando-se à subsequente instrução do feito, ao pálio do contraditório e do devido processo legal, os quais têm sido - cabe o registro - estritamente observados. De fato, é de tranqüila intelecção jurisprudencial que não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu (excerto da ementa do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007). Desse modo, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentação de contestação, se assim desejarem, nos moldes do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Publique-se, cumpra-se e notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5007487, item 3, o processo encontra-se disponível para parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-98.2017.4.03.6109

AUTOR: INTERCAO RESIDUOS SP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRADA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANHADA - SP86303

IMPETRADO: JULIO FERNANDES DA SILVA, 8ª SUBSEÇÃO - SECCIONAL OAB DE PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do **Sr. PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, 8ª SUBSEÇÃO SECCIONAL OAB DE PIRACICABA** e **SR. JULIO FERNANDES DA SILVA** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, em trâmite perante 15ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa, até a decisão definitiva da presente ação.

Narra a exordial que na condição de advogado inscrito nos quadros da OAB/SP houve representação em seu desfavor, formulada por Julio Fernandes da Silva, sob o fundamento de que havia recebido valores decorrentes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tendo repassado as quantias ao representante, fato que fundamentou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, evitado de nulidades eis que a notificação inicial foi recebida por terceiro, sem que fosse respeitado o sigilo da informação, a nomeação do defensor dativo não atendeu ao direito de defesa em sua plenitude, houve fixação de prazo para defesa prévia sem nomeação de defensor dativo e ausência de apreciação da urgência quando formulou pedido de revisão do processo disciplinar.

Requer revogação da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. Por seu turno, o relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Documentos que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015 revelam que a notificação inicial foi recebida no endereço profissional alegado pelo impetrante, qual seja, Rua Marechal Deodoro, nº 1308, Bairro Alto, Piracicaba e, ademais, não consta que o referido documento teria sido entregue "aberto", ou seja, não lacrado, não havendo, assim, que se falar em nulidade, tendo inclusive sido nomeado defensor dativo para a defesa prévia, em razão da revelia do impetrante, em obediência ao artigo 59 do CED (Código de Ética, RESOLUÇÃO N. 02/2015) (fl. 01 do ID 5256366, relativa à fl. 75 do PA, ID 5256381, fl. 01 ID, relativa à fl. 166 do PA):

"Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos

A par do exposto, não se verifica nulidade quanto à ausência de nomeação de defensor dativo para fase processual de instrução probatória, pois o impetrante apresentou defesa, o que se verifica pela decisão de Dr. Willian Nagib Filho, Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar, cujo teor segue na cópia da imagem

Em consonância há voto do Dr. Carlos do Prado Filho, que atesta não haver qualquer ilegalidade e tampouco nulidade, nos atos praticados no referido procedimento disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias (ID 5256420).

Destarte, da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar se infere observância do princípio do devido processo legal, e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 5256461).

Posto isso, **defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a medida liminar.**

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações

Em prosseguimento, notifiquem-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão e para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-42.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Acolho a petição e documentos de IDs 4677320, 4677338, 4677340 como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004394-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se da análise da petição inicial juntada (ID 2926206), que se trata de ação em que se pretende a reforma do ato administrativo que deu provimento ao recurso interposto pelo autor nos autos do requerimento de anistia nº 2011.01.68565, enquanto que estes autos tratam de pedido de indenização por danos morais. Desse modo, afasto a prevenção apontada.

Cite-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.** objetivando, em síntese, assegurar realização de matrícula no 4º período do curso de Psicologia, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas do respectivo semestre.

Aduz ser aluna do curso referido desde o 1º semestre de 2016 (período 2016.1), tendo efetivado o Contrato de Parcelamento Especial Privado -PEP 30 para financiar o equivalente a 70% do valor das mensalidades e que no intuito de obter informações sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), procurou a secretaria da instituição de ensino, ocasião em que fora instruída a preencher Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal com os documentos necessários para análise e eventual aprovação do financiamento, contudo, após fazê-lo, optou por continuar com o PEP 30.

Relata que na sequência os boletos das mensalidades começaram a ser emitidos com valores menores que os do semestre anterior, porém obteve informações junto a secretaria que não havia irregularidades, e que ao formalizar a matrícula para o 2º semestre de 2017, constatou a existência de pendências financeiras, sendo então informada que seu PEP 30 havia sido cancelado e, em decorrência da não conclusão do contrato de financiamento estudantil FIES, os valores eram devidos.

Informa continuar frequentando o curso e realizando as atividades, que entretanto não estão sendo consideradas e que fatos decorrem de erro exclusivo da instituição educacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta 2ª Vara Federal.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se dos autos, especialmente das informações e documentos que a acompanham, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, ausência do ato coator apontado, uma vez que a impetrante firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, Contrato de Parcelamento Privado-PEP 30 e no decorrer deste preencheu e assinou o Documento de Regularidade de Inscrição- DRI, para contratação do financiamento estudantil FIES. Tendo em vista que o regulamento do PEP, em seu artigo 6º, prevê a impossibilidade de cumulação dos dois financiamentos em questão, o contrato anterior fora cancelado, resultando em ausência de financiamento e débitos questionados.

Resalte-se, a propósito, que a impetrante foi informada de que a reativação do PEP 30 não teria efeitos retroativos, ou seja, de que as mensalidades daquele período sem financiamento seriam cobradas e, inclusive, acerca da possibilidade de acordo para pagamento desses valores (IDs 5094762, 5094763, 5094765, 5094766, 50944767).

Destarte, considerando que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 expressamente autorizou que a instituição de ensino não renove a matrícula do estudante em razão da inadimplência, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, **concedo a gratuidade e indefiro a liminar** pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Ao final voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4150541: Defiro. Oficie-se à empresa DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001147-30.2018.4.03.6109
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000867-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSELENIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINA FURLAN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação do aposentado para contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito, em face da União (Fazenda Nacional).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Há que se analisar, ainda, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar as **cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória** do recolhimento indevido do tributo "sub judice" nos últimos 05 (cinco) anos, haja vista o pedido de compensação deduzido na exordial, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal, bem como **retificar o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

De outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA, MAGDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Consta da Apólice de Seguro fora do sistema SFH, de ID 4202197 e da negativa do pedido de indenização de ID 4202188, a Caixa Seguradora CNPJ 34.020.354/0001-10, como contratada.

Da pesquisa realizada por meio do sistema CNIS e anexada ao processo, constam dois pedidos de auxílio doença n.ºs. 5171605684, com DER em 1/7/2006 e o de n.º 6042073056, com DER em 25/11/2013 e DCB em 12/12/2016, sendo o último deles convolado em aposentadoria por invalidez n.º 6168741988, DER 13/12/2016.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça:

- 1 - a razão pela qual MAGDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, figura no polo ativo da ação;
- 2 - a razão pela qual indicou a Caixa Economica Federal no polo passivo da ação.

No mais, nos termos do art.438, inc. II, do CPC:

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

(...)

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

Diante do exposto, requisito do INSS cópia integral dos processos administrativos referentes aos citados auxílios doença e da aposentadoria por invalidez. Expeça-se ofício.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AKIO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Ao SEDI para a inclusão da União (Advocacia Geral da União) no polo passivo.

Cite-se a União, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Cite-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi a fim de retificar o nome da autora para "Lourdes Aparecida Cordeiro de Araujo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500038-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o parecer da Contadoria Judicial (ID 5537975), tenho por corretos os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 30.497,34 para a autora e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.049,73, porque de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no texto da Resolução nº 267/2013, aquiescida pelo RE 810 do STF.

2. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou seus cálculos para cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos alegando divergência na aplicação de índice e juros.

Os autos foram encaminhados ao contador judicial que constatou assertiva a impugnação do INSS, conforme acordo homologado.

Assim sendo, tenho por corretos os cálculos do INSS que apurou o crédito da autora no valor de R\$ 25.362,80 e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.536,28.

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria Judicial, tenho por correto o valor dos honorários apurado pela EBCT, no importe de R\$ 762,85.

Requirite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SÓUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Considerando que a defesa constituída pelos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEDIANE ROSALES EREDIA deixou de apresentar suas alegações finais, ainda que devidamente intimada para tanto, determino seja reiterada a intimação para apresentação da referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções legais. Apresentadas as alegações finais, registre-se o feito para sentença. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando: 1) determinar que a autoridade coatora mantenha a Impetrante no parcelamento aderido, previsto na Lei 11.941/09, aderido na vigência das Leis 12.865/2013 e 12.973/14, e devidamente regulamentado pela Portaria Conjunta nº. 7/2013 e Portaria PGFN nº. 31/2018, até o julgamento definitivo nos presentes autos; 2) Autorizar que a Impetrante realize os depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas no montante de R\$ 1.825,36 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, até o trânsito em julgado; 3) Autorizar que a Impetrante faça o recolhimento das parcelas vencidas (fevereiro, março e abril), no valor de R\$ 5.476,09 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos) em juízo, diante da indisponibilidade sistêmica do Impetrado.

Aduz que a autoridade impetrada está desconsiderando os valores indicados pela Impetrante referentes aos débitos, parcelamentos, bem como o prejuízo fiscal para quitação dos encargos e exigindo da Impetrante o pagamento do saldo remanescente apurado no ato da revisão da consolidação por meio de parcela única.

Alega ser inequívoco seu direito à manutenção no parcelamento, ante sua boa-fé e intenção em saldar seus débitos com o Impetrado, visto que vem pagando as parcelas e quer prosseguir com os pagamentos de seus débitos. Para tanto depende da quitação dos encargos por meio dos créditos de prejuízo fiscal apurados até dez/2008, ou alternativamente, a diluição do saldo apurado no ato da revisão da consolidação nas parcelas vincendas.

Assevera que a medida liminar se faz necessária, pois a impossibilidade de quitação dos encargos com o montante apurado de prejuízo fiscal, bem como do saldo devedor de R\$ 10.115,99 e os pagamentos realizados nos dias 28/02/2018 e 26/03/2018, restará a Impetrante em dificuldades para honrar os seus compromissos, visto que a impossibilita de ter acesso a CND e participação em licitações.

Juntou procuração, documentos e recolheu as custas na proporção de 50%.

Apontada possibilidade de prevenção, veio aos autos extrato simplificado do sistema processual (Id 5942717).

É o breve relato.

Decido.

Embora os débitos aqui discutidos possam ser objeto de eventual executivo fiscal, o que se busca no presente *mandamus* é, em apertada síntese, a manutenção da impetrante em processo de parcelamento fiscal e quitação de encargos por meio dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal, assunto que não consta em nenhum dos feitos apontados no extrato supra mencionado. Assim, não conheço da prevenção apontada.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais.

Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo – substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz – em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade.

Conforme relata o Impetrante, a Impetrada desconsiderou totalmente o prejuízo fiscal da Impetrante, incluiu todos os encargos nas parcelas e gerou uma DARF no valor remanescente de R\$ 72.461,20, para que a Impetrante recolhesse até o último dia do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da consolidação.

Ao que parece, a controvérsia se estabelece em torno do valor remanescente apurado pela Fazenda Nacional, posto que calculado, segundo alega o impetrante, sem que fosse considerado o prejuízo fiscal e, em razão de tal discrepância, o valor apresentado pela impetrada não foi adimplido o que resultará na exclusão da impetrante do parcelamento fiscal.

A utilização do prejuízo fiscal para a liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, está prevista nos parágrafos 7º e 8º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2011.

Contudo, as planilhas juntadas como Id 5936112, as quais apontam o prejuízo fiscal do impetrante, não têm o condão de comprovar que a Fazenda Nacional tenha conhecimento desses valores.

Não obstante, entendo que a não suspensão imediata do ato que provavelmente será praticado pela autoridade Impetrada poderá acarretar a autuação da Impetrante, tomando ineficaz a medida se porventura for ao final deferida.

No que concerne ao pedido de depósito dos valores questionados, pondero que a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Todavia, em face do pedido da Impetrante e com base na expressa previsão legal (art. 151, II, CTN), defiro o pedido de depósito dos valores na Caixa Econômica Federal – Agência Fórum da Justiça Federal.

Assim, **defiro** a liminar pleiteada para autorizar que a Impetrante realize os depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas no montante de R\$ 1.825,36 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, e das parcelas vencidas (fevereiro, março e abril), no valor de R\$ 5.476,09 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos), e determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no referido programa de parcelamento tributário, até decisão definitiva neste feito.

Oportunizo à impetrante que emende à inicial, em cinco dias, juntado documentos que comprovem ter informado à Impetrada os valores relativos ao prejuízo fiscal, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento em 24 horas e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. R. I.

Presidente Prudente, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 5328572: Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001314-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALAN GORGIO CORDON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007310-39.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por DONIZETE RANGEL DA SILVA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00081397420044036112. Alega que as CDAs que instruem a execução teriam sido lançadas em face de São José Móveis e Estofados Ltda e que depois o feito foi redirecionado para o embargante. Afirma que não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Explica que os valores lançados foram objeto de confissão espontânea e somente não foram pagos em função de falta de liquidez da empresa. Negou que fosse administrador da empresa ou que tivesse exercido cargo de gerência ou administração. Juntou documentos (fls. 14/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 21). A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que o embargante sempre se apresentou como sócio gerente, assinando pela empresa, o que autoriza sua inclusão no polo passivo, especialmente em função do encerramento irregular da sociedade (fls. 23). Juntou ficha da Jucesp (fls. 24). Réplica às fls. 26/28. A parte embargante atribuiu valor à causa (fls. 30). As partes não requereram prova. A Fazenda Nacional juntou documentos (fls. 33/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC. Muito embora não alegado expressamente, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, analiso se há prescrição do direito ao redirecionamento da execução. Da prescrição do direito de redirecionamento da execução De início, ressalvo que não se trata da chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

administrativo, conforme mencionado às fls. 171 e não juntado aos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009470-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009470-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY G. F. LOPES) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-75.2000.403.6112 (2000.61.12.000970-6) - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR VINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI MILITA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de INDUSTRIA CARAJA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 387 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 159). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de M PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 377 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 115). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-35.2003.403.6112 (2003.61.12.004723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ARLINDO CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR 20561) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR20561) X ADRIANO ROCHOEL X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerir o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Restituo a parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para vistas quanto ao laudo de reavaliação de fl. 338.

Após serão apreciados os pedidos constante da petição das fls. 351.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005939-16.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. R. CHRISTINO - EPP X MARIA ROSA CHRISTINO(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M. R. CHRISTINO - EPP e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na cota de fl. 163-verso a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-21.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELMUT JOSE FERRAZ FLADT(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio on line efetivado em sua conta bancária, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação, tais valores serão convertidos em penhora nos termos do artigo 854,5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002139-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSS/FAZENDA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, renove-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007632-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON FERNANDES DA SILVA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO)

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 22/05/2018, às 16:20, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, a audiência para o interrogatório do réu.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-34.2017.4.03.6112 / 3ª Var Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

JOSE CARLOS MONARI impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem para que a parte impetrada cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e consequentemente conceda ao segurado, o melhor benefício a que fizer jus.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, que deixou transcorrer o prazo sem apresentá-las.

Na sequência, o pedido liminar foi deferido.

Com vista, o Ministério Público Federal disse que natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, deixando assim de intervir no feito.

É o breve relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador.

Com efeito, o caso é de procedência da ação.

Conforme descrito na decisão que deferiu o pleito liminar, a Constituição Federal em seu artigo 37 consagrou o Princípio da Eficiência na Administração Pública, assim como a própria Lei nº 9.784/99 (arts. 2º, 48 e 49), também estabelece diretrizes no sentido de que o procedimento administrativo seja guiado à luz de tal, sem que haja injustificada demora na apreciação dos requerimentos.

A propósito, a jurisprudência reiteradamente utiliza-se do princípio da resolver questões como a apresentada neste feito. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DO PAB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO ESTÁ VEDADA POR LEI SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Desnecessidade do desentranhamento dos documentos juntados anteriormente ao sentenciamento. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 3. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 4. Comprovada que a tramitação do processo de auditoria e liberação do PAB somente se deu por força da propositura presente ação, resta injustificada, a mora do ente previdenciário, devendo ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 5. Obrigatoriedade da dedução integral dos valores pagos à título de benefício cuja cumulação encontra-se vedada. 6. Sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Processo APRELREEX 00136834620094039999 APRELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1415410 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui gauerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Processo REOMS 00073008420154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 360641 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, a qual pendia, até o momento da impetração, de apreciação, sem justificativa para tanto, vislumbro a presença de direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem.

Ademais, a autoridade impetrada não apresentou informações e a Advocacia Geral da União – AGU não se manifestou após o deferimento do pedido liminar, o que sugere um reconhecimento tácito da procedência do pedido.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, analisando o PPP anexado pelo recorrente em 20/12/2016.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, ELIANA CAMARGO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimada a pagar os honorários sob cobrança em cumprimento de sentença iniciado pela União Federal, a executada veio aos autos pugnar pelo pagamento da dívida em seis parcelas, tendo depositado no ato 30% (trinta por cento) do total devido.

Instado a falar, a UNIÃO FEDERAL não concorda com o parcelamento pretendido, na consideração de que a norma legal que o prevê, artigo 916 do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença.

Conquanto o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC, não se aplique ao cumprimento de sentença, por força do que dispõe o par. 7º daquele "codex" cumpre anotar que dita forma de pagamento atende aos princípios da economia e efetividade do processo. Aqui, conferir efetividade ao processo significa buscar soluções possíveis, dentre as existentes, em ordem a dar utilidade ao processo de execução.

Se existe a previsão legal de adimplemento parcelado da dívida, ainda que com restrição à hipótese de cumprimento de sentença, a recusa do exequente, só por só, conspira contra a sempre reclamada celeridade na prestação jurisdicional, na medida em que, impaga à vista a dívida, a continuidade do processo importaria em adotar medidas de constrição, com possível procedimento de alienação de bens, elasticendo e encarecendo de forma injustificada o processo.

Por essas razões admito o pagamento parcelado, advertindo a executada, porém, de que deverá observar a forma de correção e incidência de juros e demais acréscimos previstos na legislação que rege a cobrança em testilha.

Prossiga-se, devendo a executado comprovar mensalmente o pagamento das parcelas devidas, corrigidas como acima delineado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Sydnei Aragoso e Sandra Aparecida Cararo Aragoso ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção de seu contrato de financiamento de crédito imobiliário, bem como anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Falaram que celebraram com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária o aludido contrato de financiamento.

Disseram que o contrato foi cedido à Brazilian Securities Companhia de Securitização, que, por último, cedeu à CEF.

Alegaram que, por problemas financeiros de Sydnei Aragoso, houve atraso no pagamento de parcelas do contrato, sendo, em decorrência disso, notificados extrajudicialmente para purgação da mora.

Argumentaram que, mesmo após o término do prazo fixado na notificação (15 dias), tentaram negociar com a CEF o pagamento das parcelas atrasadas, sem sucesso.

Por consequência, houve consolidação da propriedade, com averbação na matrícula do imóvel.

Sustentaram que, nos termos do artigo 34 do DL 70/66, é possível a purgação da mora até o auto de arrematação do imóvel.

Assim, pediram, liminarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, até o julgamento deste feito.

Ao final, requereram o depósito judicial do montante atrasado e a manutenção do contrato.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, voltando a reunir condições financeiras, tentou negociar o débito, sem êxito.

Há que se destacar, ainda, que a parte autora pretende depositar em Juízo o valor das parcelas atrasadas (item 4 de seu pedido, parte final da petição inicial), além do pagamento das despesas suportadas pela Caixa com a consolidação da propriedade.

Em síntese, a parte autora não se furta ao pagamento do débito.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar as pretensões autorais.

Ora, com a consolidação da propriedade, a CEF pode levar o imóvel em questão à leilão, com a perda da moradia pelos autores.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, a designação de leilão para praxeamento do bem de matrícula n. 24.336, do 2º CRI de Presidente Prudente (id. 5519433).

Sem prejuízo do determinado acima, a despeito de a parte autora não ter se manifestado nos autos, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 07/08/2018, às 15h. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na "Mesa 03".

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Defiro, ainda, o depósito do montante devido pela parte autora, informado na notificação extrajudicial enviada, no importe de R\$ 3.908,25 (id. 5519420).

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://webtr3.jus.br/anexos/download/T7AF5B4F0E	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 16 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretária o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do requerido:

GIVALDO PEREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.242.397/0001-23 instalada na RUA DOUTOR GURGEL, 311, SALA 701, CENTRO, CEP 19010020, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

GIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 029.554.549-66 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 080.311.578-47 residente e domiciliado(a) na RUA DOUTOR GURGEL, 311, SALA 701, CENTRO, CEP 19010020, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 41.847,38., atualizado em 05/02/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A093FC34CD	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA

BRADLEY

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretária o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do requerido:

WALTER JORGE CORREIA BRADLEY,CPF/CNPJ: 82023913420,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA QUINZE DE NOVEMBRO,1478, APARTAMENTO 401,Bairro: VILA DUBUS,Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19015-060;

YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY, CPF/CNPJ: 87081636420, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço:RUA QUINZE DE NOVEMBRO,1478, APARTAMENTO 401,Bairro: VILA DUBUS, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19015-060.

Valor do débito: R\$ 42.062,91, atualizado em 18/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5461B0C38	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO – OS TROPEIROS e LUIZ DONIZETE SIFOLELI em face da UNIÃO alegando que houve grave equívoco cometido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, quando da análise da prestação de contas referente ao Convênio nº 219/2010, que originou o título executado, tendo em vista que a prestação de contas está regular e o evento dentro da legalidade, obedecendo às normas constitucionais, administrativas e as cláusulas do convênio firmado com o Ministério do Turismo.

Alegam que o título executivo foi constituído em razão dos embargantes não terem apresentado defesa administrativa. Entretanto, a ausência de defesa, por si só, não comprovaria a existência das irregularidades apontadas, até porque o evento produzido pelos embargantes teve publicidade, entrada gratuita e prestação de contas realizada regularmente e com transparência.

Quanto à prestação de contas, diz que a contratação de artistas renomados, como no caso em questão, dispensa processo licitatório, encontrando-se os contratos dentro da legalidade.

Com relação aos contratos, afirma que embora haja cláusula determinando o encaminhamento ao concedente de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, não haveria cláusula contratual exigindo que os recibos estivessem com firma reconhecida, acrescentando que o fato dos contratos terem sido celebrados em data anterior ao convênio é irrelevante, conforme entendeu o próprio TCU.

Disse, ainda, que o feito está instruído com todos os recibos de pagamentos dos serviços contratados, de forma que, tendo as irregularidades apontadas pelo TCU, resumido a não apresentação de documentos necessários, com a apresentação dos contratos, notas fiscais e transferências bancárias para pagamento dos contratantes, não haveria mais de se falar em irregularidades.

Citada, a União impugnou a pretensão da parte embargante, sustentando que os embargantes não comprovaram nenhuma ilegalidade perpetrada pela Corte de Contas no julgamento ocorrido no processo de TCE n. 001.114/2015-8, do qual proveio o título executivo (Ac. 6212/2016), destacando que de acordo com exame técnico do TCU, os embargantes incorreram nas seguintes irregularidades quando da execução financeira do Convênio nº 219/2016:

- ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação e para o preço das contratações;
- não encaminhamento de recibo, com firma reconhecida, das atrações artísticas informando o valor recebido a título de cachê;
- ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento e a empresa Sílvia Marcela Bossoni Souza Eventos - ME;
- ausência de justificativas sobre as especificações das atrações artísticas em relação aos Contratos 02, 03 e 04/2010 celebrados com a empresa responsável em data anterior à vigência do convênio;
- ausência de novas cópias das notas fiscais, com o atesto de recebimento dos serviços; e
- ausência de comprovante de pagamento emitido pelo banco, referente aos R\$ 10.000,00 que foram pagos antecipadamente à empresa responsável pela contratação dos artistas.

Concluindo que haveria falta denexo causal entre os recursos repassados por forma do convênio e as despesas realizadas, o que seria suficiente para a reprovação e o julgamento pela irregularidade.

Por fim, alega que o controle judicial da atuação do Tribunal de Contas está limitado ao controle da legalidade, não podendo adentrar ao mérito do ato administrativo.

Ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos.

A parte embargante manifestou sobre a impugnação da União, reiterando os termos da inicial, assim como a pretensão de que seja declarada a nulidade do débito, ante a ausência de irregularidades na prestação de contas.

Com oportunidade para especificar as provas cuja produção deseje, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para tomada de depoimento pessoal do embargante Luiz Donizete Sifoleli, o que veio a se realizar no dia 7 de dezembro de 2017.

A União requereu a juntada de cópia dos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas n. 001.114/2015-8.

Na sequência as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento de mérito pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

A parte embargante objetiva com os presentes embargos a extinção da execução pelo reconhecimento da inexigibilidade e nulidade do título executivo extrajudicial que resultou na condenação do embargante pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 6212/2016, proferido nos autos do Processo nº TC 001.114/2015-8, onde, segundo consta, decidiu-se a restituição do débito no valor de R\$ 191.779,58 (cento e noventa e um mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência de irregularidades na prestação de contas do evento intitulado "1ª Cavalgada Fest Show de Taciba/SP", além do pagamento de multa no valor de R\$ 30.477,00.

A aplicação da condenação acima mencionada teve por fundamento o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, embasando-se a aplicação da multa no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU.

Pois bem, "O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização." (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:

O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Limen Jurídica, 2005, pág. 809)

A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos:

"Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal." (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. VÍCIOS. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. DESINCUMBÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

(...) 8. **Tratando-se de pronunciamento do TCU calçado na sua função constitucional de auxílio ao controle externo das contas públicas (art. 71), e exarado mediante regular processo administrativo, a ingerência do Poder Judiciário centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e na conformidade em geral com o direito, sendo vedada a intromissão sobre o mérito da deliberação. Precedentes citados: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJE 16.12.2015; EDeI no MS 14.938/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJE 10.11.2015.** (destaque) 9. Não há falar-se em nulidade no processo administrativo tramitado no TCU, posto ter havido regular citação e apresentação de defesa por advogado constituído. 10. Durante a fase instrutória destes embargos, a recorrente foi intimada a especificar provas, mas não se manifestou a respeito, deixando transcorrer o prazo correspondente. 11. É dizer: a embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a insubsistência do título executivo extrajudicial. 12. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(Processo AC 00108541320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004903 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 20038000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009)

Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUDITORIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. MULTA. LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.443/1992, "ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade". 2. Hipótese em que não se mostra ilegítima a aplicação de multa em razão da prática de ato administrativo em desconformidade com as normas pertinentes e as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), na medida em que, ao contrário do sustentado pela parte agravante, mostra-se perfeitamente razoável que o gestor público tenha delas conhecimento. 3. "Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário analisar o mérito de decisões proferidas pelo Colégio de Contas da União, considerando sua natureza técnico-administrativa. Ao Judiciário apenas permite-se a desconstituição de acórdãos proferidos pela Corte de Contas se presente prova robusta tendente a demonstrar a contrariedade de suas conclusões com o ordenamento jurídico, a inobservância do devido processo legal ou a adoção de motivos fáticos e jurídicos inidôneos". (destaque) (TRF da 1ª Região: AP n. 0008224-22.2011.4.01.3800/MG - Relator Desembargador Federal Jivair Aram Meguerian - e-DJF1 de 24.09.2015). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 00524014920164010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/12/2017)

A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo."

Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei.

O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU.

A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

No presente caso, a despeito de alegar, a parte embargante não provou nos autos que a documentação apresentada no processo administrativo de tomada de contas junto ao Ministério do Turismo foi insuficiente. Pelo contrário, a instrução do feito demonstrou que houve revelia consumada perante o processo de TCE no TCU e, em consequência, omissão dos embargantes acerca do dever de complementar a prestação de contas pela utilização dos recursos financeiros recebidos da União na realização do evento denominado "1ª CAVALGADA FEST SHOW DE TACIBA/SP".

Com efeito, vê-se que os embargantes, no intuito de promover o referido evento cultural, firmaram convênio com o Ministério do Turismo para obter recursos financeiros públicos para custeá-lo. Entretanto, realizado o evento, os embargantes não procederam à adequada prestação de contas.

Ao que consta, de acordo com a Nota Técnica de Análise nº 645/2012 (Id 4484975, fls. 145/155), houve apontamento de irregularidades na prestação de contas apresentada, quando então se procedeu à notificação do embargante Luiz Donizeti Sifóleli por carta registrada, recebida em 25/06/2013 (Id 4484975, fls. 157), para que efetivasse as necessárias complementações e esclarecimentos, os quais, de acordo com a impugnação da embargada seriam:

- - ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação e para o preço das contratações;
- - não encaminhamento de recibo, com firma reconhecida, das atrações artísticas informando o valor recebido a título de cachê;
- - ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento e a empresa Sílvia Marcela Bossoni Souza Eventos - ME;
- - ausência de justificativas sobre as especificações das atrações artísticas em relação aos Contratos 02, 03 e 04/2010 celebrados com a empresa responsável em data anterior à vigência do convênio;
- - ausência de novas cópias das notas fiscais, com o atesto de recebimento dos serviços; e
- - ausência de comprovante de pagamento emitido pelo banco, referente aos R\$ 10.000,00 que foram pagos antecipadamente à empresa responsável pela contratação dos artistas.

Todavia, a parte embargante não promoveu a necessária regularização, culminando na reprovação das contas (Id 4484975, fls. 165/175).

Ora, se os embargantes tiveram conhecimentos técnicos para viabilizar a assinatura do convênio, certamente sabiam da necessidade de prestar, adequadamente, contas dos gastos realizados, no que falharam.

Conforme afirmou a parte embargada, o Tribunal de Contas não questiona a realização do evento, mas sim sua execução financeira, a qual não pode ser realizada ou complementada em sede de embargos do devedor. Conforme já esclarecido na presente sentença, ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas.

Assim, não há como apreciar neste feito o questionamento quanto à necessidade de processo licitatório para contratação dos artistas, assim como as implicações decorrentes do fato de contratos terem sido firmados em data anterior ao convênio, além das outras conclusões que apontaram a ausência de documentos comprobatórios.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte embargante não apresentou documentos que sanassem os vícios apontados e, quando ouvido em depoimento prestado perante este Juízo, o embargante Luiz Donizeti Sifóleli não soube esclarecer os apontamentos do TCU, limitando-se a dizer que sua prestação de contas estava correta e que os problemas decorreriam do sistema (SICONV).

Quanto à necessidade de se reconhecer firma nos recibos de pagamento das atrações artísticas, trata-se de providência comum em procedimentos públicos, que tem como objetivo dar formalidades e publicidade ao documento, validando não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio. Com efeito, apontada exigência não se apresenta desarrazoada ou capaz de macular a conclusão do TCU.

Por fim, não prospera a alegação de que o aviso de recebimento fora recebido por pessoa desconhecida, o que teria resultado na falta de oportunidade para tempestiva manifestação. Ora, a questionada correspondência foi enviada para o endereço declinado pelos embargantes no contrato do convênio (Rua Antônio Custódio dos Santos, nº 204, Taciba/SP - Id 4484975, fls. 13 e 157). Logo, cabia aos embargantes manter atualizado seu endereço, presumindo-se devidamente informados quando a correspondência fora recebida no endereço informado por eles próprios, sendo irrelevante o fato de ter sido recebido por terceira pessoa. A propósito, em situação análoga assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 29/12/01 (fl. 89). **Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação. (REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210) (destaqui).**

(...)

(Processo AC 00241266820154036144 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2226905 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Assim, sem adentrar ao mérito da decisão proferida pelo TCU nos autos processo nº TCE n. 001.114/2015-8, dessume-se que os embargante tiveram oportunidades para proceder e corrigir a prestação de contas, sendo a eles disponibilizados os meios de defesa legalmente previstos. Por isso, tem-se que o procedimento adotado pelo TCU, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, não resultou em qualquer vício que enseje a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução de título extrajudicial.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004932-13.2017.403.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ANADAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 5823131) à decisão que indeferiu o pleito liminar, sob a alegação de que houve erro material ao não considerar o contrato social da empresa acostado aos autos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

As razões do indeferimento liminar estão suficientemente fundamentadas na decisão vergastada, fundamentada na ausência do *periculum in mora* (ausência de razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial, aliada à justificativa do célere rito do mandado de segurança), de modo que mantenho a decisão atacada.

Dessa forma, o que busca a parte embargante nesse ponto é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Classifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 16 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.336.919/0001-00 instalada na RUA JOSE HENRIQUE DE MELO, 167, CENTRO, CEP 19500-000, em MARTINOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

ELIANE LEME PEREIRA, brasileira, divorciada, portador(a) da cédula de identidade nº 33.360.638-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 219.782.408-21 residente e domiciliado(a) na RUA MARIA FAGUNDES LEITE DA SILVA, 203, RESIDENCIAL CAMPO BELO, CEP 19500-000, em MARTINOPOLIS/SP.

JOAO LOURENCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 22.879.927-2

SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 133.116.698-51 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE MARIA SANCHES, 901, CENTRO, CEP 19500-000, em MARTINOPOLIS/SP.

Valor do débito: R\$ 266.823,35, atualizado até 08/02/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C193C356	
---	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal para cobrança da quantia de R\$939,63 (outubro/2017) a título de honorários advocatícios.

Determinada a penhora sobre valores creditícios (alienação fiduciária incidente sobre veículo), o executado veio oferecer, em substituição, crédito que alega possuir no processo n. 5004351-10.2017.403.6112, em trâmite perante esta vara.

Instada a se manifestar, a União Federal discorda da proposta do executado, forte em que, tendo oferecido naquele feito Impugnação aos cálculos, sequer houve fixação do "quantum debeatur" lá efetivamente devido. Requer, pois, a manutenção da penhora.

Tenho para mim que a irrisignação da União Federal não colhe.

Passando em revista os autos do processo 50043511020174036112, verifico que lá de fato ainda se discute o valor devido pela União Federal, mas não escapa à percepção deste juízo que a devedora, União Federal, já reconheceu como devido o valor de R\$550.593,25 (novembro/2017).

Ou seja, ainda que se discuta o valor pretendido pelo autor-exequente, o fato é que já se tem como incontroversa a quantia acima mencionada, por já ter sido reconhecida pela União Federal. Dita quantia já pode, inclusive, ser objeto de requisição de pagamento de valor incontroverso. Trata-se de dinheiro, bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Porém, a União Federal insiste na penhora existente nos autos, consistente em direito de crédito que o executado possui em contrato de alienação fiduciária. Não é razoável a postura da União Federal, pois, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso" (artigo 805 do CPC).

A realização de leilão envolve custoso procedimento e o sucesso do certame depende da atratividade dos bens licitados, hipótese, "concessa vênica" que não se verifica quanto aos direitos de crédito penhorados nestes autos. Vê-se, pois, que a manutenção da penhora efetivada importaria em inaugurar tramitoso procedimento de alienação de bens, elastecendo e encarecendo de forma injustificada o processo.

Do exposto, acolho o pleito do executado e determino a penhora no rosto dos autos 50043511020174036112 relativamente ao valor devido pelo executado neste feito. Deverá ser trasladada para aquele feito cópia desta decisão e lavrado o Termo de penhora. Anote-se na capa destes.

Recolha-se a precatória expedida independentemente de cumprimento e libere-se a restrição que recai sobre o veículo do executado.

Por fim, sobreste-se até que seja disponibilizado o valor penhorado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 5360197 não constou o nome do advogado do requerido, reenvio para publicação alaudido despacho, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

Despacho ID 5360197

"À vista da petição ID 5246055, fixo prazo de 15 (quinze) quinze para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitoriais apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir."

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa, reconheço da competência para processamento e julgamento do feito.

Recebo a petição id 5951765 e documentos anexos como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Apesar de constar na autuação requerimento de tutela liminar, observo que não há pedido expresso na petição inicial, de modo que não há o que ser apreciado. Retifique-se.

No mais, proceda a secretaria a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor apurado nos cálculos judiciais de R\$ 67.157,11.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FARMACIA D'OESTE PAULISTA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL propôs embargos de declaração (Id 4763069) à decisão que deferiu o pleito liminar, sob a alegação de que necessita de esclarecimentos. Segundo a parte embargante, o parcelamento do PERT é operacionalizado mediante programa de computador – sistema eletrônico – fechado que somente permite a inclusão no referido PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa. Ocorre que os débitos de honorários de sucumbência, cuja ordem liminar determinou incluir no aludido parcelamento, não são inscritos em Dívida Ativa da União, inviabilizando assim a determinada inclusão. Formulou questões que considera fundamentais para cumprir a determinação.

Em outra manifestação (Id 5024879), comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Intimada, a parte impetrante manifestou sobre os embargos de declaração (Id 5099777), requerendo que seja negado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento parcial dos embargos.

Conforme explicado pela parte embargante, por razões técnicas de informática, não é possível incluir débitos não inscritos em dívida ativa no parcelamento (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Assim, no intuito de viabilizar o cumprimento da medida liminar deferida, tenho por bem autorizar que o crédito relativo aos honorários de sucumbência tratado neste feito seja inscrito em dívida ativa, apenas para fins de regularização do parcelamento.

No que toca ao questionamento quanto à titularidade dos créditos de honorários de sucumbência (art. 29 da Lei nº 13.327/2016), pondera-se que apontada questão não é objeto do presente feito. Além disso, o fato de se autorizar o parcelamento da dívida não implica em definição da titularidade, cabendo o acerto financeiro entre órgão público e seus procuradores ser resolvido na esfera administrativa, na medida e proporção em que sejam efetivados os pagamentos.

A questão referente à possível compensação de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL conforme artigo 16-A da Portaria 690/2017, extrapola ao objeto da ação, não cabendo ao juízo qualquer tipo de esclarecimento nesse ponto.

Da mesma forma, quanto à modalidade de parcelamento, registre-se que não cabe ao Juízo defini-la, devendo a própria parte impetrante proceder sua indicação quando da apresentação do pedido de parcelamento.

De toda sorte, muita embora a liminar concedida, por óbvio toda e qualquer situação administrativa que extrapolar os limites da impetração e que, eventualmente, inviabilizar o processamento poderá gerar o indeferimento do pedido na via administrativa, o que não parece razoável é modular a decisão nesse momento, baseando-se em questões hipotéticas.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial acolhimento para manter o deferimento do pedido liminar para que a autoridade impetrada aceite a inclusão do débito derivado de honorários advocatícios (processo n. 0003019-89.2000.403.6112) no PERT, autorizando-a a inscrevê-lo em dívida ativa, apenas para fins de regularização do parcelamento.

Sem prejuízo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante apresente efetivamente o pedido de parcelamento diretamente na via administrativa, comunicando o Juízo quanto à apresentação do requerimento.

Por fim, registro que, caso o parcelamento não seja formalizado pela parte impetrante ou esta deixe de efetivar o pagamento das parcelas iniciais devidas, deverá a impetrada não somente promover as exclusões cabíveis, mas também cancelar a inscrição em dívida ativa, retornando ao status quo ante, eis que a autorização de inclusão em dívida ativa se dá nos estritos termos da necessidade de viabilizar o cumprimento da liminar deferida.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou.

Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 33.277,40 (trinta e três mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em relação ao principal e R\$ 3.745,43 (três mil setecentos e quarenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2017.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (id 3416460), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (id 4506083). Ante a discordância da parte autora (id 4880259), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (id 5197467), sobre o qual as partes se manifestaram (id 5327652 e id 5482218).

DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (id 5197467 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 178.326,42 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) como principal e R\$ 7.391,01 (sete mil trezentos e noventa e um reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2017.

-

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARCI CAMILO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI CAMILO DO AMARAL** contra ato imputado à **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO** consistente na recusa em cumprir o que ficou decidido no Processo Administrativo NB 164.219.489-9/46, que reconheceu como tempo laborado em atividade especial os períodos de 15/01/1979 a 28/02/1983, 01/11/1983 a 29/09/1984, 01/11/1984 a 18/01/1986, 22/01/1986 a 12/12/1994 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, protelando, assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe é devido. Em sede de liminar, requer que referidos períodos sejam considerados como especiais na análise do seu requerimento de benefício atual – NB 171.711.334-3 – convertendo-os em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40%, para o fim de somá-los aos demais tempos de contribuição registrados na sua CTPS, concedendo-lhe, desde 25/01/2017, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

É o que importa relatar. **Decido.**

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Como se vê, nos termos do inciso II do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar o impetrante do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Ademais, apesar de o impetrante ter anexado ao processo cópias das decisões administrativas prolatadas no Processo Administrativo NB 164.219.489-9, não consta cópia integral do Processo Administrativo do NB 171.711.334-3 nem é possível extrair dos documentos apresentados que o indeferimento deste último fundou-se somente na não consideração dos períodos especiais reconhecidos no processo administrativo pretérito.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, quer por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória, quer através deste remédio constitucional de controle da administração.

Assim, percebe-se que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 03 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004415-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: LUCINEIA PERES MENEQUESSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela executada.

Diante da manifestação expressa do exequente, na parte final da manifestação id 4758169, onde renuncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, tão logo recolhidas as custas finais, se houver, arquivem-se.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILARINHO DE SOUZA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à eventual ocorrência de prescrição em relação às diferenças das anuidades dos anos 2011/2012, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual prevenção em relação aos autos 0002255-44.2012.4.03.6901, colacionando sua inicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito (anuidade 2011), podendo, se for o caso, promover o adiamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de adiamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações extraídas dos sites da JFSP e TRF3 possuem mero valor informativo, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte exequente promova a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Cumprе ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, no mérito, que: *“QUE SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, ORDENANDO-SE A REINTEGRAÇÃO DELA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ACEITE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO APRESENTADO EM 06/04/2018, POR NÃO SE TER CONFIGURADO NENHUMA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CITADO PARCELAMENTO E, PRINCIPALMENTE, EM VIRTUDE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.”*

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Observo, ainda, que foi recolhido, a título de custas, o valor de R\$ 957,69, id 5503364.

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”*

A parte autora, com a inicial, anexou cópia do protocolo do pedido administrativo de consolidação, consoante id 5503441, onde lançados os débitos em relação aos quais requer a reinclusão no programa de parcelamento.

Antes, anexou o extrato de Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, id 5503391, extraído do e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, emitido em 27/03/2018, que elucida que o valor total dos débitos em relação aos quais se busca a reinclusão no parcelamento alcança a cifra de R\$ 4.586.323,18 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e dezoto centavos).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do ato jurídico discutido nestes autos ou sua parte controvertida, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada.

No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas, por meio do pagamento da diferença entre o já recolhido e o valor máximo das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fixada no Anexo I da Resolução PRES nº 138/2017.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Dê-se vista à todos envolvidos nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de todo processado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Dê-se vista à todos envolvidos nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de todo processado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001168-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SCALON & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 13 do CPC, que determina que as verbas de sucumbências arbitradas nos embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes sejam acrescidas no valor do débito principal, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Após, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Infime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação id 3569710 e da manifestação da União Federal id 4531967 e 4954749.

Após, tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, PAULO JOSE DA SILVA, JOSE LUIS DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para os executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições id 5073603 e 5461307.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial id 5198906.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes, suspendo o feito por 30 (trinta dias).

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a comunicar a este juízo sobre o cumprimento do acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 4971990, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 16h00min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002488-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 5652681.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificamente quanto à revogação da assistência judiciária gratuita.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GERALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO TOLEDO XAVIER - SP157096
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2005

EXECUCAO FISCAL

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº 80 1 95 000973-26 (fls. 03/29 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a ação anulatória nº 0310924-78.1995.403.6102 foi julgada procedente, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 82/86 e 533/552, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 552 verso, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da ação de rito ordinário nº 0310924-78.1995.403.6102 (fls. 536).Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de fls. 525, no que se refere ao levantamento dos valores bloqueados consoante extrato de fls. 524. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ofício nº ____ / 2018.

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: ADRIANO COSELLI S.A. COM. E IMP., ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES E ADRIANO COSELLI

Em face do alegado às fls. 1440/1441, bem ainda o contido na petição de fls. 1332 e sentença de fls. 1423, reconsidero o despacho de fls. 1437. Oficie-se à CEF determinando o cancelamento da operação de conversão levada a efeito às fls. 1443/1452, devolvendo-se os valores em conta judicial vinculada ao presente feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 1443/1452, servirá de ofício.

Com a vinda da resposta da CEF e tendo em vista o teor da petição de fls. 1332, sentença de fls. 1423 e a sentença prolatada nos embargos à execução nº 980310376-8, dê-se vista à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo de cálculo do quantum debeat, de sorte a se verificar a quem pertence os valores depositados nos autos.

Adimplido o item supra, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, à seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0112907-73.2004.403.6102 (2004.61.02.012907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 285: Ciência à executada, pelo prazo de 10 dias.

Após, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004647-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO

Ofício nº ____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INÊS DE SOUZA VITORINO

Fls. 60: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 41 em pagamento da União, como requerido pela exequente (fls. 60).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 41, 47, 55 e 60/61, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Inicialmente, regularize a subscritora de fls. 346/352 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Adimplida a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 115/121: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006143-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

De outro lado, tendo em vista a irrecorrida sentença extintiva proferida nos presentes autos, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 103, e, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004477-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008077-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAPIANO BRASIL RESTAURANTE LTDA(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000481-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 156: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente.

Espeçam-se as competentes cartas precatórias de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso), para as comarcas indicadas às fls. 156, ficando nomeados como depositários os próprios executados ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, os seus Representantes Legais referidos às fls. 156/158.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0010839-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

1. Fls. 47/48: Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos via original do substabelecimento de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004585-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra a determinação contida no despacho de fls. 131, no sentido de comprovar a propriedade e localização dos bens indicados a penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008183-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009977-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDOSO & GUERRIERI LTDA - ME(SP357087 - ANGELO APARECIDO MOREIRA FILHO)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Cardoso & Guerrieri Ltda - ME

Fls. 173-verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 169/170, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 09.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010482-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANEN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs números 12.911.590-8, 12.911.591-6 (processo piloto) e às CDAs números 13.138.072-9 e 13.138.073-7 (processo nº 0000305-93.2017.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 12.911.590-8, 12.911.591-6, 13.138.072-9 e 13.138.073-7. O feito prosseguirá com relação às CDAs números 12.858.291-0 e 12.858.292-8. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 106). Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 156 do processo nº 0000305-93.2017.403.6102 (em apenso), para que as contas judiciais vinculadas àquele feito, sejam vinculadas ao presente feito. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença. Cumprida a determinação, traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0000305-93.2017.403.6102, ora extinto, desansem-se os autos e arquivem-se aquele processo na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito executando.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Considerando que não foi aduzida nenhuma impenhorabilidade sobre os valores bloqueados às fls. 85/86 e que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que impede o bloqueio, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 88/90.

No mais, considerando a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/100) e, tendo em vista a transferência do valor bloqueado à ordem do Juízo para conta remunerada da Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, a transformação em pagamento requerida às fls. 103/104.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 47/48, item 6 e seguintes.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 250. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno insubsistente a penhora de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 161. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA X FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 168. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011212-84.2004.403.6102 (2004.61.02.011212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 949. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 100. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2007

EXECUCAO FISCAL

0315505-68.1997.403.6102 (97.0315505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 189 dos autos de n. 0007608-13.2007.403.6102, promovendo-se a citação conforme determinado.

Verifico, ademais, que o sócio José Celeste Rosse, já se encontra no polo passivo das execuções 0007608-13.2007.403.6102 (fls. 84/85), 0013215-12.2004.403.6102 (fls. 329) e do processo piloto 0315505-68.1997.403.6102 (fls. 526).

Por fim, cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo oficie à operadoras de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja depositado em Juízo até o montante dos valores da execução.

É o relato do necessário. DECIDO.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantêm relações comerciais com as operadoras indicadas.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 8.630/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011615-92.2000.403.6102 (2000.61.02.011615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X ROBERTO FARIA X JOSE FERNANDES SOBRINHO X ANA MARIA SPOSITO FARIA(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X VERA LUCIA FARIA FERNANDES X LEANDRO FARIA FERNANDES X LUCIENE FARIA FERNANDES X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ana Maria Sposito Faria em face da exequente, alegando a nulidade da citação postal, prescrição, prescrição intercorrente, nulidade da penhora, bem como impenhorabilidade do bem de família. A (União) Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 178/188), salientando, ainda, que as questões relativas à penhora prescindem da exceção, na medida em que a matéria pode ser discutida por mera petição. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ajuizouse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que não há qualquer nulidade relativamente à citação efetuada no presente feito. A exipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa estranha à empresa, o que levaria a nulidade do ato praticado. Todavia, a regra inserta no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente a aos responsáveis pela pessoa jurídica, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede. E, a empresa declarou que a sua sede era o local onde ocorreu a citação (v. documento de fls. 29). Assim, a carta foi entregue e recepção no endereço fornecido pela empresa executada. Outrossim, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço da parte executada. Desse modo, temos que a citação da empresa foi formalizada em 09 de novembro de 2000, consoante o documento acostado às fls. 14 dos autos. A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o AR seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD.

IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 5. É o relatório. 6. A urgência merece prosperar. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no REsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inquestionável a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10)(...). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011). 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço,

não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/02/2013 - Página:172; AG - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705. (...) 6. Apelação a que nega provimento.(Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.1 - Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ).(...)/VIII - Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Akla Basto, e-DJF3 04.12.2014) Afísto a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observe que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que anulo a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eúrio Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.08.2000). A excipiente alega que houve prescrição do crédito tributário. Todavia, não lhe assiste razão. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 10.08.2000, temos que os créditos estampados na CDA nº 80 6 99 087168-19 (período de 09.02.1996 a 10.01.1997 - fls. 04/11) não estão prescritos, tendo em vista que não houve transcurso do prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do respectivo crédito, a qual, no caso concreto, equivale a data do vencimento do tributo e a data do ajuizamento da execução fiscal. Também não há o que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada (fls. 20, 25/27, 45, 59, 63, 124, 130, 135 e 178/188). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Por fim, no tocante à alegação de nulidade da penhora, também não assiste razão à excipiente. No ponto, anoto que as penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas nº 113.105, 113.106 e 83.986 foram efetuadas consoante termo de fls. 75, lavrado nos termos do artigo 659, 5º do CPC de 1973, vigente à época, ficando constituídos como depositários os respectivos proprietários em razão do referido dispositivo legal. Por outro lado, ao contrário do alegado pela excipiente, a notícia do falecimento do coexecutado Roberto Faria somente sobreveio para os autos somente em 21.08.2013, com a juntada da certidão da certidão da Oficial de Justiça, ou seja, após a lavratura do termo de penhora na data de 15.05.2013. Assim, considerando-se que a propriedade dos bens do que cujus se transfere automaticamente ao seu espólio, na data do óbito, a questão relativa à intimação do espólio ou dos herdeiros necessários, pode ser sanada após a sua regular inclusão no presente feito. Com relação à alegação no sentido de que o coexecutado Leandro Faria Fernandes não foi intimado pessoalmente da penhora, saliento que falece legitimidade à excipiente para tal pleito, uma vez que, nos termos do artigo 18 do CPC, não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O que não é o caso dos autos. Por fim, rejeito a alegação de que os imóveis penhorados são bens de família e, portanto, impenhoráveis. O instituto do bem de família é previsto na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, in verbis: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, a excipiente não trouxe para os autos nenhum documento que comprove ser o imóvel penhorado bem de família. E cabe à parte executada o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para que o imóvel tenha a proteção da Lei nº 8.009/90. E o excipiente não carrou para o feito os documentos que poderiam comprovar a alegada impenhorabilidade dos bens. Destarte, é de rigor a manutenção das penhoras realizadas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a notícia de falecimento dos coexecutados Roberto Faria (fls. 94) e Vera Lúcia Faria Fernandes (certidão de fls. 142), suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 313, inciso I do CPC, ficando cancelados os leilões designados às fls. 188. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho às fls. 249 determo que proceda-se o registro da penhora do imóvel registrado na matrícula nº 70.302 através do sistema ARISP.
 2. Outrossim, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 70.860 (anteriormente nº 68.446) determo o levantamento da penhora de fls. 169/174, tendo em vista a venda judicial ocorrida na Justiça do Trabalho de Cravinhos/SP.
 - 2.1 Expeça carta de intimação do depositário, ficando dispensado o mandado de levantamento uma vez que não houve o registro da mesma.
 3. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOC AGRIC SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista o constante às fls. 295/296 expeça-se a carta de arrematação tal como determinado anteriormente às fls. 282.

De outro lado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF tal como requerido pela exequente às fls. 282-verso.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Mantenho o despacho de fls. 420 por seus próprios fundamentos.

Indefiro ademais, o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, uma vez que a executada foi devidamente intimada em 06/02/2018 (fls. 420), não tendo providenciado o referido depósito até a presente data.

Sendo assim, tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência a executada da petição de fls. 664/665.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito trazendo para tanto o valor atualizado do débito já descontando os valores convertidos em pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Cumram-se os três último parágrafos da decisão de fls. 74/75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003010-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOVA UNIAO SA ACUCAR E ALCOO(LSP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Fls. 165/166: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, cumpra-se a decisão embargada (fls. 164 - item 3), arquivando-se os autos (rotina LCBA - opo 8 - Tema 444).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando contrato social.

Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 95/98 como exceção de pré-executividade.

Após a regularização da apresentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, comunique-se à CEF para suspender o cumprimento do Ofício 41/2018 anteriormente expedido.

Sem prejuízo, translate-se cópia da decisão de fls. 194 aos autos dos processos informados na petição de fls. 178 que estejam em trâmite por este Juízo.

Após, intime-se a União da decisão de fls. 194, por meio de remessa dos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as referidas determinações, intem-se os autos, conforme determinado na decisão de fls. 194 e tomem-se os conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se com urgência. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004538-41.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 4º, inciso II, letra b da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região nº 142, 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006896-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANDER REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-07.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA PRUDENTE DE JESUS - EPP(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008576-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA BARTOLOMEU LTDA - EPP X CLAUDIA REGINA DE SANTI ARJONA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ CARLOS PERES ARJONAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009940-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VINICIUS CRUZ DE CASTRO(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUMAIRA ALEM TENNEN(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007488-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa F C ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 04.175.508/0001-81, no polo passivo da lide, ao fundamento da existência de grupo econômico junto a executada F.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 06.138.194/0001-72.

2. Passo a analisar o pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2.1 A documentação acostada aos autos demonstra que a empresa executada F.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 06.138.194/0001-72 e a empresa F C ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 04.175.508/0001-81 têm os mesmos representantes legais que se alteram no cargo e mantêm o mesmo ramo de atividade.

Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide.

2.2. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 145/150 e determino a inclusão da empresa F C ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 04.175.508/0001-81 no polo passivo da lide.

3. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafeis necessárias (cópia da inicial, documentos que a acompanham e valor atualizado do débito) para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a vinda da contrafeis, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

5. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

5.1. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010678-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010751-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumentos nº 5002292-18.2018.403.0000 (fls. 65/68) requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002711-87.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HARAS MANOEL LEAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

DESPACHO DE FLS.43: Fls. 39: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de

sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. De outro lado, expeça-se mandado(s) de constatação como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CERTIDÕES FLS. 45:

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 43, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 09/04/2018.

Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 44.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 43, encaminhei para publicação no DEJ o teor do despacho acima referido, bem como, da certidão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão da divergência apontada às fls. 121, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, se o caso, a alteração do nome, a fim de possibilitar a expedição de nova requisição.

Adimplida a determinação supra, solicite-se, junto ao setor responsável, a alteração no nome da requerente.

Cumpridas todas as determinações acima, expeça-se nova minuta de RPV, conforme determinado às fls. 107, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeram o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, transmita-se.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0306756-09.1990.403.6102 (90.0306756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 265, uma vez que a medida já foi determinada às fls. 112.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309907-02.1998.403.6102 (98.0309907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTIZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 356: Indeferido, devendo a exequente providenciar a habilitação de seu crédito diretamente nos autos da Recuperação Judicial da executada perante o Juízo Estadual.

Intimadas as partes, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011026-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA X AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando ao desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Considerando o teor do extrato de fls. 127, os valores bloqueados já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 132.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-60.2002.403.6102 (2002.61.02.000962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. A providência requerida às fls. 149 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI - ESPOLIO X LEONARDO BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Fls. 182: Considerando que o executado encontra-se devidamente representado nos autos conforme fls. 168/169, intime-se o nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009044-02.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União às fls. 66/68 no sentido de autorizar a inclusão da empresa LR Locadora de Veículos Ltda - ME no polo passivo da lide, ao fundamento de que teria sucedido a executada e formaria, junto com ela, grupo econômico familiar.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A documentação acostada aos autos demonstra que ambas as empresas pertencem a pessoas do mesmo núcleo familiar.

Alado a tal fato, temos que as duas empresas exploram a mesma atividade econômica, fazendo uso inclusive da mesma marca Executive rent a car - que é registrada em nome da executada (fls. 90).

Deve ser considerado ainda, que a empresa executada também pode ser encontrada no endereço em que instalada a empresa LR Locadora de Veículos Ltda - ME conforme certidão de fls. 84.

Em razão do acima exposto, bem como do contido na representação de fls. 69/73 e documentos de fls. 117/177, é de se concluir que as empresas em tela configuram um verdadeiro grupo econômico familiar, a autorizar a inclusão no polo passivo da lide.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União e determino a inclusão no polo passivo desta lide da empresa LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 09.312.593/0001-04.

2- Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafeitas necessárias para a citação.

3- Adimplido o item 2 supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4- Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5- Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

001514-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA(SP331292 - DANIELA CRISTINA EVARISTO MARCHESI D'ORSI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR

Fls. 139: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004518-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Fls. 133: defiro. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 127.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003011-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 109 que indeferiu pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo oficiasse às operadoras de cartão de crédito objetivando aferir a existência de crédito a ser repassado à executada e, existindo, que tais valores fossem depositados em Juízo.

Sustenta a embargante a existência de omissão por parte do Juízo que não teria considerado a impossibilidade da exequente comprovar a existência de vínculo entre a executada e as operadoras de cartão de crédito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e o faço para reconhecer a omissão apontada, na medida em que a decisão limitou-se a indeferir o pedido da exequente sem maiores fundamentações quando ao ponto.

Com efeito, as decisões tomadas por este Juízo sempre foram norteadas pela observância aos princípios da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica o que resulta no processamento das execuções fiscais da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque a penhora de créditos de cartão de crédito equivale à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pagamento dos créditos decorrentes de eventuais transações comerciais feitas pela executada com o uso de cartão de crédito, fatalmente se dão por meio de depósitos em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes nas contas da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantêm relações comerciais com as operadoras indicadas.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão apontada, indicando, no mérito, a decisão proferida às fls. 571.

Não havendo notícias de bens penhoráveis, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 8.630/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005226-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 113 foi obscura no que se refere ao requerimento de expedição de ofícios às agências bancárias em que a executada mantém contas correntes e ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto restou claro o posicionamento adotado que rejeitou o requerimento de expedição de ofício às instituições financeiras. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

Tendo em vista que os créditos aqui em cobro se encontram parcelados, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 278.

Sendo assim e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011065-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA - ME X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA)

Fls. 160/166: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004080-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão agravada (fls. 74).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Serremaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em razão de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 67/67 verso e documento de fls. 68), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afofo a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afofo a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/12. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro à expiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento, ambos em via original. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012076-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Fls. 41: Preliminarmente, considerando que o executado encontra-se devidamente representado nos autos conforme fls. 27/29, intime-se-o do bloqueio de ativos financeiros efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 37, por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013599-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Inicialmente cumpra-se o apensamento determinado nos autos da execução fiscal nº 00136454120164036102.

Fls. 281/282: Defiro. Intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC do bloqueio efetuado nos autos às fls. 111/112, por meio de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013645-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fls. 62: Defiro. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00135995220164036102, que seguirá como processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista a informação de fls. 187/191, fica a presente execução suspensa, em razão de parcelamento, em relação às CDAs ns. 427730368 e 414719476.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 164, arquivando-se o feito, por sobrestamento, em SECRETARIA.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a decisão de fls. 112/113 foi contraditória no que se refere ao prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que afofo a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário. No ponto, apenas a título de esclarecimento, anoto que entre a data do último pagamento do parcelamento, em 28.02.2013, e a data do ajuizamento da ação em 11.10.2017, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001944-27.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.
 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001940-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES - SP367762, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.
 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001941-72.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.
 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001943-42.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.
 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0300188-74.1990.403.6102 (90.0300188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTRO BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência as partes do ofício de fls. 103/105 e da decisão de fls. 100/124, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de fls. 93. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308491-33.1997.403.6102 (97.0308491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X MINORU SHIMOKI - ESPOLIO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Em atenção ao solicitado às fls. 148, encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 163/165 ao E. Juízo da 4ª Vara Federal por meio eletrônico.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias informações sobre eventual transferência de valores para o presente feito.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001509-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A S DURAO - MASSA FALIDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se o despacho de fls. 261, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequirente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequirente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011988-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequirente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequirente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequirente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

extrato de consulta ao sistema BACENJUD encartado às fls. 181/183.

EXECUCAO FISCAL

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 450, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012079-43.2005.403.6102 (2005.61.02.012079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J. MANENTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME X JULIO CESAR MANENTI X DANILO HONORIO MANENTI(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º .

Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.0006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 -

MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel descrito no auto de fls. 66. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009933-87.2009.403.6102 (2009.61.02.009933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretária: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002920-66.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUIZ CARLOS MAULIN(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretária: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0006259-33.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI E SP315761 - PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009145-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLASSE A INFORMATICA LTDA - EPP X CLASSE A TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X OSMAR DE PAULA FILHO X WALTER KOTANI YONG(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Classe A Tecnologia da Informação Ltda - EPP, pugnano pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, uma vez que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. Sucessivamente, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que lhe seja fornecida certidão negativa de débitos tributários. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exipiente pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo que não possui qualquer ligação ou relação jurídica com a empresa Classe A Informática Ltda - EPP. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, como já decidido por ocasião da inclusão da empresa sucessora no polo passivo, a documentação acostada aos autos comprova que a empresa CLASSE A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 125229140001/00 (...) tem o mesmo objeto social da executada, tem nome similar e se localizam no mesmo endereço, o que é suficiente para comprovar a sucessão em pauta. Não bastasse tal situação, extrai-se do registro nº 163.307/709-0 da Ficha Cadastral Simplificada juntada às fls. 17, que a executada, em 10.06.2009 teve seu endereço alterado para Rua Itapira, 416, mesmo local onde, em 23.08.2010, começaram as atividades da empresa cuja inclusão no polo passivo é requerida pela União. 2. Por outro lado, a documentação acostada aos autos demonstra a dissolução irregular da sociedade, autorizando a inclusão do sócio no polo passivo da lide, tal como requerido pela União às fls. 15/16. Assim, DEFIRO a inclusão da empresa CLASSE A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 125229140001/00, Osmar de Paula Filho, CPF 108.035.928-17 e Walter Kotani Yong, CPF 024.717.748-22 no polo passivo da lide. - fls. 20. Além disso, consoante bem ressaltado pela União (Fazenda Nacional), o registro nº 342.030/11-5 da Ficha Cadastral Simplificada juntada às fls. 18, demonstra que os sócios da sucedida, Osmar de Paula Filho e Walter Kotani Yong, participaram, até o ano de 2011, da administração da exipiente. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Classe A Tecnologia da Informação Ltda - EPP permanecer no polo passivo deste feito, nos termos da decisão proferida às fls. 20. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA - CNPJ 55.820.583/0001-99

1- Fls. 299/310: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 296, devendo os autos oportunamente, serem remetidos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 298.

2- Fls. 312/313: Preliminarmente, promova a serventia a juntada aos autos do extrato emitido pelo sistema BACENJUD referente à ordem de transferência de fls. 282.

Após, considerando o teor ofício encartado às fls. 286/289, solicite-se informações à agência da Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, apresentando extrato de movimentação e saldo atualizado.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 282, 286/289 e do extrato do sistema BACENJUD acima mencionado, servirá de ofício.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005765-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Despacho de fls. 58: Fls. 54: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. CERTIDÃO DE FLS 81: Certifico e dou fe que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 58, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 02/04/2018. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 79/80.

EXECUCAO FISCAL

0000588-19.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUDESTE PECAS LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-06.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição e omissão na decisão embargada, relativamente à existência do depósito integral do montante do débito nos autos da ação anulatória, não havendo nenhum valor a complementar. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo que não houve o depósito do montante integral do débito. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-78.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE(SP199515 - SERGIO CORREA AMARO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 131:

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria judicial, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores informados pela contadoria judicial às fls. 130.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 128 e 130, para os autos dos Embargos a Execução nº 0003850-45.2015.403.6102, e, após, promova o desapensamento dos referidos embargos, encaminhando-o ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

MINUTA DE RPV EXPEDIDA (FLS. 133)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Tendo em vista a concordância do exequente às fls. 799 com o valor apresentado pela união às fls. 790, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório em nome de Fernando Antônio Pretoni Galbiatti, CPF n. 417.457.608/49 e OAB/SP 34.303, observando-se o valor de fls. 790.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2011**EXECUCAO FISCAL**

0305658-86.1990.403.6102 (90.0305658-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0311025-18.1995.403.6102 (95.0311025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES(SP312853 - JOÃO PAULO LOPES CACERES)

Os argumentos lançados pela executada em sua petição de fls. 207/217 devem ser rejeitados, na medida em que, apesar de o valor do débito fiscal executado nos autos ser de R\$21.745,82 (fls. 223), na verdade não há penhora formalizada na presente execução fiscal, nem, tampouco, avaliação oficial dos veículos bloqueados (fls. 208/2012). Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 207/208.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento do débito cobrado nestes autos (v. fls. 207 e 216/217).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0315046-37.1995.403.6102 (95.0315046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208267 - MURILIO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP377623 - ERIC VINICIUS KOHLER RIBEIRO E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311666-35.1997.403.6102 (97.0311666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 310), acolho o pedido de fls. 300/305 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre parte do imóvel matriculado sob o nº 81409. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora (fls. 243).

Sem prejuízo, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e, após, expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da Vara do Trabalho em Cravinhos para que informe sobre o resultado do leilão realizado nos autos do processo n. 0239100-98.2005.5.15.0150, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Ademais, é possível à exequente diligenciar, inclusive junto àquele juízo a fim de obter a informação.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014941-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA - CNPJ 65.487.365/0001-38 e JOSE LUIZ MASSONETO - CPF 404.258.518-34

1- Fls. 159: Considerando a constatação efetuada conforme fls. 150/152, bem como, a concordância da Exequente manifestada às fls. 164 verso, defiro o pedido formulado.

Assim, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado José Luiz Massonetto - transcrição nº 42971, devidamente identificado às fls. 161

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 161, servirá de ofício a ser encaminhado por oficial de justiça.

2- Tendo em vista o ofício expedido conforme fls. 149, solicite-se informação por meio eletrônico ao E. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto sobre a destinação do produto da arrematação informado às fls. 137.

3- Fls. 168: Considerando o Auto de Arrematação de fls. 138, indefiro o pedido formulado, devendo a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-45.2000.403.6102 (2000.61.02.011935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012400-83.2002.403.6102 (2002.61.02.012400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

1. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LIMITADA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 161/357: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, tal como determina a decisão de fls. 157.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-42.2004.403.6102 (2004.61.02.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Fls. 229/235: Ciência à parte interessada da reavaliação do imóvel penhorado de fls. 214.

Após, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009608-88.2004.403.6102 (2004.61.02.009608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CAMPOS SILVA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 183.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 382: O pagamento dos emolumentos devidos deverá ser efetuado diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, nada mais havendo a ser deliberado nos autos, ao arquivo nos termos da sentença proferida às fls. 372.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: USINA SANTA LYDIA S A e outros

Ante a comprovação da existência de numerário disponível (fls. 327), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 326 e determino a expedição de ofício à 5ª Vara Federal/DF para que transfira a este Juízo o numerário disponível nos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, até o limite da penhora realizada (fls. 243), conforme valor atualizado apresentado às fls. 326.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada por meio eletrônico. Instruir com cópia da petição acima referida e demais folhas indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-70.2007.403.6102 (2007.61.02.003278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO X DULCE MARIA CARVALHO DE SOUZA DIAS X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Ciência a exequente do ofício de fls. 314/316 e da petição de fls. 318/320, para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento celebrado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo e confirmado a manutenção do acordo firmado, defiro o pedido de fls 318/320. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos (fls. 314/316- conta nº 2014.635.00035053-5) em favor da Clínica de Pediatria e Homeopatia Souza Dias e Carvalho, intimando-se o advogado constituído para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI)

Indefiro o pedido de fls. 280, uma vez que a execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito.

Ademais, compete à exequente diligenciar junto ao juízo da 5ª Vara Federal para verificar e comprovar a existência de valores disponíveis, tendo em vista já ter sido determinada a penhora no rosto dos autos da ação indicada (fls. 190 e 219).

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Defiro o pedido de fls. 96 e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n. 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Brasília, até o limite da dívida aqui executada.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se o executado, por mandado na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013744-89.2008.403.6102 (2008.61.02.013744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fls. 179: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho de fls. 178.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004892-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 116/133: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado às fls. 117. Prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004002-64.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Mantenho a decisão de fls. 319/323 e 340, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Cumpra-se a exequente o quanto determinado na decisão de fls. 322, parte final, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-15.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 82/92: Defiro, anotando-se.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006680-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, CNPJ 12.924.183/0001-10

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos (fls. 76) defiro o pedido de fls. 77/80 e determino a conversão em renda do valor bloqueado nos autos (fls. 47) em favor da exequente, nos parâmetros indicados na petição de fls. 77/80. Devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e demais folhas indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o despacho de fls. 40, expedindo-se carta de intimação com aviso de recebimento, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente, para que efetue o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Fls. 43/44: Preliminarmente, convalido em penhora os depósitos judiciais efetuados nos autos, devendo a Executada ser intimada por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010798-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FERTRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 52: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão utilizando o código da receita: 0092 e número de referência: 128953526, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 137/138: Defiro em parte. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a deixar à disposição do Sr. Oficial de Justiça os bens indicados à penhora, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.

Sem prejuízo expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA(SP156645 - CARLOS EDUARDO AMBIEL E SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da medida para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 20/04/2018, referente ao imóvel por ela adquirido mediante “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante”. Afirma que tomaram conhecimento que o imóvel iria a leilão através de terceiros. Informam, ainda, que o contrato foi firmado em 13/10/2013 e está inadimplente desde março de 2017, devido a dificuldades financeiras, contudo tentaram regularizar o débito por diversas vezes, porém sem êxito, devido a evolução dos juros sobre juros. Alegam que intentarão com ação principal (revisional do contrato) com pedido de modificação do valor da prestação, tendo em vista a onerosidade excessiva das parcelas. Alegam, em síntese, incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. Apresentaram documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação cautelar tem por objeto a suspensão do procedimento de execução extrajudicial quanto ao leilão designado para o dia 20/04/2018.

A princípio, não haveria a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTULO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Além disso, sem a vinda de cópia integral do procedimento administrativo se mostra impossível verificar as alegações quanto a nulidades nas notificações. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..)

Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que tentou renegociar os atrasados, porém, não logrou êxito, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido para purgar a mora, sem que o tenha feito, deve a autora arcar com as despesas correspondentes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar quaisquer atrasados por meio da ação principal, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária.

Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os procedimentos de leilão extrajudicial levados a efeito pela ré até o momento, em especial, o designado para o dia 20/04/2018, mantendo a autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **22/março/2018, às 15:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão de procedimentos relativos ao leilão em questão, bem como de quaisquer outros referentes à venda do imóvel consolidado pela CEF, permanecerá até a realização da audiência ou do final do prazo eventualmente concedido para complementação dos depósitos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Entretanto, determino que, em igual prazo, os autores regularizem a inicial para o fim de constar o correto valor da causa em conformidade com o valor do imóvel ora versado nos autos.

Cite-se e intime-se a CEF.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETTE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETTE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da medida para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 20/04/2018, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante". Afirmam que tomaram conhecimento que o imóvel iria a leilão através de terceiros. Informam, ainda, que o contrato foi firmado em 13/10/2013 e está inadimplente desde março de 2017, devido a dificuldades financeiras, contudo tentaram regularizar o débito por diversas vezes, porém sem êxito, devido a evolução dos juros sobre juros. Alegam que intentarão com ação principal (revisional do contrato) com pedido de modificação do valor da prestação, tendo em vista a onerosidade excessiva das parcelas. Alegam, em síntese, incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. Apresentaram documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que a presente ação cautelar tem por objeto a suspensão do procedimento de execução extrajudicial quanto ao leilão designado para o dia 20/04/2018.

A princípio, não haveria a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Além disso, sem a vinda de cópia integral do procedimento administrativo se mostra impossível verificar as alegações quanto a nulidades nas notificações. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..).

Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que tentou renegociar os atrasados, porém, não logrou êxito, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido para purgar a mora, sem que o tenha feito, deve a autora arcar com as despesas correspondentes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar quaisquer atrasados por meio da ação principal, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária.

Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os procedimentos de leilão extrajudicial levados a efeito pela ré até o momento, em especial, o designado para o dia 20/04/2018, mantendo a autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **22/maio/2018, às 15:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão de procedimentos relativos ao leilão em questão, bem como de quaisquer outros referentes à venda do imóvel consolidado pela CEF, permanecerá até a realização da audiência ou do final do prazo eventualmente concedido para complementação dos depósitos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Entretanto, determino que, em igual prazo, os autores regularizem a inicial para o fim de constar o correto valor da causa em conformidade com o valor do imóvel ora versado nos autos.

Cite-se e intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Clodoaldo Paluan e Joice Marie Vitaliano Paluan ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em apertadíssima síntese, haver excesso no valor indicado para fins de purgação da mora em contrato de mútuo imobiliário.

A rigor, no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, a presunção de veracidade milita não em favor dos autores, mas da casa bancária requerida, já que seus atos vêm, para o fim aqui sob debate, acobertados pelos atributos inerentes aos atos administrativos.

Porém, com a finalidade de evitar prejuízos insanáveis aos autores, e como contracautela necessária à manutenção do equilíbrio da relação processual, defiro aos autores a realização de depósito, no prazo de 48 horas, em conta à disposição do juízo, do valor por eles indicado como correto para purgação da mora, qual seja, R\$ 41.456,09, acrescido de 50% do valor controverso, ou seja, R\$ 7.607,86, tudo perfazendo um total de R\$ 49.063,99.

Findo o mencionado prazo de 48 horas, retornem os autos à conclusão, com ou sem a realização do depósito em questão.

Por agora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Clodoaldo Paluan e Joice Marie Vitaliano Paluan ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em apertadíssima síntese, haver excesso no valor indicado para fins de purgação da mora em contrato de mútuo imobiliário.

A rigor, no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, a presunção de veracidade milita não em favor dos autores, mas da casa bancária requerida, já que seus atos vêm, para o fim aqui sob debate, acobertados pelos atributos inerentes aos atos administrativos.

Porém, com a finalidade de evitar prejuízos insanáveis aos autores, e como contracautela necessária à manutenção do equilíbrio da relação processual, defiro aos autores a realização de depósito, no prazo de 48 horas, em conta à disposição do juízo, do valor por eles indicado como correto para purgação da mora, qual seja, R\$ 41.456,09, acrescido de 50% do valor controverso, ou seja, R\$ 7.607,86, tudo perfazendo um total de R\$ 49.063,59.

Findo o mencionado prazo de 48 horas, retornem os autos à conclusão, com ou sem a realização do depósito em questão.

Por agora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)
Vistas para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
Designado o dia 17/05/2018 às 13:30 horas, para ter lugar a diligência (Informação Juízo Deprecado de Bebedouro - CP nº 0000925-47.2018.8.26.0072)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA - SP217178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 32.795,16, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4959963, 5145831 e 5309339: intime-se a parte autora pelo prazo de cinco dias, devendo, ainda, informar se o fornecimento da medicação foi regularizado, em caso negativo, venham os autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4844

HABEAS CORPUS

0001937-23.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-46.2018.403.6102 ()) - FERNANDO CORREA DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS X NELSON FERNANDES RAMOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes Antonio de Jesus Fernandes Ramos e Nelson Fernandes Ramos contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0000086-46.2018.403.6102 (IPL n. 1003/2017-4 DPF/RPO/SP), em que se apura a prática, de forma continuada (CP, art. 71), do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Na inicial, relata-se que os pacientes, representantes legais da empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., estão sendo investigados em inquérito policial, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, a partir de portaria da autoridade policial, datada de 13.12.2017, por terem, em tese, fraudado informações em declarações de IRPJ, referentes aos 3.º e 4.º trimestres de 2015 e 1.º trimestre de 2016, em que pese inexistente tributo constituído definitivamente pelos órgãos fazendários. Segundo os impetrantes, haveria constrangimento ilegal, tendo em vista a impossibilidade de se cogitar sobre a ocorrência de crime contra a ordem tributária antes de encerrada a constituição definitiva do crédito fiscal, à luz do entendimento jurisprudencial pacificado com a edição da súmula vinculante n. 24, pelo Supremo Tribunal Federal. Foram juntados documentos com a petição inicial. Conforme a decisão das f. 114-115, este Juízo determinou à autoridade impetrada a suspensão do processamento do inquérito policial n. 0000086-46.2018.403.6102, especialmente no que se refere à oitiva dos pacientes agendada para 14.3.2018. As f. 122-134 o Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto prestou informações e juntou documentos, no mérito requerendo o indeferimento do habeas corpus. Conforme a f. 135, foram apensados os autos do inquérito policial n. 0000086-46.2018.403.6102. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 137-141, requerendo a declaração de incompetência do juízo, a anulação da decisão liminar proferida e a extinção do processo sem resolução de mérito ou envio dos autos à instância superior. Solicita, ainda, o desapensamento dos autos do inquérito, para seu retorno à Polícia Federal. É o relato do necessário. Preliminarmente, no que se refere ao apensamento, realizado apenas para facilitar o trâmite burocrático entre os órgãos, considerando que os presentes autos encontram-se satisfatoriamente instruídos, desnecessária a sua manutenção, devendo assim a Secretaria proceder ao desapensamento do inquérito que deu origem a este habeas corpus, devolvendo os referidos autos à autoridade policial. No que se refere à competência, razão assiste ao Ministério Público Federal em relação ao fato de que, no caso concreto, pela instauração do inquérito ter sido requisitada por Procurador da República, o Delegado de Polícia Federal teria realizado ato vinculado. Contudo, os impetrantes não são obrigados a litigar contra quem não indicaram, devendo portanto ser concedido prazo para regularização da peça inicial, antes deste Juízo definir o destino do feito. Ante o exposto, faculta aos impetrantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, regularizando o necessário, bem como requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARIJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 15 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARIJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 15 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

Expediente Nº 4845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0308402-20.1991.403.6102 (91.0308402-7) - HELENICE BRAGHETTO TRIGO(SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Autor: Helenice Braghetto Trigo

Réu: INSS

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.35660-6, conforme requerido pelo INSS nas f. 111-113, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301186-71.1992.403.6102 (92.0301186-2) - LUIZ CARMO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestes-se a União com relação a eventual prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prosseguimento da execução, realizado pela parte autora nas f. 120-121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4) - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O INSS deverá cumprir o despacho da f. 196, datado de 24.03.2017, no prazo de 15 dias improrrogáveis, tendo em vista que não foram juntados os termos de acordo originais das autoras Maria Lucia Fracassi Gelin e Cleide do Carmo Fernandes Stamberk, bem como não foram comprovadas as quitações respectivas.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nas f. 202-211, no prazo legal, que informam o óbito dos autores Luiz Tshuha e Luiz Carlos Della Roviere.

O advogado dos autores Luiz Tshuha e Luiz Carlos Della Roviere deverá, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2)) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Homologo os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil, às f. 142-156, tendo em vista a manifestação de concordância do exequente na f. 160.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHL)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 dias, da juntada das cartas precatórias juntadas nas f. 313-315 e 319-323. Anoto que a carta precatória, às f. 319-323, retornou sem cumprimento, devido ao endereço incorreto das testemunhas arroladas pelo INSS.

Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

Com decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Comunique-se o Exmo. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ, que a União não tem interesse na realização de videoconferência, visando à oitiva das testemunhas Capitão Walker Lopes Lima e Capitão Thiago Antônio de Oliveira Couto, conforme manifestação na f. 239, devendo prosseguir a carta precatória com a realização da audiência no Juízo Deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-85.2017.403.6102 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os documentos juntados aos autos, às f. 172-172 e 187, oportunidade em que deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
DESPACHO DA F. 115 (PRAZO PARA EMBARGADO - ELCIR PINTO DA COSTA): Após, dê-se vista sucessiva às partes dos cálculos, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000942-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Visando apurar definitivamente os créditos devidos nos autos, dirimindo as questões pendentes, designo audiência para o dia 23.05.18, às 15 horas, nos termos dos artigos 510 e 477, 3º, do Código de Processo Civil. As partes deverão comparecer munidas dos documentos originais necessários (para conferência em caso de necessidade) para respaldar suas alegações, sendo-lhes facultado o acompanhamento por prepostos dotados de poderes para transigir e de assistentes técnicos (que deverão ser trazidos pela interessada independente de intimação), juntamente com eventuais quesitos. Proceda Secretária à identificação do sr. contador judicial da necessidade da sua presença na audiência, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, podendo trazer os apontamentos e cálculos que entender úteis à solução das questões contábeis. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em 14 de setembro de 2010, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentar a porcentagem dos valores que deverá ser convertida em renda e qual deverá ser levantada pela parte autora (f. 102).

Em 23 de março de 2011, a Contadoria informou que necessitava dos faturamentos dos meses de 06/91 a 03/92 (f. 114).

Em 29 de abril de 2011, a parte autora apresentou os faturamentos solicitados (f. 117-120).

O processo retornou à Contadoria do Juízo, que, em 21 de julho de 2011, informou agora que necessitava dos extratos das contas no período de 17.10.1991 a 22.04.1992, para fins de análise de cabimento de imputação de juros moratórios e multas moratórias (f. 122-123).

Juntados os extratos, o processo retornou novamente à Contadoria do Juízo.

Em 11 de setembro de 2012, a Contadoria do Juízo agora retificou a informação da f. 122, informando que necessitava apenas do extrato de uma única conta, 2014.005.00009242-0 (f. 185-187), o qual foi posteriormente juntado aos autos.

Em 03 de abril de 2013, a Contadoria do Juízo informou os percentuais (f. 194-195).

Em 29 de maio de 2013, a União (Fazenda Nacional) discordou da planilha apresentada pela Contadoria e requereu o retorno dos autos àquele Setor para verificação e eventual retificação.

Em 08 de outubro de 2013, a Contadoria apresenta nova planilha e informa que constatou um erro na planilha anteriormente por ela apresentada (f. 200-202).

Em 06 de março de 2014, a União (Fazenda Nacional) discorda da nova planilha da Contadoria e apresenta outra planilha, requerendo a conversão em renda conforme sua planilha (f. 208-221).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca da impugnação da União (f. 222).

Em 07 de agosto de 2014, a Contadoria do Juízo informou a necessidade de novos extratos de contas judiciais e que os cálculos deveriam ser retificados face ao disposto na Lei n. 8.218/91, art. 3º, inciso II, que vigeu de 30.08.1991 a 31.12.1991 (f. 223).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 5ª Vara Federal em 08 de setembro de 2014, por força da especialização da 1ª Vara local.

Juntados os extratos, o processo retornou à Contadoria do Juízo.

Em 29 de outubro de 2014, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos de rateio de saldo das contas de depósitos judiciais, informando que não aplicou multa moratória quando houve saldo suficiente em conta de depósito judicial para cobrir o Finsocial devido nos vencimentos (f. 260-262).

Em 16 de janeiro de 2015, a União (Fazenda Nacional) informou a existência de inconsistências no cálculo da Contadoria Judicial, fundamentada em informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (f. 267-283). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Em 16 de abril de 2015, a Contadoria do Juízo mais uma vez retifica um dos percentuais por ela apresentados na planilha da f. 262 e informa que não constatou a aplicação do art. 3º da Lei n. 8.218/91 na planilha da União (f. 287).

Em 29 de abril de 2015, a União (Fazenda Nacional) não concordou com os cálculos da Contadoria e renovou suas manifestações anteriores e a planilha da f. 270, na qual indica os percentuais de conversão em renda (f. 289-290).

Os autos retornaram à Contadoria do Juízo.

Em 18 de dezembro de 2015, a Contadoria do Juízo prestou informações acerca de seus cálculos anteriormente apresentados e, ao final, retifica a informação prestada por ela à f. 287.

Em 07 de março de 2016, a União (Fazenda Nacional), em cota, informa que a Contadoria não esclareceu todos os pontos levantados, como a suposta compensação e suspensão da multa moratória. Assim, a União reiterou sua manifestação das f. 289-290, requerendo o acolhimento dos cálculos da f. 270.

Os autos retornaram à Contadoria do Juízo.

Em 06 de abril de 2016, a Contadoria prestou informações (f. 298-299).

Em 10 de maio de 2016, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca do parecer da Contadoria, esclarecendo diversos itens de divergência (f. 306-307).

Foi determinada nova remessa à Contadoria do Juízo.

Em 17 de agosto de 2016, a Contadoria do Juízo prestou novas informações (f. 310). Ela mencionou que o IPC foi extinto em fevereiro de 1991 e que, portanto, não houve aplicação do IPC, contudo também não indicou por qual índice foi substituído; informou que aplicou as regras definidas no Manual de Cálculos para cálculos de execução fiscal, o qual indica a TRD; e, por fim, informou que ela considera incabível a imputação de multa moratória quando houver saldo em conta de depósito judicial suficiente para cobrir tributo vencido.

Em 01 de setembro de 2016, a União (Fazenda Nacional) reiterou sua manifestação da f. 306 (f. 311).

Foi determinada a conversão em renda dos valores depositados, conforme indicado pela Contadoria Judicial às f. 261-262.

Em 26 de junho de 2017, a União (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração (f. 316-324).

Intimada a parte contrária acerca dos embargos de declaração, ela quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que desde 2010 a tramitação do feito e as divergências ficaram polarizadas entre a Contadoria do Juízo e a União (Fazenda Nacional).

A União (Fazenda Nacional) trouxe aos autos planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal (f. 267-283), na qual informa os percentuais que entende corretos na conversão em renda, sobre a qual a parte autora não foi intimada.

Ainda, verifico que, conforme manifestação da União das f. 316-324, ela possui interesse em penhorar eventual remanecente em favor da parte autora.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição das f. 267-268 e planilha das f. 270, na qual especifica os percentuais para a conversão em renda. Frisa-se que a sua omissão será interpretada como ausência.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive a penhora desejada, sob pena de liberação de eventual saldo.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2) - EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANELIA DA SILVA ALEM X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de habilitação realizado nas f. 391-427.

Nada sendo requerido pela União, o SEDI deverá proceder as substituições dos exequentes falecidos Antônio Menim, Geraldo Cagliarani, Josué Correa Filho pelos sucessores.

A parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463 de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO/SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Exequente: União

Executado: Município de Bebedouro

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.13077542-0, 1181.005.13033440-4, 1181.005.13017630-2, 1181.005.13039951-4, 1181.005.13055544-3, 1181.005.13064252-4, 1181.005.13064150-1, 1181.005.13080746-9, 1181.005.13080693-4, 1181.005.13076753-0, 1181.005.13087594-4, 1181.005.13104259-8, 1181.005.13114148-0 e 1181.005.13143727-4, conforme requerido pela União na f. 398, no prazo de 10 (dez) dias, devendo repassar os valores diretamente à Conta Única do Tesouro, utilizando-se da mensagem SPB TES 0034, servindo cópia deste despacho como ofício.

Anoto, que os valores relativos aos honorários advocatícios serão posteriormente convertidos em renda.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MGI16303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E MGI22910 - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME

A ação foi julgada improcedente e a empresa autora foi condenada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00.

À f. 189, foi prolatado despacho intimando a empresa a pagar os referidos honorários.

Os patronos da empresa ré renunciaram ao mandato (f. 191-193).

Conforme a certidão da f. 198, o representante da empresa ré foi intimado do despacho que determinou o pagamento dos honorários advocatícios e para regularizar a representação processual.

A União apresentou o valor atualizado do débito, R\$ 1.660,51, para setembro de 2011 (f. 205).

Restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada (f. 206-209).

A União requereu a desconsideração da personalidade jurídica (f. 211-212).

A empresa ré regularizou sua representação processual, constituindo novos advogados (f. 226-227).

Conforme a certidão da f. 231, o representante da empresa ré, FLÁVIO MARCELO SALLA, declarou que a empresa encontrava-se inativa há um ano.

A União reiterou pedido de desconsideração da personalidade jurídica (f. 233-238).

Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa ré, mas foi devolvido sem cumprimento, em razão de não localização da empresa ré (f. 248-249).

Em 27 de junho de 2013, conforme despacho da f. 252, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determinada a inclusão dos sócios, deferindo-se, ainda, a realização de bloqueio de ativos financeiros dos sócios pelo sistema BACENJUD.

Os advogados constituídos pela empresa ré foram intimados da referida decisão, conforme a certidão da f. 266.

Conforme o extrato da f. 259-260, foi bloqueada a quantia de R\$ 820,45 em nome do sócio PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA.

A União requereu a conversão em renda da União do valor bloqueado, sob o código 2864, e posterior arquivamento dos autos (f. 262).

Foi deprecada a intimação do sócio PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA no endereço Rua Silvério Ribeiro, n. 231, em Belo Horizonte, MG. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, com certidão do oficial de justiça informando que o sócio PAULO não residia naquele endereço (f. 290).

Às f. 292 e 320, a União reiterou o pedido da f. 262 para conversão em renda do valor bloqueado e posterior arquivamento dos autos.

Diversas tentativas de localização do sócio Paulo Emilio Ferreira e Silveira foram infrutíferas.

À f. 320, a União reiterou novamente o pedido da f. 262.

À f. 321, consta decisão reafirmando a adequação do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive quanto à intimação dos sócios na pessoa do advogado constituído nos autos pela empresa ré.

A União requereu nova tentativa de penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD, do saldo remanescente de R\$ 1.259,92 (atualizado para novembro de 2015), conforme cota da f. 326.

Foi realizada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo (f. 328).

Conforme aviso de recebimento juntado à f. 337, o sócio PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA foi intimado, por correio, no mesmo endereço em que anteriormente foi realizada tentativa por meio de carta precatória (f. 290).

Em 14 de junho de 2017, o sócio PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA apresentou impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (f. 338-349).

Intimada da impugnação, a União alegou que a dissolução da sociedade irregular, sem comunicar o endereço fiscal, configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo, então, a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida quando ainda em vigência o anterior Código de Processo Civil, que não exigia a intimação prévia dos sócios.

A dissolução irregular da sociedade, sem a comunicação do endereço fiscal, confirmou a adequação da desconsideração da personalidade jurídica já deferida.

No caso em tela, é inegável que o sócio PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA tinha conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois o seu deferimento, em 27 de junho de 2013, foi acompanhado de respectivo bloqueio de ativos financeiros em seu nome.

Ademais, a empresa ré, da qual PAULO consta como sócio, possuía advogados constituídos. Assim, é evidente que, seja pelo bloqueio realizado seja por advogado constituído pela empresa, o sócio tinha conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica deferida, restando preclusa a reanálise da matéria.

Isso é corroborado pelo fato de que o sócio ocultou-se em receber a intimação do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica por meio da carta precatória (f. 290), uma vez que, posteriormente, foi localizado no mesmo endereço pelos correios (f. 337).

Assim, se considerar ocorrida a intimação do sócio desde a data da realização do bloqueio de ativos financeiros ou da data da diligência pelo oficial de justiça, em cumprimento à carta precatória, no endereço pelo qual foi posteriormente localizado, onde estava se ocultando, a impugnação resta intempestiva.

Destarte, deixo de conhecer a impugnação apresentada pelo sócio e determino o prosseguimento da execução, com nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em face da empresa e dos sócios, pelo valor de R\$ 1.259,92 (atualizado para novembro de 2015), conforme cota da f. 326.

Posto isso, determino:

a) que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.88018936-6, conforme requerido pela União na f. 262 (reiterado às f. 292 e 320), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício;

b) o bloqueio dos ativos financeiros, nos termos do artigo 835, inciso I e § 1.º, do Código de Processo Civil;

c) eventualmente, restando infrutífera a nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros, determino o arquivamento dos autos, conforme requerido pela União na f. 262 e reiterado às f. 292 e 320, conforme já mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela All - América Latina Logística em face de Flávia Aparecida de Paula. Após declínio de competência em razão da inexistência de interesse de ente federal na causa, tendo em vista o ingresso na lide do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a competência deste Juízo restou fixada consoante a Súmula n. 14 do TFR.

Na petição inicial foi requerida a realização de conciliação prévia, com brevidade. Contudo o assistente formulou requerimento de liminar, com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC. Diante disso e do tempo decorrido, de todo recomendável a tentativa de conciliação entre as partes, que fica designada para o dia 06 de junho de 2018, às 14h00min, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, momento no qual será avaliada a possibilidade de concessão de medida liminar, devendo as partes estarem representadas por prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-74.2002.403.6102 (2002.61.02.011062-3) - EDNA SOARES DE MENEZES X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ILDA COSTA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDNA SOARES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SPI82938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO VILAS BOAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO COMUM

0300380-70.1991.403.6102 (91.0300380-9) - JOSE CARLOS STICCA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315210-41.1991.403.6102 (91.0315210-3) - MARIA NEIVA GRECCO CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0316365-79.1991.403.6102 (91.0316365-2) - EULAIR DEBERALDINI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0317425-87.1991.403.6102 (91.0317425-5) - MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPÇÃO PEDRO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301195-33.1992.403.6102 (92.0301195-1) - NORBERTO BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0311443-82.1997.403.6102 (97.0311443-1) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-36.2002.403.6102 (2002.61.02.008743-1) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-62.2016.403.6102 - NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Autor: Nogara, Nogara e Rondinoni Advogados Associados

Réu: União

Determino que a CEF proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.34406-3, à f. 37, para os autos da execução fiscal n. 0009050-14.2007.403.6102, tendo em vista a penhora realizada, às f. 181-184, bem como a concordância da parte autora na f. 191 e a solicitação do Exmo. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, nas f. 193-196. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se as partes, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0316870-70.1991.403.6102 (97.0316870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319070-50.1991.403.6102 (91.0319070-6)) - IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Prejudicado o pedido da União realizado na cota, à f. 665, tendo em vista que os depósitos judiciais, às f. 663-664, já se encontram a disposição do Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, conforme requerido anteriormente na f. 645.

A secretaria deverá comunicar o Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, com relação aos valores que se encontram disponíveis nos autos da execução fiscal n. 0002860-88.2001.403.6120.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito realizado na f. 659.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito realizado, à f. 617, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463 de 2017.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o levantamento, às f. 619-622, bem como a transferência dos valores nas f. 705-706.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)) - MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X

DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Prejudicado o pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista que os autos principais n. 0302857-95.1993.403.6102 foram remetidos, novamente, para Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.483.160.

Ademais, a questão atinente à execução provisória da sentença já foi apreciada na decisão, às f. 338-340, a qual acolheu a execução de pré-executividade a fim de determinar que o pagamento das pensões atrasadas, desde a prolação da sentença, sejam submetidas ao procedimento previsto no artigo 730 do CPC de 1973.

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, no prazo legal, do auto de penhora juntado nas f. 399-402.

Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários, devendo os valores ficarem à disposição do Juízo.

Cumprido o item supra, intem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-40.2008.403.6102 (2008.61.02.008774-3) - DURVAL DE SOUZA GAMA X IVAN DE SOUZA GAMA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DURVAL DE SOUZA GAMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, com relação a incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, conforme solicitado no sistema de expedição do precatório na f. 536.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista para União.

Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO COMUM

0316779-38.1995.403.6102 (95.0316779-5) - EUCLIDES SILVEIRA CAMPOS JUNIOR X MAURICIO BELLODI X BENEDITO PEDRO LOURENCO X VLADIMIR WAGNER VEDORELLI X MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO(SP055619 - ANTONIO EDUARDO DE PAULA GERALDO E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, qual modalidade de perícia pretende realizar, indicando a especialidade do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013403-4) - VERGILIO LUIZ JOIA(SP217825 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR) X FAZENDA NACIONAL

Determino o retorno dos autos para Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, nos termos do decidido no despacho, à f. 226, pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

O advogado André Luis Pimenta e Souza deverá informar, no prazo de 10 dias, seu número de CPF, visando à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo aos honorários.

Cumprido o determinado, o SEDI deverá proceder o cadastro do CPF do advogado.

Após, expeça-se o ofício requisitório com relação aos honorários e intem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 535 do CPC, devendo adequar os cálculos para mesma data em que houve o pagamento administrativo, bem como informar se pretende executar apenas a diferença entre o valor depositado administrativamente e o título judicial transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-07.2012.403.6102 - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação com relação ao decidido na f. 261.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ139133 - DEBORA LIMA SABACK)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidente e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-52.2015.403.6102 - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

F. 171 e 172-174: o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico, devendo a parte interessada adequar o requerimento ao sistema de processo judicial eletrônico, tendo como base o

disposto na Resolução PRES-TRF3 n. 142, de 20.7.2017, artigo 8º e seguintes, combinado com a Resolução PRES-TRF3 n. 88, de 24.1.2017. Intimem-se. Nada mais sendo requerido nestes autos físicos, no prazo de 45 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-80.2016.403.6102 - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-65.2016.403.6102 - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-55.2016.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Intime-se a União para contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011793-79.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP280854 - GABRIEL PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidente e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013041-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2016.403.6102 () - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-82.2016.403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora. A parte autora deverá, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Defiro a juntada dos documentos, no mesmo prazo, conforme solicitado pela parte autora na f. 78. A parte autora deverá indicar quais os números dos CPF, alegados como homônimos, a fim de que sejam solicitadas informações à Receita Federal do Brasil, conforme requerido na f. 78. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009693-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009693-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9) - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA

Exequente: União
Executado: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros.
Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores apontados nas transferências n. 072017000002347017, 072017000002346690 e 072017000002346703, conforme requerido pela União na f. 482, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.
Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

Fixo os honorários em sede de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da condenação, conforme requerido pela União na f. 215-216. Intime-se o devedor Possidônio Sanches, na pessoa do seu advogado, para que complemente os valores devidos a título de honorários (R\$758,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015, sob pena de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Indefiro o parcelamento requerido pelo autor, ora executado, tendo em vista a vedação legal estabelecida no artigo 916, §7º, do CPC. Faculto ao executado, no prazo de 30 dias, a realização do pedido de parcelamento administrativo, diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, com relação aos honorários devidos. Com o decurso do prazo acima, sem manifestação do executado, requeira União o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO PAULO FERNANDES - ME

Exequente: INSS
Executado: Marco Paulo Fernandes - ME
Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial id. 072017000005641307, conforme requerido pelo INSS nas f. 91-92, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.
Cumprida a conversão, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006884-91.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSALINO DE TAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

O SEDI deverá retificar a nome da parte autora, nos exatos termos do extrato na Receita Federal, visando a expedição do ofício requisitório.

A secretaria deverá expedir novo ofício requisitório, respeitadas as datas e valores do anteriormente expedido, à f. 492, ora cancelado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício, tendo em vista a concordância da União na f. 493.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019296-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.

Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Espeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora nas f. 353 e 367-368.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 15h30, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 15h30, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

Expediente Nº 4848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008952-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informar onde se encontram as restrições mencionadas nas petições das f. 111 e 113, indicando as folhas destes autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL PEREIRA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL PEREIRA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/Palio EL, cor cinza, 2006-2007, placa DSN 7419, código RENAVAM 884229890, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 12.7.2011, por meio do contrato de abertura de crédito n. 000045776790. A requerente sustenta que: em 12.7.2011, o Banco Panamericano firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 12.9.2011, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A decisão da f. 21 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo. A certidão da f. 31 consignou que: o mandado de busca e apreensão não foi cumprido; segundo pesquisa junto à CIRETRAN, o veículo estava em Campinas, SP; e que, no dia 7.11.2012, a oficial de justiça conversou com o requerido, o qual informou que é pedreiro e que nunca possuiu conta em banco e veículo automotor. Intimada do teor do despacho da f. 43, a requerente pleiteou a realização de audiência para o fim de esclarecer os fatos consignados na certidão da f. 31 (f. 46). Em audiência, o requerido e três testemunhas foram ouvidos, oportunidade em que alguns documentos foram juntados aos autos (f. 57-64). Considerando a informação de que o veículo a ser apreendido estava na cidade de Campinas, a Caixa foi intimada a indicar depositário (f. 67). A indicação incorreta, por duas vezes, obteve a diligência (f. 70, 80, 87 e 99). Quando houve a indicação correta do depositário, o mandado de busca e apreensão não pôde ser cumprido porque o imóvel indicado no documento da f. 32 estava desocupado (f. 123). Devidamente citado (f. 153), o requerido apresentou resposta, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de presente feito, requerendo a realização de perícia grafotécnica e pugnano pela improcedência do pedido (f. 155-159). A Caixa manifestou-se à f. 163. Após a juntada do laudo pericial (f. 189-195), somente o requerido manifestou-se sobre ele (f. 199). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de crédito bancário. Da análise dos autos, verifica-se que o requerido é pessoa simples, com saúde debilitada e é semialfabeto (f. 58). Segundo o documento da f. 62, ele esteve internado em instituição de tratamento

para dependência química no período de 28.3.2011 a 28.8.2011, que abrange a data em que o contrato de financiamento para a aquisição do veículo, que ensejou a presente ação, foi assinado (12.7.2011). Observo, ainda, que o laudo pericial grafotécnico das f. 189-195 foi inconclusivo sobre a autenticidade da assinatura aposta no contrato das f. 6-7. Com efeito, o referido documento concluiu que houve uma identificação positiva, que é a classificação atribuída a casos em que se constatam algumas convergências, as quais, todavia, são insuficientes para determinar se os lançamentos analisados foram feitos por uma mesma pessoa (f. 192). Nesse contexto, e considerando-se os depoimentos das testemunhas ouvidas, no sentido de que o requerido nunca possuiu um automóvel, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Cabe destacar a evidente desídia inicial da instituição financeira (Banco Panamericano) ao fornecer crédito a pessoa não identificada adequadamente, o que torna o agente financeiro responsável por eventuais prejuízos decorrentes desta contratação. A mesma falta de cuidado pode ser atribuída à instituição cessionária (CAIXA), que aceitou o crédito que teve origem num contrato firmado de forma temerária. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de Manoel Pereira da Silva para figurar no polo passivo do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA

DESPACHO DA F. 324-Prejudicada a petição da parte autora à f. 323, tendo em vista a citação da parte ré nos termos da certidão da f. 224. O advogado André Henrique Vallada Zambon, OAB/SP 170.897, deverá regularizar sua representação processual, mediante a juntada dos atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da contestação das f.229-320.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003307-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGLHI(SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LEITE MACHADO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

MONITORIA

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Conforme termo da audiência realizada em 08.05.2012 (f. 224), foi determinado à CEF que utilizasse o saldo do FGTS de Ricardo Emerson Correia Leite para quitar parcialmente o valor da dívida para financiamento estudantil de Vanessa Cristina Mischiati, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente audiência e que, findo esse prazo, deveria a CEF apresentar o saldo remanescente e elaboração de proposta de acordo, considerando o abatimento.

A CEF interpôs agravo de instrumento.

Às f. 347-350, foi dado provimento ao agravo de instrumento para afastar a utilização do FGTS para quitação da dívida em questão.

Todavia, conforme petição das f. 227, a CEF noticiou que promoveu o levantamento do saldo do FGTS do co-devedor Ricardo Emerson Correia Leite, reduzindo a dívida de R\$ 31.648,74 para R\$ 15.148,78.

Assim, deverá a CEF dar cumprimento ao agravo de instrumento por ela interposto, devolvendo para a conta do FGTS do co-devedor Ricardo Emerson Correia Leite o saldo por ela utilizado, com as correções pertinentes, comprovando-se nos autos.

Ainda, deverá a CEF requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

A CEF deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 509, 2.º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0004065-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

A CEF deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 509, 2.º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

MONITORIA

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SADI RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho da f. 100, promovendo o início da fase executória, bem como observando-se que deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE.

Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)

Conforme sentença das f. 88-91, os embargos monitoriais foram julgados parcialmente procedentes para afastar a incidência da parte da cláusula décima quarta do contrato, que estabelece a capitalização de juros.

O acórdão das f. 133-139 negou provimento ao recurso.

O acórdão das f. 163-166 acolheu os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material quanto à data da celebração do contrato.

Na petição das f. 171-178, a CEF informou que o contrato encontra-se decursado desde 20.5.2017 e que, assim, há impossibilidade de implantação do cálculo no sistema, cabendo ao estudante apenas a opção de pagamento integral da dívida.

É o breve relato. Decido.

A impossibilidade técnica da CEF em restabelecer o contrato e cumprir o julgado não deve ter o condão de compelir o réu ao pagamento integral. Os pagamentos devem seguir o contrato originário, observadas as modificações estabelecidas no julgado.

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, dando cumprimento ao julgado, sob pena de arquivamento dos autos. Nesta última hipótese, fica vedada à CEF a inscrição desta dívida em cadastro de inadimplentes.

Int.

MONITORIA

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando o teor da petição da parte autora, f. 126, noticiando a satisfação da obrigação dos autos, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo

Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

MONITORIA

0001748-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO ALVES TEIXEIRA(SP313023 - ANDREA ELISABETE MARQUES E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E SP307280 - FERNANDO HENRIQUE CASSARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, devendo a CEF manifestar-se acerca da petição da f. 123, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo.

Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

MONITORIA

0000189-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP324957 - MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES)

Trata-se dos embargos das fls. 585-606, opostos por NP Indústria de Ferramentas de Batatais Ltda.-ME e Crescêncio Gonçalves do Nascimento em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, cujo inadimplemento gerou uma dívida de R\$ 231.589,32 na época do ajuizamento. A CEF apresentou a impugnação das fls. 622-628, sobre a qual os embargantes deixaram de se manifestar, apesar de terem sido intimados para essa finalidade. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, ao contrário do que a CEF alegou na sua impugnação (fl. 622 verso), os embargantes atribuíram valor à causa na inicial dos embargos (fl. 606), conquanto o mesmo não reflita o valor da dívida questionada. Em seguida, observo que a inicial dos embargos contém somente manifestações genéricas, que se apartam totalmente do caso concreto, começando com um breve sumário da História do Brasil, passando pela citação de dispositivos constitucionais relativos ao mercado financeiro e a precedentes judiciais sobre o assunto, bem como pela prática especulativas do sistema bancário, incluídas aí referências à capitalização de juros nos empréstimos. É certo que faz uma breve alusão a uma suposta planilha que denomina nebulosa (item III a na fl. 506 destes autos), mas, de fato, não indica qualquer documento existente nos autos. Ademais, faz referência ao dispositivo constitucional que cuidava da limitação da taxa de juros (3º do art. 192), que, por ter sido revogado, não pode de nenhuma forma ser utilizado para resolver o caso dos autos. Refere-se também a entendimentos sobre a comissão de permanência, a correção monetária, o anatocismo e ao uso da TR e da TRD, sem, no entanto, relacionar o seu discurso com o caso concreto dos autos. Ademais, calha não descurar de os embargantes sequer se deram ao trabalho de cumprir quanto a eventual excesso o que é determinado pelo 2º do art. 702 do CPC, descurando da consequência para essa omissão, que é prevista pelo 3º do mesmo artigo processual. Em suma, os embargos não devem ser conhecidos, pois as suas alegações são completamente apartadas do caso concreto. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos monitorios. Depois do trânsito, a Secretária deverá intimar a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Oportunamente, o feito prosseguirá na forma prevista pelo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado pela parte autora à f. 172, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILANE RIBEIRO DA SILVA

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Tendo em vista a desistência já acolhida à f. 187 e o decurso do prazo recursal, detemino o levantamento das restrições impostas aos bens e valores do executado.

Providencie a Serventia o imediato levantamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Verifico, por oportuno, que o réu não foi localizado no endereço fornecido pela CEF à f. 81 na cidade de Ribeirão Preto, conforme certidão do oficial de Justiça à f. 26. Deverá a CEF, portanto, para que sejam efetuadas as intimações nos demais endereços fornecidos, providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado nº 29/2017 - NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Atualização nos termos da Resolução PRES nº 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FARIA VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias), nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRADE DE ABREU

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006349-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Expeça-se mandado de intimação para que o executado pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000400-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15 dias, com relação ao cumprimento da tutela cautelar pela União (id n. 5773688).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.5.2018, às 14h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo-se a parte autora do pagamento da tributação da forma referida, permitindo-se a restituição, inclusive por meio de compensação. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 4321708).

Devidamente citada, a União contestou o feito (id 4650453).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, toma-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a restituição, inclusive por meio de compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STEFANI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por STECAR AMERICA LTDA., ITACUA MOTOS LTDA. e STEFANI DIESEL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo-se a parte autora do pagamento da tributação da forma referida, permitindo-se a compensação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a União contestou o feito (id 3030736).

Após, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 4832216).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALICE FERNANDES GERBAUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS69126
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda.

2. Há demonstração de que a escola **deferiu** o ingresso da aluna no curso de *Educação Física - Licenciatura* no 1º semestre de 2018 (Id. 5818122, pág. 47), mediante regular processo seletivo e formalização de contrato (Id. 5818122, págs. 15/25).

Tudo está a indicar que a ausência de apresentação do *certificado de conclusão do ensino médio*, no momento da assinatura do contrato, **não obstaculizou** o início do pagamento de mensalidades e da prestação dos serviços contratados (Id. 5818122, págs. 30/32 e 36/48).

Portanto, até receber o comunicado de *indeferimento da matrícula* (Id. 5818122, pág. 14), a aluna possuía *justa expectativa* de que nada havia de irregular quanto ao cumprimento dos requisitos de ingresso no curso superior.

Observe que o comunicado de indeferimento da matrícula - baseado no "*Atestado de Escolaridade*" - menciona que o certificado será liberado em *maio/2018*, em razão de atraso provocado por greve do magistério público no estado do Rio Grande do Sul.

À primeira vista, portanto, é lícito supor que: *a)* terceiros podem ter contribuído para o não-preenchimento do requisito; e *b)* o estabelecimento de ensino deveria ter negado a matrícula no primeiro momento.

Neste quadro, considero *abusivo* o indeferimento da matrícula realizado tardiamente, após aprovação inicial e passados meses do calendário letivo.

Ademais, não existem indícios de *fraude* ou *culpa* da impetrante nos fatos que ensejaram o ato impugnado e há notícia de que os documentos podem ser apresentados no início do mês de maio.

De outro lado, há *periculum in mora*, pois o cancelamento da matrícula poderá implicar prejuízos acadêmicos relevantes.

A reversibilidade da medida e a ausência de prejuízos imediatos para o estabelecimento de ensino também contam em favor da urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar e **determino** que o impetrado restabeleça a matrícula da aluna no curso de *Educação Física*, no semestre letivo corrente.

Indefiro o pedido de confirmação da matrícula "como bolsista", pois não há prova de que a impetrante efetivou a assinatura do *termo de concessão* (ID 581822, p. 33).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

IDs 1491908 e 1839692: à primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança da dívida

Não há evidências de os critérios de apuração estejam incorretos ou existam dúvidas plausíveis sobre indicadores financeiros na formação do título.

Os executados foram devidamente citados (IDs 1098333, 1098423, 1098768 e 1098837) e podem se defender plenamente no processo.

Todos os termos da consolidação da dívida, antes e após a inadimplência, estão previstos no contrato - que não foi honrado pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntada nos autos (ID 583528), acompanhadas da nota promissória e dos termos da avença.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e as consequências do inadimplemento.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

De outro lado, eventuais questionamentos do *sistema da apuração* do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se a citação dos devedores, sem pagamento do débito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAFAEL MAZARO BERALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008912-71.2012.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002688-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDA: CENTER CLINICAS S/S - ME

DESPACHO

- 1 – Expeça-se carta precatória para notificação da requerida, nos termos solicitados.
 - 2 – Antes, porém, deverá o requerente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
 - 3 - Realizada a notificação, providencie-se a baixa cancelamento.
- Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SANEN ENGENHARIA S.A

DESPACHO

1) *ID 4650048: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais), posicionado para novembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

2) *Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).*

3) *Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).*

4) *Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.*

5) *Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.*

6) *Certifique-se nos autos da cautelar inominada nº 00060823020154036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.*

7) *Int.*

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002289-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 00004961220154036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, com relação à pessoa jurídica, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000122-03.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LA BORFISIO EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME, LEONARDO BARBOSA FUZZETTO, DANILO BARBOSA FUZZETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID 4935123: o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, com relação à pessoa jurídica, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RITA AURENIR LOPES

SENTENÇA

Vistos.

ID 3297975: o fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1][1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2886387).
- d) decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.
- e) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

ID 2811449: considerando-se o valor do débito e para o fim de se evitar o excesso de penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem que pretende penhorar, providência que lhe cabe, pois em momento algum demonstrou a impossibilidade de obter referido documento.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000892-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002349-97.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

1) ID 4928348: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 36.424,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), posicionado para março de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Certifique-se nos autos da monitória nº 0009648-89.2012.403.6102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

7) Int.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP520435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MIRIAM CRISTINA CLAUDINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 3297722: o fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2605401).
- d) decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.
- e) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1][1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de ID 1542212.
- d) decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.
- e) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1][1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1][1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 1543139).
- d) decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.
- e) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADOS: TAMIRIS TICIANE GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 1542302).
- d) decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.
- e) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que, **sob pena de extinção**, forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 3061871, tendo em vista que, no endereço fornecido, ela não foi localizada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: DEISE PATRICIO MACHADO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que, **sob pena de extinção**, forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 2887066, tendo em vista que no endereço fornecido, ela não foi localizada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADAS: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que, **sob pena de extinção**, forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 691436, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 3292328).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 2773833: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão de ID 3004228, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EXECUTADA: IZILDA ALVES MARIANO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que, **sob pena de extinção**, forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 3011895, tendo em vista que, no endereço fornecido, ela não foi localizada. Int.

EXECUTADOS: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que, **sob pena de extinção**, recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

A petição de ID 3622967 veio desacompanhada das guias pertinentes.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 3517950).

Int.

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003698-38.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

DESPACHO

- 1) ID 5023645: de firo. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 36.186,38 (trinta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), posicionado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
- 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 7) Certifique-se nos autos da monitória n.º 00053494520074036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

8) Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003457-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IZABEL APARECIDA SALMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).
Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000435-95.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - O benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica, pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

2 - Cite-se a CEF, por mandado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se o Condomínio (exequente) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - O benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica, pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

2 - Cite-se a CEF, por mandado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se o Condomínio (exequente) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
Vistos em inspeção. Fls. 127/128: tratando-se de ação de busca e apreensão de veículo, descabe a cobrança da dívida que lhe deu ensejo. Concedo à CEF, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que entender de direito, nos moldes sinalizados à fl. 121. Nada requerido, ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desaquívamento, a pedido da interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300154-65.1991.403.6102 (91.0300154-7) - NILTON TARGA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 162/165: não conheço do pedido, porque a execução do julgado já foi extinta por sentença prolatada em 09.09.2002, com trânsito em julgado certificado em 08.10.2002 (fls. 158). Publique-se. Após, se em termos,

tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0315219-03.1991.403.6102 (91.0315219-7) - JOAO LUIS DEZAJACOMO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 169/171: não conheço do pedido, porque a execução do julgado já foi extinta por sentença prolatada em 09.09.2002, com trânsito em julgado certificado em 08.10.2002 (fls. 165). Publique-se. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0315221-70.1991.403.6102 (91.0315221-9) - NAOIMITU TOKIMATU(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104: não conheço do pedido, porque a execução do julgado já foi extinta por sentença prolatada em 07.10.2002, com trânsito em julgado certificado em 22.01.2003 (fls. 99). Publique-se. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0315293-57.1991.403.6102 (91.0315293-6) - MARIO DE STEFANI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: indefiro, porquanto a execução já foi extinta por sentença (em 12.05.2003 - fl. 104), passada em julgado (certidão à fl. 106-v). Publique-se. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0315296-12.1991.403.6102 (91.0315296-0) - MAURO DE STEFANI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: não conheço do pedido, porque a execução do julgado já foi extinta por sentença prolatada em 14.02.2003, com trânsito em julgado certificado em 19.05.2003 (fls. 128 e 130-verso). Publique-se. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0301194-48.1992.403.6102 (92.0301194-3) - DELPHINO BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição de fls. 152/154, esclarecendo se deseja iniciar o cumprimento de sentença. Sendo este o seu propósito, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre eventual ocorrência de prescrição, nos moldes do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, dê-se vista à União para a mesma finalidade, nos termos do artigo 487, único, do CPC. Intimem-se. Silente a parte autora, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0302602-74.1992.403.6102 (92.0302602-9) - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO

KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Fl. 275: indefiro o pedido, vez que é incumbência do i. procurador comunicar aos autores os pagamentos efetivados nos autos, bem como, o interesse do espólio do coautor Antônio Marcos Kaluf, deverá ser manifestado nos autos. Portanto, determino que os autos tomem ao arquivo (findo). Por oportuno, saliento que, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.463/2017a) não há necessidade de informar o E. TRF/3, conforme consignado no ofício de fl. 272 porque foram cancelados os precatórios e as RPVs com valores, sem levantamento, depositados há mais de 02 (dois) anos; eb) a qualquer tempo, a requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0303123-19.1992.403.6102 (92.0303123-5) - RENATO AMIM JORGE(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 104/107: indefiro, porquanto a execução já foi extinta por sentença (em 19.02.2001 - fl. 92), trânsito em julgado (certidão à fl. 95). Publique-se. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0304615-46.1992.403.6102 (92.0304615-1) - MOACIR MOISES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: não conheço do pedido, porque a execução do julgado já foi extinta por sentença prolatada em 27.09.2002, com trânsito em julgado certificado em 21.01.2003 (fls. 122-v). Publique-se. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012714-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012714-6) - RITA LEITE DE MORAES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 450: à luz do contido na nota de devolução acostada à fl. 441, defiro o pleito. Expeça-se o competente Mandado Judicial para o levantamento e cancelamento da penhora do referido imóvel. Deverá o interessado proceder ao pagamento dos emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Andradina/SP. Publique-se. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002011-3) - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 553/555: requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Fls. 195/196: requisite-se o pagamento dos valores referentes ao autor nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 375/383, 386/390 e 395/395-v. Os documentos fornecidos pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 397/427) evidenciam que a Ação Monitória nº 0012039-71.2008.403.6000 está aparelhada com o mesmo contrato objeto da presente ação revisional. Ocorre que, conforme se vê às fls. 397 e 421-v, o pleito de reunião dos feitos, por conexão, já foi objeto de recente deliberação (de indeferimento) por aquele honroso Juízo. Nada a decidir a este respeito, pois. Tendo em vista, porém, que nos autos da Ação Monitória acima mencionada já houve pagamento parcial da dívida contratual (fls. 397 e 418) e que houve determinação para que a CEF ajustasse o valor do débito remanescente com observância dos parâmetros estabelecidos no acórdão aqui proferido, providência aparentemente materializada (fls. 422 e 423/427), tenho que eventual discussão deve prosseguir naqueles autos, sendo cabível neste feito somente a execução da verba honorária (fls. 368/369), se presente a hipótese do artigo 98, 3º, do CPC, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Concedo à CEF, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie neste sentido, requerendo o que entender de direito. Silente a instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Oportunamente, por e-mail, servindo este de ofício, dê-se ciência ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008986-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 325.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em inspeção. O prazo de validade do alvará de levantamento nº 36/6a/2016 expirou. Cancele-se o referido documento, pois, com as cautelas de praxe e com envio de cópia à CEF, acompanhada de reprodução dos documentos de fls. 308/309 e deste despacho, que servirá como ofício. Na sequência, por carta precatória, intime-se o autor CRECI 2ª Região a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não promoveu o levantamento da importância depositada em seu favor nos autos. Manifestado interesse na movimentação do valor, expeça-se novo alvará, prosseguindo-se, no mais, conforme consignado à fl. 297. Silente o interessado, ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-39.2012.403.6102 - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s)

Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007669-92.2012.403.6102 - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Com relação ao veículo construído (fl. 235), considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Com urgência, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-21.2014.403.6102 - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos de execução invertida, por meio eletrônico, nos moldes do r. despacho de fl. 138. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetivada a medida, prossiga-se conforme estabelecido no r. despacho acima mencionado, no que couber. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 352 e 364, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 652-660). Friso, por oportuno, que a obrigação da sociedade empresária Caixa Seguros S. A. já foi resolvida mediante o acordo celebrado entre ela e os autores na audiência realizada no dia 27.3.2018, conforme se verifica no termo das fls. 729-729 verso. Os cálculos elaborados pelos impugnados perfazem R\$ 98.525,39, em junho de 2017 (fls. 639-645). A CEF, na qualidade de impugnante, alega excesso de execução (R\$ 50.257,69), sustentando que o cálculo apresentado para o cumprimento da sentença não teria observado a coisa julgada dos autos. A empresa pública postulou o acolhimento da impugnação, para que o valor devido seja fixado em R\$ 48.267,70 (fls. 652-660). A CEF efetuou o depósito do valor que entendia correto (fls. 663-664) e, diante do depósito efetuado pela seguradora, a requereu a restituição de metade do referido valor (fls. 681-683). Na audiência acima referida, foi autorizado o levantamento da parte incontroversa do depósito realizado pela CEF. A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 99.222,21 como valor total devido pelas obrigadas em setembro de 2017. No mesmo demonstrativo, calculou a evolução do débito após a intimação para o pagamento (fl. 694). Nas fls. 697-700, os autores concordaram com os cálculos da Contadoria, requereram o levantamento dos valores tidos como incontroversos e a penhora, via BACENJUD, do valor suficiente para a quitação integral. A conta da Contadoria foi questionada pelas obrigadas (fls. 706-708 e 709-722, respectivamente). A Contadoria prestou esclarecimentos na fl. 724 e ratificou o cálculo da fl. 694. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Na audiência realizada no dia 27.3.2017 (fl. 729-729 verso), os autores e a seguradora se compuseram e foi autorizado o levantamento do valor incontroverso declarado pela CEF (metade do valor que consta nas guias das fls. 663-664). Na ocasião, foi considerada integralmente quitada a obrigação da seguradora. Quanto à controvérsia suscitada pela CEF, observo inicialmente que a Contadoria Judicial, na fl. 694, apurou o montante devido de R\$ 99.222,21, de acordo com o que foi decidido nos autos (sentença de fls. 395-407, acórdão de fls. 543-550 e certidão de trânsito em julgado à fl. 630). Conforme esclarecido na fl. 724, a sentença estabeleceu expressamente que o valor da indenização por danos morais fosse corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data em que os autores sofreram o primeiro ato de cobrança indevida até a data do efetivo pagamento da indenização. Observe, por oportuno, que a impugnação da CEF (fls. 652-656) é genérica e não especifica os critérios que utilizou para chegar a valor menor do que aquele apurado pelo órgão técnico auxiliar do juízo. Somente na manifestação das fls. 709-711, especialmente nos itens 1 e 2 da fl. 710, a empresa pública postulou a utilização da Selic, mas isso é inviável pois a coisa julgada estabeleceu critério diferente, que foi observado pela Contadoria. Relativamente à evolução do débito após a intimação para o pagamento (art. 523, 1º e 2º, do CPC), a multa e os honorários da fase de cumprimento devem ser calculados apenas sobre a diferença entre a metade do total apurado pela Contadoria e o valor depositado pela CEF. Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 99.222,21 (noventa e nove mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), em setembro de 2017 (R\$ 90.202,01 a título de principal e juros, e R\$ 9.020,20 a título de honorários), conforme os cálculos da fl. 694, cabendo à CEF pagar metade desse valor (R\$ 49.611,11 [quarenta e nove mil seiscientos e onze reais e onze centavos]). Pendente ainda de pagamento a diferença entre essa metade e o valor incontroverso depositado pela CEF cujo levantamento já foi autorizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que seja feita nova conta da evolução do débito ora fixado, que deverá considerar tempestivos os depósitos de fls. 663, 664 e 667, fazendo incidir os percentuais de multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento, previstos no art. 523, 1º e 2º, do CPC, sobre metade do total apurado pela Contadoria (R\$ 49.611,11 [quarenta e nove mil seiscientos e onze reais e onze centavos]) e o valor depositado pela CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LIMITADA - EPP X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES X ADIZZA PRADO ALVES BONINI X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA

requirite-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 310, atentando-se para a documentação acostada às fls. 371/372 e 375/379 e para o quanto decidido à fl. 373, no tocante aos honorários sucumbenciais (item II). Se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na base de dados do sistema. Expedidos os ofícios, dê-se ciência do teor às partes. Após, providencie-se a transmissão e aguardem-se os pagamentos, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, com atenção às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003293-58.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006524-0) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 451:

Fls. 436/446 e 448/449: por ofício, solicitem-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, transferir os valores depositados nas contas nºs 1181.005.131808809 e 1181.005.131875140 em contas à ordem do D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculadas ao processo nº 1061344-09.2017.8.26.0506.

Noticiadas as transferências, dê-se ciência àquele Juízo, por e-mail, servindo este de ofício.

Fl. 447: comunique-se à i. procurador(a) que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20170008582 (PRC - fl. 424), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Publique-se.

Despacho de fl. 460:

Fl. 453: conforme se vê às fls. 451/452, este Juízo da 6ª Vara Federal já solicitou a transferência, à ordem do D. Juízo da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP (Processo nº 1061344-09.2017.8.26.0506), dos valores creditados em relação aos ofícios requisitórios nºs 20170101618 e 20170101619 (fls. 448/449).

O pedido, pois, deve ser direcionado àquele honroso Juízo.

Publiquem-se este e o despacho de fl. 451.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do l. procurador do INSS (fl. 541), dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes do despacho de fl. 537 e de acordo com a Resolução nº 458 de 04.10.2017 do E. CJF. 6. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLOVIS MASCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0001392-55.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/215: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 176, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SPI36212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSE APARECIDA PACO ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/318: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 4. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 7. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 8. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os embargantes não demonstram *porque e em que medida* não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimo livremente acordado^[1].

Segundo consta, a empresa deixou de honrar parcelas do contrato desde *janeiro/2015*, autorizando a instituição financeira a tomar providências para executar a garantia.

Também se depreende que o contrato de repasse, à primeira vista, **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Trata-se de financiamento efetuado com recursos do BNDES, mediante condições financeiras atrativas e privilegiadas (carência para pagamento e juros reduzidos), levando-se em conta outras de linhas de crédito do mercado.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que a apuração da dívida pelo credor e os mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam a inpor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário, mero agente financeiro da linha de crédito, utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar os tomadores ou exigir mais do que lhe permite a contratação.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à capitalização de juros, sistema de amortização, afastamento da proteção consumerista - quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Não se vislumbra ter havido adimplemento substancial da dívida ou outro motivo relevante a reparar os efeitos da mora, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* dos devedores e o montante que eles entendem devido - não o que decorre do contrato.

Para que o “*Parecer Técnico Econômico e Financeiro*” (ID 5396342) pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelos devedores até o presente momento e que não existiriam evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Também não há desproporção da garantia, nem indícios de que houve incidência ou cumulação indevida de encargos, pois os juros moratórios incidiram após o inadimplemento, sem capitalização, conforme se observa no *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* (ID5396358, p. 45/46).

Ademais, os embargantes **não explicam** porque não podem aguardar a *curso normal* do processo, nem porque teriam direito à suspensão urgente dos atos constritivos, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para paralisar a execução, que merece prosseguir.

Observe que os embargantes nem se dispõem a depositar o valor do débito, garantindo o juízo e salvaguardando os interesses da parte contrária, no curso do processo.

Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma consequência para o inadimplente que, ao invés de purgar a mora ou esgotar possibilidades de acordo, decide revisar o contrato após três anos do inadimplemento, requerendo providências urgentes, sem oferecer garantias.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão do contrato, à suspensão da execução e ao afastamento de restrições cadastrais.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário*, mediante repasse de recursos do BNDES (FINAME), no valor de **RS 177.300,00**, com prazo total de amortização de **48 meses** (após **12 meses** de carência), taxa de juros de **6,5% ao ano**, celebrado em **01.08.2011** (ID 5396358).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96/2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o erro material contido na decisão ID 5526224, para nela fazer constar:

Onde se lê: Cite-se.

Leia-se: Intime-se a Embargada (CEF) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BISCARO SOLDATI

DESPACHO

ID 5761159: defiro, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADA: MARFISA PEREIRA BALTHAZAR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a devedora faleceu (certidão de óbito - ID 3495360).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARA GAO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3293744: defiro o levantamento do depósito realizado pela CEF à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3058709.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA MARIA SILVA, JOAO RODRIGUES MARTINS

D E S P A C H O

ID 3293955: defiro o levantamento do depósito realizado pela CEF à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3060705.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA GONCALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 3293866: defiro o levantamento do depósito realizado pela CEF à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3054023.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: GLAUCIA FORASTIERO FARIA

DESPACHO

ID 3906351: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitórios e reconvenção apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002727-53.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SAMARA CARLA HOINACKI, SAMARA CARLA HOINACKI - ME

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00082389320124036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Providencie-se a retificação da classe processual dos presentes autos para embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento^[1]. A dívida perfaz **RS 367.341,67**, em outubro/2016.

O embargante alega nulidade da execução, pela falta de assinatura das testemunhas do contrato e diante da ausência de demonstrativo de débito. Sustenta, ainda, juros abusivos e capitalização indevida.

A embargada impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e invoca inépcia da inicial, pleiteando rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (ID 1501450).

A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 1550945).

Consta réplica e pedido de realização de prova pericial (ID 1612944). O requerimento restou indeferido (ID 1937131). Em face dessa decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento (ID 2261840).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão que concedeu o benefício da *assistência judiciária gratuita* aos embargantes, pessoas físicas (ID 1419424); a CEF não ilidiu a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Existe *inadequação da via eleita* pelo credor para a cobrança da dívida.

Observo que o contrato de financiamento não está assinado por duas testemunhas, tal como prescreve o art. 784, III, do CPC – sem preencher esse requisito o pacto não se aperfeiçoa como título executivo.

Desse modo, a propositura de ação executiva tomou-se inválida.

Precedentes dos Tribunais Regionais Federais, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também reconhecem que a falta de assinatura do título por duas testemunhas torna nula a execução: (AC nº 0003675-28.1999.4.03.6000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.12.2006; e AC nº 00037525620114058200, 2ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 04.04.2013).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e torno nula a execução, por inadequação da via processual. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 8% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, II e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia desta sentença para a execução, que não deve mais prosseguir. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado nos autos.

P. R. Intimem-se.

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, pactuado em 26.08.2014.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 4788950: tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 4902026), de veículo (IDs 4902107, 4902096 e 4902084) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 4902189, 4902188 e 4902183), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

1. A testemunha Lucas de Oliveira Lopes, arrolada na resposta à acusação (fl. 467), não foi localizada no endereço declinado (fl. 608). 2. O Juízo concedeu prazo para defesa manifestar-se (fl. 611), tendo a defesa, na petição de fl. 612, indicado novo endereço. 3. A testemunha não foi localizada (fl. 724-verso), razão pela qual este Juízo declarou preclusa a produção da prova (fl. 731). 4. Ademais, o endereço constante da petição de fl. 773, é o mesmo que já foi objeto de diligência (fls. 689 e 724-verso). 5. Assim, indefiro o pleito de fl. 773. 6. Aguarde-se a audiência designada (fl. 763). Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-45.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X VANDERLEI MAURICIO BENELLI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

1. Fls. 85/86:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Designo o dia 17 de maio de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 63-verso), da defesa (fls. 85/86) e interrogatório da ré (fls. 91/92).3. Sentença em separado. Int.Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Vanderlei Maurício Benelli pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.O óbito do acusado foi noticiado nos autos à fl. 104.O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 106/106-verso). É relatório.Decido.A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.Ante o exposto, extingo a punibilidade de Vanderlei Maurício Benelli, RG n.º 3.161.656-2 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP.Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Oportunamente, solicite-se ao SEDI a retificação na autuação.Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 3489**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Fl. 175:concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da precatória, na comarca de Penápolis. Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 185/187: defiro, conforme requerido. Expedido o ofício, a executada deverá ser intimada para retirá-lo em secretaria, providenciando seu cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em consequência, reconsidero o despacho de fl. 184. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 89:concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da precatória, na comarca de Sertãozinho. Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fls. 226/227: prossiga-se com a expedição da certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente. Intime-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Fls.256/257, 258/274 e 285/291-verso: melhor analisando a questão, verifico que o executado não conseguiu demonstrar que os valores que estavam aplicados em renda fixa (BB LC 100) em 31.01.18 foram provenientes de verbas salariais, especialmente as decorrentes de prestação de serviços médicos (fls. 269/272).Não há prova de que estes créditos passaram pela conta corrente e foram utilizados para adquirir as cotas do investimento, razão por que é correto afirmar que não se trata de recursos destinados à subsistência.Milita em desfavor do executado, também, a ausência de qualquer outro elemento de prova que poderia demonstrar que o total dos recursos provenientes com a atividade médica (R\$ 34.000,00 mensais líquidos) sejam imprescindíveis à sua sobrevivência.Ao mesmo tempo em que parece ostentar sinais exteriores de riqueza (é proprietário de dois automóveis novos de luxo - Renjud à fl. 280), o devedor vem se subtraindo à aplicação da lei há bastante tempo, esforçando-se para não honrar a dívida que mantém com a sociedade, que financiou seus estudos em condições vantajosas.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 276 e determino o imediato bloqueio do total do valor exequendo.Por email, servindo este de ofício, dê-se ciência ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 285/290).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fls. 212/213: defiro. Cancele a audiência designada. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico, com urgência.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 223/272: prossiga-se conforme já determinado à fl. 219.DESPACHO DE FL. 219:... expeça-se a certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Após, intime-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES

DESPACHO

ID 3766033: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (IDs 2520143 e 3536875), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

ID 4037828: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

DESPACHO

IDs 2640017 e 2852242: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos veículos, pois não foram localizados pelo oficial de justiça. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD).

No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando que o Sr. Oficial de justiça foi informado que o imóvel de matrícula nº 16.282 foi adquirido por terceiro. Não encontrando o executado, não levou a efeito a penhora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

ID 5085328: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento:

1 - da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que foram equivocadamente recolhidas na agência do Banco do Brasil de comarca distinta do juízo deprecado e

2 - da taxa de impressão, sob o código 201-0, no valor correspondente a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por folha, nos termos do comunicado CG 155/2016.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003545-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: DENISE CRISTINA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4308456: aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 2519561, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 4800869).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSELI DE MOURA SILVA

DESPACHO

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e inibição na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA NAYME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES - SP23877, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5019141: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3165611: prejudicado, ante manifestação posterior.

ID 3453590: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, comprovando o pagamento mencionado, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

DESPACHO

1) ID 4797178: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **por edital** (art. 513, §2º, IV do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, **R\$ 31.910,65 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para fevereiro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação do devedor.

3) **Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

4) **Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.**

5) **Int.**

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR PETER DE PAULA PIRES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente **ANTÔNIO CARLOS GODOI, CPF/MF n.º 414.533.858-86, RG 13.266.624-1 - SSP/SP**, outrora com endereço na Rua São Sebastião, 539, Centro, em Ribeirão Preto/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do cumprimento de sentença n.º **5000816-69.2018.4.03.6102**, requerido pela CEF em desfavor de *Antônio Carlos Godói*. Por encontrar-se o Réu em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica ele INTIMADO, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação (**R\$ 31.910,65 - trinta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos**), **posicionado para janeiro de 2018**, a ser devidamente atualizado, ficando advertido de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. Fica o interessado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), e que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 21 de março de 2018.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PARQUE REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

IDs 3732356 e 5775228: o fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser **intido** na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC);

b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda;

c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: LEURIANE APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3872777: **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002061-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA APARECIDA MATIAS

DESPACHO

ID 4769753: após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores pela CEF (ID 3349581), independentemente de alvará, comunicando-se a providência a este Juízo.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-60.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA GONCALVES NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$24.150,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$33.367,94 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 4106199).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4112583).

A autora manifestou-se conforme o documento de ID 4532361, alterando o valor da causa para o valor apurado pela Contadoria.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$33.367,94), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0002616-57.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CICERO PAULO PEREIRA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X WELLINGTON CASTRO DA COSTA(SP016962 - MIGUEL NADER) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS DIAS(SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Wellington Castro da Costa e José Ferreira dos Santos Dias pela suposta prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porque teriam sido flagrados com 40 quilos de pescados, na margem do Rio Sapucaí, no Município de São Joaquim da Barra/SP, utilizando, para tanto, duas redes de pesca medindo 30 metros por 1,50 metros de altura. Recebida a denúncia (fl. 123/126), os acusados apresentaram tempestivamente resposta escrita à acusação, através de defesa dativa nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, no qual distribuído inicialmente o presente feito (fls. 165/166 e 167/169). Wellington alegou, em apertada síntese, que a conduta foi realizada em estado de necessidade, uma vez que o pescado se destinaria ao consumo familiar. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, José Ferreira sustentou que a conduta é atípica, pois na data dos fatos, 05/09/2010, não havia proibição para a pesca, segundo a IN/IBAMA nº 25, de 01/09/2009, bem como que não há provas da autoria. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e outras duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Passo à análise das teses aventadas pela defesa de ambos os acusados no bojo de sua resposta à acusação. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inclusive o local dos fatos (margem esquerda do Rio Pardo - Corredeira de São Bartolomeu - Município de Viradouro) e descreve suficientemente a conduta de cada acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a eles imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanhou a denúncia. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados. A conduta imputada aos réus, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar aos procuradores destes que os defendessem amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Os réus se defendem dos fatos a eles imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Dessa forma, afastado o alegado vício de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de substrato à materialidade delitiva consoante os elementos probatórios colhidos durante as investigações criminais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelo interrogatório extrajudicial do réu Luiz Fernando. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Quanto a alegada atipicidade da conduta, consigno-se que a Lei Penal não pune apenas a pesca em período defeso, como aduz a defesa do réu José Ferreira, pune também a pesca mediante a utilização de petrechos (redes), somente autorizada ao pescador profissional. Assim, como não apresentaram qualquer licença para a pesca, mostra típica a conduta imputada aos réus. As demais teses levantadas pelas defesas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, depreque-se à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 02), nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escoado o prazo previsto para o cumprimento dos atos ou informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação das testemunhas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se NOTA DE SECRETARIA: Ciência à Defesa dos acusados da expedição da Carta Precatória n. 87/2018 à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, visando à intimação das testemunhas Luciano Garcia David e Evaldo Marco Rodrigues de Sousa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 241997110002060908.
2. Em sua peça defensiva, a executada requer os benefícios da justiça gratuita e argumenta, entre outros pontos, excesso na cobrança da quantia pretendida pela CAIXA.
3. No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se dos holerites acostados nos ID 4763982, 4763984 e 4763988, que a embargante é servidora municipal, na função de contadora, e recebeu na competência 01/2018 remuneração no valor R\$ **5.398,86**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.
 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que esta tenha razões fundadas.
 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 27/05/2011).
- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entendi haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDcl no Ag 664-435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dle 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dle 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dle 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prosequido o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecln no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALMO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comumente subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Deixa feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui prestação de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recusal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”.

(Simula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUR

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOSADÃO SCHUENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teófilo, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

4. Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

5. Isso posto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

6. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.P. MOREIRA - EPP, BENEDITO PEDRO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Batista Moreira, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 185.307.625-0, em decorrência de não ter reconhecido como especial a atividade de 01/04/1991 a 10/04/1997 e de 01/02/2006 a 20/10/2017.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, recebendo remuneração em tomo de R\$7.000,00.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT - SP144356
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a aceitar a matrícula da impetrante.

Sustenta a impetrante que sua matrícula no 1º Semestre de 2018, no curso de Psicologia foi indeferido por se encontrar inadimplente.

Ocorre que é beneficiária do FIES e, portanto, não poderia estar inadimplente, na medida em que o pagamento das mensalidades é de responsabilidade daquele órgão federal.

Tentou a intervenção do Procon, mas, não obteve êxito.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata matrícula no curso de Psicologia.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança exige a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

As aulas, segundo a impetrante, se iniciaram em 05/02/2018 e somente em 17/04/2018 é que procurou socorro junto ao Poder Judiciário.

Fica claro que se havia alguma urgência, esta deixou de existir diante da inércia do interessado, não se justificando, neste momento, a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para julgamento.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU RODRIGUES PEREIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/09/2017- NB 46/183.824.236-5, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 22/07/2017).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 5063597.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir acórdão da Primeira Seção do STJ.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi exercido.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, § 5º, CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 19/11/2003 a 22/07/2017
Empresa:	Cia Nitro Química Brasileira
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4708657
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 e da NHO da Fundacentro (declaração fl.45). Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (19/11/2003 a 22/07/2017), somado àqueles assim já computados pela autarquia (08/11/1990 a 21/01/1992 e 08/09/1992 a 31/12/2002), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 22/07/2017, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/183.824.236-5em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (22/02/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELIO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5835641: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FERNANDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO VANZELI - SP268928

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

DESPACHO

ID 5634813: Anote-se.

Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **RS 9.988,64** (nove mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção de São Bernardo do Campo, foi redistribuído a esta vara por força do despacho ID 4995124.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de neoplasia maligna que o incapacita para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 5412409. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de tumor de tireoide com metástase para trompa uterina e fígado, operada de meningioma evoluindo com diplopia, síndrome cerebelar e crise convulsiva, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do dano; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

O restabelecimento do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil /1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor da autora **LILIAN RAUFFUS**, o auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de tutelas antecipadas do INSS, para que comprove a efetivação da medida, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI E SP397016 - EDSON JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)
Decisão. Trata-se de requerimento do réu de revogação do mandado de prisão, tendo em vista que os débitos objeto da presente ação penal estão sendo parcelados junto à Receita Federal, estando o parcelamento em dia. Em r. decisão de fl. 1781 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informasse a situação atual dos débitos perante a administração fazendária. As informações foram as acostadas às fls. 1789/1797. Compulsando os autos verifico que o decreto condenatório proferido em desfavor do acusado teve como objeto os débitos 37.115.710 e 37.115.709-9, para o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) mencionado na representação para fins penais n 10865.003250/2007-4 e para o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), a NFLD Nº 37.115.705-6 (FLS. 991/996). Segundo informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1789) os débitos DEBCAD's 37.115.705-6 e 37.115.709-9 estão atualmente inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulado pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade Débitos previdenciários - entrada e saldo à vista ou até 145 meses, cujas prestações até a presente data encontram-se em dia, conforme extratos anexos. Observe-se, por oportuno, que o DEBCAD 37.115.710-2 encontram-se baixado por liquidação (pagamento), conforme extrato anexo, não tendo sido incluído no parcelamento supra citado. (nossos os destaques). Diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta de que dois débitos estão devidamente parcelados e um deles, inclusive quitado, razão assiste ao réu quando requer a revogação da decretação da prisão para fins de início do cumprimento da pena. Consigne-se que embora o réu tenha efetivado o parcelamento em 14/11/2017, antes mesmo do julgamento do agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal informação foi trazida aos autos tão somente com a petição protocolizada às fls. 1176 e seguintes, após proferida a decisão por este Juízo quanto à determinação do recolhimento do réu para fins de início da execução da pena. Até a referida nada nada havia nos autos a indicar que os débitos objeto da ação penal estavam suspensos por parcelamento e outro inclusive quitado por pagamento. De qualquer sorte, a fim de que não haja prejuízo à liberdade réu, entendo prudente a revogação da prisão do acusado, devendo ser expedido o competente contra mandado de prisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos requerimentos e informações prestadas pela Procuradoria. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-82.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA X WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 381, expeçam-se os ofícios de praxe e os mandados de prisão dos acusados. 2. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias a fim de designar uma vaga no regime semiaberto para os réus. 3. Proceda-se ao lançamento do nome dos acusados no Rol Nacional de Culpados. 4. Em relação às custas processuais, caberá ao Juízo das Execuções Penais verificar a condição econômica dos réus para então determinar o pagamento, conforme decidido no acórdão à fl. 381, devendo tal informação constar na guia de recolhimento a ser expedida. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual condenado. 6. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu Wesley no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único, observada a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal (nomeação à fl. 232). 7. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos mandados de prisão, após, expeçam-se as guias de recolhimentos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a contribuição social prevista na lei complementar 110/2001, incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

Argumenta, em síntese, que o tributo foi criado com a finalidade de viabilizar o pagamento da atualização das contas vinculadas ao FGTS que sofreram expurgos inflacionários por ocasião dos Planos Verão e Collor. Inobstante, afirma que os valores são destinados atualmente à políticas públicas de infraestrutura e moradia.

É o breve relato.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e redistribuído a este Juízo, por força da decisão ID 5342792.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

De início, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a contribuição vem sendo recolhida de longa data.

Ademais, embora tenha alegado que a alta carga tributária traz, genericamente, risco à sobrevivência das pessoas jurídicas, não logrou comprovar que sua própria atividade empresarial também corre risco em decorrência do recolhimento da contribuição discutida na demanda.

De seu turno, não vislumbro inconstitucionalidade em razão de desvio de finalidade, na impugnada exação.

Com efeito, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADINS Nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei ora em análise trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da contribuição instituída pelo artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação da Impetrante de que por estar exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes de pagamento dos débitos dos expurgos de correção monetária, dos planos econômicos Verão e Collor, estaria ocorrendo o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Recolha o autor as custas processuais.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção do processo sem análise do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de moléstias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 5807602. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de artrose de joelho esquerdo com indicação de tratamento cirúrgico, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil /1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Por fim, registro que a expert sugere reavaliação em 01 ano. Assim, o benefício deverá ser mantido pela autarquia por esse prazo, a teor do artigo 60, § 8º da lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora **CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA vista a parte contrária para contramozões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVANIA ANGELO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

DESPACHO

1- Regularize o peticionário de Id. 3931558 sua representação nestes autos.

2- Intime-se a CEF acerca do teor do despacho proferido no Id. 4105338, bem como da petição acostada aos autos (Id 5031155). Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho (id 3683172), com a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DILMA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

MARIA DILMA DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação à Distância (EAD).

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão com aprovação em todas as matérias, não havendo nenhuma pendência a tal título que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que vem sendo impedida pela autoridade impetrada de participar das solenidades de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, ao argumento de que não teria preenchido o questionário do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Sustenta que tal recusa é desproporcional, na medida em que configura excesso de formalismo para o cumprimento de mero ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica do Estado de São Paulo (Resolução SE, nº 49 de 12 de setembro de 2014), sendo que a comprovação da colação de grau, com a entrega do respectivo diploma, cujo prazo restou prorrogado a pedido até 03/03/2018, constitui requisito essencial para sua posse.

Pugnou ainda a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à impetrante, que deixou de cumprir componente curricular exigido por lei para fins de graduação.

O pleito liminar foi indeferido e concedido à impetrante a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo para determinar à impetrada que adotasse as providências para a colação de grau da impetrante e recebimento do diploma (id 4917401).

Ciente, a impetrada informou nos autos que a impetrante colou grau, tendo sido seu diploma expedido (5007760). Esclareceu, ainda, que foram os documentos enviados por via postal no endereço indicado pela impetrante (id 5041364).

É relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, a impetrante requereu o reconhecimento do reconhecimento à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação à Distância (EAD).

Inicialmente, houve recusa da autoridade, motivada na ausência de participação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Em razão do óbice, indeferi o pedido liminar, considerando que a exigência de cumprimento de todos os procedimentos para a inscrição e participação dos estudantes aptos dos cursos avaliados no ENADE 2017 tem amparo legal.

Porém, com o cumprimento da decisão provisória proferida pelo E. Tribunal Regional Federal ocorreu perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que a impetrante colou grau e a universidade expediu o diploma solicitado.

Diante desse novo quadro fático, reputo inútil a prolação de sentença de mérito na presente ação, uma vez que o objeto da demanda encontra-se esgotado.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência em caráter liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98.

Requer ainda a repetição do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir da impetração.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância dos critérios legais, em ofensa ao princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da C.F.

Ressalta que a 2ª Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/2018, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por portaria, razão pela qual é cabível no presente caso a concessão de tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC.

Com a inicial e, após intimação da impetrante (id. 5206538), vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A taxa SISCOMEX tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Não obstante, vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.

Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de tutela de urgência, que demanda tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR efetuado na inicial.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual do novo valor atribuído à causa (id. 5609114).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2018 303/744

Expediente Nº 9235

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2018, às 14.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Fls. 138/139: Defiro. Apresente o l. patrono do executado o número de seu RG e CPF no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE RÉ referente aos depósitos efetuados nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação ou expedido o documento, venham conclusos para extinção. Int.

PROTESTO

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105/114: Defiro. Proceda-se a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 77.985 pelo sistema ARISP.Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da empresa Construtora e Pavimentadora Latina Ltda, na pessoa de seu representante legal.Conforme indicado pela União Federal, noio para o encargo de depositário o leiloeiro oficial, Sr. Nilton Brancalão, cientificando-o do encargo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001303-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Verifico que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com os autos de nº 5001301-63.2018.403.6104, assim sendo, deverá ser cancelada a sua distribuição.

Santos, 17 de abril de 2018.

SANTOS, 17 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8251

EXECUCAO DA PENNA

0005224-56.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SANTANA FERREIRA(SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO BERNARDES PINTO)

Vistos.Pedido de fls. 135-139. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 168, primeiramente, oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP para que, no prazo de dez dias, providencie a alteração de horário do reeducando Gilson Santana dos Santos, compatibilizando-a com suas atividades profissionais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTASAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Vistos.Em atenção ao determinado no v. acórdão prolatado às fls. 348-351, oficie-se ao NUCRIM da Polícia Federal em Santos-SP, requisitando-se a realização de exame pericial na fita microcassete, a fim de que seja verificada sua autenticidade, bem como que seja analisada se a degravação encartada nos autos à fl. 81/89 corresponde ao conteúdo do diálogo captado. Instrua-se o ofício com cópia do auto de f apreensão de fl. 09 e com a degravação de fls. 81-89.Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011941-89.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DIEDRICH(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS) X CARLOS DAVID DIEDRICH

Vistos.DANIEL DIEDRICH e CARLOS DAVID DIEDRICH foram denunciados como incurso no art. 334, caput, por duas vezes, c.c. o art. 14, inciso II, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no mês de março de 2011, na qualidade de administradores da empresa AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em unidade de designios, tentaram iludir em parte o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias, bem como tentaram importar mercadorias contrafeitas das marcas Hello Kitty e Sanrio (fls. 341/345). O recebimento da denúncia ocorreu em 03.02.2014 (fls. 346/347). Instado acerca de eventual perda do interesse de agir, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 490/491 pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de justa causa, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição.Feito este breve relatório, decido.Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 04 (quatro) anos transcorridos desde o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, caput, c.c. o art. 117, incisos I e IV, ambos do Código Penal. Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal à fls. 490/491.Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fls. 490/491, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O. Santos-SP, 07 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos.Diante do informado à fl. 477, sendo seu subscritor o único patrono constituído nos autos, acolho o requerido pela defesa de Bassem Ahmad Chokr, cancelando a audiência agendada para o próximo 19 de julho de 2018, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 12 de setembro de 2018, às 14:00 horas para a realização da audiência. Dê-se ciência às partes. Expeça-se o necessário, nos termos do deliberado à fl. 473.Pedido de fl. 476. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Zeng Wu, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pela pessoa a qual se dirige a oitiva. Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fl. 476 pode ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que no crime de descaminho a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação.Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado Bassem Ahmad Chokr providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na China, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-91.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO FLORENCIO DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação sustentando a atipicidade da conduta com a aplicação ao caso do princípio da insignificância (fls. 128/134).Decido.O argumento alegado requer dilação probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Antes de determinar o início da instrução, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao oferecimento de proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.Ciência ao MPF à Defesa.Santos-SP, 05 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXXVistos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 139 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo.Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Expeça-se o necessário para a intimação do réu e das testemunhas José Raimundo Pereira de Jesus e Adolfo Masaroni Yokoda.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DA SILVA ELIAS(SP358498 - ROSTIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos.Diante da proposta formulada pelo MPF à fl. 160, designo o dia 12 de junho de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação a ré, observando-se o endereço indicado à fl. 146.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Vistos.Diante da proposta oferecida pelo MPF às fls. 294-295, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Wang Jiaping, observando-se os endereços indicados às fls. 145 e 189. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, da decisão de fls. 116, 291-292, 70, da petição de fls. 294-295, além desta decisão.Em relação ao corréu José Luciano Carvalho Junior, solicite-se, por ofício, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá-SP certidão de inteiro teor dos autos n. 1000107-96.2017.8.26.0045, fazendo constar a qualificação completa dos réus da apontada ação penal.Juntada a certidão, ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 53/18 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a Wang Jiaping.XXVistos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 197 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo.Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Comarca de Arujá-SP a inquirição das testemunhas Wellington da Costa e Silva, Giuliana Joice dos Santos e Elisangela Braga de Oliveira, arroladas pela defesa de José Luciano Carvalho Junior, observando-se os endereços informados à fl. 253. Solicite-se o cumprimento no prazo de quarenta dias, dando-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória.Oportunamente será designado o interrogatório do réu.Ciência ao MPF. Publique-se.XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 128/18 à Comarca de Arujá/SP para inquirição de testemunhas.

Expediente Nº 8252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos.Intime-se a defesa dos acusados FIDELIA REGINA VIER e SIMON LEONARDO LUBIENICK para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas André Inocêncio da Silva e Ana Beatriz Pustiglione de Andrade, não localizadas, conforme certidão de fls. 331 vº e 333 vº. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)) - UNIFISA ADMINISTRADORA DE DESPÓSITOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem, reconhecendo o determinado nas fls. 728.Pela sentença de fls. 713/719 foram julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário.Cientificada da sentença, a embargada apresentou razões de reexame necessário (fls. 722/727), deixando de apresentar recurso de apelação.Não se tratando a remessa necessária de recurso, mas de condição para que se opere o trânsito em julgado, não há espaço para a apresentação de razões e contrarrazões, motivo pelo qual determino o desentranhamento da manifestação de fls. 722/727 e a devolução ao seu subscritor.Na sequência, disponibilize-se a sentença no órgão oficial.Oportunamente serão tratadas as condições para a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.SENTENÇA DE FLS. 713/719:Unifisa Administradora de Consórcios Ltda., com qualificação nos autos, ajuzou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra as execuções fiscais n. 0001764-13.2003.403.6104, 0007075-87.2003.403.6104, 0007187-56.2003.403.6104 e 0007188-41.2003.403.6104 (fls. 02/73).Narrou que a execução, originariamente ajuizada em face de Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda., foi a ela redirecionada sob o argumento de que teria adquirido o fundo de comércio daquela, alvo de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.Primeiramente, sustentou que não é responsável pelos débitos tributários, uma vez que não houve cessão de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, pois passou apenas a administrar, em 1998, alguns grupos de consórcio anteriormente administrados por Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda., que permaneceu autorizado a operar no mercado de consórcios até 2004.Narrou que, depois transferência dos grupos, estes nunca deixaram de cumprir suas obrigações fiscais.Alega que a substituição da administradora de consórcios se deu por decisão dos consorciados, com a aprovação do Banco Central do Brasil, e não por negócio jurídico entre ela e Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda.Argumentou que, eventualmente, sua responsabilidade seria apenas subsidiária, nos termos do inciso II do art. 133 do Código Tributário Nacional.Sustentou, também, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi demonstrada a insolvência de Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda. e a falta de documentos indispensáveis; e que a embargada deveria valer-se da regra do art. 135 do Código Tributário Nacional.Na sequência, sustentou a incorrência de omissão de receitas, afirmando que teria havido recusa na apresentação de documentos, o que levaria ao lançamento do crédito pela sistemática do lucro arbitrado e não o da omissão de receitas.Proseguindo, pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de lançamento de IRPJ com base somente em extratos bancários, bem como ofensa ao princípio da capacidade contributiva; o caráter confiscatório da multa de 75% e a impossibilidade de aplicação da multa de 37,5%, pois se está punindo pessoa diversa daquela que executou o ato infrator; inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 553/594), a embargada sustentou: irregularidade na representação processual da embargante; que foram apresentados os documentos indispensáveis à procedibilidade da ação; a legitimidade da embargante para responder pelo débito, uma vez que adquiriu o fundo de comércio de Consórcio Nacional Litoral; desnecessidade de esgotamento da busca de bens de Consórcio Nacional Litoral, diante das evidências de que a embargante o sucedeu; desnecessidade de redirecionamento para os sócios de Consórcio Nacional Litoral; que o lançamento tributário foi feito com estrita observância ao devido processo legal.Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante reiterou os termos da petição inicial, pugnou pelo reconhecimento da regularidade de sua representação processual e requereu a produção de provas pericial, oral e documental (fls. 610/631).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 634).Foi apresentada cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, que se encontra arquivada em secretaria. Manifestação da embargante nas fls. 640/649.Os requerimentos de produção de prova foram indeferidos nas fls. 651/652. Embargos de declaração nas fls. 653/656. Manifestação da embargada nas fls. 670/673. Embargos de declaração rejeitados (fls. 674).Nada obstante a rejeição dos embargos de declaração, foi determinado que se oficiasse ao Banco Central do Brasil, requisitando-se cópia dos balancetes de Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda. (1998 e 1999) e dos balancetes específicos dos grupos que passaram à administração da embargante.A embargante apresentou agravo de instrumento em face das decisões de fls. 667 e 674 (fls. 679/691). Decisão mantida nas fls. 694. Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 696/700).Resposta do Banco Central do Brasil nas fls. 701/703. Manifestação das partes nas fls. 705v e 706/708.Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 709/711).É o relatório.DECIDO. Juízo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, afasto a alegação de irregularidade da representação processual da embargante, na medida em que a análise conjunta do instrumento do mandato e do contrato social permite concluir que os signatários daquele detinham poderes de representação da sociedade executada.Quanto à alegação de ilegitimidade para responder pelos débitos, discute-se se a embargante seria sucessora de Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda. em sua atividade empresarial. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AI 501566, Rel. Carlos Muta, e-DIJ3 Judicial 1 - 30.08.2013).A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis:Art. 124. São solidariamente obrigados:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional faz-se necessária a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da mera sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).Desde a edição da Lei n. 8.177, de 1.º.03.1991, os grupos de consórcio submetem-se à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem incumbe a normatização de suas operações.O tema era tratado, de maneira single, no art. 33 da referida lei, sendo sua normatização complementada por atos do Banco Central do Brasil.A Circular n. 2.766 do Banco Central do Brasil, em vigor desde 1.º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabeleceu as normas para os grupos constituídos após esta data.Por definição do artigo 1.º, caput, do Regulamento anexo à Circular n. 2.766, de 03.07.1997, do Banco Central do Brasil, consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.Como dispõe o 5.º do artigo 1.º do mesmo diploma normativo, um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da administradora.Posteriormente, foi editada a Lei n. 11.795, de 08.10.2008, que passou a tratar especificamente sobre o sistema de consórcio.Nos artigos 1.º a 4.º da Lei n. 11.795/2008 lê-se, quanto ao grupo de consórcio:Art. 1o O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei. Art. 2o Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Art. 3o Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados por os fins estabelecidos no art. 2o. 1o O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretirável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. 2o O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. 3o O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. 4o Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente. Art. 4o Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2o. E, quanto à administradora de consórcios, lê-se no artigo 5.º do mesmo diploma legal:Art. 5o A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7o, inciso I. 1o A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos. 2o Os diretores, gerentes, preposos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em

grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados. 3o A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35. 4o (VETADO) 5o Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que: I - não integram o ativo da administradora; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora; III - não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito da administradora. 6o A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio. 7o No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV do 5o deste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente. Analisando-se os autos, constata-se que o documento de fls. 330/342 comprova que Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda. transferiu a administração de 11 grupos de consórcio para Unifisa Administradora de Consórcios Ltda. A transferência foi submetida à Assembleia Geral Extraordinária de consorciados, sob fiscalização do Banco Central do Brasil, a qual aprovou a transferência da administração dos referidos grupos de consórcios à embargante, conforme atas de fls. 413/443. Contudo, isso não legitima a embargante como parte para responder pelos débitos de Consórcio Nacional Litoral S/C Ltda. De fato, tanto na dicção da legislação anterior, quanto na redação da Lei n. 11.795/2008, depreende-se que consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, autônomo em relação aos demais, que possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. Já a administradora de consórcio é gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos. Assim, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 133 do Código Tributário Nacional, porquanto o grupo de consórcio é uma sociedade não personificada, ao passo que a administradora do grupo de consórcio é apenas a entidade prestadora de serviços que o administra, não sendo legítima proprietária da coisa administrada, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade da embargante para responder pelo débito, prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para responder pelo débito, e determinando sua exclusão das execuções fiscais em apenso. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do valor atribuído à causa, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007164-13.2003.403.6104. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204060-54.1988.403.6104 (88.0204060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SPI90735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CALIADO E SPI64096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SPI94365 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO E SPI388497 - GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS) Fls. 512: identifique a executada os números da conta e da agência bancária do Santander, bem como forneça o endereço desta. Cumprido o acima determinado, requirite-se à instituição bancária esclarecimentos a respeito do cumprimento da ordem de transferência de fls. 501, tendo em vista que foi determinada a transferência de R\$ 21.823,74 e somente foram recepcionados na Caixa Econômica Federal R\$ 9.492,89 (fls. 506).Int.

EXECUCAO FISCAL

0003030-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(RS059370 - ELIANA KARSTEN ANCELES E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

À luz do decidido nas fls. 1.383/1.384, confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 1.754/1.758), indefiro o pedido de extinção, ainda que parcial, do feito, e mantenho a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão administrativa. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003250-86.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS LOUSADA(SPI38840 - MARIO CELSO ZANIN)

Pelas petições e documentos de fls. 32/44 e 47/49, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados nos bancos Itaú e Bradesco, sob a alegação de que estes são referentes a benefício previdenciário e depósitos em caderneta de poupança. A exequente não se opôs ao requerido (fls. 51v). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUAPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Não havendo oposição da exequente, forçoso reconhecer-se a alegada impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 30), cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora do valor indisponibilizado no Banco do Brasil (R\$ 9,53 - fls. 31), bem como, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004168-22.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SPI58598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Pela petição e documentos de fls. 231/254, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam destinados ao pagamento de salários de seus empregados. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização e que os valores nela depositados seriam destinados ao pagamento de salários, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. De fato, do extrato de fls. 234/235, que apresenta informação de bloqueio de valor diverso ao indisponibilizado nas fls. 226, não se vislumbra a data em que ocorreu o bloqueio nele referido, tão pouco está identificado o juízo do qual partiu a ordem. Por outro lado, o documento de fls. 254 não aponta a existência de valores bloqueados na conta corrente n. 130048813, ag. 0260, do Banco Santander. Assim, intime-se a executada, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação da conta bancária, anteriores à indisponibilização, e comprovação de que a referida conta foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo e de que os valores nela depositados seriam destinados ao pagamento de salários. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500923-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SPI31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SPI98578, ALEXANDRE SABAREGO ALVES - SPI77942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-03.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GUEDES DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003548-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114
AUTOR: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEROCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Considerando que a interposição de agravo de instrumento, por si só, não suspende o prazo nos autos principais, defiro a parte autora mais 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Não recolhidas, venham conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001115-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: VALDECI ROCHA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
DEPRECADADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a data da perícia designada para o dia 04/05/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na empresa Scania.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o falecimento da autora, providencie o advogado a habilitação de herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor cópia do procedimento administrativo do seu benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para perícia dia 22/05/2018, às 17:10 horas.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora obteve na esfera administrativa o que pleiteia na ação, manifestem-se as partes sobre a manutenção do interesse processual em cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ILSON PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-64.2018.4.03.6114

AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 506,03 (quinhentos e seis reais e tres centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação da CEF - documento ID 2397913, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Diante da inércia da parte Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIC SHOW TRAJES E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS ALBERTO BORDONI, PATRICIA SOARES BORDONI

Vistos

Diga a CEF quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que os executados não foram citados.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 5515129) e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Tendo em vista a citação por edital, e de acordo com o artigo 72, II, parágrafo único do CPC nomeio o DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como curador especial da executada Angela Maria de Souza Barboza.

Intime-se a DPU para manifestação no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução n. 5000632-77.2018.403.6114.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **19/06/2018, às 16:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 5198300, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIAATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Abra-se vista à CEF dos documentos do CNIS juntados aos autos, o qual se verifica o óbito da executada Noemia ocorrido na data de 20/03/2017.

Com relação à co-executada Neusa Mendes, providencie a CEF a juntada de sua certidão de óbito, eis que as diligências cabe à requerente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 12 de junho de 2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 5450195) e depoimento pessoal do autor.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado nestes autos (documento ID 591982), consoante requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da manifestação da CEF - documento ID 5418228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THAMMA PRESTADORA DE SERVICOS CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, ESEQUIEL ELIAS DA SILVA, OSINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391, MARINA DAMINI - SP87057

Vistos.

Esclareça o peticionário sua petição - documento ID 5895635, eis que a empresa informada não pertence aos autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Diante da devolução da CP 260/2017 com certidão negativa manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória com certidão negativa manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-67.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114

AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEUZANIR LIMA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5953164 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Eventual antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5910722 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5938135 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 5890769 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ratifico os atos praticados no JEF.
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078
REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5910734 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ENOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003597-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 58821236 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção com os feitos indicados na certidão de distribuição, tratando-se de homônimos, à exceção dos autos n. 00043727220174036338, objeto da presente redistribuição.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMAZIO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para dia 29 de maio de 2018 as 15:30h. para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Alerto o procurador que a intimação das testemunhas para comparecimento é atribuição sua, nos termos do artigo 455 do CPC.

Ratifico os atos efetuados perante o JEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Leonisio Vitor da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/02/1988 a 10/06/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.551.680-0, desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/02/1988 a 10/06/2011

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/02/1988 a 10/06/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/02/1988 a 10/06/2011**, laborado na empresa Magnetti Marelli Cofap Cia., na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente consoante PPP, nas seguintes intensidades:

- 01/02/1988 a 31/12/2000: 91,0 decibéis;
- 01/01/2001 a 31/12/2002: 89,0 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: 89,9 decibéis;
- 01/01/2004 a 30/11/2004: 89,5 decibéis;
- 01/12/2004 a 31/12/2004: 94,4 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 91,6 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 89,9 decibéis;
- 01/01/2007 a 10/06/2011: 90,6 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, nos períodos de 01/02/1988 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 10/06/2011.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1988 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 10/06/2011**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 95 (noventa e cinco) pontos, suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/02/1988 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 10/06/2011**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/176.551.680-0, desde 25/11/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDITE VERGILIA DAL RE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o aditamento à inicial.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLAVIA INES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte a filho de falecido.

Efetuada o requerimento administrativo do benefício, foi ele negado em razão da perda de qualidade de segurado do falecido.

Ingressa o autor com a presente ação, apresentando como causa de pedir a qualidade de filho.

Determinado o aditamento à inicial para que houvesse correlação lógica entre o indeferimento do benefício e a causa de pedir apresentada.

O autor manteve o mesmo posicionamento.

Indefiro a petição inicial por total inépcia, uma vez que a causa de pedir próxima - os fatos narrados de que o benefício foi indeferido pela perda de qualidade de segurado, não guarda qualquer relação com a causa de pedir remota - ser filho e como tal, ostentar a qualidade de dependente.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

P. R. I.
sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
CORRIJA A PARTE AUTORA O VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AOS VALORES VENCIDOS MAIS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Carlos Lopes dos Santos opôs embargos em face da sentença proferida Id 5143656, aduzindo a existência de omissão.

Diante do caráter infringente conferido aos embargos, determinou-se a intimação do INSS.

Manifestação do INSS, Id 5559378.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, tendo em vista a existência de pedido expresso de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/03/2001 em razão da exposição do embargante a agentes químicos (e não ao agente ruído, conforme a análise empreendida em sentença).

Por outro lado, a situação dos autos permite que os embargos de declaração opostos pelo autor assumam excepcional caráter infringente, conforme se verifica dos seguintes precedentes, já que da eliminação da omissão decorreu logicamente a alteração do resultado do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO. 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo **inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:** a) **compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...);** b) **compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponte de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);** c) **fins meramente infringentes (...);** d) **resolver "contradição" que não seja "interna" (...)** e) **permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);** f) **pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...).**" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12). (...). (Ap 00113031920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ENDEREÇO DA INTIMAÇÃO NÃO CONFERE COM OS DADOS DA EMPRESA. NULIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.** (...). (ApReeNec 00186543520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.. Grifei.

Assim, íntegro o julgado e o retifico para fazer constar:

Pois bem, em relação ao período de 06/03/1997 a 26/03/2001, laborado na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., na função de meio oficial impressor, auxiliando "o operador no recolhimento de tintas das banheiras, raspagem de cilindros, colocação e/ou retirada das facas, cilindros, lavagem de cilindros, abastecimento de tinteiros, pré-registro, operações de subida das tintas, operações de centralização e baixa das facas, encaixe de cores, preencher a ficha de controle do processo, anotando o número da SE, velocidade da máquina, cor da tinta em uso nas estações, viscosidade, temperatura, pressão do rolo e a pressão da faca", o autor ficou exposto ao agente agressor ruído de 89,3 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, tolueno, acetona, álcool etílico e álcool isopropílico de modo habitual e permanente de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 3330891.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos enseja o enquadramento deste período como especial, nos termos da fundamentação constante da decisão Id 5143656.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 26/03/2001 e 10/12/2007 a 25/04/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 dias (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo equivale a 83 (oitenta e três) anos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 26/03/2001 e 10/12/2007 a 25/04/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/179.443.936-3, desde 14/12/2016.*

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-84.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO DO RAMO MAGALHÃES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Severino do Ramo Magalhães da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/01/1987 a 22/12/1989 e 06/12/1993 a 30/09/2010 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.958-6, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 28/01/1987 a 22/12/1989
- 06/12/1993 a 30/09/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Otrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 28/01/1987 a 22/12/1989
- 06/12/1993 a 30/09/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **28/01/1987 a 22/12/1989**, laborado na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda., na função de mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, de modo habitual e permanente consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, Id 3995403.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/12/1993 a 30/09/2010**, laborado na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda., na função de mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP, Id 3995403.

Assim como no período anterior, os níveis de exposição dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **28/01/1987 a 22/12/1989 e 06/12/1993 a 30/09/2010**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 85 (oitenta e cinco) pontos, insuficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **28/01/1987 a 22/12/1989 e 06/12/1993 a 30/09/2010**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.603.958-6, desde 23/08/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-44.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação ao autor, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

O autor sequer carrou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria.

Assim, determino ao autor que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia integral e legível do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga em quais períodos o autor esteve exposto a agentes insalubres, determinando os respectivos agentes; (iv) o pedido com as suas especificações e (v) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-74.2018.4.03.6114
AUTOR: LEOCRACIO NELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que se trata de ação idêntica a dos autos nº 5001836-59.2018.403.6114; certamente, ajuizada por equívoco em duplicidade.

Assim, deverá o autor tomar as providências necessárias e informar o Juízo da 1ª Vara do equívoco ocorrido.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário mensal uma média de R\$ 4.000,00 conforme o CNIS. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre a petição Id 5537220 do(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF até a prolação de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGNALDO PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELLUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS, espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 144.604,04 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado em 11/2017).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a intimação do INSS para apresentar documento, tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar o procedimento administrativo do seu benefício previdenciário e que pode ser obtido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500811-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defero o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor cópia do procedimento administrativo do seu benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo à determinação ID 4699895.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA AMELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO MONJON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a intimação do INSS para apresentar o documento requerido tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido por ela sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o documento requerido tendo em vista que é ônus do autor apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário, e que pode ser obtido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente sobre o cumprimento da decisão, para que apresente os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o registro de atos societários junto à JUCESP-SP, sem a exigência de publicação das demonstrações financeiras da Impetrante.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência é dada pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, o Presidente da JUCESP tem sede em São Paulo, Capital. Declino da competência para uma das Varas Federais de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-95.2018.4.03.6114

AUTOR: OLDAK SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-36.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO NUNES A MARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-58.2018.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO EXPEDITO DE BARRROS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado ID 5446972.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício da Hstem Comércio e Indústria S.A., em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-69.2017.4.03.6114
AUTOR: CLINIO TRUFFI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 08/10/2018, às 16:45 horas, a ser realizada na comarca de Terra Rica -PR.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-38.2018.4.03.6114
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-66.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME OSIR NETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação para o INSS providenciar o documento requerido, tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido por ela sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-64.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 28/05/2018, às 8 horas, a ser realizada na empresa Mercedes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a data da perícia designada para o dia 28/05/2018, às 8 horas, a ser realizada na empresa Mercedes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-26.2018.4.03.6114
AUTOR: VALMIR TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos.

ID 5988143: defiro apenas a fim de que a parte ré apresente cópia de um contrato firmado com seus clientes, bem como especifique os serviços prestados. Quanto aos clientes já apresentou a ré um rol deles.

PRAZO - 15 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAE MI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o sentenciamento do feito da ação de revisão contratual, inexistente possibilidade de conexão.

Citem-se, após a vinda das contestações apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que na data de 02/03/2018 foi até a Receita Federal para solicitar a emissão da referida certidão, mas não conseguiu protocolizar o pedido, sob a alegação de que deveria apresentar o Demonstrativo da Lei nº 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária PERT referente ao parcelamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, além de alertar a impetrante quanto à existência de débito inscrito em dívida ativa.

Esclarece a impetrante que retomou em 08/03/2018 para apresentar todos os documentos exigidos e comprovar o pagamento do débito, anterior à inscrição em dívida ativa. Contudo, a emissão da certidão foi indeferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob o pretexto de que o suposto pagamento anterior à inscrição nº 8051800067990 deveria ser analisado pela Receita Federal.

A impetrante consigna, entretanto, que em diligência junto à Receita Federal em 21/03/2018 foi informada que a PGFN é quem deveria encaminhar o requerimento de revisão e extinção do débito àquela delegacia, e não o contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Prestadas as informações, pugna a autoridade pela sua ilegitimidade de parte, o que no caso é indeferida, uma vez que a parte autora pretende a emissão de uma CPDEN, a ser expedida e negada pela autoridade coatora.

A PGFN indeferiu também o pedido de certidão sob o argumento de que mesmo tendo inscrito a dívida não tributária, atinente à CLT, o pagamento efetuado pela parte autora deve ser examinado pelo MTE.

Deve a parte então, apresentar ao MTE, o pagamento realizado, e pedir sua baixa à PGFN, inclusive antes do ajuizamento de qualquer execução fiscal.

No entanto, demonstrado o pagamento, no mínimo está suspensa a exigibilidade até sua imputação no débito e respectiva baixa.

Faz jus a Impetrante à CPDEN requerida.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR e determino à autoridade coatora que forneça a CPDEN à autora e determino à autora que regularize a comprovação do pagamento junto ao MTE.

Oficie-se para o cumprimento em 10 dias.

Vista ao MPP.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação (digitalização complementar) nos autos 0009138-35.2015.403.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001583-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901

Vistos.

Em consulta, verifico que os autos 0015267-83.2015.403.6105 estão em carga com a Ré.

Portanto, providencie a Ré o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/02/1983 a 23/08/1986, 03/11/1986 a 28/01/1991 e 08/09/1993 a 19/02/2014 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2014. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 21/02/1983 a 23/08/1986 o autor trabalhou na empresa D.E. Cafés do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 82dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/11/1986 a 28/01/1991 o autor trabalhou na empresa Istringhausen Industrial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 91dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/09/1993 a 19/02/2014 o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a névoas de óleo e ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 08/09/1993 a 31/05/2009: 87,7 decibéis;
- 01/06/2009 a 31/05/2010: 89,37 decibéis;
- 01/06/2010 a 30/06/2011: 91,99 decibéis;
- 01/07/2011 a 30/06/2012: 85,96 decibéis;
- 01/07/2012 a 19/02/2014: 85,96 decibéis.

Verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, até 31/05/2009.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 2 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/02/1983 a 23/08/1986, 03/11/1986 a 28/01/1991 e 08/09/1993 a 19/02/2014 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/169.044.620-7, com DIB em 09/04/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DACUNHA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11254

MONITORIA

0001808-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação de fls. 164, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autos irão iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-47.2013.403.6114 - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Fls.265: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos.

Espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, espeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Fls. 173: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Fls. 421: Intime-se a parte executada da petição da União Federal, a fim de que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 763,80, referente à multa processual estabelecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Primeiramente, providencie a empresa BASF S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do alvará de nº 154/2018; devendo proceder a Secretaria o seu posterior cancelamento.

Após, proceda a entrega de novo alvará à empresa BASF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 229/230: Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a retirada do nome das executadas nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 308/311: Abra-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos.

Fls. Digam as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício nº 746/2017 (fls. 160 dos presentes autos).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante já determinado às fls. 163.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 128. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Razão assiste à CEF - embargante, quanto à existência da omissão apontada. Requeira o Exequente também a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante. No entanto, indefiro o quanto requerido, eis que não foram esgotados todos os meios, a fim de localizar outros bens passíveis de penhora. Requeira o que de direito, no prazo legal. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes acerca da compensação administrativa, com relação ao valor de R\$ 468.477,30, homologado consoante decisão de fls. 1502 e 1506.

Caso não haja nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949) - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Fls. 143/144: Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte Exequente.

Oficie-se à Presidência do Tribunal solicitando o cancelamento do ofício requisitório de número 20170161473 (fls. 134), eis que expedido por equívoco.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4490

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVIERO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.

Fls. 575: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) para manifestação da defesa.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-56.2012.403.6115 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Considerando que foram juntadas as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 203/205 e 208/211) a defesa nada requereu, apesar de devidamente intimada (fls. 207 e 212), conforme determinação de fls. 196/197 e certidão de fls. 212v, determino o prosseguimento do feito.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2018 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)s acusado(a)s, requisitando-o(a)s para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)s.

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA) X MARIO ANTONIO STEFANI X ANTONIO FONTANA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, DJALMA ANTÔNIO CHINAGLIA e NELSON MAURICI ANTÔNIO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, (duas vezes), do Código Penal. Nara a inicial acusatória que os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa Opto Eletrônica S/A, suprimiram R\$ 6.499.702,14, do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidos nos anos-calendário de 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em decorrência de sua atividade econômica, porém depositados em contas bancárias particulares e por eles titularizadas. Diz que, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, em análise à movimentação financeira de NELSON MAURICI ANTÔNIO, sócio da empresa fiscalizada e titular da conta corrente nº 16.476-3, agência 0295-X, do Banco do Brasil, verificou-se a existência de depósitos de valores e recursos cujo histórico revelava relação com a atividade econômica explorada pela empresa, tais como, cobranças de cheques pré-datados e de duplicatas de venda mercantil. Destaca que, ao ser notificado para esclarecer a movimentação financeira, NELSON apresentou cópia de listagens de cobrança de títulos que resultaram em depósitos na referida conta corrente, bem assim das notas fiscais emitidas pela Opto Eletrônica S/A. Acresce que, ao ser notificada, a empresa esclareceu que havia utilizado a conta corrente em questão para movimentação financeira de sua atividade mercantil e também se utilizou das contas correntes nºs 16.475-5 e 84.175-7, agência 0295-X, Banco do Brasil, para a mesma finalidade. Sublinha que a conta corrente nº 16.476-3 tem como titulares NELSON MAURICI ANTONIO e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO; a conta corrente nº 16.475-5 tem como titulares DJALMA ANTÔNIO CHINAGLIA e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO e a conta corrente nº 84.175-7 tem como titulares JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO e DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, sendo que todos compunham o quadro societário da empresa Opto Eletrônica S/A. Enfatiza que aos serem notificados, os denunciados esclareceram que nas contas correntes não eram movimentados valores de pro labore, empréstimos de pessoas físicas, alienações de bens ou doações. Diz que a Receita Federal notificou a empresa para que apresentasse os extratos bancários de todas as contas correntes e, não sendo atendida integralmente, solicitou os dados diretamente às instituições financeiras. Ressalta que a fiscalização concluiu que os depósitos efetuados nas contas correntes titularizadas pelos denunciados eram provenientes da atividade econômica da empresa e lavrou Auto de Infração pela omissão de rendimentos tributáveis. Pontua que o valor global atualizado para 31.08.2015 em tributos não recolhidos atinge R\$ 27.329.970,03. Enfatiza que a movimentação das contas correntes exige participação direta e ativa do titular, sendo do conhecimento dos denunciados a movimentação financeira realizada. Bate pela caracterização do Caixa 2 realizado com a finalidade de subtrair-se ao cumprimento das obrigações tributárias. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia, recebida em 25.05.2016 (fls. 80/verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus ofereceram respostas escritas à acusação a fls. 92/119, 122/148, 153/179. Manifestou-se o MPF a fls. 182/186. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 191/verso. Juntada cópia do procedimento administrativo nº 18088.000869/2010-87 em mídia eletrônica a fl. 235. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os Réus. Em diligências complementares, a Defesa reiterou pedido de realização de perícia contábil, o qual foi indeferido. Foi deferida a juntada de parecer contábil e de documentos pelas partes (fls. 255/264). Juntada de parecer contábil pela Defesa (fl. 266), o qual foi apensado aos autos (fl. 267). Manifestou-se o MPF a fls. 268/verso. Determinada a manifestação pela Receita Federal do Brasil a fl. 270. Juntada manifestação pela RFB a fl. 273 e apensados aos autos (fl. 274). Manifestaram-se as partes a fls. 275 (MPF) e Defesa (fl. 278). Memorais pelo Ministério Público Federal a fls. 280/285. Aduz que a materialidade encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Destaca que restou comprovado pela prova documental e testemunhal que foram movimentados recursos financeiros provenientes da atividade econômica da empresa fiscalizada em contas correntes de titularidade dos sócios, ora denunciados, e que não ficou comprovado que tais valores tiveram sua origem demonstrada e foram submetidos à tributação. Diz que os próprios sócios negaram que as movimentações financeiras se referiam a créditos pessoais. Assevera que eventual irregularidade do lançamento deve ser demonstrada no procedimento administrativo. Destaca que, ainda que haja proeminência da atuação de JARBAS, a prova testemunhal demonstrou que os sócios tomavam as decisões em conjunto. Sublinha que os Réus confessaram que abriram as contas correntes e que os valores movimentados eram da atividade empresarial. Bate pela configuração do dolo, uma vez que todos tinham conhecimento dos valores movimentados nas contas correntes. Enfatiza que os valores movimentados em contas de pessoas físicas eram extremamente elevados e possibilitaram a omissão de receita. Requer a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 e a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP e da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Juntou documentos (fls. 331/365). Manifestou-se o MPF sobre o pleito de prejudicialidade externa, na forma do art. 93 do CPP, tendo em vista a pendência da ação anulatória nº 0002694-46.2016.4.03.6115. Invoca a lesão ao princípio da ampla defesa, tendo em vista o indeferimento da prova pericial contábil. No mérito, aduz a imputação de responsabilidade objetiva pela denúncia. Advoga que o simples trânsito de recursos financeiros da pessoa jurídica em contas das pessoas físicas, sem prova de que houve omissão de receitas, não configura o crime em questão. Aduz que parte dos numerários que transitaram pelas contas correntes das pessoas físicas já foram tributados junto à empresa ou se constituem de valores não tributáveis na fonte, referentes a salários, dividendos, participações nos lucros. Alega que Réus não faziam a operacionalização das contas correntes. Diz que o MPF não individualizou a conduta dos Réus. Assevera que não basta a mera condição de sócio para aferir a responsabilidade penal. Destaca que a ação fiscal considerou como receitas omitidas valores decorrentes de operações não tributadas, como as decorrentes de empréstimos junto ao Banco do Brasil e empresas coligadas e integrantes do mesmo grupo. No que tange à autoria, assevera que não existe prova nos autos de que, efetivamente, tenham efetuado ou autorizado a movimentação de valores da empresa nas contas correntes de pessoas físicas. Subsidiariamente, advoga a desclassificação para a conduta prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Refuta a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP e da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Juntou documentos (fls. 331/365). Manifestou-se o MPF sobre o pleito de prejudicialidade externa e sobre os documentos juntados (fls. 369/370). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares: De início, afasto a alegação de prejudicialidade externa, tendo em vista a pendência da ação anulatória nº 0002694-46.2016.4.03.6115. É cediço que, para a instauração da persecução penal objetivando a apuração da prática de crimes de sonegação tributária, basta a verificação de lançamento definitivo do tributo, não se afigurando questão prejudicial a simples existência de demanda cível em andamento, tendo em vista a independência das instâncias penal, administrativa e cível. Este, aliás, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. (STJ, AgrRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018) Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. (STJ, HC 351.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016) Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea

aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71, CP). Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa. Incide, ainda, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), chegando a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua da incidência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à condição financeira do Réu. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em virtude de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais e pelo quantum da pena imposta. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. DIALMA ANTÔNIO CHINAGLIA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos limites do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos declinados - realização de novos projetos empresariais e pessoais - não interferem na análise da conduta penalmente reprovável. A personalidade e a conduta social são neutras. As circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, uma vez que a utilização das contas correntes pessoais dos sócios para a movimentação financeira de elevadas quantias pertencentes à empresa constitui-se em ardid que dificulta sobremaneira a fiscalização tributária, desbordando da conduta de simples omissão de receitas. As consequências foram graves, eis que as condutas descortinadas resultaram na sonegação de mais de seis milhões de reais em tributos federais. Todavia, tal circunstância será considerada na terceira fase, a fim de que não se verifique o bis in idem. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 61 dias-multa. Incide, também, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua da incidência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à condição financeira do Réu. Sem embargo de ser considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do delito, tenho que se afigura socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na espécie. Assim sendo, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da União. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. NELSON MAURICI ANTÔNIO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos limites do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos declinados - realização de novos projetos empresariais e pessoais - não interferem na análise da conduta penalmente reprovável. A personalidade e a conduta social são neutras. As circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, uma vez que a utilização das contas correntes pessoais dos sócios para a movimentação financeira de elevadas quantias pertencentes à empresa constitui-se em ardid que dificulta sobremaneira a fiscalização tributária, desbordando da conduta de simples omissão de receitas. As consequências foram graves, eis que as condutas descortinadas resultaram na sonegação de mais de seis milhões de reais em tributos federais. Todavia, tal circunstância será considerada na terceira fase, a fim de que não se verifique o bis in idem. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 61 dias-multa. Incide, também, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua da incidência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à condição financeira do Réu. Sem embargo de ser considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do delito, tenho que se afigura socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na espécie. Assim sendo, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da União. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Os Réus poderão apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. Transitada em julgado, comuniquem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins estatísticos e extraia-se guia de execução das penas, ressalvada a determinação de cumprimento antecipado pelo E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-66.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)
Em 09/03/2018, por petição encaminhada pelos correios, juntada em 16/03/2018, o réu requereu nova oportunidade de interrogatório (fls. 183). Alega que a intimação foi extravaviada e que, por lapso seu, compareceu ao Fórum da Justiça Federal de Dourados, por volta das 14:00, quando já encerrada a audiência. Diz que constituiu advogado e junta a certidão de comparecimento ao fórum, com seu advogado, às 14:20 de 15/02/2018. Não há razão para repetir o ato. O réu foi devidamente intimado para participar do ato (fls. 139), mas não compareceu a tempo. Note-se, é de sua fala (fls. 183) e da certidão juntada (fls. 185) que réu e advogado compareceram às 14:20 de 15/02/2018 no fórum da subseção de Dourados em Mato Grosso do Sul. A ocasião, vigia o horário de verão na sede do juízo deprecante, mas não na do juízo deprecado, de forma que na subseção de São Carlos-SP, o dito comparecimento às 14:20 equivalia às 15:20. Como se vê do termo de audiência, a audiência se iniciou às 14:00 (hora especial de verão, em São Carlos-SP). Dessa forma, o réu compareceu com uma hora e vinte minutos de atraso, com a audiência já encerrada. Não por lapso do juiz, não por lapso da intimação, mas por lapso assumido do réu, às fls. 183. Sendo atribuível apenas ao réu o não comparecimento, não se fala em nulidade processual. Friso não ter havido prejuízo à defesa técnica, pois o dativo se fez presente durante toda a assentada (fls. 140-1). Se por um lado não há nulidade, por outro, fica claro somente agora, que o réu constituiu advogado com recursos próprios, de modo que a assistência dativa não tem mais lugar. Obviamente, os efeitos desta nomeação surtem com a juntada da procuração (fls. 174), único meio de o juízo ter conhecimento do mandato. 1. Indefero a designação de nova audiência. Fica mantida a sentença. 2. Destituo o advogado dativo (fls. 110). Expeça-se ordem de pagamento ao dativo, no valor de R\$536,83 (Resolução CJF nº 305/14). 3. Anote-se, pelo réu, o advogado constituído às fls. 174.4. Cumpra-se o mais de fls. 159, inclusive a intimação da defesa, pelo advogado constituído.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOAO JOSE CORREA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente, quanto aos documentos juntados pelo executado.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAURICIO CACHA

DESPACHO

1. Deixo de analisar a petição nº 4999583, uma vez que os embargos à execução devem ser distribuídos em autos próprios.
2. Intime-se o executado a distribuir referida petição e documentos como embargos à execução.
3. Providencie a secretaria a exclusão da referida petição e documentos que a acompanham destes autos.
4. No mais, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, na data do comparecimento.
5. Certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento. Após, cumpra-se o despacho ID nº 1800123, nos itens 3 e seguintes.

Intime-se. Cumprase.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003889-66.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 138/140 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/171.412.283-0), cumulado com reconhecimento do período compreendido entre 02/03/1989 e 21/12/1994, laborado no Circulo de Amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini, na condição de professora, bem como que seja excluído do cálculo da renda mensal inicial do benefício o fator previdenciário.

O réu contestou a inicial, refutando os argumentos da autora quanto ao período cujo reconhecimento é pleiteado, bem como manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da utilização do fator previdenciário.

Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. Consigno, nesse ponto, que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal já na inicial, a questão controversa diz respeito ao fato da autarquia previdenciária não considerar a instituição como de ensino regular.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RORIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003544-03.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 95/97 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR AMARAL AGGIO

SENTENÇA

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de **Paulo Cesar Amaral Aggio**, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário – empréstimo consignado nº 250334110026726080 (ID 2359163).

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (ID 4905522).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 4359164).

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (ID 5501590).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMULO JEAN MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI - MG86764

D E C I S Ã O

Por primeiro, afastado a prevenção apontada com anterior ação extinta no JEF pela incompetência daquele Juízo.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Rômulo Jean Matias** em face da **União**, objetivando: a anulação do ato administrativo que o excluiu, por excesso de contingente, das Forças Armadas em 2015; o reconhecimento do direito à reforma, mediante promoção à Cabo; a condenação da ré ao pagamento de dano moral e demais adicionais legais.

Diz que ingressou no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga/SP como soldado para prestar serviço militar obrigatório em 03/2015, tendo lá permanecido até 01/03/2016, quando foi dispensado por excesso de contingente. Salienta que enquanto em serviço foi acometido de surto psicótico sendo o fato apurado em sindicância para investigar se a doença é pré-existente à incorporação. Assevera que em inspeção médica foi reconhecido que, por apresentar moléstia, esquizofrenia indiferenciada – CID F20.3, tornou-se incapaz definitivamente para o serviço militar. Ressalta que a dispensa foi discriminatória, havendo ilegalidade no ato administrativo, pois foi dispensado quando ainda se encontrava doente, tendo que arcar com tratamento médico e não percebe remuneração.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5506364).

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Uma das hipóteses de reforma do militar da ativa é o acometimento da incapacidade definitiva para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II), mesmo que proveniente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). Porém, neste caso, a lei faz distinção conforme o militar possui estabilidade assegurada ou não (art. 111). Se houver estabilidade, a reforma depende da incapacidade definitiva para o serviço militar, pois é a incapacidade necessária e suficiente à reforma (art. 111, I, combinado com o art. 106, II). Se não houver estabilidade, há necessidade de incapacidade definitiva qualificada, por exigência do art. 111, II: deve haver *invalidez* (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas o trabalho militar).

O autor frisa que o surto que sofreu enquanto militar tem causas desconhecidas, donde concluir se tratar de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Sua incorporação se deu por conscrição, que, por definição, afeta o brasileiro ao serviço militar obrigatório temporário. Não há estabilidade, caso em que a reforma depende da demonstração de invalidez, para além da incapacidade definitiva para o serviço militar.

Não há nos autos prova da invalidez, entendida segundo os contornos legais do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, há elementos para infirmá-la, por restringir a incapacidade ao serviço militar.

O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas baseou-se na dispensa do serviço militar em 12.01.2016, um ano após seu ingresso em 03/2015, por ter sido incluído no excesso de contingente.

Por sua vez, o boletim de acesso restrito nº 210/2015, de 12/11/2015 publicou a ata de inspeção de saúde que concluiu que o autor teve o diagnóstico de F20.3 – Esquizofrenia indiferenciada, F32.3 – episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, dando-o por incapaz C – incapaz indefinidamente (irrecuperável) por apresentar lesão, doença, ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar e que a doença preexistia à data da incorporação. Afirma que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108, da Lei nº 6.880/80 e que ela é afeta ao serviço militar e não ao exercício de atividades laborais da vida civil, por não ser inválido (*sic*, ID 5506975).

Por não haver comprovação de que o autor, militar temporário, não se encontra incapacitado para qualquer trabalho, não há probabilidade do direito a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência.

O direito controvertido é regido pela ordem pública. Com efeito, a Administração segue a legalidade, e só a lei pode autorizá-la a transacionar. Para o caso em tela (incorporação militar), não há autorização legal para celebrar acordo. Despiciendo citar a Fazenda Pública para comparecer à audiência de conciliação.

Do exposto:

Indefiro a antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade, diante da declaração de ID 5506603.

Cumpra-se, em ordem:

Anote-se a gratuidade.

Cite-se o réu (AGU), para contestar em 30 dias.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO DE JESUS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos de Procedimento Comum n. 0004248-16.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 164/166 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, bem como, para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30(tinta) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum/APTS n. 0003790-96.2016.403.6115, foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 178/180 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para apresentar Contrarrazões e conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 16 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (ID 5545090), verifico que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as aludidas partes.

O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

No presente caso, o patrono da exequente, ao carrear aos autos cópia do contrato de honorários (ID 5545340), pleiteia o destaque dos honorários contratuais do valor expresso no precatório já expedido e conferido por este Juízo (ID 5471253), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.

Desta feita, indefiro o pedido de destaque.

Operada a preclusão deste despacho, venham-me para transmissão dos requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Cristiane Lemes da Rosa de Souza** (ID 3300746), em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença e acórdãos de ID 3300782.

Diante da concordância da executada (ID 3622606), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (ID 4172402) que elaborou os cálculos de valores devidos (ID 4173505).

Foi expedido o ofício requisitório (ID 4451456), sem a oposição das partes (ID 4539480 e 4571731).

Com o pagamento (ID 5371150), a exequente requereu a extinção da execução, pela satisfação do débito (ID 5472230).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (ID 5369641), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-27.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Cristiane Lemes da Rosa de Souza** (ID 3300281), em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença e acórdãos de ID 3300356.

Diante da concordância da executada (ID 3666374), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de valores devidos (ID 4179128).

Foi expedido o ofício requisitório (ID 4452593), sem a oposição das partes (ID 4539976 e 4571657).

Com o pagamento (ID 5369572), a exequente requereu a extinção da execução, pela satisfação do débito (ID 5425887).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (ID 5425887), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Cristiane Lemes da Rosa de Souza** (ID 3285984), em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença e acórdãos de ID 3286007.

Diante da concordância da executada (ID 3623518), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de valores devidos (ID 4174629).

Foi expedido o ofício requisitório (ID 4452194), sem a oposição das partes (ID 4540130 e 4571608).

Com o pagamento (ID 5369544), a exequente requereu a extinção da execução, pela satisfação do débito (ID 5426669).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (ID 5369544), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Cristiane Lemes da Rosa de Souza** (ID 3301763), em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença e acórdãos de ID 3301777.

Diante da concordância da executada (ID 3623518), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de valores devidos (ID 4174629).

Foi expedido o ofício requisitório (ID 4452194), sem a oposição das partes (ID 4539675 e 4615692).

Com o pagamento (ID 5369829), a exequente requereu a extinção da execução, pela satisfação do débito (ID 5427002).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (ID 4369829), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALECIO BONANI, MOISES LOPES MAIA, SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA, ELJO MELLO DUARTE, JOSE RICARDO NOGUEIRA, MAURICIO ASSIS BERGER

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado em 26/02/2018, no processo físico n. 0001364-87.2011.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.2. Findo o prazo, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelos réus, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, **para pagarem, no prazo de 15 dias, cada um, R\$ 443,41, a título de honorários, totalizando o montante de R\$ 2.660,46 (ID 5523470)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 19 DE ABRIL DE 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HA YASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Os autos físicos n. 0001449-20.2000.403.6115 foram virtualizados para o cumprimento do julgado que determinou a não tributação dos proventos e pensões dos impetrantes/exequentes até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, para que a UFSCAR e a União Federal restituísse o percentual de PSSS que incidiu na parcela excedente a 60% do limite máximo estabelecido pelo RGPS até o limite de 100%, a partir do qual é admissível a tributação, devendo essa devolução ser realizada no pagamento de junho de 2006.

2. Certifique-se a ocorrência no Mandado de Segurança em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam a UFSCAR e a UNIÃO intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias: i) comprovem a não tributação dos proventos e pensões dos exequentes; ii) apresentem, caso entendam cabíveis, os cálculos dos valores a serem restituídos, de acordo com o julgado, privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade.

5. Em seguida, intem-se os exequentes para se manifestarem sobre os cálculos eventualmente apresentados pela autarquia em 15 (quinze) dias, bem como a requererem o que entenderem de direito.

6. Sem prejuízo, insira-se, no PJE, cópia do trânsito em julgado do acórdão (22/02/2018).

7. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida (ID 5372195 e 5372191), manifestar-se em termos de prosseguimento.

Após, venham conclusos.

Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento me diligência.
Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de ID 4649896.
São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Os autos físicos objeto da presente ação (0001630-69.2014.403.6115), os quais já se encontram arquivados, foram virtualizados a fim de se iniciar o Cumprimento do acórdão que reconheceu o direito do exequente de ter revisto o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que condenou a autarquia executada ao pagamento dos atrasados.
3. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
4. ID 4304272: defiro o destaque de honorários limitados de 30% do valor a ser recebido pelo exequente, conforme requerido, nos termos do contrato inserido no ID 4304389.
5. Diante da concordância da parte exequente (ID 4304272), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (ID 4304435) no montante de R\$ 25.682,06, sendo R\$ 16.678,06 devido ao exequente, R\$ 7.147,73, a título de honorários contratuais e R\$ 1.856,27 a título de sucumbência.
6. Decorrido o prazo em "3", expeçam-se os requisitórios, oportunizando às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 11 da Res. 458/2017, CJP).
7. Não sobrevindo impugnação, venham para transmissão dos aludidos ofícios.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VALERIO - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Carlos Eduardo Valério**, para cobrança do débito de R\$ 151.936,43, atualizado até 12/2017, referente à restituição de parcelas do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (NB 91/548.094.839-0 e NB 92/619.422.512-6), bem como a cobrança de honorários advocatícios (ID 5050407).

Antes mesmo da citação do executado, o exequente desistiu da ação (ID 5439775).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Ademais, o executado sequer foi intimado.

Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GUALTIERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Gualtieri Comercial Ltda.** (ID 3371565), em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da sentença e dos acórdãos de ID 3371692, consistentes em R\$ 8.003,76, atualizado para junho/2017, sendo R\$ 7.965,96 a título de repetição de indébito e R\$ 37,80 reembolso das custas judiciais.

Diante da concordância da executada (ID 3701343), foi expedido o ofício requisitório (ID 4452813), sem a oposição da executada (ID 4560561).

Com o pagamento (ID 5369888), vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (ID 5369888), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-62.2006.403.6115 - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL

Sem inconstitucionalidade. A Constituição da República não contém qualquer dispositivo que assegure às partes estarem infensas à imposição de atos acessórios à prática de atos processuais. Também não há ilegalidade, pois a Lei nº 11.419/06 atribui aos Tribunais a regulamentação do uso do processo eletrônico. Mesmo a conferência de documentos, que não é dever exclusivo do judiciário, é oportunidade da contraparte controlar a formação dos autos, como parte do contraditório. indefiro o requerimento, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-20.2016.403.6115 - DENY ANTONIO CORDEIRO X JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. DENY ANTONIO CORDEIRO e JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, com recálculo dos encargos mensais, mediante a aplicação do INPC em substituição à TR nos períodos em que os índices do primeiro forem inferiores à segunda, exclusão da capitalização de juros e a alteração da forma de amortização e atualização do saldo devedor, com a determinação de que primeiro se proceda ao abatimento da parcela e depois ocorra a atualização do saldo devedor, limitando-se os juros remuneratórios a 10% a.a., bem como sejam afastados do débito os juros moratórios, a multa contratual, seguro, taxas e tarifas, bem como a restituição das quantias pagas a maior em dobro, com o consequente abatimento no saldo devedor. Aduzem, em síntese, que o contrato em testilha deve ser analisado à luz do princípio da função social do contrato e dos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Alegam que a aplicação da Tabela Price acarreta inevitável anatocismo. Defendem a alteração do modo de amortização das prestações para que, em primeiro, seja abatido o valor da prestação e depois proceder-se à atualização do débito. Batem pela configuração do anatocismo. Asseveram que deve haver a limitação da taxa de juros remuneratórios a 10% ao ano, uma vez que o contrato foi firmado anteriormente à Lei nº 8.693, de 28 de julho de 1993. Refuta a ocorrência de mora dos mutuários, uma vez que o não pagamento foi motivado pelas incorreções na evolução do débito. Sustenta que não houve o prévio ajuste quanto à capitalização mensal de juros e que estes devem ser praticados à taxa média de mercado. Batem pela necessidade de prova pericial contábil. Juntaram procuração e documentos (fs. 33/85). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fs. 91/116. Tece considerações acerca do contrato firmado. Refuta a ocorrência de anatocismo, uma vez que aplicado o sistema de amortização SAC. Invoca o princípio do pacta sunt servanda. Assevera a não violação aos princípios da função social do contrato e do CDC. Afirma que o contrato em testilha não se caracteriza como contrato de adesão. Defende o critério de amortização previsto no contrato. Bate pelo não cabimento da repetição de indébito. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fs. 117/119). Réplica a fs. 122/128. Deferida a realização de perícia contábil a fl. 129. Questos pelas partes a fs. 133 e verso e 135/136. Laudo Pericial Contábil juntado a fs. 140/156. Manifestaram-se os autores a fl. 162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se há abusividade na cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, em relação a contrato de mútuo habitacional firmado com os autores. De início, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça definiu que, nos contratos de financiamento habitacional é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Tal vedação é aplicável somente aos contratos firmados antes da edição da Lei nº 11.977, de 07.07.2009, que incluiu os artigos 15-A e 15-B na redação da Lei nº 4.380/1964, verbis: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações: I - saldo devedor e prazo remanescente do contrato; II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; III - valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; V - somatório dos valores já pagos ou repassados (ativos a) juros; b) amortização; c) prêmio de seguro por tipo de seguro; d) taxas, custas e demais despesas, discriminadas por tipo; VI - valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. 2º No cálculo dos valores de que trata o inciso VI do 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações. Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). No caso dos autos, o contrato foi firmado pelas partes em 26.03.2012, de modo que não se encontra vedada a capitalização de mensal de juros, bem como a utilização da Tabela Price e do SAC. Note-se, a propósito, que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (STJ, AgInt no AREsp 1135799/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017). Vale ressaltar que a adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme concluiu o laudo pericial contábil. De igual modo, não se aplica a limitação de juros pugna pelos autores, uma vez que o contrato é posterior à edição da Lei nº 8.693, de 28 de julho de 1993. Tampouco se demonstrou que os juros praticados são exorbitantes ou extrapolam a média praticada no mercado. Na espécie dos autos, o Laudo Pericial de fs. 140/156 contábil asseverou que a prestação inicial foi fixada em conformidade com as cláusulas estabelecidas no contrato, bem assim as demais prestações contratuais. A capitalização mensal e a incidência da TR encontram-se expressamente pactuadas no contrato nas Cláusulas Sétima e Oitava, bem como expressas no quadro de fs. 41/42, sendo afirmado pela prova pericial que houve a estrita observância ao que estabelecido no contrato. Anoto, outrossim, que não cabe a exclusão da capitalização mensal ou a aplicação da TR, eis que ambos encontram previsão legal e contratual. Por sua vez, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 73/66 estabelecem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto de garantia de financiamento pelas normas do SFH. Malgrado se possa até mesmo acolher-se a alegação de venda casada do seguro habitacional embutido no contrato em testilha, o que não foi aventado nos autos, é certo que cumpre ao mutuário demonstrar que a prestação referente ao seguro se afigura manifestamente excessiva e em desconformidade com as normas da SUSEP, o que não se verificou pela prova dos autos. No que tange à taxa de administração, verifica-se, por igual, que foi pactuada livremente pelas partes, não sendo demonstrada sua abusividade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVADA. I. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus SIC standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto de garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. III. É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. IV. A legislação, sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto nº 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula nº 121 do STF. V. Na esteira da Súmula nº 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o Sistema Financeiro Nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei nº 11.977/09 que incluiu o Artigo 15 - A na Lei nº 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543 - C do CPC). VI. Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII. Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistêmica de amortizações negativas na gestão do contrato. VIII. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei nº 9.514/97 são semelhantes aquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. No âmbito do SFH e do SFH, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. O Decreto-lei nº 70/66 e a Lei nº 9.514/97 são compatíveis com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei nº 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fímus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543 - C do CPC. IX. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0000477-68.2014.4.03.6125; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 14/11/2017; DEJF 07/12/2017) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. II. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V. Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 450 do C. STJ. VI. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e acceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VII. Segundo entendimento do STJ, é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, cumprindo à parte autora demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. VIII. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. IX. Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. X. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0020997-56.2016.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 24/10/2017; DEJF 07/11/2017) Na mesma esteira, não colhe a pretensão de ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, eis que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, sendo a controvérsia já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desse modo, verificada a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e a regularidade na evolução do saldo devedor contratual, não há que se sustentar o afastamento da caracterização da mora contratual, bem como de seus consectários legais. III Ao fio do exposto, com flúrio no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a regra prevista no artigo 98, 3º, do CPC. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-95.2016.403.6115 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SPI29380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

complementares.5. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).6. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).7. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.8. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7) - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo autor Adevanil Ramos Ferreira (fls. 355) em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o pagamento dos valores em conta vinculada do FGTS. A CEF forneceu os extratos e pagamentos anteriormente feitos na conta vinculada do autor (fls. 361/368). Alterada a classe processual (fl. 372), o exequente requereu a extinção do feito (fl. 374). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, mediante depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 365/368) e a concordância do exequente, manifestada a fl. 374, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006532-90.1999.403.6115 (1999.61.15.006532-0) - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENÇIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 312/14) e a intimação das partes (fl. 315), vieram os autores aos autos apenas para requerer a extinção do feito. Assim, sem que fosse dado início à execução do julgado, nada há a ser extinto. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0) - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelos autores José Geraldo Walder e José Luiz Ginato (fls. 373) em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o pagamento dos valores em conta vinculada do FGTS. A CEF forneceu os extratos e pagamentos anteriormente feitos nas contas vinculadas dos autores (fls. 378/387). Requereram os autores a conferência dos cálculos apresentados pela CEF, pelo Contador Judicial (fl. 390). Alterada a classe processual, os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 408). O Contador Judicial confirmou os valores apresentados pela CEF (fl. 410). Os exequentes requereram a extinção do feito (fl. 413). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, mediante depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 378/387) e a concordância dos exequentes, manifestada a fl. 413, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO S LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO S LTDA
Em razão da liquidação da dívida, conforme recolhimento de fls. 146/7, a satisfazer a obrigação, e mediante o levantamento da restrição imposta no sistema Renajud (fl. 151), com a concordância do exequente (fl. 149), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Vistos. A r. decisão de fls. 159 e verso, que definiu os valores para fins de cumprimento de sentença, foi publicada em 05.03.2018 (fl. 160), não havendo a interposição de agravo de instrumento até a presente data. Anoto que o pedido de reconsideração, aviado em 02.04.2018 (fls. 166/168), quando já decorrido o prazo para interposição do agravo de instrumento, não é sucedâneo do recurso de agravo e não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Inconformismo com a solução jurídica adotada. Intempestividade do agravo de instrumento reconhecida pela corte a quo. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. Agravo desprovido. (STJ; AREsp 1.086.366; Proc. 2017/0085315-2; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 25/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A hipótese é de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de reconsideração formulado nos autos, mantendo a decisão que negou seguimento à apelação dos Autores. 2. Da decisão agravada que negou seguimento ao recurso de apelação os ora Agravantes foram intimados em 18-09-2015, conforme certidão de publicação de fl. 166, apenas optando por apresentar pedido de reconsideração, abdicando, assim, do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe a redação do art. 223 do Regimento Interno deste TRF, para a interposição do agravo interno. 3. O pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. Dessa forma, em face da ocorrência da preclusão, não merece ser conhecido o agravo interno contra a decisão que deixou de acolher o pedido de reconsideração. Precedentes: STJ. REsp nº 588.681/AC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. DJe 01-02-2007; TRF2. AC nº 0158393-63.2014.4.02.5101. Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ. Sexta Turma Especializada. e-DJF2R 25-08-2016. 4. Em face da ocorrência da preclusão, não merece ser conhecido o agravo interno interposto contra a decisão que deixou de acolher o pedido de reconsideração. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 0009379-94.2010.4.02.9999; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 04/09/2017) Assim sendo, operou-se a preclusão em relação à decisão de fls. 159 e verso. Cumpra-se o que determinado, expedindo-se o requisitório. Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001250-6) - MARLI APARECIDA CANAVEZ - REPRESENTADA(CLAUDE MIR CANAVEZ)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Salento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SPI20959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAEL JOSE TURKIENICZ SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as parte autora intimada da petição da CEF de fls 232/235, na qual informa o pagamento da obrigação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar juntados 468 às fls 300/305.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SPI309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO às partes para REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-42.2017.403.6115 - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a parte Autora intimada da implantação do benefício, fls. 204, e o INSS intimado do despacho de fls. 198, tendo em vista que a apelação foi interposta pelo próprio INSS e não pela parte autora.

Expediente Nº 4496

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Intime-se o apenado a comprovar nos autos o pagamento das parcelas subsequentes da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Procuradora da Fazenda Nacional para inscrição do valor da pena de multa em dívida ativa da União.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-50.1999.403.6115 (1999.61.15.007731-0) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADUFSCAR) SINDICATO ANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Pede a parte ré dilação de prazo para se manifestar sobre os cálculos do contador (fls. 78).

A parte autora discorda dos valores apurados pela Contadoria Judicial e junta documentos (fls. 79/84).

Primeiramente, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição do autor acima mencionada, bem como sobre os cálculos do contador.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Consigno que o extrato bancário juntado pela parte autora (fls. 84) traz as mesmas informações daquele juntado pela ré (fls. 68/70).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA E SP225905 - VALQUIRIA DE ARRUDA LEITE SILVA)

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-42.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a precatória copiada às fls. 116 foi expedida para efetivação da penhora de dois veículos, contudo, apenas em face de um deles foi concretizada (fls. 132vº), sem que o oficial de justiça mencionasse os motivos do não cumprimento da penhora quanto ao outro (fls. 131vº).

Assim, antes de determinar a expedição de nova precatória, diga a exequente, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do veículo Ford/Ka, placas BKM-9480, bloqueado no sistema RENAJUD (fls. 114).

Sendo positiva a manifestação, expeça-se a precatória, encaminhando-a por malote digital, caso em que deverá a exequente diligenciar acerca da distribuição da carta, a fim de recolher eventuais custas.

Caso diga não haver interesse, levante-se a restrição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Antes de deferir o requerido pelo executado, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se a proposta oferecida em audiência permanecerá válida daqui a 60 (sessenta) dias e, se o caso, requeira o que de direito.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001115-97.2015.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A. X A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada de que foi expedida a certidão de objeto e pé.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por **ADUBOS VERA CRUZ LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** na qual a autora, em síntese, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré que possibilite a esta proceder a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS incluindo na base de cálculo dessas contribuições o valor do ICMS registrado em sua receita. Pede, ainda, a condenação da ré à devolução do indébito recolhido nessa sistemática.

O sistema de acompanhamento processual acusou, como possível prevenção, os feitos nº 002813-41.2015.403.6115 (2ª Vara Federal de Araraquara/SP) e nº 5001009-79.2017.403.6115 (1ª Vara Federal local).

Conforme informação da Secretaria deste Juízo (Id 5845138), o feito n. 5001009-79.2017.403.6115 (1ª Vara Federal local) diz respeito a um Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São Carlos, objetivando a declaração da inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade. Em 19/2/2018 foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, que transitou em julgado em 03/04/2018.

É o que basta.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Conforme se verifica da certidão da Secretaria deste Juízo, o **objeto** da ação de mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, em síntese, é o mesmo formulado nestes autos, tendo sido aquele extinto sem resolução do mérito por inadequação do mandado de segurança para obtenção da prestação jurisdicional almejada.

É de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência/prevenção não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

No caso, não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança é o mesmo pedido deduzido na ação ordinária (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

Em sendo assim, o caso requer a aplicação do disposto na norma processual acima referida.

Cumpra aqui destacar, ainda, que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito à competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação deve ser conhecida de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **declino** da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento, com minhas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as anotações de praxe.

Observe-se a urgência necessária, diante do pedido de tutela provisória constante da inicial.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora não trouxe aos presentes autos a certidão de óbito do seu pai, documento essencial para embasar o direito ao benefício de pensão por morte.

Desse modo, **determino** a autora que emende a petição inicial, a teor do art. 320 do CPC, ante a inexistência de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Ademais, deverá a autora, no mesmo prazo, **emendar** a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Fazenda é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo a União Federal.

3. Sem prejuízo, considerando que a presente ação não envolve qualquer questão elencada no artigo 189 do Código de Processo Civil, **determino** a retirada do sigredo de justiça, devendo ser mantido apenas o sigilo dos documentos que versarem sobre questões indicadas no inciso II do referido artigo.

4. Oportunamente, emendada a inicial, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Considerando que a presente ação não envolve qualquer questão elencada no artigo 189 do Código de Processo Civil, **determino** a retirada do segredo de justiça.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença (NB 605.312.009-3), inclusive em tutela de urgência, que, segundo a autora, foi recebido e cessado indevidamente em 06/12/2016, uma vez que refere que ainda persistia sua incapacidade laborativa quando da cessação do benefício. Refere que à época fez novo requerimento, que fora indeferido pela autarquia. Em pedido subsidiário, a depender do resultado da perícia médica, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício. Deu à causa o valor de **RS50.000,00**. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

A decisão (Id 4490855) determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa para fins de averiguação da competência deste Juízo, bem como determinou à parte autora trazer documentos para fundamentar o pedido de gratuidade processual e, também, esclarecer eventual litispendência/coisa julgada com o feito indicado no termo de prevenção (processo associado).

A autora apresentou a petição (Id 4649380) pugnando pela emenda do valor da causa em R\$96.896,45, com cálculo estimativo. Juntou, também, declaração de pobreza e documentos referentes ao feito associado indicado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do valor da causa

Acolho a petição de emenda da inicial, no tocante ao valor dado à causa, diante da estimativa trazida pela autora.

Anote-se o novo valor dado à causa (R\$96.896,45).

Em consequência, determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

2. Da prevenção/coisa julgada

Diante das cópias trazidas pela autora, em relação ao feito associado indicado, observo que não há se falar em litispendência/coisa julgada, uma vez que o pedido destes autos diz respeito ao restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez do benefício (NB 605.312.009-3), mas com efeitos a partir da cessação administrativa ocorrida em **06/12/2016**.

3. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

4. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, o auxílio-doença cessado em **06/12/2016** até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nestes autos.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 603.312.009-3 – **DCB 06/12/2016**.

Aduz a autora que à época estava incapaz e ainda está. Refere que, cessado o benefício, solicitou novo pedido administrativo que fora negado (NB 6170864609 - Id 4471733 – pág. 16), em regular perícia administrativa.

Não obstante as alegações da autora, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que a autora se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Ao contrário, os documentos apresentados (Id 4471733, págs. 14/15 e 20/23), se contradizem acerca da efetiva capacidade da autora no interstício de dezembro/2016 a fevereiro/2017.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitada**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **11/06/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade? É possível afirmar se em **06/12/2016** a autora estava incapaz?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Atualmente persiste a incapacidade?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Defiro os quesitos apresentados pela autora na petição inicial. No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS deverá trazer cópia dos processos administrativos (NB 605.312.009-3 e 617.086.460-9).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ GERALDO DO CARMO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP (SEÇÃO SÃO PAULO)** objetivando, em síntese, em tutela de urgência, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão de processo disciplinar (PD 13R0002272012), enquanto pendente a presente ação, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar em questão. Faz pedido subsidiário, em caso de não acolhimento do pedido principal, de anulação do processo administrativo no sentido de conversão da pena de suspensão imposta em advertência ou censura.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB/SP sob o número **139.531**. Que teve contra si, representação formulada por um ex-cliente seu, referente ao processo que tramitou na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, sob nº 409/04 – JEC., sob alegação de falta de prestação de contas.

Relata que após todos os trâmites na Subseção de Santa Rita do Passa Quatro, que o feito do PAD foi remetido ao TED na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Afirma que antes da condenação pelo TED, quitou todo o débito corrigido monetariamente, mas acabou sendo condenado por infração ao inciso XXV e XX, do art. 34, da Lei de regência, a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que não se conformando, interpôs recurso ao Conselho Seccional da OAB/SP, na qual deram parcial provimento ao recurso, afastando a infração do inciso XXV, e mantendo a condenação por infração ao inciso XX, do art. 34, reduzindo a reprimenda para 30 (trinta) dias de suspensão.

Relata que contra essa decisão recorreu ao Conselho Federal do OAB, que negou provimento ao recurso, mantendo a suspensão de 30 (trinta) dias do exercício de sua função.

Afirma que o PAD está eivado de nulidade insanável de cerceamento de defesa, uma vez que embora tenha protestado, quando da defesa prévia, pelo depoimento pessoal do representado e de testemunhas, o órgão responsável encerrou a instrução processual sem a oitiva do representante, das testemunhas e do próprio representado, causando-lhe prejuízo uma vez que não lhe foi oportunizado ser ouvido em interrogatório, fato que afronta a legislação.

No mais, o autor insurge-se quanto à pena imposta, uma vez que alega que prestou as devidas contas e pagou o devido ao cliente. Afirma que o próprio representante pediu a extinção da representação por conta do recebimento dos valores. Sendo assim, afirma que a pena de suspensão imposta refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial juntou documentos e rogou pela concessão da gratuidade processual.

A decisão (Id 1270647) determinou a citação da parte ré, bem como a requisição do processo administrativo disciplinar. Oportunizou-se, ainda, sem prejuízo do prazo de resposta, a manifestação da OAB sobre o pedido de tutela de urgência. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo foi citada e apresentou a contestação aduzindo, em resumo: (i) preliminar de incompetência territorial; (ii) quanto ao mérito, que compete à OAB zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado evitando que os profissionais sejam faltosos na atenção de regramentos éticos ou probos; (iii) que não houve nulidade dos atos procedimentais, sendo o autor notificado de todos os atos; (iv) que não houve cerceamento de defesa, inclusive houve reabertura de prazo para o autor apresentar defesa prévia; (v) que não houve ilegalidade ou ilegitimidade da OAB em instaurar o procedimento disciplinar e aplicar a penalidade respectiva, tendo a OAB agido de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral, no Regimento Interno, observando-se os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Afirma, ainda, que o autor na verdade quer rediscutir o mérito administrativo do ato proferido dentro da legalidade, o que não se admite. Pugna pela extinção do feito em decorrência da preliminar suscitada ou, se o caso, pela improcedência de demanda. Com a contestação juntou procuração e documentos, inclusive cópia integral do PAD.

O autor peticionou pugnando pela análise do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da incompetência relativa suscitada pela parte ré

É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro federal da Subseção de São Carlos, cuja competência abrange a cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, cidade dos fatos e de residência do autor.

Para evitar tautologia reproduzo ementa de julgado proferido pelo Egr. TRF-3ª Região, em caso similar, ao qual me filio, que decretou a competência de Subseção do interior em ação movida contra a OAB/SP - Seccional São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDENADORA DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CEC MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

2. Do julgamento antecipado do mérito

Passo, desde logo, a preferir sentença uma vez que o caso em tela dispensa a produção de outras provas, bastando a prova documental já juntada aos autos (art. 355, I, CPC).

3. Da legislação que regula o processo administrativo junto à OAB

Regula o Estatuto da OAB, no tocante ao processo disciplinar:

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

O Código de Ética da OAB em vigor na época da representação, no que interessa aos autos, estatua o seguinte sobre o processo disciplinar:

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, **se reputada necessária**, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR) (grifei)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

O novo Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que entrou em vigor 180 dias após sua publicação, dispõe no art. 59:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, **se for o caso**, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. (grifei)

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

4. Do caso concreto

O mote principal desta demanda restringe-se à anulação do processo administrativo disciplinar pelo vício enumerado pelo autor, qual seja: o cerceamento de defesa alegado ante a falta de designação de audiência de instrução para oitiva do representante, testemunhas e interrogatório do representado.

Verifica-se que há nos autos a integralidade do processo administrativo disciplinar.

Analisando o PAD verifica-se que: atuada a representação foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia. O representado/autor peticionou pugnando por devolução de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido. Foi apresentada a defesa prévia com documentos onde houve pedido genérico de oitiva de testemunhas. Não obstante, o representado **não apresentou o devido rol de testemunhas** com a peça da defesa prévia. Que, inicialmente, foi agendada audiência, não realizada por ter sido desmarcada mais de uma vez. Que houve acordo entre representante e representado, num primeiro momento descumprido. Que houve decisão da Autoridade processante que concluiu, em face do não arrolamento de testemunhas e ausência das partes em pedir o depoimento pessoal da outra e da prova dos autos, que não havia necessidade de designação de audiência de instrução. Que foi determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo representante. Que o representado sempre foi intimado das decisões e a ele foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com recursos inerentes ao processo administrativo.

Pois bem.

Do conjunto probatório formado, nota-se que o representado não arrolou testemunhas quando da apresentação de defesa prévia, o que demonstra descumprimento de regramento legal do procedimento em tela. Assim, a defesa não tinha testemunhas a serem ouvidas.

Outrossim, a Autoridade processante, analisando os autos, entendeu que não havia necessidade de se remarcar audiência de instrução uma vez que as partes sequer indicaram testemunhas e não pugnaram por suas efetivas oitivas, sendo o ato desnecessário diante da prova documental juntada.

A decisão determinou a notificação do representado para apresentação de alegações finais. O representado/autor assim o fez e nada falou quanto à ausência de audiência.

Da leitura dos dispositivos legais que regulam o processo administrativo disciplinar perante a OAB extrai-se que o ato de interrogatório não faz parte do rito processual como sendo obrigatório. Ele não é requisito do devido processo legal administrativo para esse rito.

Assim, é irrelevante a alegação do autor de que o procedimento é acusatório. Pode-se lembrar, também, que questões disciplinares podem ser resolvidas na jurisdição cível sem necessidade de depoimento pessoal de qualquer das partes, sendo que o CPC não prevê essa oitiva como obrigatória.

O que interesse para os autos, portanto, é se houve cumprimento das disposições legais relativas ao rito do referido processo administrativo disciplinar.

A audiência de instrução, segundo as normas do procedimento em tela, somente será designada se for necessária (§ 2º, do art. 52 acima transcrito), ato afastado por decisão da Autoridade processante e que não fora impugnado na época própria pelo representado.

Concluo, portanto, da prova documental juntada que foi assegurado ao representado/autor as garantias constitucionais, assegurando ao representado o direito à informação, com a ciência dos atos praticados no processo e dos elementos nele constantes, de manifestação, com a intimação para apresentar defesa e requerer provas, e de ver seus argumentos considerados com a consequente fundamentação da decisão, não havendo ofensa ou prejuízo à defesa, sendo que o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma transparente e dentro dos ditames legais.

O ato do interrogatório é obrigatório no processo penal brasileiro. O processo administrativo perante a OAB, nas normas legais que o regulam, repito, não o tem como obrigatório.

Nunca é demais lembrar "O processo administrativo não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes ao processo e à defesa do acusado (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., RT, 1989, p. 587).

Ao representado foram assegurados os direitos da ampla defesa e contraditório e de defender-se da imputação com as provas pertinentes não tendo o representado rogado, na época própria, pela colheita de provas que agora reputa imprescindíveis.

Conclusão: não há que se falar de nulidade do processo administrativo em comento.

O pedido subsidiário de controle da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada é descabido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo da decisão no tocante à imposição da penalidade, notadamente se não houver afronta direta ao princípio da legalidade.

No sentido do quanto ora decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do NCPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno o autor em custas e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939, MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

DESPACHO

Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DECISÃO

1. Requerimento da defesa de Oswaldo Baptista Duarte Filho

Peticiona a defesa do requerido Oswaldo Baptista Duarte Filho (Id 4384332) pela restituição de prazo para apresentação de defesa prévia após disponibilização do acesso dos advogados aos autos aplicando-se, ainda, o disposto no art. 213, §1º do CPC.

Ao que consta, a esta altura, os advogados signatários do pedido estão com acesso aos autos eletrônicos.

No mais, o prazo para apresentação de defesa prévia, em processo com vários requeridos, deve contar-se na forma do §1º do art. 231 do CPC, notadamente porque o *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/92 indica que o feito segue o procedimento ordinário.

Em sendo assim, atentando-se que ainda não houve a juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), não há prazo a restituir.

Observe que é incumbência da parte interessada acompanhar o feito para verificar o momento da juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), momento em que se iniciará o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa prévia.

Anoto que os requeridos Paulo R. Altomani, Fernando Luiz Ayres da C. S. Reis e Guilherme Pamplona Paschoal já apresentaram suas manifestações.

2. Do compartilhamento de informações

O MPF requer (Id 5465224) autorização para compartilhamento de informações destes autos com o Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o compartilhamento de informações é viável, consoante entendimento do STF:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. 1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988. 2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso). 3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. (Inq 2725 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008)

No caso em tela, o pleito visa ao compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Saliento que a autorização ora requerida não implicará em compartilhamento das peças informativas referidas no expediente oriundo do E. STF (Id 5775696), as quais, segundo ordem do Exmo. Min. Relator Edson Fachin, devem ficar restritas ao juízo processante e aos defensores constituídos pelos requeridos.

Autorizo, pois, o compartilhamento solicitado pelo MPF, que deverá zelar pelo necessário sigilo que decorre destes autos.

3. Da regularização do andamento processual

Diligencie a Secretaria a juntada da carta precatória expedida para notificação da empresa **ODEBRECHT S/A**. Se o caso, oficie-se solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DECISÃO

1. Requerimento da defesa de Oswaldo Baptista Duarte Filho

Peticiona a defesa do requerido Oswaldo Baptista Duarte Filho (Id 4384332) pela restituição de prazo para apresentação de defesa prévia após disponibilização do acesso dos advogados aos autos aplicando-se, ainda, o disposto no art. 213, §1º do CPC.

Ao que consta, a esta altura, os advogados signatários do pedido estão com acesso aos autos eletrônicos.

No mais, o prazo para apresentação de defesa prévia, em processo com vários requeridos, deve contar-se na forma do §1º do art. 231 do CPC, notadamente porque o *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/92 indica que o feito segue o procedimento ordinário.

Em sendo assim, atentando-se que ainda não houve a juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), não há prazo a restituir.

Observe que é incumbência da parte interessada acompanhar o feito para verificar o momento da juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), momento em que se iniciará o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa prévia.

Anoto que os requeridos Paulo R. Altomani, Fernando Luiz Ayres da C. S. Reis e Guilherme Pamplona Paschoal já apresentaram suas manifestações.

2. Do compartilhamento de informações

O MPF requer (Id 5465224) autorização para compartilhamento de informações destes autos com o Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o compartilhamento de informações é viável, consoante entendimento do STF:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. 1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988. 2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso). 3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. (Inq 2725 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008)

No caso em tela, o pleito visa ao compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Saliente que a autorização ora requerida não implicará em compartilhamento das peças informativas referidas no expediente oriundo do E. STF (Id 5775696), as quais, segundo ordem do Exmo. Min. Relator Edson Fachin, devem ficar restritas ao juízo processante e aos defensores constituídos pelos requeridos.

Autorizo, pois, o compartilhamento solicitado pelo MPF, que deverá zelar pelo necessário sigilo que decorre destes autos.

3. Da regularização do andamento processual

Diligencie a Secretaria a juntada da carta precatória expedida para notificação da empresa **ODEBRECHT S/A**. Se o caso, oficie-se solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DECISÃO

1. Requerimento da defesa de Oswaldo Baptista Duarte Filho

Peticona a defesa do requerido Oswaldo Baptista Duarte Filho (Id 4384332) pela restituição de prazo para apresentação de defesa prévia após disponibilização do acesso dos advogados aos autos aplicando-se, ainda, o disposto no art. 213, §1º do CPC.

Ao que consta, a esta altura, os advogados signatários do pedido estão com acesso aos autos eletrônicos.

No mais, o prazo para apresentação de defesa prévia, em processo com vários requeridos, deve contar-se na forma do §1º do art. 231 do CPC, notadamente porque o *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/92 indica que o feito segue o procedimento ordinário.

Em sendo assim, atentando-se que ainda não houve a juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), não há prazo a restituir.

Observe que é incumbência da parte interessada acompanhar o feito para verificar o momento da juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), momento em que se iniciará o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa prévia.

Anoto que os requeridos Paulo R. Altomani, Fernando Luiz Ayres da C. S. Reis e Guilherme Pamplona Paschoal já apresentaram suas manifestações.

2. Do compartilhamento de informações

O MPF requer (Id 5465224) autorização para compartilhamento de informações destes autos com o Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o compartilhamento de informações é viável, consoante entendimento do STF:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. 1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988. 2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso). 3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. (Inq 2725 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008)

No caso em tela, o pleito visa ao compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Saliente que a autorização ora requerida não implicará em compartilhamento das peças informativas referidas no expediente oriundo do E. STF (Id 5775696), as quais, segundo ordem do Exmo. Min. Relator Edson Fachin, devem ficar restritas ao juízo processante e aos defensores constituídos pelos requeridos.

Autorizo, pois, o compartilhamento solicitado pelo MPF, que deverá zelar pelo necessário sigilo que decorre destes autos.

3. Da regularização do andamento processual

Diligencie a Secretaria a juntada da carta precatória expedida para notificação da empresa ODEBRECHT S/A. Se o caso, oficie-se solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DECISÃO

1. Requerimento da defesa de Oswaldo Baptista Duarte Filho

Peticona a defesa do requerido Oswaldo Baptista Duarte Filho (Id 4384332) pela restituição de prazo para apresentação de defesa prévia após disponibilização do acesso dos advogados aos autos aplicando-se, ainda, o disposto no art. 213, §1º do CPC.

Ao que consta, a esta altura, os advogados signatários do pedido estão com acesso aos autos eletrônicos.

No mais, o prazo para apresentação de defesa prévia, em processo com vários requeridos, deve contar-se na forma do §1º do art. 231 do CPC, notadamente porque o *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/92 indica que o feito segue o procedimento ordinário.

Em sendo assim, atentando-se que ainda não houve a juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), não há prazo a restituir.

Observe que é incumbência da parte interessada acompanhar o feito para verificar o momento da juntada do comprovante da notificação da última requerida (ODEBRECHT S/A), momento em que se iniciará o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa prévia.

Anoto que os requeridos Paulo R. Altomani, Fernando Luiz Ayres da C. S. Reis e Guilherme Pamplona Paschoal já apresentaram suas manifestações.

2. Do compartilhamento de informações

O MPF requer (Id 5465224) autorização para compartilhamento de informações destes autos com o Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o compartilhamento de informações é viável, consoante entendimento do STF:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. 1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988. 2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso). 3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. (Inq 2725 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008)

No caso em tela, o pleito visa ao compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o teor da petição inicial desta ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Saliento que a autorização ora requerida não implicará em compartilhamento das peças informativas referidas no expediente oriundo do E. STF (Id 5775696), as quais, segundo ordem do Exmo. Min. Relator Edson Fachin, devem ficar restritas ao juízo processante e aos defensores constituídos pelos requeridos.

Autorizo, pois, o compartilhamento solicitado pelo MPF, que deverá zelar pelo necessário sigilo que decorre destes autos.

3. Da regularização do andamento processual

Diligencie a Secretária a juntada da carta precatória expedida para notificação da empresa ODEBRECHT S/A. Se o caso, ~~oficie-se~~ solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Expeça a Secretária o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FELIPE LIMA DEMORAIS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

FELIPE LIMADE MORAS, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS (PROACE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, que indeferiu recurso do impetrante no tocante ao resultado de sua avaliação socioeconômica, o que impediu o impetrante de efetuar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção perante a UFSCAR, na condição de cotista (grupo 2), conforme certame público realizado pela instituição de ensino superior.

Alega o impetrante que a avaliação dos documentos apresentados, notadamente um contrato de arrendamento rural, foi equivocada, o que gerou renda familiar per capita familiar bruta superior a 1,5 salários mínimos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a inexistência de ato ilegal praticado por agente da UFSCAR, bem como a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança. Juntou cópia integral do procedimento de avaliação socioeconômica do impetrante.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Viram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

O impetrante alega que concorreu a uma vaga destinada a candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

De acordo com o item 4.1 do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017, são reservadas no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, no ato de sua inscrição ao processo seletivo, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016. As modalidades de concorrência colocadas à disposição para escolha dos candidatos são aquelas especificadas nos itens *a* a *i* do item 4.1. do edital (GRUPO 1, GRUPO 1D, GRUPO 2, GRUPO 2D, GRUPO 3, GRUPO 3D, GRUPO 4 e GRUPO 4D).

Por sua vez, o item 11.1 estabelece que "*Para efeitos de classificação e convocação em quaisquer chamadas deste processo seletivo, será considerada de caráter público a opção feita pelo candidato, no ato da inscrição ao SISU, a respeito das modalidades de concorrência elencadas no item 4.1 deste edital, em especial, no que se refere às chamadas que utilizarão o procedimentos de manifestação presencial de interesse por vaga, itens 18 e 19 deste edital*".

O impetrante optou por concorrer pelo GRUPO 2 ("*Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas*").

O procedimento para a comprovação das condições de renda foi estabelecido no item 7 do edital. Destaco as previsões constantes dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, *in verbis*:

7.1 – Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a,b,c e d do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2017, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017.

7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea a do item 7.2; e

c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea b do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.

7.2.1 - No cálculo referido na alínea a do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança), de pensão alimentícia e recebimento de auxílios pagos por familiares ou terceiros.

7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1:

7.2.2.1 - os valores percebidos a título de:

I) auxílios para alimentação e transporte;

II) diárias e reembolsos de despesas;

III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas;

IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

VII) Participação nos Lucros – PL.

7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

7.3 – A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado por assistentes sociais avaliadores/as, sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.

7.4 – O procedimento de avaliação socioeconômica a que se refere o item 7.3 levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer a matrícula.

7.4.1 – Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.

7.4.2 – Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderão:

I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;

II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;

III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais”.

Analisando-se os documentos juntados com as informações da autoridade impetrada, verifica-se que foi calculada uma renda bruta familiar de R\$ 9.293,49, correspondente a uma renda per capita mensal familiar de R\$ 1.548,91, o que justificou o indeferimento pelo avaliador, com as seguintes observações: “Apurado a renda per capita superior devido inclusão de valor recebido pelos pais do candidato referente arrendamento de terra. Cada um teve acrescido valor em outubro, conforme recibos anexado a processo”.

A análise feita na via administrativa levou em consideração os rendimentos auferidos pela família nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 (item 7.2 do Edital), com base nos documentos apresentados pelo impetrante (item 7.3 do Edital), seguindo à risca o procedimento previsto no Edital.

Aliás, o item 7.2.1 do Edital previa expressamente que os rendimentos provenientes do arrendamento de bens imóveis deveria ser computado no cálculo.

Não há como acolher a alegação do impetrante de que os rendimentos decorrentes do contrato de arrendamento seriam relativos a todo o ano de 2017.

Em primeiro lugar, porque os valores auferidos somente podem ser computados como renda no momento em que recebidos (outubro de 2017). Nesse aspecto, destaca-se a seguinte passagem do parecer apresentado pela empresa Mediar Serviço Social: “O indeferimento foi mantido porque foi utilizado o mesmo critério de análise para outras situações que podem ocorrer durante a avaliação socioeconômica. Como exemplo podemos pegar Prêmios, Gratificações, Participação nos Lucros, Divisão de Lucro Líquido, sendo que nestes casos, apesar de serem relacionadas ao ano são computadas como renda Bruta no momento do recebimento e seu cálculo estará condicionado ao previsto em edital”.

Em segundo lugar, porque o impetrante não apresentou durante o processo de avaliação socioeconômica qualquer documento, nem mesmo o suposto contrato de arrendamento, que pudesse justificar a exclusão dos valores recebidos por seus genitores no mês de outubro de 2017.

Em terceiro lugar, porque a análise da origem dos valores recebidos demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do mandado de segurança.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar pleiteada.

Decreto o **sigilo de documentos** nos autos, tendo em vista a juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal e bancário.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

(...)

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve mesmo ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FELIPE LIMA DE MORAIS, rejeitando o pedido de ordem judicial para que a autoridade impetrada reconsidere a avaliação socioeconômica do impetrante e, conseqüentemente, lhe garanta o direito de matricular-se no curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – BACHARELADO - INTEGRAL na UFSCAR, na condição de cotista (grupo 2).

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) - DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 326; Defiro, conforme requerido.

Após, intimem-se o embargante da decisão de fls. 324.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001184-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001571-0)) - GERSON LUIZ MARUCIO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA

Fls. 175; Defiro, conforme requerido.

Após, intimem-se o embargante da decisão de fls. 174.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-03.2012.403.6115 ()) - THAIS FERNANDA LEITE MADEIRA X THATYANA ANALIA LEITE MADEIRA X THALITA CRISTINA LEITE MADEIRA X THULANY NATIT SILVA LEITE(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença (Tipo B) - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por THAIS FERNANDA LEITE MADEIRA, THATYANA ANALIA LEITE MADEIRA, THALITA CRISTINA LEITE MADEIRA e THULANY NATIT SILVA LEITE, qualificadas na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.887 do CRI local, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0002499-03.2012.403.6115, que a UNIÃO move contra ZÉLIA MARIA EVARISTO LEITE. Relatam as embargantes ser proprietárias do imóvel em decorrência da partilha realizada pela executada Zélia Maria Evaristo Leite e Silva e Casimiro Paschoal da Silva na ação de separação judicial (processo n. 0000924-94.2000.8.26.0233) que tramitou perante a justiça estadual na cidade de Ibaté. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/36). Citada, a União discordou (fls. 39/40) do levantamento da penhora, na medida em que não restou suficientemente comprovado a regularidade da doação. Pelo despacho de fl. 41 as partes foram instadas a especificar provas. As embargantes apresentaram manifestação às fls. 43/48 e juntaram novos documentos às fls. 49/58. A União, por sua vez, diante dos novos documentos trazidos pela executada, manteve sua discordância do levantamento da penhora. Na sequência, os embargantes apresentaram nova petição e documentos às fls. 63/73. Intimada, a União concordou com o levantamento da construção (fl. 75). Salientou a inadmissibilidade da condenação em honorários, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. É o relatório. II - Da Fundamentação. A União concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.887 do CRI local objeto destes embargos, na medida em que restou comprovado a regularidade da doação às embargantes. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para levantar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.887 do CRI local. Providencie a secretaria o necessário, inclusive para o cancelamento da penhora na matrícula do imóvel (Av.07) perante o CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista que não pesava sobre o imóvel objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi concretizada a penhora (03/08/2016), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003389-55.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115 ()) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes juntaram às fls. 425/438 o ato constitutivo da empresa executada e algumas alterações, mas não juntou os instrumentos de alteração contratual datados de 04/06/2010 e 15/10/2012, indicados na Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 443.

Assim, intimem-se os embargantes para juntar aos autos os instrumentos de alteração contratual faltantes, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Com a juntada, intimem-se a parte contrária, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000636-36.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-58.2013.403.6115 ()) - VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDECIR GARCIA DE GODOY, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a liberação do bloqueio de transferência do veículo FIAT/Strada, placa CYW0727, realizado pelo sistema RENAJUD, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0001051-58.2013.403.6115 (execução fiscal). Alega que adquiriu em janeiro de 2014 o veículo acima referido, por meio de contrato particular de composição de débito e outras avenças firmado com a executada Transportadora Marca de Ibaté Ltda. Requeru o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 14, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 16/18, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista que a matéria foi apreciada na execução fiscal (autos nº 0001051-58.2013.403.6115). No mérito, pugnou pela improcedência da ação e pela manutenção da restrição sobre o veículo. Alegou que a prova trazida pelo autor é insuficiente para comprovar os fatos alegados na inicial. Réplica às fls. 26/27. A decisão de fls. 28 indeferiu a citação da executada Transportadora Marca de Ibaté Ltda, com fundamento no art. 677, 4 do CPC. Além disso, determinou ao embargante que esclarecesse o alegado no quarto parágrafo de fls. 03 da inicial. Em resposta, o embargante esclareceu que o fato mencionado foi inserido equivocadamente no bojo da inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto a alegação de perda do objeto destes embargos em razão de a fraude à execução ter sido reconhecida nos autos da execução fiscal, porque há expressa previsão legal que autoriza o embargante, possuidor do veículo, a opor embargos de terceiro, produzindo as provas que entender pertinentes. Contudo, os embargos devem ser rejeitados, porque não houve alteração do posicionamento do C. STJ depois do reconhecimento da fraude à execução nos autos da execução fiscal. Além disso, o embargante não trouxe qualquer fato novo para elidir a presunção de má-fé do executado. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n 118/2005, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n 375 do STJ. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A

jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu onepo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 20090998090, Recurso Especial 1141990, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010) No caso dos autos, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/04/2013 e o veículo foi adquirido pelo embargante em 15/01/2014 (fls. 10/11 e fls. 06 e 14 da execução em apenso), restando caracterizada, portanto, a fraude à execução. No mais, verifica-se que os embargos estão assentados fundamentalmente na alegação de boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ocorre que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do consilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Além disso, embora tenha sido incluída restrição de transferência para trinta e nove veículos em nome da empresa executada, ainda não foi formalizada a penhora, com a necessária avaliação dos bens. Não há prova, portanto, de que foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Valdecir Garcia de Godoy em face da Fazenda Nacional. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07. Anoto-se. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no 8 do art. 85 do CPC, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001177-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-46.2016.403.6115 ()) - JOSE FERNANDO MICHELONI X JOSE FERNANDO MICHELONI (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU APARECIDO CORREA BUENO

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003605-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MORETTI ROLAMENTOS COM E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Às fls. 171/173 a coexecutada Anna Karina Bolini requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento na Súmula n 314/STJ. A União manifestou-se a fl. 177, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes. Decido. A exequente não se contrapôs ao pedido formulado pela coexecutada Anna Karina Bolini e promoveu o cancelamento da CDA objeto desta execução em razão da consumação da prescrição intercorrente (fls. 178). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Saliento que não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se opôs à alegação de consumação da prescrição intercorrente (art. 19, I, 1, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000457-93.2003.403.6115 (2003.61.15.000457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALCINIR VULCANI (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Fls. 164: Defiro, conforme requerido.
Findo o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000532-88.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

A União requer a penhora, por termo nos autos, da parte ideal do imóvel de matrícula n. 80.775 do CRI local, pertencente ao executado.
Ricardo José Modesto, terceiro interessado, requer que seja indeferida uma futura e incerta penhora sobre o imóvel de matrícula n. 100.323 em razão de tê-lo adquirido do executado quando este detinha vários bens em seu patrimônio.
Decido.
Defiro a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre o imóvel de matrícula n. 80.775 do CRI local. Nomeio como depositário do imóvel o executado. Lavre-se termo.
Expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e registro da penhora, pelo sistema ARISP.
Indefiro o pedido de fl. 122/123 porque não é dado ao Juízo decidir sobre hipótese.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-84.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDIT/ IND/ COM/ GRAF/ O EXPRESSO LTDA REMAG X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

Considerando a concordância da União (fls. 100) com o levantamento da penhora da parte ideal pertencente à coexecutada Mariza Selvagio Maragno do imóvel de matrícula n. 3.527 do 2º CRI de Rio Claro, tomo sem efeito a penhora lavrada à fls. 81.
Expeça-se mandado para a tentativa de penhora dos veículos indicados à fls. 58.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-79.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUIZ CLAUDIO DUARTE (SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA)
Ante a notícia de pagamento trazida pela União (fls. 192), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Providencie a secretaria a liberação do veículo placa CZB-8528 bloqueado à fls. 49 no sistema RENAJUD. Determinei a liberação dos valores penhorados às fls. 48 e 113 no sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001051-58.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA após embargos de declaração contra a decisão de fls. 131, sob a alegação de que contém contradição e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. Como consignado na decisão atacada, a execução não está garantida, pois ainda não foram formalizadas as penhoras dos veículos. Até o momento houve apenas a restrição de transferência dos veículos por meio do sistema RENAJUD. Não há que se falar, portanto, em excesso de garantia. Ademais, como bem afirmou a exequente a fls. 145, a existência de restrição de transferência não impede a locação dos veículos. Logo, não há prejuízo ao exercício da atividade da executada. Em verdade, pretende a executada a rediscussão de matéria já decidida, o que é inviável por meio dos embargos declaratórios. Caso entenda que a decisão não possui sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio. Por tal razão, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 131 tal como lançada. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão de fl. 131.

EXECUCAO FISCAL

0000131-50.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Ante a notícia de pagamento trazida pela executada (fls. 679/680), que foi confirmada pela União (fls. 699), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. A questão relativa ao arrolamento fiscal realizado pela RFB, mencionada pela parte executada nas petições de fls. 661/662 e 679/680, extrapola o objeto desta execução fiscal. Portanto, o pedido deverá ser formulado pela parte por meio das vias próprias e perante os órgãos competentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000700-17.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Luis Roberto da Silva, visando à cobrança das inscrições em dívida ativa n. 80.1.13.002199-61 e n. 80.1.14.095061-24. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/48. Admitiu a regularidade do valor cobrado na CDA n. 80.1.13.002199-61 e informou que iria quitá-lo. Quanto à CDA n. 80.1.14.095061-24, argumentou que houve erro, pois segundo a Notificação de Lançamento nº 2010/532971056300970 o executado teria omitido o valor de R\$-60.000,00. Esclareceu que o valor era referente a honorários advocatícios, os quais não devem ser tributados. Juntou os documentos de fls. 49/70. A fl. 72 o executado informou a adesão ao parcelamento com relação à CDA n. 80.1.13.002199-61. Intimada, a União requereu a suspensão da execução até que a RFB se posicionasse sobre os fatos ventilados pelo executado. Na sequência, a União carrou o parecer da RFB (fl. 79/87) e requereu a extinção desta execução pelo pagamento da CDA n. 80.1.13.002199-61 e pelo cancelamento administrativo da CDA n. 80.1.14.095061-24. Em face do acima exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação à CDA n. 80.1.13.002199-61, nos termos do art. 924, II do CPC, e com relação à CDA n. 80.1.14.095061-24, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios referentes à CDA cancelada, em razão do princípio da causalidade. A cobrança se deu em virtude de erros cometidos no preenchimento da DIRPF, ano-calendário 2009. Determino o levantamento da penhora levada a efeito às fls. 30/32. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores e do veículo por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003025-62.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Considerando o tempo transcorrido da petição e do cálculo do débito remanescente elaborado pela ANS, intime-se a executada, pelo DOE, para contatar diretamente a exequente, como requerido à fls. 55, para proceder ao pagamento do débito atualizado até a data do depósito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

1. Considerando que o parcelamento foi formalizado após a efetivação dos bloqueios, indefiro o pedido de fls. 108/109.2. Tendo em vista que a construção recaiu sobre quantia em dinheiro que deverá ser mantida bloqueada nestes autos durante a suspensão do processo, diga a parte executada se concorda com a conversão do bloqueio em pagamento para fins de abatimento do valor parcelado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Determinei, por fim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-93.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERGIO RICARDO DE MIRANDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

1. Considerando que o parcelamento foi formalizado após a efetivação das medidas constritivas, indefiro o pedido de fls. 69.2. Havendo o bloqueio de quantia em dinheiro por meio do sistema BACENJUD, diga a parte executada se concorda com a conversão do bloqueio em pagamento para fins de abatimento do valor parcelado. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Determinei, por fim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003395-07.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALCINIR VULCANI(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Fls. 57: Defiro, conforme requerido.

Fim do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003469-61.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-25.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ACM COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Vista à executada da manifestação da União de fls. 81.

Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000184-26.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BINOTO & BINOTO ESTRUTURAS LTDA - ME(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Defiro, com esteio no art. 2º, parágrafos 8º da LEF, a substituição da CDA.

Intime-se a executada pelo DOE da substituição da CDA e da manifestação da União no sentido de que o presente débito não se encontra parcelado.

Na sequência, se não comprovada a adesão ao parcelamento, defiro o requerido pela União às fls. 30.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-85.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Defiro à embargante/executada o prazo de 05 (cinco) dias para declinar o seu atual endereço e, ainda, indicar bens para a garantia da presente execução de sentença. Intime-se pelo DOE.

No silêncio, tornem conclusos de modo imediato para apreciação do pedido da ANS de fls. 201/204.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5978115 (Citou executado – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE e/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** proposta por **GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré/CEF.

Alega, em síntese, que celebrou com a instituição financeira, ora ré, Contrato Particular de Compra de Terreno, Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel residencial. Ocorre que, diante de dificuldades financeiras, não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou com o procedimento extrajudicial de cobrança e consolidação da propriedade em favor da ré/CEF. Contudo, afirma que como ainda não houve arrematação do imóvel é possível purgar a mora, por isso requer que se deferido o depósito judicial de valor destinado a tal fim

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo possível a concessão da medida de urgência requerida, posto que havendo previsão legal de possibilidade de purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, é prudente que medidas expropriatórias sejam suspensas, a fim de evitar atingir a esfera jurídica de terceiros de boa fé.

Por tal razão, **defiro** a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel de matrícula nº 125.572 do 1º Registro de Imóvel desta cidade, cuja consolidação é discutida nestes autos.

Defiro o imediato depósito judicial imediato dos valores, desde já reconhecidos pelo autor.

Designo o dia **16 de maio de 2018, às 14h40min**, para audiência de conciliação e purgação da mora de valor complementar, mediante depósito bancário na agência da CEF localizada neste Fórum Federal.

Intimem-se a ré/CEF a apresentar **até o dia da audiência**, de forma **detalhada** e, devidamente, **comprovada**, cada uma das prestações vencidas até referida data, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial.

Cite-se a ré/CEF e intímem-se as partes a comparecerem a audiência designada.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça **condicionada** a que o autor comprove os requisitos por meio de elementos (Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2018 ou 2017, holerite e comprovante de gastos etc.) que demonstrem a impossibilidade de custear o adiantamento das despesas processuais ou, do contrário, recolha as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO COMUM
0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Cite-se a ré, posto que provocada a autora não se manifestou sobre a concretização de composição amigável extrajudicial.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6012123 (Citou executado – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CALIL DE OLIVEIRA ABUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO PELA - SP292771
IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, assim como a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Com efeito, autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança e não um órgão público ou pessoa física/jurídica.

Também a competência para a tramitação e julgamento do mandado de segurança é determinada pela Sede da Autoridade Coatora.

2 - Indique o Impetrante seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - A emenda da petição inicial a fim de atribuir valor à causa.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerido pelo Impetrante pelos autos (ID 5646640), assim como do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

A pós as regularizações, retornem os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, assinalo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva *ad causam*, haja vista que não detém personalidade jurídica própria, ou seja, trata-se simplesmente de órgão público federal, mais precisamente de um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Aliás, só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. Dessa forma, **excluo** de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto do polo passivo desta causa.

Demais disso, deverá o coautor, Carlos Alberto Peres, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, holerites e comprovante de gastos, que demonstrem a impossibilidade de custear o adiantamento das custas processuais ou, do contrário, recolher.

No mesmo prazo, a coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, deverá recolher as custas processuais, pois não há para ela requerimento de gratuidade de justiça.

Por fim, considerando que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores, o que, *in casu*, corresponde à soma dos bens que pretendem ao final ter restituídos – mercadorias e veículo (ID nº 5434108 e 5434128 - pág. 1), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser R\$ 110.096,00 (cento e dez mil e noventa e seis reais). Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, assinalo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva *ad causam*, haja vista que não detém personalidade jurídica própria, ou seja, trata-se simplesmente de órgão público federal, mais precisamente de um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Aliás, só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. Dessa forma, **excluo** de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto do polo passivo desta causa.

Demais disso, deverá o coautor, Carlos Alberto Peres, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, holerites e comprovante de gastos, que demonstrem a impossibilidade de custear o adiantamento das custas processuais ou, do contrário, recolher.

No mesmo prazo, a coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, deverá recolher as custas processuais, pois não há para ela requerimento de gratuidade de justiça.

Por fim, considerando que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores, o que, *in casu*, corresponde à soma dos bens que pretendem ao final ter restituídos – mercadorias e veículo (ID nº 5434108 e 5434128 - pág. 1), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser R\$ 110.096,00 (cento e dez mil e noventa e seis reais). Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MULT-COBRANÇAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor, para comprovação nos autos do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento e certificado a regularidade pela Diretora de Secretaria, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO ROZALLEZ
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROZALLEZ - SP227081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor da causa informado na petição inicial (R\$ 862,32), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a petição Num. 5786150 de impugnação dos executados.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSE RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

VISTOS,

Considerando a expedição das Guias de Execução Provisória, em desfavor dos réus ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, encaminhem-se àqueles autos cópias de folhas 817/821 e 825, tomando-as definitivas.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso os apenados não sejam localizados, intime-os por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

VISTOS,

Considerando que o acusado BRUNO JORGE CAMPOS manifestou interesse em apelar da sentença de folhas 504/507, intime-se a sua defesa para apresentar o recurso de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Após, ao MPF para as contrarrazões.

Espeça-se a Guia de Recolhimento para a Execução Penal em nome do condenado EDMAR ALVES BARCELOS.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Por fim, ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X ELIANE SOARES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E GO039426 - EDUARDO DE BRITO VIEIRA)

VISTOS,

Recebo as apelações das defesas em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003632-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-70.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)
Autos nº 0003632-34.2017.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 160/161) e a acusada foi citada (folhas 200/201). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (folha 209), que foi aceita pela acusada e seu defensor (folhas 251/252), durante audiência realizada no dia 16/11/2015, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional pela acusada foi juntada às folhas 420/451. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS. D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 454, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. São José do Rio Preto, 06/04/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3623

MONITORIA

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (C.E.F.), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos

Observe que, nestes autos, houve participação de ambos advogados, motivo pelo qual defiro o pedido de rateio dos honorários, cujo valor será transferido para as contas bancárias informadas.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JALZIMIR MARTINS DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Ciência à parte autora da petição de fl.427 e comunicação de fl.435.

2) Apresente a parte ré autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (AGU) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (AGU) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-17.2016.403.6106 - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRU DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (OAB-SEÇÃO DE SÃO PAULO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (CAASP) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Desentranhe-se as contrarrazões, posto que intempestivas, para posterior entrega ao subscritor.
 - 2) Intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP232321 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-14.2016.403.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-73.2016.403.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUURY(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-28.2017.403.6106 - ALBERTO APARECIDO IESJ(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JIP DE MODAS LTDA - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.403.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

- 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelo representante judicial da parte impetrada (Fazenda Nacional).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOTERICA SEVERINIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Observo que, nestes autos, não houve participação do advogado Igor Lemos Queiroz, motivo pelo qual defiro o pedido no sentido de ser efetuada a transferência do valor depositado a título de sucumbência, em nome do advogado André Luiz Rocha, como requerido na petição de fls.238/239.

Com o trânsito em julgado, oficie-se.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte executada (UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte exequente.
- 2) Ressalto, porém, a diferença do valor das custas de apelação, bem como adequação do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.
- 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (UNIÃO) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5953706 (Citou executados – Não penhorou bens). Observação: O oficial de justiça efetuou pesquisa no sistema RANAUD – Num. 5953708, pesquisa Positiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITF - SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ITF – SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, utilizando os mesmos argumentos da não incidência do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, visto que tais exações têm fundamento constitucional idêntico. Aliás, citou o julgamento do RE 574.706, processado sob a sistemática da repercussão geral.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, o que, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Cumpra assinalar ainda que a decisão do STF, no julgamento do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está pendente de eventual modulação dos efeitos, o que, então, poderá restringir seus efeitos, estabelecendo que ela tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou em outro momento.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado (Num. 5952187).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito que foi disponibilizado para vista dos documentos juntados com sigilo às partes e ao advogado solicitante de OAB/SP. 111.604.
Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ART MOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5990727), no prazo de 10 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3792607.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001128-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, cite-se o embargado para resposta, nos termos do artigo 679 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de ID 4897751, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA

DESPACHO

Considerando a certidão sob Id 5775642, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$38.983,79, atualizados para 05/09/2017, referente a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 240324191000073399.

Juntou com a inicial, documentos (fls. 05/20).

A Caixa informou às fls. 41, ID nº 4268256 o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR RENATO NALINI - ME, VICTOR RENATO NALINI

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$159.351,72, atualizados para 27/09/2017, referente a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 240324691000103524.

Juntou com a inicial, documentos (fls. 05/22).

A Caixa informou às fls. 33, ID nº 4041491 o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informou também que as custas processuais e honorários advocatícios foram pagos administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Wesley Althery Diniz Dutra impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto pleiteando a reintegração na posse do veículo Caminhão Vermelho, marca/modelo VW 24.250 CLC 6x2, ano 2008/2009, placas KHO-4038 MS, apreendido em posse de Peterson da Silva Santos.

Trouxe com a inicial, documentos (fls. 17/70).

Houve determinação para emendar a inicial atribuindo valor à causa, observando-se o conteúdo econômico (ID nº 4797694).

Houve emenda à inicial às fls. 73/74, id nº 4832096.

Em despacho Id nº 4907199 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O veículo do impetrante Wesley foi apreendido em abordagem policial realizada quando Peterson da Silva Santos o conduzia porque estava sendo utilizado para o transporte de caixas de cigarro de origem estrangeira de forma ilegal.

Alega a boa-fé do impetrante que é comerciante/motorista e desconhecia o carregamento feito pelo motorista que por ele contratado para realizar a distribuição de redes no sul do país.

A presente discussão não pode ser apreciada por meio de mandado de segurança, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

No presente caso, deve ser verificada a boa-fé do impetrante, além de ofensa ao princípio da proporcionalidade, questões que dependem de análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável, conforme jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em caso análogo de revisão de procedimento administrativo:

“É inviável em MS a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do mérito administrativo. Precedentes citados: RMS 32.573-AM, DJe 12/8/2011; MS 15.175-DF, DJe 16/9/2010, e RMS 33.281-PE, DJe 2/3/2012. [MS 17.479-DE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. (Noticiado no Informativo nº 511, de 6 de fevereiro de 2013).”

O TRF da 3ª Região também se posiciona no sentido de que não cabe Mandado de Segurança para discutir pena aplicada em processo administrativo, por envolver a necessidade de dilação probatória:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal. 3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto. 6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AMS 325496, 3ª T. Rel. Juiz Cláudio Santos, j. 7.7.11, DJF3 15.7.11).”

No caso dos autos, a análise da proporcionalidade dependerá da verificação do desconhecimento do impetrante quanto à utilização do veículo pelo motorista contratado para finalidade diversa, bem como das mercadorias apreendidas (qualidade, quantidade, regularidade, potencialidade lesiva etc.), o que não é possível nessa via estreita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC/2015, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DARIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1. Inicialmente, afiasto a prevenção quanto aos processos 5003215-05.2017.403.6103, 5002842-71.2017.403.6103, pois, conforme fls. 66/71 documento gerado em PDF – ID 4322461 e 4322474, trata-se de ações com objetos distintos.
2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu se há interesse na designação de audiência de conciliação.
4. A parte autora também deverá se manifestar sobre a audiência de conciliação, no mesmo prazo.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 204/228 do documento gerado em PDF – ID 5480839: Trata-se de impugnação à nomeação de médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), sob a alegação de que o perito judicial nomeado "*tem o costume de realizar a perícia judicial por apenas alguns minutos*".

O perito tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Além disso, nos termos do artigo 157, "caput" do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se suspeito.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 24/05/2018, às 16h45min. No mais, mantenho a decisão anterior na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia com a médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **24/05/2018, às 13h00min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.**
6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais da pericianda

- a) Nome da autora
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perita médica judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Informe o tipo de moléstia e as funções corporais acometidas na autora.
- b) Trata-se de moléstia congênita? Na hipótese negativa, qual a data provável do início da moléstia?
- c) Qual a data provável do início da deficiência?
- d) Existem exames específicos capazes de identificar a *Síndrome de Talidomida*? Quais?
- e) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, preencha o quadro abaixo. Fundamente.

Indicadores/grau de dependência	0 (sem capacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Deambulação			
Trabalho			
Higiene pessoal			
Alimentação			

13. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
14. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
15. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

16. Com a juntada dos laudos, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

17. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 24/05/2018, às 16h00min. No mais, mantenho a decisão anterior na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Fls. 116/133 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intím-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia com a médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **17/05/2018, às 13h00min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.**
6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais da pericianda

- a) Nome da autora
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perita médica judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Informe o tipo de moléstia e as funções corporais acometidas na autora.
- b) Trata-se de moléstia congênita? Na hipótese negativa, qual a data provável do início da moléstia?
- c) Qual a data provável do início da deficiência?
- d) Existem exames específicos capazes de identificar a *Síndrome de Talidomida*? Quais?
- e) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, preencha o quadro abaixo. Fundamente.

Indicadores/grau de dependência	0 (sem capacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Deambulação			
Trabalho			
Higiene pessoal			
Alimentação			

- 13. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
- 14. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- 15. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
- 16. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 17. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: COSME VIANA SANTOS BRAGA
 Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e arte à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1.1 Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2 Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;

1.3 Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados.

2. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Deverá levar os documentos originais que instruem o feito para eventual necessidade de análise

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: NIRLEY CECILIA NOGUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

DESPACHO

1. Fls. 147/185 (do documento gerado em PDF - ID 1050843): Recebo a petição como emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. Intime-se.
3. Decorrido o prazo, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 130/131: Indefiro a intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

Contudo, tendo em vista que o agendamento do atendimento foi feito para o dia 05/07/2017 (fl. 132 do documento gerado em PDF – ID 674655), defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a cópia do Processo Administrativo, nos termos do despacho de fl. 126 (do documento gerado em PDF – ID 560870) item “1”.
- Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATANAZIO SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

1.1. Cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco;

1.2. Cópia integral do processo administrativo;

1.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa Parker (Fls. 24/25 do documento gerado em PDF – ID 4817944) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

1.4. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano.

2. Postergo a análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual será analisada após o cumprimento do item 1.4.

3. Com o cumprimento do item 1, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum a fim de realizar audiência de tentativa de conciliação.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE FEICHAS - SP361671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora como chegou aos valores apresentados na planilha de fl. 44 do documento gerado em PDF, uma vez que o pedido administrativo (fl. 17 do documento gerado em PDF) foi apresentado em 30/08/2017, e, portanto, com data distinta da referida planilha.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4. Cumprido o item 3 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado referente à empresa HUBNER SANFORNAS INDUSTRIAIS LTDA (fs. 14/16 do documento gerado em PDF – ID 4973847) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIL FERNANDES MOISES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para análise do pedido de benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, deverá a parte autora providenciar juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento no período de 19/08/1996 a 05/03/1997, tendo em vista que após a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional.
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado referente à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (fls. 18/22 do documento gerado em PDF) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.
6. Deste modo, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003806-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BA UAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção quanto aos autos apontados às fls. 149/155 (do processo gerado em PDF – ID 4168949) pois tratam-se de ações com objetos distintos.
2. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum (7).
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):
 - 3.1. Informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes) e, se for o caso, providenciar o recolhimento da diferença do valor das custas;
 4. Cumprido o item “3”, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 49/50 do documento gerado em PDF – ID 2571991: Indefero o pedido de extinção, pois este Juízo é incompetente para apreciar o presente feito.
Remeta-se este processo ao JEF imediatamente, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO APARECIDO FERRO, SILVIA CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Fl. 117 do documento gerado em PDF – ID 4398090: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se cumprimento ao item 3 da decisão proferida em 18/12/2017 (ID 3972593).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, a qual foi indeferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 919394 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Fls. 82/83 (do documento gerado em PDF – ID 1052107) item 3: Indeiro o pedido de expedição de ofício à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, a empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. No prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido pois pela sua análise não resta claro qual o período e a atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção ou para recebimento de emenda à inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela análise da inicial não é possível concluir se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição;

2.2. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que no PPP de fls. 41/42 do arquivo gerado em PDF - ID 5458362, não há registro da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois se encontra datada com mais de um ano antes da distribuição do feito;

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FELLX - SP291560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 14.360,94 (Quatorze mil trezentos e sessenta reais e noventa quatro centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de janeiro de 2014.

O pedido de liminar foi indeferido. Interposto agravo de instrumento, ao mesmo foi dado provimento, conforme informação de ID 4081700.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2.º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo a partir da competência de janeiro de 2014;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Manifestar-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação aos períodos de 19/07/2007 a 01/08/2007, 01/07/2008 a 30/09/2010 e 11/07/2012 a 31/08/2012, tendo em vista o processo nº 0005897-57.2013.403.6103, apontado no termo de prevenção, em que houve o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 5539317, 5539322 e 5539328).

2.3. apresentar cópia do pedido administrativo que após o trânsito em julgado do feito acima indicado, requereu novamente perante a autarquia previdenciária a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, pela inexistência de pretensão resistida.

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, sem resolução do mérito, seja para designação de audiência de conciliação.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como seja concedido o direito de preferência, nos termos da Lei 9.514/97. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão do leilão do respectivo imóvel, apresentação pela ré de planilha atualizada dos débitos, bem como seja autorizado o depósito judicial de valor referente às parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 5452698 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quinta (fl. 72 do arquivo gerado em PDF – ID).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso em comento, os autores confessam que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso, haja vista que passaram por dificuldades financeiras (fl. 5 do documento gerado em PDF – ID 5418337). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, ou a recusa da CEF em fornecê-la, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que têm plena consciência da mora.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão, tanto é que ajuizaram o presente feito. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

De igual modo, não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial por ter sido marcado o leilão após o prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, uma vez que nenhum prejuízo causou à parte autora.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indeferir o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de documento de identificação com foto da coautora Carla Aparecida Faria Machado;

2.3. apresentar cópia de documento com número de CPF do autor Marcos Paulo Machado;

2.4. apresentar cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel.

2.5. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral do processo administrativo extrajudicial do imóvel, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que os formulários juntados, referentes às empresas JPTE ENGENHARIA LTDA e PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA (fls. 167/171 do documento gerado em PDF – ID 5452065 e 5452126) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Esclareça a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, os seus pedidos, especificamente os itens "h" e "i", pois estes devem ser certos. Não se tratam de pedidos subsidiários, ou alternativos, nos termos do art. 326, Código de Processo Civil, mas de pedidos condicionais e portanto hipotéticos ao deslinde da causa.
2. Se pleiteia obter provimento jurisdicional quanto ao item "h", deverá retificar o polo passivo, pois a Receita Federal não possui personalidade jurídica, no mesmo prazo supra e sob as mesmas consequências.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Fls. 167/266 do documento gerado em PDF – ID 1317298 e 1317515: Recebo as petições como emenda à inicial.
3. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar os endereços das testemunhas arroladas à fl. 23 (do documento gerado em PDF), residentes em Campina da Lagoa/PR.
 - 3.1. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória. As partes deverão acompanhar o cumprimento da carta perante o Juízo Deprecado, nos termos do art. 261, §2º do CPC.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 17h**, para oitiva das testemunhas José Rubens da Silva, Sebastião Gazarini e Wilson Ricardo Cardoso. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
 - 4.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 4.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGUIA TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1100590 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei". Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

De acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral". Aplicada a regra do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos "cinco mais cinco". Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1029711 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEGRETO & SEGRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1103693 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R. GONCALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1080764 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1117056 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANIR CARVALHO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito (referentes às empresas CONSÓRCIO PROPENO e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.3. Endereço eletrônico das partes.

4. Cumprido o item 3 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido. Interposto agravo de instrumento, ao mesmo foi dado provimento, conforme informações de ID 1509387 e 1968641.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinzenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinzenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PULCRA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1252761 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinzenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Determino à Secretaria a inclusão dos advogados elencados na petição de ID 3051467 como procuradores do polo ativo.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei". Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

De acordo com o § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral". Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos "cinco mais cinco". Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (Al nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1110266 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CH TECH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 963378 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “dos cinco mais cinco”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinzenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 04/04/2018:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de ID 759641 e 993290 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLUTEC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002578-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa oriunda de débito do contrato n.º 250351110009758508.

Afastada a prevenção e determinada a remessa dos autos à CECON (ID 3181721).

A exequente requereu a desistência do feito (ID 3552273).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 3552273), antes da apresentação de resposta pelo executado.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque a executada não constituiu advogado ou apresentou resposta.

Custas pela exequente recolhidas (ID 2966834).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-32.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO DOMINGOS SALGADO - MG93463

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a requerente busca receber débito oriundo dos contratos n.º 1400001000233361, 1400195000233361 e 251400400000330394.

Citada, a parte ré opôs embargos à execução (ID 1307665).

A parte autora requereu a extinção do feito (ID 3261930).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (ID 3261930).

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, verifico a ausência superveniente de interesse processual, pela desnecessidade do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (ID 276253).

Sem condenação em honorários, haja vista o quanto informado pela parte autora na petição em que requereu a extinção do feito, no sentido dos consectários legais terem integrado o acordo na via administrativa (ID 3261930).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BRAZ DE SIQUEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente objetiva receber quantia certa oriunda de débito do contrato n.º 20351110009758508.

A exequente requereu a desistência do feito (ID 3452325).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 3452325), antes da citação do executado.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela exequente recolhidas (ID 3451367).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000758-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADALICIA REGINA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS, MARCELO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 45/58 do arquivo PDF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001323-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, conforme despacho de fl. 69, proferido nos autos físicos nº 0005961-96.2015.403.6103:

"Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-46.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MILEVA STANESCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37 do arquivo PDF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001394-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de fls. 214/215 como emenda à inicial.

Fls. 216/217: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, recolher corretamente as custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é para suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de concessão de liminar.

2. **Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Diretor Superintendente Regional do SEBRAE, Superintendente Regional do INCRA e Diretor de Gestão e Fundos do FNDE, e determino a retificação do polo passivo, no qual deverá constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.**

3. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

3.1. apresente cópia de documentos pessoais de seu representantes legais;

3.2. emende o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas, se for o caso.

4. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual (ID 5437301) aponta que o objeto é distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer a análise e resposta ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.459.265-4, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 11/07/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Além disso, somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba - SP, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Pindamonhangaba/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora, haja vista que a cidade de Pindamonhangaba pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.

Ainda que assim não fosse, verifico que houve manifestação do impetrante no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento da ação, haja vista que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido pelo INSS (fls. 22/25 do documento gerado em PDF - ID 5455047, 5459661 e 5455067).

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o requerimento administrativo foi analisado revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da presença de garantias válidas e integrais dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80.3.06.000013-48 e por créditos tributários incluídos no programa de anistia da Lei nº 13.496/2018.

Alega, em apertada síntese, que a exibição da CND é necessária para o bom e regular desenvolvimento de suas atividades, uma vez que precisa comprovar sua regularidade fiscal para estar apta a usufruir do benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação e do AFMM. Assim, diante do vencimento de sua CND no dia 01.04.2018, obteve relatório de informações fiscais do contribuinte emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil, o qual indica a existência de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional como pendência, quais sejam, a CDA nº 80.3.06.000013-48 e o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. No entanto, a CDA encontra-se garantida por depósito judicial integral nos autos da ação anulatória nº 0003554-35.2006.4.03.6103, na qual, inclusive, houve sentença favorável com trânsito em julgado. Quanto às pendências relacionadas ao PERT – Programa Especial de Anistia da Lei nº 13.496/17, informa que não há saldo devedor pendente de pagamento e se encontra regular no referido programa de anistia.

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 308 do documento gerado em PDF – ID 545688).

É a síntese do necessário.**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da notificação da autoridade impetrada (fl. 308 do documento gerado em PDF – ID 545688).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: JOSUE LIMA DA SILVA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante afirma na inicial que se encontra no gozo de aposentadoria. Portanto, não está desamparado materialmente, de forma que ausente o *periculum in mora*.

Ademais, não foi trazido aos autos qualquer elemento que permita concluir que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante afirma na inicial que se encontra no gozo de aposentadoria. Portanto, não está desamparado materialmente, de forma que ausente o *periculum in mora*.

Ademais, não foi trazido aos autos qualquer elemento que permita concluir que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indévido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO FREDIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição id 137537 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Defiro a perícia médica requerida.

Nomeio para o exame pericial o Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDABUR, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
 12. Quais foram exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.
- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
- Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE PAULA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANNA DE CARVALHO - SP151068

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no sentido de que seja a autoridade coatora compelida a aceitar a participação da impetrante em seleção pública que exige o nível técnico em administração, uma vez que possui formação superior na mesma área, de modo que seja concedida à impetrante nova data para apresentação dos exames e laudos médicos que, de acordo com o calendário da seleção, deveriam ser entregues no dia 16/04/2018.

A impetrante aduz, em síntese, que se candidatou à seleção de profissionais de nível médico voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018, perante o Ministério de Defesa do Comando da Aeronáutica (EAP/EIP 2018 – QSCON 12018). Sua inscrição foi voltada à ocupação de uma vaga de nível médio, para o setor da Administração, no qual é necessário ter formação em curso técnico em Administração. Alega que, além de possuir todos os requisitos exigidos no processo seletivo, é formada no Curso Superior em Administração, conforme histórico escolar e diploma reconhecido pelo MEC. Informa que, a despeito de sua formação, sua inscrição no concurso foi indeferida, pela não apresentação de diploma de técnica em administração.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança, dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a aceitar sua participação em seleção pública que exige o nível técnico em administração, uma vez que possui formação superior na mesma área. Postula também a fixação de nova data para apresentação dos exames e laudos médicos que, de acordo com o calendário da seleção, deveriam ser entregues no dia 16/04/2018.

A impetrante aduz, em síntese, que se candidatou à seleção do Ministério de Defesa do Comando da Aeronáutica (EAP/EIP 2018 – QSCON 12018), de nível médio, para o setor da Administração, no qual é necessário o curso técnico em Administração. Alega que, além de possuir todos os requisitos exigidos no processo seletivo, é formada no curso Superior em Administração, conforme histórico escolar e diploma reconhecido pelo MEC. Informa que, a despeito de sua formação, sua inscrição no concurso foi indeferida, pela não apresentação de diploma de técnica em administração.

Observo que a impetrante apresentou diploma de formação no curso superior de administração (reconhecido pelo Ministério da Educação) e o respectivo histórico escolar (fls.7 e 09/10 do Download de Documentos).

Em contrapartida, à fl.11 do Download de Documentos encontra-se relação de candidatos com requerimento de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sendo que, especificamente em relação à impetrante, consta a observação de que “Não apresentou o diploma ou certificado do curso técnico requerido para inscrição, conforme item 2.3.1 do aviso de convocação.” E mais: à fl.12 do Download de Documentos há informação de indeferimento de recurso administrativo interposto pela impetrante.

De fato, para participar de certame visando futura posse em cargo público, o candidato tem que ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do quanto disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, devendo o candidato seguir as determinações e exigências do edital do concurso que pretenda disputar.

Todavia, o edital de um concurso não deve ser encarado como regra absoluta, devendo tal ato estar em perfeita consonância com os ditames da lei e da Constituição.

Outrossim, tenho que as observações acima se estendem igualmente a seleções públicas que visam ao preenchimento de funções temporárias na Administração, na medida em que os requisitos estampados em ato convocatório análogo ao edital de concurso também devem obediência ao primado da Constituição e da lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (ou da juridicidade) a que se sujeitam os atos administrativos emanados do Poder Público.

Nessa linha, importa destacar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal, tendo em vista que o rol previsto no art. 37, caput, da Carta Magna não se esgota no quanto ali exposto. De todo modo, o art. 2º da Lei 9.784/99 prevê expressamente que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da razoabilidade no exercício de suas funções. Acerca do tema, leciona ALEXANDRE MAZZA: “o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante” (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114).

Por conseguinte, tenho que a Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente vinculada ao princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. Com efeito, a atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Destarte, observo, no caso concreto, que a impetrante possui formação em nível superior no curso de Administração, ou seja, a impetrante ostenta formação acadêmica em curso universitário em área correlata à exigida pelo ato convocatório para a função na qual pretende sua inscrição.

Assim, verifico que o fato de a impetrante possuir formação superior à exigida, mas na mesma área da função concorrida, qual seja, a de Administração, não representa qualquer impeditivo à participação na seleção pública, por não se tratar de candidato sem formação necessária para ocupação de determinada função, mas sim de candidato que possui formação superior à exigida no ato convocatório.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se:

“APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas.” (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/12/2011 - Página:304.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I – Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II – Remessa necessária desprovida.” (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:11/08/2008 - Página:178.)

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter "Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais", mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida." (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011)

Por fim, observo que, no Calendário de Eventos da seleção em questão, especificamente no item 19 (fl.60 do Download de Documentos), consta que a entrega dos exames e laudos médicos estava marcada para 16/04/2018. Assim, considerando-se que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 17/04/2018, imperioso reconhecer a necessidade de disponibilização de nova data para que a impetrante possa apresentar tais documentos (exames e laudos médicos), sob pena de ineficácia da liminar ora deferida.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a efetivação da inscrição da impetrante para participar da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (AC/QSCON 1/2018), em razão da não apresentação de certificado de conclusão de curso técnico em Administração, devendo tomar as providências necessárias para tanto, inclusive disponibilizando à impetrante nova data para apresentação de exames e laudos médicos, em tempo hábil a assegurar a participação da impetrante nas demais fases da seleção pública.

Oficie-se à autoridade impetrada (MAJOR BRIGADEIRO DO AR – MAURO MARTINS MACHADO (GAP-SJ – Setor SMOB-SJ) – com endereço na Praça Mal. Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), para que dê imediato cumprimento à presente decisão, e, ainda, para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001593-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIND TRAB IMMESJICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA MARCHIORI - SP231020, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a classe CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA prevista na relação de classes do PJE.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, relativamente ao processo principal nº 0006421-54.2013.403.6103 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo físico), objetivando, em síntese, seja dado início ao cumprimento provisório das condenações dispostas na sentença proferida por este Juízo e v. Acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a fixação de multa no valor atualizado de R\$142.640,41 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).

Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 5001603-95.2018.4.03.6103 (PJE), apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção/ Conferência de Autuação emitida pela SUDP, uma vez que, embora as partes sejam idênticas, os pedidos de ambas as ações são distintos, destacando que o pedido formulado em referido processo é o de liquidação pelo procedimento comum, com fulcro nos artigos 509 e ss. do atual CPC, consistente na condenação do requerido ao pagamento de duas multas, cada qual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão de dois descumprimentos de decisões exaradas por este Juízo Federal nos autos da Ação Civil Pública 0006421-54.2013.403.6103 (cf. petição inicial com ID 5719182).

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização do presente despacho no diário eletrônico para, querendo, pagar a dívida no valor atualizado de R\$142.640,41 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 537, §3º, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição de fls.66/67 do Download de Documentos como aditamento da inicial. **Proceda a Secretaria à alteração da autoridade impetrada junto à autuação do presente feito, passando a constar o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ.**

2. Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-181.001.064-8, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/01/2017.

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu, em 11/01/2017, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-181.001.064-8, junto à Agência da Previdência Social de Jacareí/SP. Alega que por duas vezes já cumpriu exigências, apresentando os documentos solicitados no segundo semestre de 2017, sendo a última em 16/10/2017. Ocorre que, após mais de 05 meses desde o cumprimento da última exigência, o benefício continua em análise.

Afirma, ainda, que embora tenha formulado o requerimento na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, obteve informações de que o processo administrativo foi enviado para o SST – Setor de Saúde na Agência de São José dos Campos, em fevereiro de 2018, para análise dos PPPs apresentados.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada à parte autora que regularizasse o polo passivo, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que, a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto, não há como afirmar se a segurada terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para o esgotamento da instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 11/01/2017, tendo apresentado os documentos exigidos pelo INSS em 16/10/2017 (v. fl.39 do Download de Documentos), sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas novas exigências para apresentação de outros documentos.

Assim, transcorrido mais de 01 (um) ano do requerimento (e quase 06 - seis - meses da última data de intimação de cumprimento de exigências), a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Ressalto, ainda, que, segundo narrado pela parte autora, embora tenha formulado o requerimento na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, obteve informações de que o processo administrativo foi enviado para o SST – Setor de Saúde na Agência de São José dos Campos, em fevereiro de 2018, para análise dos PPPs apresentados, de tal modo que ainda assim a conclusão final de referido processo administrativo recai sobre o Gerente da Agência do INSS de Jacareí.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-181.001.064-8).

Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a classe LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS prevista na relação de classes do PJE.

Trata-se de ação de liquidação de sentença na modalidade liquidação pelo procedimento comum, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com fulcro nos artigos 509 e ss. do atual CPC, objetivando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de duas multas, cada qual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão de dois descumprimentos de decisões exaradas por este Juízo Federal nos autos da Ação Civil Pública 0006421-54.2013.403.6103 (processo físico).

Cuidando-se, pois, de liquidação pelo procedimento comum, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização do presente despacho no diário eletrônico para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado".

A impetrante aduz, em síntese, que atua na área de alimentos (objeto: lanchonete, casa de chá, de sucos e similares), sendo optante do SIMPLES Nacional, e que entende ser indevida a tributação concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS/COFINS nas operações regidas pelo sistema monofásico com base em seu faturamento bruto mensal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial, para diversas regularizações.

A impetrante apresentou procuração e contrato social, regularizou a indicação do Juízo ao qual foi dirigida a inicial e requereu prazo para retificar o valor da causa e recolher custas.

Foi determinada a exclusão do apontamento de segredo de justiça, e, ainda, foi alterado de ofício o polo passivo indicado, além de ser concedido novo prazo para a impetrante promover as demais regularizações anteriormente determinadas.

A impetrante regularizou o valor atribuído à causa além de recolher as custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO.

À fl.39 do Download de Documentos foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, na forma do artigo 75, inciso VIII do CPC, segundo o qual a pessoa jurídica é representada em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou, na sua falta, por seus diretores. Referido despacho ressaltou, ainda, que a atuação das associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, dá-se na defesa de direitos e interesses coletivos de toda a categoria/classe que representam, e não apenas de um de seus filiados.

Em seguida, a impetrante apresentou seu contrato social e procuração, na qual, através de seu representante legal, outorgou poderes aos advogados que conduzem o presente mandado de segurança (fls.45/48 e 50 do Download de Documentos), além do substabelecimento de fl.49 do Download de Documentos.

Posteriormente, a impetrante apresentou Ficha de Inscrição junto à ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO e, ainda, cópias do estatuto social de referida associação.

Como salientado no despacho inicial proferido nestes autos, a atuação das associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, se dá na defesa de direitos e interesses coletivos de toda a categoria/classe que representam, e não apenas de um de seus filiados.

Assim, considerando-se que a impetrante regularizou a inicial, outorgando procuração aos advogados em seu próprio nome, e não representada pela associação, reputo devidamente regularizada a representação processual e polo passivo do presente feito, restando excluída a participação da ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante aduz, em síntese, que atua na área de alimentos (objeto: lanchonete, casa de chá, de sucos e similares), sendo optante do SIMPLES Nacional, e entende ser indevida a tributação concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS/COFINS nas operações regidas pelo sistema monofásico com base em seu faturamento bruto mensal.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante elidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de PPP e/ou laudo técnico referente à atividade de frentista no AUTO POSTO FUNDO DO VALE LTDA., no período de 02.5.1989 a 03.01.1990.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001622-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA's, nos valores de R\$ 5.834,84, R\$ 5.834,84, e R\$ 5.834,84.

Alega o requerente, em síntese, que está sendo apontada perante os tabelonatos de protestos da cidade de Jacareí para ser protestada por falta de pagamento de supostos débitos provenientes de multas lavradas pelo Instituto de Pesos e Medidas do estado de São Paulo por delegação do INMETRO que somam R\$ 29.305,18.

Afirma que os valores são provenientes dos Autos de Infração nºs 2866204, 2866205, e 2866206, lavrados contra a autora pelo INMETRO e que serão discutidas nos autos principais.

Diz que o protesto se efetivará dia 16.04.2018, não havendo tempo para promover a ação competente para anular os autos de infração, necessitando da tutela provisória para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora apresenta bem imóvel em garantia, estimando o valor do bem em R\$ 21.003.598,29.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo tramitou originalmente perante a Justiça Estadual de Jacareí, tendo sido redistribuído a este Juízo, por força da r. decisão que declinou da competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União. Já a Procuradoria Federal é apenas o representante judicial das autarquias federais (incluindo o INMETRO). Portanto, **retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o INMETRO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (**por que não?**) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de “pertinência temática” para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**” (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dívida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento” (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de **imóvel**, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em discussão, há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito.

Embora a certidão juntada no doc. 5694151, página 48, ateste a existência de uma penhora sobre o imóvel para a garantia de uma dívida no valor de R\$ 275.482,42, o valor venal do imóvel constante do IPTU é muito superior à dívida apontada, totalizando R\$ 21.003.598,29. Dessa forma, há elementos suficientes que autorizem concluir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir as dívidas relativas aos débitos fiscais aqui versados.

Em face do exposto, defiro o **pedido de tutela provisória de urgência**, para admitir para admitir o imóvel objeto da Matrícula nº 29.910, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, em garantia dos débitos de que tratam os Autos de Infração nºs 2866204, 2866205, e 2866206, Processos administrativos de nº 52613.004492/2016-73, 52613.004493/2016-18, e 52613.004494/2016-62, suspendendo os efeitos dos protestos respectivos.

Oficie-se aos Senhores Tabeliães (1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jacareí, 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí e Jacareí Serviço de Registro de Imóveis), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-54.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-70.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBERVAL NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de realizar a restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, em razão de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas movidas por Alisson Vasconcelos Silva e Aurino Gonçalves da Cruz, bem como todas as demais, a partir da Lei nº 12.546/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a restituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, decorrentes de sentenças homologatórias de acordos realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, em ações propostas por seus empregados acima nominados.

Diz a impetrante, no entanto, que é pessoa jurídica que recolhe as contribuições previdenciárias incidentes sobre sua receita bruta (CPRB), não sobre a folha de salários, por estar inserida no regime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.546/2001.

Afirma que o pedido de ressarcimento foi indeferido, sob os argumentos de que não caberia à Receita Federal decidir sobre tal pedido, por se tratarem de valores recolhidos na forma do artigo 114, VIII, da Constituição Federal de 1988, por caber à empresa declarar o regime de substituição a que estaria sujeita (conforme o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25, de 05.12.2013), bem como deveria a impetrante ter interposto o recurso cabível na esfera trabalhista.

Sustenta, todavia, que tais fundamentos não retiram seu direito ao ressarcimento ou compensação, na medida em que o controle de legalidade do crédito tributário seria ato privativo da autoridade administrativa, não do Juiz do Trabalho, conforme o artigo 111, III, da Constituição. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade do ato coator, bem como a ilegalidade do item 24.4 do citado Parecer Normativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União tomou ciência do feito, passando a acompanhá-lo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita para o pedido de restituição ou compensação. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida em parte. Quanto à compensação, a matéria está suficientemente resolvida nos termos da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aptidão do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária.

Não assim, todavia, quanto à repetição do indébito tributário, que esbarra nos óbices das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às questões de fundo, restou demonstrado nos autos, de forma incontroversa, que a impetrante está submetida ao regime jurídico estabelecido no artigo 7º, III, da Lei nº 12.546/2001.

Tal preceito admite que as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros recolham a contribuição previdenciária incidente sobre sua **receita bruta**, em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários a que se refere o artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Não há margem, nestes autos, para indagar a respeito das razões que teriam levado o legislador a autorizar tal sistema de tributação, mesmo porque tais sistemáticas diferenciadas são admissíveis, em tese, conforme prevê o próprio artigo 195, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

De toda forma, estando a impetrante submetida a um regime tributário específico, é evidente que não pode ser compelida a recolher contribuições adicionais, ainda que decorrentes de condenações ou acordos firmados em reclamações trabalhistas.

Veja-se, aliás, que a própria Receita Federal do Brasil acabou por admitir tal ressalva, ao editar o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25, de 05 de dezembro de 2014, que assim concluiu:

24.3 As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação da legislação no tempo, inclusive a aplicação do regime substitutivo e misto de que tratamos arts. 7º e 8º, e o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

É certo que o item 24.4 do mesmo Parecer estabelece que cabe à empresa declarar tal situação perante a Justiça do Trabalho. Mas se a empresa não fez tal declaração, seja qual for o motivo, isto não afeta o fato de que se trata de pagamento indevido e, na forma do artigo 165 do Código Tributário Nacional, autoriza a repetição do indébito tributário. Nem se trata de declarar a "ilegalidade" de tal item, ou mesmo a inconstitucionalidade do ato coator, mas da constatação, pura e simples, de que houve pagamento indevido.

Recorde-se que, em matéria tributária, não se exige a comprovação de culpa ou dolo no pagamento indevido, bastando que este venha demonstrado.

Acrescente-se que a Justiça do Trabalho figura, na hipótese, como ente encarregado de agilizar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo admissível exigir que a impetrante instaura um litígio tributário no seio de reclamações trabalhistas, para o que, inclusive, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente.

Não sendo admissível a repetição (consoante reconhecido em preliminar), deve-se assegurar à parte impetrante o direito à compensação do indébito.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 0014886520164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de reclamações trabalhistas, enquanto permanecer sujeita ao regime de tributação previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.546/2001.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003456-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União em face dos cálculos oferecidos pela autora, que pretende executar honorários de advogado fixados na fase de conhecimento.

A União sustenta, em síntese, que o autor teria desconsiderado a aplicação da Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária. Assim, o valor correto da execução seria de R\$ 2.140,82 (contra os R\$ 5.223,13) pretendidos pela autora.

A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do IPCA-E em seus cálculos como correta, acrescentando que a União não teria incluído juros de mora.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.11.2017).

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o índice estabelecido nos julgados como correto.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento se referiu ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem especificar qual o manual (ou o então vigente). Como tal decisão foi proferida, em segundo grau, quando o STF já tinha decidido a questão, deve prevalecer o critério de correção monetária pretendido pelo exequente (IPCA-E), que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (condenações judiciais de natureza administrativa, em geral).

Quanto aos juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o Código de Processo Civil estabelece regra específica, determinando sua incidência "a partir do trânsito em julgado", nos casos em que forem fixados em quantia fixa, como é o caso (artigo 85, § 16).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** impugnação ao cumprimento da sentença, para determinar que a atualização do valor dos honorários seja feita com a aplicação do IPCA-E, incidindo juros de mora, na taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 18.9.2017 (data do trânsito em julgado na fase de conhecimento).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido. Condeno a autora, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados da União, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o afinal reconhecido como correto. A execução desta última verba submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para adequar os cálculos das partes ao aqui determinado.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado e de sucumbência nesta fase), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000590-61.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende compelir o INSS a implantar o benefício que foi reconhecido em ação anterior, que teve curso perante este Juízo e que atualmente aguarda o julgamento do recurso interposto perante o TRF 3ª Região (processo nº 0001329-27.2015.4.03.6103).

O eventual descumprimento de decisão judicial é fato que deve ser reclamado nos próprios autos em que proferida a decisão, não se justificando a propositura de nova ação com esse mesmo intento.

O meio processual escolhido pelo autor é, neste ponto, inadequado para a tutela do direito pretendido, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito, por faltar ao autor interesse processual.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I e VI, ambos do CPC, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se integralizou totalmente.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o Município de Caçapava, Estado de São Paulo e União Federal forneçam o transporte e deslocamento para imediata internação, sendo realizada cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata o autor que necessita, com urgência, de tratamento devido ao diagnóstico de adenocarcinoma moderadamente diferenciado (grau II histológico) com grau nuclear 2, infiltrando lâmina própria da mucosa e neoplasia com ausência de necrose, de angioinvasão, de neurotropismo e de hemorragia (CID C20).

Afirma que, em 27.11.2017, recebeu encaminhamento médico para realização de cirurgia com urgência. No entanto, ao comparecer junto à Secretaria de Saúde do Município de Caçapava, houve somente a marcação de consulta com oncologista cirúrgica agendada para o dia 22.03.2018 às 09 horas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

A União apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimado, o autor informou que a médica oncologista do SUS na consulta de 22.03.2018 indicou a realização da cirurgia, tendo sido agendado para o dia 06.04.2018 a consulta com o anestesista e posteriormente com o cirurgião no dia 12.04.2018 para marcar a data da cirurgia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado, o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença que acomete o autor. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna de reto, com chances de cura caso realize tratamento precoce, afirmando que todas as modalidades de tratamento possíveis para a doença em questão são oferecidas pelo SUS, sendo que é imprescindível que inicie o tratamento o quanto antes.

O autor compareceu à consulta com oncologista marcada pelo SUS, tendo sido indicada a cirurgia, inclusive com encaminhamento para consulta com o anestesista em 06.04.2018 e consulta com o cirurgião em 12.04.2018 (doc 5413252).

Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar aos réus que adotem as providências necessárias para internação do autor em unidade especializada para a realização de cirurgia para o tratamento da neoplasia maligna que o acomete.

Deverão os réus, no prazo de 10 (dez) dias, informar nestes autos a unidade de saúde, a equipe médica e a data de realização do referido procedimento. Não havendo manifestação dos requeridos no prazo fixado, voltem os autos imediatamente à conclusão para análise das medidas cabíveis.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se, com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **27 de abril de 2018, às 14h30min**. Nada mais

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **27 de abril de 2018, às 14h30min**. Nada mais

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA CAMPOS CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o dia 23 de maio de 2018 às 14:00 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, concedendo o direito da autora de retomar o pagamento das prestações do financiamento no valor exigido pela CEF.

Alega a parte autora que não formulou este pedido, pleiteando seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 2.317,18, apurado mediante cálculo com o método Gauss, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Verifico, primeiramente, que a autora emendou a petição inicial, para retificar o valor das parcelas para R\$ 2.744,03, conforme memória de cálculo acostada ao processo (ID 5075624).

De todo modo, a inadimplência da autora é fato incontroverso.

Não obstante, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 24.04.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, numa análise sumária, não se pode vislumbrar que isso ocorra na planilha apresentada pela autora no documento ID 5001852.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **oneriosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência nos termos em que requerida. Ainda assim, foi facultada a possibilidade de retomar o pagamento no valor exigido pela CEF, cujo descumprimento acarretará na revogação da tutela parcialmente deferida, ficando ao livre arbítrio da parte autora seu cumprimento.

Em face do exposto, **mantenho a decisão** proferida, integrando sua fundamentação, uma vez que nenhum fato novo foi acrescentado, que pudesse alterar o entendimento firmado.

Recebo a emenda à petição inicial (ID 5075624).

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I - Embora o autor denomine a ação como cumprimento de sentença proferida nos autos 0009484-97.2007.4.03.6103, considerando tratar-se o auxílio-doença de benefício previdenciário temporário, reputo que não existe identidade entre a causa de pedir do processo 0009484-97.2007.4.03.6103 e a presente demanda, que deve ser submetida ao rito ordinário.

Assim, já apresentadas contestação (ID 2799511) e réplica (ID 3733517), passo ao saneamento do feito (artigo 357 do CPC).

A questão de fato controvertida consiste na existência ou não de incapacidade do autor, suscetível de recuperação para a atividade que lhe garanta subsistência.

II - Nesse ponto, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. DR. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de maio de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos à perícia médica, e especifiquem outras provas que desejam produzir.

No mesmo prazo, deve o INSS manifestar-se sobre as alegações do autor (ID 5406234), informando as razões pelas quais o benefício do autor foi cessado, bem como a respeito do processo de habilitação profissional.

III - Postergo a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença para o momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar a ré a restituir os valores pagos a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial**.

Em tutela provisória de urgência, requer o autor sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alega o requerente, em síntese, que celebrou em 05.3.2016 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 05, 2 Quadra, apartamento 101, Jacareí.

Afirma que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 156.673,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 8.016,12, R\$ 14.224,00 a serem pagos em 28 parcelas mensais de R\$ 508,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 14.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 7.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 116.466,26 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 3.966,62. Diz que ainda pagou o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustenta que celebrou contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foi obrigado a contratar seguro residencial no valor de R\$ 1.253,98, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alega que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que as taxas de corretagem e "SATI" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 722 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirma, ainda, que foi compelido a adquirir o seguro "vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entende, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de ter sido surpreendido com a notícia de que não pode usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alega que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão ali proferida.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Figurando também a CEF no polo passivo, a competência para processar e julgar este feito é realmente da Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Neste exame inicial dos autos, estão presentes apenas em parte os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Questiona o autor a exigência valores a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial**. A questão alusiva aos danos morais não é impugnada a título de tutela provisória, devendo ser analisada por ocasião da sentença.

Observe, desde logo, que não há prova documental suficiente da alegação de ter sido o autor compelido a celebrar um contrato de seguro. Há, apenas, no contrato celebrado com a CEF, uma parcela do valor das prestações que é composto por um seguro. Trata-se, todavia, de um **seguro habitacional**, que é obrigatório para todos os contratos de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ainda que se admita que o mutuário tenha direito à escolha da instituição financeira com quem irá celebrar o seguro, não há qualquer prova de que tal escolha tenha sido facultada ao autor. A matéria, portanto, está a depender de uma dilação probatória.

A "taxa de corretagem" de que trata a inicial tampouco está bem demonstrada nos autos. O extrato de pagamentos feitos à MRV preveem, é certo um tal "serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório", em valores mensais de R\$ 80,00. Mas não está claro se tal importância se constitui, realmente, em comissões a corretores de imóveis, assim "disfarçadas", ou se tratam de serviços efetivamente prestados ao autor. A questão também está a depender de uma complementação da prova, em particular depois da formação do regular contraditório.

Há um único ponto que poderia dar margem a algum questionamento, que diz respeito a encargos exigidos durante o período de construção, referidos no item 3, II, "a", do contrato celebrado com a CEF, que o autor denomina "taxa de evolução da obra" ou "juros de obra". Como se vê, durante a fase de construção são exigíveis juros e atualização monetária. Mas, pelo que é possível verificar dos boletins anexados, o pagamento regular e tempestivo das parcelas, em tal fase, não reduziu um único centavo o saldo devedor.

Trata-se de uma questão bastante complexa, que acaba fazendo recair sobre o mutuário a responsabilidade pela eventual demora na conclusão da obra. Ou seja, ele continuará pagando juros, em prestações que mais do que dobraram em pouco mais de dezoito meses, **sem diminuir em nada o saldo devedor**. E se a construtora, qualquer que seja o motivo, atrasar a entrega do imóvel, a dívida do autor continuará igual, mesmo que ele pague religiosamente as prestações.

Diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

Há probabilidade do direito, portanto, quanto à alegação de abusividade da cláusula contratual que determina a incidência de juros na fase de construção (item 3, II, "a", do contrato). Tendo em vista que a aplicação de tal cláusula está fazendo com que o valor das prestações tenha subido de forma desproporcional, entendo que está igualmente presente o perigo de dano, dado o risco de inadimplência que se aproxima.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à CEF que exclua, das prestações vincendas do mútuo, os juros exigidos na fase de construção do imóvel.

Faculto ao autor que promova o depósito judicial do valor controvertido, quanto a tais parcelas, de forma a minimizar os efeitos decorrentes de eventual reforma futura desta decisão.

Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 07-06-2018 às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9718

CARTA PRECATORIA

0003626-36.2017.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIELSON SANTOS GARCIA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X MANOEL DE SOUZA LEITE

Vistos.

I - Tendo em vista a data REDESIGNADA pelo egrégio Juízo deprecante, intinem-se os réus, ARIELSON SANTOS GARCIA e MANOEL DE SOUSA LEITE, para que compareçam neste Juízo no DIA 03 de MAIO de 2018, às 14h30min (horário de Brasília), oportunidade em que serão interrogados pelo Juízo deprecante, via videoconferência.

II - Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico.

III - Considerando que a audiência será presidida pelo (a) Juiz (a) Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, desnecessária a ciência dos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União oficiantes neste Juízo.

IV - Providencie a secretaria o necessário.

V - Ficam as providências relativas à efetivação do contato da teleconferência por conta do Juízo deprecante. Para tanto, informe-se ao Juízo deprecante IP DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: 10.6.74.1; INFOVIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: 172.31.7.106.

VI - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 (sem a incidência do fator previdenciário)**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.09.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade exercidos em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ANGLO ALIMENTOS S/A, de 13/04/1972 a 31/07/1972 e de 24/11/1972 a 16/07/1973; RHODIA-STER FIBRAS LTDA, de 25/04/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1975 a 01/06/1990; MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 05/04/1993 a 06/1994, e 26/01/1995 a 28/08/1995, de 05/05/1999 a 13/08/1999 e de 03/05/1999 a 29/11/1999; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 29/04/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 15/04/2005; MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 19/06/2006 a 13/04/2007 e de 05/09/2007 a 25/06/2008; JAGUARÁ ENGENHARIA E INST. IND. LTDA, de 19/05/2009 a 18/06/2010; CONSÓRCIO CCPR-REPAR, de 05/11/2010 a 21/11/2010, de 22/11/2010 a 14/09/2011, de 15/09/2011 a 18/10/2011, de 19/10/2011 a 24/10/2011 e de 25/10/2011 a 15/03/2012; CONSÓRCIO UFNIII, de 15/04/2013 a 18/11/2014, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT das empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e da empresa JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. O autor informou que grande maioria das empresas onde laborou, foram fechadas, vendidas, mudaram de endereço e se tornou impossível o acesso aos demais laudos técnicos, como por exemplo, a empresa RHODIA INDÚSTRIA QUÍMICA TÊXTEIS S.A., onde laborou por 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, durante o período de 25/04/1974 a 01/06/1990, exercendo atividades especiais. Foram feitos vários contatos, porém, a empresa foi vendida, os arquivos foram transferidos para local desconhecido e não foi possível levantar contato para fornecimento desses documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:

- a) ANGLÓ ALIMENTOS S/A, de 13/04/1972 a 31/07/1972 e de 24/11/1972 a 16/07/1973;
- b) RHODIA-STER FIBRAS LTDA, de 25/04/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1975 a 01/06/1990;
- c) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 05/04/1993 a 06/1994, e 26/01/1995 a 28/08/1995, de 05/05/1999 a 13/08/1999 e de 03/05/1999 a 29/11/1999 e de 19/06/2006 a 13/04/2007 e de 05/09/2007 a 25/06/2008;
- d) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 29/04/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 15/04/2005;
- e) JAGUARÁ ENGENHARIA E INST. IND. LTDA, de 19/05/2009 a 18/06/2010;
- f) CONSÓRCIO CCCR-REPAR, de 05/11/2010 a 21/11/2010, de 22/11/2010 a 14/09/2011, de 15/09/2011 a 18/10/2011, de 19/10/2011 a 24/10/2011 e de 25/10/2011 a 15/03/2012; CONSÓRCIO UFNIL, de 15/04/2013 a 18/11/2014.

O autor juntou o PPP relativo ao período trabalhado no item "a" (doc 2248126, pág. 17) no período de 13.04.1972 a 31.07.1972, descrevendo a exposição a ruído de 91 a 93 dB(A) e temperatura de 28,2° C e umidade; bem como de 24.11.1972 a 16.07.1973, exposto a ruído de 84 a 94 dB(A) e local úmido.

Para a comprovação do período trabalhado no item "b", o autor juntou PPP (doc 2247891) que descreve a exposição a ruído superior a 90 dB (A) e gases CS2 e H2S. O autor não juntou o laudo técnico para a comprovação do agente ruído e o PPP descreve a utilização de EPI.

Verifico que os períodos de 05.05.1993 a 17.06.1994, 26.01.1995 a 28.08.1995 e 03.05.1999 a 29.11.1999, constantes do item "c", já foram enquadrados administrativamente (doc 2248202, pág.12). No período de 19.06.2006 a 13.04.2007, o PPP descreve a exposição a ruído de 89,2 dB(A), no período de 05.09.2007 a 25.06.2008 a exposição ao ruído de 83,03 dB(A) e no período de 03.12.2008 a 07.01.2009 a exposição ao ruído é de 90,6 dB(A) (doc 2248202). No entanto não juntado laudo comprovando o ruído.

Quanto ao período trabalhado no item "d", foram juntados o PPP (doc 2247904) que descreve a exposição a ruído de 93 dB(A) de 29.04.2003 a 15.04.2005 e fumos metálicos de 29.04.2003 a 15.04.2005. Não houve a juntada de laudo técnico para a comprovação do agente ruído e o PPP descreve a utilização de EPI eficaz quanto aos fumos metálicos.

Para a comprovação do item "e", o autor juntou PPP (doc 2247916, pág 03) e laudo que descrevem a utilização de EPI eficaz.

Quanto à empresa constante do item "f", foi juntado o PPP referente ao período de 18.04.2013 a 17.10.2014 descrevendo a exposição ao ruído de 90 e 82,8 dB(A) e ao agente químico poeira. No entanto não foi apresentado laudo para a comprovação do ruído e o PPP descreve a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.

Portanto, ainda que, em tese, fosse possível acolher parte dos períodos, o autor não alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício, ao menos diante dos elementos de prova até aqui trazidos. A questão deve ser mais resolvida, portanto, depois de uma regular instrução processual.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal em sua petição nº 5160825, complementação de documentação referente à inspeção de saúde do impetrante, bem como esclarecimentos de que forma que a doença diagnosticada incapacitante é capaz de comprometer a segurança ou eficiência do serviço, considerando o disposto no item 13 da ICA 160-6/2012

Defero o pedido de apresentação da documentação referente à inspeção de saúde do autor, uma vez que entendo necessária para eventuais esclarecimentos.

No entanto, os esclarecimentos complementares requeridos seriam equivalentes a uma fundamentação "a posteriori" do ato administrativo, ou uma fundamentação que serviria para justificar tudo o que se contém nas instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica. Quanto à ICA 160-6, seria necessário analisar se foi correta a decisão de considerar o hipotireoidismo incapacitante, o que não é possível fazer em sede de Mandado de Segurança.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de toda a documentação referente à inspeção de saúde do autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103
AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e ré intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON SOARES LETTE
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-14.2018.4.03.6103

AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GUILHERME BENOZZATI E CIA LTDA ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI e PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000080-07.2016.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Os títulos que amparam a execução são dois "contrato [s] particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações" (nº 25.1768.690.0000003-94 e nº 25.1768.690.0000004-75).

Ambos os documentos estão assinados pelo devedor, pelos avalistas e por duas testemunhas, de tal forma que têm a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Estes contratos materializaram a renegociação de débitos anteriores, que totalizavam R\$ 142.201,37 e R\$ 78.131,15, respectivamente, em 17.6.2015.

Tais débitos foram consolidados em 15.9.2015 em R\$ 127.467,71 e R\$ 73.776,38.

A partir daí, foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês**, além de **multa contratual de 2%**, resultando no valor total em execução.

Verifico que há, nos contratos, previsão para cobrança de **comissão de permanência** na hipótese de inadimplência (cláusula décima sétima), cumulada com taxa de rentabilidade (variável) e juros de mora, além da pena convencional de 2%.

A comissão de permanência não está sendo cobrada, como se vê dos demonstrativos de evolução da dívida anexados aos autos principais, nem tampouco a taxa de rentabilidade.

Os demais encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa) estão previstos no contrato e não há qualquer impedimento em sua exigência cumulativa, já que têm finalidades distintas.

Quanto aos juros exigidos ao longo do financiamento, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **2015** quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia da inicial da execução e dos documentos que a instruíram.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

GUILHERME BENOZZATI E CIA LTDA ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI e PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000080-07.2016.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Os títulos que anparam a execução são dois “contrato [s] particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações” (nº 25.1768.690.0000003-94 e nº 25.1768.690.0000004-75).

Ambos os documentos estão assinados pelo devedor, pelos avalistas e por duas testemunhas, de tal forma que têm a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Estes contratos materializaram a renegociação de débitos anteriores, que totalizavam R\$ 142.201,37 e R\$ 78.131,15, respectivamente, em 17.6.2015.

Tais débitos foram consolidados em 15.9.2015 em R\$ 127.467,71 e R\$ 73.776,38.

A partir daí, foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês**, além de **multa contratual de 2%**, resultando no valor total em execução.

Verifico que há, nos contratos, previsão para cobrança de **comissão de permanência** na hipótese de inadimplência (cláusula décima sétima), cumulada com taxa de rentabilidade (variável) e juros de mora, além da pena convencional de 2%.

A comissão de permanência não está sendo cobrada, como se vê dos demonstrativos de evolução da dívida anexados aos autos principais, nem tampouco a taxa de rentabilidade.

Os demais encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa) estão previstos no contrato e não há qualquer impedimento em sua exigência cumulativa, já que têm finalidades distintas.

Quanto aos juros exigidos ao longo do financiamento, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2015 quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia da inicial da execução e dos documentos que a instruíram.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GUILHERME BENOZZATI E CIA LTDA ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI e PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000080-07.2016.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Os títulos que amparam a execução são dois “contrato [s] particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações” (nº 25.1768.690.0000003-94 e nº 25.1768.690.0000004-75).

Ambos os documentos estão assinados pelo devedor, pelos avalistas e por duas testemunhas, de tal forma que têm a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Estes contratos materializaram a renegociação de débitos anteriores, que totalizavam R\$ 142.201,37 e R\$ 78.131,15, respectivamente, em 17.6.2015.

Tais débitos foram consolidados em 15.9.2015 em R\$ 127.467,71 e R\$ 73.776,38.

A partir daí, foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês**, além de **multa contratual de 2%**, resultando no valor total em execução.

Verifico que há, nos contratos, previsão para cobrança de **comissão de permanência** na hipótese de inadimplência (cláusula décima sétima), cumulada com taxa de rentabilidade (variável) e juros de mora, além da pena convencional de 2%.

A comissão de permanência não está sendo cobrada, como se vê dos demonstrativos de evolução da dívida anexados aos autos principais, nem tampouco a taxa de rentabilidade.

Os demais encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa) estão previstos no contrato e não há qualquer impedimento em sua exigência cumulativa, já que têm finalidades distintas.

Quanto aos juros exigidos ao longo do financiamento, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de **mitigar** essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **2015** quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia da inicial da execução e dos documentos que a instruíram.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial complementar.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 9709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002366-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103 ()) - VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005136-0) - JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005956-9) - SAMUEL ABREU DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL ABREU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0037756-89.2007.403.6301 (2007.63.01.037756-6) - JOSE SILVIO DE SOUZA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se o autor para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 140.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003446-2) - NELSON CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 174 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 152:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.6.1983 a 03.02.2012, implantando-se a aposentadoria especial a partir de 31.01.2014.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-64.2015.403.6103 - PAULO LUIS DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas SAINT- GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.8.1994, e GERDAU S/A, de 02.5.2001 a 12.11.2014, implantando a aposentadoria especial. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-48.2018.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO REGIS DANTAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 40.463,82 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001590-96.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES DE AMORIM

IMPETRADO: DIRETOR-ADJUNTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2018 479/744

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pelo impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo para recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 9710

MONITORIA

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Despacho de fls. 160/161: ... intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 635: Defiro o pedido dos autores de prorrogação do prazo para análise dos cálculos e manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.

Fls. 163/166: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em atendimento ao disposto no art. 9º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Ressalto, entretanto, que a expedição de novo requerimento deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requerimentos estejam adaptados, conforme informações repassadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-37.2016.403.6103 - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 147/148: IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição - fls. 245-247.O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.Às fls. 267-268, decidiu o Juízo sobre a não incidência dos juros no período reclamado.Às fls. 273-275, a contadoria judicial apresentou cálculos nos termos decididos, ou seja, sem a inclusão dos referidos juros.Às fls. 280-282, alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96). O INSS concordou com o cálculo do Juízo (fls. 283).É a síntese do necessário. DECIDO.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente (fls. 247), dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Não havendo oposição, determino a expedição de RPV complementar, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV.Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X

SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 110: Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 104/108), defiro a penhora de faturamento da ré TECNOFUSÃO TECNOLOGIA EM FUSÃO DE FIBRA ÓPTICA LTDA.

Intime-se a empresa, na pessoa de seu advogado, para juntar documentos que comprovem seu faturamento nos últimos 3 (três) anos.

Em seguida, voltem os autos conclusos para fixação de percentual (art. 866, e parágrafos do CPC/15).

Expeça a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos etc.

Fls. 165: Prejudicado tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 163/163 verso).

Em nada mais sendo requerido, prossigam-se nos termos finais da sentença de fls. 163 verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIELLE CELESTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 249/252: Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto ao cancelamento da requisição pelo TRF da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 178: Intime-se a parte autora para comparecer junto ao INSS para formalizar o requerido.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, no sentido de afastar o redirecionamento da execução em face do sócio RUBENS JOSÉ SIMÕES PIMENTA, à SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

C E R T I D ã O: Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 158/159), no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 227, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002172-12.2003.403.6103 (2003.61.03.002172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO PERICLES CARVALHO DE FARIA X ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES X MARIO ALVARES MENDES

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004890-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Certifico que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, apresentando instrumento de procuração subscrito em conformidade com o disposto na cláusula IX de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005112-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - X ALCEMIR SILVA SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico que fica o executado Alcemir Silva Soares, por seu Procurador, intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 309, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0000842-57.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNEDIO FERNANDES

SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006146-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003864-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO JOSE PRIANTI(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Certifico que a advogada (Dra. Alcione Priante Ramos - OAB/SP nº 76.010) que subscreve a petição de fls. 13/15 não possui procuração nos autos, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005064-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005820-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO JOSE PRIANTI(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Certifico que a advogada (Dra. Alcione Priante Ramos - OAB/SP nº 76.010) que subscreve a petição de fls. 12/13 não possui procuração nos autos, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007238-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELINE MERCADINHO LTDA - ME(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO FISCAL

0000401-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 22/34 não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002440-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA XAVIER MONTEIRO(SP297173 - EVANDRO FROTA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 11, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403864-25.1996.403.6103 (96.0403864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X KRANCAR IND/ E COM/ LTDA X HENRY CAROPRESO(SPI83609 - SANDRO SIMÃO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000920-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X SILVIO FERNANDO GIRALDI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007644-96.2000.403.6103 (2000.61.03.007644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TANZIPLAST COM/ DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X JANETE TANZI(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fl. 156. Considerando a arrematação do veículo de placa CXP5082 em leilão realizado na 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos nos autos da execução fiscal nº 0491586-74.2000.8.26.0577, conforme documentos de fls. 160/185, bem como a anuência da Fazenda Nacional à fl. 190, desconstituiu sua penhora. Oficie-se com urgência à 7ª CIRETRAN determinando o desbloqueio do veículo. Após, considerando que a exequente reitera o requerimento de fl. 153, rearquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0003240-31.2002.403.6103 (2002.61.03.003240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006056-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAVALLEIRO CAMARGO INSTALACOES S/C LTDA X SELMA CAVALLEIRO CAMARGO X JUSTINO SANTOS DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003900-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000913-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ADRIANO CESAR PEREIRA ME X ADRIANO CESAR PEREIRA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002094-47.2005.403.6103 (2005.61.03.002094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA X JORGE ZARUR JUNIOR(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003469-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S S MANUTENCAO IND/ EM EQUIP E SIST DE AR COND LTDA(PB010520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) X FRANCISCO SOARES LINS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. DE O. MORENO VALVULAS(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA

FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009448-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARCO ANTONIO GOULART

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009245-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA, SUCESSOR DE COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000473-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GEORGE GENEROSO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 100/104. Tendo em vista que em diligência realizada à fl. 99 o Executante de Mandados constatou in loco a condição de bem de família do imóvel de matrícula 89.188 e que à fl. 108 a exequente não se opõe à liberação do bem, determino o cancelamento de sua indisponibilidade. Fl. 108. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002727-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005377-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 92, manifeste-se a exequente acerca do resultado de suas diligências visando à localização de bens da executada.

EXECUCAO FISCAL

0008794-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000028-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SAO REMO HOTEL LTDA ME X GLORIA RAMOS DE SOUZA X LIDIA ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006157-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILPAN RADIADORES LTDA(SP125420 - ELIZEU VICENTE) X PAULO ALVES DE SOUZA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009807-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA) X VILMA MARIA FALSETTA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000940-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004853-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004808-96.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005856-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAYURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006240-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007018-23.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOJIAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007704-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP121418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001142-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA - ME(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA(SP364064 - DANILIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002352-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002795-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005067-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Suspenda-se o cumprimento da ordem de intimação do depositário e administrador JOSÉ JOÃO BOSCO TAVARES CÂMARA (fl. 52).

EXECUCAO FISCAL

0005105-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005211-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DO VALE CELEIRO PANIFICADORA LTDA - ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005435-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005717-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006209-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006661-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007701-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003773-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA JACAREI NOTICIAS LTDA(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004338-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0004360-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGIWAY INFORMATICA LTDA - ME(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0005654-45.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANET SAO JOSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GIENARI PALUMBO)

Certifico que fica a pessoa jurídica executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, apresentando instrumento de procuração original subscrito pelo sócio com poderes de representação/administração (ROBERTO RESTUM), em conformidade com a Cláusula IV do Contrato Social de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0007328-58.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CICERO ROCHA DA CRUZ SJCAMPOS - ME(SP325937 - SEMIRAMIS MONICA PINTO ALVES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**000269-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIGMA PRECISION - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL**0003021-27.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BFBM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0003167-68.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA - EPP(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0003327-93.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAU - ORGANIZACAO DE EVENTOS, PROPAGANDA E MARKETING L(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0003693-35.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROI LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0005061-79.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0006532-33.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça à pessoa jurídica executada, haja vista a elevada receita demonstrada às fls. 22/67. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0006622-41.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0007153-30.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - ME

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 15/16, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0000204-53.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLASHVALE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 28/53), nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos juntados às fls. 17/27, sem prejuízo de oportuna análise do pedido de fls. 58/59.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Adilson Galbier Dragão ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/09/2014 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação do preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos.

Decisão ID 49867 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para atribuir à causa valor condizente com o que preleciona o artigo 292 do Código de Processo Civil - o que foi devidamente cumprido (ID 176548) -, e decisão ID 228929 recebeu o aditamento e determinou a realização do exame pericial médico necessário ao deslinde da controvérsia trazida à apreciação do juízo (Laudo correspondente identificado sob n. 5393529).

O INSS contestou a demanda, requerendo a improcedência da ação (ID 857070).

Relatei. Passo a decidir.

2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) – convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 27.03.2018, nestes autos (ID 5393529), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUO:

i – o perito precisou que a data do início da doença e a data do início da incapacidade é a mesma (18.01.2013).

ii – na DII (18.01.2013), a parte autora prova o cumprimento do período de carência – manteve vínculo laboral, como empregado, com a pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais de 27.01.1987 até março de 2014, tendo recebido os benefícios de auxílio doença NBs 5054362572, 6005383756 e 6055519708, respectivamente, de 30.12.2004 a 20.03.2005, de 03.02.2013 a 19.11.2013 e de 21.03.2014 a 18.09.2014 -, comprovando, ainda, que na data em que pleiteia a concessão do benefício por incapacidade laboral (19.09.2014) mantinha a qualidade de segurado ao RGPS.

iii – segundo as conclusões do médico na perícia realizada nestes autos, a parte demandante encontra-se INCAPACITADA, nos seguintes termos:

“As patologias/lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho habitual de forma parcial e definitiva, haja vista que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional.

...

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. (decorrente de sequelas definitivas de lesão sofrida em acidente pessoal).”

Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual, de forma parcial e temporária (itens *“DISCUSSÃO”* e *“CONCLUSÃO”* do laudo ID 5393529), tem direito ao recebimento do auxílio-doença.

Finalmente, considerando os termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e as conclusões do trabalho pericial - incapacidade parcial e permanente do autor para o desempenho das atividades habituais, suscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade – a questão concernente ao prazo de duração do benefício será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

3. Presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente da natureza alimentar do benefício, e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar ao demandado a implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, a ADILSON GALBIER DRAGÃO, CPF 160.048.398-41, NIT 12323960085, filho de Maria Galbier Dragão.

Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 300 do CPC a medida deve ser deferida.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

4. Manifestem-se as partes, em quinze (15) dias, acerca da produção de outros meios de prova, justificando o pedido.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^{III}.

^{III} OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/l386B9D34F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12/04/2018.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

0003266-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-48.2012.403.6110 ()) - MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009429-47.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-66.2014.403.6110 ()) - ALABAMA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009565-44.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-78.2014.403.6110 ()) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-71.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-76.2011.403.6110 ()) - CRISTIANE CAVALCANTI ARCOVERDE(SC030386B - MARCELO VIEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26-7, desapensem-se estes autos dos da execução n. 0010044-76.2011.403.6110.
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra a complementação das custas devidas (0,5% sobre o valor da causa).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

SENTENÇA DE FL. 130: 1. Devido à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 125), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia nos autos, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Determinei o desbloqueio, via BACENJUD, da quantia informada à fl. 95, conforme documento anexo. 4. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.

CERTIDÃO DE FL. 141: DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - À DISPOSIÇÃO DA CAIXA PARA RETRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J.LW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

Tendo em vista que houve a aceitação do encargo de depositário apenas quanto ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu sob o nº 35.622 (fl. 137) e que, aparentemente, referido bem é suficiente à garantia da presente execução, providencie a Secretaria a penhora do aludido imóvel pelo Sistema Arisp.
Após, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da liberação dos demais imóveis penhorados ou para que requiera o que entender de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF(SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 143, bem como sobre o prosseguimento dos embargos à execução n. 2008.61.10.014433-0 (em apenso), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010595-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME

Converto o feito em diligência, eis que não existe sentença a ser proferida nestes autos. Em relação ao pedido de fl. 156, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013224-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 67, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores (fl. 53) e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO - ESPOLIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124 e que já foram desentranhados os documentos solicitados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSA ZENE Bri

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada às fls. 611-2, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa à fl. 136.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007233-75.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURA TAVARES BONAFONTE FERREIRA DE CAMPOS

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LAURA TAVARES BONAFONTE FERREIRA DE CAMPOS, objetivando o recebimento do crédito referente ao Empréstimo Consignado - Instrumento n. 25.3853.110.0000512-20. Por meio da petição fl. 64, a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista que irá prosseguir na cobrança da dívida no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 64, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu patrono para atuar nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAYTON FERREIRA KITADANI - EPP X CLAYTON FERREIRA KITADANI

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente cópia do acordo informado à fl. 68, no prazo de dez (10) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente cópia do acordo informado à fl. 68, no prazo de dez (10) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000664-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - ME X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada às fls. 109 a 111, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003741-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO X BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO

Pedido de fl. 105: Defiro.

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 93/103 e encaminhe-se novamente ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Ibiúna) para realização da penhora, tendo em vista o recolhimento dos valores referentes às diligências do Oficial de Justiça (fl. 94-verso).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003978-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOBRE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME X ROSIMEIRE NOVAIS BRITO X EDER GIGLIO(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente cópia do acordo informado à fl. 77, no prazo de dez (10) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LILIAN CRISTINA ROSA - ME X LILIAN CRISTINA ROSA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LILIAN CRISTINA ROSA ME e LILIAN CRISTINA ROSA, objetivando o recebimento do crédito referente à Contrato de Renegociação 25.0356.734.0000456-09. Por meio da petição fl. 91, a exequente pede a desistência da execução, tendo em vista que irá prosseguir na cobrança da dívida no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 91, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu patrono para atuar nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0906568-93.1997.403.6110 (97.0906568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

1 - Fls. 528, 532/533 e 534/537: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0906783-69.1997.403.6110 (97.0906783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERAL DE CONCRETO S/A(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Pedidos de fls. 410/411: Conforme consta na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009343-67.2001.403.6110 (cuja cópia foi juntada às fls. 373/378), o levantamento de valores depositados vinculados a este feito poderá ocorrer somente após o trânsito em julgado de decisão naqueles autos.

De acordo com a pesquisa efetuada no sistema processual do TRF3 (cuja juntada ora determino), ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles embargos, razão pela qual indefiro, neste momento, o requerimento de levantamento de valores.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o retorno dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009343-67.2001.403.6110.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005310-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1 - Fl. 423: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

EXECUCAO FISCAL

0006859-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006859-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALAR SOROCABA LTDA ME X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEI SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de desarquivamento realizado pela parte exequente (fl. 89), intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008716-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008716-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR)

1. Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução vinculados a esta demanda transitou em julgado (fls. 134 a 147), a presente cobrança não deve ter prosseguimento, conforme expressamente consignou o TRF da Terceira Região. 2. Sendo assim, o processo de execução deve ser extinto, com fundamento nos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC, levantando-se a constrição notificada à fl. 18. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 3. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000232-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIDROMATIC MORIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS E PNEU(SP216901 - GISLAINE MORAES)

1 - Pedido de fl. 90: Suspendo o curso da presente execução, haja vista que, mesmo com os acréscimos legais até esta data, seu valor é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014693-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014693-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em desfavor de ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 013236/2009 e 018789/2010. Em fl. 45 o exequente requer a desistência da execução em razão da remissão concedida das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. No que tange ao valor bloqueado no sistema BACENJUD (fls. 25), que já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, determino que a quantia fique depositada aguardando a manifestação da parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO SAVASSA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC em desfavor de PAULO SERGIO SAVASSA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 013236/2009 e 018789/2010. Em fl. 45 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 45, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-80.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1 - Fl. 275: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

EXECUCAO FISCAL

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADINA XAVIER

1. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 66, por não ter sido a parte executada encontrada para sua citação no endereço informado pela parte exequente (documento de fl. 67).

2. Assim, intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 15 (quinze), informe o endereço atual da parte executada ou para que requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

3. Caso não haja manifestação do credor, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004906-31.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO AVENIDA LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI)

1. O INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de AUTO POSTO AVENIDA LTDA, para cobrança da quantia lastreada na Certidão de Dívida Ativa n. 123 (fl. 4). Citada (fl. 7), a devedora não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 8). Foi determinada a penhora de valores na Boca do Caixa (fls. 19 e 20), providência que teve resultados positivos (fls. 53 e 69). A parte executada, à fl. 76, transcorrido o prazo para a interposição de embargos (fl. 74), solicitou a extinção da execução. Eis o breve relato. Decido. 2. Em que pese o teor da manifestação da parte exequente de fl. 85, considerando que o valor exigido, nesta execução, atualizado para 11/2015, era de R\$ 6.590,54 (fl. 21) e que houve depósito, nestes autos, em 10/2015 (um mês antes), de valor superior ao cobrado para a mesma época (fl. 69: R\$ 7.000,00), entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e do art. 9º, 4º, da LEF. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado, determino que a CEF converta em renda do exequente o equivalente a 94,15% (o valor devido à parte exequente correspondia a este percentual do valor depositado na época) da totalidade da quantia depositada em conta judicial, cabendo à parte exequente, intimada, informar os dados necessários para tanto. 3.1. A quantia que sobrar em conta judicial deverá, se o caso, ser devolvida à parte executada. 4. P.R.L.C.5. Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0004943-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em desfavor de TOLVI PARTICIPAÇÕES, atual denominação, CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 001-108612010. Citada a parte executada (fl.16). Em fls. 17/32 a executada informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução; sendo que a parte exequente requereu a transferência do numerário, conforme petição de fls. 38, providência esta cumprida conforme fls. 40/43. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 11). Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MABES LTDA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Fl. 49/50 e 58/59:

1 - Preliminarmente, intime-se a parte executada a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - Regularizados, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de se manifeste acerca da informação de quitação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006412-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES

1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 46/47, em face do pedido de fls. 50/51.

2 - Fls. 50/51: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de vinte (20) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002608-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONALD CALIL BARBIERI(SP341096 - ROSANGELA PERECINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59-60, intime-se a parte interessada (advogado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001152-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA VIEIRA ROSA BARBOSA

1 - Pedido de fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 25: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-

se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 34.

EXECUCAO FISCAL

0001658-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE GALDINO CORREA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS)

Pedido de fl. 34 (executada informa que vai realizar o pagamento do débito e requer emissão de guia de depósito): esclareça à parte executada que o pagamento do débito deverá ser efetuado diretamente à parte exequente, cabendo ao Conselho exequente providenciar a emissão de guia ou documento para quitação do débito.

Por outro lado, tendo em vista que até a presente data não há informação quanto ao pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002274-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL TARQUINIO BASTOS DA SILVA

Resta prejudicado o pedido de fls. 38-42, em face da decisão de fl. 37.

Publique-se a decisão de fl. 37.

(Decisão de fl. 37: Fls. 32 e 35 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.)

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003018-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIOGENES ALFONSI PORFIRIO

1 - Pedido de fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005187-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA MARQUES

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009918-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA MANZOLI

DECISÃO DE FL. 10: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 11.

EXECUCAO FISCAL

0002177-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIANE SOUZA DOS SANTOS

1. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 33, diante do requerimento de fl. 35.

2. Tendo em vista o pedido de fl. 35, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002253-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCANCE DEDETIZADORA LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30 (mandado de citação negativo: empresa não está em atividade no endereço constante na inicial), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NEUZA CAMARGO MACHADO

1. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 25/27, diante do requerimento de fls. 35/38.

2. Tendo em vista o pedido de fls. 35/38, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 18 meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005625-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO/SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X OTTON & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

1. Indefero o pedido de fls. 22/26 da parte exequente (para citação da parte executada em novo endereço), diante do aviso de recebimento positivo de citação juntado à fl. 12.

2. Haja vista que a parte exequente deixou de cumprir o item 3 da decisão de fl. 10, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007512-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA LANDIM MEIRA

Resta prejudicado o pedido de fls. 37-41, em face da decisão de fl. 36.

Publique-se a decisão de fl. 36.

(Decisão de fl. 36: Fls. 31 e 34 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.)

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010492-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos documento que comprove que a cópia da Procuração lavrada em Cartório relativa à matriz da empresa devedora (fl. 34) alcança também suas filiais, visto que a presente execução foi proposta em face da filial com CNPJ n. 61.412.110/0214-03.

2. Com a regularização, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a garantia apresentada.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000574-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista o pedido de fl. 10, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001478-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO ANTONIO PAROLINI JUNIOR

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, até 31 de agosto de 2020 ou até nova manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002318-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1 - Fls. 40/41: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, nos termos do artigo 25 de seu Estatuto Social (fl. 101), bem como apresente cópia atualizada da matrícula n. 15.191 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Saito/SP e original do laudo de avaliação de fls. 45/92.

2 - Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada acerca da substituição das CDAs (fls. 105/145).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002475-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLAUDIO BRUNO MORAES DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(FL. 10/11: CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEES)

EXECUCAO FISCAL

0002806-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VAILDE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO DE FL. 24: Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas (utilizando-se o código correto), nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON).

CERTIDÃO DE FL. 27: CERTIFICO e dou fé que a petição juntada à fl. 26 veio desacompanhada de guia de custas.

Expediente Nº 3799**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007794-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTEGRAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X JEFFERSON EVARISTO TEIXEIRA X MARIA LUIZA BASTOS EVARISTO TEIXEIRA

1. Haja vista a manifestação de fl. 106, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008684-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

1. Haja vista a manifestação de fl. 56, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. Intime-se a exequente para que recolha a outra metade das custas, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 9.289/96. 2. P.R.L.C.3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000459-78.2003.403.6110 (2003.61.10.000459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBASTIANO GIULIO CESARE PUGLIANO ME(SP365391 - CAMILA CARRIÃO ORTOLANO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SEBASTIANO GIULIO CESARE PUGLIANO, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.048186-59. Foi realizada a citação da executada, via postal, à fl. 32. Em manifestação de fls. 66/67 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da parte executada ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 66/70). Por meio da decisão de fls. 71, este Juízo deferiu a suspensão do presente feito. Os autos foram sobrestados em 02/03/2006 e enviados ao arquivo. Desarquivado o feito em 13/09/2017 (fls. 73, verso), a executada requer a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fls. 74/87). Houve manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 90/94, não se opondo ao reconhecimento judicial da prescrição intercorrente dos créditos em execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 02 de março de 2006, onde permaneceu até 13 de setembro de 2017 (fls. 73, verso), quando foi desarquivada para juntada de petição, Exceção de Pré-Executividade, com fundamento na prescrição intercorrente. Diante do transcurso desse lapso, superior a onze anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o executado, com a anuência da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 74/87 e 90/94). O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confiaram-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) A exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de doze anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. DI S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários, no caso presente a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e aforou exceção de pré-executividade para requerer a extinção da execução por conta da ocorrência da prescrição, conforme fls. 74/79. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, tem entendimento consolidado no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios pelo acolhimento de exceção de pré-executividade em execução fiscal. (REsp 165031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe

24/04/2017).Destarte, conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10 % e 20 % do valor da condenação até de 200 salários mínimos. Por outro lado, no presente caso a credora/exequente não se opôs ao reconhecimento da suscitada prescrição intercorrente, conforme fls. 90 e verso. Assim incide o artigo 90, 4º, do CPC: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Considerados os parâmetros dos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 cumulados com os parágrafos 3º, inciso I, 4º, inciso I, e 90, 4º, do CPC, fixo a verba honorária em 5% do proveito econômico obtido pelo excipiente, in casu, o valor executado, pois propicia remuneração adequada e justa ao caso concreto.Ante o exposto, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor executado devidamente atualizado pelos índices para correção dos créditos tributários. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011265-41.2004.403.6110 (2004.61.10.011265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.067152-60.Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/80.Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca da exceção de pré-executividade às fls. 85, requerendo a sua rejeição.Por meio da decisão de fls. 88, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da presente execução fiscal.Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada e transferida para a Caixa Econômica Federal, conta judicial n.º 3968.635.0000555-2, a importância de R\$ 20.979,36, em setembro de 2007 (fls. 123 e 125). Conforme documento de fls. 165, o valor atualizado do débito, em agosto de 2014, era de R\$ 26.632,99. O saldo atualizado da conta judicial, nessa mesma data, era de 30.843,63.Por meio da decisão de fls. 167, este Juízo determinou a conversão em renda da União do valor de R\$ 26.632,99 depositados em conta judicial, o que foi devidamente cumprido às fls. 175/179, restando em referida conta o saldo de 5.157,19, atualizado para 27/03/2017 (fls. 181).Em fls. 183/184 a exequente requer a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte executada, do valor do saldo remanescente de R\$ 5.157,19, atualizado para 27/03/2017, existente na conta judicial n.º 3968.635.0000555-2 (fls. 181).Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-31.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORIVALDO ZACHARIAS(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA)

1. Haja vista a manifestação de fl. 27, EXTINGO por sentença a execução, no tocante ao crédito tributário n. 80.1.11.04458-14, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Em prosseguimento à cobrança do crédito tributário n. 80.1.13.003663-28, suspendo o andamento processual, de acordo com o pleito da Fazenda Nacional de fl. 27.3. PRIC. Após, ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002231-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BOSCO LOURENCO PEREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JOÃO BOSCO LOURENÇO PEREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 153438/2015.Em fl. 23 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009400-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO(SP365184 - ADRIANA MEDEIROS BATISTA)

1. Haja vista a manifestação de fls. 57-9, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0010576-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIANA PAIVA PEREIRA SILVEIRA CONCEICAO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em desfavor de ELIANA PAIVA PEREIRA SILVEIRA CONCEIÇÃO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 2016/000009.Em fl. 17 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001457-33.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: FABIO ANDRE CAMPOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS - SP225105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no fóro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para exibição de documentos referentes ao benefício concedido ao seu empregado Giovane Luz Santos Junior, nº 6184596083.

Afirma que solicitou acesso aos documentos diretamente à autarquia em 12/12/2017 e não obteve resposta.

Esclarece a necessidade de conhecimento dos referidos documentos a justificar ou evitar ajuizamento de ação perante o órgão competente.

Juntou documentos Id 4602582 a 4602664.

Apresentou emenda à inicial, Id 5910757 e documentos Id 5910760 a 5910764.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e posteriormente redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em tutela de urgência uma vez que a produção antecipada de provas tem previsão específica conforme disciplinado no artigo 381 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), não possuindo caráter contencioso.

Preende a requerente a apresentação dos documentos referentes ao benefício previdenciário nº 6184596083 concedido a seu funcionário Giovane Luz Santos Junior para prévio conhecimento dos fatos e averiguação da pertinência do ajuizamento de ação cabível.

Verifica-se, ainda, que houve requerimento administrativo (Id 4602582, página 01), protocolado em 12/12/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admito a produção antecipada da prova nos termos do artigo 381, inciso III, do NCPC e defiro o pedido de exibição dos documentos conforme disposto no artigo 396 do mesmo código.

Intime-se o requerido para apresentar os documentos pleiteados pela requerente no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3569

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008705-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110 ()) - ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008706-18.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110 ()) - EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0008976-18.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Considerando a extinção da punibilidade dos acusados JOEL JOSE DE ALMEIDA MARCONDES e JOSE CARLOS GALVÃO e que estes foram denunciados nos autos de tramitaram em apenso ao feito principal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto a eles na ação penal nº 0003082-81.2004.403.6110 (apenso) e, quanto ao réu ZENON GALVÃO FILHO deverão ser anotadas em ambos os feitos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 -

Nos termos da determinação de fl. 1602verso, abra-se vista à defesa para os termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONTI(MSO11805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 1137) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 1132/1133 declarou a extinção da punibilidade do réu GANDOLFI PANONTI, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 960 e conforme decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 126.292/SP, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome de MARILENE LEITE DA SILVA, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Após, retornem os autos à situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento do agravo em recurso especial.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SPI62270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 952) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 944/949 declarou a extinção da punibilidade dos réus Antônio Nascimento da Silva, André Luiz Golf, Marcos Francisco Cirqueira e André Luiz da Silva Gimenez, em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, com base no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Tendo em vista que os acusados foram presos em flagrante, apensem-se os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante a esta ação penal, remetem-se, posteriormente, ambos os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Manifeste-se a defesa constituída do réu LEONARDO CUSCHNIR nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado à fl. 942, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 359 que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu MARCELO GONZALES DE AQUINO, comunique-se a absolvição ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CICERO DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Cariolando Agripino dos Santos e Erenita de Almeida Santos, nascido aos 16/03/1959 em Itaguajé/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 19754997 SSP/SP, residente na Rua Platina, 171, Bairro Piaí, Ibitiuna/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, dolosamente, adquiriu, transportou e, desse modo, utilizou, em proveito próprio e alheio, no contexto do exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira criminosamente introduzidas no território nacional (fls. 41/42). Narra a peça acusatória que, no dia 08 de maio de 2014, por volta das 12h30m, na Rua Joaquim Gabriel Soares, em frente ao imóvel nº 42, Bairro Vila Lima, em Ibitiuna/SP, policiais militares efetuaram a abordagem do veículo FIAT UNO, de cor verde, modelo/ano 1986/1987, conduzido pelo réu CICERO DE ALMEIDA SANTOS, e encontraram, no seu interior, 1.300 (mil e trezentos) maços de cigarro da marca eight, de origem estrangeira, cor vermelha, e 80 (oitenta) isqueiros de cores diversas, mercadorias estas que seriam empregadas em posterior ato de comércio. Na fase extrajudicial, o acusado CICERO DE ALMEIDA SANTOS foi ouvido às fls. 05. O Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 16/17 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 14/15. O Laudo de perícia criminal federal (mercenologia) encontra-se acostado às fls. 20/23 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor total de R\$ 1.492,00 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), equivalente a US\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro dólares norte-americanos, noventa centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda vigente da data de apreensão das mercadorias. A denúncia foi rejeitada, consoante decisão de fls. 47/50. Inconformado, o Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito (fls. 53/57), ao qual foi dado provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 11 de maio de 2015, para receber a denúncia oferecida contra o réu pela prática do delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito (fls. 97/100). Citado (fls. 127), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 112/124, por meio de defensor constituído, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 132, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. A testemunha arrolada pela acusação, a saber, José Mario Fernandes Filho, foi ouvida às fls. 144 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Edson José Pedrosa e Kenia Gaudino da Silva, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 145 e 157. O réu CICERO DE ALMEIDA SANTOS foi interrogado às fls. 167 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 159 e 179 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 171 e 173). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 181/182, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia, ao argumento de que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos. Em alegações finais de fls. 185/196, a defesa requereu a absolvição do réu, ante a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do tributo supostamente iludido é inferior a R\$ 20.000,00, limite este que permite o arquivamento de execuções fiscais, nos termos da Portaria MF nº 75 de 2012. Na hipótese de condenação, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sob o fundamento de que adquiriu, transportou e, desse modo, utilizou, em proveito próprio e alheio, no contexto do exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira criminosamente introduzidas no território nacional. Segundo a peça acusatória, no dia 08 de maio de 2014, por volta das 12h30m, na Rua Joaquim Gabriel Soares, em frente ao imóvel 42, Bairro Vila Lima, em Ibitiuna/SP, policiais militares efetuaram a abordagem do veículo FIAT UNO, de cor verde, modelo/ano 1986/1987, conduzido pelo réu CICERO DE ALMEIDA SANTOS, e encontraram, no seu interior, 1.300 (mil e trezentos) maços de cigarro da marca eight, de origem estrangeira, cor vermelha, e 80 (oitenta) isqueiros de cores diversas, mercadorias estas que seriam empregadas em posterior ato de comércio. DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercenologia), de fls. 20/23, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 16/17), nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado. O referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...). - fls. 16 Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercenologia), de fls. 20/23, confirma a origem e procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, sem a documentação comprobatória de sua importação regular e conclui que (...) De acordo com a documentação apresentada a exame, as mercadorias são de origem e procedência estrangeira. (...) O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 08/05/2014, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 1.492,00 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), equivalentes a US\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro dólares norte-americanos, noventa centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 2,2107001/ 1 US\$ - fonte Banco Central do Brasil), da data de apreensão das mercadorias. Outrossim, em relação ao pedido, formulado pela defesa, de aplicação do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que o valor dos tributos iludidos é de R\$ 2.631,20 (excluindo-se PIS e COFINS), anote-se que tal questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, no qual foi decidido que se trata de expressiva quantidade de cigarros apreendidos, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância (fls. 97/100). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. DA AUTORIA DELITIVA A autoria do acusado está suficientemente comprovada. Com efeito, o acusado CICERO DE ALMEIDA SANTOS, tanto em suas declarações prestadas em sede policial, quanto em seu interrogatório judicial, confirma que adquiriu a mercadoria no bairro do Brás, em São Paulo/SP, com a finalidade de revenda em Ibitiuna/SP. Nesse sentido, na fase extrajudicial, ele alega que (fls. 05) QUE nesta data, por volta das 12 horas, seu veículo FIAT UNO, de cor verde, do ano de fabricação/moodelo: 1986/1987, encontrava-se estacionado nas proximidades da Rua Joaquim Gabriel Soares, frente ao imóvel de numeral 42, no Bairro Vila Lima, em Ibitiuna/SP, quando foi abordado pela Polícia Militar em averiguação a uma denúncia anônima, sendo revistado pessoalmente e posteriormente seu veículo, o qual foi constatado o carregamento da mercadoria composta de 1.300 (mil trezentos) maços de cigarro da marca EIGHT, da cor vermelha, aparentemente de procedência paraguaia, e de 80 (oitenta) isqueiros, de cores diversas e também aparentemente de procedência paraguaia; QUE o veículo foi adquirido há três meses de um terceiro que não o que conta com proprietário, ELIA RIBEIRO DA SILVA, desconhecendo a qualificação do referido terceiro que lhe vendeu; QUE a mercadoria foi adquirida no comércio informal, de camelôs, no bairro do Brás, em São Paulo/SP, pagando R\$ 750,00 por cada caixa de cigarros, e R\$ 4,00 por cada carteira com dez isqueiros, tendo a finalidade de revenda em Ibitiuna/SP, de modo informal; QUE vinha com tal atividade há dois meses como complementação de renda, uma vez que se encontra atualmente afastado de suas atividades de lavrador. Posteriormente, em Juízo, o acusado afirma que (fls. 179 - mídia CD) QUE comprou a mercadoria no Brás, sem nota fiscal, que ficou sabendo depois da procedência da mercadoria; que adquiriu os produtos porque precisava complementar sua renda, pois havia sido suspenso seu benefício de auxílio-doença. Também a testemunha de acusação José Mario Fernandes Filho, Policial Militar que abordou o acusado, ouvido em Juízo às fls. 179 (mídia CD), confirma o que havia relatado em sede judicial (fls. 04), no sentido de que o acusado admitiu que estava transportando os cigarros e os isqueiros de procedência estrangeira e que fazia o comércio dessas mercadorias. Confira-se: QUE estava em patrulhamento, na época, e foi acionado em razão da ocorrência de que dois veículos estavam passando caixas entre eles; que foi até o local e encontrou somente um dos veículos, o FIAT UNO; que do lado oposto da via estava o Sr. Cícero, o qual se identificou como proprietário do veículo; que, durante busca pessoal, não havia nada de ilícito com o acusado, porém, dentro do veículo, foram localizados os cigarros e os isqueiros que foram apreendidos; que, na ocasião, o acusado disse que fazia o comércio dessas mercadorias, pois era o meio de vida dele, e assumiu a sua propriedade; que o acusado não disse de quem teria comprado as mercadorias; que não havia nenhum documento comprobatório de entrada regular da mercadoria no País ou de autorização de venda. Já as testemunhas arroladas pela defesa, Edson José Pedrosa (fls. 179 - mídia CD) e Kenia Gaudino da Silva (fls. 159 - mídia CD), em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, sendo apenas testemunhas

à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jose Carlos Cabral, LEONILDO BONINI e MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, solicitando a confecção de termo de qualificação (Sala 31 - Infóvia 172.31.108.111). (Carta Precatória nº 65/2018)19-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba a presença de servidor responsável técnico pela videoconferência nas datas designadas.20-) Ciência ao Ministério Público Federal. 21-) Ciência à Defensoria Pública da União. 22-) Intime-se.Sorocaba, 11 de abril de 2018.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

....
....DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Em complementação à decisão de fls. 1007/1010 e tendo em vista que há testemunha de defesa residente em Sorocaba/SP, após a audiência que será realizada por meio de videoconferência no dia 10 de Julho de 2018, às 16h10, será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, SANDRA MARA CORREA FRATTI.2-) Determino a intimação de SANDRA MARA CORREA FRATTI, RG nº 16382680, Rua Jose Prestes de Barros, nº 402, Jd. Prestes de Barros, Sorocaba/SP, fone 15-2273.3523, e rua Brigadeiro Tobias, nº 257, Sorocaba/SP para que compareça à audiência que será realizada no dia 10 de julho de 2018, às 16h10. (Cópia deste servirá de mandado de intimação)3-) Publique-se a decisão de fls. 1007/1010.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se.Sorocaba, 16 de abril de 2018.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000137-45.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001257-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em face de FRANCISCO, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 185+000 ao 185+013", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que em diligência, ocorrida em 07 de julho de 2017, foi constatada uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram documentos identificados como Ids 5307536 a 5307559.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art.

561).

Quando se tratar de bem público, o particular não terá posse, mas mera detenção, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminamente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:
4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,
5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.
6. **Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil**
7. **Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:**
8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.
9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insuscetível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramos em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramos em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limitrofe ao terreno dos atores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a faixa não edificável, que possui natureza de limitação administrativa, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem, a legitimidade e a posse** da autora.

In casu, o trecho em questão está inserto no contrato de concessão e arrendamento (ID 5307553), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Não há, contudo, comprovação de que no aludido trecho a faixa de domínio deva ser maior que a dimensão mínima, tendo em vista que os documentos carreados aos autos da RFFSA não mencionam expressamente sua dimensão (contrato de arrendamento ID 5307551 e Patrimônio Malha Paulista ID 5307553). Os demais documentos são unilaterais da própria autora, não podendo ser adotados como comprovação da dimensão da faixa de domínio ou estão ilegíveis (ID 5307558).

Com relação ao **esbulho**, não há provas seguras neste momento aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

Com efeito, não comprovada a real dimensão da faixa de domínio e considerando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros, é certo que a invasão noticiada iniciando-se a partir dos 13,50 metros da linha férrea, por si só, já traz dúvidas diante da proximidade com seu limite (Monitoramento de Faixa de Domínio - ID 5307556).

Somem-se a isto as fotos colacionadas que demonstram que o imóvel respeita espaço considerável da linha férrea (fls. 3/8 – ID 5307556).

Não havendo maiores detalhes de quais foram os marcos utilizados para se constatar a invasão, consideradas a 1ª foto de fls. 5 e o croqui de fls. 7, ambos do ID 5307556, não se sabe se a invasão se dá parcialmente pela edificação residencial construída ou pela utilização de seu quintal.

Conforme visto anteriormente, apenas a faixa de domínio não admite a posse ao contrário da faixa não edificável. Embora a edificação residencial esteja possivelmente sobre a área não edificável, a posse neste local é permitida e a demolição não foi objeto do pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo da impossibilidade desta medida diante de sua irreversibilidade. Destarte, mesmo que não houvesse dúvidas quanto ao exato limite da faixa e início da posse do Requerido, evidente que não há como reintegrar a autora ou inibir a posse do Requerido em apenas um metro de seu quintal ou um metro da edificação residencial.

Não sendo comprovado de plano o esbulho e havendo dúvidas sobre o limite de fato da faixa de domínio e transposição da invasão alegada, não se mostra possível a reintegração sumária da autora.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO.

1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 AI 524763 Rel. des. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 27.07.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LINHA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO.

1 - Nos termos do Anexo I ao Código de Trânsito Brasileiro, passagem de nível é todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

2- As fotografias e o croqui juntados a esta minuta de agravo não são capazes de demonstrar, à primeira vista, a existência de nenhuma passagem de nível cruzando a linha férrea, o que retira a plausibilidade das alegações da Concessionária.

3- Ainda que se entenda, por hipótese, que o presente agravo tem em mira a denominada faixa de domínio, assim entendida como a "faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão" (definição obtida em <http://www.antf.org.br/pdfs/glossario.pdf>), melhor sorte não assiste à recorrente, no tocante à comprovação da verossimilhança de suas alegações.

4- É que a faixa de domínio (que não se confunde com a faixa não edificável de 15 metros de cada lado, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79) não conta, atualmente, com regulamentação normativa quanto à sua largura mínima, tendo em vista o silêncio do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário.

5- O simples exame das fotografias e croquis acostados a estes autos não permite concluir, com a segurança necessária à concessão do efeito suspensivo ativo, se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob administração da Concessionária.

6- A análise das fotos juntadas está a revelar a omissão da agravante no que tange à vedação física da faixa de domínio, por meio da utilização de cercas ou muros. Precedente desta Primeira Turma (AI 0027488220114030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, -DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

7- Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse.

(TRF3 AI 516910 Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 24.04.2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a liminar pleiteada.

Cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Quando da citação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Intime-se o DNIT e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 55.613.722-X, residente na Rua Um, nº 01, Bairro Vila da Paz III, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) KM 60, no município de Itu/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001255-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VALDINEI FERREIRA LIMA (KM 185+278 AO 185+284)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de VALDINEI FERREIRA LIMA, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 185+278 ao 185+284", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que em diligência, ocorrida em 07 de julho de 2017, foi constatada uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5307451 a 5307471.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Quando se tratar de bem público, o particular não terá posse, mas mera detenção, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.
4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União.
5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.
6. **Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuta a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil**
7. **Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:**
8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.
9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é **bem público** de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, "g" do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A **faixa de domínio** é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a **faixa de domínio também é considerada bem público da União**, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária;

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de **15 (quinze) metros** estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a **06 (seis) metros**, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) **O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNTI toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.**

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constitui em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT**.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem, a legitimidade e a posse** da autora.

In casu, o trecho em questão está inserto no contrato de concessão e arrendamento (ID 5307464), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho**, há provas seguras neste momento aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas, a notificação extrajudicial assinada pelo requerido, bem como o boletim de ocorrência sob o Id 5307468, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 6,50 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Monitoramento de Faixa de Domínio, fls. 7/12 - ID 5307468).

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que o imóvel não respeita espaço considerável da linha férrea (fls. 3, 4 e 5, e o croqui de fls. 7, ambos do ID 5307468). Pelo contrário, os marcos colocados pelo Requerido demonstram que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 185+278 ao 185+284, a qual se encontra a 6,50 metros do eixo da via férrea.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o DNIT e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu VALDINEI FERREIRA LIMA, residente na Rua Um, nº 45, Bairro Vila da Paz III, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) KM 60, no município de Itu/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

Carta precatória para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu - ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do lote ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA, data lançada eletronicamete.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de Dims de Tal, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no “Km 188+893 a 188+918”, no Município de Itapetininga/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que identificou invasão, sem autorização, na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que o invasor construiu uma cerca de arame farpado com plaquetes de madeira e casa de alvenaria em desrespeito à faixa de domínio.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Foi determinada a emenda à inicial (Id 246730) para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT e ANTT manifestasse seu interesse no feito.

Com a inicial vieram documentos identificados como Ids 269864 a 269881.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id 310666).

Manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT sob o Id 644990.

Foi proferida decisão para que a parte autora apresentasse novas diligências para qualificação do réu, bem como foi determinado o ingresso como assistente simples da autora o DNIT e da ANTT (Id 2095984).

A parte autora afirma que não obteve êxito em identificar a parte requerida e pugna pela expedição de mandado de citação e constatação a fim de identificar o invasor da área objeto da presente ação.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição sob o Id 269863 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Quando se tratar de bem público, o particular não terá posse, mas mera detenção, de forma que para efeitos de concessão de reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. **Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil**

7. **Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:**

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapão ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, in verbis:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

1- construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

- II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;
- III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;
- IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e
- V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a faixa não edificável, que possui natureza de limitação administrativa, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, in verbis:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNT.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a natureza do bem, a legitimidade e a posse da autora.

In casu, o trecho em questão está inserido nos bens patrimoniais operacionais (ID 269875), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao esbulho, há provas aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 269879, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 3,70 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 0135/2016 - ID 269879).

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que o imóvel não respeita espaço considerável da linha férrea (2ª foto da fls. 2/7, 3, 4 do ID 269879). Pelo contrário, os marcos colocados pela Requerida demonstram que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

O *fumus boni iuris* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 188+893 a 188+918, a qual se encontra a 3,70 metros do eixo da via férrea.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos o contrato de concessão e arrendamento.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, qualificação ignorada, residente no Km 188-893 ao 188+893, Estrada Municipal Hermelino de Duarte, Itapetininga/SP, CEP 18.200-970, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

Carta precatória para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no móvel referente ao feito em epígrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do lote ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003170-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, menores, representado por sua genitora **CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio reclusão.

Aduzem serem filhas do segurado recluso, Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira, encarcerado desde 09/01/2015.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, entretanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugna, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às autoras os benefícios da gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em face do encarceramento do genitor, tendo em vista a recusa do INSS em lhe conceder o benefício.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela estão presentes.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado[1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira era segurado da Previdência Social consoante dados do CNIS (ID 4841005), posto que o último contrato de trabalho findou-se em 07/02/2014.

No tocante à condição de dependentes das autoras em relação ao detento resta evidente conforme certidões de nascimento anexadas aos autos (ID's 4840933 e 4840982), sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária II de Guareí que Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira, pai das requerentes, foi preso em 09/01/2015 e atualmente encontra-se no regime fechado (ID 4840953).

Com efeito, verifica-se que o segurado ficou desempregado de fevereiro/2014 até sua prisão em 09 de janeiro de 2015, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/ Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Conclui-se, desse modo, que estão presentes os requisitos necessários para à percepção do benefício ora postulado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras **ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** nascida aos 24/05/2014 e portadora do CPF 494.500.648-22 e **ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA** nascida aos 15/10/2009 e portadora do CPF 507.516.768-37, filhas de Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira e Claudiene Leandro da Silva Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, notadamente sobre a filha menor do recluso que se encontra sob a guarda da avó e que não faz parte do polo ativo da presente ação.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-77.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que assegure a exclusão da municipalidade do CADIN. Alternativamente, a exclusão do nome do CADIN até o trânsito em julgado administrativo da decisão que indeferiu a inclusão da multa proveniente do processo administrativo n. 10855-722.611/2014-19 no Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM, instituído pela Lei n. 13.485/2017.

Sustenta que, em 31/07/2017, o Município realizou o parcelamento de todos seus débitos relativos às contribuições sociais vencidas até 31/04/2017, inclusive multa, perante a Receita Federal.

Alega ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome no CADIN em 16/03/2018, sob o fundamento de que o pedido de parcelamento referente ao processo administrativo 10855-722.611/2014-19 não havia se concretizado.

Aduz que o referido parcelamento não se concretizou porque o pedido de desistência da ação de anulação de débito fiscal n. 0002627-77.2014.403.6139, que discutia a legalidade da multa aplicada, não atendia os requisitos normativos da Receita Federal, bem como em razão de erro material na anotação do número do processo administrativo de cobrança da multa no requerimento de parcelamento.

Sustenta, ainda, que não foram atendidos os termos da Lei n. 10.522/02, especificamente a comunicação do devedor da existência do débito, além do fato dos processos administrativos n. 10.855.722.194/2014-12 e n. 10855.722.611/2014-19 encontrarem-se em andamento com possibilidades de recursos na esfera administrativa.

Assevera que a indigitada inscrição a impede de obter certidões de regularidade fiscal, inviabilizando a realização de convênios e recebimento de receitas estaduais ou federais em prol do Município.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 5470859, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata exclusão do seu nome do CADIN, em razão do débito apontado ter sido incluso no parcelamento denominado PREM.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Ademais, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

A despeito da argumentação do impetrante de que a desistência do processo de anulação de débito fiscal, bem como o preenchimento equivocado dos formulários sem a inclusão da multa evidenciam a intenção da municipalidade em incluir o débito no referido parcelamento, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo que não houve comprovação de plano do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, bem como declaração de hipossuficiência econômica.
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 4394646, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Por fim, considerando que o cadastro do feito como sigiloso pela parte autora não se enquadra nas hipóteses de sigilo processual, que é aplicado somente a casos excepcionais previstos expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, proceda a Secretaria à exclusão do referido cadastro.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 09/08/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir a suspensão da exigibilidade do débito n. 70.5.17.008026-41 e o reconhecimento de que a ausência de entrega da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF não constitui óbice à emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, bem como a expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Alegou que os apontamentos do débito fiscal n. 70.5.17.008026-41 e a ausência da DCTF referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 têm obstado a emissão da CND ou CPD-EN, contudo, o primeiro débito foi devidamente quitado, em 05/01/2017, e o segundo apontamento, por ser obrigação fiscal acessória, não pode subscrever a negativa da emissão da certidão pleiteada nestes autos.

Com a inicial, vieram os documentos ID 2200540, 2200543, 2200547, 2200552, 2200556, 2200558, 2200561, 2200563, 2200567, 2200572, 2200575 e 2200672.

Em 10/08/2017, proferiu-se decisão para determinar que a Delegacia da Receita Federal analisasse a documentação apresentada pela impetrante.

Devidamente notificada, a primeira impetrada apresentou informações (ID 2341475) sustentando a inadequação da via eleita pela impetrante, eis que foi emitida CND em favor da impetrante, com validade até 20/11/2017, isto é, data posterior ao ajuizamento do writ, com o que não subsiste ato coator a ser sanado pela via mandamental.

A impetrante apresentou petição (ID 2364909) reiterando o pleito liminar.

Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09 (ID 2377994).

A impetrante apresentou petição (ID 2404017) reiterando novamente o pleito liminar.

A segunda autoridade coatora apresentou informações (ID 2487464) alegando que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Resende já cancelou o débito consubstanciado na CDA nº 70.5.17008026-41, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito por perda do objeto.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2787390), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus*, consistente em assegurar ao impetrante a suspensão da exigibilidade do débito n. 70.5.17.008026-41 e o reconhecimento de que a ausência de entrega da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF não constitui óbice à emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, bem como a expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

De seu turno, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial em que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal, contudo, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela primeira autoridade coatora, Delegacia da Receita Federal.

Não subsiste demonstração de que houve oposição à emissão da respectiva certidão, ao contrário, há informações nos autos de que quando do ajuizamento do presente *mandamus*, o impetrante estava albergado por uma CND com vencimento em 15/08/2017.

Com efeito, o remédio constitucional manejado é inservível para regular situações futuras e incertas a ser eventualmente enfrentadas pela impetrante como meio de obter efeitos normativos às circunstâncias vindouras.

Portanto, os atos administrativos futuros deverão ser objeto de novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo.

Importante ressaltar que a simples menção de apontamento no sistema da impetrada de irregularidade fiscal da qual a impetrante se opõe não é suficiente para demonstrar ato coator a ser amparado pela via estreita mandamental e, por conseguinte, não cabe analisar o mérito da DCTF.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator por parte da primeira Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

No que concerne à segunda Autoridade coatora, Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, depreende-se das informações que o Auto de Infração n. 022897330 teve origem de dívida não tributária e foi inscrita em 02/06/2017, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende, contudo, referido débito encontra-se extinto por decisão administrativa.

Nesse passo, deflui dos elementos trazidos aos autos quanto à ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, diante da ausência da existência de relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em relação à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oficiem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXTRABASE EXTRACAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 03/04/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 982464, 982475, 982486, 982686, 982693, 982704, 982711, 982721, 982729, 982741, 982772, 982789, 982803, 982816, 982828, 982841 e 982850.

Em decisão proferida por meio do ID 1017128, determinou-se à impetrante que providenciasse a regularização da representação processual, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1129342 e 1129357.

Concedeu-se a liminar no dia 15/05/2017 (ID 1319476), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2322171), conforme pedido formulado (ID 1468218).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2786886), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. pº acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA TOSHIE SAMPE

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Lúcia Toshie Sampe.

Cite-se a ré, nos termos da lei, devendo as partes se manifestar se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [5824771](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0006074-92.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão decorrem de processos administrativos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT ou são objeto de reclamação na esfera administrativa.

Sustenta que no momento de protocolar as petições de desistência, equivocadamente, tais desistências foram efetivadas em 5 processos administrativos que não foram incluídos no PERT (10855.907.304/2016-78; 10855.907.303/2016-23; 10855.907.300/2016-90; 10855.907.301/2016-34 e 10855.907.302/2016-89), com o que protocolou petições de descon sideração das indevidas desistências, deixando claro à Receita Federal quais débitos pretende manter sob discussão administrativa e quais efetivamente pretende incluir no parcelamento, que se encontram pendentes de análise.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 5562248, por se tratar de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a processos administrativos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT ou são objeto de reclamação na esfera administrativa.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa).

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, notificando-o desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI (SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA)
Fl. 155: Defiro. Designo a produção da prova pericial para avaliação do imóvel de matrícula 1128. Nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC). No mesmo prazo, intime-se a CEF para realizar o depósito prévio dos honorários estimados. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva o reconhecimento do direito de as empresas representadas pela impetrante de não recolherem as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários dos empregados de seus associados.

Fundamente que tal incidência não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, mas somente sobre receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pedem, ainda, a declaração do direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado pela SELIC.

Custas recolhidas (id 3133330).

Intimada a se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei n. 12.016/09, a União defendeu que eventual decisão somente poderá alcançar os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SEBRAE, INCRA e FNDE. No mérito da liminar, pediu o indeferimento do pedido por ausência de fundamento legal e constitucional (id 3533814).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 3553400).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de conexão/comprovação entre os direitos dos seus integrantes e os interesses defendidos pela entidade pedindo o julgamento sem resolução do mérito caso não abrangido o feito pelas finalidades da impetrante.

Alegou, ainda, ilegitimidade passiva do DRF em Araraquara eis que o estabelecimento da impetrante está localizado no Município de São Paulo, portanto, em domicílio tributário distinto. Defende, ainda preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuições devidas a terceiros caso estes não integrem a lide já que são os legitimados para responder pela ação em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, a autoridade coatora pediu a denegação da ordem e, no caso de ser concedida, lembra que é vedada a compensação, inclusive em relação às próprias contribuições, sendo viável, apenas, a restituição do indébito pela via do precatório (id 3781822).

Intimada, a União Federal reiterou sua manifestação anterior (id 4655990).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 5243957).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento do direito de as empresas representadas pela impetrante de não recolherem as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e o salário-educação sobre a folha de salários dos empregados de seus associados.

De início, analiso as PRELIMINARES levantadas pela autoridade coatora.

A respeito da conexão/comprovação entre os direitos dos integrantes da impetrante e os interesses por ela defendidos, a autoridade coatora argumenta que a pretensão é relativa à tributação com incidência sobre as diversas empresas filiadas, **devendo existir disposição neste sentido em seus estatutos**. Neste sentido, certamente a impetrante não detém todas as informações de cada filiada, pois **deveria ter juntado comprovação do montante dos valores pleiteados por filiada**, inclusive para cálculo do valor à causa.

Dispõe o art. 21 da Lei n. 12.016/09 que o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por *“organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”*.

Por sua vez, o Estatuto da impetrante elenca dentre seus objetivos *amparar e defender os interesses gerais da indústria hoteleira junto ao Poder Público, atuando como órgão técnico, consultivo e representativo da classe, inclusive propondo medidas judiciais em nome dos associados, por ato da Diretoria* (id3027017).

Com efeito, se não se pode dizer que a desoneração da folha de salário das empresas associadas, baixando custos e aumentando a possibilidade de fomento da atividade, esteja excluída dos *interesses gerais* da categoria também há que se convir que esta via processual evita desnecessário ajuizamento de demandas individuais para debater questão idêntica.

Ademais, não é o caso de *comprovação do montante dos valores pleiteados por filiada, inclusive para cálculo do valor à causa* já que eventual compensação deverá ser será requerida individualmente na via administrativa através da comprovação de indébitos.

Relativamente à ilegitimidade passiva do delegado da receita federal em Araraquara, consoante já observei na decisão liminar, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária, a eficácia da sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela competência da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, o que confere legitimidade a tal autoridade.

Então, é indiferente que a sede da impetrante esteja em São Paulo, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado em favor dos associados abrangidos pelo domicílio tributário de Araraquara.

Por fim, quando já tenha sido apreciada a questão da ausência de litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades (FNDE, INCRA e SEBRAE), de fato, não houve menção à legitimidade passiva da autoridade coatora que, de toda forma, decorre da própria conclusão lá exarada, de que cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, afasto as preliminares da autoridade coatora.

No mérito, porém, razão assiste à autoridade coatora e à União.

Em resumo, defende a impetrante que são inconstitucionais as bases de cálculo das contribuições do art. 149, da Constituição, conforme a EC 33/2001, vinculativas com alíquotas calculadas segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais.

Informa que o Plenário do STF reconheceu repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001 no RE 630.898 (Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) que pende de análise.

A autoridade coatora e a União, por sua vez, defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cujas alíquotas incidem sobre outras bases de cálculo, como é o caso da folha de pagamento.

Prescreve o art. 149, § 2º, III, 'a', CF/88:

Redação conferida pela EC nº 33/2001:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

No texto original da PEC n. 277/2000 sequer havia previsão do inciso III do § 2º do art. 149, que foi incluído no substitutivo (277-A) e no qual muito se discutiu sobre a importância de conferir ao "legislador ordinário louvável oportunidade de opção", porém, a discussão sempre se deu com vistas às contribuições de que trata o art. 177, também alterado pela EC n. 33/2011 (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emcon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-norma-pl.html>)

A propósito, a única referência no substitutivo PEC 277-A, que incluiu o § 2º ao art. 149 foi no seguinte trecho:

(...)COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277-A, DE 2000

Altera os arts. 149 e 177 da Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar os arts. 149 e 177 da Lei Maior.

2. Ao art. 149 é acrescentado § 2º – passando o atual parágrafo único a § 1º – com o objetivo de acrescentar duas normas relativas às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

A primeira dessas normas impede a incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação; a segunda, permite a incidência sobre a importação de bens e serviços recebidos do exterior (inclusive sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo e combustíveis), ainda que o destinatário seja pessoa natural que, na forma da lei, poderá ser equiparada a pessoa jurídica.

(...)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

15. A diferenciação das alíquotas por produto ou destinação concederá, ao legislador ordinário, a possibilidade de utilizá-las com finalidade extrafiscal, o que deve mesmo ser objetivo de uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Observe-se, contudo, o caráter dúbio do termo "destinação", que tanto se pode interpretar como significando finalidade (como é o objetivo da proposta) como designando lugar. O substitutivo proposto procura contornar essa possibilidade de dúvida, que poderia ser fonte de futuras controvérsias hermenêuticas.

(...)

Do Substitutivo:

18.1. (...)

Tais características são, basicamente: **a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.**

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei." http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24437&filename=PRL+1+PEC27700+%3D%3E+PEC+277/2000 :

Vale dizer, a discussão nunca foi sobre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, muito menos sobre a incidência exclusiva, ou não, sobre faturamento ou receita bruta.

Assim, "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 24/02/2017).

Dessa forma, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas **faculdades** ao legislador ordinário. O preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Veja-se, também:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (ApReeNec 329264/SP, PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 23/09/2015)

Por fim, anoto que o fato de haver reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre determinado tema não significa que o desfecho do recurso extraordinário será, necessariamente, favorável à tese defendida pela impetrante.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3261300 - Manifeste-se o autor a respeito da impugnação à concessão da justiça gratuita, no prazo de 5 dias.

No mais, tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes e determino a realização de perícia social tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para a realização de perícia médica, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF) **ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão.**

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Para a perícia social, designo e nomeio como perita do juízo, SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF) **ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão.**

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição dos peritos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC). **Intime-se o INSS, ademais, a juntar aos autos cópia do processo administrativo contendo as perícias lá realizadas.**

Após, intimem-se os peritos acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-os quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. **Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias devendo as partes esclarecer se ainda tem provas a produzir. Especialmente, deve o INSS esclarecer se insiste no depoimento pessoal do autor.** Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada da guia de depósito - id nº 5582194 - manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Considerando a carta precatória devolvida (id 4835638 - cumprida positivamente), manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o ato ordinatório de id 4737854, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as peças faltantes.

Após, com ou sem cumprimento voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FELIX ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 13 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA FREIRE ANTONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Sem prejuízo, junte a exequente demonstrativo de débito, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENVA SEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

DESPACHO

Afasto a possível prevenção por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIA COSTA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 5165856, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA, ADILSON DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO JOSE BARRESE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, pois que houve o pagamento débito pelos executados (id nº 4951779).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo os executados quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

DESPACHO

Sobre as diligências do oficial de justiça (citação, intimação, penhora), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000118-97.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - MG103363
RÉU: PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de interdito proibitório, em que pretende a requerente a sua manutenção na regular administração do Sistema Rodoviário, consubstanciado na rodovia Fernão Dias – BR 381, trecho MG/SP, abrangendo praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento ao usuário, posto de fiscalização ANTT, balanças.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar requerida (id nº 4527065).

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 4540223).

Os requeridos foram citados por edital (id nº 4543527), não tendo havido manifestação.

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 5105132).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Desnecessária é a intimação dos requeridos, pois que se trata de pessoas incertas e desconhecidas.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram constituídos advogados nos autos. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, inclusive do Ministério Público Federal, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000496-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão de id 5787178 por se tratar de contratos distintos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão de id 5501764 por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MACHADO - SP220445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de id 5199642 manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LOURENCO LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que parte do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 2239426 - p. 02/05) não está legível, razão pela qual determino ao requerente que o regularize no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Reconsidero o despacho - id. nº 5168808.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação, id. nº 2204156, **INTIMO** as **PARTES** para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais apresentada pela perita, devendo a parte autora, em caso de concordância, depositar os honorários, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem, na data que está agendada para o dia **14/05/2018, às 18 horas**.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2018.4.03.6123
AUTOR: LILIANE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-81.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: DA YSE DE CASSIA VENTURINE

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no valor de R\$ 757,13, atribuído ao valor da causa, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2013; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.900,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Embora o requerente tenha endereçado sua inicial para a Subseção Judiciária de Campinas, houve recente alteração da jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, abrangendo a cidade da requerida.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário Federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 757,13.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente ao objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na interpretação da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 757,13.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 757,13, de modo que nem se pode afirmar que é recalitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000401-23.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no valor aproximado de R\$ 757,14, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2013; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.900,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário Federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de aproximadamente R\$ 757,14.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de aproximadamente R\$ 757,14.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000368-33.2018.4.03.6123

AUTOR: JEFFERSON RICARDO PEREIRA, EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLORENCIO DA SILVA - SP168607

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLORENCIO DA SILVA - SP168607

nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretária com urgência. Int. ***** Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 184, agendo a perícia médica para o dia 09/05/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-60.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IARA MONTE MOR BASTOS

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Após, expeça-se ofício à CEF para a conversão daqueles valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-92.2003.403.6121 (2003.61.21.005183-0) - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora acerca dos documentos colacionados pelo INSS às fs. 306/326 de fl. 89. Na oportunidade, requeira o que lhe de direito. Em nada sem requerido, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, venham-me estes autos conclusos para a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, vista às partes para requererem o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001062-2) - JOAO VICENTE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, conforme o art. 525 e parágrafos do CPC. Defiro o efeito suspensivo na execução, vislumbado nos termos do parágrafo 6.º do referido verbete. Após, venham-me conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Apresente o resumo dos cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 10/04/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência fixada na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 4.811,07 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor refutou o pedido do Instituto Nacional do Seguro Nacional ao argumento de que este não trouxe prova da suficiência econômica do autor, pois a situação de necessidade é a mesma desde o deferimento da justiça gratuita. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Atualmente, a renda mensal do autor, somando-se dois benefícios, é de R\$ 5.012,72 (cinco mil, doze reais e setenta e dois centavos). Portanto, extrapola o referido limite objetivo. De outra parte, o autor não se desincumbiu em trazer contraprova, por exemplo, com a juntada de comprovantes de despesas médicas ou número de dependentes que justificasse a manutenção do benefício da gratuidade. Assim sendo, intime-se o autor para pagamento do débito, no prazo de quinze dias (artigo 523 do CPC). Nesse contexto, observo que o autor tem possibilidade de arcar somente com as custas processuais. Assim, defiro parcialmente a gratuidade da justiça, determinando que a parte autora recolha somente as custas processuais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-15.2012.403.6121 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença de fs. 74/77, houve a condenação recíproca referente às verbas sucumbenciais. Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS à fl. 91, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Na oportunidade, manifeste-se quanto aos cálculos devidos pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-04.2012.403.6121 - ELIAS MACHADO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem-se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência de fl. 242.Na oportunidade, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 177/189.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-16.2013.403.6121 - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção na autuação no nome do advogado, conforme consulta da Receita Federal à fl. 188, para fins de reexpedição de ofício requisitório. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 190/199

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-13.2013.403.6121 - ESTEVAM SOLDI NETO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN E SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 170, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORNANI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 116 : Com o retorno dos autos do E. TRF, vistas às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes.Com a comprovação da averbação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.***** Cálculos juntados em 10/04/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-24.2013.403.6121 - VALTER GARCIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença de fls. 61/65, a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 171, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença de fls. 93/95, a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 99, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-47.2013.403.6121 - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.***** CÁLULOS JUNTADOS EM 15/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-11.2013.403.6121 - RENE IVAIR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do despacho de fl. 89.Na oportunidade, manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 92/94.Em nada sem requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhora dos (art. 523, parágrafo terceiro).Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (proposta do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 114/115 aceita às fls. 118/119) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, 5% (cinco por cento) dos valores atrasados que representam 85% (oitenta e cinco por cento) das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, descontados eventuais valores recebidos no período.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar em até noventa dias o cálculo dos atrasados e as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao ente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, devendo ser realizada a revisão da RMI do NB 1707650818 para enquadrar como especial o período de labor de 03/12/1998 a 30/11/2009, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Cancelo a audiência agenda para 19 de abril de 2018. Dê-se baixa na pauta.P. R. I.*****CALCULOS JUNTADOS EM 16.04.2018*****

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-34.2016.403.6121 - PAULO CESAR SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido pela parte autora, defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos apontados à fl. 211.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-71.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902) - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Conforme sentença de fls. 93/95, a embargada foi condenada a pagar os honorários advocatícios, de forma recíproca. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 81/83, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-47.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DAMIAO VASCONCELOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes, com urgência, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-49.2007.403.6121 (2007.61.21.004362-0) - VALDIR BEGOTI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BEGOTI X UNIAO FEDERAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Intime-se o autor para ciência do documento de fl. 166/167;II - Após, diante da concordância às fls. 166/167, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro BENEDITO DONIZETE RIBEIRO no pólo ativo da demanda;III - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente;(b) número de meses de exercícios anteriores;(c) valor das deduções da base de cálculo;(d) valor do exercício corrente(e) valor de exercícios anteriores;Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.IV - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de grave doença as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.VI - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;VII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal;VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu, à fl. 104, prazo para suplementar para apresentação dos cálculos.Defiro o prazo razoável de 20 (vinte) dias para apresentação dos referidos cálculos, a serem elaborados conforme determinado à fl. 74.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8) - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E MG009986 - EULER DA CUNHA PEIXOTO E MG028494 - ANTONIO CELSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METFORM S/A
Restando infrutífera a tentativa de indisponibilidade financeira da devedora, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, voluntariamente, cumpriu INTEGRALMENTE a obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (dez por cento do valor da causa) e de reembolsar as custas processuais, valores que foram levantados pelo autor, conforme comprovantes juntados às fls. 293/294. Quanto à obrigação de fazer da Caixa, consistente na quitação, com recursos do FCVS, do financiamento contrato nº 3.125.36897 firmado com a ré Nossa Caixa Nosso Banco, sucedida pelo Banco do Brasil S.A., não há notícia nos autos do cumprimento, tampouco da extinção da hipoteca.Assim, prossiga-se na execução da obrigação de fazer. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC.Cumprida a obrigação pela Caixa, informe qualquer das partes nestes autos.Após, cite-se o Banco do Brasil S.A. para emitir declaração da extinção da hipoteca que recaí sobre o imóvel matrícula nº 23317 a fim de possibilitar o autor proceder à averbação em Cartório. Prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhora dos (art. 523, parágrafo terceiro).Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
Diante do recolhimento equivocado, providencie a autora o pagamento do débito por meio de depósito judicial.Para o ressarcimento, observe a autora a Ordem de Serviço n.º 0285966, DFORSF (artigo 2º, caput e 1º), publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO Couto BITENCOURT(SP062603 - EZZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO DO Couto BITENCOURT
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhora dos (art. 523, parágrafo terceiro).Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA Perna) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhora dos (art. 523, parágrafo terceiro).Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 55-verso reformulo o despacho de fl. 34 ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, portanto, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se.***** Cálculos juntados em 11/04/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAEL CANO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato.Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a

curadora prestar contas nos autos da ação de interdição, da devida utilização dos recursos arrecadados. - Agravo de instrumento provido. (AG 95030827329, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 276.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADORA AUTORIZADA A LEVANTAR O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO JUÍZO DA CURATELA. - O curador está autorizado a receber valores atinentes a rendas mensais de benefícios em nome do incapaz, do mesmo modo, pode proceder ao levantamento do correspondente a quantias atrasadas (rendas mensais acumuladas) que compõem o débito judicial. Artigo 110, Lei n. 8.213/91. - Por ocasião da autorização ao levantamento do numerário, proceder-se-á à informação, via ofício, ao Juízo da Curatela, devendo a curadora prestar contas nos autos da ação de interdição, da devida utilização dos recursos arrecadados. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00145302820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/02/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA08/03/2017)Assim sendo, indefiro a expedição de alvará judicial, haja vista a legitimidade da curadora para proceder ao levantamento dos referidos valores junto à instituição financeira.Expeça-se ofício à CEF, acostando cópias desta decisão e das fls. 355, 412 e 413, para cumprimento imediato, observadas as cautelas legais. O seu não cumprimento acarretará multa diária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0) - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR LIBANIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004106-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004106-3) - TARCIZO DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-69.2011.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-42.2011.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-51.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-43.2012.403.6121 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-54.2012.403.6121 - JOAO BATISTA CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.2013.403.6121 - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002040-0) - MUNICIPIO DE ARAPEI(SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ARAPEI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004299-2) - CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004788-6) - HELIO ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-82.2004.403.6121 (2004.61.21.000991-9) - EBER BAUER ESPINOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EBER BAUER ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Com a manifestação ou silêncio o autor venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 -

DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.00586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUEDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9) - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLERO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE LEITE CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI X WALTER ROBERTO BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA FERREIRA BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-34.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-95.2011.403.6121 - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-57.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-42.2011.403.6121 - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANDERSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHII MARUYAMA X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THULIO YOSHII MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o

levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-86.2012.403.6121 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-18.2012.403.6121 - CARLOS AIRTON COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AIRTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-91.2013.403.6121 - CELSO VITORINO COELHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VITORINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-50.2014.403.6330 - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fs. 138/139), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 05.887.719/0001-00, conforme fl. 142, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais e honorários contratuais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003578-5) - PAULO ROBERTO PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela autora, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 191. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3) - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X MOREIRA ASSIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o autor ser considerado incapaz e possuir curador definitivo, o RPV deve ser expedido em seu nome, conforme o disposto no inciso IV do artigo 8º da Resolução CJF nº 458/2017, onforme fl. 148. Entretanto, para evitar entraves na liberação do numerário por parte do Banco em que será efetuado o depósito (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), poderá o curador providenciar a regularização do CPF do autor perante a Receita Federal, mesmo sendo o autor civilmente incapaz. Cumpram-se as decisões de fs. 148 e 159. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-53.2011.403.6121 - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fl. 226), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 28.425.850/0001-50, conforme fs. 226/227, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AGEU RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 352. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s)

requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-32.2015.403.6121 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSOM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-31.2015.403.6330 - PAULO ANTUNES MACIEL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Mediante a concordância do autor (fls. 187/196), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 23.227.767/0001-53, conforme fl. 189, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais e honorários contratuais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JACQUELINE AZANK SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, constato que, em sede de tutela provisória de urgência, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença – fls. 45 – ID 618111, o qual teve início em 13.03.2017 – fls. 66 – ID 2169522.

Entretanto, segundo informação apresentada pela parte autora às fls. 65/66 – ID 2169491, o INSS cessou o benefício em 03.08.2017.

Contudo, no caso, verifico que se mantém preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois a perícia judicial constatou a existência de enfermidade irreversível na autora, a qual lhe acarreta a incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Ademais, é patente o caráter alimentar do benefício recebido.

Desse modo, com os mesmos fundamentos esposados na decisão que concedeu a tutela antecipatória às fls. 45 – ID 618111, determino ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora JACQUELINE AZANK SILVA - CPF: 343.097.498-44, a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** até a prolação da sentença.

Observe, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração.

Outrossim, advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Após, nada mais requerendo as partes, venham conclusos para sentença.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a declaração de quitação parcial de financiamento na espécie Alienação Fiduciária, com cobertura securitária por Invalidez Permanente. Em sede de tutela, requer a suspensão de inclusão do imóvel financiado em hasta pública, até o trânsito em julgado da presente decisão.

A decisão de ID 4692718 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações da CEF e Caixa Seguradora.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré CEF, juntamente com sua ex-esposa, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 81.078 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.032727-5. Foram financiados R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) em 420 parcelas de aproximadamente. Pagou parte do financiamento, mas em razão de dificuldade financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato, restando em mora quanto ao financiamento.

Informa que foi acometido por neoplasia maligna no rim e que deveria ser quitada a parte que lhe cabe em relação ao financiamento (45,7%), em decorrência da existência de cobertura securitária de invalidez permanente no contrato entabulado.

Requer a não inclusão do imóvel em hasta pública até o deslinde definitivo da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931 de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Com a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, verifica-se que o autor, bem como a codevedora foram regularmente intimados para a purgação da mora. Não havendo pagamento no prazo legal, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2017.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

Com a consolidação da propriedade, não há que se reclamar a cobertura securitária acerca de eventual invalidez permanente.

O contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, de modo que o inadimplemento de um contamina o outro. Não havendo purgação da mora e estando consolidada a propriedade em data anterior, inclusive, ao diagnóstico da enfermidade que acometeu o autor, não há como deferir a quitação almejada.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO IMÓVEL. PLEITO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO DE NATUREZA PESSOAL. MUTUÁRIOS PORTADORES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE SINISTRO A SER COBERTO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, estando consolidada a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10/10/2012.

2. A prova documental carreada aos autos demonstra que, em nenhum momento, os apelantes comunicaram formalmente o sinistro à CEF, a fim de que fosse iniciado o procedimento administrativo para a obtenção da cobertura securitária. Com efeito, a comunicação da doença feita no curso de audiência de tentativa de conciliação, no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.010601-6, não dispensa a conduta diligente da parte interessada na cobertura securitária, de seguir os trâmites formais necessários ao acionamento do seguro, claramente expostos na Cláusula 18ª, item 18.1, da apólice contratada. (...)

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem, extinguindo-se também, por consequência, o contrato de seguro acessório. Precedentes.

7. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que os apelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

8. Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL 2208910/SP 0001822-34.2016.4.03.6114. Primeira Turma. TRF3. Des. Hélio Nogueira. e-DJF3 29/08/2017

Portanto, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro a prioridade de tramitação.

Promova a Caixa Seguradora S.A, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, tendo em conta que a procuração juntada aos autos não contém os dados dos patronos que subscreveram/juntaram a contestação de ID 5165752.

Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a declaração de quitação parcial de financiamento na espécie Alienação Fiduciária, com a cobertura securitária por Invalidez Permanente. Em sede de tutela, requer a suspensão de inclusão do imóvel financiado em hasta pública, até o trânsito em julgado da presente decisão.

A decisão de ID 4692718 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações da CEF e Caixa Seguradora.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré CEF, juntamente com sua ex-esposa, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 81.078 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.0327727-5. Foram financiados R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) em 420 parcelas de aproximadamente. Pagou parte do financiamento, mas em razão de dificuldade financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato, restando em mora quanto ao financiamento.

Informa que foi acometido por neoplasia maligna no rim e que deveria ser quitada a parte que lhe cabe em relação ao financiamento (45,7%), em decorrência da existência de cobertura securitária de invalidez permanente no contrato entulhado.

Requer a não inclusão do imóvel em hasta pública até o deslinde definitivo da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Com a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, verifica-se que o autor, bem como a codevedora foram regularmente intimados para a purgação da mora. Não havendo pagamento no prazo legal, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2017.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

Com a consolidação da propriedade, não há que se reclamar a cobertura securitária acerca de eventual invalidez permanente.

O contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, de modo que o inadimplemento de um contamina o outro. Não havendo purgação da mora e estando consolidada a propriedade em data anterior, inclusive, ao diagnóstico da enfermidade que acometeu o autor, não há como deferir a quitação almejada.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO IMÓVEL. PLEITO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO DE NATUREZA PESSOAL. MUTUÁRIOS PORTADORES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE SINISTRO A SER COBERTO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, estando consolidada a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10/10/2012.

2. A prova documental carreada aos autos demonstra que, em nenhum momento, os apelantes comunicaram formalmente o sinistro à CEF, a fim de que fosse iniciado o procedimento administrativo para a obtenção da cobertura securitária. Com efeito, a comunicação da doença feita no curso de audiência de tentativa de conciliação, no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.010601-6, não dispensa a conduta diligente da parte interessada na cobertura securitária, de seguir os trâmites formais necessários ao acionamento do seguro, claramente expostos na Cláusula 18ª, item 18.1, da apólice contratada. (...)

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem, extinguindo-se também, por consequência, o contrato de seguro acessório. Precedentes.

7. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que os apelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

8. Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL 2208910/SP 0001822-34.2016.4.03.6114. Primeira Turma. TRF3. Des. Hélio Nogueira. e-DJF3 29/08/2017

Portanto, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro a prioridade de tramitação.

Promova a Caixa Seguradora S.A, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, tendo em conta que a procuração juntada aos autos não contém os dados dos patronos que subscreveram/juntaram a contestação de ID 5165752.

Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a declaração de quitação parcial de financiamento na espécie Alienação Fiduciária, com a cobertura securitária por Invalidez Permanente. Em sede de tutela, requer a suspensão de inclusão do imóvel financiado em hasta pública, até o trânsito em julgado da presente decisão.

A decisão de ID 4692718 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações da CEF e Caixa Seguradora.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré CEF, juntamente com sua ex-esposa, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 81.078 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.0327727-5. Foram financiados R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) em 420 parcelas de aproximadamente. Pagou parte do financiamento, mas em razão de dificuldade financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato, restando em mora quanto ao financiamento.

Informa que foi acometido por neoplasia maligna no rim e que deveria ser quitada a parte que lhe cabe em relação ao financiamento (45,7%), em decorrência da existência de cobertura securitária de invalidez permanente no contrato entabulado.

Requer a não inclusão do imóvel em hasta pública até o deslinde definitivo da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Com a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, verifica-se que o autor, bem como a codevedora foram regularmente intimados para a purgação da mora. Não havendo pagamento no prazo legal, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2017.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

Com a consolidação da propriedade, não há que se reclamar a cobertura securitária acerca de eventual invalidez permanente.

O contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, de modo que o inadimplemento de um contamina o outro. Não havendo purgação da mora e estando consolidada a propriedade em data anterior, inclusive, ao diagnóstico da enfermidade que acometeu o autor, não há como deferir a quitação almejada.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO IMÓVEL. PLEITO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO DE NATUREZA PESSOAL. MUTUÁRIOS PORTADORES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE SINISTRO A SER COBERTO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, estando consolidada a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10/10/2012.

2. A prova documental carreada aos autos demonstra que, em nenhum momento, os apelantes comunicaram formalmente o sinistro à CEF, a fim de que fosse iniciado o procedimento administrativo para a obtenção da cobertura securitária. Com efeito, a comunicação da doença feita no curso de audiência de tentativa de conciliação, no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.010601-6, não dispensa a conduta diligente da parte interessada na cobertura securitária, de seguir os trâmites formais necessários ao acionamento do seguro, claramente expostos na Cláusula 18ª, item 18.1, da apólice contratada. (...)

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem, extinguindo-se também por consequência, o contrato de seguro acessório. Precedentes.

7. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que os apelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

8. **Apelação não provida.**

APELAÇÃO CÍVEL 2208910/SP 0001822-34.2016.4.03.6114. Primeira Turma. TRF3. Des. Hélio Nogueira. e-DJF3 29/08/2017

Portanto, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro a prioridade de tramitação.

de ID 5165752.

Promova a Caixa Seguradora S.A., no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, tendo em conta que a procuração juntada aos autos não contém os dados dos patronos que subscreveram/juntaram a contestação

Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAFWAN ALJBAAE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE

D E C I S Ã O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.

Retifique-se a autuação para constar a União Federal como ré na presente ação, tendo em conta que o CONARE (Comitê Nacional dos Refugiados) não detém representação própria, estando adstrita à União.

Informe o autor, no prazo de 10 dias, o atual andamento do pedido de administrativo, notadamente em relação à eventual prorrogação da validade de seus documentos.

Cite-se a União Federal.

Após, cumprida a determinação por parte do autor, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de abril de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por BENEDITO FILADELFO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 04.04.2016.

Informa estar acometido por *osteoporose de desuso, coxartrose primária bilateral, outros transtornos articulares não classificados em outra parte, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, hérnia discal, bico de papagaio, e outros sérios problemas em sua coluna lombar e cervical (CID M81.2, M16.0, M25, M51.1)*.

Sustenta que as enfermidades são incapacitantes e o tornou debilitado e sem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 03/07).

A parte autora apresentou o Laudo médico pericial elaborado no JEF - fls. 03, página 11 – ID 598715.

Foi juntada contestação do INSS às fls. 08 – ID 598729.

Originariamente proposto no JEF, o processo foi redistribuído para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fls. 11 – ID 598732).

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 24 – ID 630236).

Em manifestação apresentada às fls. 33 – ID 3208782, a parte autora informou que o INSS cessou o benefício em 23.08.2017, juntando documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 03, pág. 09 – ID 598715 (CNIS – Cadastro Nacional de Informações).

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 03, página 11 – ID 598715) concluiu que o autor apresentou diagnóstico de *osteoporose de desuso, coxartrose primária bilateral, outros transtornos articulares não classificados em outra parte, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, hérnia discal, bico de papagaio, e outros sérios problemas em sua coluna lombar e cervical (CID M81.2, M16.0, M25, M51.1), polineuropatia devido a quadro de diabetes melítus*, apresentando incapacidade **parcial e permanente** para o exercício de atividade laborativa habitual.

Outrossim, o perito afirmou que o agravamento da lesão da coluna teve início em 30.09.2008, com o quadro de protusão discal lombar, de acordo com exame de TC da coluna lombar.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença no momento da cessação em 04.04.2016 (fls. 03, pág. 08 – ID 598715).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Em que pese as enfermidades sofridas pelo autor, segundo informado pelo perito judicial, a incapacidade do autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.

Com efeito, diante da provável melhora do quadro clínico, possivelmente terá condições de exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, devendo o INSS providenciar nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESp 20160919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (**04.04.2016** – fls. 03, pág. 08 – ID 598715), o qual deverá ter renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mantem cumpridos seus requisitos.

Nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração, portanto, deve o benefício ora restabelecido deve permanecer ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente sentença.

Outrossim, advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor BENEDITO FILADELFO RAMOS - CPF: 041.112.878-75 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença cessado em 04.04.2016 (NB 613882426-5), permanecendo o benefício ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcarem, cada uma com 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo também, a cada uma das partes arcar com 50% dos 10% arbitrados, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mantem cumpridos seus requisitos.

Nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração, portanto, deve o benefício ora restabelecido deve permanecer ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente sentença.

Outrossim, advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de doença, bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/02/2015.

Informa estar acometido por *espondilocarpatia lombo-sacra incipiente; degeneração tipo modic II em L1-L2 e L4-L5; redução do espaço intersomático de L1-L2; desidratações discais de L1-L2 e L4-L5; protusões discais óstero-laterais em L3-L4 e L4 e L5, determinando compressão ventral do caso dural, associado à discreta insinuação nos recessos inferiores dos forames intervertebrais; protusão discal póstero-mediana em L1-L2, determinando compressão ventral do saco dural;*

Sustenta que as moléstias que possui são incapacitantes e irreversíveis, o que lhe tolhem a aptidão para o trabalho.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 02/07).

Foi juntada contestação do INSS às fls. 08 – ID 376938.

Laudo médico pericial às fls. 26 – ID 376968.

O INSS se manifestou pela improcedência do pedido às fls. 35 – ID 376982.

Foi reconhecida a incompetência e determinada a redistribuição dos autos para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fls. 39 – ID 376987).

Redistribuído o feito, foi deferido o pedido de justiça gratuita e também o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata implantação do auxílio-doença (fls. 51 – ID 394014).

O INSS se manifestou às fls. 52 – ID 510285, concordando com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em data de início a contar da juntada do laudo médico ao processo, entretanto, não concorda com o pagamento de atrasados nos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

A parte autora requereu a juntada de certidão de tempo de contribuição para comprovar tempo de serviço prestado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como pleiteou que que fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, qual seja, 14/02/2013 – fls. 53 – ID 552170.

Manifestação do INSS impugnando os pedidos autorais (fls. 59 – ID 914756).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Constatado que o autor se manifestou às fls. 54 – ID 552277, requerendo a inclusão de certidão de tempo prestado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria de Segurança Pública, para todos os efeitos jurídicos e legais, dentre estes para que passem a integrar o Período Básico de Cálculo do referido benefício e consequente a Renda Mensal Inicial.

Contudo, o mencionado não deve prosperar, pois a averbação de tempo de trabalho, quer seja na esfera privada, quer seja na esfera pública, deve ser feita perante o INSS, mediante a entrega dos documentos pertinentes, pois trata-se de procedimento administrativo e não judicial.

Passo ao caso concreto.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 16 – ID 376950 e de fls. 22 – 376960.

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 26 – ID 376968) concluiu que o autor apresenta uma artrose gravíssima nos dois joelhos e problemas de natureza grave na coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade **total e permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Outrossim, o perito afirmou que o início da incapacidade data de 14/03/2013, de acordo com exame de RM da coluna lombar.

Contudo o atual quadro de saúde do autor ocorreu devido à progressão da doença.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão das graves enfermidade de que é portador.

A data de início do benefício deve ser aquela do pedido administrativo, qual seja, 20/02/2015, pois até então o autor não havia formulado qualquer requerimento perante o INSS, mesmo porque esta é a data que consta no seu pedido formulado na petição inicial. Potanto, não há interesse de agir no que concerne ao período anterior a 20/02/2015.

De outra parte, segundo o previsto no artigo 329 e incisos do CPC/2015, não pode a parte autora alterar o pedido inicial nesse momento processual.

No mais, como já anteriormente dito, embora a data da incapacidade conste como sendo em 14/03/2013, segundo apontado no laudo médico, o atual quadro de saúde do autor se deu em razão da progressão da moléstia.

Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2015), visto que ficou devidamente comprovado nos presentes autos que, a partir da referida data, o autor já apresentava problemas de saúde que lhe acarretavam a incapacidade total e permanente.

Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Também importante ressaltar que com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Em sede de tutela antecipada, determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com fulcro na fundamentação supramencionada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido do autor **MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO - CPF: 121.914.628-55** e condeno o INSS o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo - 20.02.2015 (NB 6096169450).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ademais, do montante devido também devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Em sede de tutela antecipada, determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fulcro na fundamentação supramencionada.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 541.940.109-2) desde a cessação administrativa em 05/05/2011, com pedido de concessão de tutela de urgência.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal e, após realização dos cálculos de alçada, foi redistribuído a este juízo em razão do proveito econômico almejado pela parte autora superar 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi suscitado conflito de competência, no qual o E. TRF da 3ª Região determinou que o juízo suscitante decidisse as questões urgentes.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a autora teve seu benefício cessado em 05/05/2011, após avaliação médica junto ao INSS.

Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 15/08/2017 perante o Juizado Especial Federal.

Portanto, passados mais de seis anos da cessação do benefício de auxílio-doença a que almeja restabelecer.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano. Verifica-se que a autora já não recebe o benefício por longo período de tempo, sem, contudo, ter realizado outro pedido administrativo entre a cessação e o ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

No mais, aguarde-se a decisão definitiva acerca do conflito suscitado.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO COMUM

000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)
Depachado em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 235/260. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-72.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 178/202.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 150/170.

Expediente N.º 3258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO Como é cediço, a partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da legalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009, o que também deve ser observado na elaboração dos cálculos. Assim sendo, retomem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação dos cálculos nesse sentido. Após, ciência as partes. Dê-se prioridade na tramitação.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2506

USUCAPIAO

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião interposta por JOÃO CARLOS RIBEIRO, NEUSA LEONEL RIBEIRO e GENÉZIO DE ABREU LEITE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de propriedade dos requerentes sobre área rural usucapienda nos termos do art. 1.242 do Código Civil, expedindo-se o respectivo mandado ao Cartório de Registro Imobiliário local para que proceda a competente providência, nos termos do art. 1.241, parágrafo único do Código Civil. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, sendo que através da decisão proferida às fls. 177/178, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a esta Segunda Vara Federal (fls. 195/196), foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais (fls. 197), com cumprimento (fls. 198/199). Proferido despacho em 25/05/2016, publicado em 16/06/2016, para que a parte autora providenciasse a certidão de transcrição do imóvel objeto do presente feito, bem como apresentasse certidão do Cartório de Registro de Imóveis com indicação dos confrontantes do imóvel objeto da mesma transcrição (fls. 201), a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento (fls. 202). Posteriormente, em 25/07/2016, a parte autora requereu a juntada da certidão de transcrição do imóvel objeto da ação (fls. 203/212). Pelo despacho proferido em 02/03/2017, foi determinado à parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 201, para apresentar a certidão do C.R.I. acerca dos confrontantes do imóvel objeto da ação. Bem assim, foi requerida a apresentação de formal de partilha ou certidão negativa de distribuição de ação de inventário em nome de Maria Augusta Ribeiro dos Santos, sua certidão de óbito, e, ainda, endereços atualizados dos outorgantes/cedentes constantes da escritura de fls. 14/18, com cópias suficientes para contrafé (fls. 213). A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento (fls. 214), o que foi deferido (fls. 215). Em 05/09/2017 a parte autora requereu a juntada de certidão de óbito e negativa de inventário em nome de Maria Augusta Ribeiro dos Santos, e nova concessão de prazo para apresentação da documentação restante (fls. 217/221). Muito embora tenha a parte autora se manifestado às fls. 217/221, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não providenciou, até a presente data, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo os confrontantes/confinantes do imóvel objeto da ação, embora tenha sido intimado por duas vezes a apresentar referida documentação. Cabe destacar que sem a mencionada certidão não é possível identificar os confrontantes/confinantes a serem devidamente citados, o que inviabiliza o regular processamento do feito e o julgamento de mérito do pedido principal. Em outras palavras, trata-se de documento indispensável ao prosseguimento da lide. Outrossim, a determinação judicial foi proferida há mais de ano, não tendo a parte autora apresentado qualquer justificativa razoável para o não cumprimento ou outros elementos para identificação dos confrontantes/confinantes, operando-se, portanto, a preclusão. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-91.2015.403.6121 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2011.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEEXO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargante, em síntese, flagrante excesso de execução, onde o requerente pleiteia o valor de R\$ 65.456,45 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto, na realidade, o INSS é devedor na quantia de R\$ 58.819,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Os embargos foram recebidos e, intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 33/verso). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 36/51, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 56 e 62) e o relatório. Fundamento e decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 36/51, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que ambas as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 77.855,27 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em cálculos atualizados para 11/2014, valor inclusive superior ao apresentado pelo exequente, ora embargado, estando as partes de acordo com o valor apurado. Assim, diante da concordância das partes e considerando as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade e resguardam os termos consignados no título exequendo, devem prevalecer os cálculos do perito contábil do juízo. Por conseguinte, conclui-se que os embargos são improcedentes, pois a pretensão do INSS restou totalmente afastada, ao passo que os cálculos da Contadoria Judicial elevaram o montante da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ANTONIO RIBEIRO, devendo a execução se adequar ao valor devido conforme cálculos da Contadoria Judicial. Dessa forma, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 77.855,27 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em cálculos atualizados para 11/2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36/51) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargante ao pagamento, em favor do advogado da parte embargada, em honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo embargante e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/51 para os autos principais nº 0000689-09.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

RETIFFICAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP319358 - PAOLA FONSECA BARBOSA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISHII X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDI X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDI X MARIA HOLOWACZ ISHII X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOFF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

VALER CITRON ajuizou a presente ação de retificação de registro imobiliário objetivando precisar a posição de seu imóvel adquirido por força da escritura pública de compra e venda, registrada no Serviço de Registro de Imóveis local, transcrição nº 17.319, em 05.10.1973, conforme o disposto nos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos e artigo 1247 do Código Civil. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Petição inicial acompanhada de documentação (fls. 03/24). Foi determinada emenda à inicial e posterior vista ao Oficial de Cartório do Registro de Imóveis para parecer prévio (fl. 25). Após regularizados os documentos apresentados na petição inicial, o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP manifestou-se com o pedido de diferimento de prazo para a apresentação da Certificação do INCRA (fl. 119). O autor apresentou rol dos confrontantes (fls. 121/122) e foi determinada a respectiva citação (fl. 130). O Município de Pindamonhangaba declarou não possuir interesse na área do imóvel (fl. 148). A ré Lafarge Brasil S/A apresentou impugnação, alegando, em sede preliminar, que o autor pretende a incorporação de área superior a de seu imóvel, correspondente a 371 m, avançando sobre as terras do impugnante, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 155/162). Em razão da

manifestação de interesse da União (fls. 184/186), os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 189). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a certificação pelo INCRA do levantamento georreferenciado para apresentar manifestação conclusiva acerca do interesse no presente feito (fl. 225). Foi deferido o pedido de assistência simples formulado por Silva Gonçalves Administração Imobiliária Ltda. e determinado que a parte autora se manifestasse sobre os termos da contestação apresentada e que as partes indicassem eventual interesse na produção de provas (fl. 252). Réplica (fls. 257/263). Foi determinada a citação do DNIT (fl. 273). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se nos autos, sustentando que o Memorial Descritivo do imóvel apresenta invasão documental, descrevendo de forma equivocada as coordenadas do imóvel em relação à rodovia, requerendo, por conseguinte, a retificação do memorial descritivo e levantamento topográfico (fl. 313). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois entendo que a presente demanda comporta dilação probatória com a finalidade de ser aferido o exato alcance da retificação pleiteada, entendimento que se coaduna com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo ao considerar que a demanda foi proposta em 29.08.2008 e encontra-se sem solução até o presente momento. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte levantada pela parte autora, pois a empresa Lafarge Brasil S/A figura como legítima sucessora, por incorporação, da Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur, consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária firmada em 30.11.2002 (fls. 163/165). Promova a parte autora à regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o banco e a guia utilizada para o pagamento perante a Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao pedido de retificação do memorial descritivo e levantamento topográfico formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 313/316). Com o cumprimento, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar nos autos acerca de eventual interesse na demanda, encaminhando-lhe cópia das petições de fls. 225 e 291/292. Após, dê-se vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA REGINA SALVATI DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 179:

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requiera a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO DE FL. :

Fl. 180: Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-73.2012.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente explicou de forma plausível a divergência entre as assinaturas lançadas nas procurações juntadas aos autos (fls. 145) e informou ter realizado o levantamento de valores na fase de execução diretamente perante a instituição financeira (fls. 147), bem como que o processo tramitou em todas as suas fases instruído com instrumento de mandato particular, sem haver prejuízo para as partes, concluo pela desnecessidade de, no presente momento, ser realizada a juntada de procuração por instrumento público, conforme avertedo no despacho de fls. 146. Assim, diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1) - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT)

Ante a comunicação do pagamento do débito fls. 267/268 e o requerimento do exequente de fls.270, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004391-1) - ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X EDUARDO BRENAND DA SILVA X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FATIMA RAMOS MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENAND DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE RUBENS DE PAIVA RENO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-71.2010.403.6121 - WALMIR ALVES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X WALMIR ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos em inspeção.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISSARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO A CRIANCA, ADOLESCENTE E FAMILIA DE LUCELIA - SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico não haver prevenção com o processo nº. 000039346200940361240 indicado na aba associado, uma vez que naquela demanda a inicial foi indeferida por falta de requerimento administrativo.

Em relação ao processo 0001371-86.2010.403.6124, determino que a parte autora promova, no prazo e sob as penas da lei, a emenda da inicial para trazer aos autos cópia da perícia realizada para verificação de eventual ocorrência da coisa julgada que será determinada conforme a sua data da realização.

Com a juntada das cópias, retornem os autos imediatamente conclusos para o reconhecimento de coisa julgada ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AFA - AURIFLAMA VISTORIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor da dívida quitada mediante GRU id nº. 5223717, informando, se o caso, o saldo remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação, o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e os autos remetidos conclusos para sentença.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI, DAIANE PRIOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

DESPACHO - OFÍCIO

Em resposta ao Ofício ID. 5372601, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul/SP, a título de aditamento à referida Carta Precatória extraída destes autos, informando-lhe que as diligências deprecadas deverão girar em torno somente dos executados domiciliados naquele juízo e, portanto, abstenha-se em relação à executada ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO ao JUÍZO DEPRECADO da 1ª VARA da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, direcionado à Carta Precatória nº 1000854-76.2018.8.26.0541 que tramita por aquele juízo.

Após, aguarde-se cumprimento da missiva.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS PASSOS-FERNANDOPOLIS - EPP, ARNALDO DOS PASSOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

DESPACHO – OFÍCIO/ADITAMENTO

ID. 5451352: Tendo em vista a recusa do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da missiva no tocante à realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), determino que se DESENTRANHE a Carta Precatória em questão, com posterior remessa à 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, ADITANDO-A para cumprimento dos demais atos da precatória, a saber:

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO/ADITAMENTO ao Juízo Deprecado da 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Instrui Ofício, além da aludida Carta Precatória, a petição inicial.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA RITA LTDA, SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, BRENO FELIPE DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

DESPACHO – OFÍCIO/ADITAMENTO

ID. 5451352: Tendo em vista a recusa do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da missiva no tocante à realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), determino que se DESENTRANHE a Carta Precatória em questão, com posterior remessa à 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, ADITANDO-A para cumprimento dos demais atos da precatória, a saber:

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO/ADITAMENTO ao Juízo Deprecado da 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Instrui Ofício, além da aludida Carta Precatória, a petição inicial.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4431

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000791-46.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-54.2014.403.6124 ()) - ANTONIO LOPES MARTINS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fl. 93. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Fábio Carlos da Silveira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do embargante para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000667-29.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Execução Provisória

ASSUNTO: Execução Penal

EXEQUENTE: Ministério Público Federal

CONDENADO: BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA

DESPACHO

Fls. 66/127: Expeça-se OFÍCIO à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jales/SP, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos créditos tributários referentes à Reclamação Trabalhista nº 005700-82.2006.5.15.0080, que tramitou na Vara do Trabalho de Jales/SP.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 406/2018-SC-mcp à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jales/SP.

Com a vinda das informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000080-70.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fls. 11/11verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se a requerente para que instrua o presente feito com os principais documentos da ação penal nº 0000912-40.2017.403.6124, tais como laudo pericial elaborado pela autoridade policial e eventuais documentos juntados pelo órgão fazendário.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-98.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-74.2010.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS) X ELIVETE REGINA FRANCO(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ITAMAR COSTA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ANDREA MAFETONI TOFANELLI(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X FABIANO MARTIN TIOSSI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ANTONIO EDUARDO LOURENÇO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCELO ALESSANDRO FAVALECA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP303814 - TABATA PRONI E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP365751 - JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO E SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO)

AÇÃO PENAL N.º 0000751-98.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JERFFERSON MUNHOZ e OUTROSDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JERFFERSON MUNHOZ, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por sete vezes), c.c. arts. 62, inciso I, 69 e 288, todos do Código Penal; ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO, GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA e ELIVETE REGINA FRANCO VIVO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por sete vezes), c.c. arts. 69 e 288, ambos do Código Penal; MARIA BOGAS SANCHES MOLINA, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do Código Penal; ANDRÉIA MAFETONI, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigos 71 do Código Penal (05 vezes consumados e 01 tentado) e 288 do Código Penal; ITAMAR COSTA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por sete vezes), c.c. arts. 69 e 288, ambos do Código Penal; FABIANO MARTIN TIOSSI, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 69 do Código Penal; LAURI FRANCIS SANCHES, APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO e MARCELO ALESSANDRO FAVALECA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), c.c. art. 69 do Código Penal; e ANTONIO EDUARDO LOURENÇO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por quatro vezes), c.c. art. 69 do Código Penal. Denúncia recebida em 14.08.2015 - fls. 36/37-v. Citada, a ré LAURI FRANCIS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 51/56. Sustenta ausência de dolo e ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Citado, o réu FABIANO MARTIN apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 58/60. Citado, o réu JERFFERSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 85/90. Requer, preliminarmente, a aplicação do prazo em dobro, por analogia ao artigo 191 do CPC e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou ausência de provas. Citada, a ré MARIA BOGAS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 96/109. Requer, preliminarmente, que seja contado em dobro o prazo para apresentação de resposta, bem como reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de provas. Citada, a ré ANDRÉIA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 112/124. Requer, preliminarmente, que seja contado em dobro o prazo para apresentação de resposta, bem como reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de provas. Citada, a ré ELIVETE apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 136/156. Requer, preliminarmente, que seja contado em dobro o prazo para apresentação de resposta, bem como reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de provas. Citado, o réu ITAMAR apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 171/185. Requer, preliminarmente, que seja contado em dobro o prazo para apresentação de resposta, bem como reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de provas. Citado, o réu GABRIEL apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 200/212. Requer, preliminarmente, que seja contado em dobro o prazo para apresentação de resposta, bem como reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de provas. Citado, o réu MARCELO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 219/249. Sustenta, preliminarmente, falta de legitimidade para o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da ação, visto que as verbas federais passaram a constituir patrimônio municipal, inépcia da denúncia e nulidade do inquérito policial. No mérito, sustentou ausência de provas. Citada, a ré APARECIDA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 317/327. Requer, preliminarmente, a incidência do erro de proibição excludente da tipicidade e atipicidade da conduta. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo. Citada, a ré ALESSANDRA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 329/348. Sustentou atipicidade da conduta em relação aos crimes imputados e ausência de dolo específico. Citado, o réu ANTONIO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 364/370. Sustenta, preliminarmente, falta de legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da ação, visto que as verbas federais passaram a constituir patrimônio municipal e inépcia da denúncia. No mérito, alega ausência de provas. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Inicialmente, indefiro o pedido dos acusados para contar em dobro o prazo para apresentação de resposta, por se tratarem de corrêus com procuradores diferentes, consoante jurisprudência a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, ASSIM COMO O DOLO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. VALOR DO DIA-MULTA RETIFICADO EX OFFICIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação. Na falta da intimação de ambos, resulta evidente que não se pode reputar intempestiva a apelação. Precedentes do STJ. 2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delictiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delictiva os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica em matéria penal o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao conteúdo do art. 229 da Lei Processual Civil em vigor, que determina o prazo em dobro na hipótese de procuradores distintos. (...) (ACR 000304490201144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei Em segundo lugar, não há que se falar em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva suscitada, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifei). Na mesma linha, afastado a alegação de ilegitimidade do Ministério Público Federal para investigar desvio de recursos federais transferidos a municípios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde. IV.

Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula n 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência. V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal. VI. A aplicação da Portaria n 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma. VII. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556723 - 0009960-33.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Não há que se falar, ainda, em nulidade do inquérito policial, visto que as prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Juízo, uma vez que os pedidos foram justificados pela autoridade policial, como preleciona a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ausente nulidade da prisão em flagrante, vez que foi imediatamente comunicada à autoridade judicial estadual. Verificada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, os autos foram encaminhados ao Juízo impetrado. 2. O prazo para conclusão do inquérito policial, sendo o réu preso, é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 66, da Lei nº 5.010/66. Ademais, o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a apuração dos fatos, verificada no presente caso. 3. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes os pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 4. Condições favoráveis dos acusados (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 35287 - 0050457-36.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 03/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 299) - grifei Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive para utilização do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados FABIANO e MARCELO para informarem o endereço completo das testemunhas arroladas na defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Ainda, intime-se a defesa do acusado JERFFERSON para adequar o rol de testemunhas, de acordo com o 3º do artigo 406 do CPP, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-55.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUCAS FELIPE BEDIN(PO22362 - JAIRMOURA)

ACÇÃO PENAL N.º 0001062-55.2016.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA E LUCAS FELIPE BEDINDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA e LUCAS FELIPE BEDIN, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal. Denúncia recebida em 06/07/2017 - fls. 180/180-v. Citado, o réu LUCAS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 205/206. Citado, o réu ADEMIR apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 225/226. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Destarte, considerando que as partes arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2018, às 13:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação de forma presencial e inquirida a testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogados os réus pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive em relação ao sistema de videoconferência entre as Subseções de Naviraí/MS, Foz do Iguaçu/PR e Jales/SP. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Tendo em vista que o réu ADEMIR constituiu advogado, revogo a nomeação do defensor dativo de fls. 219. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Processo: 0000912-40.2017.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Caio Roberto Campos de Oliveira e outros DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa dos réus Douglas Fernando Correa e Caio Roberto Campos de Oliveira, presos em flagrante em 22 de outubro de 2017, e denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 280/282-v.). A denúncia foi recebida em 20/11/2017 - fls. 290/291. Interrogados, a defesa dos réus requereu a liberdade provisória, por não mais subsistir os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 452/452-v.). Instado, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva, por não ter alterado a situação fática que decretou a prisão. Acrescentou, ainda, que as diligências requeridas não acarretarão transtornos ao andamento processual, uma vez que o processo tramita em tempo compatível com a complexidade dos fatos imputados na denúncia. Por fim, arguiu que, tratando-se de delito qualificado, cuja pena poderá ser superior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena não se revelará adequada, considerando os antecedentes dos réus presos - fl. 452. É o relatório. DECIDO. Não merece guarida o pedido de liberdade provisória do requerido, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Digo isso porque, desde a decisão proferida na audiência de custódia realizada em 23/10/2017, ocasião em que restou indeferido o pedido de liberdade provisória dos requeridos, nada houve que alterasse o panorama fático que pudesse ensejar a soltura dos réus, ficando mantido in totum aquele decísium. Saliento, ainda, que a alegação de que as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal poderão demasiadamente prorrogar a instrução processual e que a revogação da prisão preventiva será a melhor forma de esclarecimento dos fatos, já que os réus negam a participação no crime em discussão, não merecem prosperar, haja vista que as diligências requeridas pelo órgão ministerial têm como objetivo esclarecer se o réu Caio esteve na posse do veículo atribuído a Diego Paraguai, identificado posteriormente no bojo da Operação Reembolso, como o elemento que se evadiu do local dos fatos ocorridos em 22/10/2017 em Urânia. Assim, verifico in casu presentes os fundamentos para manutenção da prisão preventiva, uma vez que a medida é justificável ante a necessidade da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, somado a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Consigno, ainda, que os acusados não trouxeram elementos novos aptos a ensejar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Douglas Fernando Correa e Caio Roberto Campos de Oliveira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 452-v. e 453. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 19 de abril de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5105

EXECUCAO FISCAL

0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Postula DORLIN PEDRO MATTAR CURY, terceiro interessado, e em caráter de urgência, o cancelamento da averbação incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 1.138, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que este juízo determinou o levantamento tanto da penhora (AV-16) quanto da indisponibilidade (AV-18), instruindo seu pedido com documentos.

Consoante se dessume, o despacho proferido nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000040-90.2015.403.6125 foi no sentido de que o pedido fosse apreciado nesta Execução Fiscal, o que já foi deferido, em parte, conforme se infere às fls. 280/281 e devidamente cumprido (fls. 288/289).

Ocorre que, o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel (AV-18) não pode ser objeto de deliberação por este juízo, porquanto tal ordem emanou da Vara do Trabalho e não desta 1ª Vara Federal. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 295/296.

Intime-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 293/294.

Expediente Nº 5106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-79.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-60.2016.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade do lançamento fiscal e das certidões de dívida ativa.

À fl. 138, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a embargada não se opôs ao pedido conforme manifestação às fls. 197/200.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Destaco que desnecessária a prévia manifestação da embargada, porque não formada a relação processual.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, porque a embargada ainda não integrou a lide.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001346-60.2016.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada UNIMED pugnano pela substituição e liberação do veículo penhorado nestes autos por outro mais novo e de maior valia, (fls. 222/223).

Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com a substituição, pugnou pela reunião da presente execução com a de n. 0002563-61.2004.403.6125, comunicando ainda a adesão ao parcelamento da dívida e requerendo ao final a suspensão do feito com fulcro no art. 922, do CPC.

Defiro a substituição pretendida, liberando-se da penhora o bem descrito à fl. 331 (placa CXW-9471) pelo indicado pelo credor (placa DGU-8038), procedendo-se à devida baixa, se necessário e expedindo-se mandado de substituição da penhora, bem como sua avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Ainda, proceda-se à restrição do veículo dado em garantia (placa DGU-8038).

Considerando também que as execuções se encontram na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito ao de n. 0002563-61.2004.403.6125, devendo os autos transitarem, doravante, nesta execução (0001821-41.2001.403.6125), por se tratar de distribuição mais antiga.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Tudo cumprido, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Trata-se de requerimento formulado por LEANDRO JORGE VIEIRA, terceiro interessado, aduzindo, em síntese, que arrematou os imóveis inscritos nas matrículas números 15.017, 15.018, 15.019 e 15.062, todos do CRI de Avaré-SP e que esses bens estão penhorados também nesta execução fiscal.

Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora sem quaisquer ônus.

Pelos documentos acostado pelo interessado, é possível verificar a existência de penhoras oriundas destes autos, fator este que impede a regularização do registro imobiliário.

Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 601/602 para determinar o cancelamento das penhoras, contudo, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de AVARÉ-SP, a saber:

MATRÍCULA 15.017 - averbação n. AV-08;

MATRÍCULA 15.018 - averbação n. AV-07;

MATRÍCULA 15.019 - averbação n. AV-07 e

MATRÍCULA 15.062 - averbação n. AV-07;

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser retirado pelo arrematante perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto à nota de exigência de fl. 594, conforme já determinado anteriormente no despacho de fls. 595/596.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada UNIMED pugnano pela substituição e liberação do veículo penhorado nestes autos por outro mais novo e de maior valia, (fls. 222/223).

Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com a substituição, pugnou pela reunião da presente execução com a de n. 0001821-41.2001.403.6125, comunicando ainda a adesão ao parcelamento da dívida e requerendo ao final a suspensão do feito com fulcro no art. 922, do CPC.

Defiro a substituição pretendida, liberando-se da penhora o bem descrito à fl. 115, item n. 5 (placa CXW-9471) pelo indicado pelo credor (placa DGU-8038), procedendo-se à devida baixa, se necessário e expedindo-se mandado de substituição da penhora, bem como sua avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Ainda, proceda-se à restrição do veículo dado em garantia (placa DGU-8038).

Considerando também que as execuções se encontram na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito ao de n. 0001821-41.2001.403.6125, devendo os autos transitarem, doravante, nesta última, por se tratar de distribuição mais antiga.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Tudo cumprido, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001215-90.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B -

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: OSORIO FERRAZOLI NETTO ME-ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI), CNPJ n. 53.415.857/0001-39, e OSORIO FERRAZOLI NETTO, CPF n. 123.880.848-49
ENDEREÇO DA INVENTARIANTE: AV. JOAQUIM LUIZ DA COSTA, 224, JARDIM PAULISTA, OURINHOS-SP

Trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnano pela penhora no rosto dos autos do inventário n. 0018529-27.2011.8.26.0408 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, cujo intuito é garantir o crédito decorrente de Contribuição Previdenciária, embasado nas Certidões de Dívida Ativa de n. 35.108.381-2, 35.108.382-0, 35.108.385-5 e 43.511.984-2..

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, conforme noticiado à f. 135.

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Assim, uma vez efetivada a citação do inventariante, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 137.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0018529-27.2011.8.26.0408 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 140.985,77 (atualizado até DEZEMBRO/2017). Intime-se, ainda, o executado, na pessoa da inventariante LIGIA PONTARA FERRAZOLI, da penhora realizada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000535-37.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Cível Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000967-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001371-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP320459 - NATHALIA BIZARRI PARO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001503-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000394-81.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnano pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 0006232-80.2011.8.26.0539 e que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Prdo-SP, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui teve sua falência decretada. Requer ainda o privilégio em razão da natureza do crédito

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Ora, mesmo se tratando de concurso universal de credores, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 30.

Ainda, concedo o privilégio ao crédito aqui exacionado, uma vez que se trata de dívida decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que, nos termos do 3º da Lei supra, goza dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0006232-80.2011.8.26.0539 e que tramita perante a 3ª Vara Cível da COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 805.258,34 (atualizado até JANEIRO/2018), INTIMANDO, ainda, o administrador judicial do prazo para oferecimento dos embargos.

ADVIRTA-SE o administrador judicial de que não poderá alienar, sem o pagamento da dívida ativa ou concordância da FAZENDA PÚBLICA (art. 31 da LEF) qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, 1º da LEF).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000833-92.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001320-62.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001346-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000412-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000495-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000666-41.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000721-89.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAVITHA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME(SP218455 - KARINA PONTES GARCIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000917-59.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001007-67.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001133-20.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001134-05.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001144-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-62.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2014.403.6125 ()) - VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0000331-27.2014.403.6125, remetendo-se ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-58.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA -OAPEC
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia da embargada, informando que a embargante-executada aderiu ao programa de parcelamento da dívida, dê-se vista dos autos a esta última para, em 15 (quinze) dias, confirmar o teor da petição de fl. 1616, bem como se persiste interesse no prosseguimento dos embargos.
Após, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-60.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-36.2015.403.6125 ()) - FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI(SP376221 - PAULA MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 11-12.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP
EXECUTADA: FABIO SOUZA CHERAZZI ME

F. 182-194: mantenho a decisão agravada (f. 173), por seus fundamentos fáticos e jurídicos.
Aguarda-se, com os autos sobrestados, a decisão do agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.
II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000482-27.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000309-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001667-32.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001668-17.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000617-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SOCON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 149, verso), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001267-81.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS BOA FORMULA LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS BOA FORMULA LTDA., CNPJ n. 0059194/0001-15

Diante da informação da exequente (f. 451) de que não houve o parcelamento das dívidas executadas neste executivo fiscal, bem como do decurso do prazo para oposição de embargos (f. 449), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado à fl. 435, até o valor da dívida indicada pela exequente às fl. 452-454.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001855-88.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X F.H.V. DE SOUZA COSMETICOS - ME(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT

EXECUTADA: F.H.V. DE SOUZA COSMETICOS-ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das fl. 44-76.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000665-56.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000668-11.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001088-16.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0000255-79.2013.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se a presente demanda de pedido de obrigação de fazer formulado por Teresinha Aparecida de Oliveira em face da União, com o objetivo de que lhe seja concedido o medicamento Soliris, necessário ao seu tratamento médico, uma vez que é portadora de Hemoglobina Paroxística Noturna.

Parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 161/167), a ré tem sistematicamente deixado de dar cumprimento à decisão, uma vez que não tem fornecido regularmente o medicamento citado, conforme determinado pela decisão liminar aludida.

Nesse passo, por meio da decisão das fls. 628/633, foi oportunizado prazo final para o cumprimento da decisão liminar na integralidade e, em caso de descumprimento, restou determinado o sequestro de verba pública da União consistente no valor estimado para o tratamento da autora pelo período de dois anos, além de ter sido fixada multa por ato atentatório à dignidade da justiça na pessoa de Patrícia Gabriela Paim Moraes, a qual fora indicada como gestora pública responsável por dar cumprimento à medida em questão.

Por seu turno, ante a manifestação da União às fls. 640/666 e 671/675, foi prolatada nova decisão, às fls. 676/677, para determinar a intimação pessoal do Sr. Ministro da Saúde a fim de dar cumprimento à decisão liminar no prazo de trinta dias, sob pena de ter de suportar pessoalmente a multa imposta pela sua inércia.

Observa-se, contudo, que a última decisão foi proferida sem o cumprimento da decisão anteriormente exarada, e sem que haja qualquer razão jurídica para sua inobservância. Da devolução da carta precatória, que pretendia dar ciência para o cumprimento da decisão de fls. 628/633 (juntada a fls. 681/688), verifica-se que o item 1, que determinava a intimação da gestora para cumprimento da obrigação de fazer no prazo 15 dias, além de oportunizar sua defesa sobre a multa pessoal, não foi efetivada, havendo aparente equívoco do juízo deprecado sobre a decisão que deveria ser objeto da intimação. Desta feita, não se poderia aplicar, desde logo, o sequestro determinado no item 2, da decisão de fls. 628/633.

Por outro lado, e tendo em vista que a gestora prontificou-se a depositar, de forma voluntária, o valor tratamento (fls. 655/656), em resposta ao ofício da Advocacia Geral da União, e considerando que tal solução tende a ser mais célere para assegurar a continuidade do tratamento médico a que estava submetida, especialmente em face do agravamento do estado de saúde da autora (noticiado à fl. 569), defiro o depósito judicial, calculado no disposto nos artigos 536, 1.º, c.c. artigo 537, caput, ambos do CPC/15, que deverá observar os mesmos parâmetros contidos a fls. 632v.

Logo, em atenção ao pleiteado pela União e em face da celeridade que o presente caso demanda, autorizo o depósito judicial no valor de R\$ 607.201,20 (seiscentos e sete mil, duzentos e um reais e vinte centavos), correspondente a 06 (seis) meses de tratamento, o qual deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser comprovado nos autos.

Esclareço que foi apontado na parte final da fl. 655, que a autora necessita de 6 frascos de Soliris por mês (o que é confirmado pelo relatório médico da fl. 41) e, considerando que, à fl. 620, o preço unitário foi orçado em R\$ 16.866,70, para o período de seis meses serão necessários 36 frascos, os quais totalizam a importância de R\$ 607.201,20, a ser depositada judicialmente.

Assevero que referida medida tem como escopo o imediato atendimento da necessidade da autora em seu tratamento médico e, ainda, possibilitar à ré que nesse lapso temporal regularize a compra do medicamento em questão, de modo a não incorrer em responsabilidade civil, criminal e administrativa que poderá advir de sua recalcitrância em cumprir a medida liminar deferida no início do processo.

Destaco que os princípios da dignidade da humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade impõem ao Poder Público o dever de custear o tratamento da autora, ainda que se trate de remédio de alto custo, conforme bem alinhavado na decisão liminar que assim determinou. In casu, em análise preliminar, também verifico que o estado de saúde da autora melhorou com o uso do medicamento Soliris e, com a suspensão, veio a ser agravado, conforme relatado à fl. 569.

Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação do depósito judicial autorizado, fica mantida a decisão de sequestro de verba pública da União Federal correspondente ao valor necessário para custear o tratamento da autora pelo prazo de 2 (dois) anos, a qual foi exarada às fls. 628/633.

Outrossim, tendo em vista que a carta precatória n. 79/18 foi devolvida sem o cumprimento regular, uma vez que não houve a intimação da gestora pública Patrícia Gabriela Paim Moraes (fls. 685 e 687), expeça-se a Secretaria nova carta precatória com o fito de ser procedida sua intimação pessoal da decisão das fls. 628/633.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão das fls. 676/677, devendo a parte judicial ser intimada a prestar os esclarecimentos solicitados pela União e, com o cumprimento, intem-se as partes a apresentarem suas razões finais escritas.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

SENTENÇA

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 5587603 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda objetivando anular multas impostas pela ANTT, na qual a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 5587603 e anexo), **de firo** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas (processos 50515.040159/2015-20 e 50505.086916/2015-21), impostas pela ANTT, bem como inibir inscrição em órgão de proteção ao crédito e, ainda, para que a requerida se abstenha de cassar a autorização de transporte de cargas da parte autora, por conta da existência destes débitos.

Proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-08.2018.4.03.6127
AUTOR: J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GODOY MARTINS DE OLIVEIRA - SP179627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de despacho que postergou a análise do pedido de liminar para depois do oferecimento de informações por parte do impetrado.

Decido.

O pedido ora formulado não merece amparo.

A uma, pois o argumento de possível alienação da titularidade da empresa a terceiros até que sobrevenham as informações não se sustenta. O impetrante alienou suas cotas no longínquo ano de 2011, ao passo que o denominado "contrato de re-ratificação" é datado de 2013. Não há qualquer elemento que demonstre que no exíguo prazo para prestação das informações (10 dias) o quadro fático traçado na inicial venha a sofrer substancial alteração.

A duas, por absoluta falta de previsão legal, de modo que a irrisignação do impetrante deve ser combatida pelo meio processual adequado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração.

Com o oferecimento das informações, venham os autos conclusos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANDRE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SOARES PEREIRA - SP227017

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes, conforme o solicitado pelas partes, restando consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação de qualquer delas.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000621-09.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca da determinação ID 4356123.

Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000071-14.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADAO MODESTO TEODORO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os Autos da Ação de **Execução Fiscal autuados sob n.º 5000050-72.2017.403.6127** movido pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **ADÃO MODESTO TEODORO - ME**, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, São João da Boa Vista, SP, **CITA o executado, ADAO MODESTO TEODORO - ME - CNPJ 04.357.588/0002-77**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, **no valor de R\$ 1.701,05 (hum mil, setecentos e um reais e cinco centavos), calculada em JAN/2017**, ou indique bens suficientes para a garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 122919, sob pena de **PENHORA** de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 28 de setembro de 2017. Eu, Marília Poltronieri Bortolon Magalhães Teixeira, RF 7410, digitei e conferi.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO COMUM

000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

A requerente alega que o benefício ainda não foi implantando à autora, conforme determinado na sentença. Diante do exposto, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Fl. 332: Defiro o requerido. Providencie a secretária o desentranhamento da petição de fls. 329/331, devendo proceder à sua juntada nos autos em apenso. Considerando a manifestação da perita nomeada, fixo o valor da perícia realizada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a requerida arcar com a perícia, tendo em vista sua sucumbência na demanda. Intime-se a perita nomeada para que providencie a juntada aos autos dos dados bancários para fins de transferência dos valores. Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF para efetivação da medida, devendo o saldo remanescente ser transferido para a ré, conforme requerido às fls. 323/325. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Sabe-se que a concessão de tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC)

Presente a probabilidade do direito. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei n. 10.637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante, o *periculum in mora* não se faz presente.

Isso porque a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se revela causa impeditiva ou obstativa às atividades da parte autora, que vem explorando regularmente seu objeto social desde o ano de 1995, como informa seu contrato social, acostado aos autos. Portanto, não merece amparo o argumento de que a manutenção da exação "subtrairá os recursos que deveriam ser aplicados no exercício de sua atividade" (fl. 23 da inicial). Pelo mesmo motivo, o mero argumento de que sofrerá "prejuízo econômico" deve ser rechaçado.

Ademais, no presente momento, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado do aludido acórdão da Corte Suprema, em especial ante a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, inclusive com a atribuição de efeitos prospectivos (*pro futuro*), deve prevalecer o interesse público na higidez da arrecadação e da constituição do crédito tributário, sobre o interesse econômico da autora.

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 9726

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001932-0) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP(SP026626 - JAYRO SQUASSABIA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 529/540; Discute-se a titularidade de honorários sucumbenciais nos presentes autos. Pela decisão de fl. 525, tinha-se que a divisão dos honorários sucumbenciais por advogados públicos seria decidida por estes, não cabendo ao juízo qualquer valoração acerca da divisão de valores. Não obstante, cada profissional (Dr. Jayro Sguassabia e Dr. José Carneiro Neto) pede a verba sucumbencial integralmente. Passo, então, a dirimir a questão, uma vez que necessário para a correta expedição do RPV. Basta simples leitura dos autos para se verificar que toda a defesa da municipalidade de Casa Branca foi realizada pelo Dr. Jayro Sguassabia, não tendo o Dr. José Carneiro Neto apresentado sequer uma petição na fase de conhecimento. Com isso, não tendo sido comprovada divisão de trabalho ou qualquer acordo em outro sentido, a verba sucumbencial pertence exclusivamente ao Dr. Jayro Sguassabia. Diante do exposto, expeça-se RPV em favor de Dr. Jayro Sguassabia, tal como requerido. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000032-18.2017.4.03.6138

ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (ID 1792611).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 2025161).

Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 2990607).

Laudo médico pericial (ID 4949942).

Razões finais apresentada pela parte ré (ID 5045089).

Réplica (ID 5279261).

Impugnação ao laudo pericial pela parte autora e razões finais (IDs 5279371 e 5284713).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta hipertensão, obesidade mórbida, síndrome do túnel do carpo, crise de asma ocasionalmente e déficit auditivo a esquerda, condição, entretanto, que não gera incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (ID 5279371), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 2545

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto a parte embargante que o seu silêncio será interpretado como pedido de desistência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-33.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138 ()) - HOSP SAO JORGE LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002120-90.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-49.2011.403.6138 ()) - ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição de fls. 100/103, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, I a 3º; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. O não atendimento poderá acarretar o arquivamento dos autos para aguardar nova provocação e cumprimento dos requisitos legais para início do cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-63.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-07.2013.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO

autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser o processo extinto sem resolução e mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-38.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-47.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001202-47.2016.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 30). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-23.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-72.2017.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000047-72.2017.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 30). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-08.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-49.2017.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000055-49.2017.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 28). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 29). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000716-28.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-48.2016.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001189-48.2016.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 30). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 31). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-13.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001187-78.2016.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 30). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000722-35.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-12.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000299-12.2016.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 30). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-05.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-15.2017.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORR(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000400-15.2017.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 30). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000725-87.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-16.2017.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000387-16.2017.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e do termo de penhora ou do relatório de construção, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 30). Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 31). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-33.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o embargante intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser o processo extinto sem resolução e mérito. Fica o embargante intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-67.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-03.2011.403.6138 ()) - MARCELO DIAS MOREIRA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações

das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000656-89.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - NILTON CESAR RODRIGUES(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000686-27.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-60.2011.403.6138 ()) - MARINA ALVES MARCHETTI(SP371642 - CAMILA ALVES MARCHETTI PARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a preliminar de inépcia da inicial, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000516-21.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-29.2010.403.6138 ()) - WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
Chamo o feito à conclusão. Translate-se cópia da sentença de fls. 168/169 para os autos nº 0004476-29.2010.403.6138. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 168/169. Cumpra-se. *** SENTENÇA DE FLS. 168/169:
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 5) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 18/77). O pedido liminar foi indeferido, mas concedida a gratuidade de justiça (fls. 79/80). Novos documentos juntados pela parte embargante (fls. 82/100). Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 103/104), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 44/51), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 44/45), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 46/52). Demais disso, a parte embargada União Federal não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora. Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante. Assim, é de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 5). Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-37.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-85.2011.403.6138 ()) - I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.349, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São José do Rio Preto/SP. É o relatório. DECIDO. A parte embargante narra, em síntese, que a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução foi exarada na execução fiscal movida pela União Federal contra a pessoa jurídica Terceiro Auto Posto de Barretos Ltda. Sustenta que Maria Margarida Miziara Jajah foi incluída no polo passivo da execução fiscal apenas em 22/06/2016, data posterior à aquisição do bem imóvel, em 12/01/2012. Aduz, ainda, que os sócios da pessoa jurídica executada não são responsáveis tributários, o que afasta a fraude à execução. No caso, os documentos carreados pela parte embargante são insuficientes para demonstrar a probabilidade de seu direito. Embora Maria Margarida Miziara Jajah tenha sido incluída no polo passivo da execução fiscal por decisão proferida apenas em 22/06/2012, verifico que a pessoa jurídica executada foi citada na pessoa de seu cônjuge, Benedito Habib Jajah, em 13/07/2005 (fls. 37, 64 e 91). Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o polo passivo da demanda, uma vez que a decisão judicial que decretou a indisponibilidade do bem foi exarada nos autos da execução fiscal movida apenas pela União Federal. No mesmo prazo e oportunidade, deverá, se assim entender, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo. A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arquivadas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002239-85.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-89.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto a parte executada que o seu silêncio será interpretado como anuência à manifestação da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312858-66.1998.403.6102 (98.0312858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 69/71 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor da petição e documentos de fls. 69/73, vez que o Espólio de Maria Benedita Citeira não é parte neste feito.
Proceda-se à inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 69/71 no sistema processual tão somente para intimação do presente por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0004475-44.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)
Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento do item B de fl. 191, tendo em vista a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de inclusão do sócio Minoru Endo Filho no polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo mantido o arresto, conforme determinado na decisão de fl. 252. Faculto ao exequente a provocação do juízo para decidir sobre a conversão dos depósitos judiciais em renda, após o julgamento de aludido recurso especial. Quanto ao requerimento da parte exequente no 2º parágrafo de fl. 244-verso, observo que a indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 13.869, 9.845, 39.909 e 39.910 já foi devidamente averbada, conforme fls. 254/279 dos autos em apenso. Citem-se os demais executados, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 252, e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004496-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SPI24554 - MIRIA FALCHETTI)
DESPACHO DE FLS. 390: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004505-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004527-40.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP276803 - LEONARDO ELIAS RIBEIRO SALVO E SPI79909 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004530-92.2010.403.6138 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 9.094/2005, 8.626/2006 e 9.294/2007. O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. A parte exequente quedou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos as seguintes julgadas do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014; RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014; RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidio através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015; RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) informe os dados necessários para a transferência dos valores depósitos em juízo pela parte executada (fls. 23 e 33). Na inércia, devolva-se o montante à parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEIS IND E COM/ LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

DESPACHO DE FLS. 160: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000237-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

DESPACHO DE FLS. 134: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000286-86.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS REG DE BARRETOS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

DESPACHO DE FLS. 117: Fl 89: Juízo extinto, pelo pagamento, o débito inscrito na CDA nº 36.854.195-9, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000764-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 109/110. Fl. 65: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n 0002207-12.2013.403.6138. Após, prossiga-se naqueles autos principais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000792-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 131/132.

Fl. 87: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de n 0002057-02.2011.403.6138. Após, prossiga-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001059-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 50 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor da petição e documentos de fls. 37/41, vez que o Espólio de Maria Benedita Citeira não é parte neste feito.

Proceda-se à inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 37/39 no sistema processual tão somente para intimação do presente por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0001453-41.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA(SP189613 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA IRINEU)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001496-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Concedo o prazo de 03 (três) meses para que a exequente se manifeste acerca do documento que comprova o óbito do(a) coexecutado(a), requerendo o que for de direito.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem o atendimento da determinação supra, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001902-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LTDA X ILMIA FERNANDES DE ALCANTARA X MARCOS ANTONIO ALCANTARA X PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA X ROBERTA MARA DE ALCANTARA SEMILHA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa.Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição ou decadência, manifestou-se pela sua inoportunidade.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinzenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.Em 08/02/2002, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 39), visto que decorreu o prazo para o co-executado, citado por edital, efetuar o pagamento do débito.Em 20/03/2002, a parte exequente peticionou requerendo a suspensão do feito para realização de diligências para localização de bens do executado, o que foi deferido pelo juízo. Em 13/05/2005 a exequente requereu nova suspensão do feito e, somente em 17/03/2010, requereu penhora de dinheiro em conta bancária do executado (fls. 53/54). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 08/02/2002 para promover efetivo andamento à execução, apenas em 17/03/2010 houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito.Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.7.96.007478-14.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 80.7.96.007478-14).Não obstante, a parte executada tenha constituído advogado em junho de 2016 (fls. 139/141), nada alegou, tendo sido a prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Deixo, portanto, de condenar a parte exequente a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, considerando os critérios do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-02.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0002217-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002239-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERCEIRO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA

MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0002271-90.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X SIMONE GUAGLIANO DA SILVA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada (fls. 15/94), em que alega inexigibilidade do título.A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 100/105).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, a executada alega inexigibilidade do título por ter pedido o parcelamento do débito judicialmente, sem, entretanto, comprovar que o parcelamento fora concedido antes do ajuizamento da presente execução, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova do alegado. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem prejuízo, considerando-se o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se permanece o interesse no requerimento de penhora dos valores depositados no processo 2004.61.02.003051-0 (fl. 103). No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fls. 88/89: Ante a manifestação de fl. 96, indefiro o pedido de substituição da penhora, mantendo a penhora do veículo de placas EDJ-9500. Intime-se.Para apreciação do pedido de designação de hasta pública, traga a exequente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito exequendo.Sem prejuízo, exceção-se mandado de constatação e reavaliação do veículo de placas EDJ-9500, e mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas DYS-9147 (considerando a constrição de fl. 47). Vista à exequente e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E

SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

DESPACHO DE FLS. 77: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002312-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 124: Considerando que o ônus do coexecutado Masao Endo (fl. 110) precede sua inclusão no polo passivo (fl. 105), remetam-se os autos à SUDP para sua exclusão.Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002601-87.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL CENTRAL BARRETOS LTDA X MIRIAN MADEIRA GOMES(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Ante a petição de fl. 174, dou por levantada a penhora de fl. 79. Tendo em vista o tempo decorrido desde a penhora, dispense a intimação do depositário acerca de sua liberação do encargo.

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente (fl. 175), o valor consolidado do débito exequendo é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13/11/2014. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 44/46 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor da petição e documentos de fls. 44/49, vez que o Espólio de Maria Benedita Citeira não é parte neste feito.

Proceda-se à inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 44/46 no sistema processual tão somente para intimação do presente por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0002674-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA(SP090020 -

ORILDO ALVES GARCIA E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 92/104) interposta nos autos da execução fiscal pelo executado Reinildo Daniel Garcia, em que alega prescrição, impenhorabilidade de bem de família e ilegitimidade

passiva dos sócios. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 109/120). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a sua curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 17/08/1995, o executado pessoa jurídica foi citado em 10/11/1995 e o fato gerador mais antigo é de julho de 1992. De outra parte, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição contra os responsáveis tributários, dada a solidariedade da dívida (art. 125, inciso III, combinado com o art. 124, inciso I, ambos do CTN). Logo, não houve prescrição ou decadência. Quanto ao redirecionamento da execução para o sócio, é presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. No caso, há certificação do oficial de justiça de que a empresa não funciona em seu domicílio fiscal (fl. 09-v). Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (fl. 14) nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. De outra parte, a alegação de impenhorabilidade de bem de família deve ser acolhida. Com efeito, o executado sempre informou o imóvel penhorado com seu endereço residencial, sendo assim apontado pelo próprio exequente, insistentemente (fls. 46 e 50), e constatado pelo oficial de justiça por mais de uma oportunidade (fls. 67 e 106). Note-se, ademais, pela descrição contida no auto de penhora, que se trata de imóvel residencial de conjunto habitacional popular (fls. 49), o que impõe concluir que de fato trata-se de imóvel que serve para residência do executado e de sua família. A ausência temporária do executado do imóvel, ademais, não afasta sua natureza de bem de família, se não houve fraude à execução com oneração do bem posterior à execução fiscal ou à inscrição em dívida ativa com intuito de afastá-lo da responsabilidade patrimonial do devedor, porquanto resta evidente que antes mesmo da execução fiscal o executado pessoa física já residia no imóvel, uma vez que a pessoa jurídica foi encontrada para ser citada na pessoa de seu representante legal no mesmo endereço (fls. 09-verso). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.112 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Decorrido prazo para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova as diligências necessárias para prosseguimento da execução fiscal, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade. Fica a exequente intimada que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos. Decorrido o prazo acima concedido à parte exequente sem manifestação, intime-se-a para dar andamento à execução em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Não obstante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para levantamento da penhora sobre bem de família, não cabe, no caso, condenar a parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, visto que a própria parte executada deu causa à penhora, ao informar seu endereço residencial como o endereço da pessoa jurídica, como constou da inicial. Ante o princípio da causalidade, portanto, e considerando a maior parte em que o excipiente sucumbiu, condeno o excipiente-executado a pagar à parte exequente honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da execução. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002740-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000514-51.2017.403.6138. Com o trânsito em julgado, e considerando a petição de fl. 160, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 95.

Após, considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente (fl. 84), o valor consolidado do débito exequendo é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13/11/2014. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002776-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME X PEDRO PAULO DIAS

Fl. 72: Indefiro, vez que a exequente não comprovou o recolhimento das custas e emolumentos devidos aos Cartórios pela consulta ao sistema ARISP (art. 4º, único, da Lei 9.289/96).

Ciência ao exequente acerca do teor das certidões de fls. 60 e 80, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar seguimento à Execução, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, 1º do CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003024-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS ME X CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP323635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

DESPACHO DE FLS. 316: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004141-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA GIROLDI & FILHA LTDA ME X ANTONIO IMERSON LIMA X LUIS ARNALDO MENDES LIMA(SP112093 - MARCOS POLOITTO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte agravante.

Cumpra-se, de resto, a r. decisão de fls. 145/147. Cite-se Antônio Imerson Lima e intime-se a exequente. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004246-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X KALLIL SALES X IBRAIM MARTINS DA SILVA X NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

Dou por regularmente citado o coexecutado NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO, diante do comparecimento espontâneo de fls. 13/28 (art. 239, 1º, do CPC/2015).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, manifeste-se acerca do documento que comprova o óbito do(a) executado(a) KALLIL SALES (fl. 197), requerendo o que for de direito, sob pena de ser o coexecutado excluído do polo passivo.

Ante o óbito de MELEK ZAIDEN GERAIGE (fl. 198), advogado constituído nos autos (fl. 29), intime-se o coexecutado NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, sob pena de revelia. Intime-se a Santa Casa de Misericórdia de Barretos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração. Atendidas as determinações, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor de fls. 13/63, 67/72 e 98/193, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004741-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA BARRETOS LTDA X DEURO IGNACIO FERREIRA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA BARRETOS LTDA e outro, objetivando recebimento de créditos decorrentes das CDAs acostadas ao presente feito. Regularmente citada (fl. 16-v), em 03/09/1996, a empresa executada não pagou o débito, bem como não opôs embargos (fl. 17). Em diligências na tentativa de localizar bens em nome dos executados, uma vez que o bem penhorado às fls. 16 não fora arrematado em decorrência da falta de licitantes (fls. 76), a exequente informou a existência do imóvel de matrícula nº 4.721 do CRI de Barretos/SP, requerendo a penhora do mesmo (fls. 80/84). Referida constrição restou deferida às fls. 115 e concretizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 157/158, datado de 07/07/2009, que nomeou o próprio executado como depositário, o qual, por sua vez, aceitou o encargo. Fls. 171: houve o decurso de prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Ocorre que, quando do cumprimento do Mandado de Registro da referida penhora, expedido em 31/01/2013

(fls. 193), houve a informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis concernente à impossibilidade da respectiva averbação da penhora na matrícula do imóvel, tendo em vista a doação feita pelo executado a Deuro Ignácio Ferreira Junior, datada de 23/09/2010, conforme denota-se da documentação acostada às fls. 195/202. Diante disso, a exequente alega, em apertada síntese, a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista a doação do imóvel ora em comento, quando já pendente de julgamento a presente ação de execução fiscal.Intimado a se manifestar sobre as alegações da exequente (fl. 216), o executado alega, em suma, não estar caracterizada a fraude à execução, ante a ausência de registro da penhora.Por conseguinte, o terceiro adquirente fora devidamente intimado para, querendo, opor Embargos de Terceiro. Entretanto, permaneceu silente. Pois bem, primeiramente cumpre observar que a doação do imóvel se deu em 23/09/2010, isto é, quando já pendente de julgamento a presente ação de execução fiscal em nome do executado. Sendo assim, razão assiste à exequente. Tal conduta demonstra o intuito do executado de não possuir, em seu nome, bens passíveis de penhora.In casu, observe-se o artigo 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa..Ademais, não se verifica, no caso, a ocorrência do único do art. 185 do Código Tributário Nacional, a saber: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, tendo em vista que não houve pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO reconheço que a aquisição do imóvel foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, a teor do artigo 185 do CTN e 792, IV, do CPC/2015, razão pela qual declaro a ineficácia da doação do imóvel objeto de matrícula nº 4.721 do CRI de Barretos/SP.Oficie-se ao CRI competente para os devidos registros no termos aqui decididos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 4.721, instruindo-o com as cópias necessárias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004744-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos executados Fernando César Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, acima identificados, em que alegam haver omissão na decisão de fls. 461/464.Sustentam, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e concessão dos benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão aos embargantes, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a supri-la.Com efeito, a r. decisão de fls. 461/464 reconheceu a legitimidade passiva do executado Fernando Cesar Pereira Gomes em relação às competências de abril de 1995 a abril de 1996, persistindo a responsabilidade em relação ao período de 05/1996 a 06/1996. Dessa forma, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais ante a extinção parcial da execução, com sucumbência mínima do referido executado.Ante da declaração de f. 397, defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas na decisão de fls. 461/464, a fim de que conste expressamente em sua parte final os seguintes parágrafos:Honorários advocatícios são devidos pela exequente ao executado Fernando Cesar Pereira Gomes, em razão de sua sucumbência mínima, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação e a exceção de pré-executividade foram propostas ainda em sua vigência. Embora o direito seja constituído na própria decisão judicial, os honorários advocatícios vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes.No mais, a decisão permanece tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004821-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RICARDO JOSE DE SOUZA AUTOMOVEIS ME X RICARDO JOSE DE SOUZA(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO ELOIS)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 92-A da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004923-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 50 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor da petição e documentos de fls. 50/54, vez que o Espólio de Maria Benedita Citeira não é parte neste feito. Proceda-se à inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 50 no sistema processual tão somente para intimação do presente por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0005162-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 193: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0008223-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

DESPACHO DE FLS. 86: Vistos em inspeção.Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000198-14.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 2 11 051559-22, nº 80 6 11 092519-09, 80 6 11 092520-34, 80 6 11 092523-87 e nº 80 7 11 019733-84.Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 250), manifestou-se pela incoerência (fls. 251/256).A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.No caso, a execução fiscal foi proposta em 26/01/2012. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 26/01/2007 estariam prescritos. Entretanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários, inicialmente em 13/12/2000, tendo sido excluída do parcelamento em 01/01/2002 (fl.252) e, posteriormente em 26/12/2004 e 30/12/2004, com exclusão em 09/02/2011. Dessa forma, houve interrupção da prescrição em 13/12/2000, 26/12/2004 e 30/12/2004 pela confissão da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão de seu curso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) até a rescisão do parcelamento.Portanto, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada dos programas de parcelamento, não houve prescrição entre a data da rescisão dos parcelamentos e a data do ajuizamento da execução fiscal.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), o que não se verifica nestes autos.Logo, não há prescrição.Defiro o pedido de fl. 249. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens móveis indicados à penhora às fls. 205/206.Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-51.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG DE BARRETOS(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 119: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000607-87.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETOS PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 345: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000633-85.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Michinobu Nomura, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 113/122).A parte exequente já havia se manifestado requerendo a desistência da cobrança em face do excipiente.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A decisão de incluir o sócio excipiente no polo passivo da execução fiscal pautou-se na alegação da exequente de que a empresa executada havia alterado seu tipo societário de sociedade limitada para empresário individual.No entanto, os dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 79/81) provam que a sociedade empresária executada foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, inciso VI do código civil) com personalidade jurídica distinta da pessoa natural Michinobu Nomura.Outrossim, a parte exequente não demonstrou, no presente caso, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, tampouco a dissolução irregular da executada, o que leva à conclusão de que não há como atribuir responsabilidade ao executado Michinobu Nomura.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Michinobu Nomura, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Ante a exclusão da execução do co-executado Michinobu Nomura, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da execução, considerando que são dois os executados, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Quanto ao requerimento da exequente de fl. 105, com o retorno da carta precatória expedida às fls. 97/98, expeça-se mandado de registro de penhora.Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento do item d da fl. 71.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-51.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP034847 - HELIO RUBENS

PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

DESPACHO DE FLS. 181: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001450-52.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VENDRAMINE CAETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RICARDO VENDRAMINE CAETANO(DF028188 - ANDRE RORIZ BUENO)

DESPACHO DE FLS. 326: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001636-75.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA EPP(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO)

O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-97.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA-BARRETO ME(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 115. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002607-60.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

DESPACHO DE FLS. 62: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002616-22.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Michinobu Nomura, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 86/95). A parte exequente já havia se manifestado requerendo a desistência da cobrança em face do excipiente. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A decisão de incluir o sócio excipiente no polo passivo da execução fiscal pautou-se na alegação da exequente de que a empresa executada havia alterado seu tipo societário de sociedade limitada para empresário individual. No entanto, os dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 51/53) provam que a sociedade empresária executada foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, inciso VI do código civil) com personalidade jurídica distinta da pessoa natural Michinobu Nomura. Outrossim, a parte exequente não demonstrou, no presente caso, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, tampouco a dissolução irregular da executada, o que leva à conclusão de que não há como atribuir responsabilidade ao executado Michinobu Nomura. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Michinobu Nomura, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, após o decurso do prazo para interposição de recursos. Ante a exclusão da execução do co-executado Michinobu Nomura, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da execução, considerando que são dois os executados, após o decurso do prazo para interposição de recursos. Indefero o requerimento da exequente de fl. 77, uma vez que a penhora já se encontra registrada na matrícula do imóvel penhorado (fl. 33-verso). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 97/98. Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000596-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORADORA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

DESPACHO DE FLS. 99: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000827-51.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

DESPACHO DE FLS. 175: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001069-10.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

DESPACHO DE FLS. 94: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001364-47.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HUMAITA COUROS LTDA ME(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o r. despacho de fl. 90. Expeça-se ofício de conversão em renda.

Comprova nos autos a conversão em renda, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARQUE DAS OLIVEIRAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

DESPACHO DE FLS. 90: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001960-31.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETO(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fl. 93/94. Fl. 49: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125 II, c.c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº 0002207-12.2013.403.6138. Após, prossiga-se naqueles autos principais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-65.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRAN(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Ante a petição de fl. 126, proceda-se ao imediato desbloqueio das construições de fls. 115/121.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000694-72.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZZETTI X JOSE MUZZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-38.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 195/196 e 231/233: nada a decidir a respeito, na medida em que se trata de questão estranha ao processo.

Prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 227, que deferiu a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 922, do CPC/2015, intimando-se, inclusive do teor daquele despacho. DESPACHO DE FLS. 227: Vistos. Fls. 195/196: oficie-se ao SPCP (Boa Vista Serviços S/A), solicitando cópia do ofício ao qual o documento de fl. 195 faz referência. Encaminhe-se eletronicamente ao e-mail spcp@boavistaspc.com.br, instruído de fls. 195/196. No mais, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. PA.0,15 Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Cumpra-se. Aguarde-se resposta ao ofício supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-22.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Verifico que o despacho de fl. 142 foi disponibilizado no diário oficial sem a inserção dos dados do advogado no sistema processual. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 123/125 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Atendida a determinação supra, publique-se o despacho de fl. 142. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 142.

EXECUCAO FISCAL

0001238-60.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABBARA & MARTINI LTDA - EPP(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

DESPACHO DE FLS. 80: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000382-62.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

DESPACHO DE FLS. 63: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000618-14.2015.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINA MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA(SP362359 - NATALIA SUSSUCHI DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor de fl. 25 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante original do recolhimento de custas processuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000959-40.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 2º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-04.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X GLAUBER MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000640-38.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESP JOAO JOSE HEDINI(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa. Os herdeiros de João José Ghedini juntaram documentos noticiando que houve o encerramento do inventário em data anterior à propositura da presente execução fiscal (fls. 35). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelos herdeiros de João José Ghedini, condeno a União Federal pagar Maria Inês Ghedini (fls. 26) honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-53.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP

Verifica-se nos autos que o subscritor da informação de fl. 32 não possui capacidade postulatória, diante da ausência de registro perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, há documentos nos autos que evidenciam provável adesão a parcelamento.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre possível parcelamento existente. Após, intime-se o subscritor da informação retro para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001233-67.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTOS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA E SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Santos Equipamentos Agrícolas LTDA - ME, em que alega inexistência do título. A parte exequente manifestou-se pugnanço pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a executada alega inexistência do título por ter aderido ao parcelamento do débito, sem, entretanto, comprovar que requereu o parcelamento antes do ajuizamento da presente execução, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova do alegado. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, confirmada pela exequente, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro, desde já, eventual requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001346-21.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 00000025480-03. Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. Intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 00000025480-03, há nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial até o valor indicado (fls. 85/86). A exequente tomou ciência de tal decisão por carga do processo em 12/09/2016 (fl. 87), ou seja, antes da propositura desta execução fiscal, que se deu em 24/11/2016. Observo que depósito ocorreu até a data do vencimento indicada na CDA e o valor depositado é idêntico ao valor do débito principal válido até a data do vencimento, de sorte que a multa, os juros e o encargo legal previstos na CDA são manifestamente indevidos, visto que são encargos da mora, a qual foi afastada pelo depósito integral do débito até a data de seu vencimento. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-06.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 00000026268-45. Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. Decorreu o prazo para a parte exequente manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito não

tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000026268-45, não há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito (fls.106) e decisão que não concedeu liminar que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito (fl.107).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem prejuízo, uma vez que a executada foi devidamente citada, não tendo comprovado o pagamento voluntário do débito, expeça-se mandado de penhora, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Deverá, entretanto, ser observado o depósito já realizado pela executada nos autos da ação anulatória (fls. 106), a fim de que a penhora recaia somente sobre a diferença entre o valor atualizado informado pelo exequente e o valor depositado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-88.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000025802-41.Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000025802-41, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial até o montante depositado (fl. 112) proferida nos autos da ação nº 0008444-68.2016.403.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Observe que depósito ocorreu até a data do vencimento indicada na CDA e o valor depositado é idêntico ao valor do débito principal válido até a data do vencimento, de sorte que a multa, os juros e o encargo legal previstos na CDA são manifestamente indevidos, visto que são encargos da mora, a qual foi afastada pelo depósito integral do débito até a data de seu vencimento.Não obstante serem indevidos os encargos de mora, a executada não comprova que a exequente tomou ciência da decisão que suspendeu a exigibilidade antes da propositura do presente feito, que se deu em 24/11/2016, o que impõe seja mantida esta execução fiscal apenas suspensa.Posto isso, ante a suspensão do crédito objeto do presente feito, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso V, alínea a, ambos do CPC/2015, até o julgamento definitivo da ação nº 0008444-68.2016.403.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida tão-somente para determinar a suspensão da execução fiscal, não tendo quaisquer das partes dado causa a ajuizamento indevido da execução, é incabível a condenação de qualquer delas, por ora, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo após o julgamento de aludida ação.

EXECUCAO FISCAL

0001349-73.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000029953-54.Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000029953-54, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial até o montante depositado (fl. 109) proferida nos autos da ação nº 0007671-23.2016.403.6102, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Observe que depósito ocorreu até a data do vencimento indicada na CDA e o valor depositado é idêntico ao valor do débito principal válido até a data do vencimento, de sorte que a multa, os juros e o encargo legal previstos na CDA são manifestamente indevidos, visto que são encargos da mora, a qual foi afastada pelo depósito integral do débito até a data de seu vencimento.Não obstante serem indevidos os encargos de mora, a executada não comprova que a exequente tomou ciência da decisão que suspendeu a exigibilidade antes da propositura do presente feito, que se deu em 24/11/2016, o que impõe seja mantida esta execução fiscal apenas suspensa.Posto isso, ante a suspensão do crédito objeto do presente feito, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso V, alínea a, ambos do CPC/2015, até o julgamento definitivo da ação nº 0007671-23.2016.403.6102, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida tão-somente para determinar a suspensão da execução fiscal, não tendo quaisquer das partes dado causa a ajuizamento indevido da execução, é incabível a condenação de qualquer delas, por ora, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo após o julgamento de aludida ação.

EXECUCAO FISCAL

0001352-28.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000026125-42.Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000026125-42, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial até o montante depositado (fl. 107) proferida nos autos da ação nº 0007831-48.2016.403.6102, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A exequente tomou ciência de tal decisão em 19/08/2016 (fl. 108), ou seja, antes da propositura do presente feito, que se deu em 24/11/2016.Observe que depósito ocorreu até a data do vencimento indicada na CDA e o valor depositado é idêntico ao valor do débito principal válido até a data do vencimento, de sorte que a multa, os juros e o encargo legal previstos na CDA são manifestamente indevidos, visto que são encargos da mora, a qual foi afastada pelo depósito integral do débito até a data de seu vencimento.A parte exequente, portanto, foi previamente comunicada da suspensão da exigibilidade total do crédito antes do vencimento, de sorte que não procedem as alegações de que o depósito efetuado pela executada não teria validade por não abranger os encargos legais ou que a exequente não teria sido comunicada do depósito.Dessa forma, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-89.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GLAUBER MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) DESPACHO DE FLS. 119: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000169-85.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHIESA RIBEIRO & CIA LTDA - ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-86.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 () - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Intimem-se o executado, na pessoa da subscritora da petição de fls. 47/51 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

Atendida a determinação, republique-se a decisão e despacho de fls. 57/58 e 60.

Decorrido o prazo in albis, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-56.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140
 EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente demanda tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios a que a autarquia foi condenada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elias Delfino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1964 a 1975 e a partir de 2001 e que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais urbanas, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Pelo despacho de fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 33/34. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 35). Foi realizada audiência de instrução, em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 47/50). O INSS apresentou alegações finais à fl. 54. Às fls. 56/61 foi realizada a contagem do tempo de contribuição do autor. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 62 e 68), tendo o autor se pronunciado à fl. 73. O INSS reiterou os termos da contestação e demais manifestações (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a

define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de trabalho rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1964 a 1975 e a partir de 2001. Visando a comprovar o desempenho de atividade campesina, a parte autora colocou os documentos de fls. 21/22 e 24/25. Entretanto, conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada pela contadaria judicial (fl. 57), até a data da citação do réu o demandante não ostentava a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado, pois contava com apenas 14 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição e carência de 175 meses. Como se observa da pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fl. 61), realizada pela contadaria judicial em 06/10/2014, mais de três anos após a citação, o autor não havia vertido novas contribuições ao RPMS que permitissem que ele alcançasse a carência necessária para concessão do benefício pretendido. Assim, que ainda que fossem reconhecidos integralmente os períodos de alegado labor campesino do postulante, ele não ostentaria a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em petição de fl. 174, a parte autora requereu prazo para que fosse remarcada a consulta médica e, então, reagendado o exame de cintilografia miocárdica no Hospital do Câncer de Barretos.

Em se tratando de processo incluído em meta, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, juntando, aos autos, o resultado do exame de cintilografia miocárdica.

Após, abra-se nova vista ao médico perito para conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-62.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA PEREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-62.2011.403.6139 - SAMELA DAS CHAGAS PONTES - INCAPAZ X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES(SP209932 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Bruno de Oliveira Pinto, representado por sua genitora Rosemeire da Silva Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural (fls. 02/04), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família e que é portadora das seguintes enfermidades: (...) transtornos emocionais, retardo mental, esquizofrenia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do INSS, e concedida a gratuidade judiciária (fl. 27). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), argumentando, em suma, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos às fls. 35/38. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 66/69 e o estudo socioeconômico às fls. 72/79. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 82/84, e o INSS teve vista dos autos, à fl. 85, porém manteve-se inerte. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 87/91, pela procedência do pedido. O despacho de fl. 93 determinou que fosse apresentada, pela Agência da Previdência Social em Itapeva, cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício ao autor, sendo o referido documento juntado às fls. 97/114. Intimados, o autor pronunciou-se pela procedência do pedido (fl. 117); o INSS afirmou que o demandante não preenche os requisitos para concessão do benefício (fl. 118 v°); por fim, o MPF não se manifestou (fl. 125). O autor apresentou petição às fls. 126/128, requerendo a implantação imediata do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 03/11/2009, data do requerimento administrativo (fl. 10). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, ocorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas devam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei de qualquer modo. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB (fs. 99/100);c) PPP elaborado pela empresa Vinícios Transportes de Itararé Ltda. em 19/02/2010, referente ao período de 02/06/2003 a 28/10/2003, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB (fs. 101/102);d) PPP elaborado pela empresa TAC Serviços Florestais Ltda. em 11/12/2009, referente ao período de 24/05/2007 a 30/03/2010, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 88.4 dB (fl. 98);Como é possível ver dos PPPs, em todos os períodos em tela o autor trabalhou como operador de motosserra, exercendo as funções de corte e derrubada de árvores. Embora não haja campo específico no PPP para que seja consignado se a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, que sua função demandava contato habitual e permanente com a fonte do agente nocivo ruído, a motosserra, que era seu instrumento de trabalho. Conforme dito anteriormente, deve ser considerado insulubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Dito isso, verifica-se dos PPPs que em todos os interregnos o autor laborou exposto a nível de ruído superior ao limite estabelecido pela legislação. Em razão do exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/06/1991 a 16/01/1995, de 20/11/1995 a 15/01/1996, de 02/06/2003 a 28/10/2003 e de 24/05/2007 a 30/03/2010 como especiais.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/03/2011 (fl. 121), a parte autora contava com 37 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição e carência de 346 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2011 - fl. 121), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício, bem como, os cálculos apresentados mediante execução invertida às fls. 155/160.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA X HILTON FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (irmãos), bem como a aceitação ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio HILDO FERREIRA DA SILVA como curador especial de Marinez Ferreira da Silva, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.

Apresente a parte autora a procuração original relativa a cópia de fl. 101.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-74.2013.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILÍ BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY VITÓRIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kaua de Lima Lopes, Camily Eduarda de Lima Lopes, Mabilí Bianca de Lima Lopes e Jamly Vitória de Lima Lopes, menores representados por sua genitora e também autora Vanessa Maria de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão, em 04/06/2010. Alegam os autores que Círculo Baptista Lopes, seu pai e companheiro, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fs. 08/26). À fl. 28 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/44), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o recluso não ostentava qualidade de segurado na época de seu recolhimento à prisão, bem como que não restou comprovada a alegada união estável. Juntou documentos às fls. 45/54.O Ministério Público Federal requereu, às fls. 58/60, a designação de audiência. Réplica às fls. 62/63. À fl. 64 foi deprecada a realização de audiência.No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fs. 77/80). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 88/89 e o INSS apenas se declarou ciente à fl. 90.O MPF optou pela improcedência do pedido (fs. 91/95).É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13.

Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não à do segurado.O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desgramados os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não à dos dependentes.Para essa corrente, não há violação da isonomia nessa, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente.Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (R\$ 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP).Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do

trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado de Cirlei Batista Lopes por ocasião de sua prisão e sua união estável com a autora Vanessa Maria da Silva. A qualidade de dependentes dos autores Kauê de Lima Lopes, Camilly Eduarda de Lima Lopes, Mabili Bianca de Lima Lopes e Jamilly Vitória de Lima Lopes vem demonstrada pelas certidões de nascimento colacionadas às fls. 09.11.13 e 15. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Cirlei Batista Lopes à prisão, desde 04/06/2010, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 02/07/2012 (fl. 25). Observa-se que o INSS juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do recluso (fl. 45), onde consta um contrato de trabalho iniciado em 16/09/2013. Não há nos autos, entretanto, nenhum documento que comprove a data em que ele foi posto em liberdade. Para comprovar a qualidade de segurado de Cirlei, bem como sua união estável com a autora Vanessa, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/15, 20/21 e 23. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nessas casos, a testemunha que faltar; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Em audiência realizada no Foro Distrital de Buri, em 29/04/2015, foi inquirida a testemunha Daiane de Jesus Almeida, arrolada pela autora (fl. 07), e a testemunha Jesus Aparecido Santos Vieira, que substituiu a testemunha Edeníson R. Oliveira, não foi localizada pelo oficial de justiça em razão de mudança de endereço (fl. 75). A testemunha Daiane de Jesus Almeida disse conhecer a autora Vanessa há uns cinco anos. Disse que Vanessa trabalhava na roça, plantando feijão e na laranja. Conhece o companheiro de Vanessa, que também trabalha colhendo laranja. Relatou conhecer a filha de Vanessa, Jamilly. Disse que quando Vanessa estava grávida de Jamilly, ela trabalhava na roça, por dia, para vários empreiteiros. Acredita que Vanessa trabalhou até o sétimo mês de gestação. A testemunha Jesus Aparecido Santos Vieira relatou conhecer a autora Vanessa há uns 20 anos, desde que ela era pequena. Relatou que a autora trabalhou na batatinha e no feijão e que ela era trabalhadora rural. Disse que quando Vanessa estava grávida de Jamilly, ela trabalhou na roça, mas não sabe ao certo a data. Relatou ser empreiteiro e que Vanessa trabalhou em lavoura de batatinha e feijão. Disse conhecer o companheiro de Vanessa, que também trabalha na laranja. Para comprovação da qualidade de segurado do recluso, os postulantes apresentaram os seguintes documentos: cópia da CTPS de Cirlei Batista Lopes, na qual constam dois registros de contrato de trabalho de natureza rural, como colhedor, nos períodos de 01/08/2003 a 27/11/2003 e de 07/10/2004 a 18/02/2005 (fls. 20/21); ficha de cadastro da família, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri em 25/11/2005, onde constam os autores, com exceção de Jamilly, como integrantes de um núcleo familiar e no qual a autora Vanessa e Cirlei foram qualificados como trabalhadores rurais (fl. 23). Tais documentos servem como início de prova material do alegado labor campesino. Já a certidão de nascimento dos filhos do casal, nascidos entre 2003 e 2010, embora seja um forte indicio de que havia união estável entre a autora Vanessa e o segurado Cirlei, por si só não comprovam, como alegou o réu em contestação, que eles mantinham união estável por ocasião da prisão. Os autores propuseram esta ação visando à condenação do réu a lhes pagar auxílio-reclusão, mas, em juízo, tentaram provar que a autora Vanessa, durante a gestação de Jamilly, trabalhou na lavoura. Falou-se, deveras, acerca da alegada união estável e de trabalho rural de Cirlei, mas de passagem, não a ponto de se confirmar que ele, ao ser preso, mantinha união estável com Vanessa e, tampouco que, naquela ocasião, estivesse trabalhando na lavoura. Não comprovada a qualidade de segurado do recluso, não há como se acolher o pedido da parte autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício, bem como, os cálculos apresentados mediante execução invertida às fls. 106/120.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-28.2013.403.6139 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Trata-se de embargos de declaração opostos por Osvaldo Ferreira da Silva, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 71/76, consistente na ausência de inclusão do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS na contagem de seu tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDCI no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). No caso dos autos, alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 212/222, consistente na ausência de inclusão do período de atividade especial reconhecido administrativamente na contagem de seu tempo de contribuição. De fato, houve erro material na sentença embargada, na medida em que, na planilha de contagem do tempo de contribuição do autor nela constante, não foi consignado o período de atividade especial reconhecido administrativamente, conforme demonstra a contagem feita pelo INSS à fl. 33. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar da seguinte forma (fl. 76): Assim, conforme os dados da pesquisa CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo e atingiu 35 anos de contribuição em 26/12/2016, consoante planilha abaixo. Pelo exposto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1972 a 30/12/1972, de 01/01/1973 a 30/12/1973, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1979 a 30/12/1979, b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data e que o autor completou 35 anos de contribuição (26/12/2016), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-96.2014.403.6139 - VALDIRA DE JESUS ANTUNES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIRA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000127-04.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-27.2016.403.6139 - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem. O autor recebe benefício assistencial, mas o réu, em razão da prisão dele, cessa o pagamento, sustentando que o preso, por ter as necessidades providas pelo Estado, não faz jus à prestação assistencial. A cessação da incapacidade não foi suscitada como causa da cessação do benefício, na via administrativa. Entretanto, verifica-se que o réu, em contestação, lançou dúvida sobre isto. Rigorosamente, parece descabida a alegação de fato que não foi a causa do conflito de interesses, em juízo, de modo que não se poderia tomar a incapacidade como questão controvertida. Por outro lado, ao decidir o agravo, parece que não foi nesse sentido a orientação da instância superior. Portanto, a fim de evitar prejuízo ao autor, há de ser comprovada a incapacidade. Tratando-se de autor preso, sua requisição para perícia, sabidamente gerará transtornos e, como se trata de pessoa tetraplégica, sua condição de incapacidade não exige estudo aprofundado. Desse modo, oficie-se ao presídio onde o autor cumpre pena, a fim de que o médico que ali atende esclareça se autor é ou não tetraplégico e se ele apresenta ou não capacidade física para trabalhar. Fixo o prazo de 15 dias para resposta. Em seguida, dê-se vista ao réu e, após, tomem-me conclusos, à frente dos demais processos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002763-74.2014.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA ANIZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-68.2015.403.6139 - ORIVALDO BALBINO DE MORAIS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVALDO BALBINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença pela petição de fl. 132, o INSS apresentou impugnação às fls. 139/146. No entanto, o processo foi suspenso por força do despacho de fl. 181, proferido em 13/07/2016, ante o falecimento do autor, ocorrido em 29/05/2016 (fl. 244).

Ante a inexistência de herdeiros, promoveu-se a expedição Mandado de Constatação (fls. 226/230), não sendo encontrado herdeiros.

O advogado Nilton Del Rio, a partir de então, passou a postular, em causa própria, o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 184/219, 233 e 236/239).

De fato, os honorários advocatícios são verbas alimentares, prescindindo a sua execução de ação própria, nos termos do Art. 22, parágrafo 4º do Estatuto da OAB, pelo que a presente ação deve prosseguir no que atine a tais valores.

Por outro lado, persiste a razão para manter o processo suspenso, sendo necessária a publicação de edital para a persecução de eventuais herdeiros do autor, nos termos do Art. 313, parágrafo 2º, inciso II do NCPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos para a Contadoria, para que sejam elaborados os cálculos objeto da discordância entre as partes, em suas mencionadas petições de fls. 132 e 139/146, com a específica indicação do quantum devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e de honorários advocatícios contratuais, considerando-se para tal o contrato de fls. 218/219.

Sem prejuízo, determino também a intimação por edital de eventuais herdeiros do autor, para que deem prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do Art. 313, parágrafo 2º, inciso II do NCPC, in fine.

A publicação do edital deverá seguir a dinâmica do Art. 741 do NCPC, por 3 vezes com intervalos de 1 mês no DJE.

Abra-se vista ao INSS e MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEXIO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILLIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO E SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP339021 - CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILLIANO E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EMILIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de pedidos de habilitação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

Apresente, ainda, a Autarquia-ré os dados constantes no SISOB acerca da data de falecimento dos autores para posterior análise dos pedidos.

Por fim, promova à Secretaria a inclusão dos advogados constituídos no sistema processual para tenham ciência das decisões proferidas neste processo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.86. Indefero o pedido de juntada do substabelecimento, verificando tratar-se de cópia simples.

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora regularize a representação processual e proceda o cumprimento do despacho de fls. 84/84v.

Persistindo ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-11.2012.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 118/119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-41.2012.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 208/220), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 145/162), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. Foram opostos embargos à execução, extintos, porém, sem resolução de mérito cuja decisão foi translada às fls. 227/228. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 221/225), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba: a definição da Renda Mensal Inicial (RMI), o critério de correção monetária, o termo final dos valores atrasados, bem como em relação à data de elaboração da conta. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 241/259. Dada vista às partes, o autor discordou com os cálculos da Contadoria (fl. 262), ao passo que o réu apenas teve ciência (fl.263). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba: a definição da Renda Mensal Inicial (RMI), o critério de correção monetária, o termo final dos valores atrasados, bem como em relação à data de elaboração da conta. Narra o autor, na liquidação de sentença, in verbis: Desde logo os exequentes aclamam que, para alcance da RMI, consideram como renda mensal do instituidor da pensão, a partir da competência 03/2000, a média das contribuições informadas na declaração de fls. 27, sendo justa tal pretensão uma vez que os salários, por expressa disposição do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, são irredutíveis. Muito embora o E. TRF tenha reconhecido o documento de fl. 27 como meio de prova, bem como a atividade remunerada realizada pelo falecido desde 03/01/1990 até ano de 2001, conforme traz o trecho do acórdão: (...) Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboram o labor urbano do de cujus (fls.72/75), efetivamente trabalhado na oficina Três Irmãos como torneiro mecânico até 2001 (...), não é suficiente para embasar o cálculo do quantum contribuído, uma vez que foi apresentado apenas 3 meses de remuneração (março a maio de 2000) frente a todo o período de contribuição. Por outro lado, o documento de fl. 27 é impreciso, não sendo possível determinar a remuneração de todo o período reconhecido pelo Tribunal, uma vez que possui a discriminação de apenas três remunerações (março, abril e maio do ano de 2000). O indicio e o valor probatório da atividade remunerada não se confundem com a remuneração percebida durante toda a atividade. O conjunto probatório acerca da remuneração percebida durante toda atividade reconhecida é frágil e impreciso, devendo ser aplicado o dispositivo legal determinado no Art. 35 da Lei 8.213/91, qual seja: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. Desta forma, no que tange o período de 07/1994 até 07/03/2011 aplica-se o valor de 01 salário mínimo como salário de contribuição, resultando na RMI de R\$ 182,14, acolhendo o parecer da Contadoria. Quanto ao termo final, verifica-se que, exceto nos meses referidos no documento de fl. 27, os valores atrasados foram apontados erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 09/2015. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/01/2014 (doc. fl. 146). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/12/2013 (termo final). Quanto à correção monetária, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. O título executivo, a decisão de fls.118/120 (transito em julgado - fl.134), expressamente define a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça

Federal no que tange a correção monetária: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é iníquo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Em relação à data da conta, deverá ser fixada a partir do início da fase de liquidação da sentença, qual seja o momento da apresentação da execução invertida, quando, então, a Fazenda Pública reconhece a exigibilidade de cumprir a obrigação e desde logo, voluntariamente, apresenta os cálculos. No caso dos autos a execução invertida foi apresentada pelo INSS em 11/2014 (fls. 149), sendo, portanto, a data da conta. Assim, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em novembro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. Nos termos do exposto acima, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 245/259, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 107.207,95, atualizado para novembro de 2014. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA X IRACEMA DA SILVA CAMPOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 149/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISLENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Fls. 353/353v. O advogado da parte autora alega que ao ser intimado da decisão judicial de fl. 351, o advogado anteriormente constituído com procuração (fl.09/09v.) retirou o processo de Secretaria mediante carga. No entanto, os autores constituíram novos advogados, sem que fosse realizada a devida alteração no sistema processual (fls. 278/297), efetuando-se carga a advogado não mais constituído neste processo em 26/02/2018. A fim de evitar perecimento de direito, restitua-se o prazo a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Por fim, promova a Secretaria à alteração no sistema processual para regularizar os advogados constituídos pelo polo ativo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA X BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA X ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA X KARINA DA SILVA ALMEIDA X WILSON APARECIDO DE ALMEIDA X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X ADRIANO SILVA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do CPC, faço vista destes autos à parte exequente, para que indique o atual endereço da executada, tendo em vista a informação constante do AR juntado aos autos com a informação de "mudou-se".

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 158/2018 - SC / CARTA PRECATÓRIA 445/2018. Ante a inércia das advogadas constituídas pelos acusados em apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, DEPAREQUE-SE ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos réus a fim de intimá-los a constituir novo advogado, sob pena de lhes ser nomeado advogado dativo. No mais, considerando que as advogadas constituídas foram intimadas por duas vezes para apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 657 e 662), aplico a multa prevista no art. 265, do CPP, arbitrada em 40 salários mínimos, à Dra. Patrícia Gestal Guimarães Dantas de Mello - OAB/SP 189.878 e à Dra. Alessandra Cristina Figueira Rosa Barros - OAB/SP 301.023. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP para cobrança da multa aplicada, instruindo o ofício com cópia do despacho de fl. 662, da respectiva publicação no Diário Oficial e desta decisão (que servirá como Ofício 158/2018 SC). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foi designada a data de 22/05/2018, às 15h15min para audiência no Juízo Deprecado (Itararé-SP), para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e os interrogatórios dos acusados (fl. 115).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-64.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA) X PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE(SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA)
DECISÃO DE FLS. 372/373: DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 149/2018 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO DE ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, JOSÉ LUIZ A. RACCAH, CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA e PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), em prejuízo da União. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2016 quanto aos réus Wilmar Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, Ana Paula de Jesus Perretti, José Carlos Vasconcelos, Cezar Valério da Silva, Marcelo Nunes da Silva e Paulo Cezar Ribeiro Leite, bem como rejeitada em quanto aos acusados Saturnino de Araújo e José Luiz A. Raccach (fls. 215/221). O Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito, face à rejeição da denúncia (fls. 225/244). Em contrarrazões ao recurso, os acusados José Luiz A. Raccach (fls. 260/263) e Saturnino de Araújo (fls. 367/371) pugnaram pela extinção de punibilidade, sob o fundamento da prescrição, tendo em vista serem maiores de 70 anos. No tocante aos acusados em que houve recebimento de denúncia, verifica-se que tão somente o réu Paulo Cezar Ribeiro Leite não foi citado. Os demais foram citados e apresentaram resposta à acusação. É o relatório. Fundamento e decido. I) Do Recurso em Sentido Estrito Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 215/221 pelos seus próprios fundamentos. Conforme o art. 587, deve ser formado instrumento para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Pendência de Citação Não obstante a apresentação de resposta à acusação pela maioria dos réus, observa-se a pendência de citação de Paulo Cezar Ribeiro Leite, conforme devolução da Carta Precatória às fls. 340/347. Observa-se na deprecata que dos dois endereços constantes em que o acusado poderia ser localizado, foram realizadas diligências tão somente em um deles, além de outro indicado por terceiro ao Oficial de Justiça. Todavia, no endereço em que não houve diligência, o acusado não foi encontrado quando da fase de Notificação para apresentar defesa prévia, conforme se verifica à fl. 204. Por tais razões, abra-se vista ao MPF, a fim de que informe o atual paradeiro do réu Paulo Cezar Ribeiro Leite. III) Dilação de Prazo A decisão de fls. 215/221 determinou que se oficiasse a municipalidade a fim de que fossem fornecidas cópias dos cheques. As fls. 363/364, no entanto, a coordenadora jurídica do município solicitou a prorrogação do prazo para tal cumprimento. Desse modo, oficie-se novamente o Município de Itapeva/SP, deferindo o prazo de 30 dias para cumprimento do ofício 66/2018 SC, fornecendo as cópias dos cheques emitidos em 2004 para as pessoas jurídicas ACDS Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Software Ltda., M&S Computer Ltda. e Cezar World Comércio Ltda. (servindo a cópia da presente de Ofício 149/2018). IV) Dispositivo. Ante todo o exposto, forme-se o instrumento, com cópia integral do processo e respectivos apensos, encaminhando-o ao SEDI para distribuição e posterior remessa do Recurso em Sentido Estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mais, abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão, bem como para manifestação quanto à negativa da citação do réu Paulo Cezar Ribeiro Leite. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-06.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-42.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5000595-02.2018.403.6130, mencionado no Termo de Prevenção (ID 5354556).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-21.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-65.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante para ciência da apelação (ID 5277402, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-91.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5196796: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2523281) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº4586955- Mantenho a decisão identificada sob o nº 3027577 pelos seu próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos ao RE 574.706/PR, tendo-se em vista que os embargos de declaração, em regra, não possuem efeitos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado postulando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias (previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as verbas a saber: i) auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 30 dias); ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do CTN.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente ID 438957.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1155864).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 137876).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1812015).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - SALÁRIO FAMÍLIA

No que diz respeito ao salário família, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de "salário família" em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 2011/2009)

II - FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, §9º, V, letra "m", do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AL 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

III - AMSO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

IV - AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

No tocante ao prazo de 30 dias, esclareço que a Lei nº 13.135/15, resultado legal da conversão da MP 664/14, editada em dezembro de 2014, dentre as diversas alterações, havia estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por incapacidade, havia passado de 15 dias para 30 dias.

Contudo, a nova lei não ratificou a alteração praticada de modo provisório na MP 664/14. Desta forma, prevalece o disposto nos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade.

Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel Mn. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) **salário família**, b) **férias indenizadas** e respectivo **terço constitucional de férias**, c) **aviso prévio indenizado**, e d) os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de **auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente**, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "l", da Lei nº 8212/91.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (**24/11/2016**), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: a) **salário família**, b) **férias indenizadas** e respectivo **terço constitucional de férias**, c) **aviso prévio indenizado**, e d) os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de **auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente**, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "l", da Lei nº 8212/91, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, Parágrafo único, da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Tendo-se em vista a possibilidade, no caso concreto, de atribuição de efeitos infringentes aos referidos embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

OSASCO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500574-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante "a não incluir o valor do ICMS incidente nas vendas futuras, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; bem como para autorizar a compensação de pagamento de diferenças do tributo ora questionado, observado o prazo prescricional."

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Contudo, deixo de apreciar o pedido de compensação formulado em sede liminar pelo impetrante, nos moldes do artigo 170-A do CTN, e do Enunciado n° 212 do Súmula do STJ.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se

Osasco, 15 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como junte procuração "ad judicium" com identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-55.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como junte procuração "ad judicium" com identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a não incluir o valor do ICMS incidente nas vendas futuras, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; bem como para autorizar a compensação de diferenças do tributo ora questionado, observado o prazo prescricional.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos (IDs 2907856 e 2907858, 3651411 a 3651501, e 3975788 a 3975796) como emendas à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatuteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-93.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOSHIO NAGAI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade “das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de **férias gozadas e salário maternidade**, afastando-se qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.”

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a ausência dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, **incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título**.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao **aspecto material de incidência**, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre **verbas salariais de natureza remuneratória**, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

A) DAS FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

B) SALÁRIO-MATERNIDADE

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

Assim sendo, nos moldes da fundamentação supra delineada, em análise de cognição sumária, a despeito das alegações expendidas pela impetrante, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. *Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. **Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.**
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras** (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de infirmar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**
2. Agravo não provido.

(AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão (ID 5091109).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007786-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO JORGE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Espeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos moldes daquele copiado à fl. 25, constando os dados do fiel depositário indicados pela CEF (fls. 30/31 e 38).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o impetrado e o INSS para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 102/103 da Impetrante.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-34.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da ré ROSELI GIMENES. Dada a palavra ao advogado de defesa, este requereu a juntada de substabelecimento, bem como, de atestado médico em nome da acusada a fim de justificar o seu não comparecimento neste ato. Solicitou, ainda, a redesignação do interrogatório, ou, ainda, a expedição de carta precatória para Suzano/SP. Dada a palavra ao MPF foi dito que: Nada a opor. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado: Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa. Ante a ausência da acusada, redesigno o interrogatório para o dia 09/05/18, às 14:00hs. Ato contínuo, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por meio de videoconferência. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MPF foi dito: Nada requerer. Pela Defesa foi dito: Nada requerer. NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Leandro Silva: Aguarde-se a audiência ora designada para interrogatório da acusada. Saem as partes intimadas. Encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a extrair virtualmente a Carta Precatória expedida, instruindo-a com os documentos necessários e eventuais custas judiciais, bem como comprovar nos autos sua distribuição perante o juízo deprecado."

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-28.2018.4.03.6133
AUTOR: CAMARGO E MELLO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.081,43 (três mil oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANTONIO DA SILVA ALVES**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

No id 5753691 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

000454-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEN

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 66 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 34.007,59 (trinta e quatro mil e sete reais e cinquenta e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000773-71.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X GRT-PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de GRT - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de créditos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos principais e em apenso. À fl. 86, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que os feitos permaneceram arquivados desde 20/04/2009, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 197 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 58.632,72 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005531-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEC - EMPREITEIRA LTDA(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEC - EMPREITEIRA LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 72 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 80.208,58 (oitenta mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010195-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALTER MASSAKI KAWACHI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER MASSAKI KAWACHI, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 29 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 33.205,73 (trinta e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000844-39.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face ao cancelamento da inscrição da dívida ativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001630-83.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SIND. DOS TRAB. DA ADM. PÚBLICA MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIND. DOS TRAB. DA ADM. PÚBLICA MUN. DE MOGI DAS CRUZES., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 37 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 28.368,87 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e sete centavos) - fls. 26/27. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003596-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X O M SERVICOS DE DESENHO SC LTDA ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de O M SERVIÇOS DE DESENHO SC LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o feito permaneceu arquivado desde 14/09/2006, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-90.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBINSON NUNES DA ROSA DROGARIA X ROBINSON NUNES DA ROSA(SP276781 - FABIO NUNES SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ROBINSON NUNES DA ROSA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 52/53, alegando a não ocorrência de prescrição e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2004, inicialmente, em face de ROBINSON NUNES DA ROSA DROGARIA ME, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, para a cobrança de 09 (nove) multas aplicadas nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e de 02 (duas) anuidades. Despacho citatório em 27/04/2004 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em razão da ausência de citação da empresa executada (fls. 19/21) e do silêncio da exequente, em 30/09/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22). Declínio da competência a este Juízo em 06/11/2013 (fl. 23). Em 01/12/2016, o exequente requereu a inclusão do proprietário da empresa executada, Robinson Nunes da Rosa, no polo passivo da execução fiscal (fls. 36/38), o que restou deferido à fl. 39. Em 11/04/2017, o executado Robinson Nunes da Rosa deu-se por citado no momento em que apresentou a presente exceção (fls. 42/47). Feitas estas observações, anoto que, no caso de ausência de pagamento de multas e anuidades devidas a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal, deve ser reconhecida a prescrição. Analisando o caso concreto, observo que as multas e anuidades se referem aos anos de 2002 e 2003 e que a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2004, portanto, dentro do prazo prescricional referido. Todavia, na espécie, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Com efeito, dispõe o mencionado 4º que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato... A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, mais de 8 (oito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos e a remessa dos autos à esfera federal. Assim, o feito permaneceu paralisado por cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º e 8º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pelo exequente ao advogado do executado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem remessa necessária, face ao disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de ANA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com o consequente desbloqueio de bens e valores constritos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.981,06 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE

MATTAR) X SERGIO AKIO SEGAWA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERGIO AKIO SEGAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 42/43, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.612,29 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos) - fls. 11/12. Custas ex lege. Sem honorários. Determino à Secretaria o encaminhamento de cópia do comprovante de transferência à Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação SEC do CREA-SP, por e-mail. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO JUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E

SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDO ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL

HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à defesa da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.319/320) e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais por escrito, conforme r. despacho de fl.313.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE NUNES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Caieiras - SP, que pertence à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - Previdenciário, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Inclusive o requerimento administrativo e o processo administrativo referem-se à Agência Pinheiros do INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciário.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PARQUE SAO ROBERTO II MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA PASTORA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos ARs juntados, os quais voltaram negativos.

Jundiaí, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NAYANA CERES AMOEDO SARMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos ARs juntados, os quais voltaram negativos.

Jundiaí, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos ARs juntados para requerer o que de direito.

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NAYANA CERES AMOEDO SARMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos ARs juntados, os quais voltaram negativos.

Jundiá, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da juntada dos ARs, os quais voltaram negativos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002632-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de realização de cirurgia de retirada de rim esquerdo, sem uso de transfusão de sangue homólogo. Autor e paciente: Paulo Barbosa de Oliveira, RG. 6.375.025-SSP/SP, CPF 304.299.788-04, end. Rua Augusto Severo, 85, Jundiá, CEP 13.208-110, tel. 4523.0101.

A parte autora juntou novos documentos médicos e formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Conforme já assentado, embora a recusa em se submeter a procedimento médico, por motivo de crença religiosa, esteja no âmbito de autonomia do paciente e derive da dignidade da pessoa humana, de tal recusa não pode advir direitos ao paciente ou mesmo a obrigação do Estado de bancar os custos decorrentes das idiosincrasias de cada grupo, inclusive porque o custeio de tratamentos alternativos nem mesmo se insere no mínimo existencial, que é garantido pela dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, nada proíbe, ao contrário se espera, que a Administração venha a oferecer procedimentos adequados a grupos de pessoas que apresentem algum tipo de restrição aos métodos comuns de medicina.

Assim, no presente caso, faz-se necessário ouvir as autoridades públicas quanto à possibilidade de realização da cirurgia de retirada de rim esquerdo do autor (i) **sem a necessidade de transfusão de sangue**; (ii) **com a utilização** das técnicas de conservação e recuperação de sangue **autólogo**, (iii) com **eventual risco** pela negativa da transfusão **à conta do paciente**; ou (iv) uma das hipóteses anteriores **em outra localidade (cidade e ou hospital) vinculada ao SUS**.

Oficie-se o **Diretor Clínico do Hospital São Vicente de Paulo** que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de realização da cirurgia, na forma acima indicada.

Oficie-se o **Secretário Municipal de Saúde de Jundiá** para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de realização da cirurgia, na forma acima indicada, em uma unidade local.

Oficie-se a **Secretaria de Estado da Saúde**, do Governo do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de realização da cirurgia, na forma acima indicada, em unidade vinculada ao SUS ou às expensas deste.

Encaminhem-se os ofícios, se possível, por meio eletrônico, valendo-se de cópia desta decisão.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAQUIM LOURENCO BUENO
Advogado do(a) RÉU: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE RUI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intime-se a exequente para manifestar-se sobre o documento juntado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO SALVI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLARA CASARIM PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR REIS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MADEROA MADEIRAS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4797784: Prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifeste-se a embargada, na forma do §2º do artigo 1.023 do CPC/15.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da r. decisão de ID 4539184 e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-39.2017.4.03.6128
AUTOR: EMERSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

EMERSON GONÇALVES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01.08.1978 a 01.02.1979, 01.08.1979 a 01.02.1980 e 01.08.1980 a 31.01.1981 – Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz ter requerido em **19.02.2013** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **158.990.943-4**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 876307 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 1156907).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1627831), impugnando a gratuidade processual e o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão de ser o autor aprendiz à época, não ficando, portanto, exposto a agentes insalubres de forma habitual e permanente, já que permanecia parte do tempo no SENAI e parte na empresa.

Réplica foi ofertada (ID 1992869).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Inicialmente, observo que os períodos de **01.02.1981 a 16.10.1981** e de **16.09.1982 a 17.03.1989** – **Singer do Brasil Ltda** já foram enquadrados administrativamente (ID 876721 pág. 02), afigurando-se incontroversos.

Todavia, permanece a controvérsia quanto ao período de **01.02.1978 a 31.01.1981**, em que o autor laborou na mesma empresa, como aprendiz do SENAI.

O PPP fornecido pela empresa e anexado ao PA (ID 876582 pág. 01/03) atesta que, para o período, a exposição ao agente insalubre ruído foi de **91,5 dB(A)**, portanto acima do limite de tolerância. No mesmo documento, está expresso que o autor desenvolvia suas atividades por 06 (seis) meses no SENAI e 06 (seis) meses na empresa, de forma sucessiva.

Não se sustenta, sob este enfoque, a alegação do INSS de que, durante todo este período, a exposição do autor a ruído foi intermitente e não habitual, por desenvolver parte das atividades no SENAI e parte na empresa. Ao contrário, o PPP é expresso ao afirmar que o autor permanecia por seis meses intercalados em um e outro local, não tendo a autarquia diligenciado para obtenção de qualquer elemento apto a infirmar tais alegações, sendo certo, inclusive, que o vínculo do autor se encontra no CNIS e anotado em CTPS.

Reconheço, dessa forma, a especialidade dos períodos em que o autor desenvolveu sua atividade na empresa, de **01.08.1978 a 01.02.1979**, de **01.08.1979 a 01.02.1980** e de **01.08.1980 a 31.01.1981 – Singer do Brasil Ind.**, eis que exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância aplicáveis ao lapso temporal, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**19.02.2013**), contava o autor com **36 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Singer do Brasil		01/02/1978	31/07/1978	-	6	1	-	-	-
2	Singer do Brasil	Esp	01/08/1978	01/02/1979	-	-	-	-	6	1
3	Singer do Brasil		02/02/1979	31/07/1979	-	5	30	-	-	-
4	Singer do Brasil	Esp	01/08/1979	01/02/1980	-	-	-	-	6	1
5	Singer do Brasil		02/02/1980	31/07/1980	-	5	30	-	-	-
6	Singer do Brasil	Esp	01/08/1980	31/01/1981	-	-	-	-	6	1
7	Singer do Brasil	Esp	01/02/1981	16/10/1981	-	-	-	-	8	16
8	Paulino Lisbo Junior		01/04/1982	27/07/1982	-	3	27	-	-	-
9	Singer do Brasil	Esp	16/09/1982	17/03/1989	-	-	-	6	6	2
10	Autônomo		01/05/1990	31/10/1999	9	6	1	-	-	-
11	Contribuinte Individual		01/11/1999	30/11/1999	-	-	30	-	-	-
12	Cotia Trabalho Temporário		03/01/2000	30/01/2000	-	-	28	-	-	-
13	Motorola		31/01/2000	14/05/2008	8	3	15	-	-	-
14	Fih do Brasil		19/05/2008	10/03/2011	2	9	22	-	-	-
15	Ceva Logistics		14/03/2011	05/11/2012	1	7	22	-	-	-
##	Soma:				20	44	206	6	32	21
##	Correspondente ao número de dias:				8.726			3.141		
##	Tempo total:				24	2	26	8	8	21

##	Conversão:	1,40			12	2	17	4.397,400000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	13	

Da impugnação à Justiça Gratuita

Quanto à revogação da gratuidade processual inicialmente concedida à parte autora, observo que seus rendimentos mensais giram em torno R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme relação de salários ora anexada, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência após a impugnação do INSS, meramente declarando que o seu salário era absorvido pelos gastos mensais, sem qualquer comprovação. Assim, **revogo** os benefícios da gratuidade processual.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **01.08.1978 a 01.02.1979, de 01.08.1979 a 01.02.1980 e de 01.08.1980 a 31.01.1981 – Singer do Brasil Ind.**, como exercido em condições especiais, e **implante** o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor EMERSON GONÇALVES, desde 19.02.2013, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): EMERSON GONÇALVES

ENDEREÇO: Rua Amazonas, n. 341, Vila Popular, Várzea Paulista, CEP 13.232-272

CPF: 061.963.648-39

NOME DA MÃE: Dirce Aguiar Gonçalves

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01.08.1978 a 01.02.1979, de 01.08.1979 a 01.02.1980 e de 01.08.1980 a 31.01.1981 – Singer do Brasil Ind.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **19.02.2013** (DER – NB 158.990.943-4)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Revogo a gratuidade processual inicialmente deferida à parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
 Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2980363: Prazo de **10 (dez) dias** para que a CEF se manifeste sobre o pedido de suspensão proposto pela Embargante.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a Embargante manifestar-se conclusivamente sobre a situação atual das tratativas conciliatórias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIS APARECIDO DE TOLEDO, JESSICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4114283: Retifique-se a atuação a fim de que seja o arrematante (**Paulo Sérgio de Lima**) do imóvel descrito nos autos incluído no polo passivo do feito. Após, seja o mesmo intimado para manifestação sobre sua condição de arrematante e sobre o pedido exposto, assim como para que, querendo, especifique provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
RÉU: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 5345557), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5407665) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

-? seja julgado procedente o pedido, concedendo a segurança de forma definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, uma vez que tal parcela não é abrangida pelos conceitos de "faturamento" e "receita" (contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03), frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como regra do art. 110 do CTN, além do posicionamento pacificado perante o STF, quando do julgamento do Tema 69, onde fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

? - em sendo acolhido o pedido anterior, requer seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, forte na Súmula nº 213 do STJ, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e segs. da Lei Federal nº 9.430/96;

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou. Houve Agravo, concedendo-se pleito antecipatório.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao E. TRF-3ª Região informando-se da prolação deste decisório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação do leilão do bem então alienado pela autora à ré, em caráter fiduciário, qual seja, o imóvel localizado na Av. Marginal do Rio Jundiaí n. 400 na cidade de Várzea Paulista, representado pela matrícula n.º 3576 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista – SP, em valor mínimo inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação atualizada.

Narra a requerente que, em 25/06/2013, firmou com a requerida contrato de cédula de crédito no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com quitação prevista em 48 (quarenta e oito) prestações decrescentes, iniciando-se a primeira em 25/10/2013, no valor de R\$ 48.664,94 e a última em 26/06/2017, no valor de R\$ 33.674,03.

Aduz que a título de garantia a requerente alienou, em caráter fiduciário, um imóvel situado no município de Várzea Paulista/SP, representado pela matrícula nº 3576, pelo valor de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), conforme consta na cláusula décima do contrato de cédula bancária.

Relata ter passado por dificuldades financeiras, não conseguindo, por corolário, adimplir as prestações pactuadas, tendo a requerida consolidado a propriedade do imóvel dado em garantia no mês de janeiro de 2017, iniciando, sob a égide da Lei nº 9.514/97, o procedimento de leilão público do bem consolidado.

Discorre ainda que, após frustrado o primeiro leilão, com lance inicial de R\$2.100.000,00, foi designada segunda praça, a ocorrer no próximo 30 de agosto, às 14h30m, com lance inicial de R\$ 583.999,74, conforme descrito no Edital de Leilão Público nº 51/2017/CPA/BU – 2º Leilão.

Afirma, derradeiramente, que o valor mínimo atribuído ao imóvel objeto da venda em 2º leilão representa 24% (vinte e quatro por cento) do valor constante em contrato, caracterizando preço vil e consubstanciando nítida ofensa ao artigo 891 do Código de Processo Civil em vigor.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão do ato impugnado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a suspensão da execução extrajudicial (ID 2419806).

A CEF apresentou **contestação** no ID 2729089, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto. Apresentou documentos (ID 2729090 e seguintes).

Foi comunicada a interposição de **recurso de agravo de instrumento** (ID 2734050).

Houve **réplica** (ID 3339534).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da alegação de preço vil.

Com relação ao pleito de declaração de nulidade a anulação do leilão do bem então alienado pela autora à ré, em caráter **fiduciário**, qual seja, o imóvel localizado na Av. Marginal do Rio Jundiá n. 400 na cidade de Várzea Paulista, representado pela matrícula n.º 3576 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista – SP, em valor mínimo inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação atualizada, afirma a autora que o valor mínimo atribuído ao imóvel objeto da venda em 2º leilão representa 24% (vinte e quatro por cento) do valor constante em contrato, caracterizando preço vil e consubstanciando nítida ofensa ao artigo 891 do Código de Processo Civil em vigor.

A CEF sustentou a legalidade do procedimento.

Pois bem.

No ponto, há que se reconhecer a relevância do fundamento exposto.

Consoante se depreende do **laudo de avaliação** trazido no ID 2729091 (fls. 14 e seguintes), o imóvel descrito nos autos foi avaliado em **RS 2.204.000,00** (dois milhões duzentos e quatro mil reais) em **13/04/2017**.

Por outro lado, conforme ID 2389815 (fls. 19), o imóvel em questão foi incluído em Edital de Leilão com preço de venda em **RS 583.999,74** (quinhentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o 2º Leilão, ou seja, **26,63%** do valor da avaliação da própria CEF, de forma que patente se afigura a desproporção entre a conduta da requerida e o crédito em aberto, sobretudo à míngua de maior detalhamento e informações atualizadas acerca da execução contratual.

Mas não é só.

Dispõe o artigo 27 da legislação de regência, *in verbis*, que:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias subsequentes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (g.n.).

Por **preço vil** entendia-se, em regra, sob a égide do CPC/73, o **valor inferior a 50% da avaliação**, consoante demonstra o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) (g. n.).

E supracitado entendimento restou consolidado na redação do parágrafo único do art. 891 do CPC/15 que, de forma expressa, considera preço vil aquele “inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”, *in verbis*, com destaque:

Art. 891 Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Trata-se **questão de ordem pública**, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau, passível, portanto, de pronunciamento judicial até de ofício.

É certo, **no entanto**, que a própria jurisprudência da Corte Superior admite a possibilidade de que o parâmetro jurisprudencial **não impõe** uma regra absoluta, estando, também, a depender das particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

Acerca do ponto, registre-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BEM IMÓVEL. ARREMATACÃO A PREÇO VIL.

SUCESSIVOS LEILÕES. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Interpretando o art. 692 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inserida no conceito de preço vil a alienação realizada com lance inferior a 50% do valor de avaliação do bem. **Entretanto, o referido parâmetro jurisprudencial não impõe uma regra absoluta.**

3. Nesse contexto, não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 31% do valor da avaliação, após seis leilões infrutíferos, pois o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

4. A análise da tese recursal que busca a nulidade do praxeamento e arrematação de bem imóvel demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1428764/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) (g. n.).

No **caso concreto**, à míngua de maior delineamento do valor da dívida à época da designação de data para alienação, assim como na atualidade, os elementos trazidos aos autos permitem apenas aferir a existência dívida no importe de **RS 583.999,74** (quinhentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), a revelar, em todo caso, excessiva desproporção entre este valor e aquele identificado como valor de avaliação (RS **2.204.000,00**), não tendo a CEF trazido aos autos elementos hábeis a justificar eventual valor atual da dívida, e eventuais peculiaridades quanto à potencial venda do bem por este montante.

Ausente impugnação específica da CEF, nessas condições, o procedimento de execução extrajudicial, sem o devido resguardo da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável, **ressalvadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação**, afigura-se **nulo**.

Cumpra explicitar que **não** se obsta a alienação pelo valor da dívida, tal como previsto em contrato, **desde que resguardada, em regra, a proporção delineada na legislação de regência, que se constitui como norma de ordem pública**.

Não há, dessarte, como reconhecer a plausibilidade interpretativos arguidos pela CEF.

Ora, em sentido diverso, a alienação por valor inferior à metade da avaliação deve estar devidamente justificada, ainda que em parâmetros fixados pelo Juiz ou pelo edital do leilão, na medida em que a par da ausência de caráter absoluto dos direitos vindicados pelas partes, o ordenamento jurídico pátrio não admite o **abuso de direito**, e nem o **enriquecimento sem causa**.

O **acolhimento** do pedido exposto é, pois, medida que se impõe neste ponto, para o efeito de **determinar à CEF a observância da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável no procedimento de execução extrajudicial do bem descrito nos autos, ressalvadas as particularidades do caso concreto e das circunstâncias negociais à época da alienação**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil – NCPC, para o efeito de para o efeito de determinar à CEF a observância da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável no procedimento de execução extrajudicial do bem descrito nos autos, **ressalvadas as particularidades do caso concreto e das circunstâncias negociais à época da alienação**, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do NCPC.

Ratifico a r. decisão de ID **2419806**.

Custas *ex lege*.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora.

Quanto aos *honorários*, verifica-se presente hipótese de proveito econômico **inestimável**, eis que a determinação em cena, se de um lado reconhece a limitação imposta ao réu quanto aos parâmetros de alienação do imóvel descrito nos autos, de outro giro **não impõe** tal observância em caso de constatação de peculiaridades que a justifiquem, conforme fundamentação da presente sentença, de modo que a diferença^[1] entre 50% do valor de avaliação do bem e o valor previsto para o segundo leilão, ou mesmo o valor da causa **não** se afiguram parâmetros aptos, *per se*, à fixação de referida verba.

Sendo assim, ponderando que se trata de feito sem instrução probatória, a par do rol de documentos trazidos na exordial, que, aliás, expõe com clareza e objetividade o direito vindicado, assim como seus pressupostos de fato, podendo-se, assim, extrair apreciação dos critérios do §2º do artigo 85 do CPC/15, em que pese a ausência de maior delineamento da situação atual da dívida exigida, **fixo honorários advocatícios**, na linha do que dispõe o artigo 85, §8º, do NCPC, no importe de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Por oportuno, registro o seguinte precedente:

“(…) a fixação do percentual mínimo pelo magistrado poderia dar ensejo à situação desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa do profissional da advocacia, em desrespeito aos próprios incisos do parágrafo 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Note-se que foi atribuída à causa o valor de R\$3.305.445,56 e consta das certidões dos imóveis, cujas propriedades foram consolidadas em favor do exequente, o valor do débito no importe de R\$8.986.558,77 (fls. 1204 e 1207v). Por conseguinte, o arbitramento de honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido representaria enorme surpresa, ante a utilização de parâmetro diverso e muito mais severo do que aquele vigente quando ajuizada a ação de execução.

Nesse cenário, pautando-se no princípio da segurança jurídica e no fato de que os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, bem como o enriquecimento indevido, tem-se que as circunstâncias in concreto impõem a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, com o subseqüente arbitramento da verba ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atentando-se principalmente ao trabalho despendido e à complexidade da demanda.” (grifamos) (TJDF, Acórdão 1045621, unânime, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017).

Na hipótese dos autos, considera-se a diferença^[2] entre 50% do valor de avaliação do bem e o valor previsto para o segundo leilão, assim como o percentual aproximado de 2%, devendo ser referido resultado devidamente atualizado, conforme apurado em liquidação de sentença.

Comunique-se o (a) Exmo. (a) Relator (a) do agravo de instrumento.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como *trânsito em julgado*, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

[1] RS 518.000,26

[2] RS 518.000,26

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2018.4.03.6128

AUTOR: AMAURI MARETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.570.987-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-46.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCIO DAMAZZO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Damazzo Torres** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 42/180.920.653-4, conforme determinação da 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 228/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 09/01/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício ou recorreu da decisão.

Preliminarmente, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações sobre o transcurso do prazo (ID 5223977).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 5854154).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/180.920.653-4.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2018.4.03.6128

AUTOR: AVELINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.564.458-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-30.2018.4.03.6128
AUTOR: HENRIQUE DIETER WILDMANN
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.985.118-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2018.4.03.6128
AUTOR: MINATO TOYA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/080.114.875-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5412607: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações expendidas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, ou para comprovar sua efetiva hipossuficiência, uma vez que, conforme extrato (ID 5905616), o depósito em sua conta vinculada ao FGTS, para o mês de março/2018, foi de R\$ 1.731,47, o que corresponde a um salário mensal de mais de R\$ 21.000,00, estando a presunção afastada.

Int.

JUNDIÁ, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Fl. 161: por ora, cumpra o exequente o despacho de fl. 159.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-89.2017.403.6142 - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 83/88, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se. .

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 01/12/2017. Pretende a embargante, em apertada síntese, que sejam sanadas contradição e obscuridade. Alega que há contradição vez que o pedido tenha sido julgado integralmente procedente, os honorários advocatícios foram fixados considerando sucumbência recíproca. Outrossim, alega que houve omissão no que tange ao pedido de restituição dos valores cuja inexigibilidade foi reconhecida em sentença. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, no que tange à alegada contradição em relação ao critério utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, verifico ser caso de não conhecimento dos embargos. No ponto, vejo que o autor pretende, em verdade, que seja reapreciada a questão referente a critério de fixação dos honorários de sucumbência. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Anoto, por oportuno, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o pedido não foi julgado integralmente procedente, mas procedente em parte, vez que não foi declarada a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o abono de férias. No que tange à alegação de omissão quanto ao pedido de restituição, igualmente não assiste razão à parte autora. Isso porque, ao que se colhe do pedido inicial, a parte autora formulou pedido alternativo de repetição ou compensação, conforme item d que copio a seguir(d) assegurar o direito de repetir tudo o que indevidamente pagou a título de contribuição social previdenciária com inclusão das referidas verbas na base de cálculo, seja por meio de restituição ou por compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, sem que seja molestada ou impedida, por qualquer meio, pela Autoridade Fiscal; (grifei). Ressalto que o pedido alternativo não se confunde com o pedido subsidiário. Os pedidos alternativos, nos termos do art. 325 e 326, parágrafo único, do CPC, são formulados quando, pela natureza da obrigação, o réu puder cumpri-la por mais de um modo, caso em que os pedidos têm a mesma hierarquia. Tal espécie de pedido difere do pedido subsidiário previsto no caput do art. 326 do CPC, caso em que o Juiz deve conhecer do pedido posterior quando não acolher o anterior. No caso do pedido alternativo em que a escolha não caiba, por força de lei ou do contrato, ao devedor, cabe ao Juiz acolher qualquer deles, conforme art. 326, parágrafo único, do CPC - é o caso dos autos. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Reclam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais

da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.P.R.I.C.Lins, _26_ de março de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls. 182/183 destes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Fl. 170: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Em vista da sentença proferida à fl. 228, defiro o requerimento de fl. 230 e determino a exclusão das restrições que incidiram sobre os veículos do executado M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA, fl. 73, por meio do sistema Renajud.

Após, considerando o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 134: nada a deliberar em razão da manifestação de fl. 135.

Indefiro o requerimento de fl. 135, tendo em vista que já apreciado anteriormente, sendo a diligência infrutífera em razão do Oficial de Justiça ter constatado que o imóvel matriculado sob o número 9.047 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado Alexandre José Manfre, trata-se de bem de família, nos termos da certidão de fl. 117.

No mais, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 116/119).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

De início, considerando que a citação do executado foi realizada na Comarca de Cafelândia, solicite-se à Justiça Estadual de Poá/SP a devolução da carta precatória 371/2017, expedida à fl. 173, independentemente de cumprimento.

Em seguida, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Trans Domingues Transportadora Ltda - EPP e outros. Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial e a exequente requereu a extinção do feito (fls. 146/151 e 153). Relatado o necessário, decidido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já regularizados. Tendo em vista que a parte executada pagou extrajudicialmente as custas processuais à Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETO
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 80/83).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 140/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl 95: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta 86400364-1, agência 0318, operação 005 (v. guia de fl. 72), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00001491920164036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 140/2018 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Instrui o presente, cópia de fl. 72.

Após, intime-se a exequente para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-91.2012.403.6142 - JOSE CALASTRO NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

À vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014851-44.2008.403.0000, fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES

Fl 346: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005777-72.2008.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3, inciso VIII, do CC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Fl 264: indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP porque as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No que tange aos requerimentos para bloqueio de valores através do BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de fl. 260, sendo cumprido integralmente.

Assim, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se, inclusive do despacho de fl. 260.

Fl 260: Fls. 245/246: defiro o requerimento da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUCIANA CALLEJON, CPF 300.550.628-22 e ANA CLAUDIA CALLEJON, CPF 284.123.318-93, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$26.032,38), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Fl 150: I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA, CPF 334.294.168-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$152.706,61), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada nova consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora,

avaliação e registro do(s) veículo(s).

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUÇOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUÇOES LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 138 e documentos que a instrui, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000954-69.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 229/237 em razão da manifestação de fl. 245.

Intimem-se o réu para que se manifeste acerca do requerimento de suspensão do processo, formulado pela parte autora.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de seis meses, registrando-se no sistema processual, e alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes

LINS, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 1354

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000632-15.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142 () - MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO MASSUCHINI, sob a alegação de injustificado descumprimento das condições estabelecidas por este Juízo por ocasião de concessão de liberdade provisória. Consta do pedido ministerial, em apertado resumo, que após a expedição de carta precatória para a Vara da Justiça Estadual responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Requerido: (...) MARCELO compareceu uma única vez ao juízo deprecado, em 15.09.2017. Desde então não mais se apresentou em juízo, assim descumprindo já há 6 meses uma das medidas cautelares pessoais que lhe foi imposta. Em decorrência, o MPF pede seja decretada a prisão preventiva subsidiária de MARCELO, com fundamento no art. 282, 4º, e no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...) (grifos originais) (fl. 64). Petição apresentada pelo Requerido (fls. 94/98 e 106/110), requerendo a manutenção da liberdade provisória, a devolução de carta precatória ao seu domicílio para o cumprimento das cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, a decretação de perda de metade do valor da fiança prestada nestes autos. Decisão de fl. 101 determinou ao Requerido a juntada de documento comprobatório de domicílio e determinou ciência ao órgão ministerial acerca das razões de fls. 94/98. Comprovante de domicílio anexado ao feito em cumprimento da decisão deste Juízo (fls. 104/105). Certificado o decurso in albis do prazo assinado por este Juízo para eventual manifestação da Procuradoria da República. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que há necessidade do Requerido regularizar a sua representação processual nestes autos, haja vista que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário das manifestações processuais encartadas, muito embora regularizada a representação processual nos autos da demanda principal. Concedo, portanto, o prazo de 10 dias para que o Requerido promova a regularização da sua representação processual, conforme o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 12-15. No que diz respeito ao pedido de decretação da prisão preventiva, rejeito o pleito ministerial. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti* comissi e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O *fumus delicti* comissi está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelando quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva, conforme artigo 282, 4º, do CPP. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo de carceragem do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso não há elementos que justifiquem, concretamente, a necessidade de aprisionamento de MARCELO MASSUCHINI. O artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal dispõe que: 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifei). Nota-se, portanto, que a decretação de prisão preventiva em virtude do descumprimento injustificado das providências cautelares diversas da prisão processual, somente tem lugar em última ratio, ou seja, quando cabalmente demonstrada insuficiência das medidas arroladas no artigo 319, CPP. Aplicação do princípio da necessidade. Pois bem. O quadro probatório ancorado nos autos revela que, de fato, o Requerido mostrou-se negligente e desdidoso no que concerne ao cumprimento das providências cautelares estabelecidas por este Juízo na decisão de fls. 13/15. Faço breve relato dos fatos processuais para demonstrar a correção da imputação dessa pecha ao Requerido: a-) prisão processual revogada com concessão de liberdade provisória em 29/06/2017 (fls. 13/15); b-) Alvará de Soltura clausulado emitido em 30/06/2017 (fl. 26); c-) Assinatura dos Termos de Fiança e Compromisso em 03/07/2017 (fl. 30); d-) Petição do Requerido protocolada em 10/07/2017, pedindo a alteração do local de comparecimento em Juízo para informações de interesse processual penal, fixando-o em unidade jurisdicional com competência para a execução penal no território do seu domicílio, conforme razões expostas (fls. 34/35); e-) Decisão deste Juízo acolheu a pretensão do Requerido em 24/07/2017, remetendo carta precatória para o Juízo responsável pela comarca de Eldorado/MS (fl. 45); f-) A Carta Precatória foi recebida na comarca de Eldorado/MS em 28/08/2017, com ordem de intimação do Requerido em 15/08/2017 (fls. 45 e 55); g-) Certidão negativa de intimação do Requerido, registrando a notícia de que se encontrava preso processualmente por outro processo, por força de ordem do Juízo Federal de Três Lagoas/MS, datada de 31/08/2017 (fl. 56); h-) Comparecimento espontâneo do Requerido junto ao Juízo deprecado, tomando ciência das obrigações processuais, em 15/09/2017 (fl. 56-verso). i-) Certidão emitida pelo Juízo deprecado, assentando o não-comparecimento do Requerido aos 07/02/2018 (fl. 57). j-) Carta precatória devolvida a este Juízo, recebida em 14/03/2018, conforme informação obtida junto ao sistema processual. Da mera sucessão de eventos processuais já se pode concluir que não há escusa para o não comparecimento do Requerido junto ao Juízo estadual da comarca de Eldorado/MS, pelo menos desde 15/09/2017. E nem se diga que esteve impossibilitado de comparecer por motivo de prisão decretada em outro processo, porque permaneceu preso entre 16/08/2017 e 12/09/2017, conforme documento de fls. 84 e verso. Tanto que compareceu junto ao Juízo deprecado para ciência e cumprimento das obrigações processuais impostas por este Juízo em data posterior à libertação, mais precisamente em 15/09/2017. Tampouco procede a alegação vertida nos autos no sentido de que o Requerido (...) foi informado pelo cartório local que não mais poderia assinar tendo em vista a prisão ocorrida em Três Lagoas-MS, e que referida carta precatória seria devolvida à origem, motivo pelo qual o reeducando não mais compareceu para continuar o cumprimento das medidas impostas. (fl. 96). Isso porque além do Requerido não apresentar prova nesse sentido, ônus processual que lhe cabia nos termos do artigo 156 do CPP, a versão apresentada-se inverossimil na medida em que o comparecimento ao Juízo deprecado ocorreu em 15/09/2017, exatamente após a ordem de prisão e correlata libertação pelo Juízo de Três Lagoas/MS. Ora, se verdadeira a afirmação de que a Secretaria do Juízo deprecado proibira a assinatura do Termo de Comparecimento por força da prisão decretada, sequer o comparecimento de 15/09/2017 teria sido registrado, pois posterior à ordem de prisão e de libertação. Lembro, ainda, que o Requerido encontra-se devidamente assistido nos autos principais por advogado, sendo razoável pressupor que, diante de uma negativa informal por parte da Secretaria do Juízo deprecado, o advogado da parte requerente não tardaria a comunicar tal fato a este Juízo, ciente das potenciais consequências processuais negativas em relação à liberdade de MARCELO MASSUCHINI. Lembro que, depois de 15/09/2017, o Requerido não prestou mais contas à Justiça criminal, demonstrando inequívoca negligência processual. Não há, pois, justificativas plausíveis para o descumprimento dos deveres processuais estabelecidos por este Juízo. Há quebra da fiança nos termos do artigo 341, III, do CPP e violação das obrigações estabelecidas por este Juízo na forma do artigo 282 do CPP. Contudo, ainda que o comportamento de MARCELO MASSUCHINI seja merecedor de censura e punição processual, observo que a prisão processual não é adequada. Vejamos: Não há notícia de que o Requerido tenha praticado novas infrações penais desde aquela

25/04/2017, a qual enseja a persecução penal em curso neste Juízo. Também há notícia de residência fixa (fls. 104/105), datada de 05/04/2018, além de ocupação lícita (fl. 111). Não consta informação concreta sobre comportamento processual do Requerido que impeça a hígida instrução processual, nem que coloque em risco a aplicação da lei penal. Logo, não observo elementos que comprovem o necessário periculum libertatis, sem o qual não se decreta prisão processual. O descumprimento dos deveres processuais estabelecidos por este Juízo para a concessão de liberdade provisória não acarreta, necessariamente, imposição de prisão no caso específico. Incidência do artigo 282, 4º, do CPP. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. REGISTRO POSTERIOR DE OUTRO ENDEREÇO NA POLÍCIA ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. RÉ NÃO LOCALIZADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO ÚLTIMO ENDEREÇO INFORMADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a recorrente foi presa em flagrante, mas concedida a liberdade mediante o pagamento de fiança, porque estaria portando irregularmente uma arma de fogo em seu veículo e efetuado um disparo nas proximidades de um bar. Instaurada a ação penal, não foi encontrada no endereço indicado na data do flagrante, dando ensejo à decretação da prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, por quebra de fiança e sua citação por edital. 2. Na espécie, ainda que se tenha por havida a quebra da fiança nos termos do arts. 327 e 328 do CPP, a prisão cautelar não se justifica, porquanto não foram declinados motivos que justificassem a imprescindibilidade da medida. À época da expedição do mandado de citação, um outro endereço residencial já estava disponível nos sistemas de informação da Polícia Civil, o qual não foi diligenciado. Assim, a não localização da recorrente, no primeiro endereço conhecido, não significa que esteja foragida ou mesmo se furtando de atender ao chamado da Justiça. Precedentes. 3. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que dá provimento para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a fixação de medidas cautelares, nos termos do voto do relator (STJ - RHC 81438 - 5ª Turma - Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Publicado no Dje de 10/05/2017). Indefiro, portanto, o pedido de prisão preventiva à míngua de configuração dos elementos contidos no artigo 312 do CPP. Entretanto, o comportamento processual negligente do Requerido, conforme fundamentação supra, o faz merecedor das seguintes sanções processuais, a par daquelas estabelecidas pela decisão de fls. 14-verso, exarada pela r. magistrada então responsável pela condução deste feito: a-) Reconheço a quebra da fiança prestada nestes autos pelo Requerido, e, por conseguinte, declaro a perda de metade do seu valor em benefício do fundo penitenciário nacional, conforme combinação dos artigos 341, III, e 346, ambos do CPP; b-) Imponho ao Requerido a obrigação de comparecer, mensalmente, à Secretaria do Juízo deprecado, todo dia 10 (postergado para o primeiro dia útil subsequente quando a data assinalada recair em dia no qual não haja expediente forense), para informar suas atividades e endereço, observado o horário de atendimento ao público, conforme combinação dos artigos 343, III, e 319, I, ambos do CPP; c-) Imponho ao Requerido a obrigação de recolhimento domiciliar noturno e nos períodos de folga, conforme combinação dos artigos 343, III, e 319, V, ambos do CPP. Tal providência cautelar adicional se justifica para assegurar a precisa localização do Requerido, inclusive durante o período noturno e nos períodos de folga, haja vista que MARCELO MASSUCHINI deixou de comunicar o Juízo sobre as suas atividades e localização nos últimos meses (comunicou uma única vez desde 03/07/2017), indicando a necessidade de reforço da vigilância estatal sobre o seu comportamento. Incumbirá ao d. Juízo deprecado, periodicamente, diligenciar em relação ao cumprimento dessa específica medida cautelar. Ficam mantidas quanto ao mais as condições estabelecidas por este Juízo na decisão de fls. 13/15. Intime-se MARCELO MASSUCHINI, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 104 acerca do teor desta decisão, deprecando-se a assunção de novo compromisso, conforme esta decisão e aquela de fls. 13/15, e inclusive a fiscalização do cumprimento das condições de liberação, haja vista a significativa distância entre a sede deste Juízo e o município de domicílio do Requerido. Exigir comparecimento mensal perante este Juízo implicaria óbvias consequências financeiras ao jurisdicionado, haja vista o tempo de deslocamento e custos inerentes ao transporte, estadia e alimentação. Tratar-se-ia de medida desarmozada diante do quadro probatório espelhado nestes autos, que não indica capacidade financeira significativa por parte de MARCELO MASSUCHINI. Expeça-se com urgência, portanto, o necessário. Sem prejuízo, considerada a notícia de que MARCELO MASSUCHINI foi libertado do CDP de Bauru/SP, sem a observância de ordem de prisão expedida pelo Juízo Federal de Três Lagoas/MS nos autos de número 0001564-37.2014.403.6107, expeçam-se ofícios ao Juízo responsável pela correção da instituição prisional em apreço, bem como à autoridade administrativa responsável pela unidade, para adoção das providências cabíveis. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, além dos documentos de fls. 84/88. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpridas todas as providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2223

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAUD(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

FLS.195 Defiro.

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, nova vista ao MPF para ciência acerca da manifestação do IBAMA (fls.192), no mesmo prazo.

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILLANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMAO FAUSTINO X LUIZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SPI1831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HOMERO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores acerca das pesquisas realizadas (fls. 835/836)

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SPI82107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo MPF, sobre às folhas de nºs.434 a 509 nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Intime-se.

USUCAPIAO

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SPI42058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 81.689,77m situada na Av. Perimetral Norte, 4.451, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O feito foi originalmente distribuído perante ao Juízo Estadual de Ilhabela/SP. O autor alega na petição inicial que o imóvel foi adquirido, sucessivamente, através de Escritura de Doação (24/11/2003) e de Escritura de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios (21/08/1970), e que passaram a exercer o direito de posse sobre o imóvel, sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Afirma a parte autora, m síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO25/30 - ESCRITURA DE DOAÇÃO (24/11/2003)31/34 - ESCRITURA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E POSSESSÓRIOS (21/08/1970)38/40 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E POSSESSÓRIOS (01/06/1970)46/48 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (13/07/1970) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere-se à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários.19, 174, 284, 463, 673 E 678 - LEVANTAMENTO PLANALTIMÉTRICO676 E 681 - ART LEVANTAMENTO PLANALTIMÉTRICODescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel20/21, 175/177, 282/283, 464/466, 674/675 E 679/680 - MEMORIAL DESCRITIVO MEMORIAL DESCRITIVODescreve a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel.Consta ainda dos autos os seguintes documentos relacionados ao imóvel: Certidão negativa IPTU até o exercício 2008 (04/06/2008) (fl. 22), Certidão de medidas e confrontações (17/06/2008) (fl. 23), Certidão de confrontantes (17/06/2008) (fl. 24), Certidão de Primeiro Lançamento (17/06/2008) (fl. 49), Certidão de Valor Venal (18/06/2008) (fl. 60, 64 e 70) e Retificação de área cadastrada (04/12/2008) (fl. 68/69 - Ofício 306/2008). Foram juntadas certidões vintenárias negativas: Luiz Roberto Monteiro de Oliveira (Fls. 50/53, 56/57, 397) e Renata Liane Ruck de Oliveira (Fls. 54/55), cadastro perante a Prefeitura de Ilhabela sob nº 3555.4452.0010 (Fls. 108/113) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que não está transcrito nem matriculado: (01/10/2009) (Fl. 190). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação local: Fls. 124 - Publicação Diário Eletrônico da Justiça (27/04/2009); Fls. 127 - Publicação no jornal local (08/05/2009) e Fls. 128 - Publicação no jornal local (31/01 e 01/02/2015)Citaram-se: 1. UNIAO FLS. 1202. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO FLS. 1193. FAZENDA PÚBLICA DE ILHABELA - SP FLS. 1180 Estado de São Paulo declarou não tem interesse em ingressar no feito (08/06/2009) (Fl. FLS. 149), no entanto às fls. 193/198 requer a reserva legal de 20% (vinte por cento) da propriedade onde não é permitido o corte raso, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 4.771/65, sendo vedada à alteração da sua destinação. O Município de Ilhabela declarou que não tem interesse no feito (06/05/2009) (Fls. 130). Os confrontantes foram citados: - Fls. 144 - Comercial Igati Imóveis Inp. e Exp. Ltda - negativo, Fls. 146, 165/166 - Cybele Ramos de Lemos, Fls. 217/225 - contestação dos confrontantes que substituíram Comercial Igati, Fls. 400/402, 406/407, 415/415 e 425 - Claudio Genichi Furusho, Edson Armando Dalho e Iamar de Fátima de Souza Oliveira Dalho, Luis Felipe Stockler, Luis Alfredo Stockler Filho, Mary Agnes Montgomery Wild, Augusto Cesar Ferreira e Uzêda, Ana Eliza Teixeira Barros e Uzêda e Izabel Maria de Andrade Murat Burbridge. Citada, a União apresentou contestação às fls. 154/161 arguindo de incompetência absoluta no Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União nesta ação, tendo contestado a ação na Justiça Federal (fl. 442/450) no sentido de que o imóvel em tela

aquisição originária de direito de propriedade, esse direito patrimonial é disponível, as autoras adquiriram o bem em caráter original e o bem não é gravado, p. ex., por impenhorabilidade, inalienabilidade. É bem patrimonial disponível e as autoras podem renunciar a essa parcela. Destarte, quanto a essas parcelas de 1.640,52m (um mil, seiscentos e quarenta metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados) - bem de uso comum (B.U.C) - inscrição 3555.4451.0010 e de 3.311,83 (três mil, trezentos e onze metros quadrado e oitenta e três centímetros quadrados) - terreno de marinha - inscrições 3555.4451.0010 e 3555.4452.001, deixaram de haver pretensão resistida e deixou de haver interesse processual, no curso do processo; como se o pedido inicial fosse reduzido. II. 2.3 - TERRENO ALODIAL A aquisição por usucapião exige preenchimento do quesito de posse exercida com animus domini, ter a intenção de ter o bem para si, a diferencia da detenção, posse exercida de forma precária. Na presente ação, nota-se pela vistoria realizada in loco que a posse com animus domini, não é exercida na totalidade da área alodial que se pretende pela prescrição aquisitiva, ou seja, a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini, com a construções e benfeitorias, senão vejamos o laudo pericial de fls. 516/623. O levantamento topográfico de fl. 557, é claro ao delimitar as construções e benfeitorias até a cota 25, pois é o último local em que se encontra construções/benfeitorias, ou seja, caixas d'água, sendo que os demais locais, somente mata, capoeira e pedra, que demonstram a precariedade da posse. Em virtude desse preceito, consigno o que visualizam-se como requisitos essenciais para a aquisição do domínio por meio da prescrição aquisitiva e o postulate tenha o imóvel como seu, sem interrupção ou oposição, por mais de 20 (vinte) anos. Tenho que a prova dos autos, em especial pela vistoria in loco e fotos dos autos (fls.586/611), não autoriza o reconhecimento do domínio almejado em sua totalidade da área, devendo ser restringida até a cota 25 do levantamento topográfico de fl. 557. Nesse sentido já se posicionou o STJ-EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião, quais sejam o animus domini do autor e o decurso do prazo necessário para a prescrição aquisitiva. 2. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como pleiteada nas razões recursais, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. .EMEN: (AINTARESP 201601722603, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB.)Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora somente a área alodial limitada à cota 25, que foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel e ocupação humana como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba-SP, bem como às medidas administrativas eventualmente necessárias à regularização da ocupação da área de terreno de marinha perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (RIP), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Para fins de descerramento da matrícula e registro em nome do autor perante o Oficial de Registro de Imóveis, fica desde já determinado que pela Secretaria seja intimado o perito judicial proceder às modificações necessárias no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, a título de complementação do laudo pericial e sob as custas já acertadas no feito, tão somente para fins de adequação das metragens aos termos da Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 637), e limitação da área alodial à cota 25. Eventuais inexistências e retificações podem, pois, ser postergadas, efetuadas na fase de execução da sentença, observados os parâmetros aqui fixados, sem nenhum prejuízo ao direito das partes. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial limitada a cota 25 com as adequações das metragens aos termos da Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 637). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área alodial limitada à cota 25, situada na Av. Perimetral Norte, 4.451, Ponta das Caras, em Ilhabela-SP, limitada a cota 25, excluída do domínio do autor as faixas de bem de uso comum com metragem de 1.640,53 m e faixas terrenos de marinha, da União, com metragem de 3.311,83m, de um total de 4.952,35m. Independente do trânsito em julgado, fica expressamente determinado, para fins de descerramento da matrícula e registro desta sentença, perante o Oficial de Registro de Imóveis, conforme explicitado no item II. 2.3, supra, a retificação, e modificação, do Memorial Descritivo, de fls. 521/53, e do Levantamento Topográfico Planimétrico Cadastral, de fls. 557, a ser efetuada pelo PERITO JUDICIAL A PARTIR DE INTIMAÇÃO, a título de complementação do laudo pericial e sob as custas já acertadas no feito, tão somente para a adequação da medida da área alodial, limitada à cota 25, bem como a exclusão das Faixas de Bem de Uso Comum de Terrenos de Marinha, com área perimetral total de 4.952,35m (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois metros quadrados e trinta e cinco centímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 637. Fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos), intime-se a parte autora para complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do depósito de fl. 498, bem como da complementação. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida após a realização do laudo, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial complementar, Memorial Descritivo complementar e Levantamento Topográfico complementar (A SEREM APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial, com respeito ao terreno de marinha situado no imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR (SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIÃO

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA (SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X WOLNEY RAMOS RIBEIRO

0 Ao SEDI para retificação do polo passivo incluindo-se WOLNEY RAMOS RIBEIRO. Republique-se a sentença de fls. 610.

USUCAPIÃO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 268: defiro pelo prazo requerido.
2. Silente, conclusos para extinção.

USUCAPIÃO

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI (SP384029 - THIAGO FEITOSA DA SILVA E SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Edevar Sérgio Nicoletti e Ana Maria Ribeiro de Castro Nicoletti pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.027,02m², situado no Município de São Sebastião, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 187), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 188. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 190). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapiendo, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JARÍ SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Considerando a localização, área e características do imóvel, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429) e especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES X MARIA HELENA GUISSARD CEMBRANELLI X MARIO CELSO GUISSARD CEMBRANELLI FILHO (SP052364 - DALMO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO)

Fls. 241: Defiro o pedido de vista requerido pelo patrono do autor, tendo em vista a procaução juntada às fls. 196, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Providência a Secretária a confecção das minutas determinadas no despacho de fls. 103, após, voltem conclusos para transmissão.

Com a juntada aos autos das respostas às consultas, abra-se vista dos autos à executante, para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME (SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A (RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de consignação em pagamento com rescisão contratual, por meio do qual por meio do qual a parte autora pretende, em síntese, seja autorizado a depositar em juízo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com declaração de quitação total do débito após todos os pagamentos, e seja decretada a rescisão contratual do contrato de correspondente. Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para depositar em juízo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 80.000,00, em setembro de 2013, com pagamento de 30 (trinta) parcelas no valor de R\$ 2.703,23, contrato de correspondência, e de seguro empresarial. Indica, também, que foi aberta uma conta corrente junto à ré (ag. 0797 - c.c. nº. 1732-8), com limite de cheque especial no valor de R\$ 12.000,00 que foi totalmente utilizada. Que o valor utilizado foi parcelado em 12 vezes, sendo pago apenas o valor da entrada (R\$ 3.084,91) e de mais duas parcelas no valor de R\$ 1.300,00, cada uma, alegando como razão do não pagamento das demais parcelas a aplicação excessiva de juros. Que apresentou reclamação junto à CEF, não obtendo êxito. Asseverou, ainda, que em 10/05/2016, o pai do sócio da empresa requerente, que fazia o transporte de valores, após adentrar a agência bancária foi roubado por dois indivíduos fortemente armados, levando o envelope que seria entregue a uma empresa requerida, no importe de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais). Que foi realizada solicitação do seguro, que foi indeferido com a justificativa de que o pai dos sócios não poderia fazer tal transporte de valores, e que os mesmos teria que arcar com o valor subtraído pelos criminosos, situação que se manteve mesmo após contestação realizada. Que começou a ser cobrada pela ré, que encerrou sua conta corrente. Sustenta que deve à requerida o valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), apresentando cálculo que entende correto, asseverando que deve à requerida a quantia aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já descontados o seguro empresarial, e que ao tentar fazer acordo com a CEF, que restou infrutífero, uma vez que o débito já estava em quase R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela para consignar as prestações foi indeferido mediante decisão (fls. 65/67) e foi determinado aditamento à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Aditamento à petição inicial às fls. 70/71 reiterando o pedido de justiça gratuita, que, mediante decisão de fls. 75, foi recebido o aditamento contudo restou alterado o rito processual para rito comum e em seguida indeferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, havendo o consequente recolhimento das custas processuais (fls. 77/79). Segundo aditamento à petição inicial às fls. 84/85 para incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, que foi recebido pela decisão lançada às fls. 88. Após a citação, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa e documentos (fls. 98/105) para alegar preliminarmente ilegitimidade de parte para figurar na ação, porque a questão discutida nos autos envolve apenas o contrato de seguro que foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustenta que é exigido dos parceiros correspondentes e lotéricos que ficam seguros para proteger os valores monetários que manuseiam, transferem e transportam, porém a contratação do seguro é livre escolha de cada parceiro e de responsabilidade de cada parceiro. Considerando que, no dia do sinistro, a pessoa que transportava os valores (portador) era o pai do sócio e, portanto, não possuía vínculo empregatício com a empresa seguradora (ora autora), houve a negativa da cobertura securitária. Por tais razões, a dívida da autora perante a Caixa Econômica Federal - CEF é devida na integralidade, não havendo que se falar em abatimento da parcela do seguro, cuja indenização foi negada à autora. Por fim, esclarece que propôs à autora a renegociação dos débitos, a qual não se concretizou por existir à época uma dívida trabalhista contra os avalistas. A Caixa Seguradora S/A foi devidamente citada apresentou defesa e documentos (fls. 106/151). Alegou preliminar de inadequação da via eleita pela parte autora, pois o objeto do pedido é incompatível com o rito especial da ação de consignação em pagamento. Aduz no mérito que sua responsabilidade não refere à obrigação que a autora tem de pagar valores devidos à CEF e que sua conduta se limita aos termos do contrato de seguro para autorizar ou desautorizar a cobertura securitária dos sinistros. Argumenta que o contrato previu a cobertura de natureza material em caso de roubo de valores nas mãos do portador, desde que esse portador estivesse qualificado nas Condições Gerais do Seguro Empresarial Caixa Aqui, nos termos da cláusula 1ª, item 1.1, letra c, da Cobertura 8F - ROUBO DE VALORES EM MÃOS DE PORTADORES - CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ (fls. 140). No momento do roubo da quantia de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), quem fazia o transporte desse valor era o genitor do sócio da empresa. Após o devido processo de regulação do sinistro, a seguradora concluiu que ele não se enquadrava na figura de portador e emitiu um termo de negativa de cobertura. Menciona, outrossim, que se a autora lograr êxito na presente demanda, o valor da cobertura securitária se limita a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desde que a autora pague a franquia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante previsto na Apólice nº 101800213024 (fls. 122) e nas Condições Gerais do Seguro Empresarial Caixa Aqui, nos termos da cláusula 5ª, item 5.1, letra b, da Cobertura 8F - ROUBO DE VALORES EM MÃOS DE PORTADORES - CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ (fls. 141). Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes restaram inconciliadas e foi colhido o depoimento dos representantes da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELA CEF. Verifica-se que a CEF aduz em sede de preliminar a sua ilegitimidade ativa, sobretudo considerando que não participou da celebração do contrato de seguro ora discutido nos autos e que possui personalidade jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A. Pelo que se infere dos autos, a parte autora trouxe à discussão o contrato de empréstimo que firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, fls. 19/25) e o uso do valor de crédito rotativo (limite de cheque especial) decorrente da abertura de conta corrente na instituição bancária (Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, fls. 26/37), por ocasião de se tornar parceiro representante do banco (Correspondente Caixa Aquí). Ora, sendo a CEF integrante da relação jurídica de direito material sob litígio, tal fato, por si só, se faz suficiente a amparar a legitimidade processual. O entendimento da jurisprudência é assente: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA. I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que a Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Roberta Janaína Rost Silva ME estabelece que o objeto do citado contrato é a contratação da empresa para a prestação de serviços em nome da CAIXA, fato este suficiente para caracterizar a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação principal. II - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 00211981520164030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). Grifou-se. EMENTA: PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de ação cobrança, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor constante da apólice de seguro relativa ao roubo de valores. 2 - Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar o ato ilícito ocorrido. 3 - A CEF é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, na medida em que ofereceu e comercializou o produto, até porque recebeu os pagamentos por meio de débito em conta, mediante verdadeiramente as negociações. 4 - Portanto, é de rigor que a parte autora ajuíze seu pedido contra a instituição financeira com a qual diretamente foi contratado o seguro. 5 - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 00039012120044036109, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) - Grifou-se. A respeito da legitimidade de parte, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona que: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceitua-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306 - Grifou-se). Com efeito, a parte autora também questiona o montante da dívida que a CEF lhe imputa devida, afirmando que a verdadeira dívida é de menor valor e postula tanto a declaração de quitação da dívida no menor valor, quanto a rescisão do contrato de Correspondente Caixa Aqui. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifica-se presente a legitimidade de parte em relação à corrê-CEF que figura no polo passivo da presente ação, visto que demonstrada sua condição credora da parte autora e de responsável pelos atos desempenhados pela autora enquanto parceira Correspondente Caixa Aquí. II.2 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ALEGADA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. Conforme já destacado alures, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do valor que deve à CEF, o valor de indenização (R\$ 17.500,00) previsto no seguro empresarial contratado junto à Caixa Seguradora (fls. 47/50). Na fase postulatória, cabe pontuar que a parte autora ajuizou originariamente ação de consignação em pagamento com pedido de declaração de quitação da dívida em valor menor, cumulada com rescisão contratual de correspondente bancário Caixa Aqui e reconhecimento do direito ao prêmio de seguro no valor de R\$ 17.500,00. A consignatória é regida por um procedimento especial típico e bastante próprio (arts. 539 a 549 do CPC), e há outros pedidos nos autos, que dependem, via de regra, de regular instrução e produção de provas. O art. 327 do CPC é claro, em seu 1º, III e em seu 2º, em assentar em que hipóteses a cumulação é admitida, devendo a parte autora ser intimada para se manifestar sobre qual rito processual (procedimento) pretende que prossiga a ação. Ao cotejar a abrangência dos pedidos com o rito processual eleito pela parte autora, este Juízo intimou-a para se manifestar sobre o rito processual para o qual rito processual e julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial. A parte autora, em emenda à petição inicial, postulou a tramitação pelo procedimento comum e obteve o deferimento mediante decisão lançada às fls. 75. Nesse contexto, sanadas as irregularidades e recebidas as emendas à petição inicial antes das citações das rés, de rigor afastar a preliminar arguida pela Caixa Seguradora S/A. III - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONTRATO DE PARCERIA CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. Nos autos, a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo. Consta dos autos o contrato de parceria da autora com a CEF na modalidade Correspondente Caixa Aqui, bem como os contratos de empréstimo celebrados entre a parte autora e a CEF (fls. 19/25 e fls. 26/37). Saliente-se que a autora realizou tais contratações voluntariamente e, embora afirmasse ilegitimidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou evidenciasse de ilegitimidade as respectivas cláusulas contratuais. Não havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao princípio do pacta sunt servanda. O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes. É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:25/05/2015). Grifou-se. Cabe ressaltar, no caso dos autos, que a parte autora é empresa privada que se caracteriza como correspondente bancário Caixa Aqui, isto é, está credenciado junto à Caixa Econômica Federal e autorizado a fornecer serviços e produtos financeiros. A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito empresarial e desse modo preavalece a força obrigatória das avenças. Na linha desses postulados do Direito Contratual e Obrigacional pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou na pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegitimidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRADO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. HONRRÁRIO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (PACTA SUNT SERVANDA) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (INTER ALIOS ACTA). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:05/05/2016 RB VOL. 00631 PG00049 RT VOL. 00969 PG00370). Grifou-se. Uma vez reconhecida a existência das relações contratuais, a parte autora assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (seja pela verificação de excesso de cobrança, seja pelo abatimento do valor prêmio do seguro, o qual entende ter direito a ser indenizada). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos

respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento. Resta incontroverso que a parte autora firmou os contratos em questão, se tornou parceiro correspondente do banco, recebeu os empréstimos e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas não adimpliu seus deveres obrigacionais conforme se colhe da instrução probatória (prova oral). Logo, admitir a rescisão contratual e declaração de quitação em seu favor, nesse cenário todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa. Ressalte-se que em audiência houve proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e minguada contraproposta de pagamento pela parte autora. Todavia, a conciliação não se concretizou pelo não acolhimento pela CEF do parcelamento ofertado pela autora, não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da Cédula de Crédito Bancário e do Crédito Rotativo firmados entre as partes. Improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida e consequente declaração de quitação, bem como o pedido de rescisão judicial em favor da autora do contrato de parceria Correspondente Caixa Aqui, sem prejuízo de eventual repactuação entre as partes na esfera administrativa. IV - CONTRATO DE SEGURO FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A Busca a parte autora (segurada) a tutela jurisdicional em relação à Caixa Seguradora S/A (seguradora) para obter cobertura securitária (prêmio) decorrente de roubo no transporte de valores (sinistro), porquanto o pedido de indenização lhe foi negado administrativamente. Apólice anexada aos autos às fls. 53/54 e fls. 121/124 e Condições Gerais do Contrato de Seguro juntadas às fls. 128/150. Consta dos autos que em 10 de maio de 2016, o pai do sócio da empresa autora, que fazia o transporte de valores, após adentrar a agência bancária foi roubado por dois indivíduos fortemente armados, levando o envelope contendo R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), que seria entregue na Caixa Econômica Federal (Boletim de Ocorrência às fls. 55/60). A comunicação do sinistro à seguradora e o requerimento de indenização foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o portador dos valores em transporte não possuía vínculo empregatício com a empresa autora (fls. 125). Prezado(a) Senhor(a) Após análise realizada pela Seguradora, o sinistro de nº 0101800137033, referente à apólice de seguro nº 0101800213024. Foi indeferido com base nas razões a seguir: Conforme documentos apresentados e vistoria para a constatação da ocorrência do evento, o portador não possui vínculo empregatício com a empresa seguradora. Para melhor compreensão, transcrevemos os textos das condições gerais que embasam a negativa: ROUBO DE VALORES EM MÃOS DE PORTADORES - CORRESPONDENTE CAISA AQUI CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS Esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente contratado pelo Segurado para a presente cobertura, pelas perdas e/ou danos decorrentes de roubo ou furto coberto de valores em trânsito em mãos de portadores especificado nesta apólice, exclusivamente para os valores provenientes das atividades administradas ou controladas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sob a responsabilidade do Segurado. (...) DEFINIÇÕES Para fins deste seguro, entende-se por: (...) c) Portadores - pessoas às quais são confiados valores para missões externas de remessas, exclusivamente: os sócios, diretores, empregados do Segurado, procurador habilitado, desde que a procuração tenha firma reconhecida com data anterior ao evento coberto por esta apólice, ou procuração por instrumento público, ou segurança autônoma, contratado pelo Segurado para efetuar o transporte de valores, desde que o contrato de serviço tenha data anterior ao evento. Não serão considerados portadores empresa especializada em segurança e transporte de valores e os menores de 18 anos ainda que enquadrados nas condições descritas, salvo se emancipados; A autora irressignou-se com a decisão de indeferimento supramencionada e a contestou administrativamente (recurso às fls. 61), alegando que a empresa é familiar e habitualmente os progenitores participam da administração e tomam decisões pela empresa sem necessidade de procuração. Além disso, os progenitores sempre transportavam os valores da autora, trabalhando em família, sem a existência de funcionário para tal função específica. A Caixa Seguradora S/A reanalisou o processo de sinistro nº 0101800137033 referente à apólice nº 0101800213024 e manteve o parecer anterior pelo indeferimento, eis que o portador dos valores roubados na data do sinistro não possuía vínculo empregatício com a empresa seguradora (fls. 126/127). Preconiza o artigo 373 do Código de Processo Civil que incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Grifou-se. As condições gerais do seguro contratado explicitam taxativamente, na hipótese de roubo de valores em transporte, exclusivamente: os sócios, diretores, empregados do Segurado, procurador habilitado, desde que a procuração tenha firma reconhecida com data anterior ao evento coberto por esta apólice, ou procuração por instrumento público, ou segurança autônoma, contratado pelo Segurado para efetuar o transporte de valores, desde que o contrato de serviço tenha data anterior ao evento (Cláusula 1ª, item 1.1, letra c - fls. 140). Não se pode ampliar a indenização securitária para outras pessoas não qualificadas no contrato, como pretende a parte autora, à medida que no dia do sinistro quem portava os valores em transporte era o pai do sócio. A partir dos documentos carreados aos autos e da prova oral produzida em audiência, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito alegado na inicial, porquanto não infirmou o enquadramento do sinistro aos termos da apólice de seguro. Prosperam as violações das cláusulas da apólice apontadas pela Caixa Seguradora S/A, comprovadas durante a marcha processual, para obstruir o direito alegado pela parte autora e desobrigar do seu dever de cobrir o risco assegurado. V - DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as corréis, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000411-53.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-71.2012.403.6135 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES)

Indefiro o pedido de fl. 89, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Fls. 118 - verso: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Diante do quanto requerido às fls. 171, esclareça a exequente se persistem os pedidos de fls. 170 c/ 172. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. A sentença que homologou a conciliação em audiência não abrangeu o contrato nº 0798197000001753, devendo a execução prosseguir com relação a este negócio jurídico. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) Converte o bloqueio judicial em penhora. Proceda-se à transferência dos valores para conta em disposição deste juízo (CPC, Art. 854, 5º). Após intime-se o executado da penhora. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas quanto à citação da executada, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 65 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

Manifeste-se a EXEQUENTE especificamente sobre os bens bloqueados (fls. 53/60), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, apreciarei os pedidos de fls. 65/66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-09.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano. Arquivem-se por sobrestamento. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000883-88.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-92.2013.403.6135) - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 50/55: manifeste-se o oponente em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes que pretendem produzir justificando sua pertinência (CPC, art. 350).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Em 23 de setembro de 2003, S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. propuseram a presente ação de retificação de área e registro imobiliário, perante a Justiça Estadual de Ubatuba. Narra a petição inicial que a parte interessada teria adquirido, em 17/01/2003, três lotes de terreno no Bairro e Praia de Perequê-Açu, por meio de escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Tremembé - SP, no Livro 123, fls. 133/137. Diz que o Registro de Imóveis de Ubatuba lhe teria recusado a transcrição da escritura de permuta à margem das matrículas, nos termos da Nota de Devolução n.º 017/2003. O CRI exigia uma retificação das transcrições, com apuração dos remanescentes. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e determinou a remessa para a Subseção de Taubaté (fls. 271); que, por seu turno, remeteu o feito para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 292). Após regular instauração, com produção de prova pericial técnica, em 25 de setembro de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença. Há, contudo, diligências por adotar, antes da prolação da sentença. Relatei. Passo a decidir. A ação de retificação foi proposta em 23/09/2003. Apesar de a Lei n.º 10.931/2004 haver promovido modificação significativa no procedimento de retificação de registro de imóveis, a necessidade de citação de todos os confrontantes foi mantida. Assim, em sua redação original, o 2.º do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973, determinava que: Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. Em sua atual redação, promovida pela Lei n.º 10.931/2004, o sobredito art. 213 prevê que: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) (...) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1.º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2.º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3.º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4.º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (...) 10.º Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. Como se percebe, embora tenha havido profundas modificações no procedimento, exige-se que se cientifiquem os confrontantes do imóvel cuja retificação de registro se pretende, que deve ser promovida pela parte interessada. A Lei n.º 10.931/2004 deixa claro que somente se poderá cientificar um confrontante por edital, quando se esgotarem as tentativas de fazê-lo de forma nominal e pessoal (por via postal ou por oficial de justiça). Lamentavelmente, apesar de o procedimento tramitar há mais de uma década, o que se verifica é que não houve até hoje citação de todos os confrontantes. A interessada S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. indicou os seguintes confrontantes: (1) Gilberto Ribeiro da Silva (fls. 87); (2) Antonio M. Oliveira (fls. 87); (3) Elídio Rodrigues da Silva (fls. 87); (4) José dos Santos (fls. 87); (5) Regina Célia dos Santos; (6) Edemir Matias Benor; (7) Ronaldo Luchini e Zuleika Aparecida Luchini; (8) José Carlos Pires de Oliveira e Isete Aparecida Pereira de Oliveira (fls. 87); (9) José Antonio Leyva Gonzalez e Magda Lina Dalmau Lopes; e (10) Antonio Jose Dourador e Maria Assunção Pardo Dourador (fls. 88). Conforme levantamento planimétrico topográfico cadastral, elaborado pelo perito judicial e anexado a fls. 377, pelo lado direito (considerando-se um observador posicionado na Praia de Perequê Açu, olhando para o continente - SE/NW), o imóvel confina com: (1) a Rua Imaculada Conceição (Gleba B, Gleba C e Gleba D); (2) com o imóvel de Antonio José Dourador; e (3) com o imóvel de Elídio Rodrigues da Silva. Pelo lado esquerdo (mesmo referencial), o imóvel retificando (Gleba A e Gleba C) confina com outro imóvel da própria interessada S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. Aos fundos (oposto à Praia de Perequê Açu), o imóvel (Gleba C) confina com: (1) a Rua Santa Maria; (2) com o imóvel de Edemir Matias Benor (n.º 145, Matrícula n.º 145); (3) com o imóvel de Regina C. Santos (Matrícula n.º 201); e (4) com o imóvel de José dos Santos (Matrícula n.º 14.459). À frente, confina com: (1) o imóvel de Gilberto Ribeiro da Silva; e (2) com o imóvel de Antonio M. Oliveira. Como a Rua Imaculada Conceição e a Rua Santa Maria são logradouros municipais, o Município de Ubatuba foi citado na qualidade de confrontante; não opôs resistência. Em verdade, deve-se atentar para o fato de que as confrontações apontadas pelo Sr. Perito Judicial Milton Fernando Barbosa podem não corresponder à realidade, atualmente. Assim, por exemplo, o perito judicial aponta Edemir Matias Benor (fls. 209) como confrontante do imóvel, aos fundos. O Sr. Perito não atendeu para o documento de fls. 239. O imóvel de Edemir não é confrontante do imóvel em questão. Edemir não é dono do imóvel. Cleusa Nanci Manoel é a dona do imóvel e ela não foi identificada. Além disso, verifica-se que o Sr. Perito Judicial não identificou e caracterizou os imóveis confrontantes de acordo com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais), o qual, em seu art. 59 estabelece: Art. 59. A identificação e caracterização do imóvel compreendem: I - se urbano(a) a localização e nome do logradouro para o qual faz frente; (b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou número do lote e da quadra, se houver; (c) designação cadastral, se houver. São informações importantes, especialmente quando se trata de retificação de registro de imóvel. Deve-se identificar os ocupantes dos imóveis confrontantes (possuidores, donos, inquilinos, detentores, etc.), que serão citados ou notificados. Deve-se, além disso, descrever, identificar e caracterizar o próprio imóvel confrontante, com indicação do logradouro da testada, de número, matrícula, inscrição cadastral etc. O Perito Judicial não identifica os imóveis confrontantes, limitando-se a dizer informalmente que o imóvel de Antonio José Dourador, imóvel de Gilberto Ribeiro da Silva; quando, em vez disso, deveria, por exemplo, dizer, imóvel registrado em nome de Antonio José Dourador, sito na Rua Imaculada Conceição, número tal e qual etc. Uma das principais finalidades de um registro de imóveis é a de agrupar e tornar disponíveis a todos as informações mais detalhadas possíveis acerca dos imóveis ali matriculados; de modo que qualquer pessoa possa consultar as características de certo imóvel, a cadeia sucessória, eventuais ônus que gravem o imóvel etc. Assim, por exemplo, o 13, do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que: Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. Ao ler o Memorial Descritivo da Gleba A (fls. 378), deparamos com a seguinte informação de local: Rua Imaculada Conceição, Bairro Perequê Açu, Ubatuba, SP. Como um eventual consultante iria identificar com facilidade esse imóvel? Em que número da Rua Imaculada Conceição está o imóvel? Antonio Jose Dourador e Maria Assunção Pardo Dourador (fls. 88) são apontados como confrontantes e seguramente não foram citados. Elídio Rodrigues da Silva também não foi. Mesmo que a Lei 6.015/1973 não preveja expressamente a necessidade de citação / notificação do confrontante, isso deveria ser exigido, por imperativo lógico; se a lei prevê a possibilidade de manifestação e de impugnação (art. 213, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º), obviamente, o ato precedente deve ser de cientificação, pois a ninguém é dado impugnar uma pretensão que lhe é desconhecida. Note-se que por esta 1.ª Vara Federal, tramitou o Proc. n.º 0031338-16.1995.403.6121, da ação de usucapião promovida pelo confrontante do imóvel retificando, Gilberto Ribeiro da Silva e sua esposa Dayse Ramos Ribeiro da Silva. Nesse processo, muito foi revelado sobre o próprio imóvel cuja retificação do registro se busca, bem como sobre os imóveis que lhe são adjacentes, seus possuidores e proprietários. Assim, por exemplo, sabe-se que, à frente (direção sudeste) está posicionado o imóvel de Antonio Mendes de Oliveira (Avenida Luís Fernando de Jesus, n.º 1.167 - Antiga Avenida Governador Abreu Sodré). Antonio Mendes de Oliveira não foi citado no presente processo. Conforme documento juntado a fls. 65/66 (daquele processo), sabe-se que Antonio viveria, hoje, no Município de Governador Valadares - MG. Dito isso, CONVERTO EM DILIGÊNCIA O JULGAMENTO e determino: 1.º ? Determino à S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. que promova a citação dos confrontantes: (a) Antonio Jose Dourador e Maria Assunção Pardo Dourador; (b) Antonio Mendes de Oliveira; (c) Cleusa Nanci Manoel; (d) Elídio Rodrigues da Silva; (e) Regina Célia dos Santos; (f) José dos Santos. A S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. deverá apresentar na Secretaria desta 1.ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço em que esses confrontantes deverão ser citados, por carta com aviso de recebimento. Deverá, ainda, a S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda., apresentar 6 (seis) jogos de cópias dos seguintes documentos: petição inicial, memoriais descritivos (fls. 378/379, 380/381, 382/383, 384, e 386/387), planta topográfica de fls. 385 - com os quais deverão ser instruídos os competentes mandados de citação, sob pena de contumácia. Prazo para a contestação: 15 (quinze) dias, art. 335, do CPC. 2.º ? Determino à S.H. Empreendimentos Imobiliários & Factoring Ltda. que informe qual o número das matrículas que deverão ser retificadas, das Glebas A, B, C e D, anexando-se aos autos cópia da matrícula ou das matrículas cuja retificação se postula; 3.º - Intimem-se os contestantes: (1) Gilberto Ribeiro da Silva; e (2) Regina Célia dos Santos; para que digam se persistem os motivos que levaram à impugnação e oposição à pretensão do interessado, após a realização da perícia técnica (fls. 363/390), sabendo-se que, em caso de litigiosidade, poderá haver distribuição dos ônus de sucumbência e condenação em honorários de advogado; 4.º - Intimem-se o Sr. Perito Judicial Milton Fernando Barbosa para que: (a) Proceda à retificação dos memoriais descritivos (fls. 378/379, 380/381, 382/383, 384, e 386/387), nos termos do Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais), com identificação e caracterização dos imóveis confrontantes (nome atual do logradouro; número do prédio; se fica posicionado do lado direito, esquerdo, à frente ou aos fundos do imóvel retificando; número da matrícula e inscrição junto à municipalidade, desses imóveis, se possível); (b) Retifique os memoriais descritivos, no sentido de se indicar os atuais possuidores ou proprietários dos imóveis adjacentes, substituindo-se a referência à Edemir Matias Benor, pela atual proprietária Cleusa Nanci Manoel. 5.º - Após, cumpridas todas as determinações, determino a remessa do feito ao Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba para que se pronuncie e diga se persistem as razões e objeções apontadas por ele nos documentos de fls. 52/56 e 80/81. Após, venham conclusos os autos para a sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Indefiro o requerimento de fls. 119, porquanto impertinente em relação à atual fase do cumprimento de sentença.

Pela última vez, no prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado.

A ausência de manifestação será tomada como presunção de cumprimento, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE ABREU ROSA

SENTENÇA A RELATÓRIO: Trata-se de ação movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o pagamento do débito montante de R\$ 39.019,25 (trinta e nove mil e novecentos e quinze reais e cinco centavos), em razão de inadimplência das cédulas de crédito bancário de nºs 250798400000411044, 250798400000433870, 250798400000474470 e 250798400000474801. A exequente, em razão do pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (fl. 87). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em face do pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 87. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a completar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
2. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
3. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Incumbe, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Base normativa: Resolução Pres. 142/2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Proceda-se a Secretária à alteração para a classe Execução contra a Fazenda Pública.
2. Intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
3. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
4. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Incumbe, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Base normativa: Resolução Pres. 142/2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2224

USUCAPIAO

0025609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDA LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fls. 380: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos do recolhimento dos honorários periciais (fls. 375).
Silente, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de usucapião, por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre um terreno localizado na Av. Brasil, n 1196, no bairro Piava, distrito e município de Ihabela, alegando em síntese que ocupa o imóvel, de forma ininterrupta e sem oposição há mais de 15 (quinze) anos e adquiriu de terceiros que já exerciam a posse de forma ininterrupta a mais de 20 (vinte) anos, superior portando ao lapso temporal legal.As fls. 683 o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista não ter mais interesse no feito.A União Federal às fls. 686 informou que não se opõe à desistência do autor, desde que seja fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor em valores atuais, vez que se trata de processo antigo.O DER às fls. 690 informou que não se opõe a extinção do feito sem julgamento de mérito em face da desistência da ação por parte do autor, desde que nenhum ônus lhe seja atribuído. II - FUNDAMENTAÇÃO do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º c/c art. 90, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, em favor da União Federal. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se.Publicue-se.Intime-se.

USUCAPIAO

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA X MARIA DE NASARE SOUZA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA
a A 0,10 Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word , que deverá ser encaminhada para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br; devendo, após, promover e comprovar sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel;
Após, expeça a Secretária o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

USUCAPIAO

0000604-39.2015.403.6135 - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCATI(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

1. Fls. 285: Diante da incorreção do endereço eletrônico fornecido para a parte autora para encaminhamento de e-mail, retifico o referido despacho para que a parte autora providencie a minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word , que deverá ser encaminhada para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br; 2. Com o cumprimento, determino à secretária que expeça edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia autêntica da publicação ou do próprio original, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

USUCAPIAO

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO(SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de fl. 487 e 499 tendo em vista que não se esgotaram todos os meios de localização do confrontante, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, concluso para sentença de extinção.Intime-se.

USUCAPIAO

0001834-82.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ DE JESUS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial do seu falecido esposo, Sr. Francisco da Silva, com reflexos em seu benefício de pensão por morte, nos termos da legislação aplicável à época do pedido administrativo em 12/2007. Juntou procuração e documentos.Relata a autora que seu falecido cônjuge, Sr. Francisco da Silva, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.559.907-7 em 13/12/2007 e que foi indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 08 meses e 17 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (...), conforme Comunicação de Decisão (fl. 45). Com a negativa do INSS, o falecido marido impetrou o Mandado de Segurança sob n.º 0005547-11.2009.4.03.6103, na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, sendo a sentença procedente para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada, ora INSS, a reconhecer como atividade especial e sujeita à conversão, o período trabalhado pelo impetrante (Sr. Francisco da Silva) na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 22/10/1977 a 18/04/2007 (fl. 49).A sentença transitou em julgado em 03/03/2011 (fl. 54). Ocorre, no entanto, que antes da fase de execução o senhor Francisco da Silva, esposo da autora (beneficiária de pensão por morte), faleceu aos 29 dias de novembro de 2011, conforme faz cópia da certidão de óbito acostada a esta, doc. 08. Ela tomou-se beneficiária de pensão por morte (doc. 09), mas não recebeu as aposentadorias em atraso, desde a DER - 13/12/2007, conforme narrativa na petição inicial (fl. 03). Requer a autora, ao final, a total procedência para:1. Declarar judicialmente o direito à percepção a aposentadoria especial, pelo segurado falecido (Francisco da Silva), desde os 13 dias de dezembro de 2007, data de entrada do requerimento administrativo n. 146.559.907-42. Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (desde 13/12/2007) para a parte autora (pensionista), na forma do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.3. Que não seja aplicado o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, vez que o segurado (falecido) e a empresa não tinham ciência da concretização do seu direito de aposentadoria especial, o qual não pode ser firmado devido ao referido falecimento e também porque o trânsito em julgado deu-se somente em março de 2011.Ressalta-se que o processo foi distribuído na 2ª Vara Federal

de São José dos Campos em 18/05/2012 e, após o MM Juiz Federal declinar da competência em razão da parte autora residir em São Sebastião (Provimento nº 348 - C/JF/3ª Região), foi redistribuído para este Juízo em 05/08/2013. Deferida a gratuidade da justiça, citado o réu e apresentadas contestação (fls. 61/77). Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença, oportunidade em que se faz a juntada do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante da sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* - de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mere enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruidos e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/01/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC/95/2003. Eventual uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho (STJ: Resp nº 462.858/RS; TRF3: AC 200203990246201, 8ª Turma, 15/09/2011). Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora, que, de partir do conjunto probatório, verifica-se que, em 29/11/2011, o falecido Sr. Francisco da Silva, requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/12/07, tendo-lhe sido negado o benefício em razão da suposta falta de contribuição. Ocorre que, inconformado com a decisão administrativa que não reconheceu o período do tempo especial laborado na SABESP de 22/10/1977 a 18/04/2007, o falecido impetrou o Mandado de Segurança, em que, após sentença concedendo a segurança e remessa offício, houve o reconhecimento do período trabalhado na SABESP entre 22/10/1977 a 18/04/2007, como tempo especial, com ordem de respectiva averbação pelo INSS. Com efeito, cumpre observar que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em que se reconheceu o tempo especial se deu em 03/03/2011, vindo o esposo da autora a falecer em 29/11/2011, quando beneficiário de auxílio-doença com DER em 16/11/2009 a 29/11/2011. Todavia, conforme constou da sentença do Mandado de Segurança (fls. 49) pelo falecido cônjuge houve efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos à sua saúde enquanto trabalhou para a SABESP de 22/10/1977 a 18/04/2007, o que deu ensejo ao reconhecimento judicial do referido período como tempo especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no período de 22.10.1977 a 18.04.2007. (...) - grifou-se. Por oportuno, nos termos do acórdão do E. Tribunal da 3ª Região (fls. 71/72) constou que (...), verifica-se que constam laudos periciais (fl. 201 e 203/205) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 207/208) demonstrando que, no intervalo de 22.10.1977 a 18.04.2007, em que o impetrante laborou como ajudante, operador de bombas, operador de equipamentos e operador de sistemas de saneamento junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ele tinha contato com esgoto, estando suscetível a contaminação biológica e doenças diversas. Assim, deve o referido período ser tido por especial, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos previstos nos Códigos 1.3.0 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Por conseguinte, sobretudo pelo fato de ter ocorrido requerimento administrativo pelo falecido com data em 13/12/2007 (DER), com superveniente reconhecimento judicial do período especial, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício especial (espécie 46), sobretudo tendo em vista o Tempo de Serviço Especial - 29 anos, 5 meses e 27 dias, com 354 contribuições (fls. 173), conforme Parecer da Contadoria, (fl. 172), e por verificar-se que, de fato, quando da DER em 2007 já reunia o falecido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo especial (B-46). Por outro lado, nos termos da lei previdenciária (Lei 8.213/91, art. 57, 8º), devem incidir a limitação de exercício de atividade especial a partir da implantação do benefício, bem como incidirem os necessários descontos de valores recebidos a título de benefício de incapacidade auxílio-doença. Em outras palavras, impõe-se a parcial procedência dos termos da presente ação para a fim de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial do falecido Sr. Francisco da Silva, desde a DER em 13/12/2007 até o seu óbito em 29/11/2011, devendo contudo, necessariamente ser afastado dos valores em atraso o período de atividade laboral sob condições especiais (art. 57, 8º, da Lei 8.213/91), bem como serem deduzidos todos os valores recebidos pelo de cujus a título de auxílio-doença (art. 124, I, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º) Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)? Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) E, em que pese a manifestação da parte autora às fls. 200, salientando que a concessão do benefício aposentadoria especial dar-se-á na sua integralidade, ou seja, desde o seu requerimento administrativo até a data do seu falecimento, não podendo - como deseja a parte autora - a concessão do benefício aposentadoria especial até a data do início do benefício auxílio-doença, pois desta forma haveria uma renúncia implícita da aposentadoria especial para poder receber o benefício de incapacidade. O segurado ou a segurada que obtenha a aposentadoria especial, por ter ficado ao longo de sua vida profissional exposto a agentes nocivos, se quiser voltar ao mercado de trabalho, não pode atuar, novamente, em atividade com exposição a fatores de risco à saúde, o que não ocorreu no caso concreto. O autor, mesmo após requerimento administrativo ou até mesmo após a sentença mandamental, permaneceu trabalhando na mesma função exercida, sob condições especiais (insalubres à sua saúde). Insta salientar que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo em 16/06/2015, não foi efetuada a devida compensação do período laborado pelo de cujus na empresa SABESP, mantendo a mesma função exercida sob condições especiais (conforme documentos às fls. 242/243), o que é vedado pela legislação previdenciária, como já elucidado acima. Naquela ocasião, verificou-se que houve tão somente o abatimento do recebimento do auxílio-doença. Determino a juntada dos seguintes documentos neste auto, que passam a fazer parte integrante desta sentença: 1. extrato do CNIS confirmando a mesma função exercida pelo de cujus até o afastamento por auxílio-doença (fls. 242/243); 2. INFBEN/DATAPREV do benefício auxílio-doença do cônjuge falecido e do benefício pensão por morte da autora (fls. 244/247); 3. RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E EXTRATO PREVIDENCIÁRIO - CNIS - do falecido marido (fls. 248/256); 4. Evolução da RMI do auxílio-doença e da pensão por morte (fls. 257/261); 5. Diferença entre a aposentadoria especial do falecido cônjuge e do benefício pensão por morte da autora, com o devido desconto do período laborado na SABESP - após a DER em 13/12/2007 - e do auxílio-doença recebido no período de 16/11/2009 a 29/11/2011 (fls. 262/267); e, 6. Parecer da Contadoria do Juízo Quanto ao atual benefício de pensão por morte da autora (NB 21/151.318.891-4), sobretudo a partir de sua manifestação de concordância com o decréscimo da pensão por morte (fl. 205), impõe-se que seja realizada a sua revisão, observando os parâmetros do Parecer da Contadoria Judicial, visto que passa a ser originária a aposentadoria especial e não mais o benefício auxílio-doença, com os reflexos devidos na renda mensal atual (RMA) e atrasados a que eventualmente tiver direito. III - IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDO DE BOA-FÉOs valores de previdência recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pelo INSS em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois se cria expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas. Ou seja, à época do requerimento administrativo efetuado pelo falecido marido, havendo o efetivo reconhecimento do período especial laborado na empresa SABESP (fatores biológicos), como foi reconhecido judicialmente, não teria a autora recebido valor a mais do que deveria no seu benefício pensão por morte. Vale observar, por fim, que considerando, assim, a natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé por parte da autora, não há que se falar em devolução dos valores já recebidos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Consante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ. - Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. - Agravo parcialmente provido, para fixar o termo final do benefício. (APELREE 200561830063340 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516336 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1563) Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, que cita o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e também da Advocacia-Geral da União de que, configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores (RE 638.115), devendo a ser observado nos presentes autos, *mutatis mutandis*. Assim, diante da natureza alimentar do benefício e da boa-fé no seu recebimento a título de pensão por morte, entendendo ser inexistente a devolução dos valores recebidos a maior, conforme jurisprudência pacificada. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: I. IMPROCEDENTE o pedido de inaplicabilidade do 8º, do art. 57, uma vez que o falecido cônjuge, Sr. Francisco da Silva, após o pedido administrativo e após a sentença mandamental, manteve o mesmo cargo/função laborando sob condições prejudiciais à saúde; 2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, para reconhecimento como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 22/10/1977 a 18/04/2007, deve o benefício pensão por morte ser devidamente revisado no seguinte parâmetro, conforme Parecer da Contadoria: Tempo de Serviço Especial do falecido marido: 29 anos, 5 meses e 27 dias, com 354 contribuições; RMI da Aposentadoria Especial (B-46), com DIB em 13/12/2007, no valor de R\$ 2.605,63; Evolução da RMI do Auxílio-doença e da Pensão: Nova renda mensal atual (RMA) da pensão por morte: passa a ter o valor de R\$ 4.946,66 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos); Diferença: resulta em saldo devedor no valor de R\$ 3.415,62 (três mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até Abril de 2018, valor este já descontado o período de 13/12/2007 a 16/11/2009, laborado na mesma função na SABESP, no cargo de Assessor de Canalização (Edificações) e os valores recebidos através da pensão por morte (tendo como benefício originário o benefício auxílio-doença) e o auxílio-doença recebido pelo falecido marido, Sr. Francisco da Silva. Tendo em vista que a diferença apurada pela Contadoria do Juízo resultou em saldo negativo (devedor), determino ao INSS que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 3.415,62 (três mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até Abril de 2018, em razão da natureza alimentar do benefício que a autora recebeu e, principalmente, porque estes valores recebidos de boa-fé, conforme exposta na fundamentação. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação a título de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA DASTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a certidão de fls. 266, vez que o INSS não teve vista pessoal para contrarrazões.

Intime-se pessoalmente o INSS para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra a parte autora/apelante o despacho de fls. 267.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cientificquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da certidão aposta à fl. 196 verso.

Sem prejuízo da determinação acima, determino o sobrestamento do feito, com base no artigo 1º da Resolução - C/JF-RES-2013/000237, de 18 de março de 2013. Providência a Secretária as anotações pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-32.2016.403.6135 - MARCOS JOSE(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de provas pericial, depoimento pessoal e testemunhal para comprovar o exercício de atividade especial. Em casos como o presente, a prova pericial ou oral devem ser produzidas quando a prova documental anexada ao processo não permitir o convencimento do juiz acerca da especialidade, ou não, da atividade profissional desempenhada pelo segurado. Ou, dito de outro modo, a prova pericial ou oral servem para agregar ao processo esclarecimentos acerca de conhecimentos especializados que ainda não figurem nos autos, ou, se presentes, sejam provenientes de fonte inconfiável ou parcial. No caso dos autos, entendo que a produção de prova pericial ou oral são desnecessárias. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento apropriado para comprovar se o segurado encontrava-se exposto, ou não, a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Dou por encerrada instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Luiz Antônio Mota objetivando em síntese o recebimento de R\$ 50.095,57 (cinquenta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob o nº 251357110000472895. Determinada a expedição de carta precatória para a citação do réu. Conforme despacho de fl. 95, o qual informou que a carta precatória fora devolvida pela falta de recolhimento de custas judiciais, determinada a intimação da CEF para dar o devido prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Em 07 de março de 2018 (fl. 96) foi informado pelo Juízo o decurso de prazo para manifestação da exequente. Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de retirar a carta precatória, sem qualquer manifestação ou justificativa. Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 96 tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 72 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK) Em 27/09/1934, foi celebrado o contrato de Concessão do Porto de São Sebastião para outorgar ao Estado de São Paulo a construção e a exploração do Porto de São Sebastião. O Decreto nº 24.729, de 13 de julho de 1934 fixou em 60 anos o prazo da concessão - expirado em 07/07/2004 - prazo prorrogado, até 25 de outubro de 2007, por força de Termo aditivo ao contrato de Concessão do Porto de São Sebastião. Por meio de convênio de delegação, a União (delegante) e o delegatário, Estado de São Paulo, anuíram no sentido da substituição do interveniente, que deixaria de ser a DERSA, e viria a ser substituído por entidade da administração indireta. Por meio do convênio de delegação entre a União e o Estado de São Paulo, a delegante: União, por sua Secretaria Especial de Portos, com a intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e o delegatário, Estado de São Paulo, com intervenção da DERSA, celebraram Convênio de Delegação, para a administração e exploração do Porto de São Sebastião, nos termos da Lei nº 9.277, de 1996 (Cláusula Primeira), sendo que: como condição de eficácia... o Estado de São Paulo se compromete a... constituir entidade de sua administração indireta que atenda às exigências do artigo 4.º do Decreto 2.148... de 1997, com atribuições específicas de administração e exploração do Porto, e que substituirá, para todos os efeitos de direito, a DERSA como interveniente do DELEGATÁRIO (Cláusula Terceira). O convênio de delegação foi celebrado e entrou em vigor no dia 15 de junho de 2007, com duração prevista de 25 (vinte e cinco) anos - portanto, previsto para vigor até 16 de junho de 2032, com possibilidade de vir a ser prorrogado (Cláusula Décima Terceira). Por meio do Decreto (estadual) nº 52.102, de 29 de agosto de 2007, A Companhia Docas de São Sebastião, S/A vinculada à Secretaria dos Transportes, assumiu a posição ocupada pela DERSA, como interveniente do Delegatário (Estado de São Paulo), na administração do Porto. Conforme narra a petição inicial (do Proc. nº 0005809-63.2006.403.6103), em 19/04/2004, o Município de São Sebastião teria praticado atos de esbulho na área do Porto Organizado de São Sebastião, administrado, à época, pela DERSA, a qual, em 20/04/2005, ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de reintegração de posse. Ao tomar ciência da demanda, a União propôs a presente ação de oposição, em 28/04/2006, ainda perante a Justiça Estadual (Autos do Proc. nº 000540/2006). Diante da intervenção da União, no feito, o Juízo Estadual, em 06/05/2006, reconheceu sua incompetência, absoluta, *ratione personae*, para o feito, e ordenou a remessa para a Justiça Federal - 3.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 145). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatubá (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubá, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, ex officio, sua incompetência, *ratione loci*, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatubá. Não houve recurso da decisão. Em 09/08/2017, a DERSA manifestou-se pela petição de fls. 953. Alegou a DERSA que em 03 de fevereiro de 2007 foi constituída a Companhia Docas de São Sebastião, conforme Decreto Estadual nº 52.102. Requeveu a DERSA que a presente oposição fosse extinta sem julgamento de mérito quanto a ela, posto não existir lide de responsabilidade entre a DERSA e a área diligenciada. É o relatório do necessário; fundamento, e decido. Considerando-se que a presente oposição foi proposta em 28/04/2006, há de reger-se pelas normas do Código de Processo Civil de 1973 - artigos 56 a 61 - normas praticamente inalteradas, no novo CPC (arts. 682 a 686). O art. 56 prevê: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Em monografia específica, Athos Gusmão Carneiro esclarece que: Vamos supor que A e B litigam em juízo, e o bem da vida objeto do pedido seja uma coisa (v.g. ação reivindicatória, ação de reintegração de posse) ou um direito obrigacional (v.g., um invocado crédito de A contra B). Pode ocorrer que um terceiro C, considere que o verdadeiro titular do domínio, da posse, do crédito etc. seja ele, C, e não A nem B. Sabemos que a sentença a ser proferida na ação entre A e B somente fará coisa julgada entre as partes (CPC, art. 472); portanto, não prejudicará os eventuais direitos de terceiro. Este pode, em princípio, aguardar a prolação da sentença, e resguardar-se para agir mais tarde em defesa de seus interesses. Todavia, de fato (por um motivo econômico, digamos), pode convir ao terceiro uma imediata afirmativa de suas pretensões sobre a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu (Gusmão Carneiro, Athos. Intervenção de Terceiros. 9.ª Edição revista e atualizada. Capítulo XIV. Oposição. Pág. 61. Editora Saraiva, 1997). No pólo ativo, parte legítima para a oposição será quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá. Considerando-se que a União alega ser titular do domínio e da posse indireta da área em litígio, além de delegante do serviço público em questão (administração do Porto de São Sebastião), é ela parte legítima, para figurar no pólo ativo da presente oposição. Com relação ao pólo passivo da demanda de oposição, algumas considerações se fazem necessárias. Como relatado, durante mais de 63 anos a DERSA exerceu a administração do Porto Organizado de São Sebastião. Por mais de 63 anos consecutivos a DERSA administrou o Porto Organizado de São Sebastião, explorou-o comercialmente, aferiu-lhe as rendas, empreendeu obras de conservação e de ampliação, usou esse bem e dele amplamente fruito. O contrato de concessão assegurava-lhe a utilização dos terrenos de marinha e seus acréscimos (jus utendi); a cláusula terceira - parágrafo único lhe assegurava o uso e gozo (jus utendi et jus fructu) de terrenos e benfeitorias adquiridas ou desapropriadas que integrassem o patrimônio do porto. O título da posse da DERSA foi o Contrato de Concessão do Porto de São Sebastião. Foi possuidora da área e de seus bens, em virtude de direito pessoal, ou real, seu (art. 1.197 do CC). As ações de reintegração de posse foram propostas, pela DERSA, na Justiça Estadual, em 2004 (Proc. nº 0006559-31.2007.403.6103), e em 2005 (Proc. nº 0005809-63.2006.403.6103). O contrato de Concessão do Porto de São Sebastião, que outorgou ao Estado de São Paulo a construção e a exploração do Porto de São Sebastião, pelo prazo de 60 anos, foi mantido até 07/07/2004 - mas foi prorrogado, até 25 de outubro de 2007 (fls. 1.436), por força do Decreto nº 24.729, de 13 de julho de 1934 (fls. 1.399) e de Termo aditivo ao contrato de Concessão do Porto de São Sebastião. Portanto, no momento da propositura das ações de reivindicação da posse, a DERSA ostentava a qualificação jurídica de interveniente do Delegatário - Estado de São Paulo - na administração e exploração do Porto de São Sebastião. Conclui-se: no momento da propositura das ações de reintegração de posse, a DERSA era possuidora, legítima, com título justo e de boa-fé, do Porto Organizado de São Sebastião, e era parte legítima ad causam para figurar no pólo ativo das reintegrações. Por conseguinte, no momento da propositura da oposição, em 28/04/2006, era parte legítima para figurar, no pólo passivo, da oposição, proposta pela União, uma vez que era ela (DERSA) que litigava e se dizia titular dos direitos possessórios dos bens litigiosos. O Juízo deve tomar em consideração fatos supervenientes, ocorridos após a propositura da ação. Assim: Art. 493 do CPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar, em Doutrina, princípio da estabilização subjetiva da lide ou princípio da estabilização da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consenta a parte contrária. Sabe-se que, por meio do Decreto (estadual) nº 52.102, de 29 de agosto de 2007, a Companhia Docas de São Sebastião assumiu a posição ocupada pela DERSA, como interveniente do Delegatário (Estado de São Paulo); da mesma forma, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) assumiu a condição de interveniente da delegante União, no convênio de delegação entre a União e o Estado de São Paulo. A substituição da DERSA pela Companhia Docas de São Sebastião não modificou o pólo passivo do processo (da ação de oposição), e a Companhia DOCAS não passou a ostentar a qualidade de parte processual, em sentido técnico e processual - ré na oposição, com o co réu Município de São Sebastião. O contrário do que ocorre, nas ações de reivindicação de posse, na presente oposição, não vislumbro prejuízo à sucessão processual, desde que essa sucessão seja expressamente requerida pela DERSA pela Companhia DOCAS, e desde que haja consentimento da UNIÃO. Caso não haja requerimento expresso, e consentimento, Companhia Docas de São Sebastião deve ser citada para assumir a posição de assistente litisconsorcial da DERSA, direta e imediatamente vinculados à relação jurídica substantiva (art. 54 do CPC 1973 e art. 124 do CPC 2015). Feitas essas considerações: 1 - Determino a intimação da oposta DERSA e da Companhia Docas de São Sebastião para que se manifestem acerca do interesse na sucessão processual, no pólo passivo da presente oposição, com a Companhia Docas passando a figurar no pólo passivo da oposição, ao lado do Município de São Sebastião. 1.1 - Se houver interesse na sucessão processual, determino a intimação da União, para que diga se consente nessa sucessão. 2 - Intime-se a Secretaria de Patrimônio da União - SPU em São Paulo para que: (1) informe ao Juízo sobre o resultado do(s) pedido(s) formulado(s) pelo Município de São Sebastião, deduzido(s) nos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) nº 05026.002339/2001-65 e 10768.044189/86-78; (2) para que forneça ao Juízo informações detalhadas de que disponha sobre os imóveis com relação aos imóveis cadastrados sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7115.0001182-68 e 7115.0001094-39, 7115.0001566-07, bem como informar ao Juízo se existem outros terrenos de marinha ou acréscimos ali registrados, na área em questão, ocupada pelo Porto organizado de São Sebastião. 3 - Considerando-se a correção, já designada para os dias 16, 17 e 18 de abril, de 2018, declaro que os autos somente poderão sair, em carga, depois desse período. As partes e intervenientes que devem ser intimados pessoalmente, deverão aguardar. Faculta-se consulta, em Secretaria. Após, com ou sem o cumprimento das determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA (SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente NELSON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente à sentença e acórdão de fls. 171/177 e 193/195, respectivamente. O acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Apresentado cálculo de liquidação às fls. 226/239, após concordância do exequente foi expedido Ofício de RPV às fls. 257/262. Conforme despacho de fls. 248, houve expressa concordância do exequente com os cálculos do INSS. A parte autora e seu advogado compareceram ao balcão tomando ciência dos valores as serem requisitados mediante expedição de precatório. Por decisão de fl. 268, a parte exequente foi intimada da liberação dos valores pagos, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento. Conforme extratos de pagamentos às fls. 281/283, o exequente comprovou levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face da manifestação da parte exequente quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

USUCAPIAO

0001193-28.2015.403.6136 - ADEMIL AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO X MUNICIPIO DE CATIGUA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTT

Vistos.

Fl. 102: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 99, devendo:

I - trazer os dados necessários de todos os confrontantes do imóvel para sua regular citação;

II - juntar certidão da matrícula do imóvel usucapiendo, tendo em vista que a certidão de fls. 104/107 refere-se ao imóvel vizinho matriculado sob nº 6.928 no 2º CRI de Catanduva, conforme descrito às fls. 03 e 16;

III - retificar o valor da causa, de modo que reflita ao valor venal do imóvel objeto da lide;

IV - esclarecer, ainda, qual a modalidade de usucapião pretendida, tendo em vista os autores fundamentarem o pedido inicial nos artigos 1.238 e 1.239 do Código Civil, respectivamente, denominados usucapião extraordinária e usucapião especial rural, com requisitos diversos.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0001179-10.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARTIRA CORDOVA VIEIRA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 513, 1º, e 523, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequirente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-48.2013.403.6136 - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: antes da expedição de ofício à autarquia para cumprimento da v. decisão de fl. 203 e consequente apresentação dos cálculos de liquidação, deverá o requerente/exequente proceder à digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TR3, conforme já despachado à fl. 211, eis que se trata de cumprimento de sentença, e distribuí-lo no sistema PJe/TRF3.

Prossiga-se nos termos do despacho supra referido.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: antes da expedição de ofício à autarquia para cumprimento da v. decisão de fls. 147/150 e consequente apresentação dos cálculos de liquidação, deverá o requerente/exequente proceder à digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TR3, conforme já despachado à fl. 153, eis que se trata de cumprimento de sentença, e distribuí-lo no sistema PJe/TRF3.

Prossiga-se nos termos do despacho supra referido.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-30.2014.403.6136 - PAULO CESAR AMADO(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-64.2014.403.6136 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando a cobrança do valor de R\$ 330.700,00, devidamente atualizado até 13 de agosto de 2012. Salienta o autor, em apertada síntese, que o termo IP corresponde à identificação de um dispositivo em uma rede local ou pública, e que cada computador conectado à Internet possui um IP único, empregado para se comunicar neste ambiente. Diz, também, que, em 30 de julho de 2008, firmou, com a Caixa, contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, e que, por meio dele, diversas atribuições foram conferidas ao banco, dentre as quais a relativa a movimentações de pagamentos a credores, incluindo fornecedores. Explica, assim, que, em 13 de agosto de 2012, feriado municipal, a Caixa realizou três operações vinculadas à conta do Fundo Febom, em R\$ 249.895,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, no total de R\$ 599.718,50, e que, após a conclusão de sindicância administrativa, descobriu-se que os pagamentos eram fraudulentos, pois não se referiam a quaisquer obrigações realmente existentes, havendo parte da quantia, R\$ 269.000,40, retornou aos cofres públicos. Contudo, não se descobriu de onde haviam partido as ordens de transferência, sendo por ele ademais desconhecidos os IPs dos computadores que efetuaram os cadastramentos das contas bancárias beneficiadas com os recursos, e os daqueles que deram os ordens de pagamento, ou mesmo a executaram. Como a obtenção destes dados se mostrava de fundamental importância para fins de viabilizar a responsabilização dos envolvidos nos ilícitos, e o posterior ajuizamento de ação de cobrança, moveu previamente ação cautelar com essa específica finalidade, mas a Caixa, por seu teor técnico, não conseguiu identificar o computador de onde teria partido as ordens de transferência. Anotou que, pela legislação civil, aquele que não cumpre a obrigação derivada do contrato, responde por perdas e danos, mais juros e atualização, e que, de acordo com a avença, a Caixa se obrigou a manter sistemas operacionais e de informática capazes de bem prover os serviços contratados, e a prontamente fornecer as informações necessárias ao acompanhamento das movimentações realizadas. Sustenta que tal dever, no caso, foi desrespeitado, em vista do teor do ofício em que dava conta da impossibilidade de identificar o IP do computador de onde partira o comando de movimentação dos valores. Ademais, a Caixa teria devolvido parte dos valores em questão. Evidente, assim, que, na hipótese da demanda, a Caixa deveria responder, de forma objetiva, pelos danos causados pelo ilícito, posto gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na causa. Por sua vez, a Caixa se limitaria a admitir tratar-se de fraude, sem conseguir precisar de onde se originou o comando de transferência, em que pese tenha devolvido parte dos recursos. Despachada a inicial, determinou-se a citação da Caixa para os termos da presente ação de cobrança. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Mencionou que as transferências bancárias não foram por ela procedidas, e sim pelos representantes legais do fundo Febom, por meio de suas respectivas assinaturas eletrônicas. Na sua visão, a inexistência das obrigações que anparariam as movimentações concretizadas, apenas indicariam o uso indevido do dinheiro público, e não a ocorrência de eventuais fraudes eletrônicas por ação de terceiros, e sem culpa da vítima. Além disso, previamente à transferência dos recursos, houve, por parte de servidor vinculado ao autor, o cadastramento das contas bancárias que receberam os recursos financeiros. Haveria, ainda, sérios indícios do relacionamento dos servidores do autor com empresa beneficiária da movimentação, na medida em que a Comissão de Inquérito da Câmara Municipal localizou nota fiscal emitida pela empresa em que teria sido apostado bilhete com os dados da conta então cadastrada. Desta forma, os danos não teriam se verificado por defeito do serviço, nem por fortuito interno, mas por culpa exclusiva das pessoas autorizadas pelo autor a movimentar os recursos em questão. Estas, por certo, teriam descumprido o dever de sigilo das assinaturas eletrônicas, já que as transferências dependeriam da ação conjunta dos mesmos. Explicou, também, que parte dos recursos puderam ser recuperados em razão de sua pronta atuação, após ciência do ocorrido no dia seguinte, no sentido da comunicação às instituições financeiras destinatárias de que deveriam bloquear os valores apontados. Neste mesmo dia, em reunião ocorrida entre os representantes das partes envolvidas, o responsável pela tesouraria do autor relatou que as senhas eram compartilhadas e utilizadas por vários servidores lotados no setor, e frequentemente utilizadas pela mesma pessoa numa única máquina. Justamente por isso, recusou a devolver ao autor os valores, exceto aqueles que, anteriormente, haviam sido apreendidos pelos bancos. Não haveria indícios de ocorrência de fraude eletrônica. Na verdade, o dano, no caso, teria se verificado, não por conduta a ela imputável, apenas, e de maneira exclusiva, atribuída ao autor. Sustentou, também, que, ao contrário do alegado, identificou o IP de onde partira as ordens de transferência dos

recursos, e que o cadastramento prévio das contas para as quais migraram os valores havia sido procedido por meio de e-mail (verdadeiro) proveniente da própria prefeitura. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse, e arrolou cinco testemunhas. Foi deferida a oitiva de testemunhas. Interpôs a Caixa agravo retido da decisão que indeferiu a requisição de documentos. Prestou a autoridade policial informações sobre o andamento das investigações relacionadas ao caso dos autos. Mantida a decisão, o feito foi saneado. Oviu testemunhas em audiência. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da presente ação, a cobrança do valor de R\$ 330.700,00, atualizado até 13 de agosto de 2012. Salienta, inicialmente, que o termo IP corresponde à identificação de um dispositivo em uma rede local ou pública, e que cada computador conectado à Internet possui um IP único, empregado para se comunicar neste ambiente virtual. Diz, também, que, em 30 de julho de 2008, firmou, com a Caixa, contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, e que, por meio dele, diversas atribuições foram conferidas ao banco, dentre as quais a relativa a movimentações de pagamentos a credores, incluindo fornecedores. Explica, assim, que, em 13 de agosto de 2012, feriado municipal, a Caixa realizou três operações vinculadas à conta do Fundo Febom, em R\$ 249.895,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, no total de R\$ 599.718,50, e que, após a conclusão de sindicância administrativa, descobriu-se que os pagamentos eram fraudulentos, pois não se referiam a quaisquer obrigações realmente existentes, havendo parte da quantia, R\$ 269.000,40, retomado aos cofres públicos. Contudo, não se descobriu de onde haviam partido as ordens de transferência, sendo por ele ademais desconhecidos os IPs dos computadores que efetuaram os cadastramentos das contas bancárias beneficiadas, e os daqueles que deram as ordens de pagamento, ou mesmo que a executaram. Como a obtenção destes dados se mostrava de fundamental importância para fins de viabilizar a responsabilização dos envolvidos nos ilícitos, e o posterior ajuizamento de ação de cobrança, moveu previamente ação cautelar com essa específica finalidade, mas a Caixa, por seu setor técnico, não conseguiu identificar o computador de onde teria partido as ordens de transferência. Anota que, pela legislação civil, aquele que não cumpre a obrigação derivada do contrato, responde por perdas e danos, mais juros e atualização, e que, de acordo com a avença, a Caixa se obrigou a manter sistemas operacionais e de informática capazes de bem prover os serviços contratados, e a prontamente fornecer as informações necessárias ao acompanhamento das movimentações realizadas. Sustenta que tal dever, no caso, foi desrespeitado, em vista do teor do ofício em que dava conta da impossibilidade de identificar o IP do computador de onde partira o comando de movimentação dos valores. Ademais, a Caixa teria devolvido parte dos valores em questão. Evidente, assim, que, na hipótese da demanda, a Caixa deveria responder, de forma objetiva, pelos danos causados pelo ilícito, posto gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na causa. Por sua vez, a Caixa se limitaria a reconhecer tratar-se de fraude, sem conseguir precisar de onde se originou o comando de transferência, em que pese tenha devolvido parte dos recursos desviados. A Caixa, por outro lado, em sentido oposto, discorda da pretensão. Diz, no ponto, que as transferências bancárias não foram por ela procedidas, e sim pelos representantes legais do fundo Febom, por meio de suas respectivas assinaturas eletrônicas. Na sua visão, a inexistência das obrigações que amparariam as movimentações concretizadas, apenas indicariam o uso indevido do dinheiro público, e não a ocorrência de eventuais fraudes eletrônicas por ação de terceiros, e sem culpa da vítima. Além disso, previamente à transferência dos recursos, houve, por parte de servidor vinculado ao autor, o cadastramento das contas bancárias que receberam os recursos financeiros. Haveria, ainda, sérios indícios do relacionamento dos servidores do autor com empresa beneficiária da movimentação, na medida em que a Comissão de Inquérito da Câmara Municipal localizou nota fiscal emitida pela empresa em que teria sido apostado bilhete com os dados da conta então cadastrada. Desta forma, os danos não teriam se verificado por defeito do serviço, nem por fortuito interno, mas por culpa exclusiva das pessoas autorizadas pelo autor a movimentar os recursos em questão. Estas, por certo, teriam descumprido o dever de sigilo das assinaturas eletrônicas, já que as transferências dependeriam da ação conjunta dos mesmos. Explicou, também, que parte dos recursos puderam ser recuperados em razão de sua pronta atuação, após ter ciência do ocorrido no dia seguinte, comunicando às instituições financeiras destinatárias de que deveriam bloquear os valores apontados. Neste mesmo dia, em reunião ocorrida entre os representantes das partes envolvidas, o responsável pela tesouraria do autor relatou que as senhas eram compartilhadas e utilizadas por vários servidores lotados no setor, e frequentemente utilizadas pela mesma pessoa numa única máquina. Justamente por isso, recusou devolver os valores ao autor, exceto aqueles que, anteriormente, haviam sido apreendidos pelos bancos. Não haveria indícios de ocorrência de fraude eletrônica. Na verdade, o dano, no caso concreto, teria se verificado, não por conduzida a ela imputável, mas, de maneira exclusiva, em razão de comportamento atribuído ao autor. Sustentou, também, que, ao contrário do alegado, identificou o IP de onde partira as ordens de transferência dos recursos, e que o cadastramento prévio das contas para as quais migraram os valores havia sido procedido por meio de e-mail (verdadeiro) proveniente da própria prefeitura. De acordo com o instrumento de contrato de prestação de serviços - assinatura eletrônica múltipla, às folhas 295/300, a Caixa, de um lado, e a Prefeitura Municipal de Catanduva - Febom, de outro, esta na condição de cliente do banco, em 26 de setembro de 2011, estipularam que a instituição financeira disponibilizaria à interessada a possibilidade de realização de transações bancárias remotas por meio de assinatura eletrônica (internet Banking Caixa). Ali, e de maneira expressa, estabeleceu-se que, nos limites e condições fixadas para cada canal de acesso, os representantes ou prepostos da cliente estariam legitimados a realizar pagamentos e transferências. Restou também estabelecido contratualmente que a responsabilidade pelo uso indevido da assinatura eletrônica não poderia ser imputada à Caixa, sendo certo que os dados relativos às assinaturas deveriam ser devidamente guardados em sigilo. Além disso, na hipótese, as transferências apenas ocorreriam com a combinação de assinaturas eletrônicas múltiplas, a partir da atuação conjunta daqueles expressamente indicados no pacto com legitimados a utilizá-las (v. folha 297). E os mesmos fizeram o cadastramento prévio que passou a autorizá-los a empregar a assinatura eletrônica. Vale ressaltar que, pelo disposto na cláusula sexta do instrumento contratual (v. folha 298), a cliente assumiu o compromisso de ... manter o conhecimento da(s) Assinatura(s) Eletrônica(s) restrita aos seus legítimos representantes e prepostos, solicitando ou providenciando sua(s) troca(s) sempre que julgar necessário. A Caixa, por sua vez, no que se refere às obrigações assumidas quando da contratação, ficou obrigada a Implementar requisitos de segurança que possibilitem, na medida da tecnologia disponível, a inviolabilidade da rotina de pagamentos e transferências (v. cláusula quinta, item VI, à folha 298). Por outro lado, para que se mostrasse possível a movimentação dos recursos existentes na conta à qual vinculadas as assinaturas eletrônicas, haveria a necessidade de cadastramento prévio das contas beneficiadas, e isso, no caso concreto, aconteceu por meio de solicitações originadas da própria prefeitura municipal. Daí, neste ponto, não estar correta a alegação, em sentido contrário, de que os requerimentos não teriam partido da prefeitura (v. folhas 335/341). Observe, às folhas 310/317, que as transações questionadas na demanda foram concluídas mediante as assinaturas múltiplas daqueles que assim estavam legitimados a atuarem. Oviu, em audiência de instrução, às folhas 415/421, as testemunhas, arroladas pela Caixa, Amárico Davoli, Sílvio Marques Neto, Jayme Dias da Silveira Filho, Ricardo Aparecido Hummel, e José Nelson Mantovani. Amárico Davoli, como testemunha, disse que, na condição de vereador à época das transferências bancárias que são postas em discussão na causa, participou de comissão de investigação aberta pela Câmara Municipal para fins de apuração do ocorrido, e, ali, após a oitiva dos representantes do Fundo ao qual vinculada a conta da qual partiram os recursos públicos, bem como dos representantes do banco e do próprio município, este por seus servidores, constatou que a utilização das senhas eletrônicas ocorria de forma contrária à orientação da Caixa, já que os servidores do financeiro reconheceram que as mesmas eram compartilhadas entre eles e ainda empregadas, durante as operações, em apenas um terminal de computador, quando a orientação daria conta da necessidade de serem usados terminais distintos, o que, desta forma, na sua visão, fragilizava, em muito, a segurança dos procedimentos relacionados a pagamentos. As senhas, assim, eram de conhecimento comum na tesouraria. Verificou, ainda, durante os trabalhos de investigação, que, por uma das contas bancárias que acabaram recebendo indevidamente os recursos, já haviam sido realizados pagamentos anteriores, estando, portanto, devidamente cadastrada. Afirmou, também, que a responsabilidade pelo cadastramento das contas cabia ao servidor municipal Sílvio, e que, na ocasião, o limite do valor que poderia migrar, eletronicamente, entre elas, era de R\$ 600.000,00. No dia, houve a utilização de três das senhas fornecidas pela Caixa, em que pese apenas duas delas se mostrassem suficientes a autorizar as operações concluídas. Sílvio Marques Neto, como testemunha, disse que, na época, trabalhava na tesouraria da prefeitura municipal, e que, no dia seguinte ao feriado municipal, ao chegar ao trabalho ficou sabendo, por servidor que ali também desempenhava suas funções, que a conta do Fundo Febom havia sido movimentada em valores elevados. Em seguida, deu ciência do ocorrido ao tesoureiro, que, por sua vez, comunicou o secretário da pasta. Este se encarregou de levar ao conhecimento da Caixa a irregularidade. Explicou que, no setor em que trabalhava, os pagamentos aos fornecedores eram procedidos de maneira eletrônica, a partir do empenho acompanhado dos dados do fornecedor, dentre os quais a conta corrente. Eram usadas, para tanto, três senhas, e havia também a necessidade de cadastramento prévio das contas que receberiam os recursos. O proceder era realizado por e-mail endereçado ao banco, e este se encarregava, em seguida, de registrá-las para que fosse possível concretizar as transações. Nada obstante, segundo ele, tão somente concluiu o cadastramento de uma das contas beneficiadas. Todos os funcionários ligados à tesouraria conheciam as três senhas, e nas vezes em que concluíam as transferências, sempre se valiam do mesmo terminal. A requerimento da Caixa, depois do ocorrido, o cadastramento prévio das contas passou a depender de formulário próprio, assinado, inclusive, pelo prefeito. Além disso, foram estabelecidos limites de horários que, se ultrapassados, não mais permitiriam a conclusão das transferências num mesmo dia, ficando também proibidas em datas determinadas. Ricardo Aparecido Hummel, ouvido como testemunha, disse que, na época dos fatos, ocupava o cargo de presidente do Febom, e afirmou que o fundo mantém conta na Caixa, sendo a mesma movimentada, via internet, pelo setor financeiro da prefeitura municipal. Segundo ele, a senha que lhe fora atribuída para fins de utilização da conta apontada era utilizada pelo funcionários da prefeitura, não por ele. Negro, também, a ocorrência de quaisquer problemas da espécie durante sua gestão, e aduziu que, no dia imediatamente posterior às transferências, após ser comunicado pela secretária da pasta, tomou diversas providências, visando apurar as irregularidades, junto à polícia civil e à própria instituição financeira. Chegou a participar de reunião com os empregados da Caixa, e pôde perceber que o banco estava realmente preocupado em recuperar o dinheiro desviado. Parte dele, inclusive, conseguiu ser devolvido. Por fim, assinalou que teria ficado sabendo que o IP do terminal em que realizadas as operações não pertencia à prefeitura. Jayme Dias da Silveira, também ouvido como testemunha, mencionou que, quando da ocorrência retratada na causa, era um dos que assinavam, por senha, pelo Fundo Febom. Disse, também, que todos os funcionários da prefeitura que faziam pagamentos possuíam acesso às senhas utilizadas nesta atividade. De acordo com o depoente, nem no município, problemas ligados a fraudes em contas bancárias. Além disso, havia o limite diário, em R\$ 500.000,00, que não poderia ser ultrapassado, montante esse que deixou de ser respeitado pelas transferências verificadas. Assinalou, ademais, que, pelo volume de transações realizadas diariamente, não haveria outra maneira senão os titulares das senhas atribuídas aos servidores encarregados da atividade. Por fim, aduziu que, após a ocorrência, maior controle nas operações passou a ser adotado pela Caixa. José Nelson Mantovani, como testemunha, disse que, na época em que ocorridas as transferências questionadas na ação, o limite diário fixado para movimentações bancárias girava em torno de R\$ 500.000 a R\$ 1.000.000,00, no total. Salientou que, na data em que concretizadas, por se tratar apenas de feriado municipal, não havia quaisquer impedimentos que impossibilitassem a conclusão das operações feitas no mesmo dia, e afirmou que as contas beneficiadas teriam de haver sido previamente cadastradas para que assim permitissem o recebimento dos recursos. Isto era procedido, em regra, por requerimentos endereçados por e-mail, e, nesta atividade, o banco se preocupava em checar os dados do remetente. Quando da entrega das senhas aos destinatários, foram devidamente orientados no que se refere à maneira correta de utilização. Ademais, explicou que os cadastramentos das contas beneficiárias eram procedidos por e-mail em vista do interesse manifestado pela prefeitura, que preferiu adotar o procedimento na medida em que seria inviável a entrega de ofícios na própria agência. Posso concluir, assim, a partir do teor da prova oral colhida em audiência, que o autor, ao transferir as senhas pessoais atribuídas, pelo contrato celebrado com a Caixa, a terceiros que não aqueles que, na avença, figuraram como responsáveis diretos pela guarda e uso correto das mesmas nas transações relacionadas à conta bancária às quais haviam sido especialmente vinculadas, isto por questões afetas tão somente a aspectos técnicos ligados à estrutura administrativa municipal, acabou incorrendo, na minha visão, em grave infração contratual, o que, consequentemente, afasta a alegação, tecida pelo autor, de que as movimentações havidas como irregulares teriam decorrido da ausência da implementação, pelo banco, de requisitos de segurança que garantissem a inviolabilidade da rotina de pagamentos e transferências. Nesse passo, a Caixa não pode ser imputada, se, pelo contrato, a tanto não ficou obrigada, a responsabilidade pelo uso incorreto, posto manifestamente afastado dos padrões aceitos pelas partes quando da celebração do acordo, das senhas de transferências bancárias, já que, seguramente, o compartilhamento de tais informações entre estranhos à avença, de maneira incontestada, conduz à fragilização da proteção do sistema informatizado adotado para fins de proteger os usuários do mecanismo de pagamentos. Há provas, nos autos, de que o cadastramento das contas que receberam os recursos transferidos indevidamente foi procedido mediante estrita a adoção do voluntariamente solicitado, à instituição financeira, pelo autor (v. por e-mail), e, se falhas houve no que se refere ao processamento dos requerimentos, decorreram do comportamento fiscalizatório pouco eficaz encontrado no âmbito do próprio setor da municipalidade encarregado da atividade apontada. Caberia ao autor, e não à Caixa, constatar se, de fato, a conta a ser cadastrada correspondia, ou não, a determinado fornecedor, não se podendo também perder de vista que, tudo indica, a fraude verificada na hipótese aconteceu, não por problemas técnicos do sistema eletrônico de pagamentos contratado, senão de falhas justamente derivadas da evidente promiscuidade com que as informações sigilosas eram tratadas em âmbito municipal. Irrelevante saber, desta forma, o código IP do terminal que se encarregou da realização das transferências. Lembre-se de que as movimentações seguiam determinado procedimento previamente estabelecido, iniciado a partir do cadastramento das contas que receberiam os recursos públicos, e, com toda a certeza, o responsável pelo desvio tinha ciência plena de seu funcionamento, o que corrobora o entendimento no sentido de o dano não decorreu de fortuito interno. Aliás, ao contrário do que mencionaram alguns dos servidores ligados diretamente ao financeiro da prefeitura, o total transferido guardava correspondência direta com os limites fixados diariamente como o patamar máximo permitido em tais operações. Caixa, ademais, agiu corretamente ao tentar, após ciência do ocorrido, junto aos bancos em que abertas as contas beneficiadas com os recursos do fundo, o bloqueio dos valores, haja vista que tal obrigação estava prevista expressamente no instrumento assinado pelas partes, e isso está longe de significar, como pretende o autor, a assunção de quaisquer responsabilidades pelos danos. Pode-se também entender que a hipótese, se vista pelo ângulo da responsabilidade objetiva, indicaria a existência de causa de exclusão do nexo causal, haja vista que reputo a conduta da vítima, diante das graves falhas constatadas, como negativamente capaz de impedir a atribuição do dever de ressarcir à Caixa. Assim, como bem defendido, à folha 285verso, pela Caixa, a ... situação descrita nos autos não configura o chamado fortuito interno, pois, não está ligada aos riscos da atividade normal desenvolvida pelo banco. Diante desse quadro, entendo que o pedido veiculado, pelo autor, na ação, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 27 de março de 2018. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juez Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA CONCEICAO DE PAULA ALVES

Fl. 115: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida Eliana Aparecida Alves. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. GIOVANNA RIBEIRO PORTO, OAB/SP 329.551. Intime-se a patrona para manifestar em prosseguimento, dando-se vista na sequência ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-70.2016.403.6136 - INES DALOSSA DE SOUZA(SC023056 - ANDERSON MACOHN E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, observo da leitura da petição inicial que a autora, não obstante a reprodução de página da CTPS à fl. 04, deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria por idade como lavadora, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré - que se manifesta apenas quanto ao período indicado no primeiro parágrafo de fl. 41 - e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os períodos que pretende o reconhecimento rural e os respectivos locais trabalhados, eis que também não expressamente apontados na peça inaugural.

Outrossim, tendo em vista a exigência feita pela autarquia no procedimento administrativo, conforme reproduzido à fl. 58, esclareça a autora a razão da não apresentação dos documentos requeridos, caso deles dispôr. Em sendo o caso, deverá juntar cópias dos registros neste feito.

Após, com o devido aditamento, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Por fim, deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP X JECILDO DO CARMO BALDOINO X DAVID DUARTE

Fl. 132: defiro o pedido da autora. Diante da não localização do corrêu, e dos resultados das pesquisas de fls. 78 e 81 que indicaram endereços já diligenciados e outro sem indicação precisa, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de Jecildo do Carmo Baldoino, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

No mais, indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens dos demais coexecutados pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Int. e cumpria-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARA CRISTINA GIMENES DE OLIVEIRA

Nos termos do r. despacho de fl. 49, INTIME-SE A CEF para apresentação do valor atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-14.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X LETICIA DIAS DE CASTRO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 31/34 pela CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ser credora da exequente no importe de R\$ 500.000,00, do qual, em sua visão, deveria ter sido abatida a quantia ora em cobrança, o que daria ensejo à extinção da presente ação. Aduz a excipiente que, tendo contratado junto à excepta o termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de nº 734-0299.003.00002445-9, no valor de R\$ 1.000.000,00, alienou fiduciariamente, em garantia da operação, o imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduba/SP sob o nº 43.516, avaliado em R\$ 1.500.000,00. Ocorreu que, tendo deixado de pagar um dos encargos mensais então acordados, venceu-se antecipadamente a dívida e, persistindo a sua situação de inadimplência, consolidou-se a propriedade do bem garantidor em favor da instituição financeira credora. Desse modo, tendo se consolidado em favor da CEF a propriedade do imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00 para o adimplemento de uma operação de crédito da ordem de R\$ 1.000.000,00, entende a excipiente que tem, em face do banco, um crédito de R\$ 500.000,00, quantia mais que suficiente à quitação do débito em cobrança por meio do presente executivo. Juntou documentos às fls. 35/58. Intimada a se manifestar, a CEF peticionou às fls. 60/61, esclarecendo que, em 18/12/2014, contratara o referido termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de nº 734-0299.003.00002445-9, alterando o valor inicial do empréstimo concedido, de R\$ 1.000.000,00, para R\$ 806.372,79, bem como o seu vencimento para a data de 18/12/2022, tendo sido renovada, na ocasião, a dação do imóvel referido nos autos em garantia fiduciária da dívida. Informa, ainda, que, tendo a excipiente se tornado inadimplente do acordado, ocorreu, de fato, a consolidação da propriedade de mencionado bem em seu favor. Entretanto, diz, para os fins de disponibilização do imóvel à venda em público leilão, seu departamento jurídico entendeu que a existência de uma indisponibilidade averbada na matrícula do bem em razão de outro processo judicial poderia embaraçar a operação, o que o levou a sugerir que, enquanto perdurasse a averbação, o imóvel não fosse relacionado para a alienação pública, devendo permanecer no estoque do banco com a anotação de pendência em seu histórico. Juntou documento às fls. 62/63. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque!) (Edcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não sendo a matéria veiculada passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, entendo que, nos autos, não há prova pré-constituída de que a executada, ainda que alegue, tenha, de fato, crédito em favor da exequente, muito pelo contrário. O que vejo, a partir da documentação que apresento, principalmente a certidão da matrícula do imóvel tratado nos autos (v. fls. 53/54), é que ambas as contratantes, na ocasião da celebração da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de nº 734-0299.003.00002445-9, concordaram com a avaliação do bem em R\$ 1.500.000,00 para a finalidade de alienação em público leilão no caso de inadimplemento da avença. Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do art. 27, caput e, da Lei nº 9.514/97 (que, dentre outras providências, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel), se no primeiro leilão público do imóvel dado em garantia o maior lance oferecido for inferior ao seu valor de avaliação indicado no contrato do negócio fiduciário, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, isto desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, com a ressalva de que, caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor ainda há pouco referido, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor-fiduciário da obrigação de entregar ao devedor-fiduciante a importância que sobejar para o pagamento da dívida e demais despesas e encargos. Desse modo, como, ainda que o bem imóvel referido na objeção de pré-executividade tenha sido avaliado por R\$ 1.500.000,00, não existe certeza alguma de que será leiloado por este exato valor, de modo a gerar à devedora-fiduciante o alegado crédito de R\$ 500.000,00, com o qual pretende seja compensado o seu débito ora em cobrança. Deveras, não conseguindo a instituição financeira, como o eventual segundo público leilão da coisa, valor superior ao da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ter-se-á por extinta a dívida, hipótese em que, por um lado, amargará o banco o prejuízo advindo da diferença configurada, e, por outro, suportará a devedora-fiduciante o prejuízo decorrente da desvalorização apurada a partir da avaliação. Assim, não existindo, como demonstrado, sequer a mínima certeza acerca da efetiva existência de crédito da executada em face da exequente, menos ainda se pode dizer que tal crédito seria suficiente para a compensação com o débito ora em cobrança. Se assim é, de rigor a rejeição a objeção de pré-executividade de fls. 31/34. Prosiga-se nos termos do despacho da inicial, à fl. 22, tendo em vista o aperfeiçoamento da citação dos executados sem que tenha havido, no prazo legal, o pagamento da dívida ou a garantia do juízo. Intimem-se. Catanduba, 21 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 28/31 pela CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ser credora da exequente no importe de R\$ 500.000,00, do qual, em sua visão, deveria ter sido abatida a quantia ora em cobrança, o que daria ensejo à extinção da presente ação. Aduz a excipiente que, tendo contratado junto à excepta o termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de nº 734-0299.003.00002445-9, no valor de R\$ 1.000.000,00, alienou fiduciariamente, em garantia da operação, o imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduba/SP sob o nº 43.516, avaliado em R\$ 1.500.000,00. Ocorreu que, tendo deixado de pagar um dos encargos mensais então acordados, venceu-se antecipadamente a dívida e, persistindo a sua situação de inadimplência, consolidou-se a propriedade do bem garantidor em favor da instituição financeira credora. Desse modo, tendo se consolidado em favor da CEF a propriedade do imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00 para o adimplemento de uma operação de crédito da ordem de R\$ 1.000.000,00, entende a excipiente que tem, em face do banco, um crédito de R\$ 500.000,00, quantia mais que suficiente à quitação do débito em cobrança por meio do presente executivo. Juntou documentos às fls. 32/55. Intimada a se manifestar, a CEF peticionou às fls. 57/58, esclarecendo que, em 18/12/2014, contratara o referido termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de nº 734-0299.003.00002445-9, alterando o valor inicial do empréstimo concedido, de R\$ 1.000.000,00, para R\$ 806.372,79, bem como o seu vencimento para a data de 18/12/2022, tendo sido renovada, na ocasião, a dação do imóvel referido nos autos em garantia fiduciária da dívida. Informa, ainda, que, tendo a excipiente se tornado inadimplente do acordado, ocorreu, de fato, a consolidação da propriedade de mencionado bem em seu favor. Entretanto, diz, para os fins de disponibilização do imóvel à venda em público leilão, seu departamento jurídico entendeu que a existência de uma indisponibilidade averbada na matrícula do bem em razão de outro processo judicial poderia embaraçar a operação, o que o levou a sugerir que, enquanto perdurasse a averbação, o imóvel não fosse relacionado para a alienação pública, devendo permanecer no estoque do banco com a anotação de pendência em seu histórico. Juntou documento à fl. 59. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio

de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não sendo a matéria veiculada passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, entendo que, nos autos, não há prova pré-constituída de que a executada, ainda que alegue, tenha, de fato, crédito em favor da exequente, muito pelo contrário. O que vejo, a partir da documentação que apresentou, principalmente a certidão da matrícula do imóvel tratado nos autos (v. fls. 53/54), é que ambas as contratantes, na ocasião da celebração da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de n.º 734-0299.003.00002445-9, concordaram com a avaliação do bem em R\$ 1.500.000,00 para a finalidade de alienação em público leilão no caso de inadimplemento da avença. Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do art. 27, caput e, da Lei n.º 9.514/97 (que, dentre outras providências, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel), se no primeiro leilão público do imóvel dado em garantia o maior lance oferecido for inferior ao seu valor de avaliação indicado no contrato do negócio fiduciário, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, isto desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, com a ressalva de que, caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor ainda há pouco referido, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor-fiduciário da obrigação de entregar ao devedor-fiduciante a importância que sobejar para o pagamento da dívida e demais despesas e encargos. Desse modo, como, ainda que o bem imóvel referido na objeção de pré-executividade tenha sido avaliado por R\$ 1.500.000,00, não existe certeza alguma de que será leiloado por este exato valor, de modo a gerar a devedora-fiduciante o alegado crédito de R\$ 500.000,00, com o qual pretende seja compensado o seu débito ora em cobrança. Deveras, não conseguindo a instituição financeira, com o eventual segundo público leilão da coisa, valor superior ao da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ter-se-á por extinta a dívida, hipótese em que, por um lado, amargará o banco o prejuízo com a diferença configurada, e, por outro, suportará o devedor-fiduciante o prejuízo decorrente da desvalorização apurada a partir da avaliação. Assim, não existindo, como demonstrado, sequer a mínima certeza acerca da efetiva existência de crédito da executada em face da exequente, menos ainda se pode dizer que tal crédito seria suficiente para a compensação com o débito ora em cobrança. Se assim é, de rigor a rejeição a objeção de pré-executividade de fls. 28/31. Prosiga-se nos termos do despacho da inicial, à fl. 22, tendo em vista o aperfeiçoamento da citação dos executados sem que tenha havido, no prazo legal, o pagamento da dívida ou a garantia do juízo. Intimem-se. Catanduva, 21 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-98.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 31/34 pela CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ser credora da exequente no importe de R\$ 500.000,00, do qual, em sua visão, deveria ter sido abatida a quantia ora em cobrança, o que daria ensejo à extinção da presente ação. Aduz a excipiente que, tendo contratado junto à excepta o termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de n.º 734-0299.003.00002445-9, no valor de R\$ 1.000.000,00, alienou fiduciariamente, em garantia da operação, o imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP sob o n.º 43.516, avaliado em R\$ 1.500.000,00. Ocorreu que, tendo deixado de pagar um dos encargos mensais então acordados, venceu-se antecipadamente a dívida e, persistindo a sua situação de inadimplência, consolidou-se a propriedade do bem garantidor em favor da instituição financeira credora. Desse modo, tendo se consolidado em favor da CEF a propriedade do imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00 para o adimplemento de uma operação de crédito da ordem de R\$ 1.000.000,00, entende a excipiente que tem, em face do banco, um crédito de R\$ 500.000,00, quantia mais que suficiente à quitação do débito em cobrança por meio do presente executivo. Juntou documentos às fls. 35/58. Intimada a CEF peticionou às fls. 60/61, esclarecendo que, em 18/12/2014, contratara o referido termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de n.º 734-0299.003.00002445-9, alterando o valor inicial do empréstimo concedido, de R\$ 1.000.000,00, para R\$ 806.372,79, bem como o seu vencimento para a data de 18/12/2022, tendo sido renovada, na ocasião, a dação do imóvel referido nos autos em garantia fiduciária da dívida. Informa, ainda, que, tendo a excipiente se tomado inadimplente do acordado, ocorreu, de fato, a consolidação da propriedade de mencionado bem em seu favor. Entretanto, diz, para os fins de disponibilização do imóvel à venda em público leilão, seu departamento jurídico entendeu que a existência de uma indisponibilidade averbada na matrícula do bem em razão de outro processo judicial poderia embaraçar a operação, o que o levou a sugerir que, enquanto perdurasse a averbação, o imóvel não fosse relacionado para a alienação pública, devendo permanecer no estoque do banco com a anotação de pendência em seu histórico. Juntou documento à fl. 62. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não sendo a matéria veiculada passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, entendo que, nos autos, não há prova pré-constituída de que a executada, ainda que alegue, tenha, de fato, crédito em favor da exequente, muito pelo contrário. O que vejo, a partir da documentação que apresentou, principalmente a certidão da matrícula do imóvel tratado nos autos (v. fls. 53/54), é que ambas as contratantes, na ocasião da celebração da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica de n.º 734-0299.003.00002445-9, concordaram com a avaliação do bem em R\$ 1.500.000,00 para a finalidade de alienação em público leilão no caso de inadimplemento da avença. Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do art. 27, caput e, da Lei n.º 9.514/97 (que, dentre outras providências, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel), se no primeiro leilão público do imóvel dado em garantia o maior lance oferecido for inferior ao seu valor de avaliação indicado no contrato do negócio fiduciário, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, isto desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, com a ressalva de que, caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor ainda há pouco referido, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor-fiduciário da obrigação de entregar ao devedor-fiduciante a importância que sobejar para o pagamento da dívida e demais despesas e encargos. Desse modo, como, ainda que o bem imóvel referido na objeção de pré-executividade tenha sido avaliado por R\$ 1.500.000,00, não existe certeza alguma de que será leiloado por este exato valor, de modo a gerar a devedora-fiduciante o alegado crédito de R\$ 500.000,00, com o qual pretende seja compensado o seu débito ora em cobrança. Deveras, não conseguindo a instituição financeira, com o eventual segundo público leilão da coisa, valor superior ao da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ter-se-á por extinta a dívida, hipótese em que, por um lado, amargará o banco o prejuízo advindo da diferença configurada, e, por outro, suportará a devedora-fiduciante o prejuízo decorrente da desvalorização apurada a partir da avaliação. Assim, não existindo, como demonstrado, sequer a mínima certeza acerca da efetiva existência de crédito da executada em face da exequente, menos ainda se pode dizer que tal crédito seria suficiente para a compensação com o débito ora em cobrança. Se assim é, de rigor a rejeição a objeção de pré-executividade de fls. 31/34. Prosiga-se nos termos do despacho da inicial, à fl. 25, tendo em vista o aperfeiçoamento da citação dos executados sem que tenha havido, no prazo legal, o pagamento da dívida ou a garantia do juízo. Intimem-se. Catanduva, 21 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000235-08.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO AMARAL HERCULANO - ME X GUSTAVO AMARAL HERCULANO

Fls. 46/47: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.

Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, conforme certidões de fls. 34, 39 e 42. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-11.2016.403.6136 - ARI DOTTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DOTTI

Vistos.

Tendo em vista o art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o despacho de fl. 146 que determinou a digitalização deste feito. Prosiga-se.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, conforme art. 513, 2º, I, do Código de Processo Civil, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fl. 145), devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prosiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC, iniciando-se, inclusive, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação (art. 525).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E

Fls. 251/253: defiro às rés o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, intimem-se as requeridas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o desfazimento/demolição da construção objeto da lide e referida no último parágrafo de sua petição.

Havendo confirmação, na sequência, dê-se vista à autora e ao DNIT para manifestação em prosseguimento.

Em caso negativo, intimem-se ambas as partes para que manifestem, nos termos do despacho de fl. 209, o interesse na realização de audiência conciliatória.

Int.

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0003063-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição de fl. 166, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Semp penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003064-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição juntada à fl. 166 do Processo Piloto (0003063-79.2013.403.6136), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Semp penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003065-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição juntada à fl. 166 do Processo Piloto (0003063-79.2013.403.6136), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Semp penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003209-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RADIO RIO PRETO LTDA(SPI57810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP026585 - PAULO ROQUE) X RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA - ME

Autos n.º 0003209-23.2013.4.03.6136Exequirente: União (Fazenda Nacional)Executado: Rádio Rio Preto Ltda e outroExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 457/464 pela executada, RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, no que por ora importa, a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de cobrar-lá pelas dívidas decorrentes do recolhimento a menor de contribuições devidas ao FGTS pela empresa que diz ter sucedido, vez que, não tendo constatado o seu nome no título executivo que fundamenta a execução, já estaria superado o prazo da União de pretender lhe redirecionar a cobrança. Às fls. 477/479, a exequirente se manifestou acerca da objeção apresentada, defendendo a inocorrência da prescrição de sua pretensão de haver a quantia exequenda, vez que, sendo o prazo prescricional trintenário, não ocorreria a suspensão do feito por tempo suficiente à superação de tal lapso. Juntou documentos às fls. 480/481.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle de 19/09/2008). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que impedam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da União em face da empresa executada, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 332, 1.º, do CPC), o que autoriza a sua análise nesta sede. Desse modo, inicialmente, sabendo-se que a prescrição é o instituto jurídico por meio do qual se opera a paralisação da eficácia da pretensão em decorrência do seu não exercício, durante determinado lapso temporal, pelo seu titular, em matéria de execuções fiscais identificam-se, pelo menos em tese, três pretensões suscetíveis de serem paralizadas, a saber: (1) a pretensão da Fazenda Pública de proceder à cobrança das quantias não pagas uma vez inscritas em sua dívida ativa; (2) a pretensão da Fazenda Pública de direcionar a cobrança judicial uma vez iniciada contra quem se mostre o responsável pelo pagamento do débito; e, por fim (3) a pretensão da Fazenda Pública de efetivamente ter satisfeito o seu crédito por intermédio da via judicial. Nesse sentido, no caso destes autos, para os fins da análise da matéria suscitada pelo incidente em análise, levando-se em conta toda a documentação já acostada até este instante processual, na minha visão, não há que se falar na presença da pretensão descrita no item 2. Com efeito, tratando-se referida pretensão da Fazenda Pública de direcionar a cobrança judicial uma vez iniciada contra quem se mostre o responsável pelo pagamento do débito, entendo que, em face da executada Rádio Difusora de Catanduva LTDA, descabe o redirecionamento da ação executiva proposta inicialmente contra a Rádio Rio Preto LTDA, e isto por uma razão muito simples, qual seja, a de que Rádio Difusora de Catanduva LTDA e Rádio Rio Preto LTDA, são apenas nomes empresariais distintos de uma mesma sociedade empresária, como claramente se infere dos documentos juntados às fls. 81/89. Ora, tratando-se da mesma pessoa jurídica, que, apenas, como se observa mais claramente nos documentos de fls. 82/84, alterou, além de sua sede social, o seu nome empresarial, inexistente a necessidade de ser redirecionada a ação de cobrança contra novo responsável, já que, como visto, novo responsável não há. Desse modo, como absolutamente desnecessário que se proceda à cobrança das quantias devidas em face de responsável diverso daquele inicialmente apontado pelo Fisco, não há espaço para se cogitar da existência da pretensão fazendária de redirecionamento da cobrança, e, por conseguinte, se defender a ocorrência da prescrição de dita pretensão. Superado esse ponto, ainda em sede preambular, há também que se assentar, para o adequado julgamento da objeção, que os valores em cobrança por meio do presente executivo se enquadram na dívida ativa de natureza não tributária da União. Com efeito, por expressa disposição contida no art. 2.º, da Lei n.º 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o FGTS em Dívida Ativa. A seu turno, há muito tempo já decidiu o E. STF que as contribuições devidas ao FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições equiparáveis a tributo (v. RE n.º 100.249-2/SP, de relatoria do Ministro Oscar Corrêa, publicado no DJ de 01/07/1988, com a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (grifei). Se assim é, com base na previsão do 2.º, do art. 39, da Lei n.º 4.320/64, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.735/79, urge que se classifique a dívida ativa decorrente da inscrição do crédito proveniente dessa espécie de contribuição social como sendo de natureza não tributária. De todo modo, é certo que a cobrança judicial dos créditos do FGTS, justamente porque integram a dívida ativa da Fazenda Pública, é regida pela Lei n.º 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC (v. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Nesse sentido, é de extrema importância anotar que, ainda que disponha o 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 6.830/80, que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque), o C. STJ, por meio de da súmula n.º 353, pacífico o entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (v., também, por todos, como exemplo da mais esclarecida jurisprudência, o acórdão no AgRg no AREsp n.º 15.159/RJ (2011/0124970-6), de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no Dle de 30/08/2011, de seguinte ementa: PROCESSUAL.

EXECUCAO FISCAL

0000389-60.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

1. Aos embargos à execução opostos pelo executado (n. 0001429-43.2016.403.6136) foi atribuído efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da presente execução fiscal até decisão definitiva naquele feito, nos termos da decisão trasladada à fl. 89. Assim, inviável o deferimento do pedido de fl. 60, uma vez que a conversão em renda somente pode ocorrer após o desfecho dos embargos.
2. É oportuno ressaltar, ainda, que o executado propôs ação ordinária em face da União (n. 0001463-52.2015.403.6136), visando à desconstituição dos débitos cobrados na presente execução. Foi proferida sentença em que se reconheceu a procedência parcial dos pedidos, ainda não transitada em julgado (fls. 78/80).
3. Registre-se, por fim, que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro n. 0001138-43.2016.403.6136, opostos por ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS (fls. 84/86). Determinou-se, na sentença, o desbloqueio, em favor da embargante, de parte dos valores constrictos neste feito. O cumprimento da ordem, contudo, somente será possível após o trânsito em julgado daquele decisum, o que ainda não ocorreu.
4. Diante desse contexto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito.
5. Transitada em julgado qualquer das sentenças proferidas nos três processos acima mencionados, trasladem-se para estes autos as cópias pertinentes e venham os autos imediatamente conclusos para as determinações que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-31.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO SALAI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 16/19 pelo executado Pedro Sakai nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a Fazenda Nacional (União), aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é inexistente, pois não há certeza no presente título. Segundo ele, os valores e multa cobrados pelo exequente incidiram sobre a renda de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, sem observar o cálculo mensal conforme tabelas e alíquotas do período a que se refere o rendimento. Defende que tais valores foram obtidos através de revisão judicial de benefício previdenciário, condição que não admite presunção de renda, tampouco a retenção do Imposto de Renda com base no valor integral das parcelas, vez que trata-se de aposentadoria, verba única e exclusivamente alimentar. Complementa que, sagrou-se vencedor em ação de repetição de indébito (0000733-60.2013.403.6314) referente aos créditos de IRPF e multa consubstanciadas na CDA em questão. Assim, no seu entendimento, não há presunção da renda e, conseqüentemente, ausente o atributo de certeza do título. A exceção, às folhas 28/30, apresenta impugnação acerca da objeção apresentada, esclarecendo que a executada não demonstrou a origem do crédito tributário exequendo, limitando-se a, simples e genericamente, alegar a incidência de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, tendo por suficiente, aduziu, também singelamente, o ajuizamento de ação de repetição de indébito, sem comprovar qualquer relação com o presente débito. Juntou documentos às fls. 31/36. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admetem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...). As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que, segundo a alegação do exipiente, o crédito exequendo originou-se da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial favorável de revisão de benefício previdenciário. Assim sendo, os questionamentos apresentados pelo exipiente demandam dilação probatória, sobretudo no tocante à base de cálculo e incidência do imposto de renda. Ademais, o exipiente não cuidou de instruir o pedido com documentos comprobatórios mínimos, não sendo, portanto, o caso de apreciação em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento nº 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 16/19. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 13 de abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-24.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

Vistos. Fls. 113/128: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada, INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, nos autos da ação de embargos à execução fiscal em referência, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a ocorrência tanto da prescrição ordinária quanto da prescrição intercorrente da pretensão fazendária de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em seu favor na sentença de fls. 80/82, prolatada em 11/06/1999, transitada em julgado em 23/08/1999, vez que a execução de tais verbas apenas teve início 31/03/2006, ou seja, depois de superado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei nº 8.906/94 (Estatuto do OAB), urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança. Esclarece ter efetuado o depósito integral do débito. Juntou documentos às fls. 129/145. Intimada, às fls. 147/148 a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, limitando-se a pugnar pela incoerência da prescrição ordinária, na medida em que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado da decisão, deu-se somente no ano de 2006, ocasião a partir da qual, imediatamente, iniciou a cobrança das verbas honorárias. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDEL no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição, tanto ordinária quanto intercorrente, da pretensão fazendária de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em seu favor, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado (v. art. 332, 1.º, do CPC), o que autoriza a sua análise nesta sede. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que o título executivo judicial do qual decorreu o direito da Fazenda Pública a honorários advocatícios corresponde a uma sentença de mérito prolatada às fls. 80/82, datada de 11/06/1999, transitada em julgado em 23/08/1999 (v. fl. 89), quando o feito ainda tramitava no SAF (Serviço de Anexo Fiscal) da Comarca de Catanduva/SP. Vejo também que a União foi intimada do teor da decisão em 21/07/1997, tendo iniciado a sua execução apenas em 31/03/2006, com o protocolo da petição de fls. 91/92. À vista disso, entende a executada que estaria superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão fazendária de cobrança de tais verbas honorárias, já que o intervalo que media a ciência da União do teor da decisão e a data do pedido de citação da devedora para o pagamento do débito é de quase 07 (sete) anos. Ocorre que, ao contrário do que acaba por fazer a empresa executada, não se pode confundir a intimação da sentença proferida com a intimação do seu trânsito em julgado. Com efeito, como se sabe, a pretensão executória definitiva do credor apenas nasce a partir de sua intimação acerca do trânsito em julgado da decisão que encerra a fase de conhecimento do processo, de sorte que, antes disso, salvo algumas exceções, mostra-se inviavelmente ariscada a execução (a denominada execução provisória). Desse modo, tendo a Fazenda Pública sido intimada pessoalmente do teor da sentença em 21/07/1999, não há nos autos comprovação de que, à época, depois de certificado, tenha sido intimada, também pessoalmente, de seu trânsito em julgado, tanto é que a movimentação processual subsequente à certificação ocorreu apenas em 17/02/2006, data em que o procurador da exequente retirou os autos em cartório (v. certidão de fl. 90) e, a partir da qual, deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança. Assim, considerando o prazo decorrido entre a data em que efetuada a carga dos autos à Fazenda Nacional, em 17/02/2006, e a formulação do pedido de citação da executada, nos moldes do que preceituava o art. 652, do CPC de 1973, antes do advento da Lei nº 11.382/06 (que posteriormente substituiu o dispositivo pelo art. 475-J), por meio da petição protocolada aos 30/03/2006, juntada às fls. 91/92, não verifico o transcurso de tempo suficiente à prescrição ordinária da pretensão executória dos honorários advocatícios arbitrados em favor da exequente. Por fim, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de cobrança da Fazenda Pública, entendo que, indiscutivelmente, também não é o caso de se dar guarida à tese da executada. Com efeito, dispondo o art. 40, caput e, da Lei nº 6.830/80, que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1.º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051/04) (destaquei), até o momento, durante todo o trâmite processual depois de iniciado o cumprimento de sentença, não foi proferida nenhuma decisão judicial que determinasse nem a suspensão, nem o arquivamento da ação, além do que, o devedor foi localizado e citado (v. fl. 96, verso), tendo o débito sido garantido pelo bem penhorado à fl. 97. Desse modo, por óbvio, não há como se decretar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória fazendária. Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 113/128. Por fim, considerando que a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 97, determino o desdê já, ficando o fiel depositário desincumbido do encargo que lhe cabia. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Catanduva, 18 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0004605-35.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por INSS/FAZENDA em face de Sistema Opinião de Comunicação e Comércio LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente concordou com a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 396). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001543-79.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

1. A executada informou que realizará o parcelamento do débito, requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a adesão ao parcelamento. Contudo, decorridos cerca de 8 (oito) meses da referida petição, a executada não comprovou o alegado parcelamento. Encontra-se, portanto, prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada teve prazo muito superior ao pleiteado e deixou de apresentar os documentos comprobatórios do parcelamento.

2. Não obstante, extrai-se da petição de fls. 30/31 que a executada está em recuperação judicial. Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito, tendo em vista a afetação, pelo STJ, dos Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP, para uniformização do entendimento acerca da seguinte questão: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

3. Prazo para manifestação da exequente: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005743-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-22.2013.403.6136 ()) - MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Conforme o art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

2. Uma vez que já houve tentativa frustrada de intimação da executada por oficial de justiça, em seu endereço conhecido nos autos, defiro o pedido de fl. 45, determinando que a intimação da executada ocorra mediante publicação no Diário Eletrônico.

3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários, acrescida do percentual de 20%, conforme item 1.

4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora.

6. Depois da aplicação dos sistemas, independentemente do resultado, e, se o caso, após o cumprimento das formalidades referentes ao bloqueio e penhora do dinheiro, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1864**EXECUCAO DA PENA**

0000531-30.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Vistos.Trata-se de execução penal instaurada em face de Arnaldo Luiz Nappi, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 29 do CP e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em sentença proferida na ação penal nº 0005407-26.2013.403.6106, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser doada à entidade assistencial e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. Em despacho inicial proferido à folha 40, determinei a intimação do condenado para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, ou seja, para efetuar o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, valor a ser recolhido por meio do GRU pelo condenado e o pagamento da prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo à disposição deste Juízo, que será posteriormente destinado à entidade pública ou privada com destinação social, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, bem como para dar início à prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sendo expedido ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva-SP, noticiando acerca do início da execução da pena e para que fosse designada entidade para prestação dos serviços pelo sentenciado e ainda remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da multa.À folha 42, a Contadoria do Juízo, apresentou cálculo com o valor da multa atualizado. O Sr. Arnaldo compareceu na Secretaria deste Juízo, informando o pagamento da prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e da multa, conforme termo de comparecimento e comprovantes de pagamento, de folhas 46/49.As folhas 83/84, há informação que o Sr. Arnaldo apresentou-se perante a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva-SP e foi cadastrado no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade. Na sequência, às fls. 90/116, 118/147 foram juntados ofícios expedidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva-SP, acompanhados pelos relatórios mensais da prestação de serviço à comunidade, os quais denotaram o cumprimento integral da pena. Tanto é assim que, à folhas 150, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em virtude do cumprimento integral da pena. É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a execução, vez que cumprida integralmente a pena aplicada na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005407-26.2013.403.6106, cuja cópia foi juntada às folhas 12/16, a qual foi mantida integralmente pelo acórdão de folhas 17/21, transitado em julgado em 14/03/2016 (folha 24). Nesse sentido, Compete ao Juiz da execução (...) II - declarar extinta a punibilidade (v. art. 66, inciso II da Lei 7.210/84).Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a presente execução dado o cumprimento integral, por Arnaldo Luiz Nappi, da pena aplicada na sentença proferida na ação penal de autos n.º 0005407-26.2013.403.6106. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 20 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1865**EXECUCAO FISCAL**

0001827-92.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados Martinho Luiz Canozo e outro (fls. 231/245).

2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Abra-se vista à exequente para manifestação, nos termos da parte final da decisão de fls. 224/225.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Pindorama LTDA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 317).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento do penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 66-68. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007047-71.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO(A/S): UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 45.118.429/0001-16 - Endereço: Rua Rio Preto, 450, Centro, Catanduva-SP.

DÉBITO: R\$ 168.838,47 em 03/2017.

DESPACHO - MANDADO

Proceda-se à penhora do imóvel nomeado pela executada. Determino:

1. Expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

I - PENHORA do(s) imóvel(s) descrito(s) à(s) fl(s). 97/100;

II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como de seu eventual cônjuge, a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;

III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e do(s) coproprietários;

IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

VI - REGISTRO da penhora no respectivo Oficial de Registro de Imóveis;

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(s) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.

Havendo coproprietário(s), deverá a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, na forma do art. 843 do Código de Processo Civil, garantindo-se ao(s) coproprietário(s) alheio(s) à execução a parte que lhe(s) couber do produto de eventual alienação do bem. Nessa hipótese, intuem-se os coproprietários a respeito da constrição, como acima determinado.

CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE

PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 97/100.

2. Caso frustrada a penhora, tomem os autos conclusos.

3. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.

4. Ao final, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-21.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-51.2013.403.6136 ()) - OLGA MAGOGA DA SILVA (SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X OLGA MAGOGA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Olga Magoga da Silva em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Executada requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 31). Na sequência, a Exequente deixou o prazo escoar sem manifestação (fl. 55) Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada. Se assim é, nada mais resta ao juiz serão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 8640015-8 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP, conforme comprovante de depósito de folha 53, cuja cópia deverá instruir o ofício, em favor do Dr. Santo José Soares, OAB/SP 61.137. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transiada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000263-39.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU GALLERANI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu DIRCEU GALLERANI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 181 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008928-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS (SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SUDP para que seja cadastrado como terceiro interessado a credora fiduciária, CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização. Defiro o requerido pela CEF à fl. 175, devendo a secretaria expedir mandado de constatação, penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas nº 41190 e 41191, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 176/179, pertencentes ao coexecutado LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS e sua intimação. Tendo-se em vista a existência de alienação fiduciária nos imóveis suprarreferidos, a penhora deverá recair sobre os direitos do devedor fiduciante (parte executada) oriundos do contrato de alienação fiduciária. Cumpra-se e intuem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Ciente da regularização processual promovida pela embargante através da petição de Id. 5811106 e dos documentos de Id. 5811124.

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela requerida Alice Pires do Carmo Paes, nos termos legais.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GIORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se o teor da certidão de Id. 5892656, fica a parte autora/CEF intimada para complementar as custas processuais recolhidas, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000293-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SHAILENE SANTANA DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0002020-54.2015.403.6131.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se a certidão e documentos juntados pela serventia sob Id. 5892641, Id. 5892645 e Id. 5892647, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TAIS REGINA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo "in albis" para as partes se manifestarem nos termos do despacho de Id. 5108893, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada para informar expressamente se houve cumprimento do acordo homologado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência do valor depositado na guia de Id. 2247676 aos cofres da Caixa Econômica Federal, para apropriação pela ré CEF, independente de alvará.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, devendo para tanto juntar a cópia da última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação desse pedido.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 75.000,00 "para fins de alçada", sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 321 do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de Id. 5477832, pág. 02, e demais documentos que instruíram a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

DESPACHO

Esclareça a parte autora o teor da petição de Id. 5811639, vez que o presente processo tramita eletronicamente e foi digitalizado na íntegra por ocasião da redistribuição perante este Juízo Federal, encontrando-se disponível para acesso e consulta pelas partes neste sistema PJe.

Eventuais ausências de páginas ou ilegibilidades deverão ser informadas a este juízo a fim de que seja providenciada inclusão/substituição no sistema eletrônico.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de Id. 5137157, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-36.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-51.2017.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, respectivamente nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0012252-6 e nos autos de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1065617 (conforme certidões lavradas às fls. 2467 e 2491/v).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0000302-51.2017.403.6131, bem como para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000305-06.2017.403.6131.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-06.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-21.2017.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, respectivamente nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0012252-6 e nos autos de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1065617 (conforme cópias trasladadas).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-06.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-15.2013.403.6131 ()) - SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00000570620184036131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, procaução outorgada ao subscritor dos embargos à execução, nem tampouco cópia do comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-02.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA X JOSE FRANCISCO SANCHES MELHADO - ESPOLIO(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE) X SONIA REGINA CALONEGO DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 214, PROFERIDA EM 06/10/2017:

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INMETRO em face de COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 044/97. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001508-07.2001.8.26.0079. Expeça-se o necessário Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 06/10/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0002753-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SPI228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Vistos. I. Fls. 109 e 114: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 21 de MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 23 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 06 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 199ª e 203ª (grupo 5 - 2018), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-42.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTAR) X FRANCISCO DELEVEDOVE - ESPOLIO(SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos.

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos Embargos À Execução Fiscal em apenso, que julgou extinta a presente execução fiscal, conforme cópias trasladadas às fls. 54/60, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

6 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001725-51.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VICENTE PAULO JERONYMO(SPI254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-96.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP(SPI209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Excipiente: BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP. Excipiente: IBAMA. Vistos, em decisão. Fls. 19/29: trata-se de exceção de pré-executividade oposta para ver reconhecida a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição. Intimado o excipiente defende a higidez do crédito, alegando que o lançamento ocorreu em 22/12/2011. Na sequência, às fls. 41/42, a excipiente rebate as alegações do IBAMA, alegando que a notificação ocorreu somente em 26/02/2014. É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que o lançamento ocorreu somente em 26/02/2014 data em que já haveria ocorrido a decadência. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir qual a data exata em que a excipiente foi notificada, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique-se que, até a presente data, não houve o pagamento da dívida. Sendo assim, defiro o requerimento de fls. 38 para determinar o bloqueio de valores via BACENJUD em relação à executada BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLASTICAS LTDA - EPP, CNPJ 02.560.432/0001-82, no valor de R\$ 2.832,57. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-78.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI(SPI240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Despacho proferido às fls. 40: 1. Fl. 38: defiro o requerido pela exequente. 2. Preliminarmente intime-se o i. causídico Dr. Alan Rodrigo Mendes Cabrini - OAB/SP 240.754 para que traga aos autos procaução, via original, em detrimento a cópia simples trazida à fl. 32, bem como cópia do contrato social, vez que não acompanhou a petição de fl. 31, conforme informado pelo i. advogado, para regularização de sua representação processual. 3. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 02 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente. 5. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 6. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente. 7. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 8. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 197ª e 201ª. 9. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a reavaliação de fls. 33/36 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

EXECUCAO FISCAL

0000302-51.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Vistos.

Após a realização do traslado de cópias determinado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000303.36.2017.403.6131, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000304-21.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0000302-51.2017.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-03.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X AGROPLAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP(SPI36346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Preliminarmente, intíme-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada (fls. 28/29).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PAULO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSE PAULO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, com o reconhecimento da especialidade de atividades não reconhecidas pelo INSS, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 1924707), sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou sua réplica por meio da petição arquivo nº. 2206067.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DO CASO DOS AUTOS

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pedido de revisão do benefício não foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Em que pese a DIB tenha sido fixada em 14/11/2006, o benefício somente veio a ser efetivamente pago em dezembro de 2018, após o segurado ter o seu recurso contra a decisão administrativa inicial, que indeferiu a concessão da aposentadoria, provido no âmbito do próprio INSS.

Não havendo o transcurso do prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, passa-se à análise do mérito.

Em sua exordial, o postulante requer o enquadramento como atividade especial dos períodos de 18.03.1984 a 25.11.1986 e de 11.12.1998 a 14.11.2006.

No período de 18.03.1984 a 25.11.1986, de acordo com a cópia da CTPS (arquivo nº. 1314864 - Pág. 3), o autor laborava na empresa PENTA Artigos Esportivos S/A (atual São Paulo Alpargatas S/A), na função de Ajudante de Sala de Moinho.

Acerca deste período, juntou-se aos autos o formulário arquivo nº. 1314903 - Pág. 1, havendo a menção de que exercia a atividade exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB, 85 dB e 87dB, de modo habitual e permanente. Há ainda a referência de que existe laudo pericial que subsidiou a elaboração do formulário. O formulário foi preenchido de modo criterioso, com indicação precisa da exposição do segurado ao agente nocivo ruído no exercício de sua atividade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do período de 18.03.1984 a 25.11.1986 como tempo de trabalho especial.

Quanto ao período de 11.12.1998 a 14.11.2006, o autor trabalhava junto à indústria MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na função de fundidor. Em verdade, em período pretérito ao qual pretende o reconhecimento, desde 03/12/1986, o segurado já exercia a atividade de fundidor junto ao mesmo empregador. Administrativamente, o INSS reconheceu apenas o período 03.12.1986 a 10/12/1998 como trabalho exercido em condições especiais.

Em relação a todo período laboral desenvolvido junto à empresa MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou-se o PPP observável no arquivo nº. 1314909 - Pág. 2. Neste documento, há a referência de que o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído no volume de 91dB.

A justificativa para o indeferimento administrativo residiu no fato de que o segurado utilizava EPI eficaz em seu labor, segundo documento contido no arquivo nº. 1314927 - Pág. 1.

Ocorre que, em relação ao agente nocivo ruído, a jurisprudência se posicionou no sentido o EPI eficaz não é capaz de anular o efeito nocivo do agente, razão pela qual ainda assim remanesce o direito a que o período de trabalho seja considerado especial, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº. 664335. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do período de 11.12.1998 a 14.11.2006 como tempo de trabalho especial

Considerando os períodos de trabalho prestados em condições especiais, tem-se que o segurado possui direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante tabela abaixo:

Finalmente, **reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 12/05/2017.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **18.03.1984 a 25.11.1986 e de 11.12.1998 a 14.11.2006**, os quais somando ao tempo já computado administrativamente como especial, converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.183.126-6, em virtude de ter o autor alcançado **um total de 28 anos, 0 meses e 8 dias de tempo especial**, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde a DIB em 14/11/2006, respeitada a **prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora (prescrição parcial), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE PAULO DIAS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46); NB: 169.183.126-6 com DIB: 14/11/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/11/2003 08/05/2006. Parcelas prescritas: anteriores a 12/05/2012.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ficam as partes intimadas das requisições expedidas nesta data, delas tendo vista pelo prazo de cinco dias.

De igual modo, oportunizo o prazo de cinco dias à parte exequente, a fim de que se comprove, documentalmente, se houve ou não o adiantamento de valores a título de honorários convencionais (art. 22, § 4º, EOAB).

Por fim, melhor analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração, cedido os créditos decorrentes do patrocínio da causa em juízo.

Assim, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, se tudo em termos, transmitam-se os ofícios (id 6012108).

Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no doc. id. 5670275 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A fim de adequar a pauta de audiências do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 02/05/2018, às 14:00h, para o dia **26/04/2018, às 15:00h.**

Intimem-se as partes, valendo a presente decisão como aditamento à carta precatória 5000216-85.2018.4.03.6122, rogando-se ao Juízo Deprecado a intimação das testemunhas acerca da nova data designada.

Cumpra-se com brevidade, utilizando-se para tanto os meios mais expeditos.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

A defesa, às fls. 210/211, informou os dados da testemunha Milton Rodrigues dos Santos.

Quanto à audiência para oitiva da testemunha, observo apenas que há necessidade de designação de outra data, por motivos de readequação da pauta.

Assim, redesigno a audiência para o dia 26/04/2018, às 14h, para a oitiva da testemunha Milton Rodrigues dos Santos.

Intimem-se os réus e a testemunha mencionada, com celeridade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000894-76.2017.403.6105)(Prazo para a defesa dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X ROBERT DE CARVALHO SILVA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X VINICIUS JORGE FERREIRA
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002566-32.2017.403.6134)(Prazo para a defesa dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de adequar a pauta de audiências do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 02/05/2018, às 14:00h, para o dia **26/04/2018, às 15:00h**.

Intimem-se as partes, valendo a presente decisão como aditamento à carta precatória 5000216-85.2018.4.03.6122, rogando-se ao Juízo Deprecado a intimação das testemunhas acerca da nova data designada.

Cumpra-se com brevidade, utilizando-se para tanto os meios mais expeditos.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ficam as partes intimadas das requisições expedidas nesta data, delas tendo vista pelo prazo de cinco dias.

De igual modo, oportunizo o prazo de cinco dias à parte exequente, a fim de que se comprove, documentalmente, se houve ou não o adiantamento de valores a título de honorários convencionais (art. 22, § 4º, EOAB).

Por fim, melhor analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração, cedido os créditos decorrentes do patrocínio da causa em juízo.

Assim, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, se tudo em termos, transmitam-se os ofícios (id 6012108).

Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Decisão:Fls. 314: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou pedido de concessão de nova vista dos autos para apresentação de alegações finais, porém acompanhados da camisa e do capacete apreendidos na ocasião da prisão em flagrante de André Rodrigues e Jhonatan Klepton dos Santos Afonso Gomes, discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.14. Aduz o MPF que um dos pontos relativos à comprovação da autoria delitiva diz respeito à vestimenta utilizada por um dos réus na data do fato, bem como que tal medida possibilitaria a comparação da vestimenta apreendida com aquela retratada nas imagens constantes de fls. 56. Decido. Analisando os autos, observo que o Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Autoridade Policial, apenas descreve o vestuário encontrado em poder de um dos réus como sendo uma camiseta de manga comprida na cor preta e branca, com detalhe escrito 6009. Não há qualquer previsão legal para encaminhamento a qualquer das partes, seja acusação ou defesa, de objetos acautelados judicialmente por força do artigo 11 do Código de Processo Penal. Com o objetivo de garantir a idoneidade das fontes potenciais de prova, a Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, de 7 de abril de 2005, que dispõe acerca da guarda de materiais apreendidos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal, determina em seu artigo 1º que os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes (...). No mesmo sentido Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, TRF3 (art.270 e ss). Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, ficando consignado, contudo, que os objetos apreendidos e acautelados, especificamente aqueles registrados sob a Guia de Depósito nº 5/2018, fls.183, estão disponíveis para consulta por ambas as partes em Juízo caso seja demonstrada fundamentadamente a necessidade da medida a ser apreciada. Retornem os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, pelo mesmo prazo, pela defesa. Ciência às partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que a juntada de documentos que comprovam os fatos alegados pelo autor é responsabilidade sua. As telas que anexa demonstram que houve agendamento para retirada de cópia do procedimento administrativo, ao contrário do que alega, na APS de Praia Grande.

Dou prosseguimento ao feito, facultando ao autor a apresentação de outros documentos que comprovem a alegada incapacidade até a data da perícia abaixo designada.

No mais, trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa parcial do autor, em razão das sequelas do acidente sofrido.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/04/2018, às 12h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144

AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-37.2017.4.03.6144

AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eurostar Produtos Gráficos e Comunicação Visual Ltda. em face da sentença Id 3720883. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que não teria analisado o pedido de declaração da inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, por terem sido tempestivamente opostos.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Com efeito, antes ou depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente a base de cálculo do Cofins e da contribuição ao PIS. Nesse sentido: “conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.” (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Portanto, a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração *específica* de inconstitucionalidade da exigência adversada, já expressamente reconhecida na sentença embargada na esteira do quanto decidido pelo STF.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Therezinha Nakahara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi convivente do Sr. Roberto Correa de Lima até seu falecimento, em 02/12/2013. Narra que o último emprego do Sr. Roberto foi o de encarregado de armador, atividade insalubre. Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/01/2014 (NB 167.353.070-0 e posteriormente NB 171.922.743-5), que foi negado pelo réu ao argumento de ausência de qualidade de dependente. Requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de 25% e o pagamento dos valores atrasados, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em decisão id. 3851963, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 3851963).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (id. 3851963).

Em decisão id. 3851996, foi indeferida a antecipação de tutela.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017 (id. 3852018).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 3852032, em que argui, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira em relação ao falecido quando do óbito ou que a união estável se iniciou pelo menos dois anos antes do falecimento.

A audiência designada foi cancelada e foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 3852089).

Em decisão id. 3880707, este Juízo Federal recebeu os autos, fixou sua competência e determinou a especificação de provas pelas partes.

Instadas a especificarem provas, a autora reiterou as petições apresentadas anteriormente (id. 4561570) e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada união estável entre a autora e o falecido, reputo necessária a produção de prova oral.

Assim, **designo para o dia 05/06/2018, às 15:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, a qual já estará instalada no **novo Fórum** da Justiça Federal de Barueri, localizado na **Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP**, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AIRTON LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO - SP259573

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 4336833: formula o autor novo pedido de concessão de tutela de urgência a que determine à Caixa Econômica Federal desvincule o seu nome do contrato nº 155551631375, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, advoga estar impedido de contratar novo financiamento imobiliário, de qualquer espécie e em qualquer instituição financeira, em virtude da existência daquela contratação original

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor à desvinculação de seu nome do contrato nº 155551631375, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de viabilizar nova contratação por ele de financiamento imobiliário.

Justifica a urgência no fato de que a espera pelo provimento final buscado nesta ação está a lhe impor óbice injusto de ingresso em novo programa de habitação.

A pretensão, contudo, não se mostra plausível.

Isso porque o pedido veio desacompanhado da prova de que tenha ocorrido efetiva negativa de contratação pelo autor de "qualquer espécie de financiamento imobiliário perante instituições financeiras".

Com efeito, é de se registrar que o autor até mesmo já logrou suspender os efeitos da contratação original firmada com a CEF por meio da decisão Id 3998024. Entretanto, igualmente não demonstrou que tal decisão anterior tenha sido recusada como prova da pendência de discussão judicial sobre a higidez do contrato nº 155551631375, a amparar minimamente pedido de nova concessão de financiamento imobiliário em seu favor.

Finalmente, registro que este Juízo não desconhece os atrasos envolvendo empreendimentos, cuja construção é titularizada pela construtora corré.

Nada obstante isso, conforme mesmo acima fixado, o autor não logrou demonstrar a efetiva negativa de contratação de novo financiamento imobiliário decorrente diretamente da existência do contrato original, de nº 155551631375.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverá ainda apresentar manifestação expressa sobre o teor da certidão Id 4274691.

2 Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AIRTON LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO - SP259573

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da decisão proferida id 5526536.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

AUTOR: IGRENI JOSE DOS SANTOS, STEPHANE DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9.289/1996, e artigo 2º, da Resolução 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais em outro banco que não a Caixa Econômica Federal (Id 4181687).

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher regularmente, por consequência do item anterior, as custas processuais devidas.

Em caso de comprovação de novo recolhimento regular das custas devidas, fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá ser observado o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região e na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

2. Cumprida a determinação de emenda, desde já fixo que a cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3. Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Alonco da Silva Moura em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4. Em essência, visa ao afastamento imediato da imposição de suspensão do exercício da profissão de professor de tênis, determinada por meio de notificação expedida pelo requerido em seu desfavor.

Compulsando os autos, contudo, verifico que o documento essencial – notificação – a amparar a pronta análise do pedido de tutela de urgência não foi juntado pelo autor.

Constato ainda que à causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 “para fins de alçada”.

Diante do exposto, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a notificação referida na inicial. Deverá ainda justificar o valor atribuído à causa “para fins de alçada”. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

AUTOR: CLEARTECH LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cleartech Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento). Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (ID 3809007).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial (ID 3809007). **Ao SUDP**, para registro.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE n.º 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º *c/c* artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade:

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pelo decurso do lustro prescricional previsto para sua cobrança ou mesmo pelo prazo decadencial para a constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 26/11/2006. Alternativamente, refere que o cálculo do valor exigido se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, na espécie dos autos o fato gerador da cobrança adversada realmente ocorreu na data de 26/11/2006, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas após 2017. Conforme referido pela parte autora: *"Assim temos, como inexigível o laudêmio ora discutido já que o compromisso de compra e venda que o gerou está datado de 26/11/2006 (conforme Escritura Pública anexa), a data de conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União ocorreu somente após 2017"*.

Nessa circunstância reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, cabe considerar que *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. do Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em apreço pela União se deu apenas após 2017, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que somente em 2017 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia da União extintiva de um seu direito.

Quanto ao tema de fundo, o laudêmio, instituto de direito administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que *"A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."*

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: *"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."*

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei n.º 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 88.202,75. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.753 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R6 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-32.2017.4.03.6144
AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FOLSTA PIZARRO - SP403325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quadra Contact Center Teletendimento Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que todos os óbices apontados pelo Fisco federal a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida já se encontram regularizados em decorrência de sua adequada adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT Previdenciário e PERT – Demais Débitos. Assere, ainda, que as diferenças de valores apuradas posteriormente a referidas adesões já foram integralmente recolhidas. Finalmente, afirma que optou pelo parcelamento de seus outros débitos, não abarcados pelo PERT, por meio do ‘Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet’.

Afirma necessitar da emissão da certidão fiscal para participação em iminente processo licitatório lançado pela Líquigás SA, cujo início está marcado para amanhã – 20/04/2018 – às 10:00 horas. Refere finalmente a dificuldade de processamento de seu requerimento administrativo em razão do movimento grevista deflagrado pelos analistas fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos, mormente em razão da modificação do estado fiscal da empresa por razão de atos recentes de acerto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Analisando, ao modo superficial próprio da tutela de urgência, os óbices referidos pela impetrante a impedir a expedição pretendida, verifico que de fato ela aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para Débitos Previdenciários (Id 5886682), em 28/09/2017, e ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos (Id 5886685), em 28/09/2017. Constato também a adesão da impetrante ao Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet (Id 5886688), em 11/04/2018.

Apuro, ainda, do 'Relatório de Situação Fiscal' (Id 5886669) da impetrante, que foram anotadas ocorrências de 'Débitos/Pendências na Receita Federal' relativas à IRRF, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIB-PREV e processos fiscais, os quais já estariam todos incluídos no PERT.

As diferenças apuradas posteriormente às adesões em referência foram recolhidas *aparentemente* em valores adequadamente corrigidos, por meio das GPS Id 5886680.

Por tudo, sem prejuízo da aparente ausência de exata correspondência entre os valores devidos e aqueles recolhidos pela impetrante, fixo que, da não previsão de obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (*periculum in mora*).

Tal constatação, contudo, não faz surgir para a impetrante direito à obtenção da certidão em prazo favorecido, aquém do prazo legal de até 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Conforme indicado na petição inicial, a discussão quanto à regularidade fiscal da contribuinte já foi inclusive objeto de impetração anterior, na qual não foram comprovadas as providências materiais invocadas (recolhimentos suplementares e adesão a parcelamento), que somente agora são submetidas novamente a Juízo. Daí porque é inevitável a conclusão de que a urgência alegada foi criada pela própria impetrante, que assumiu esse custo empresarial e que não a pode querer transferir ao órgão fiscal expedidor da certidão, sob risco inclusive de prejudicar a criteriosa análise de dados tributários à expedição.

Diante do exposto, **deiro parcialmente** a liminar. Determino à impetrada expeça, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da ciência desta decisão (art. 205, par único, CTN), a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando obrigatoriamente em sua análise os pagamentos relacionados no Id 5886680, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e a adesão ao Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet.

Em prosseguimento, desde já notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a impetrada *com urgência, inclusive em regime de plantão*.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-16.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: THAMIRIS APARECIDA TA VEIRA

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-26.2017.4.03.6144
AUTOR: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS PERLE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHA GII LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLARETECH LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTA BI - RJ185876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cleartech Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento). Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (ID 3809007).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial (ID 3809007). **Ao SUDEP**, para registro.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

.....

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade:

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação – ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 977542, foi determinada a exclusão dos representantes legais do INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, ferindo ofensivamente à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI - INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Inera e das contribuições Sesi e Senai. III - As contribuições destinadas ao Sat/Rat são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI - Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII - Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1) Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Com efeito, conforme mesmo o informado pela parte autora, pelo menos desde dezembro de 2015, pende de regularização a transferência do imóvel adquirido por ela.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC). Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

2) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de abril de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Santino Comercial Distribuidora e Importação EIRELI em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da instituição da taxa "Siscomex". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Narra, em síntese, que a instituição da referida taxa viola o princípio da isonomia, ao instituí-la exclusivamente para o módulo "importação". Diz, ainda, que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Afirma, por fim, a ausência de motivação para a majoração da taxa em 500%.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1736860).

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defende a constitucionalidade da taxa e a legalidade da Portaria MF nº 257/2011. Afirma que, desde a implementação, em 1998, a taxa não havia sofrido atualização. Diz que a Lei nº 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de reajustar a taxa, respeitada a anualidade. Requer a improcedência do pedido e, eventualmente, o restabelecimento da sistemática anterior.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Cinge-se a controvérsia a aferir a constitucionalidade e a legalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX criada pela Lei nº 9.716/1998, bem como a adequação da elevação dos valores pertinentes à referida taxa pela Portaria MF nº 257/2011, sob os crivos dos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

Sobre o regime jurídico-constitucional das taxas, dispõe a Constituição da República que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...).

A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Verifica-se, assim, que a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, inciso II, da Constituição da República, relaciona-se ao exercício do poder de polícia administrativa, a teor do que dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Não há, portanto, inconstitucionalidade no tocante à instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998.

Do mesmo modo, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não configura violação ao princípio da estrita legalidade a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF nº 257/2011. Não há falar em legitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste seja fixado pela lei formal.

Além disso, a Constituição estabelece, em seu artigo 237, que “(...) a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda (...)”, revelando a atribuição de competência ao Ministério da Fazenda para que esse órgão exerça o poder de polícia do comércio exterior no que se refere aos interesses da fiscalização aduaneira.

Por sua vez, o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660/1992, constitui “(...) instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (...)”, estando a delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, portanto, em consonância com o disposto no comando constitucional do artigo 237, da CF/1988.

Ainda, não cabe acolhimento à tese da violação do princípio da isonomia na cobrança e nos valores da taxa, na medida em que não houve evidência de tratamento discriminatório em relação a pessoas nas mesmas condições objetivas e subjetivas.

Por fim, também não prospera a alegação de excessivo aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011.

Conforme já destacado acima, o reajuste dos valores pode ser feito conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em que pese tenha havido significativa majoração do valor da taxa, não restou demonstrado nestes autos que o reajuste haja desrespeitado os parâmetros legais. Não logrou a parte autora afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo em questão.

Ainda, o valor da taxa sofreu reajuste muitos anos depois de sua instituição, o que afasta seu suposto caráter confiscatório e o que revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (TRF3, Ap 0000383020164036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Jud1 30/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00154052120134036105, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2017).

Resalto que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC (DJc 13/10/2017), o Supremo Tribunal Federal não lançou balizas jurídicas sobre o tema de fundo. Antes, nesse julgamento, a Primeira Turma do STF exclusivamente “deu provimento ao agravo a fim de que o extraordinário tenha sequência”, autorizando, pois, o processamento do recurso extraordinário. Por tal razão, não há entendimento emanado da Excelsa Corte que obrigue ou recomende deslinde meritório diverso daquela acima fundamentado. Antes, no STF vigora a jurisprudência “no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.” (RE 919.752 AgR / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 31/05/2016, DJc 13/06/2016).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé processual e da cooperação entre os atores processuais, desde já advirto as partes, inclusive para os fins do artigo 1026, § 2º, do CPC, de que não cabem embargos de declaração com intuito meramente infringente desta sentença, senão para os fins estritos disciplinados pelo artigo 1.022 do CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

SENTENÇA

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (ids. 3631218 e 4250496).

Posteriormente, o autor requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4250857).

Decido.

Ids. 3631218 e 4250496: recebo as emendas à inicial.

É fato incontroverso, afirmado pelo autor, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelo documento id. 4250872.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pelo autor, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827

IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal.

No despacho de **Id 4884194**, foi determinado à impetrante que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.

Por sua vez, na manifestação de **Id 5368311**, a impetrante alegou a impossibilidade de verificação do proveito econômico a ser obtido; deu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para fins de recolhimento de custas; e requereu a juntada da guia de custas complementares.

É o que cabe relatar.

Id536831: recebo como emenda à petição inicial.

No mais, deve a impetrante observar, a teor do disposto do artigo 292, do Código de Processo Civil, que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Logo, DEFIRO novo prazo, de 05 (cinco) dias, para a impetrante proceder à adequação do valor da causa, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação da medida liminar pleiteada.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo as manifestações de Id 5234396 e Id 5553501 como emenda à inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Sem prejuízo, retifique-se, no sistema, o valor atribuído à causa, conforme manifestação de Id 5553501.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VGP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, em 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL - SP305082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Raimundo Nonato de Amorim e Oliveira**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial (**Id. 4928975**), a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 4928993**).

Nos termos da decisão de **Id. 4929006**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.
(CC 00096092620164030000_DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 4928993**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL - SP305082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Raimundo Nonato de Amorim e Oliveira**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial (**Id. 4928975**), a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 4928993**).

Nos termos da decisão de **Id. 4929006**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 4928993**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLUCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Marlucio Gomes da Silva**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 56.222,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial (**Id. 4984212**), a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 4984235**).

Nos termos da decisão de **Id. 4984243**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 4984235**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NICOLAS DA SILVA FERREIRA DUARTE BARRONEU
REPRESENTANTE: JANAINA AUGUSTA BARRONEU DE ALMEIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104, LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO - SP333064,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugna também pela declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas, sustentando-se a respectiva cobrança. Requer, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação – **ID. 1293965**.

Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo por decisão de **ID. 1294030**.

Laudo de perícia médica judicial constante do **ID. 1293986**.

Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo está acostado no **ID. 1293988**.

O INSS em manifestação de **ID. 1914645** requereu a intimação da parte autora para apresentar a qualificação completa de seu genitor, Sr. Luciano da Silva Ferreira.

Entendo pela necessidade e utilidade da providência reclamada pela Autarquia Previdenciária para a melhor apuração da matéria fática deduzida nos autos.

Necessário salientar que o benefício de prestação continuada, conforme o art. 203, V, da Constituição é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Semelhantemente dispõe o art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Assim, faz-se necessário apurar as reais condições econômicas do genitor da parte requerente, vez que a atuação do Estado é supletiva.

Pelo exposto, converto o julgamento do feito em diligência, fixando o prazo de **05 (cinco) dias** para que a parte autora junte aos autos cópia de sua certidão de nascimento e/ou informe a qualificação completa do seu genitor. Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestação em **05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

À Exequerente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5724104, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

DESPACHO

Intime-se a Exequerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5404958, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000022-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela parte executada.

CAMPO GRANDE, 19 de abril de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002557-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autora: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Ré: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a parte autora busca documentar alegados equívocos/divergência de resultado que indica – "... a fim de evitar que seja totalmente inviabilizada a prova de que as sementes *Brachiaria Brizantha*, cultivar *BRS Piatã*, do lote 622/2017, está dotada de viabilidade suficiente para comercialização, a demandante ajuíza o presente pedido de produção antecipada de provas, para que a referida prova técnica seja realizada antes que termine o prazo de validade do produto, destacando que tal prova será necessária para instruir eventual ação declaratória de nulidade de eventual punição.". Assevera que "... para comprovar que realmente o técnico do LASO-PA se equivocou na análise, tendo em vista que o prazo de validade das sementes vence em julho de 2018, é necessária a realização de um novo teste para a *Brachiaria Brizantha*, cultivar *BRS Piatã*, do lote 622/2017." (ID 5544473 - PDF pág. 05).

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

Nos termos do artigo 381 do CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fato na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estrabado no que dispõem os incisos I, II e III do artigo 381 da lei processual anteriormente transcrito.

Assim, de fato, em se tratado de sementes, com prazo de validade definido (e próximo), o que sugere que o decurso de tempo contribui para a deterioração do produto, em termos de suas condições voltadas para o fim a que se destina (capacidade de germinação, coeficientes de pureza, eventuais contaminações por doenças, etc.), pelo menos no que se refere ao inciso I do artigo 381 do CPC, o interesse de agir, no sentido da antecipação da prova técnica, está perfeitamente legitimado.

Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em princípio, ilustram e até certo ponto dimensionam a divergência de resultado na análise do lote 622/2017, realizado pela Laso-PA.

Assim, nomeio para o ato técnico, como perito do Juízo, o engenheiro agrônomo Antônio Andreo Ferreira Junior (cujos dados profissionais são acessíveis pela Secretaria), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 474 do CPC. Ao ser intimado, esse profissional indicará/completará os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465, § 1º, do CPC).

Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC, em sendo o caso, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para, em 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários.

Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo.

Efetuada o depósito, a Secretaria, após entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais.

Em seguida, as partes deverão ser intimadas.

O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o término dos trabalhos que consubstanciam a perícia.

Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao *expert*, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários deverão ser levantados após o atendimento a esse pleito.

Depois, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC.

Intimem-se.

Cite-se o réu (União), nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TONAGUIAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5230984.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCISCO NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 5327373.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDO CARLONGA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCIA DALVA RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, protocolado em 07/12/2017. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à implantação imediata do benefício assistencial em seu favor, eis que se trata de verba alimentar, com o pagamento dos atrasados, desde o evento morte, corrigidos monetariamente.

Alega que no dia 07/12/2017, por meio de procurador, formulou requerimento para concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, o qual recebeu o número de protocolo 48027669, com previsão para resposta em 22/01/2018, sem gerar número de benefício (ID 5538259, PDF págs. 11/12). Contudo, até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de amparo assistencial ao idoso é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 07/12/2017 (ID 4838924), requerimento de amparo assistencial ao idoso, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 07/12/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de medida liminar, apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial ao idoso - LOAS, protocolado pela impetrante em 07/12/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anotem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GISELENE DIAS DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES BENTOS - MS14575

IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPO DE APOIO DE CAMPO GRANDE - GAP-CG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GISELENE DIAS DE FREITAS LIMA, em face de ato do Comandante do Grupo de Apoio de Campo Grande – GAP-CG (comando da Aeronáutica), objetivando provimento que compila a autoridade impetrada a lhe conceder jornada reduzida de trabalho (horário especial) de 25 horas semanais, correspondente a 05 horas diárias, com espeque no dispositivo previsto no §3º do art. 98 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.370/2016.

A impetrante alega que é servidora civil do Grupo de Apoio do Comando da Aeronáutica em Campo Grande/MS, e que, possuindo um filho com deficiência, em junho de 2017 requereu a concessão de horário especial, previsto no §3º do art. 98 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.370/2016, ocasião em que o pleito foi deferido, concedendo-lhe o horário especial de 06 horas de trabalho diário, sem necessidade de compensação.

Dessa decisão, apresentou pedido de reconsideração, buscando a concessão jornada especial de 05 horas diárias, consoante parecer emitido no Relatório Social. Contudo, o seu pedido nesse sentido foi indeferido por meio de ato decisório publicado no Boletim Interno de Informações Pessoais n. 96, da instituição militar, no dia 12/1/2017.

Requeru prioridade na tramitação do processo e concessão da Justiça gratuita. Juntou documentos.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em situações da espécie, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos legais no presente caso.

A impetrante pretende a concessão de horário especial (de 05 horas diárias), por entender que a concessão de jornada especial de 06 horas diárias não é suficiente a atender as necessidades especiais de seu filho deficiente.

Segundo se infere da Cópia de Ata (ID 5391961, PDF pág. 51), o filho da impetrante foi submetido à inspeção por Junta Especial de Saúde, em 06/11/2017, a fim de se verificar o seu estado de saúde e a necessidade de jornada especial laboral da impetrante, tendo a citada Junta emitido o seguinte parecer: "É justificado o que requer. O dependente é portador de deficiência, havendo a necessidade do servidor exercer suas atividades em horário especial de 06 (seis) horas de trabalho diário sem compensação".

Informada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, pugnano pela concessão de jornada especial de 05 (cinco) horas de trabalho diário, a fim de melhor atender as necessidades de seu filho (ID 5391961, PDF pág. 69), sendo que, em relação a esse pedido, a Junta Regular de Saúde concluiu em 08/12/2017 pela ausência de justificativa (ID 5391961, PDF pág. 70), sendo assim mantida a decisão que concedeu à impetrante o direito de exercer suas atividades em horário especial de 06 horas diárias (30 horas semanais).

Dessa narrativa, não vislumbro o cometimento de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada.

Dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, **quando comprovada a necessidade por junta médica oficial**, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)". Destaquei.

Assim, como a decisão da autoridade impetrada encontra-se fundada nos elementos colhidos em regular procedimento administrativo, em especial, no parecer emitido por junta médica oficial, em princípio, não há ilegalidade a ser coibida.

Destaco, ademais, que a decisão administrativa goza de presunção relativa de legitimidade e legalidade, o que exige prova robusta em sentido contrário, para efeito de afastamento, sendo que essa prova, também em princípio, não se verifica nos autos.

Por fim, o documento ID 5391958 demonstra que a impetrante está gozando do direito requerido (horário especial de jornada laboral); apenas que com uma hora a mais em relação ao seu pleito.

Ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, a prestar as informações que lhe cabem, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TARCISO IVO AURELIANO, TARCISO IVO AURELIANO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5385950.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500979-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos ID nº(s) 6063222 e 6063223.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos ID nº(s) 6063234 e 6063235.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001219-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pela qual o autor requer sua manutenção no REFIS, inclusive disponibilizando as DARF's para que o requerente possa continuar a fazer os pagamentos normalmente até decisão final da ação ou, alternativamente, que a requerida alimente o sistema para que as partes possam voltar ao status quo ante e o requerente possa continuar a pagar normalmente o seu REFIS até quitação integral no prazo de 180 meses como anteriormente escolhido.

Narra o autor, em breve síntese, ter aderido, no ano de 2013, ao plano de Refinanciamento Fiscal – REFIS de suas dívidas pessoais descritas como débitos junto à PGFN inscrições de números 1311200178709, 1310700100956 e 1311100423752, que somados resultavam no valor de R\$ 790.630,06 (setecentos e noventa mil seiscentos e trinta reais e seis centavos).

Na ocasião, optou-se pelo pagamento da dívida em 180 meses com parcelas iniciais no importe de R\$ 3.021,41. Os boletos foram gerados em desfavor do Requerente para seu contínuo pagamento até que fosse consolidado seu Refinanciamento Fiscal. Com fundamento na boa-fé passou a realizar todos os pagamentos devidos, devidamente atualizados pela SELIC, de acordo com as DARF's geradas pela própria União Federal.

Após o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas consecutivas de seu financiamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional efetuou a consolidação do refinanciamento fiscal que até então estava sendo perfeitamente adimplido pelo Requerente, o fazendo de forma totalmente inesperada e em evidente má-fé, imputando a este Peticionário a necessidade de pagamento de "valor residual" no importe de R\$ 102.443,03 em prazo menor do que 30 (trinta) dias, tudo sob pena de perda do REFIS.

O autor estava confiante na consolidação de seu refinanciamento, vez que os cálculos para cômputo de sua dívida na modalidade adotada fora feito pelo próprio sistema da Receita Federal – SIALC, pelo qual foram geradas todas as 50 guias devidamente pagas, sendo surpreendido com o "valor residual" para consolidação. Entende ser impossível a cobrança desse valor até a efetiva apuração de sua representatividade e origem real, devendo ser mantido o parcelamento do Requerente na íntegra.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a União apresentou contestação, onde se opôs ao pedido de tutela de urgência, mencionando a ausência dos requisitos para sua concessão.

Quanto ao mérito da causa, afirmou que as parcelas foram calculadas pelo próprio autor e não pela União e que ele recolheu mais de mil reais a menor em cada uma das cinquenta parcelas pagas, razão pela qual o sistema indica todas como devidas. Destaca que, em ato de boa-fé, facultou ao autor o pagamento do saldo residual, a fim de prosseguir no parcelamento, quando já poderia tê-lo excluído. Não tendo sido paga a diferença apurada até o final do prazo concedido, foi excluído do parcelamento.

Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a peça defensiva, onde destacou que acreditou estar procedendo de forma acertada perante o Fisco, já que desde a data da adesão até Fevereiro do corrente ano o requerente efetuou todos os pagamentos das parcelas de acordo com o pedido de Adesão que havia feito em 2013.

Ocorre que no momento de efetuar a consolidação o Sistema da RFB apresentou a possibilidade de o requerente poder consolidar a dívida em 30, 60, 120 ou 180 parcelas mensais, portanto, sendo possível ao requerente diminuir a quantidade de parcelas que faltariam pagar. Por tal razão, optou, por ocasião da consolidação em converter suas 130 parcelas faltantes em 120, sem ter ciência de que isso geraria um débito de mais de cem mil reais.

Destacou a explicação dada pela PGFN ofertada em sede de contestação esclarece que o requerente, no momento da consolidação, naquele momento estaria reduzindo seu parcelamento total de 180 para 120, condições com as quais não consegue se comprometer a cumprir, visto que superam sua capacidade de pagamento.

Ressalte-se que o sistema apenas apresentou essa possibilidade sem deixar claro que em razão de eventual alteração da modalidade anterior, poderia ser gerado algum custo. Pede, ao final, a concessão da tutela de urgência nos moldes inicialmente pleiteados ou, alternativamente, que a requerida alimente o sistema para que as partes possam voltar ao status quo ante e o requerente possa continuar a pagar normalmente o seu REFIS até quitação integral no prazo de 180 meses como anteriormente escolhido, declarando-se por via de consequência a inexistência do valor residual de R\$ 102.443,03.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, verifico que o autor aderiu ao REFIS no ano de 2013, pelo prazo de 180 meses, pagando regularmente as respectivas parcelas por aproximadamente 50 meses. No momento da adesão, segundo os relatos dos autos, o autor aparentemente calculou equivocadamente o valor da prestação, o que, em tese, ocasionou o resíduo tributário de mais de cem mil reais, que deveria ser de pronto pago, a fim de permanecer no parcelamento em questão e evitar sua exclusão.

Ao que me parece, não foi a redução do prazo para parcelamento, formalizada no momento da consolidação, que ensejou sua exclusão do REFIS, mas o cálculo equivocado das parcelas iniciais, feito por ele próprio.

Vejo, então, que não se trata de contribuinte que está a se furtar da aplicação da Lei ou que busca dificultar o pagamento de tributo, mas apenas de equívoco plenamente sanável no curso da presente ação ou até mesmo do próprio parcelamento formalizado junto ao Fisco.

Desta forma, a fim de se evitar a exclusão do parcelamento e a notória não quitação da dívida em análise, forçoso reconhecer que o deferimento do pedido de urgência se revela plausível, além de benéfico para ambas as partes, já que o autor pretende pagar a dívida e a União pretende recebê-la.

Ademais, pelo teor da última manifestação da parte autora, bem se nota o aparente equívoco no qual laborou tanto na adesão ao parcelamento em análise, quanto no momento da consolidação. Tais fatos, no entender deste Juízo, como já dito, se revelam plenamente sanáveis, desde que toda a dívida seja quitada até o final do prazo para o parcelamento.

Desta forma, presente a verossimilhança do direito alegado na inicial.

A urgência também se revela presente, na medida em que a não concessão da medida de urgência pleiteada autorizaria a exclusão do autor do REFIS e consequente início dos atos executórios e eventualmente expropriatórios, o que comprova a urgência na concessão da medida.

Por fim, é forçoso reconhecer que uma dívida de tal monta – R\$ 102.443,03 de saldo residual – aliada à ausência de prova de hipossuficiência da parte autora impõem ao Juízo o dever de exigir garantia idônea, a teor do que dispõe o art. 300, § 1º, do CPC/15. No entender deste Juízo, é idônea qualquer espécie de caução oferecida, desde que apta a garantir o Juízo e a futura e eventual aplicação da Lei Fiscal, podendo obedecer à ordem prevista na Lei de Execuções Fiscais ou, ainda, se consubstanciar em imóveis e/ou veículos de propriedade do autor.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15, para determinar que a requerida mantenha o refinanciamento concedido ao autor independentemente do pagamento do "valor residual" de R\$ 102.443,03 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), disponibilizando as respectivas DARF's para que o requerente possa continuar a fazer os pagamentos normalmente até decisão final da presente ação.

Condiciono a eficácia da presente decisão à indicação de caução idônea, nos termos da fundamentação supra, que deve ser oferecida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Com o oferecimento da caução, deverá a Secretária providenciar as diligências necessárias ao respectivo registro junto a Bancos, Cartórios de Registro de Imóveis, órgãos de trânsito ou outros eventualmente necessários à formalização da garantia.

Na ausência de oferecimento de caução, fica de pronto sem efeito a presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e processual da requerida e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Após, proceda-se nos termos do art. 303, do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que não constam os nomes das partes e de seus advogados no documento ID 5507151 (DESPACHO). Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, encaminha o teor do referido despacho, com as partes e seus advogados, conforme acima se veem.

“Considerando o art. 2º e art. 3º, §3º, ambos do CPC, e com base no art. 920, II, do mesmo diploma processual, **designo** o dia 26/05/2018, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.”

CAMPO GRANDE, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que não constam os nomes das partes e de seus advogados no documento ID 5507151 (DESPACHO). Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, encaminha o teor do referido despacho, com as partes e seus advogados, conforme acima se veem.

“Considerando o art. 2º e art. 3º, §3º, ambos do CPC, e com base no art. 920, II, do mesmo diploma processual, **designo** o dia 26/05/2018, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.”

CAMPO GRANDE, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula n.º 4.608, do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CF RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LA GRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Incomformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora petionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcreevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “**Patrimônio do Jacadigo**”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incrá. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incrá, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando ocupação pacífica e de boa-fé e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incrá já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “**Patrimônio do Jacadigo**”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecido, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora petionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fs. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “Patrimônio do Jacadigo”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incri já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CE RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CE RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula n.º 4.608, do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CF RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrito:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “**Patrimônio do Jacadigo**”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “**Patrimônio do Jacadigo**”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecido, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELVIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de *boa-fé sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora petionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fs. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITICH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “Patrimônio do Jacadigo”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua morada habitual com cultura efetiva, caracterizando ocupação pacífica e de boa-fé e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Inconformados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CE RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITCH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto “Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo”, em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de “**Patrimônio do Jacadigo**”, matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arrecadação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de *boa-fé sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/ CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (CE RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes - por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO LAGRECA, CESAR TADEU TERZI FERREIRA, DAVID LUIZ DE ALMEIDA, FRANCISCO WANDERLEY LEMOS DE OLIVEIRA, HELDO DELMIZIO FILHO, HIADAS DA COSTA REIS, JAIR DOS SANTOS CINTRA, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, JOAO FERNANDES FILHO, JOAO PAULO SILVA CINTRA, JORGE DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE ERNESTO FROEHNER, JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO LOUREIRO PANOVITICH, RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes buscam ordem judicial que obste a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções, e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes, suspensão dos efeitos do ato coator, até decisão final no processo administrativo 04921.001416/2014-18.

Narraram, em breve síntese, que o processo administrativo n. 04921.001416/2014-18 tinha o intuito de efetivar um suposto "Projeto de Regularização Fundiária, Comunidade Lagoa Jacadigo", em que se buscava a regularização de ocupação de área rural da União denominada de "Patrimônio do Jacadigo", matriculada sob o n. 4.608, em 20 de julho de 1979, situada no município de Corumbá/MS.

As terras do Jacadigo foram objeto de arcação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Tal área foi registrada em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS em 20 de julho de 1979, ocasião em que foram iniciados, no Incra, muitos processos de regularização e legitimação de ocupação incidente sobre tais terras, com expedição de licenças de ocupação e, em alguns casos, títulos definitivos de domínio.

Os ocupantes, no caso, observaram os requisitos legais para concessão desses expedientes ao fazerem da área sua *morada habitual com cultura efetiva*, caracterizando *ocupação pacífica e de boa-fé* e dando cumprimento à função social da propriedade, situação fática essa que perdura até os dias de hoje, inclusive pela posse dos ora impetrantes, que em alguns casos estão há décadas na posse daquelas terras.

Inobstante o Incra já ter iniciado os processos de legitimação e regularização de posse na área do Jacadigo, a SPU/MS notificou os impetrantes, em outubro de 2017, para que procedessem a regularização de suas áreas por meio da Inscrição de Ocupação e pagamento de arrendamento à União, conferindo-lhes um prazo de quinze dias para tanto, ou teriam suas posses de boa-fé *sumariamente convertidas em ocupação irregular de má-fé*, sujeitando-os a fiscalização do patrimônio da União e enquadramento em infrações legais patrimoniais, podendo a SPU, inclusive, iniciar os procedimentos para retirada dos ocupantes da área.

Informados, apresentaram defesa perante a SPU/MS, que restou analisada e indeferida pela autoridade coatora, sendo o feito encaminhado ao Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União, que produziu o Parecer 00729/2017/CJUMS/CJU/AGU, tendo a Advogada da União defendido também os atos praticados no processo administrativo pela SPU.

A autoridade coatora, adotando esses documentos como razão de decidir, comunicou os impetrantes do indeferimento de seu pleito por meio do Ofício 1337/2018-MP, datado de 10 de janeiro de 2018. Foi interposto recurso administrativo daquela decisão, protocolado perante a SPU/MS em 26 de janeiro de 2018, pleiteando-se a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do processo para o Secretário do Patrimônio da União.

Requeru-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo até decisão final no processo administrativo, que foi indeferido em 05 de fevereiro de 2018, ao argumento de que as medidas administrativas a serem adotadas não afetariam a posse sobre o imóvel até decisão final do órgão central.

Na mesma oportunidade, informou a autoridade coatora que os ora peticionantes teriam prazo peremptório até 30 de março de 2018 (feriado nacional de Sexta-feira Santa) para requererem a regularização da ocupação ou então seriam considerados ocupantes irregulares do imóvel da União, sujeitando-os a imposição das penalidades legais, o que afeta a esfera de direitos dos ocupantes, bem como sua posse sobre a área, impondo o ônus de inscrição da ocupação dos impetrantes sob pena de sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes irregulares.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelos impetrantes é dirigida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, as partes e o objeto da lide posta, verifico que todos os impetrantes têm domicílio na cidade de Corumbá – MS, conforme narra a inicial. Além disso, a área em discussão está situada naquele Município, conforme matrícula nº 4.608, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela cidade (fls. 49).

Concluo, então, que o inicial direcionamento do feito para esta Subseção Judiciária tem por aparente fundamento apenas a sede da autoridade apontada como coatora, argumento que já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário tal fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impõe à parte impetrante a respectiva propositura na sede da autoridade coatora, notadamente quando o caso em análise trata de questão relacionada no art. 47, § 2º, do CPC/15, cujo teor transcrevo:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

...

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

O objeto mandamental da presente ação - obstar a autoridade coatora de caracterizar a ocupação dos impetrantes como de má-fé, impor sanções e qualquer ato de retirada da posse do imóvel dos impetrantes – por si demonstra sua característica possessória e consequente competência absoluta do foro de situação do imóvel.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pelos impetrantes e pela entidade local, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação mandamental para a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, oficie-se ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, oficie-se ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

.....

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sematirgir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intinem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, posto que, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, bem como a decisão nada mencionou a respeito dos descontos que não devem ser computados para fins de cálculo da margem de desconto (imposto de renda, servimed, etc.), nada mencionando, também, acerca do prazo máximo de meses permitidos para pagamento de tais empréstimos. Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou às fls. 223/224, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando *“houver na decisão obscuridade ou contradição”* ou *“quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”* (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

.....

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

E no presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, nem todas as questões haviam sido aventadas por ocasião da apreciação do pedido de urgência e a apreciação das eventuais consequências de seu deferimento ficarão postergadas para a prolação da sentença final, já que nesta fase inicial dos autos, sabidamente, se faz um juízo preliminar do feito.

Assim, a apreciação da questão relacionada ao limite de parcelas fica postergada para a fase final dos autos, notadamente por não caracterizar omissão ou contradição propriamente ditas.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tornar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL REIS, CLAUDIO DODERO REIS, ERALDO DODERO REIS, ERNANE DODERO REIS, LUCIO DODERO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, o cancelamento e baixa dos arrolamentos de bens formalizados em processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil.

Narram, em brevíssima síntese, que nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.72179/2013-10, por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal, foi exigido do primeiro impetrante, Imposto de Renda da Pessoa Física e demais acréscimos, na quantia de R\$ 20.577.756,41, sendo que os demais impetrantes foram incluídos no polo passivo da referida autuação fiscal, por meio de Termos de Sujeição Passiva Tributária.

Objetivando assegurar a garantia do pagamento daquele crédito tributário exigido, foram lavrados Termos de Arrolamento de Bens, os quais, em valores originários, montaram a quantia de R\$ 20.577.756,41. Os impetrantes ofereceram impugnação, sendo reduzida a multa de ofício no valor, permanecendo então um crédito tributário de R\$ 14.256.600,42. Contra essa decisão, interuseram Recurso Voluntário, provido parcialmente, para reduzir o crédito correspondente ao valor originário do tributo para R\$ 6.604.389,78, a multa de ofício para R\$ 4.953.292,34, além da SELIC, cujo montante, precisamente por conta do tempo que demandou entre a decisão de primeira instância e a de segundo grau, elevou o débito para R\$ 19.521.388,22.

Com o advento da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os impetrantes desistiram das defesas administrativas, aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para pagamento à vista, na modalidade estabelecida para tal opção.

No caso, como comprovam os documentos encartados no Anexo VII, o montante do crédito tributário, sem redução alguma, perfazia a quantia de R\$ 19.521.388,22. A entrada, de 20% sobre esse montante do crédito sem redução, correspondia a R\$ 3.904.277,65, cuja quantia poderia ser parcelada em 05 vezes de R\$ 780.855,53, sendo que, por opção dos impetrantes, efetuaram o pagamento dessas cinco parcelas, todas, no dia 27/10/2017, que totalizam R\$ 3.904.277,65.

O remanescente de R\$ 7.275.928,95, foi pago em 30/01/2018, estando, no entender dos impetrantes, liquidado e extinto o débito tributário em questão. Adquiriram, então, o direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento de todos os seus bens, cujo procedimento, na prática, representa inequívoca restrição ao direito de propriedade.

Em 31/01/2018 pleitearam o imediato cancelamento do arrolamento da totalidade de seus bens, tendo em vista que com o gravame do arrolamento, não conseguem alienar os referidos bens, medida essencial para recompor suas finanças.

Referido pedido não foi atendido até a data da impetração. Em despachos pessoais, por duas ocasiões, foram informados que os pagamentos, embora constando do sistema da repartição, ainda não haviam sido alocados no processo fiscal correspondente, o que impedia o cancelamento dos arrolamentos pleiteado.

Esse atraso no cancelamento dos arrolamentos deságua em sérios prejuízos para os impetrantes que, para o pagamento à vista de elevada quantia, tiveram que dispor de todas as suas economias, necessárias inclusive para a manutenção de suas atividades.

Por isso, necessitam com urgência, alienar alguns imóveis, cujos negócios somente serão possíveis após o cancelamento dos arrolamentos.

Juntaram documentos.

Posteriormente, os impetrantes informaram, em nova petição, que o pedido de levantamento/cancelamento dos arrolamentos foi indeferido, ao argumento de que a mera adesão ao PERT não efetiva o parcelamento ou quitação dos débitos, e não confere os benefícios previstos pela Lei 13.496/2017, pois a quitação só ocorre no momento da consolidação, com data retroativa a adesão. Estando pendente a etapa de consolidação do PERT, o débito, no entender da autoridade impetrada, não está quitado.

Inconformados, os impetrantes destacam que houve a adesão ao PERT e pagamento na forma integral dos débitos, de modo que os bens arrolados deveriam ter sido liberados em 30 dias, conforme disposto no art. 13 da IN RFB nº 1565/2015.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

De início, destaco que não se está a questionar a validade do disposto no art. 156, I, do CTN, mas sim interpretá-lo de forma a adequar os interesses do particular e do Fisco à uma mesma realidade e finalidade.

De acordo com os documentos contidos nos autos, pode-se verificar que houve, de fato, o "pagamento" do débito tributário em análise, com as benesses da Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Contudo, no caso de adesão a parcelamento tributário, o "pagamento" não implica imediata quitação do débito, haja vista a necessidade de homologação pelo Fisco, conforme dispõe o § 8º, do art. 2º, da referida MP 783/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

...

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ademais, a jurisprudência pátria vem mantendo entendimento uníssono no sentido de que a adesão, com o respectivo pagamento, a programa de parcelamento fiscal não extingue de plano o tributo, limitando-se a suspender sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

VI – o parcelamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

I. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do cancelamento do débito.

II. Apela a exequente pugnando pela anulação da sentença para prosseguimento da execução, alegando **que a decisão derivou de erro material, que o débito do executado não foi cancelado.**

III. Na hipótese, a execução foi proposta em agosto de 1999, tendo o executado sido citado, conforme certidão de fl. 14v, bem como houve realização de auto de penhora (fl.15).

...

VII. Considerando que a sentença recorrida baseou-se em erro material e que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, devem os autos retornar à origem, a fim de que se dê prosseguimento à execução fiscal, inclusive com a suspensão do feito se perdurar o parcelamento.

VIII. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos, a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito.

AC 00012666520134059999 AC - Apelação Cível – 556962 – TRF5 – SEGUNDA TURMA - DJE - Data:18/12/2017 - Página:72

Desta forma, verifico que, a primeira vista, não houve extinção do crédito tributário em apreço, mas mera suspensão do mesmo, de modo que o arrolamento deve permanecer resguardando o crédito tributário, até sua extinção, com a homologação pela autoridade impetrada do pagamento via PERT que, por razões óbvias, deve ocorrer em prazo razoável.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5) - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADEGILSON LOPES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste a requerida, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 350 e documentos seguintes.

0001535-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001535-6) - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004885-46.2001.403.6000 (2001.60.00.004885-1) - ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X REGINA KANASHIRO(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X NEURENES VIEIRA(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X SELZO MOREIRA FERNANDES(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X ALENCAR MINORU IZUMI(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005482-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005482-7) - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008074-56.2006.403.6000 (2006.60.00.008074-4) - CARVOARIA ANANMONA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006329-07.2007.403.6000 (2007.60.00.006329-5) - ALEX DOS SANTOS BAPTISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004024-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005220-50.2010.403.6000 - NILSON CHIOVETI JUNIOR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005221-35.2010.403.6000 - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005575-60.2010.403.6000 - ADROALDO HOFFMANN(MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005634-48.2010.403.6000 - NILO CERVO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005774-82.2010.403.6000 - HILDA BOMBINI LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005792-06.2010.403.6000 - MATEUS BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007796-16.2010.403.6000 - GLODIMAR PICCINIM(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008636-26.2010.403.6000 - JANETE DE SOUZA MORAES(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECKERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEROS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003562-54.2011.403.6000 - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009573-02.2011.403.6000 - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009948-03.2011.403.6000 - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001026-02.2013.403.6000 - LUEINE CASTRO BARRADAS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005136-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005852-03.2015.403.6000 - CRECENCIO VALIENTE(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012152-78.2015.403.6000 - ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015357-18.2015.403.6000 - CELSO HIGA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2) - JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(MS009332 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO E MS002214 - JOSE GARCEZ DA COSTA E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5233

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007899-76.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Requerente : Camila Correa Antunes PereiraRequerido : Justiça PúblicaJuiz Federal : Bruno Cesar da Cunha TeixeiraS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCamila Correa Antunes Pereira, devidamente qualificada, pretende com o presente pedido o levantamento do sequestro decretado sobre os seguintes imóveis: 1) apartamento nº 22, Edifício Passarela Park Prime, em Campo Grande/MS; e, 2) lote de terreno 3, quadra 1, do parcelamento Santa Catarina, bairro Jardim Bela Vista, localizada na Rua Francisco Bento, 289, matrícula 41.636, do 1º CRI da comarca de Campo Grande/MS, ambos sequestrados nos autos 0002785-93.2016.403.6000.Sustenta, em síntese, ser legítima possuidora dos imóveis acima descritos, adquiridos com recursos lícitos advindos de herança; que no ano de 2014 houve disponibilidade, em moeda, do montante de R\$ 767.992,47, decorrente da soma de seus rendimentos e valores oriundos do pagamento de herança, o que demonstra a sua capacidade econômica; que naquele ano adquiriu o apartamento nº 22, Torre A, Edifício Passarela Park Prime, pagando no ato a quantia de R\$ 283.943,41, bem assim repassou a quantia de R\$ 100.000,00 a André Luiz de Almeida Anselmo para aquisição do outro imóvel.Assim, sua evolução patrimonial demonstraria a origem lícita dos recursos, desvinculada de qualquer prática criminosa que dê ensejo à construção, restando evidente o seu direito de propriedade. Juntou documentos (fls. 08-313).Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao banco Bradesco (sucessor do banco HSBC), a fim de se verificar a origem do crédito referente ao depósito do dia 01/10/2014, no valor de R\$ 339.114,53, com a discriminação do nome da pessoa física ou jurídica e CPF ou CNPJ responsável pelo crédito (fl. 329).Diante da demora do banco Bradesco em fornecer as informações solicitadas pelo Juízo, a requerente colaciona aos autos cópia dos cheques administrativos relativos à venda de uma fazenda nos autos de inventário judicial, a fim de comprovar a origem lícita dos recursos para aquisição dos imóveis. Sustenta ainda que a demora na prolação de decisão vem-lhe causando transtornos junto ao setor de cobrança da construtora (fls. 35-40).O Parquet Federal manifesta-se pelo parcial acatamento do pedido (fl. 367).Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.No bojo dos autos 0002785-93.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 281-307.No particular, a requerente assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido os bens imóveis: 1) apartamento nº 22, Edifício Passarela Park Prime, em Campo Grande/MS; e, 2) lote de terreno 3, quadra 1, do parcelamento Santa Catarina, bairro Jardim Bela Vista, localizada na Rua Francisco Bento, 289, matrícula 41.636, do 1º CRI da comarca de Campo Grande/MS, com recursos lícitos decorrentes de herança por ela recebida.a) Apartamento nº 22, Edifício Passarela Park Prime:Aqui, percebe-se que a requerente comprova a aquisição do imóvel com recursos próprios, lícitos e advindos de herança recebida em 14/01/2014, conforme se denota de sua declaração de IRPF, exercício 2015, ano calendário, mais especificamente na parte de declaração de bens e direitos (fl. 66). Vejamos(...) UMA AREA DE TERRA REMANESCENTE DA GLEBA A3 DA FAZENDA MARIA AUGUSTA, LINS - SP RECEBIDO POR HERANÇA DE ROSEMARY AUGUSTA DA ROCHA PEREIRA CPF 058474378-54, VENDIDO EM 14/01/2014 PARA MARIA ISABEL PRADO JOÃO MONTANHA 128863578-80, ANDRE JOAO NETO 253070408-22 E FARID ANDRE JOAO FILHO 272072718-08 POR R\$ 675.000,00ADQ. UNID. APTO Nº 22, TORRE A, EDIFÍCIO PASSARELA PARK PRIME, AV. SÃO PAULO MACHADO, SANTA FÉ, CAMPO GRANDE - MS, DE HESA 76 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS CNPJ 09008802/0001-12 EM 15/02/2014 POR 665.000,00 - TENDO PAGO EM 2014 R\$ 283.943,41.Nesse sentido, aliás, foi a manifestação ministerial (fls. 367-367v).Além disso, a origem lícita dos recursos é demonstrada por meio das cópias de cheques administrativos em favor da requerente (fls. 363-365); Maria Isabel Prado João e Andre Joao Neto são titulares da conta sacada no cheque (fl. 360), condizendo com o que declarado no IRPF, quando da venda de gleba rural recebida por herança. Corroboram ainda a alegação de propriedade do bem os boletos de pagamento das parcelas junto à construtora Hesa 76 Investimentos Imobiliários e os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 318-328).Há de ressaltar ainda que o Ministério Público Federal reconhece o pedido quanto a esse imóvel, uma vez que ficou comprovada nos autos a origem lícita do alto valor recebido pela requerente (fl. 367). Nesse ponto, merece guarida a alegação da requerente. b) lote de terreno 3, quadra 1, do parcelamento Santa Catarina, bairro Jardim Bela Vista, localizada na Rua Francisco Bento, 289, matrícula 41.636, do 1º CRI da comarca de Campo Grande/MSNo que se refere ao imóvel acima referido, a descrição fática e a documentação que acompanha a inicial não evidenciam de forma clara a licitude e onerosidade da aquisição/transfêrencia do bem sequestrado. Aqui, tenho que à requerente não assiste razão. Primeiro, porque o terreno foi sequestrado em razão de estar em nome de André Luiz de Almeida Anselmo (ex-companheiro da requerente), um dos denunciados na Operação Nevada por lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme se extrai da matrícula do imóvel (fls. 10-24).Segundo, porque o contrato de pacto adjeto que formaliza a devolução de valores emprestados ao Sr. André Luiz de Almeida Anselmo pela dissolução da união estável e o de dação em pagamento para quitação da dívida assumida por André Luiz não demonstram que foram firmados em data anterior à Operação Nevada, diante da ausência de autenticação ou registro. Não chega a ser incomum que, uma vez bloqueados bens por medidas constritivas de qualquer natureza, contratos com antecedência sejam utilizados como argumento para o pleito de levantamento da construção. Assim, vê-se que a requerente não se desincumbiu de demonstrar a sua boa fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição/transfêrencia do imóvel. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a devolução do bem em questão (fl. 367, parte final). Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão e o sequestro seria possível acolher o pedido inicial.Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.Os indícios já apontados nos autos n. 0007118-59.2014.403.6000 e 0002785-93.2014.403.6000 estão a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre o apartamento 22, Torre A, Edifício Passarela Park Prime, em Campo Grande, mantido quanto ao mais.Provideencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 0002785-93.2014.403.6000 e da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada.Provideencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

ACAO PENAL

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFI) X EDSON GIROTO X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X HELIO YUDI KOMIYAMA X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENÇO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI

A defesa dos acusados João Alberto Kranpe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral, às fls. 1167/1169, reitera o pedido de suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, sob o argumento de que os documentos referentes ao contrato de repasse nº 0226003-2, a íntegra do Processo nº 67261.004220/2008-78, bem como os ofícios-resposta faltantes relativos à interceptação telefônica não estão juntados aos autos, nem na ação penal nº 0008284-24.2017.403.6000. A defesa continua sem acesso aos referidos documentos, sem os quais estaria impossibilitada de apresentar as respostas à acusação. Não obstante, a defesa dos acusados acima referenciados apresentou as alegações preliminares, juntando documentos às fls. 1232/1315. O Ministério Público Federal instado a se manifestar a respeito das alegações trazidas pela defesa de João e Elza, em especial, a respeito dos documentos faltantes, às fls. 1319 apresentou manifestação, arguindo que os citados documentos não são objetos da denúncia e não alteram seu teor, nem o que e o quanto imputado aos réus, porquanto não dizem respeito ao tipo penal, à ilicitude e/ou culpabilidade das condutas. Sustenta que para analisar as imputações baseadas nas constatações presentes no Relatório de Fiscalização nº 2015408138, elaborado pela CGU é desnecessária a minuta do contrato de repasse nº 0226003-02, firmado entre a AGESUL, o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, posto que todos os elementos que fazem parte da imputação estão encartados nos autos. Não se faz necessária a íntegra do processo nº 67261.004220/2008-78, conduzido pela Base Aérea de Campo Grande-MS, vez que todos os expedientes citados no Relatório de Fiscalização da CGU estão digitalizados no DVD 3, f.721, no seguinte caminho - D:\DVD3\Av Ludio Coelho\DVD anexo ao of 6789-15 CGU - Av Lud C.Contudo, o MPF encaminha digitalizado o contrato de repasse e a íntegra do processo, solicitados pela defesa. Com relação às respostas das operadoras de telefonia nos autos da cautelar de interceptação telefônica, consigna que não cabe a simples alegação de ilegalidade, posto que as provas foram produzidas com autorização judicial, que a princípio, gozam de presunção de legitimidade. Entende que eventuais diligências a fim de verificar a regularidade dos períodos interceptados devem ser realizadas nos autos da referida cautelar. Às fls. 1322/1331, a defesa de Rômulo Tadeu Menossi utiliza-se dos mesmos argumentos da defesa de João Amorim e Elza para requerer a suspensão do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, bem como o prazo em dobro para apresenta-la. É um breve relato. Decido. As defesas dos acusados João Amorim, Elza Cristina e Rômulo Tadeu Menossi, ao que tudo indica, entendem que a presente ação não se constitui de pressupostos válidos para prosseguir. Os acusados ao serem citados para responder à ação penal devem arguir preliminares e tudo o que interessar às suas defesas, segundo o que prescreve o art. 396-A do CPP. O juiz, na fase do art. 397 do referido diploma legal, no juízo de absolvição sumária, poderá acolher, se cabível, as preliminares suscitadas, como inépcia da inicial acusatória, verificando estarem ausentes às condições da ação. A princípio, entendo que se os referidos documentos não serviram de base para a inicial acusatória, não tendo sido juntados por ocasião do oferecimento da denúncia, também não podem ser usados em desfavor da defesa. Os peticionantes não demonstraram a necessidade da juntada dos documentos, ou qual a utilidade deles para comprovar as teses defensivas. De qualquer forma caberia ao Ministério Público Federal trazer aos autos provas suficientes para embasar a condenação que pleiteia; neste caso, deixar de trazer os elementos necessários impediria que o juízo encampasse a tese acusatória. Ademais, considero superadas as alegações feitas pelas referidas defesas, tendo em vista a apresentação, pelo Ministério Público Federal, dos documentos pleiteados. Assim, a ação deve ter seu prosseguimento, com a colheita de todas as respostas preliminares. Após, os autos deverão ser conclusos para as análises de eventuais preliminares ou das hipóteses previstas nos incisos do art. 397, do CPP. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES

Nome: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 321, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 321, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU WILLIAMS KRAJEWSKI ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966, MARIO SERGIO ROSA - SP30764
Nome: ELISEU WILLIAMS KRAJEWSKI ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Quinze de Novembro, - até 871/0872, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL - MS15159-B
Nome: CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI
Endereço: Rua Edil Vale dos Santos, 46, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-067

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, TIAGO STAUDT WAGNER - AP1234-A, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, LUCIANA INES RAMBO - RS52887, LILIA FORTES DOS SANTOS - RS25543, FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS - RS53623, DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS59707, DEBORA DE SOUZA BENDER - RS32924, JOSE LUIS WAGNER - DF17183, DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50.870, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, TÍAGO STAUDT WAGNER - AP1234-A, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, LUCIANA INES RAMBO - RS52887, LÍLIA FORTES DOS SANTOS - RS25543, FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS - RS53623, DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS59707, DEBORA DE SOUZA BENDER - RS32924, DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50.870, JOSE LUIS WAGNER - DF17183, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS8800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ATENILES PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MS14759

Nome: ATENILES PEREIRA GONCALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-90.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-B

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC

DECISÃO

JOÃO PAULO BRESSAN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA "HERBERT ASSUNÇÃO" – FAPEC como autoridades coatoras.

Alega ter recorrido das questões 1 e 4 da prova de Língua Inglesa do vestibular para o curso de Medicina e que os recursos foram indeferidos sem a necessária motivação.

Sustenta que o texto que originou as afirmações das questões não foi disponibilizado na íntegra, prejudicando o julgamento do aluno durante a realização da prova.

Entende haver nulidade, porquanto a prova objetiva não admite conjecturas, de modo que todas as informações necessárias devem estar disponíveis na questão.

Pede medida liminar para alterar os gabaritos das questões em análise, nos termos de seus recursos administrativos.

Sucessivamente, pede a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à divulgação do gabarito definitivo, determinando-se a divulgação das razões de indeferimento de seus recursos administrativos.

Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto as autoridades impetradas possuem sede funcional em Campo Grande/MS.

Suscitei conflito de competência.

Este Juízo foi designado para resolver as questões urgentes (doc. 5039726).

Decido.

Quanto à alteração de gabarito, não entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Na verdade, a intenção do impetrante ao pugnar pela reanálise das questões impugnadas é a de substituir a banca examinadora.

Todavia, "é cediço que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade" (STF, RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015).

Em outras palavras, somente em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário, o que não é a hipótese dos autos.

Também não há *fumus boni iuris* quanto ao pedido sucessivo, uma vez que a não divulgação da fundamentação das decisões administrativas não deságua na nulidade dos atos, mas sim na sua divulgação, o deverá ser feito por ocasião da apresentação das informações, que serão requisitadas após a decisão final do conflito de competência.

Diante disso, indefiro os pedidos de liminar.

Intime-se. Após, aguarde-se a decisão final do conflito de competência.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5572

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013516-85.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e pelo MPF (fls. 210, 214-5). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.7.2018, às 15h30.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). O autor e o MPF já arrolaram testemunhas às fls. 210, 214-5. Intimem-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACA0 FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PR046132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PR052810 - MARCELO PALACIO)

1. Tendo em vista que o réu, apesar de intimado a apresentar o automóvel Volkswagen Gol 1.0, 2010/2011, cor prata, chassi 9BWAA05U2BP033644, placa HNU 4841, Renavam 215623401, ficou-se inerte (f. 66-7), e considerando os pedidos da autora às f. 96-115, designo audiência para o dia 23.5.2018, às 15h30, a realizar-se neste Juízo, a fim de que o réu indique a localização do veículo em discussão nos autos. 2. F. 124-7. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação ao mandante dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador. 3. Os advogados do réu pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram o cliente da renúncia ao mandato. 4. Desta forma, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (f. 126-7), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X ANA ELOISE SANTOS(MS016290 - FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

1. Fls. 90-106. Designo audiência de conciliação para o dia 23 / 5 / 2018, às 16 h 30 min, na sede deste Juízo. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar Ana Helouze Mendes dos Santos, conforme documento de fl. 102.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita às rés. 4. Fl. 100. Anote-se a procuração. 5. Int.

0010800-85.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.7.2018, às 14h30, para depoimento pessoal dos sócios da pessoa jurídica autora desta ação, como requerido pela ré, e oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 138-9, além das que possam ser arroladas pela autora. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, do Código de Processo Civil). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, quando possível, por videoconferência. Intimem-se.

0005346-90.2016.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS001172 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Designo audiência para o dia 23.5.2018, às 17 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000144-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação ao **recurso ID 5116610**, e o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação ao **recurso ID 4790172** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 4 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 4944477 - A decisão agravada é mantida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.

2) Decorrido o prazo de manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 4 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006

IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS962, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRIGORÍFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pede, em embargos de declaração (ID4249263), que seja suprida omissão relativa ao artigo de lei a ser aplicada ao sub-rogados (artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91), uma vez, que segundo entende, não estão abarcados pela decisão (ID 3883870).

Instada a se manifestar, a União sustenta: que a questão posta em discussão tem por fundamento o disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade da impetrante pela retenção e recolhimento da contribuição. A impetrante sequer possui legitimidade para arguir a inconstitucionalidade da exação, pois atua como mera substituta tributária, retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural. Somente aquele que realmente suporta o ônus da referida contribuição, que no caso é o empregador rural pessoa física, possui legitimidade para arguir a sua inconstitucionalidade.

Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, a decisão é clara em seus fundamentos, não havendo omissões a serem supridas. A fundamentação foi suficiente para afastar as teses da embargante, mormente pela conclusão no tocante ao reconhecimento do “faturamento” como parâmetro de exegre para aferição do Funrural.

Sendo assim, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilado no recurso cabível.

A matéria está esgotada nesta instância, devendo a parte manejar o recurso apropriado na instância recursal superior.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LAYANNA NAYRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA GALVAO FRANCO - GO34767
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

LAYANNA NAYRA DOS SANTOS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a cotistas.

Aduz: foi convocada para a realização de matrícula no curso de Medicina oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*; a matrícula foi negada por ausência de comprovação da renda; preenche os requisitos exigidos para tanto.

A inicial (ID 4419623) foi instruída com procuração (ID 4419629, ID 4419648, ID 4419652, ID 4419662, ID 4419692, ID 4419705, ID 4419741, ID 4419762 e ID 4419793) e documentos.

Decisão (ID 4432258) postergou a análise da liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 4790060). Defende a legalidade do ato, face à ausência de prova da renda exigida, e a denegação da segurança.

Foi proferida de decisão (ID 4912758) que indeferiu a liminar, determinando fosse dada ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, e após, vista ao MPF.

O MPF se manifestou (ID 5131756), pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A União, devidamente intimada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

No caso dos autos, a impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida em razão da não demonstração da renda (ID 4419648).

Para aferição da renda familiar bruta mensal – critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 – nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 24, de 02 de agosto de 2016, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos três meses anteriores à inscrição, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo per capita^[1].

*Em que pese a documentação acostada à inicial pela impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de renda per capita inferior a 1,5 salário mínimo.*

Isso porque, além da produção da prova ter sido unilateral, não emerge cristalinamente os fatos por ela narrados na exordial, à míngua de um documento hábil para tanto, como a declaração de imposto de renda da família ou da pessoa jurídica declinada pela impetrante, e caso, ela possuía, também dela mesma.

Ao contrário, paira dúvida sobre a real renda percebida pela impetrante e seu grupo familiar, o que já justifica o indeferimento de seu pleito. Aliás, as justificativas por ela apresentadas sobre o numerário encontrado na conta bancária de seu pai, Antonio Filho Santos, em certo aspecto está comprometida por rendimentos, segundo informado pela impetrante, provenientes de sua tia Maria Helena Borges dos Santos, que seria proprietária da empresa Albamax que utilizaria a conta para efetuar pagamentos de sua empresa que está negativada, e ainda, o valor de R\$ 4.210,00, que seria para pagar um débito de IPVA.

Em relação à declaração de que o valor depositado na conta de fl. 132 (ID 4419741), firmada por Helena Caetano Duarte, que seria procuradora de Gislaine Aparecida Soares (ID 4419741), igualmente não está esclarecido tanto na inicial quanto na referida declaração qual o motivo da transação se dar na conta do pai da impetrante, a que título seria a posse dele mesmo temporária, cujo pagamento de IPVA ocorreria.

Tudo isso, somado à ausência de documento que contenha fé pública, denota a insuficiência dos documentos a comprovar a idoneidade das alegações da impetrante.

Por essa razão, não foi satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou a impetrante ao concorrer pelo sistema de cotas.

Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Nessa perspectiva, tem-se que a impetrante poderia ter concorrido às vagas reservadas aos egressos do ensino público com renda superior a 1,5 salário mínimo per capita, mas optou por aderir ao critério que aumentou suas chances, inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se deduzisse da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.824/12.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada, por ausência de *fumus boni juris*.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

^[1] Disponível em: <http://cs.ufgd.edu.br/download/Edital_de_Divulgacao_Prograd_24-documentos_para_analise_de_renda_PSV2017.pdf>. Consulta em 13/02/2017, 15h00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-03.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEDE FEST CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

S E N T E N Ç A

DEDE FEST CONVENIÊNCIAS LTDA-EPP pede, em desfavor da UNIÃO, a exclusão do ICMS-ST e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Foram apresentados documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

A União manifestou interesse na demanda.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS-ST e ISS.

Para apreciação do pedido, faz-se necessária breve digressão sobre a disciplina atribuída ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confirma-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS, tributo correlato ao ICMS. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel Des. Fed. Johanson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)” – Original sem destaque.

Por sua vez, o ICMS-ST também não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulatividade [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

Vale destacar que o valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declara-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

IMPETRANTE: IGOR COSTA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

IGOR COSTA MARTINS pede, em mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS (PROAE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, a concessão de ordem que determine sua participação no Programa de Bolsa de Permanência e Auxílio Alimentação.

Sustenta: inscreveu-se no Programa de Assistência Estudantil para percepção de bolsa permanência e auxílio alimentação por ser hipossuficiente financeiro; o benefício foi deferido em seu favor com vigência de 30/06/2016 a 31/10/2018; no início de 2018 foi aberto novo edital para inscrição no Programa pela UFGD e mesmo os beneficiários de bolsas naquele momento deveriam se inscrever; a inscrição ocorreu entre 07 e 14/02/2018; a notícia foi veiculada apenas no site da instituição; somente tomou conhecimento das inscrições quando já estavam encerradas, em 15/02/2018; obteve a informação de que sua bolsa estava cancelada em 16/02/2018; foram disponibilizadas 800 bolsas, mas apenas 737 foram concedidas; foram oferecidos 1255 auxílios-alimentação, mas somente 829 foram preenchidos; sem a auxílio precisará trancar o curso, já que não dispõe de condições financeiras para se manter na universidade.

A autoridade impetrada prestou informações.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

A análise dos documentos apresentados nos autos revela que o processo de avaliação socioeconômica não se confunde com o processo de inscrição em programa de assistência estudantil.

Na avaliação socioeconômica é traçado o perfil do estudante. A partir dessa avaliação, os estudantes são escalonados conforme o índice de classificação obtido (para se chegar a esse índice são considerados critérios/valores que indicam maior/menor grau de vulnerabilidade econômica).

O perfil socioeconômico, entretanto, não insere o estudante automaticamente em um programa. Para essa finalidade – inclusão em um programa – são lançados editais específicos, aos quais podem se candidatar os estudantes com avaliação socioeconômica válida.

Conforme documento ID 4657500, o questionário socioeconômico do impetrante foi enviado em 30/06/2016 e está válido até 31/10/2018. Ainda com base nesse documento, observa-se que – diversamente do afirmado na inicial – a bolsa permanência e o auxílio alimentação concedidos em seu favor tinham prazo de vigência de 01/03/2017 a 28/02/2018.

No item 6.2 do Edital PROAE/UFGD N° 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 – que regulou o processo em que o impetrante se inscreveu e foi selecionado para receber auxílio permanência até 28/02/2018 – constou que “o período de vigência do benefício será de março de 2017 a fevereiro de 2018, sendo o primeiro pagamento efetivado no mês de abril de 2017 e o último pagamento efetivado no mês de março de 2018”.

A mesma disposição foi lançada no item 6.2 do Edital PROAE/UFGD N° 09, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, aberto para concessão do auxílio alimentação.

Portanto, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Destaque-se que o impetrante já havia participado, ao menos uma vez, dos processos para inclusão nos programas – os editais acima aludidos datam de fevereiro de 2017, enquanto o envio do questionário socioeconômico do impetrante remonta a junho de 2016 – e que tinha acesso aos prazos de vigência em seu módulo acadêmico, disponível na página da UFGD na Internet, consoante tela apresentada no ID 4657500.

Por fim, a divulgação do edital no sítio eletrônico da UFGD atende ao princípio da publicidade. É de conhecimento dos acadêmicos que a Internet é o canal de comunicação da Universidade, especialmente em tempos de SiSU. Aliás, todo o procedimento, desde o envio do questionário socioeconômico, ocorreu nesse ambiente.

*Ante o exposto, é **INDEFERIDA A LIMINAR**.*

(...)

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converte-se o julgamento em **diligência**.

Em atenção ao princípio da "não-surpresa" (CPC, art. 10), intime-se o impetrante para se manifestar sobre as preliminares arguidas pela impetrada, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converte-se o julgamento em **diligência**.

Em atenção ao princípio da "não surpresa" (CPC, art. 10), intime-se a embargante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TELES & MENEZES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TELES & MENEZES LTDA – EPP pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de ordem que determine a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial.

Sustenta: manteve contrato de representação comercial com a empresa Du Pont do Brasil S.A de 01/03/2000 a 29/01/2018; com a rescisão unilateral e sem justa causa, a empresa Du Pont do Brasil S.A encaminhou-lhe memorial de cálculo da totalidade dos valores a que tem direito, no qual constou a retenção de 15% do valor corresponde às verbas indenizatórias a título de imposto de renda (IR); referida verba se destina à reparação de danos patrimoniais e, por essa razão, deve ser excepcionada a incidência no IR, na esteira do que dispõe o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96.

A autoridade impetrada apresenta informações. Aduz, em síntese, que o contrato de prestação de serviços tinha prazo indeterminado, não havendo danos a serem ressarcidos em decorrência de seu encerramento, motivo por que a verba não tem natureza indenizatória.

Historiados, decide-se a questão posta.

A impetrante pretende a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória decorrente da rescisão de contrato de representação comercial.

Infere-se do artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, que nos casos de rescisão de contrato de representação comercial será devido ao representante uma indenização, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Importa observar que essa indenização não é devida se houver justo motivo para rescisão contratual, nos termos do artigo 35 do diploma legal precitado.

Conforme contrato que instrui a inicial, a indenização por rescisão sem motivo foi fixada no patamar mínimo previsto no dispositivo legal mencionado em primeiro lugar. Por sua vez, do termo de rescisão depreende-se que o valor da indenização foi calculado após apuração do total de comissões vencidas e vincendas e comissões pagas.

Nesse cenário, diversamente do que defende a autoridade impetrada, a indenização em cotejo tem, efetivamente, natureza reparatória, o que afasta a incidência do imposto de renda, consoante artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96. Sobre o tema, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015).

Portanto, há plausibilidade no direito invocado. A urgência no deferimento do pleito também se revela, já que os valores serão pagos à impetrante até o dia 15 de março de 2018.

Ante o exposto, é DEFERIDO o provimento antecipatório para determinar que a autoridade coatora não exija o imposto de renda no importe de 15% (ou qualquer outro percentual) do valor das verbas indenizatórias fundadas no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, a serem pagas à impetrante em razão da rescisão de contrato de representação firmado com a empresa Du Pont do Brasil S.A.

A comunicação desta decisão à empresa Du Pont do Brasil S.A. competirá à impetrante, já que se trata de pessoa jurídica estranha aos autos.

CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para cumprimento do que ora se determina.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000628-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/04/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03EC8CC7E>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/04/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P563F6476E>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS E UNIÃO, no qual pede a concessão de liminar para obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. No mérito, a confirmação da segurança pleiteada.

Aduz a Impetrante que requereu em 14/12/2017, junto à Receita Federal, a emissão de certidão positiva de débitos tributários da União, com efeitos de negativa, em virtude da existência de discussão judicial de todas as dívidas inscritas em seu nome (requerimento 01960752017).

Alega que requereu e comprovou a existência de garantia em todas as execuções fiscais ajuizadas, seja por depósito em espécie em conta vinculada aos juízos ou pela penhora de bens imóveis. Salientou que possui as seguintes execuções, as quais, segundo a impetrante estariam da seguinte forma:

"1. Execução Fiscal nº 0001482-63.2001.4.03.6002 – CDAs nº 13.7.01.000011-44, 13.6.01.000050-70, 13.2.01.000012-10, 13.6.01.000183-09 e 13.6.01.000196-15 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 4.889.613,86 1.

A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objetos das matrículas 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002404- 36.2003.4.03.6002, que foi julgado improcedente em primeiro grau. O TRF3 deu parcial provimento a recurso de apelação da Impetrante para reduzir o débito, vez que afastou a incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios.

O feito está pendente de julgamento de agravo de instrumento em decisão que negou seguimento a Recurso Especial junto ao STJ. Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão do TRF3, em virtude da inexistência de liquidação de sentença.

2. Execução Fiscal nº 0001171-33.2005.4.03.6002 – CDA nº 13.2.05.001023-32 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 795,60. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objeto das matrículas 2.585, 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro.

Além disso, a União protestou pelo reforço da garantia, tendo sido deferida a penhora de numerário, que foi efetivada, no importe de R\$ 831.382,62. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002989 - 73.2012.4.03.6002, que foram julgados procedentes em primeiro grau, para reduzir o valor do débito para R\$ 795,60. Atualmente o processo aguarda julgamento de recurso de apelação junto ao TRF3.

3. Execução Fiscal nº 0002778-13.2007.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.07.000071- 39 e 13.7.07.000072-24 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 1.005.170,50. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0000473- 17.2011.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição parcial do débito exequendo (primeiro e segundo trimestres de 1999). O feito está pendente de julgamento de embargos de declaração, do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, junto ao TRF3.

4. Execução Fiscal nº 0005066-26.2010.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.08.001559- 46, 13.6.09.001126-87, 13.2.10.000054-68 e 13.2.10.000285-90 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 3.997.762,412. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da COFINS/PIS sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão de primeiro grau, em virtude da inexistência de liquidação de sentença. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0001039- 29.2012.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a exclusão da incidência de COFINS/PIS dos atos cooperados. O processo encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação pelo TRF3."

Afirma a impetrante que além das Execuções fiscais acima descritas, tramitam também as seguintes, que foram garantidas em espécie mediante depósito judicial, são elas: 0003755-58.2014.4.03.6002 R\$ 52.082,91; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003367-92.2013.4.03.6002 R\$ 11.594,45; 0000604-84.2014.4.03.6002 R\$ 56.233,49; 0001772-58.2013.4.03.6002 R\$ 8.300,15; 0004212-61.2010.4.03.6002 R\$ 20.589,42; 0004251-92.2011.4.03.6002 R\$ 16.873,68; 0002107-72.2016.4.03.6002 R\$ 23.994,50; 0004997-28.2009.4.03.6002 R\$ 57.216,80; 0004690-45.2007.4.03.6002 R\$ 1.991,78; 0004063- 36.2010.4.03.6002 R\$ 72.392,04; 0004519-83.2010.4.03.6002 R\$ 75.852,94; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003584-72.2012.4.03.6002 R\$ 74.713,96; 0004518-98.2010.4.03.6002 R\$ 123.063,68.

Segundo informa a impetrante, o impetrado indeferiu o pedido de expedição da CPD-EM, na via administrativa, porque os bens imóveis oferecidos como garantia não são suficientes para garantir o pagamento das dívidas, uma vez que a última avaliação (do ano de 2015) e mais uma penhora em numerário importam num total de R\$ 9.931.546,45 e o débito tributário atualizado até a presente data é de R\$ 11.428.230,32.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

A impetrante pediu reconsideração, mediante apresentação de balanço patrimonial, a qual não foi analisada, devido ter sido formulada durante o plantão judicial.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Instado, o Ministério Público Federal reputou desnecessária a sua intervenção.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo em razão de a avaliação estar desatualizada, se confunde com o mérito.

Isso porque, verifica-se que tal matéria diz respeito ao mérito da controvérsia posta, qual seja, expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que possui como requisito a garantia das execuções a que responde a impetrante, e, seu consectário lógico, que é a atualidade das avaliações já efetivadas.

Nesse aspecto, o impetrado sustenta que a impetrante afirma que "a referida avaliação já se encontra desatualizada, pois foi realizada há mais de 2 anos (...)".

Com efeito, assiste razão ao impetrado, pois a impetrante constou da inicial que:

"Valor total dos débitos acima transcritos: R\$ 9.893.342,37.

Importante informar ao Juízo que os imóveis indicados, acima descritos, pela Impetrante foram avaliados em 01/07/2015, no montante total de R\$ 8.900.000,00, conforme comprova o termo anexo.

Não apenas isso, nos autos da execução fiscal 0001171 -33.2005.4.03.6002 foi efetuado um reforço de penhora, no importe de R\$ 831.382,62, o que implica em uma garantia de no mínimo R\$ 9.731.382,62!

Além disso, a referida avaliação já se encontra desatualizada, pois foi realizada há mais de 2 anos, sendo certo que nesse período a Impetrante iniciou a construção de um prédio no imóvel matriculado sob o número 105194 (matrícula anterior 2585, lembrada com o imóvel objeto da matrícula 14381), atualmente encontra-se em fase de acabamento de um prédio comercial de 6 andares construído com recursos próprios (foto anexa)."

No entanto, em que pese a matéria aludida ter sido suscitada como preliminar pelo impetrado, verifica-se que diz respeito ao mérito da controvérsia posta, eis que a avaliação está desatualizada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *segundo o regime de julgamento de recursos repetitivos (RESP 1.123.669/RS)*, consagrou a **impossibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com base em oferecimento de bem imóvel pelo executado, sem avaliação idônea para afastar a incerteza quanto à efetiva garantia da dívida**. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 896.862/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011.

Assim, se a própria impetrante aduz que as avaliações estão desatualizadas, tal fato há de ser considerado indelevelmente assentado nos autos por força da distribuição do ônus da prova, pois cabe a impetrante produzir prova em seu favor, *ab initio*. Ressalta-se que o balanço patrimonial acostado posteriormente à decisão que indeferiu a liminar, a despeito da decisão proferida por juiz que me precedeu em substituição nesta Primeira Vara, não é capaz de infirmar o postulado jurisprudencial, porquanto este é prejudicial àquele, vez que inexistente certeza acerca da efetiva garantia do juízo, não havendo que se aquilatar eventual solvência reclamada anteriormente.

Anota-se que os argumentos colacionados no corpo da petição inicial e demais documentos anexados não fazem prova robusta no caso concreto.

Ademais, a alegação de que o valor do imóvel matriculado sob o número 105194 (matrícula anterior 2585, lembrada com o imóvel objeto da matrícula 14381), seria suficiente para garantir, no mínimo, setenta por cento do valor das dívidas tributárias da impetrante, não é um argumento jurídico válido para o fim desejado neste *mandamus*, por sua própria natureza e rito processual adotado.

Portanto, ausente a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões e atos de fls. 106-110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 247-249, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0001477-84.2014.403.6002 - ALCIDES COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 136-137, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HELLEN THAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hellen Thaís dos Santos** contra ato da **Coordenadora do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**.

Em síntese, aduz a impetrante que, aprovada na prova escrita para docente da UFGD, cujo resultado preliminar foi publicado em 12/04/2018, por meio do Edital de Divulgação CCS n. 50, de 12 de abril de 2018 (id 5593751), permaneceu no aguardo da homologação de sua aprovação e convocação para a próxima fase, que seria a prova didática. O resultado foi confirmado pelo Edital de Homologação CCS n. 18, seguindo-se a publicação do Edital de Convocação n. 28, ambos de 13 de abril de 2018 (ids 5593777 e 5593791).

Explica que o resultado, inicialmente previsto para ser divulgado em 12 de abril de 2018, foi postergado para "12 e/ou 13 de abril de 2018 – De acordo com Edital específico", nos termos do Edital de Retificação n. 04, de 12 de abril de 2018 (id 5604637) e que mesmo tendo acompanhado as divulgações do Centro de Seleção da UFGD, nada havia sido publicado a desoras da data estipulada.

Por fim, afirma que compareceu ao local correto, no entanto foi impedida de participar da Prova Didática por estar 15 minutos atrasada.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é a proporcionalidade no ato da autoridade impetrada em negar sua participação na Prova Didática do concurso de magistério superior da UFGD, tendo em vista ter chegado ao local de prova com apenas 15 minutos de atraso. Sustenta a impetrante que houve ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), já que o Centro de Seleção da UFGD divulgou o Edital de Convocação no dia anterior à prova "com atraso", fazendo com que os candidatos somente conhecessem o local de prova poucas horas antes do horário de sua realização.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ter direito à que a autoridade impetrada permitisse sua participação na fase de Prova Didática, mesmo estando 15 minutos atrasada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (AIRMS 201601175085, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 25/10/2016).

Assim, autorizar participação de candidato(a) que compareceu a destempe do horário previsto em edital para a prova violaria o princípio da isonomia (TRF3 - Ap 00030887620144036130, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 14/06/2016).

Em que pese ainda caber o exame em juízo da circunstância que ensejou o atraso do(a) candidato(a), entendo não ser justificável o atraso em virtude da impetrante não ser natural ou moradora de Dourados, visto que seria previsível uma demora maior para deslocamento e localização exata do local da prova se a autora não conhecia a cidade de Dourados e o câmpus da UFGD. Segundo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve "o candidato ser providente no calcular sua rotina para o dia da apresentação no local das fases do certame" (Ap 00078055620164036100, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 15/02/2018).

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, à realização da Prova Didática.

Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a medida postulada.

Em relação ao requerimento de juntada nos autos pela impetrada de "*documento hábil comprovando o horário que foi divulgado, no sítio da UFGD, o local da prova*", conquanto tenha previsão legal no artigo 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09, reputo desnecessário que tal dado seja colacionado ao processo, uma vez que a previsão editalícia referia-se apenas à data da publicação da convocação e nada mencionou quanto ao horário.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5324D13B6>

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, (ID 5139839), observando o determinado na decisão ID 4626508.

DOURADOS, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIOGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça-ID4657835.

DOURADOS, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça-ID 4536733.

DOURADOS, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intinem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, conforme Decisão ID 4312140, no valor de R\$66.782,20 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) conforme petição ID 5145432, de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 5145434, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 19 de abril de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - BATISTA E DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.889.263/0001-04, Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados-MS.

2 - FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF/MF 026.714.321-43, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-000.

3 - JOÃO BATISTA FILHO, CPF/MF sob o n. 242.409.152-87, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-020.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F804C94E>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DESPACHO

Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA AOS RÉUS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada ID 5403843, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, inclusive arrolar testemunhas, caso pretenda produzir prova oral.

DOURADOS, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intíme-se o réu abaixo nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 4344628, no valor de R\$67.316,67 conforme petição ID 5145065, de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 5145066, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 19 de abril de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENVIADA **VIA CORREIOS** A:

1 – MARCOS ANTÔNIO DUCATTE MELLA, Rua Walter Hubacher, 1158, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U7DF84FD92>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intíme-se a parte exequente de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JBS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intíme-se a parte exequente de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5472

ACAO PENAL

0004029-84.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

SENTENÇA. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Roberson Bueno de Godoy e Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça foi assim redigida: ROBERSON BUENO DE GODOY e RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS, com consciência e vontade livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios visando atingir o objetivo comum, concorreram para o transporte de aproximadamente 176.600g (...) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, que seria levada de Pedro Juan Caballero/PY a Americana/SP. Consta do inquérito policial que, no dia 05 de junho de 2017, por volta das 04h30min, em fiscalização de rotina, no Município de Águas de São Pedro/SP, após receberem informação de que dois veículos, um Fiat Uno e um VW Gol, estariam transportando grande quantidade de drogas, Policiais Militares abordaram o veículo Gol, cor prata, placa OPW 6579, que estava sendo conduzido por ROBERSON BUENO DE GODOY e que trazia mais dois passageiros, RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS e Rodrigo Peixoto dos Santos. No curso da abordagem, os agentes da polícia militar obtiveram êxito em localizar, no interior do veículo abordado, as chaves de um automóvel da marca FIAT, o que levantou suspeitas dos policiais, em razão da informação obtida. Após questionamentos, ROBERSON BUENO DE GODOY e RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS confessaram que se tratava de um veículo FIAT UNO, cor prata, que havia quebrado próximo ao Município de Bataguassu/MS, informando que o automóvel estava carregado com substância entorpecente conhecida como maconha. Acionada, a Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul se deslocou até o local e localizaram o veículo FIAT UNO e, durante busca no interior do veículo, embaixo do banco traseiro e no porta-malas, localizaram os tabletes de maconha. Na ocasião, os Denunciados esclareceram que realizaram o transporte desde a região de fronteira entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/Paraguai, de modo que, ao passarem pelo Município de Bataguassu/MS, o veículo Fiat Uno veio a quebrar e, por considerarem o valor de contratação de guincho alto, optaram por pedir autorização de um morador de um sítio próximo para deixar o carro no local, até que pudessem retornar para buscá-lo. Ainda, o Denunciado RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS afirmou que, inicialmente, iniciou a viagem em seu veículo Vectra, o qual quebrou na cidade de Santo Anastácio/SP, decidindo seguir viagem de ônibus. Assim, pediu para que seu irmão alugasse um carro e o buscasse, esclarecendo que Rodrigo Peixoto dos Santos nada sabia sobre o entorpecente, estando no local somente para buscar os denunciados com o veículo VW Gol, por ele alugado na cidade de Avaré/SP. Em seu interrogatório (fls. 09/11), ROBERSON BUENO DE GODOY informou que o correu RICARDO e procurou para buscarem o carregamento de maconha no Paraguai, sendo que, para tanto, receberia o valor de R\$ 15.000,00 (...). Assim, se dirigiu para a cidade fronteiriça, entregando as chaves do veículo Fiat Uno para uma pessoa desconhecida, que estaria incumbida de realizar o carregamento do entorpecente. Por sua vez, RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS informou, perante a autoridade policial, que foi contratado para o transporte da droga pela pessoa de FERDINANDO, o qual conheceu na cidade de Ponta Porã/MS e, para tanto, receberia o valor de R\$ 30.000,00 (...), o qual seria dividido entre ele e seu amigo ROBERSON (fls. 12/14). Ainda, a testemunha Rodrigo Peixoto dos Santos (fls. 06/07) informou que desconhecia que seu irmão estava concorrendo para o transporte de drogas no veículo conduzido por ROBERSON e que somente foi para Ponta Porã/MS para buscá-lo, entretanto, na Delegacia de Polícia, presenciou os Denunciados confessando a prática do delito em apreço. Diante das informações coligidas, restou evidenciado que os Denunciados ROBERSON BUENO DE GODOY e RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS, plenamente conscientes de suas condutas, agiram em coautoria para o transporte de substância entorpecente, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Segundo o Laudo Preliminar de Constatação, o exame realizado na substância apreendida em poder dos Denunciados resultou em positivo para Cannabis sativa Linneu, droga vulgarmente conhecida como maconha (fls. 27/28). A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/05), pelo depoimento da testemunha Rodrigo Peixoto dos Santos (fls. 06/08), interrogatório de ROBERSON BUENO DE GODOY (fls. 09/11) e RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS (fls. 12/14) e Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/24) e Boletim de Ocorrência nº 3431/17 (fls. 71/77). (...) Os réus foram presos em flagrante, em 05/06/2017, por volta das 04h30min, no Município de Águas de São Pedro/SP (fl. 02). As prisões foram comunicadas inicialmente para a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, onde foi declinada a competência em favor desta Vara Federal (fls. 106/108). Em 07/06/2017 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso Ricardo informou que seus direitos foram respeitados quando da prisão; já o preso Roberson alegou ter sofrido coação psicológica (fls. 205/215). Em razão do alegado por Roberson, o MPF requereu o envio de peças ao Poder Judiciário em Piracicaba/SP (fls. 141/144), o que foi deferido (fl. 145) e cumprido (fl. 146). Na sequência, as prisões foram convertidas em preventivas (fls. 138/140). Foi autorizada a destruição das substâncias apreendidas (fl. 270), o que foi efetivado (fls. 460/462). Os denunciados foram notificados (fls. 345/346) e apresentaram defesas prévias (fls. 300/304 e 321/323). Após manifestações do MPF (fls. 307/312 e 327/331), a denúncia foi recebida em 17/08/2017 (fls. 380/381). Os réus foram citados (fls. 425/426) e apresentaram respostas à acusação (fls. 400/404 e 405/408). Após manifestação do MPF (fls. 416/420), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 21/09/2017 (fls. 437/438). Em audiências, foram ouvidas três testemunhas comuns à acusação e à defesa e os réus foram interrogados (fls. 463/464, 488 e 557/565). A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes dos réus (fl. 569), o que foi buscado (fls. 572/573). As defesas nada requereram (fl. 592). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 575/590). As defesas alegaram que os réus não sabiam da procedência estrangeira das substâncias, pois estiveram apenas em Ponta Porã/MS, num hotel, e em Tacuru/MS, onde o veículo já se encontrava carregado. Ademais, o carregamento não chegou a transpor as fronteiras do Estado de Mato Grosso do Sul. Com base nisto, pediram a) fixação da pena base no mínimo legal; b) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; c) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, visto que todas as circunstâncias lhes são favoráveis; d) aplicação da atenuante da confissão espontânea; e) reconhecimento do direito de apelar em liberdade, f) restituição do veículo apreendido (fls. 595/603 e 604/607). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), pelo auto de apreensão (fls. 349/350), pelo laudo de exame preliminar (fls. 363/364) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (fls. 376/379), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocanabino (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa em relação a ambos os réus. Com efeito, eles confessaram a prática do crime. Confirmam-se trechos de seus interrogatórios. (...) QUE informo que não sofreu qualquer tipo de agressão física quando de sua prisão; Que trabalha como caminhoneiro porém atualmente está desempregado, residindo com sua esposa e dois filhos menores; Que com referência aos fatos informa conhece RICARDO há alguns anos; Que poucos dias atrás RICARDO o procurou falando se queria ir com ele buscar um carregamento de maconha na cidade de Ponta Porã/MS sendo que para tanto receberia a importância de Quinze Mil Reais; Que aceitou tal trabalho sendo que na terça-feira passada (30/05) foi para a cidade de Ponta Porã/MS conduzindo o veículo Fiat Uno, cor prata, placas DAZ-8149, Cosmópolis/SP, veículo este que está no nome de sua esposa ELIZABETH AUXILIADORA PEREIRA DE GODOY; Que iria para a cidade de Ponta Porã e esperaria por RICARDO num hotel naquela cidade; Que chegou em Ponta Porã na quarta-feira (31/05) tendo RICARDO ligado que não iria chegar naquele dia pois o

carro que conduzia havia quebrado; Que quando RICARDO chegou na quinta feira (01/06) ele estava acompanhado de um rapaz, não sabendo quem era; Que entregou a chave do veículo Uno para outro rapaz desconhecido que levou o carro para carregar; Que o carro carregado foi devolvido no dia em que vieram embora, na madrugada de domingo (04/06) salvo engano; Que o irmão de RICARDO, de nome RODRIGO, chegou em Ponta Porã no sábado visto que veio buscar RICARDO em razão do carro ter quebrado; Que seguiu viagem com destino à Americana sendo que quando estava na cidade de Bataguassu/MS o carro que conduzia também quebrou, próximo à entrada de um sítio; Que ligou para RICARDO informando o ocorrido tendo este indo ao local para auxiliar; Que como RODRIGO é mecânico ele disse que estava com falta de óleo; Que colocaram óleo no veículo mas não funcionou e tentaram chamar um guincho mas como o preço era alto, não o fizeram; Que então contataram o dono do Sítio, de alcunha NENO e pediram se poderiam deixar o carro ali e depois iriam buscar; Que seguiram então viagem no veículo GOL, alugado por RODRIGO, sendo que foram abordados pela Polícia Militar em estrada próxima à cidade de Águas de São Pedro/SP; (...); Que os policiais falaram ao autuado que estava sendo preso em flagrante, visto que a Polícia Federal o estava monitorando e tinha conhecimento que estavam transportando drogas, tendo inclusive dito que o veículo com as drogas seria um veículo Fiat Uno, cor prata, e que estava quebrado na região de Mato Grosso do Sul; Que como o veículo estava no nome de sua mulher e os policiais teriam dito que ela seria presa se não confirmassem a prática delitiva, confirmou o transporte da droga e que estaria atuando para RICARDO; Que RICARDO tinha pleno conhecimento dos fatos; Que receberiam Trinta Mil Reais para dividir entre ambos; (...) (Depoimento prestado pelo réu Roberson, perante a autoridade policial, às folhas 09/10, confirmado em juízo, com exceção da informação sobre o local do carregamento das substâncias entorpecentes); (...) (Que trabalha como vendedor autônomo de perfumes, bebidas, eletrônicos, sendo que recebe por volta de R\$ 2.000,00; Que com referência aos fatos informa que na terça feira passada (30/05) foi para a cidade de Ponta Porã/MS juntamente com um conhecido conduzindo um veículo Vectra, cor preta, emprestado de seu irmão RODRIGO PEIXOTO; Que foi para Ponta Porã/MS para pegar um carregamento de maconha, adquirido por um pessoa de nome FERDINANDO, pessoa que conheceu em Ponta Porã/MS; Que FERDINANDO ligou para o autuado pedindo que fossem até Ponta Porã e levasse uma outra pessoa em outro carro para pegar a droga; Que contatou seu amigo ROBERSON BUENO DE GODOY para que fossem juntos buscar a droga, a qual seria entregue na cidade de Americana/SP em local a ser informado; (...); Que em Ponta Porã o veículo uno, cor prata, usado por ROBERSON já estava carregado com a droga, tendo então o autuado seguido no veículo alugado e conduzido por RODRIGO (gol de cor prata) sendo que ROBERSON seguiu viagem de retorno com o Uno prata; (...)) (Depoimento prestado pelo réu Ricardo perante a autoridade policial, às folhas 12/13, confirmado em juízo, com exceção da informação sobre o local do carregamento das substâncias entorpecentes).As confissões dos réus são corroboradas pela prova testemunhal, uma vez que os policiais militares que efetuaram as prisões dos réus informaram que eles admitiram a realização do transporte das substâncias entorpecentes. Confira-se QUE, trabalha na Força Tática do 36º BPM localizado em Limeira/SP; Que na madrugada de hoje, receberam informação de que dois veículos, um Fiat Uno, cor prata, placas DAZ 8149 e um VW Gol, cor prata, OPW 6579 estariam transiando por rodovia e que seguiam para o Estado de São Paulo com rota que passava pelo município de Santa Maria da Serra, transportando certa quantidade de drogas; (...). Que por volta das 04:30hs avistaram o veículo Gol citado, sendo feito o pedido de parada; Que o veículo estava com três ocupantes, sendo dirigido pelo autuado ROBERSON, tendo como passageiros o autuado RICARDO e a testemunha RODRIGO; (...); Que localizaram no interior do carro, mais precisamente numa bolsa do autuado ROBERSON, as chaves de um veículo da marca FIAT, o que levantou suspeitas dos policiais em razão da informação obtida; Que indagados, ROBERSON informou que as chaves do veículo FIAT eram suas e que era um carro em nome de sua esposa ELIZABETH AUXILIADORA; (...); Que ROBERSON disse que pediu para o dono de um sítio à beira da rodovia para que deixasse o carro lá o que foi feito, tendo inclusive passado o contato telefônico de tal senhor, de alcunha NENO; Que então contataram a Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul que se deslocou até o sítio, onde lograram encontrar o veículo Fiat Uno de ROBERSON, e durante busca no interior do mesmo, embaixo do banco traseiro e porta malas, localizaram tablets de drogas aparentando ser maconha; Que então pela Polícia Rodoviária Federal fora acionada a Polícia Federal de Presidente Prudente para onde o carro e a droga seriam levados para apreensão; Que então questionados, ROBERSON e RICARDO confessaram a prática delitiva, (...). (Depoimento da testemunha Carlos Eduardo Nigra Salgado, prestado perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).Na mesma linha, no inquérito policial, foi ouvido o Sr. Adenir Rodrigues de Oliveira, responsável pelo sítio onde o veículo carregado com as substâncias entorpecentes havia sido deixado pelos réus, o qual reconheceu os mesmos (fls. 50/51).As condutas dos réus amoldam-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O dolo previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundos os réus informaram no inquérito policial, o veículo foi carregado com a droga e entregue para os mesmos em Ponta Porã/MS, cidade que faz fronteira com Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Posteriormente, em juízo, alegaram terem partido de Tacuru/MS, município que também está localizado em região de fronteira. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelos réus em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5,015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 2008/6119007839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe. Anoto que não há provas de os réus pertencerem à organização criminosa com a qual estabeleceram tratativas, pois, ao que consta, eles apenas fizeram o transporte de substâncias entorpecentes, uma única vez, no intuito de auferir vantagem econômica considerável (R\$ 30.000,00). Por tais motivos, julgo procedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Roberson Bueno de Godoy, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 23/08/1982, natural de Cosmópolis/SP, filho de Márcia Regina Bueno de Godoy, portador do RG. nº 34.833.344/SSP/SP, e Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 08/01/1978, natural de Limeira/SP, filho de Everaldo Peixoto dos Santos e de Rosaly Belini Peixoto, portador do RG nº 29.084.676/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: 3.1.1. Para o réu Roberson Bueno de Godoy: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (176 quilos de maconha), circunstância que leva em consideração nesta fase. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Verifico a presença da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso (vide proc. nº 0005445-59.2012.8.26.0428, 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 06/11/2014, conforme certidão de folha 612). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é reincidente. Em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo a mesma definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mesmo patamar. Na seqüência, aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Não aplico a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma Lei (reincidente). Por fim, torno-a definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, e art. 33, 2º, b, CP). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade, pois, nos termos da decisão de folhas 115/117 da comunicação de prisão em flagrante, cujos fundamentos reitero, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. No mais: STF, 1ª Turma, HC nº 98504, relatora Ministra Carmen Lúcia. 3.1.2. Para o réu Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de Maus antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência), bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (176 quilos de Cannabis sativa Linneu), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado. 3.2. Disposições finais: Expeça-se guia provisória de recolhimento em relação ao réu Roberson Bueno de Godoy. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos. Condeno os réus a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nada a determinar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que, nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, já foi efetuada a incineração. Considerando que os valores apreendidos com os réus (R\$ 282,00 com Roberson e R\$ 391,00 com Ricardo) referiram-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP). Deixo de decretar a perda do veículo Fiat Uno, placas DAZ-8149, em razão de não ser de propriedade dos réus, mas sim de terceira pessoa que não participou da prática do crime, no caso, da esposa do réu Roberson, Srª. Elizabeth Auxiliadora Pereira de Godoy (fl. 23). Deixo de decretar a perda dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus por não haver provas de que provinham do crime. Após o trânsito em julgado, intimem-se as defesas para a retirada do veículo, com os respectivos documentos e chaves, e dos telefones celulares, em trinta dias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/04/2018. Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9596

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2018 731/744

Autos n. 0000090-83.2018.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 60-65) oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO REIS DE SANTANA. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abstratas e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 72_/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antônio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, CNH n. 00913402824, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado. 3) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 4) Nesta oportunidade, junto aos autos a folha de consulta do Sistema RENAJUD referente ao veículo apreendido. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6) Defiro o item d de fls. 63. Comunicuem-se os Institutos conforme requerido. 6.1) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 335_/2018 - SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antônio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, CNH n. 00913402824, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado. 6.2) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 336_/2018 - SCFD) A POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antônio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, CNH n. 00913402824, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9597

EXECUCAO FISCAL

0001220-50.2014.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(MS016801 - ERNESTINA MARIA DE LIMA)

1. Diante da manifestação feita pela ANP, por intermédio da Procuradoria Federal no Estado no Mato Grosso do Sul, de que não irá virtualizar os autos, intime-se a parte apelada, por sua procuradora constituída, para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 9598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-70.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.2017.403.6005) MAGCON - CONSTRUTORA & COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal nº 0001609-30.2017.403.6005. 2. Com o advento da Resolução Pres. 142-2017 e objetivando otimizar os trabalhos, este juízo adotou como procedimento, mesmo em hipóteses não obrigatórias como é o caso, a concessão de prazo à parte embargante para que esta providencie a virtualização dos autos, bem como da Execução Fiscal e proceda à distribuição junto ao Sistema PJE. Intime-se. Prazo: 10(dez) dias.3 Decorrido o prazo acima, em sendo o caso da demanda tramitar via PJE, certifique a secretaria, bem como proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.4. Em qualquer caso, ultrapassado o prazo de que trata o item 2, dê-se vistas à parte embargada para, querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

Expediente Nº 9599

INQUERITO POLICIAL

0001631-88.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS X JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO

D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado por PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS de flexibilização da medida cautelar de proibição de se ausentar do país e autorização para viagem ao exterior, prevista para o dia 01/05/2018 com retorno em 13/05/2018. Aduziu, em síntese, que pretende visitar seus amigos nos Estados Unidos, onde viveu por mais de ano. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125-126. Decido. Em que pese o Parecer ministerial pelo deferimento do pedido, observo que às fls. 105-v, o MPF se manifestou pelo indeferimento, com fundamento de que o investigado teria cometido justamente crimes transfronteiriços, em especial o tráfico internacional de armamentos de uso restrito. De fato, a cautelar imposta ao investigado decorre da própria natureza dos crimes investigados. Nesse sentido, observo ainda, que foram apreendidos com o investigado expressiva quantidade de iPhones usados, tendo justificado em seu interrogatório que tem conhecidos nos Estados Unidos, sendo que combinou com eles o envio de aparelhos usados de celular que já saíram de linha para Pedro Juan Caballero, na loja de um amigo do interrogado. Assim, verifico que há indícios de que houve a importação de mercadorias sem o pagamento do imposto devido, que colaboram com a tese de que a viagem pretendida se trata de deslocamento com finalidades ilícitas. Nesses termos, não há sentido lógico, permitir que o investigado realize a aludida viagem internacional, momento considerando que se trata de viagem de lazer e, não, uma missão a serviço, o que até poderia, eventualmente, justificar a flexibilização da medida restritiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 9600

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000463-17.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-08.2018.403.6005) MAICON JONATAN BOCCI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, intime-se a subscritora do pedido de fls. 02-08 para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado por MAICON JONATAN BOCCI. 2. Fls. 12-12/v. Razão assiste ao Órgão Ministerial, intime-se o requerente, por sua defensora, para, também no prazo de 05 (cinco) dias, juntar: a) cópia da decisão que decretou a prisão preventiva; b) certidões de antecedentes criminais referentes à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (1ª e 2ª instância), bem como à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (1ª e 2ª instância); c) comprovante de residência; d) comprovante de trabalho lícito; e) cópia da denúncia; f) cópia de todas as decisões proferidas no bojo da respectiva ação penal.

Expediente Nº 9601

INQUERITO POLICIAL

0000244-04.2018.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ARAL MOREIRA - MS X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

AUTOS N. 0000244-04.2018.403.6005MPF X ROBSON DE LIMA MARTINS1) O acusado ROBSON DE LIMA MARTINS, em sua resposta à acusação (fs. 78-79), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolou testemunhas de defesa.2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2018, às 14:30 horas (horário do MS), para a oitiva das testemunhas comuns Jeanilson da Rosa Pavão e Jefferson de Lima Cardoso, das testemunhas de defesa Paulo Antonio Lima Ferreira e Alisson Cordeiro Marques, bem como para realização do interrogatório do acusado ROBSON DE LIMA MARTINS. Intime(m)-se. Requisite(m)-se.3) Tendo em vista que as testemunhas comuns Jeanilson da Rosa Pavão e Jefferson de Lima Cardoso são lotadas em Dourados - MS, as respectivas oitivas serão realizadas por intermédio de videoconferência com aquela Subseção Judiciária, devendo a secretária deste Juízo Federal viabilizar a realização do ato processual.4) A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5) Cópia desta determinação serve como:5.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ___156_/2018 - SCFD) DO RÉU ROBSON DE LIMA MARTINS, brasileiro, filho de Ramão Ferreira Martins e Ramona de Lima Martins, nascido em 20/12/1977, natural de Dourados - MS, RG n. 1009589 SSP/MS, CPF n. 897.825.341-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 17/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.2) OFÍCIO (N. ___623_/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado ROBSON DE LIMA MARTINS, brasileiro, filho de Ramão Ferreira Martins e Ramona de Lima Martins, nascido em 20/12/1977, natural de Dourados - MS, RG n. 1009589 SSP/MS, CPF n. 897.825.341-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 17/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.3) OFÍCIO (N. ___624_/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado ROBSON DE LIMA MARTINS, brasileiro, filho de Ramão Ferreira Martins e Ramona de Lima Martins, nascido em 20/12/1977, natural de Dourados - MS, RG n. 1009589 SSP/MS, CPF n. 897.825.341-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 17/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 84/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUNS: 1) JEANILSON DA ROSA PAVÃO, Policial Militar, Matrícula n. 1331270, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - SEDE, em Dourados - MS; 2) JEFFERSON DE LIMA CARDOSO, Policial Militar, Matrícula n. 6087702, lotado no Departamento de Operação de Fronteira - SEDE, em Dourados - MS; para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 17/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5.5) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 157/2018 DA TESTEMUNHA DE DEFESA PAULO ANTONIO LIMA FERREIRA, brasileiro, RG n. 1059081 SSP/MS, CPF n. 831.965.361-49, com endereço na Rua Cristóvão Olmedo, n. 775, Jardim ouro Verde, em Aral Moreira - MS, para que compareça NESTE Juízo Federal, situado na Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, NO DIA 17/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento.5.6) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 158/2018 DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALISSON CARDEIRO MARQUES, RG n. 1268630 SSP/MS, CPF n. 972.541.691-00, residente na Rua Projetada A, n. 64 ou 17, Quadra 6, Lote 17, Vila Ferroviária III, em Ponta Porá - MS, para que compareça NESTE Juízo Federal, situado na Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no DIA 17/05/2018, às 14:30 horas (HORÁRIO LOCAL), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento.6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ponta Porá/MS, 16 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000128-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: LUIS FERNANDO AFONSO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CANTERO - MS3760

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado na inicial encontra-se formulado com base nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial, sob pena de indeferimento**, a fim de esclarecer se a apreensão do veículo cuja restituição se pretende se deu tão somente na esfera Administrativa ou se ocorreu no âmbito penal e, ainda, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a apreensão tenha ocorrido na esfera penal, fica desde já o autor ciente de que o feito será extinto por inadequação da via eleita, uma vez que os incidentes de restituição de coisa apreendida no âmbito penal são distribuídos em autos físicos por dependência ao feito criminal principal.

De outra sorte, caso a apreensão tenha ocorrido somente no âmbito administrativo, **deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral do auto de apreensão e do procedimento administrativo**, para análise da competência deste Juízo e demais providências reclamadas na inaugural.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte autora ou sem apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Outrossim, cumpridas as diligências pela parte autora, voltem os autos conclusos para decisão.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: HOMERO BARBOZA CARPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA SOUTTO CARPES - MS19730
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

O impetrante alega que a Receita Federal do Brasil se recusou a dar seguimento a pedido de isenção de tributos realizado em formulário físico, obrigando-o a proceder ao requerimento em formulário eletrônico, diligência que o sistema impede de ser realizada em razão de restrição cadastral que vincula o nome do impetrante a CNPJ de sociedade empresária da qual teria se desligado em 2003 e que possui pendências junto ao fisco.

Todavia, não foram trazidos com a inicial os documentos que comprovam tais alegações, quais sejam: (1) prova da recusa administrativa em receber o formulário fisicamente; (2) prova da vinculação do nome da parte impetrante a CNPJ de sociedade empresária; (3) prova de de registro junto aos órgãos oficiais competentes do alegado desligamento de sociedade empresária.

A ausência de prova preconstituída do direito alegado e a ausência de tempestividade do Mandado de Segurança acarretam o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 1º, “caput”, e 23, ambos da Lei nº 12.016/09.

Ademais, nos termos do artigo 5º, I, da referida Lei, “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução*”.

Frente a tais considerações, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos prova da rejeição ao requerimento apresentado fisicamente junto à Receita Federal do Brasil, prova da impossibilidade de realizar o requerimento virtual, prova do desligamento de sociedade empresária e da respectiva anotação junto aos órgãos de registro oficial, nos termos do “caput” do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de comprovar a existência do ato apontado como coator, a tempestividade do presente “*mandamus*”, bem como a legitimidade da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 10, “caput”, da Lei 12.016/09

De outra sorte, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considero justificada a ausência da parte autora na audiência designada para o dia 06/03/2018. Por conseguinte, redesigno o ato para o **dia 30/05/2018, às 16 horas**.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração em seu nome, uma vez que é pessoa menor relativamente incapaz e, portanto, deve ser **assistido** por sua representante legal.
3. Considerando que o autor declarou ser índio, abra-se vista à Procuradoria Especializada da FUNAI para, querendo, intervir no feito.
4. Intimem-se as partes por meio de seus representantes processuais, e a FUNAI e o MPF acerca da audiência designada. Fica desde já a parte autora ciente de que deverá comparecer ao ato com suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.

PONTA PORÃ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PATRICIA PEREIRA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

O Ministério da Educação e o Ministro da Educação não podem ser parte em Juízo para ações ordinárias, uma vez que são simples órgãos da União desprovidos de personalidade jurídica própria e de capacidade para estar em Juízo nessa qualidade; desse modo, caso a autora tenha interesse em estar em Juízo para obter qualquer tutela junto ao referido Ministério, deverá propor a demanda contra o ente da federação ao qual esse último é subordinado.

Ademais, a autora se limita a afirmar que pretende a validação de diploma obtido em país estrangeiro sem esclarecer, todavia, se formalizou tal pretensão junto à autoridade administrativa competente, qual seja, qualquer das universidades públicas brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos da Resolução Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

Frente a tais considerações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1. retificar o polo passivo para dele constar ente com personalidade jurídica;
2. esclarecer se formulou o pedido de validação de seu diploma estrangeiro junto a universidade pública brasileira, apresentando a documentação pertinente;
3. caso o pedido de validação não tenha sido formulado no âmbito administrativo, deverá a parte autora juntar aos autos a documentação prevista nos artigos 12 e seguintes da Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação.

Fica a autora mais uma vez advertida de que a não indicação de parte passiva com capacidade processual e a ausência dos demais esclarecimentos constantes dos itens 2 e 3 supra implicarão em indeferimento da inicial.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRENE NOVAES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-07.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 18/0616105-4.

Segundo alega a impetrante, o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paralisado pelos servidores da Receita Federal do Brasil, razão pela qual pede a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro seja realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

É o relatório. Decido.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010); todavia, a parte impetrante não trouxe aos autos documento que evidencie a paralisação da atividade administrativa e a ausência de prazo para a liberação aduaneira almejada, faltando, desse modo, a prova documental pré-constituída do direito alegado.

Não se olvida que o administrado tem direito à continuidade da prestação do serviço público e que essa deve ser garantida mesmo em situações de greve do funcionalismo, todavia não se pode esperar que o serviço tenha o mesmo desempenho e eficiência em período excepcional, notadamente quando deflagrada a greve.

Com efeito, é presumível haver um cronograma e uma ordem de liberação das mercadorias pela alfândega, de modo que a concessão de liminares, em situações não efetivamente periclitantes, acarretaria um transtorno ainda maior na prestação dos serviços de inspeção, permitindo-se que determinados interessados atravessem a ordem natural de inspeção em detrimento de outros.

Também resta patente que o objeto de importação se refere a produto não perecível ou sem prazo de validade exíguo.

Nessa toada, anoto que não há provas suficientes nos autos no sentido de que o fornecimento dos produtos importados esteja prejudicado no mercado, ou sobre o eventual esgotamento dos estoques da impetrante e efetivo prejuízo à sua linha de produção.

Como se sabe, “O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária” (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente.

Assim, resta ausente a demonstração do perigo de dano iminente.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de liminar.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Ao depois, colha-se o parecer do MPF, no prazo legal.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 21/2018-MS AO INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS para ciência da presente bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09

PONTA PORÃ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO GALVAN - MT8056/O
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO DE PONTA PORÃ-MS

S E N T E N Ç A

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., devidamente qualificada, impetra Mandado de Segurança contra o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em PontaPorã/MS.

Alega, em síntese, que a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída na Lei nº 9.716/98 e cobrada por declaração de importação foi majorada por meio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda em valores superiores aos custos de operação e dos investimentos no referido sistema, em violação ao conceito tributário de taxa, ao princípio da legalidade, ao artigo 145, II, da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional, e ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Pede a concessão de liminar *inaudita altera pars* para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da IMPETRANTE, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, suspendendo-se sua exigência até final decisão do mérito.

No mérito, postula a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a IMPETRANTE ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011; declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex e declarando-se o direito da parte impetrante de realizar a compensação tributária referente à Taxa SISCOMEX já paga, devidamente atualizado pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, observado o prazo quinquenal à data da interposição do presente mandamus.

Tendo este Juízo verificado que a documentação acostada à inicial referia-se a recolhimentos tributários anteriores ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, determinou-se a emenda à inicial a fim de que a parte impetrada esclarecesse se a insurgência seria contra o aumento dos índices da Taxa Siscomex constante da Portaria MF nº 257/2011 ou outro fato recente, caso em que deveria trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado.

A parte impetrante afirma que a pretensão resume-se a impedir a autoridade apontada como coatora de cobrar a Taxa Siscomex nos moldes da Portaria ministerial nº 257/2011 e à concessão de liminar para impedir a Impetrante de sofrer medida sancionatória ou restritiva ao recolher a Taxa Siscomex nos moldes anteriores àquela portaria para importações futuras que, por serem de trato sucessivo, têm o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança renovado a cada prática do ato pela autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Prevê o “caput” do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetrante pretende impedir a incidência da Portaria MF nº 257/2011 para importações futuras, reputando que as alterações de índices dela decorrentes seriam ilegais e/ou abusivas. Demonstrou a ocorrência de importações em anos anteriores, porém, não trouxe aos autos prova de importações recentes, tampouco formulação da pretensão ora mencionada em âmbito administrativo com negativa naquela esfera administrativa.

Embora devidamente intimada a demonstrar a prova pré-constituída do direito alegado, a impetrante deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse que a autoridade apontada como coatora teria sido provocada a se manifestar sobre a incidência de portaria ministerial que produz seus efeitos há 07 (sete) anos.

A parte impetrante sequer alegou que a prova do direito alegado encontrar-se-ia em poder da autoridade apontada como coatora, na forma do §1º do artigo 6º da Lei 12.016/09; em síntese, não trouxe documentação que demonstre o alegado direito líquido e certo, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.

Ao que tudo indica, busca a impetrante a não incidência de taxa alterada por portaria ministerial para eventos futuros e incertos, pretensão incabível por meio de Mandado de Segurança, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). -**Anotese que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. -À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória.**” (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’. - No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - embargos de declaração rejeitados.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec 00080254720134036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, TRF3. Data da Decisão 07/02/2018 Data da Publicação 23/03/2018). (destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO.

- Para impetração do **mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a cominação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do mandamus, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.** - No caso concreto, foi apresentado recurso administrativo que estava pendente de análise pela fazenda nacional quando da propositura do mandamus, de modo que ainda não havia resistência à pretensão da apelante, nem tampouco foi demonstrada a possibilidade de a decisão a ser proferida na esfera administrativa causar lesão a seu direito à devolução do indébito. Assim, ausente qualquer negativa por parte do fisco, não restou configurada a presença de ato coator. Ademais, importante ressaltar que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 prevê o descabimento do mandamus contra ‘ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução’, que ocorreu no caso dos autos, razão pela qual é de rigor a manutenção da extinção do feito também sob este aspecto. - Apelo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap 00295441320014036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma TRF3. Data da Decisão 07/06/2017 Data da Publicação 05/07/2017) (destacou-se)

A impetrante foi intimada para trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado e deixou de fazê-lo. Verificando-se, portanto, que o Mandado de Segurança tem como objetivo atacar eventos futuros e incertos, impõe-se o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

À vista de todo o exposto, INDEFIRO a inicial, com fundamento no artigo 10, “caput”, da Lei nº 12.016/09 e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: OSVALDO RENE FERIS GAMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÁ - MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEODORO OVIEDO JUNIOR** em desfavor do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ**, objetivando a devolução do veículo Toyota Land/Cruiser/Station Wagon, cor preta, ano 2016/2017, placas HBO 134/PY.

Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por policiais rodoviários federais no momento em que era transportado por um caminhão plataforma para revisão e reforço da suspensão em empresa especializada, localizada na cidade de São Paulo/SP. Menciona que como advento do Mercosul, imaginou não haver necessidade de procedimentos formais para o livre trânsito do veículo em território brasileiro. Alega, ainda, excesso de prazo para o término do procedimento administrativo no qual pleiteia a devolução do automóvel.

Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O documento de ID 4946765 indica que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TEODORO OVEDO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEODORO OVEDO JUNIOR** em desfavor do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ**, objetivando a devolução do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6, cor preta, placas OOG-9546/MS.

Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por policiais rodoviários federais após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida.

Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O documento de ID 5037569 indica que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS PALADINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS PALADINI LTDA** em desfavor do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ**, objetivando a devolução do veículo Modelo/Marca 13.180 CNM/VW, cor azul, ano 2000/2001, placas AJM-6904, chassi 9BWX2VHP11RY13597.

Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por servidores da Receita Federal após ser constatado o transporte de papelão para reciclagem, de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida.

Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Os documentos de IDs 5360134, 5360230 e 5360722 indicam que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUA TEMI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (id n. 4003140).

À secretária para juntar aos autos a petição inicial e demais documentos.

Após, vista à FUNAI para se manifestar do despacho id n. 3607627 com devolução integral do prazo.

Intime-se.

Navirai, 09 de janeiro de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA(MS0113341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001172-59.2012.403.6006 - CLEUZIA RUELA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo e reintegração e reforma militar c/c pedido de tutela antecipada, proposta por RAMÃO DA ROCHA BAEZ, já qualificados nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja anulado o ato administrativo que o desincorporou, sem reforma-lo. Requer, ainda, que seja determinada a sua reforma, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, já que se encontra inválido. Por fim, pleiteia que seja a Ré condenada a restituir os valores pagos à FuSEX, bem como a declaração de inexistência de débito, ante a impossibilidade da União de arcar com o tratamento realizado e a sua condenação em danos morais. Segundo a inicial, em 2009, o Autor foi enviado para prestar serviços em Mundo Novo/MS, tendo adquirido grave doença, cuja patologia não foi possível verificar de pronto. Afirmando que em setembro de 2009 começou a sentir fortes dores de cabeça, enjoos, fúrias de ar e fraqueza, tendo sido diagnosticado, após três dias, com pneumonia bacteriana grave, razão pela qual foi internado. Assim, após a realização de vários exames foi diagnosticado com o vírus H1N1, o que lhe acarretou em graves sequelas pulmonares em caráter definitivo, restando impossibilitado de realizar qualquer atividade que implique em esforço físico. Argumenta que os laudos médicos exarados após a infecção a que foi submetido foram todos no sentido de que está impossibilitado de desenvolver qualquer atividade que lhe acarrete em esforço físico. Todavia, ao passar pela Junta de Inspeção de Saúde, em grau de recurso administrativo no processo de reforma, foi exarado parecer constatando que o Autor se encontrava incapaz, sem que se reputasse inválido. Ademais, entendeu-se, na ocasião, que sua moléstia não teria relação com os serviços desempenhados, razão pela qual não teria direito à reforma pretendida. Afirma, assim, que como sempre realizou atividades braçais e, como seu grau de instrução não lhe permite desenvolver atividades intelectuais, faz jus à reforma. Afirma inexistir necessidade de que a moléstia tenha relação com o trabalho para que tenha direito à reforma pretendida, bastando que tenha sido contraída durante o período de serviço militar. Aduz que, com base no referido parecer que não o considerou inválido, foi desincorporado das forças armadas em 21 de setembro de 2012, sem que lhe fosse concedido qualquer direito, sendo-lhe atribuído, ainda, o dever de arcar com o tempo que permaneceu internado, razão pela qual foi obrigado a assinar termo de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 10.363,65 (dez mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que tal débito foi cobrado indevidamente, já que sempre arcou com o FuSEX, plano de saúde do exército. A linear pleiteada foi indeferida às fls. 627-628. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 636-656, em que refuta as alegações do Autor e pugna pela improcedência da ação. O autor impugnou a contestação e pugnou pela realização de prova pericial, a fim de comprovar sua incapacidade (fls. 855-863). Foi deferida a produção da prova requerida (fls. 865). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 875-888. Devidamente intimadas, as partes ofereceram manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 890-897. Reconhecida a incompetência do Juízo de origem, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 910-911). Alegações finais apresentadas às fls. 916. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, é importante ressaltar que o Autor, segundo consta de sua ficha de informações exarada pelo Ministério da Defesa às fls. 74, goza da condição de praça, tendo sido incorporado em 01/03/2004. Assim, observa-se que ao tempo de sua desincorporação, em 21 de setembro de 2012, não gozava de estabilidade. Isso porque, como se sabe, a Lei 6.880/80, em seu artigo 50, IV, a, apenas a assegura aos praças que tenham 10 anos de efetivo exercício: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Significa dizer que para que seja possível a reforma do militar, em razão de doença não relacionada ao exercício da função, é imprescindível que o militar temporário esteja incapacitado para todo e qualquer ofício, não se restringindo apenas ao serviço militar. Tal conclusão é extraída da análise dos dispositivos nos artigos 108, VI e 111, II, do Estatuto dos Militares, que assim dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Caso seja constatado que o militar adquiriu doença, moléstia ou enfermidade sem que haja relação de causa e efeito com o serviço e verifique-se que a incapacidade diz respeito apenas ao exercício de atividade militar, o artigo 31, 2º, b, da Lei 4375/64, prevê a possibilidade de interrupção do serviço por meio de sua desincorporação: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...) c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor foi enquadrado nos dispositivos acima transcritos, em razão da perícia ter entendido que ele estaria incapacitado para o exercício de atividades militares. Desse modo, levando em consideração que o Autor não se tratava de servidor estável, aplicou-se o disposto no artigo 31, 2º, b, da Lei 4375/64, acarretando em sua desincorporação. Feitas tais considerações, passo a análise da legalidade do ato. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que argumenta o Autor, não há como enquadrá-lo no disposto no artigo 108, V, da Lei 6880/80, já que a doença por ele contraída, qual seja o vírus H1N1 com sequelas pulmonares, não se encontra elencada no rol do referido dispositivo, o qual é taxativo, conforme vem entendendo os Tribunais Regionais Federais do país. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES CÍVIS E MILITARES. AGREGAÇÃO. ADIDO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. NÃO INVÁLIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCABÍVEL IMPROVIMENTO. (...) 6. O fato de a doença eclodir durante o período em que o militar prestou serviço não implica na obrigação da União Federal em reformá-lo, pois trata-se de doença sem relação de causa e efeito com as atribuições exercidas na caserna, não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, que dispõe rol taxativo de doenças incapacitantes. 7. Da mesma forma o fato de que a doença, mesmo eclodida durante as atividades castrenses não ter o condão de por si só de conduzir à reforma remunerada, eis que tal requisito é concomitante à comprovação da incapacidade para o serviço ativo militar - o que, repita-se, não foi comprovado nos autos. 8. E ainda que considerado incapaz para o serviço ativo militar, como entendido pelo perito judicial, por doença sem relação com as atribuições da caserna, o art. 111 do Estatuto militar dispõe que, nestes casos, a reforma é devida ao Praça com estabilidade ou aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, hipóteses que não beneficiam a apelação. Ou seja, por qualquer lado que se analise a hipótese melhor sorte não lhe socorre o apelante. 9. Inexistindo afronta aos princípios constitucionais de segurança jurídica, de isonomia e da legalidade, indevida é a anulação do ato administrativo de licenciamento por conclusão de tempo de serviço da apelação e, consequentemente, sua reintegração aos Quadros do serviço ativo militar. Ausência de ato ilícito. Inexistência da obrigação de recomposição de danos morais. 10. Apelação conhecida e improvida. (AC 00001072620104025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL - MILITAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - REFORMA EX-CONSCRITO - INOCORRÊNCIA DE DOENÇA DESCRITA COMO INCAPACITANTE EM LEI (ART. 108, V, LEI 6.880/80) - NEXO DE CAUSALIDADE E INCAPACIDADE TOTAL PARA A VIDA CIVIL E MILITAR NÃO COMPROVADAS: LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO - SENTENÇA ANULADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. (...) 5. O art. 108, V, da Lei n. 6.880/80 não admite interpretação extensiva, por se tratar de rol taxativo de doenças (número clausus), restringindo a concessão de benefício à ocorrência de situação descrita/enumerada expressamente na lei. 6. Se a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo ao autor o direito de reforma com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80 e não se configurou a ocorrência de doença incapacitante descrita em lei, tal fundamento resta superado, devendo-se analisar a possível ocorrência das demais hipóteses de reforma de ex-conscrito (existência de nexo causal e/ou incapacidade total e permanente para qualquer atividade militar ou civil). 7. Laudo pericial inconsistente e contraditório quanto ao nexo de causalidade entre a enfermidade sofrida pelo autor e o serviço militar, bem como quanto à existência de incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade, seja da vida militar, seja da vida civil. 8. Patente que a instrução dos autos, na espécie (perícia judicial), encontra-se evitada de dúvidas e inconsistências, fato que, por si só, enseja a anulação da sentença. Com efeito, o julgamento cerceia o direito da União, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente. 9. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, eis que pairam dúvidas quanto à existência de nexo de causalidade e de ocorrência de incapacidade total do autor, requisitos necessários para a concessão da reforma de ex-conscrito: antecipação de tutela cassada. 10. Remessa oficial provida para anular a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de novo laudo médico pericial com respostas aos quesitos formulados no item 34 do voto. Apelações prejudicadas. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00087594420084013900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:2240.), Ressalte-se, ainda, que em que pese o precedente colacionado pelo Autor em sua petição inicial, no sentido de que basta a eclosão de doença incapacitante enquanto na ativa para assegurar-lhe o direito a reforma, não há como aplicá-lo ao caso em análise. O julgamento trazido pelo Autor diz respeito ao AgRg-Ag-Resp 214.629, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Hermann Benjamin. Todavia, a hipótese lá versada foi analisada à luz do que dispõe o artigo 108, V, do Estatuto dos Militares. Por essa razão é que consta na ementa ser desnecessária relação de causa e efeito entre a moléstia e as atividades desenvolvidas, já que tal dispositivo não faz essa exigência. A hipótese aqui versada, contudo, não se amolda ao dispositivo invocado, conforme já salientado. O autor sofreu sequelas pulmonares decorrentes de H1N1, situação não prevista no rol do inciso V, do artigo 108, do Estatuto dos Militares. Assim, o caso em análise será analisado à luz do que dispõe o artigo 108, VI, da Lei 6.880/80, já que não há como se atribuir relação de causalidade entre a aquisição de uma doença de ordem viral e o exercício das funções militares. É fato notório que à época da eclosão da doença, houve alarde em escala global, tendo em vista que o vírus era transmitido em razão de contato com outras pessoas e pelas vias aéreas. Logo, o fato do Autor tê-lo contraído, o foi em face de circunstâncias alheias ao serviço militar. Observa-se, inclusive, que o Laudo Pericial juntado às fls. 875-887, ao responder o quesito nº 3, afirma que existem elementos que possam comprovar que o Autor tenha sido contaminado em seu atual ambiente de trabalho. Ademais, do laudo do assistente técnico da União (fls. 901-905), o qual não foi objeto de impugnação por parte do Autor, constata-se que ele teria sido indagado sobre a existência de eventual colega contaminado ou necessidade de atender alguém que estivesse infectado. Todavia, a sua resposta foi negativa. Observe-se: 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? Resposta: Não. A doença em questão é de origem infectocontagiosa. Perguntado ao periciado se alguém mais no quartel teve sintomas semelhantes aos dele, respondeu que não se recorda de qualquer companheiro ter tido gripe H1N1 naquele ano de 2009. Perguntado também se naquele ano, durante o serviço militar, o periciado teve de prestar algum tipo de atendimento a pessoas doentes, respondeu que trabalhava como cozinheiro e não realizava atendimentos de saúde. Destarte, para que seja possível reconhecer ao autor o direito à reforma por ele pleiteada, de modo a invalidar o ato que ocasionou em sua desincorporação, reputa-se imprescindível que se verifique a existência de incapacidade total, ou seja, de impossibilidade de exercício de qualquer ofício diverso das atividades militares. Neste ponto, assiste razão ao Autor quando afirma que a incapacidade deve ser analisada de acordo com suas condições sociais e pessoais. Nesse sentido, é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais pátrios: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MONOPAREIA DO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REFORMA NO MESMO GRAU EM QUE SE ENCONTRAVA NA ATIVA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) XXI. Conclui-se que, consideradas as condições pessoais do autor, sendo dentro, tendo formação e experiência profissional exclusivamente militar, e padecendo de limitação irreversível dos movimentos do membro superior direito, não teria como exercer qualquer função profissional, em verdade, uma vez que não existe função profissional que se encaixe em um quadro tão restritivo como o descrito pelo perito judicial e pelos demais elementos dos autos (...) provida. (AC 00006020720114036007, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017

.FONTE_PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REFORMA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nex causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nex causal entre o serviço e a incapacidade. 2. No caso, a incapacidade do autor decorreu de acidente automobilístico, quando se encontrava de folga do serviço militar. 3. Em que pese ter a perícia médica concluído pela incapacidade total e temporária, a afecção da incapacidade para as atividades civis não pode ser feita de forma genérica, devendo ser feita avaliação das condições pessoais do autor. Precedente. 4. Diante da constatação de que atualmente o autor está totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho; de que mesmo diante de possibilidade futura de recuperação, após realização de tratamento médico e psicoterápico, persistem as limitações de exercício de trabalho em atividade estressante e que exija interação com outras pessoas; de que o ex-militar tem baixo grau de escolaridade e não tem nenhuma outra experiência profissional que não seja a realização de atividades militares; e que está absolutamente incapacitado para o serviço militar, considera-se que essas circunstâncias demonstram a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer trabalho. 5. A incapacidade total para o exercício de qualquer trabalho enseja a reforma remunerada. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.(APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp? p1=00135605720084013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:02/06/2016 PAGINA:}PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO GRAU SUPERIOR. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO LAUDO MÉDICO PERICIAL ALIADO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MILITAR, ATESTANDO SUA INCAPACIDADE TOTAL PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem foi categórica em afirmar que o Militar, considerando o laudo médico e suas condições pessoais, encontra-se completamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, reconhecendo o direito à reforma com fundamento no art. 110, I, da Lei 6.880/80. 2. Nesse cenário, torna-se inviável o acolhimento da tese recursal apresentada pela UNIÃO. A uma, porque o fundamento utilizado pela Corte local de que a análise da incapacidade do Militar não se restringe ao laudo médico, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não foi refutado, incidindo à hipótese a Súmula 283/STF. A duas, porque a inversão do julgamento, a fim de acolher a pretensão e reconhecer a capacidade laboral do Militar, implicaria o revolvimento da matéria fática-probatória dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. ...EMENAJAINTRESPP 201500135479, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017 . DTPB:}Todavia, ainda assim, não há como reconhecer o direito à reforma pleiteada. Isso porque, da análise dos autos, conclui-se que o Autor estudou até a 8ª série e, segundo por ele próprio relatado em sua inicial, desenvolvia atividade de cozinheiro no exército. Notadamente, tal atividade não implica em esforço físico, sendo plenamente possível que o Autor venha a desempenhá-la para fins de seu sustento. Ademais, constata-se que dos próprios documentos por ele juntados às fls 199, 239 e 243, as restrições a que está sujeito dizem respeito à atividades físicas que demandem esforço. Logo não se vislumbra inapetência para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, ainda que sejam analisadas suas condições pessoais e sociais, conforme já demonstrado. Inexistindo, portanto, incapacidade para toda e qualquer atividade, não há que se falar em direito à reforma, sendo considerado legal o ato que o desincorporou, nos termos do artigo 31, 2º, b, da Lei 4375/64. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. REFORMA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. DOENÇA CONTEMPORÂNEA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, MAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ARTIGO 108, INCISO V, DA LEI 6.880/80. ROL TAXATIVO. DESINCORPORAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL PREENCHIDA. ENCOSTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGALIDADE. 1. Tratando-se de acidente ou doença que acarreta incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não para todas as atividades laborais, sem qualquer relação de causa e efeito com o serviço e que afilia militar na condição de incorporado às Forças Armadas, durante a prestação do serviço militar inicial, incluindo-se nesse período as prorrogações autorizadas segundo a legislação de regência (Lei nº 4.375/64), é facultada à Administração a sua desincorporação, desde que assegurado o direito ao encostamento para a plena recuperação física, na forma dos artigos 94, VII, e 124 do Estatuto dos Militares, 31, b, 2º, a, da Lei do Serviço Militar, 140, n. 1, 1º, e 149, ambos do Decreto 57.654/66. 2. Caso que se amolda com perfeição à hipótese legal de desincorporação, eis que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) moléstia ou acidente contemporâneo ao tempo de prestação de serviço nas Forças Armadas, mas sem qualquer relação de causa e efeito com a atividade militar. (ii) que não esteja elencada no rol taxativo do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, (iii) que enseje incapacidade definitiva para as atribuições militares, mas não para atividades civis, e (iv) que afilia militar na condição de incorporado às Forças Armadas durante a prestação do serviço militar inicial, incluindo-se nesse período as prorrogações autorizadas segundo a legislação de regência (Lei nº 4.375/64). (TRF4, AC 5001060-25.2016.4.04.7109, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)Com relação ao débito confessado às fls.31, observo que o Autor reconheceu dívida referente ao tratamento médico a que foi submetido em 2009. Todavia, neste período estava ainda incorporado ao exército, sido internado para ser recuperado da moléstia que o acometia. Assim, levando em consideração que a legislação militar refere-se a matéria assegura o direito ao tratamento médico durante o período da moléstia, o qual deverá correr às expensas da União, reputa-se, de fato, ilegal a cobrança do débito do Autor. Tal conclusão decorre da análise do artigo 50, IV, e, da Lei 6880/80, que garante aos militares, sejam estivesse ou não, o direito à assistência médico-hospitalar.No que tange aos danos morais pleiteados, tendo em vista a inexistência de ilegalidade no ato de desincorporação, não que se falar em sua ocorrência. Como se sabe, o pressuposto para que haja a responsabilização civil da União em casos como o presente é que o ato seja considerado ilegal. Não é o caso, contudo, da hipótese versada nos presentes autos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer a inexistência do débito do autor com relação à dívida confessada às fls. 31 e, consequentemente, o direito de restituição de valores eventualmente pagos a tal título, os quais poderão ser objeto de restituição por meio de cumprimento de sentença, devendo ser apurados em sede de liquidação. Deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, já que não se trata de dívida tributária. Juros de mora nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, condeno o Autor ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, III e 5º, incidente sobre o valor da causa. União isenta da custas nos termos da Lei 9289/86 e condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do Autor fixados em no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade apresentado em juízo por Maria de Jesus Cordeiro de Oliveira. O pedido foi objeto de acordo judicial nos termos constantes da ata de audiência, de fl. 54, com a subsequente implantação do benefício pretendido (fls. 58/59) e requisição de valores referentes às parcelas em atraso (fls. 83/84). Com a informação de depósito dos valores requisitados (fls. 85/86), e após a intimação da parte autora (fl. 87), foram os autos arquivados em 22/04/2013 (fl. 87-v). Em 23/01/2017 foi apresentado pedido de desarquivamento do feito para habilitação de herdeiros, eis que em face do falecimento da parte autora, não houve o levantamento do valor depositado. Para instruir o pedido, foi juntada a certidão de óbito da autora (fl. 89), bem como os documentos que confirmam serem os requerentes Antônio Valdivino de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira, Nilda Aparecida de Oliveira e Casturina de Oliveira, FILHOS da autora (90/98). As fls. 107/108 estão acostadas as certidões de casamento da autora e do óbito do respectivo cônjuge. Intimado a se manifestar quanto ao pedido (fl. 99), o INSS requereu a complementação de documentos e informações, o que foi cumprido pela parte requerente (fls. 106/108). Em nova vista à autarquia previdenciária, os autos foram devolvidos com a manifestação de ciência (fl. 109-V). Assim, não apresentada impugnação por parte do réu e constando dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, decido de forma imediata, nos termos do art. 691 do CPC. É o relatório. Decido. Pelo exposto, confirmado o óbito da beneficiária e a condição de filhos dos habilitantes, com fundamento no art. 692 do CPC, DEFIRO por sentença, para que produza seus efeitos legais e processuais, a habilitação de ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 250.443.891-53, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 014.559.711-38, NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA, CPF nº 652.478.841-91, e CASTURINA DE OLIVEIRA, CPF 389.694.912-87. Requisite-se ao SEDI a substituição da autora pelos habilitados. Após, tendo em vista a informação de estorno do valor requisitado, conforme documentos de fls. 110/112, especia-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como Tipo B (por analogia) para os fins da Resolução CJF nº 535/2006.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000021-87.2014.403.6006 - CELIA MARIA DA SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-17.2015.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Ciência à parte exequente de que restou negativa a consulta pelo sistema Renajud (fl. 268).

0001031-35.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO REIS OLIVEIRA - ESPOLIO X GERUZA FERNANDEZ OLIVEIRA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

0001455-77.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO PERES DE MATOS - ME X MARCELO PERES DE MATOS

Ciência à parte exequente de que restou negativa a consulta pelo sistema Renajud (pessoa física e jurídica).

0000542-61.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME X JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Diante da ausência de lançadores no leilão judicial realizado no dia 22 de março de 2018:1. Autorizo - pelo prazo de 60 (sessenta) dias - o prosseguimento da alienação, por venda direta do bem penhorado nestes autos, nas mesmas condições da hasta pública realizada e regida pelo Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018.2. Decido que a divulgação do Edital, e do novo prazo para a venda, será realizada por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado no Edital e outros disponíveis à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos.3. Determino que eventuais propostas apresentadas à leiloeira oficial deverão ser imediatamente submetidas à apreciação deste juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP

Diante da ausência de lançadores no leilão judicial realizado no dia 22 de março de 2018:1. Autorizo - pelo prazo de 60 (sessenta) dias - o prosseguimento da alienação, por venda direta do bem penhorado nestes autos, nas mesmas condições da hasta pública realizada e regida pelo Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018.2. Decido que a divulgação do Edital, e do novo prazo para a venda, será realizada por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado no Edital e outros disponíveis à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos.3. Determino que eventuais propostas apresentadas à leiloeira oficial deverão ser imediatamente submetidas à apreciação deste juízo.Cumpra-se.

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências pelos sistemas BacenJud e Renajud (fs. 199/203).

0001466-14.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOSE CARLOS DE MORAES

Diante da ausência de lançadores no leilão judicial realizado no dia 22 de março de 2018:1. Autorizo - pelo prazo de 60 (sessenta) dias - o prosseguimento da alienação, por venda direta do bem penhorado nestes autos, nas mesmas condições da hasta pública realizada e regida pelo Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018.2. Decido que a divulgação do Edital, e do novo prazo para a venda, será realizada por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado no Edital e outros disponíveis à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos.3. Determino que eventuais propostas apresentadas à leiloeira oficial deverão ser imediatamente submetidas à apreciação deste juízo.Cumpra-se.

0001080-47.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BARBOSA BRAGA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Diante da ausência de lançadores no leilão judicial realizado no dia 22 de março de 2018:1. Autorizo - pelo prazo de 60 (sessenta) dias - o prosseguimento da alienação, por venda direta do bem penhorado nestes autos, nas mesmas condições da hasta pública realizada e regida pelo Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018.2. Decido que a divulgação do Edital, e do novo prazo para a venda, será realizada por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado no Edital e outros disponíveis à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos.3. Determino que eventuais propostas apresentadas à leiloeira oficial deverão ser imediatamente submetidas à apreciação deste juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-31.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2014.403.6006) JOSE CARLOS DE MORAES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DE MORAES

Diante da ausência de lançadores no leilão judicial realizado no dia 22 de março de 2018:1. Autorizo - pelo prazo de 60 (sessenta) dias - o prosseguimento da alienação, por venda direta do bem penhorado nestes autos, nas mesmas condições da hasta pública realizada e regida pelo Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018.2. Decido que a divulgação do Edital, e do novo prazo para a venda, será realizada por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado no Edital e outros disponíveis à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada nestes autos.3. Determino que eventuais propostas apresentadas à leiloeira oficial deverão ser imediatamente submetidas à apreciação deste juízo.Cumpra-se.

0000299-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-25.2014.403.6006) TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME

Intime-se a parte executada para que:1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001431-1) - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispôr, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 09 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 124/133.

0000175-71.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora quanto à manifestação do INSS (fl. 68-v).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO BANDEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim/MS, 20 de abril de 2018.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADRIELSO ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no processo.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

RF 7471

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim/MS, 20 de abril de 2018.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim/MS, 20 de abril de 2018.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471